



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2013 – São Paulo, terça-feira, 30 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4084

INQUERITO POLICIAL

0006971-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006971-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE SOUZA LIMA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Fl. 796, primeiro parágrafo: face ao teor da certidão de fl. 797 (e dos extratos que a acompanham), dando conta do arquivamento de vários dos inquéritos constantes das pesquisas de antecedentes de fls. 707/708, 710/712, 740/741 e 754/755, providencie-se, por ora, a expedição de ofícios:1) ao Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Penápolis-SP, solicitando certidão de objeto e pé em nome de Mário de Souza Lima, referente aos autos n.º 0006970-96.2006.403.6107, da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (IPL n.º 16-194/2006) - encaminhados em 04/02/2009 àquela Comarca, por declínio de competência - ou informações sobre a atual localização dos autos, na hipótese de não mais tramitarem pela Justiça Estadual de Penápolis-SP e2) ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pé em nome de Mário de Souza Lima, referente aos autos n.º 0002795-54.2009.403.6107, deste Juízo (IPL n.º 16-045/2009, Processo Administrativo n.º 157/2008), para lá encaminhados em 23/09/2009, por declínio de competência. Fl. 796, segundo parágrafo: oficie-se ao Ministério da Saúde em Brasília-DF (Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - fl. 686), com cópias de fls. 685/693, solicitando à autoridade destinatária que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi devolvido o montante de R\$ 25.104,00 (vinte e cinco mil e cento e quatro reais), pelo Município de Barbosa-SP, e qual o resultado da Tomada de Contas Especial n.º 333/2009, fornecendo cópia de eventual impugnação e das decisões nela proferidas, e, em caso de não devolução ou pagamento do débito constatado, se ele será cobrado e por qual órgão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Conclusos por determinação verbal.Sem prejuízo da inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 195

(consoante determinado no Termo de Deliberação de fl. 213), depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Patricínio-MG, inclusive, o interrogatório do acusado Ronair da Silva Ferreira, que deverá ser realizado no final da audiência a ser assinalada pelo Juízo destinatário. No mais, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória distribuída à 3.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP sob o n.º 0003167-21.2013.8.26.0438, n.º de ordem 220/13. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002379-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011002-5)) JUSTICA PUBLICA X FAYMO DA PAZ SANTANA(BA029280 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS E BA013806 - COSME JOSE DOS REIS)

Fl. 417: defiro. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Itabuna-BA (com cópias de fls. 11/12, 260/261, da mídia digital de fl. 375 e deste despacho), solicitando que procedam à inquirição de Gabriel Moreira Andrade (que poderá ser encontrado naquela cidade na Rua do Rosário n.º 546) para que, na condição de informante (sem compromisso), manifeste-se acerca das alegações do acusado Faymo da Paz Santana, especialmente sobre o fato de ter sido apontado como dono dos medicamentos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)
Depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP o interrogatório dos acusados Osvaldo Luiz dos Reis e Paulo Sérgio dos Reis, observando-se os endereços indicados às fls. 433 e 435. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-60.2013.403.6107 - CLAUDEMIR FELIPE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Maio de 2013, às 09:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000579-81.2013.403.6107 - TEREZA ANTONIA MARIA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Maio de 2013, às 09:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000746-98.2013.403.6107 - AFONSO YOJI TOKUKI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Maio de 2013, às 09:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000291-36.2013.403.6107 - AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Maio de 2013, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3892

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-17.2013.403.6107 - GILBERTO GONCALVES AVELINO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PENAPOLIS
DESPACHO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001217-17.2013.403.6107IMPETRANTE: GILBERTO GONÇALVES AVELINOIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENÁPOLIS - Rua Dr Ramalho Franco, nº 870 - Penápolis/SP - e - Delegado Regional do Trabalho de Araçatuba - Av João Arruda Brasil, nº 1626 - Araçatuba/SPFls. 24/29: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para constar no polo passivo CHEFE DO POSTO DE MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENÁPOLIS e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARAÇATUBA/SP.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 668/13-ecp ao Ilmo Sr Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego de Penápolis e nº 669/13 ao Ilmo Sr Delegado Regional do Trabalho em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 2º andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto/SP - CEP 15.092-175. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 205/2013 ao JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0001218-02.2013.403.6107 - JORGE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PENAPOLIS
DESPACHO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001218-02.2013.403.6107IMPETRANTE: JORGE CARLOS BARBOSA DE CARVALHOIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENÁPOLIS - Rua Dr Ramalho Franco, nº 870 - Penápolis/SP - e - Delegado Regional do Trabalho de Araçatuba - Av João Arruda Brasil, nº 1626 - Araçatuba/SPFls. 24/31: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para constar no polo passivo CHEFE DO POSTO DE MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENÁPOLIS e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARAÇATUBA/SP.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 666/13-ecp ao Ilmo Sr Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego de Penápolis e nº 667/13 ao Ilmo Sr Delegado Regional do Trabalho em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 2º andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto/SP - CEP 15.092-175. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 204/2013 ao JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda,

não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se.

Expediente Nº 3894

ACAO PENAL

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Considerando-se a informação contida na certidão de fl. 1591, quanto a situação dos autos promovido contra o Corréu Moisés Magalhães Brandão, na Comarca de Diamantino/MT, indefiro, por ora, o seu pedido de transferência para região de Araçatuba/SP, tendo em vista que não ser razoável afastar o acusado do distrito da culpa neste momento. Intime-se. Aguarde-se, conforme determinado no termo de deliberação de fl. 1586.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300320-52.1997.403.6108 (97.1300320-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X AVARE WATER PARK
I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII -

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

0001804-27.1999.403.6108 (1999.61.08.001804-7) - BENEDICTO MASSAMBANI X JOSE ALVES DE ASSIS SOBRINHO X JOSE VILMORE SCANDOLEIRA X NELSON LEITE PENTEADO X OSWALDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria - Fica intimado o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido aos 19.04.2013, observando-se a sua data de validade de 60 dias. No mais, publique-se a r. sentença de fl. 674.-----
-----SENTENÇA DE FL. 674: Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito de José Vilmore Scandoleira e Oswaldo Ruiz de Oliveira (fls. 554/574 e 588/589) com o qual concordou expressamente a parte exequente (fl. 578 e 666), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 588/587, observado o requerido à fl. 666.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001805-12.1999.403.6108 (1999.61.08.001805-9) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO KRUGNER X JOAO LEOPOLDO BARROS NOGUEIRA X MAURICIO RAMALHO X NESTOR MELGES DE ANDRADE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Informação de Secretaria - Fica intimado o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido aos 19.04.2013, observando-se a sua data de validade de 60 dias. No mais, publique-se o r. despacho de fl. 343.-----
-----DESPACHO DE FL. 343: Fl. 342: expeça-se alvará de levantamento da quantia informada a fl. 341, correspondente aos honorários sucumbenciais.Após, intime-se o beneficiário/patrono da parte autora a retirá-lo em secretaria, atento ao seu prazo de validade.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 339, certificando-se o transito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0004689-77.2000.403.6108 (2000.61.08.004689-8) - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BOTUCATU - AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constrictos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constricto(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora

ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

0002480-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002480-0) - MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Observo que neste caso, a sentença de fl. 33/39, julgou procedente o pedido, determinou a liberação das quantias depositadas em conta do PIS aberta em nome da autora MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA. E mais, constatou que a verossimilhança das razões apresentadas na inicial, e a imprescindibilidade do levantamento postulado para a sobrevivência da autora e daqueles que dela dependem,concedeu a tutela antecipada, determinando a incontinenti liberação dos valores depositados em conta do PIS aberta em nome da autora MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA.Foi nomeado para o patrocínio da causa, desde o ajuizamento, o advogado indicado pela Subseção Bauru da OAB/SP, ou seja, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP n. 116.270, os honorários foram arbitrados no patamar máximo da tabela CJF . Houve solicitação de pagamento do honorários fixados na sentença e também foi interposto pela parte ré(CEF) o recurso cabível, o qual foi recebido somente no e feito devolutivo (fls. 42 e 58).Em 27/09/2007 a parte autora alegou descumprimento do comando judicial, conseqüentemente, houve provimento judicial no sentido de que a requerida cumprisse a medida antecipatória de tutela, liberando os valores depositados em conta do PIS, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme descrito às (fls. 60/62).A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo majoração da verba honorária (fls. 73/75). Em 10/10/2007, a CEF afirma ter cumprido a determinação judicial, liberando o valor total do saldo de quotas, ademais, aduz que a parte autora deveria comparecer em uma agência da Caixa e apresentar o alvará judicial para receber o valor devido (fl. 76). O recurso da parte autora foi recebido e também houve determinação para que a parte ré se manifestasse em relação ao pagamento da multa requerida pela parte autora (fl. 83). Novamente, vem a parte autora reiterando os termos do pedido em relacionado a multa. O provimento judicial lançado à fl. 90 determinou a expedição do respectivo alvará e o encaminhamento dos autos à E. Corte. Ressalto que às fls. 92 e 95 encontra-se o alvará expedido e retirado pelo advogado dativo da causa.O v, acórdão transitado em julgado negou provimento aos recursos e manteve a verba honorária tal como consta na r. sentença monocrática. (fls. 100/105).Baixado os autos à vara de origem, eis que ressurgue a discussão em relação aplicabilidade da multa neste caso. Antes de decidir, intime-se a CEF, pelo meio mais célere para que no prazo de cinco dias cumpra a decisão judicial ou se manifeste em relação a verba honorária, a qual foi condenada.Após, venham-me os autos conclusos imediatamente.

0009587-89.2007.403.6108 (2007.61.08.009587-9) - MATILDE DOS SANTOS VICENSOTTI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria - Fica intimado o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido aos 19.04.2013, observando-se a sua data de validade de 60 dias. No mais, publique-se o r. despacho de fl. 296.-----
-----DESPACHO DE FL. 296, datado de 05.04.2013: Neste caso, a sentença determinou expedição de alvará de levantamento (fls. 270/271) em favor de Livia Francine Maion. À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, se o caso.Devidamente, intimadas as rés (COHAB e CEF) não se opuseram ao respectivo ato, ou seja, houve anuência em relação ao respectivo levantamento. Muito embora, no Alvará Judicial conste levantamento total da conta, a CEF informa haver saldo remanescente, após o cumprimento do Alvará de fl. 293.Com efeito, defiro o pedido da parte autora lançado às fls. 280/291 e determino a expedição de um novo alvará para levantamento total da quantia encontrada n. 0005-6193-6, iniciada em 19/07/2007. .PA. 1,10 Com a resposta de cumprimento deste provimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003754-51.2011.403.6108 - AROLDO MARCAL DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência. Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009196-95.2011.403.6108 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 20 de junho de 2013, às 16h00min. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) residentes em Bauru/SP, arrolada(s) no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arroladas residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.Int.

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Pedido de fl. 98, defiro.- Para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas cujo rol deverá ser apresentado no prazo legal, designo o próximo dia 20/06/2013, às 17 horas.- Dê-se ciência.

0004565-74.2012.403.6108 - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito antecipatório, pois os documentos juntados pela CEF com a contestação ainda são insuficientes para esclarecer a situação atual do contrato com relação à forma de pagamento - por boleto bancário ou débito automático e, neste caso, em que conta. Veja-se que, diferentemente do alegado pela CEF e não-comprovado, a parte autora trouxe documentos que indicam que havia débito automático de prestação também na conta n.º 0328.001.11220-0, do que se denota, a princípio, haver plausibilidade da alegação do demandante de que a prestação poderia ser debitada, subsidiariamente, na referida conta, e não só na conta n.º 0328.012.953-6. Também não estão claros: a) os valores das prestações (não coincidem valores citados na petição inicial com aqueles de boletos juntados aos autos e documento da SERASA de fl. 71); b) como e quando teriam sido pagas aquelas objeto de inclusão em órgão de proteção ao crédito por inadimplência; c) se, atualmente, o pagamento continua sendo feito por débito automático. Assim, sob pena de inversão do ônus probatório, nos termos do CDC, determino que a CEF, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento em questão e/ou de documento indicativo da forma de pagamento da prestação e esclareça os pontos acima mencionados, acostando cópia dos documentos pertinentes, especialmente: a) por que os valores das prestações objeto de inclusão junto à SERASA não coincidem com aqueles informados em recibos/ boletos de pagamento e debitados em conta (vide fls. 31, 42 e 71); b) por que foram emitidos recibos de pagamento, indicando débito automático ora numa conta (953-6), ora em outra (11220-0), sendo que, naqueles que apontavam a conta n. 0328.012.953-6, a prestação do mês sempre era de número zero (fls. 25/33); c) com relação às prestações de dezembro de 2011 e março de 2012: c.1) quais eram seus valores; c.2) qual era a forma de pagamento (boleto ou débito automático e em que conta); c.3) como e quando foram pagas; d) se, atualmente, o pagamento continua sendo feito por débito automático ou passou a ser por boleto, indicando, neste último caso, a partir de quando e por quê. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF especificar as provas que ainda pretenda produzir, justificando-as. Apresentados os esclarecimentos pela CEF, intime-se a parte autora para vista dos documentos juntados e, se quiser, ofertar réplica no prazo legal, bem como especificar as provas que ainda pretenda produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório e decisão saneadora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 17 de junho de 2013, às 14:30.Int.

0004890-49.2012.403.6108 - LEILA HADDAD DOS SANTOS X LEONARDO HADDAD DOS SANTOS(SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. De início, intime-se a parte autora a apresentar a certidão do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo trabalhista indicada à fl. 44. Conforme decidido em antecipação de tutela (fl. 692), necessário se torna a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço reconhecido na Justiça Trabalhista. Assim, designo audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 14h00min,

consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, cujo rol foi indicado à fl. 707-verso e que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação dos autores indicados à fl. 02, bem como para intimação do INSS.

0006050-12.2012.403.6108 - VLADMIR SANCHES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos. Diante do informado às fls. 227/228, bem como do que consta do documento anexado à fl. 229, esclareça o autor os fatos como passam, demonstrando de forma precisa a necessidade e utilidade da tutela antecipada requerida. Após, se o caso, certificado o decurso do prazo para resposta pela requerida MRV Engenharia e Participações S.A, voltem-me os autos conclusos.

0006232-95.2012.403.6108 - LUIS DA SILVA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral postulada pela parte autora, e designo audiência para o dia 20 de junho de 2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o autor, LUIS DA SILVA FILHO, com endereço na Rua Sérgio Malheiros, 03-078, Parque Hipódromo, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 12. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2013-SD01, para intimação pessoal do autor, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 12. Sem prejuízo, intime-se o INSS para os fins de especificação de provas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003295-25.2006.403.6108 (2006.61.08.003295-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP141969E - BRUNO CARLOS DOS RIOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ISRAEL DA SILVA SOUZA

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem

efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

CARTA PRECATORIA

0001001-53.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP X JORGE ANTONIO DE LIMA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 16h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

0001654-55.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X CASSIMIRA MARIA DE JESUS(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 16h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

0001660-62.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X JORGE SILVESTRE NASCIMENTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

1307579-98.1997.403.6108 (97.1307579-0) - FAZENDA NACIONAL X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): Gerval Indústria e Comércio Ltda. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 1223/2013-SF01Fls. 255/258: intimem-se os arrematantes, na pessoa do advogado João Alberto de Carvalho Junior, com endereço na Av. Leais Paulista, nº 727, Cj 03, Jd. Irajá, em Ribeirão Preto, CEP 14020-650, para comprovar documentalmente qual imóvel foi arrematado. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DOS ARREMATANTES. No mais, considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 57, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 02/07/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/07/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 27/08/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005537-59.2003.403.6108 (2003.61.08.005537-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X ROBERTO BIANCONCINI(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, e a arrematação noticiada às fls. 165/166, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial atinente aos caminhões de placas CQK 0725 e CQK 0747, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas, a saber: - Dia 02/07/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/07/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 27/08/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Tendo em vista a informação de que a testemunha Maurício Antonio Bento está atualmente trabalhando na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba (fl. 4154), expeça-se carta precatória à Justiça Federal daquela cidade para o fim de inquirição da referida testemunha no prazo de 60 dias. Dessa expedição, intime-se a defesa. 2. Fl. 4187: Homologo o pedido de desistência das testemunhas Roberto Bianconcini e Hilário Bianconcini, formulado pelo acusado NELSON JOSÉ COMEGNIO. 3. O denunciado BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, que foi citado em Secretaria (fl. 1822), não foi localizado no endereço declinado na procuração (fl. 3451), conforme certificado às fls. 4189/4189-verso, constando a informação da mãe do acusado de que ele reside em São Paulo, Capital, na Rua Baronesa de Bela Vista, 343, Vila Congonhas. Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de intimação do acusado acerca das audiências designadas neste Juízo para inquirição de testemunhas. 4. O denunciado JOSÉ ANTONIO NEUWALD não foi localizado no endereço onde foi citado (fls. 3217 e 4182/4185). Não obstante, consta na procuração outorgada ao seu advogado que ele reside na Rua Galatéia, 1834, Carandiru, São Paulo, SP. Assim, expeça-se carta precatória para o fim de intimação do acusado acerca das audiências aqui designadas para inquirição de testemunhas. 5. Fls. 4194/4196: A realização de oitivas de testemunhas ou interrogatórios de réus residentes na Capital via videoconferência, rotina que de certa forma vem sendo imposta pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital, ao que tudo indica com o fim de imprimir celeridade e economia na prestação jurisdicional, não vem se mostrando efetiva por questões técnicas alheias às esferas de atribuições dos Juízos deprecatante e deprecado. 5.1. Certo é que a prática está a importar indevido atraso na tramitação de ações penais, e injustificável prejuízo a partes, advogados e, sobretudo, a testemunhas que deixam seus afazeres e compromissos para contribuir com a Justiça. Ainda mais no presente caso, que conta com 16 (dezesesseis) acusados e cerca de 60 (sessenta) testemunhas, residentes em localidades diversas. 5.2. Assim, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, levando em conta o antes ponderado e a inexistência de norma obrigando a realização de atos via precatórias por videoconferência, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo solicitando o cumprimento do ato deprecado, nos exatos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3930

MONITORIA

0009882-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDILAINÉ APARECIDA DE FREITAS

Fica a autora intimada a retirar o Edital de Intimação, em secretaria, para publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, com a maior brevidade possível, tendo em vista sua remessa para publicação na imprensa oficial.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001695-22.2013.403.6108 - NAPOLEAO ALBINO(SP272974 - PAULO CESAR ALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como impositivo o acolhimento do pedido de tutela antecipada, a fim de que seja restabelecido o pagamento do auxílio-acidente, à luz da jurisprudência sedimentada sobre o assunto. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a cessação do auxílio-acidente em decorrência da implantação de aposentadoria somente pode ocorrer se o auxílio-acidente foi implantado após o advento da Lei nº 9.528/1997. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.2. Incidência da Súmula 168 do STJ.3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), Terceira Seção, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008, p. 1). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.1. Havendo equívoco manifesto na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem sua correção.2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (EDcl no REsp 590.428/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 25.02.2008, DJ 24.03.2008, p. 1). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (AR 3.276/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008, p. 1). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997.3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 692.752/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 233). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO

IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.2. A matéria referente à fixação dos honorários advocatícios não foi impugnada no recurso especial interposto pela autarquia, incidindo, na espécie, o instituto da preclusão.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 599.396/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632). Como se verifica dos documentos trazidos com a inicial, em específico os anexados às fls. 11/13, o autor já recebia auxílio-acidente ao tempo da edição da Lei nº 9.528/1997, apresentando-se a questão posta, a princípio, bem amoldada aos precedentes objeto das ementas reproduzidas. Presentes, assim, os contornos da aparência do bom direito, compreendo evidenciada possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação diante do incontestado caráter alimentar da prestação cujo pagamento foi cessado. Pelo exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, ao incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em favor de NAPOLEÃO ALBINO (NB 001271002-4), sem prejuízo da continuidade do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.892.606-3).Dê-se ciência. Proceda a Secretaria na forma dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para oferta de informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo legal.Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0000908-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

Atendo às ponderações tecidas pelo Ministério Público Federal às fls. 547/548 e do quadro sinóptico de fls. 512/513, a fim de viabilizar o acolhimento do postulado às fls. 517/520, no prazo de dez dias comprove a requerida Castro Construtora e Incorporadora a efetiva suficiência dos bens constritos para garantia da eficácia do acordo celebrado.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8362

EXECUCAO FISCAL

0006909-28.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA CAROLINA DA SILVA VECCHI

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 1.246,15 (Hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e quinze centavos). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006911-95.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSA MARIA MATIELLO ORTI

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 1.022,41 (Hum mil, e vinte e dois reais e quarenta e um centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008056-89.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE DA SILVA ANDRADE GALVAO

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 1.595,65 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Isto porque, ao fixar a referida Lei que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - ou seja, inferiores a R\$2.000,00, demonstrou que os custos da propositura da execução não compensam nesse caso, inviabilizando a cobrança. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001093-31.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MICHELLE CRISTINA DE ALMEIDA GODOY

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-83.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIO MARTINS RAMOS

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAISA APARECIDA DIAS

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-97.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA REGINA VENTURINO

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 704,30.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001109-82.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 1.247,20.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-22.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELY UMBELINO

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 704,67.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em

honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA ALVES

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 780,79.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001122-81.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIA HELENA DE FREITAS BERGAMO

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-51.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KEYLLA REGINA DUCATTI PEREIRA

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 725,74.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001144-42.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELSO NANNI JUNIOR

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001151-34.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELVIRA LUZIA REDONDO ROFATO

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-04.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISANDRA NECKEL

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 864,71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-63.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI APARECIDA DE LIMA BELORIO

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-33.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI APARECIDA DE LIMA

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto,

reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001169-55.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA MARIA ELIAS ANTUNES

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 859,45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-08.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GIVANDETE DOS SANTOS BARROS

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 705,61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008199-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008199-0) - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. De fato, o modo pelo qual a parte autora enunciou seu pedido (fl. 25) gera dúvida razoável sobre o alcance da pretensão que deduziu em juízo. Ao especificar que a declaração da ilegalidade se dirigisse à exigência constante do item 07 da relação de documentação pendente datada de 15/10/08, pareceu, como alegado pela ré, restringir seu pedido a fato determinado no tempo. E se assim fosse, não caberia ao juízo conceder mais do que a pretensão posta na inicial, sob pena de se proferir sentença ultra petita. Todavia, bem analisando a redação final do objeto da ação, denota-se que o pedido também se dirige a afastar o condicionamento do pagamento de multas lavradas com base no Decreto 2.5/21/98 e na Resolução 233/03 para o exame de pedidos de emissão e/ou renovação de Certificado de Registro de Fretamento, o que foi, expressamente, acolhido pela sentença (fl. 192). Assim, a única conclusão a que se chega é a de que o comando judicial espraia efeitos, também, em relação a futuros pedidos de emissão e renovação do certificado em tela. Dessarte, intime-se a ré, com urgência, a dar efetivo cumprimento à decisão judicial, em máximos cinco dias, tendo-se em vista o disposto pelo artigo 520, inciso VII, do CPC.

Expediente Nº 8366

MONITORIA

0002175-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA FERREIRA DA COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação monitoria em face de Érica Ferreira da Costa, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o nº 24.2141.160.0001107-63. Foi determinada a expedição de carta precatória para a intimação da Requerida para pagamento do débito ou oferecer embargos, às fls. 19. Às fls. 20, houve a manifestação da CEF informando que a Requerida estava inserida na Campanha Especial de Renegociação dos Contratos Construcard. Conforme certidão de fls. 24, a autora compareceu na secretária do juízo e declarou que foi citada para ação, e informou não possuir recursos financeiros para constituir advogado para apresentar sua defesa, solicitando a nomeação de advogado dativo. Às fls. 25 foi nomeada como advogada dativa a Drª Lucia Campoi Padilha. A requerida opôs Embargos Monitorios às fls. 28/34. A CEF requereu a extinção do feito às fls. 36, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. Impugnação da CEF às fls. 51. A Requerida se manifestou em concordância com extinção dos embargos monitorios, tendo a vista a perda de seu objeto, e requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, às fls. 60. É o sucinto relatório e DECIDO. Tendo em vista o acordo noticiado decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro honorários, em favor da advogada dativa, nomeada às fls. 25, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor da Requerida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8367

CARTA PRECATORIA

0001698-74.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X RITA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP. Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Duartina/SP. Autor: RITA EVANGELISTA DOS SANTOS. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designo audiência para o dia 08/05/2013, às 16:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Claudinéia Demétrio de Souza, Rua Coronel Alves Seabra, nº. 20-11, Bauru/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumprase, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 75/2013-SD02/JFY.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7519

EXECUCAO FISCAL

0009744-38.2002.403.6108 (2002.61.08.009744-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X AUGUSTO KOJI TANAKA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0009744-38.2002.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREE/SP Executado: Augusto Koji Tanaka Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 05. Custas integralmente recolhidas, fl. 25. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004153-27.2004.403.6108 (2004.61.08.004153-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADIL BUENO S E N T E N Ç AExecução n.º 0004153-27.2004.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região Executado: Adil BuenoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 75, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 09.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008884-22.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CLAUDIA DA COSTA ARAUJO MARTORELLI S E N T E N Ç AExecução n.º 0008884-22.2011.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região - SP e MExecutada: Claudia da Costa Araújo MartorelliSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 12.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008895-51.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BERNADETE APARECIDA LOPES S E N T E N Ç AExecução n.º 0008895-51.2011.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região Executada: Bernadete Aparecida LopesSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 12.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5) - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA

NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)

DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304 do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 20 de janeiro de 1998, em Jundiaí, policiais civis, em procura de DELMÁRIO, procurado pela Justiça Federal lograram localizá-lo. O

indivíduo, entretanto, apresentou-se como sendo Mario Ferreira Granja, mostrando uma CNH, Carteira de Identidade, Título de Eleitor e Passaporte, todos naquele nome. DELMARIO confessou ter adquirido os documentos autênticos em nome de terceiro porque era procurado pela Justiça. Laudo Pericial às fls. 48/49. Às fls. 167 o Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal e o feito foi distribuído para esta Vara Federal. Nova denúncia foi oferecida às fls. 180. O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do réu. A denúncia foi recebida às fls. 191/192 em 29 de setembro de 1998 e decretada a prisão preventiva. O réu encontrava-se foragido e, portanto, foi suspenso o processo nos termos do art. 366 do Código Penal, bem como a prescrição (fls. 273), mantendo-se a prisão preventiva do acusado (fls. 277). Em 11 de julho de 2012 a acusação pleiteou o regular prosseguimento do feito uma vez que o prazo da prescrição pela pena máxima havia sido ultrapassado. (fls. 539/541). Este Juízo determinou o prosseguimento do feito mesmo sem a captura do acusado. (fls. 542) Resposta à acusação às fls. 549/551. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 552/552v. Às fls. 571 consta Certidão que no dia 07 de janeiro de 2013 obteve a informação de que ao acusado estaria preso no CDP de Brasília, o que foi confirmado pelo pedido de Liberdade Provisória requerido pela defesa e Comunicação feita às fls. 683. Interrogatório do réu às fls. 790 em mídia digital. Na fase do art. 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 796/800 e os da defesa às fls. 802/809. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as nulidades argüidas pela acusação. A Denúncia descreve claramente os fatos ocorridos e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e arrola testemunhas, nos termos do artigo 41 então em vigência. O réu pode se defender através da defesa técnica em todas as oportunidades mesmo foragido. Em acréscimo a capitulação jurídica que consta da acusação é provisória, cabendo a este Juízo o estabelecimento da definitiva utilizando-se dos instrumentos processuais definidos na legislação vigente. A materialidade encontra-se demonstrada no bojo dos autos onde, se encontra o laudo pericial que indica que os documentos apresentados pelo réu à polícia no dia da abordagem são verdadeiros. Também restou demonstrado que o réu estava na posse de documentos verdadeiros em nome de Mario Ferreira Granja. O acusado foi preso em flagrante e apresentou os documentos pertencentes a terceiro para fugir da polícia que estava no seu encalço por causa de mandado de prisão expedido pela JUSTIÇA FEDERAL da 2ª REGIÃO. O acusado confessou a autoria do delito em sede policial, explicando que queria mudar de vida. Em sede policial DELMÁRIO se identificou corretamente. Embora tenha negado a autoria em Juízo, as provas constantes nos autos corroboram sua confissão extrajudicial consoante jurisprudência pacífica e já juntada pelo órgão da acusação às fls. 799/800. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos criminosos, a condenação do acusado DELMÁRIO FERREIRA NOGUEIRA é medida que se impõe. Por outro lado, a capitulação oferecida pelo Ministério Público Federal não é a mais adequada, a que melhor descreve os atos narrados na denúncia. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, o Juiz pode alterar a capitulação provisória desde que os fatos narrados sejam os mesmos, sem reabrir para manifestação das partes, ainda que a pena aplicada seja maior. Na hipótese em julgamento, o artigo 308 do Código Penal se mostra mais adequado: Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize documento dessa natureza próprio ou de terceiro: Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. No caso concreto o réu se utilizou de documento de terceiros na tentativa de iludir a polícia. Nada mais foi denunciado. Desse fato trata a jurisprudência: Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2012. Descrição - Acórdãos citados: RE 640139 RG - Tribunal Pleno, HC 71319, HC 82682, HC 85636, HC 85953, HC 86249, HC 86731, RHC 86534, HC 86042, HC 73161, HC 72377, HC 92763, RE 561704 AgR. Número de páginas: 11. Análise: 31/08/2012, MLM. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MS - MATO GROSSO DO SUL Elementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. O RDEM DENEGADA. I - Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despendendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes. II - No caso sob exame, o próprio paciente confessou que adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo, circunstância que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo. III - Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. IV - Habeas corpus denegado. Essa mudança na capitulação traz algumas consequências. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos da lei 10.259/2001 a competência é do Juizado Especial Criminal Federal. Este Juízo também possui competência para julgar os feitos dessa natureza, então nenhum prejuízo é detectado. Como o réu permaneceu foragido até 2013 não era possível a aplicação da Lei

10.259/2001 que não prevê a citação editalícia e a suspensão do processo. Logo, eventuais irregularidades ocorridas a partir da edição da Lei nº 10259/2001 foram sanadas. Quando o réu foi preso, já na vigência da lei citada, o processo obedeceu ao rito ordinário, uma vez que impossível a oferta de transação penal diante das condenações diversos processos contra ele. O rito ordinário é aquele que permite maior defesa por parte do acusado e não houve qualquer prejuízo à adoção do mesmo. As providências cabíveis são a mudança de classe na SEDI e o recurso apropriado, se necessário. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente presente pedido para condenar DELMÁRIO FERREIRA NOGUEIRA NAS PENAS DO ARTIGO 308 Código Penal sem reconhecer a continuidade delitiva uma vez que o ato de usar os documentos foi praticado uma vez. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 308 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. O réu não ostenta bons antecedentes (fls. 11, 12 do apenso). Ainda não cumpriu as penas a que foi porque encontrava-se foragido desde 1993, quando foi preso em flagrante. Ainda assim, fugiu novamente e ficou desaparecido durante mais quatorze anos. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 1 (um) ANO DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, E 10 (dez) DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA.** O regime de cumprimento da pena é o aberto. Não estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal por que o réu já fugiu duas vezes de estabelecimentos carcerários, o que indica que o mesmo não tem motivação para cumprir uma pena restritiva de direitos. Considerando-se o risco fundado fuga para deixar de cumprir a pena, uma vez que o acusado já fugiu duas vezes, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA DE DELMÁRIO FERREIRA NOGUEIRA,** para assegurar o cumprimento da lei penal, nos termos do artigo 312. Não há outra medida alternativa que o faça permanecer à disposição da Justiça como ele mesmo já demonstrou. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Deixo de estipular o valor mínimo de indenização considerando a inexistência de elementos para aferi-la. Expeça-se o Mandado de Prisão, recomendando-se o preso na unidade em que se encontra. À SEDI para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8384

DESAPROPRIACAO

0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ X REGINA MARIA SCHWARTZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070154-88.2000.403.0399 (2000.03.99.070154-0) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Unimed de São José do Rio Pardo - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União Federal, formulando o pedido nos seguintes termos: 10.1. Em função de todo o exposto, pleiteia a autora que seja acolhida a demanda e que, julgada procedente, a r. sentença declare: a) que a norma composta do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, não se harmoniza com o princípio constitucional da tipologia tributária, que impede a instituição e cobrança de dois tributos em face do mesmo fato tributário e da mesma base de cálculo, configurando a denominada bitributação; b) que a mesma norma infringe o princípio constitucional que exige tratamento próprio ao ato cooperativo, impedindo, por conseguinte, a equiparação do fato jurídico cooperativo a outros fatos jurídicos para fins de tributação; c) que infringe ainda essa disposição da lei complementar o princípio constitucional que proíbe a instituição de tributos com efeitos confiscatórios; e d) que, em função dessa inconstitucionalidade, seja declarado que não existe relação jurídica válida que outorgue ao INSS o direito de obrigar a autora a pagar o tributo da seguridade social sobre o resultado obtido pelos cooperados (associados) na sua relação com a autora.

10.2. Requer a Vossa Excelência que se digne de mandar citar o Instituto Nacional da Seguridade Social, para contestar a demanda, no prazo legal, bem como acompanhá-la em todos os seus termos e atos, até final decisão, que deverá julgá-la procedente, devendo a r. sentença declarar a inexistência de relação jurídica válida que atribua ao Instituto ré o direito de obter o recolhimento do tributo inerente à seguridade social, em função da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, devendo ainda condenar o réu nas custas e honorários do advogado. (fls. 28/29). Alega, para tanto, que se organiza sob a forma de sociedade cooperativa de trabalho de primeiro grau, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 5.761/1971, cujo objeto é promover a aproximação da atividade profissional de seus sócios ao usuário final do trabalho, sem as intermediações que só servem para produzir lucro indevido e deteriorar o teor de qualidade desse trabalho, não se confundindo os atos de cooperativa com os atos dos profissionais que a compõem, nem como uma prestadora ou tomadora de serviços médicos, conquanto a atividade da autora se limita a praticar o ato cooperativo, propiciando a reunião de seus sócios para uma contratação global dos serviços destes, citando os dispositivos da Lei nº 5.761/1971. Prossegue tecendo argumentos sobre as características das sociedades cooperativas, a situação dos associados (cooperados) como contribuintes autônomos da Previdência Social, o enquadramento da modalidade operacional da autora, e, nesse contexto, argumenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 84/1996, por ofensa aos princípios da anterioridade, da tipologia tributária (bitributação), aduzindo acerca da inaplicabilidade da norma tendo em vista os artigos 146, III, c, e 150, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/74). Custas recolhidas (fls. 75). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/83), alegando, ausência de interesse de agir, e, no mérito, argumenta que as contribuições especiais para a seguridade social possuem regime jurídico diverso das demais contribuições, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de que trata o artigo 150, inciso II, b, da Constituição Federal, concluindo que os incisos I e II do artigo 1º e o artigo 2º da LC nº 84/96 não são constitucionais, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. A autora apresentou réplica às fls. 98/101, e juntou documentos às fls. 103/135. Intimadas as partes acerca do interesse de produção de outras provas (fls. 136), e, decorridos os prazos sem manifestações (fls. 137), o Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, tendo antes a autora se manifestado às fls. 138/140, juntando cópias de sentenças às fls. 141/203, e novamente às fls. 207/216. Este juízo proferiu sentença às fls. 222/227, julgando improcedente o pedido, ensejando a interposição de recurso de apelação pela autora (fls. 233/250), o qual foi recebido (fls. 251), e, embora devidamente intimado, o réu não ofereceu contra-razões, sendo os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 253/255), o qual proferiu o v. Acórdão de fls. 259/261, dando provimento à apelação para anular a sentença, e com o trânsito em julgado (fls. 271), retornaram a este Juízo para novo julgamento. Intimadas as partes do recebimento do feito nesta instância (fls. 272), e, não havendo manifestações (fls. 274), os autos vieram à conclusão, ocasião em que este Juízo proferiu a sentença de fls. 277/279, extinguindo o feito sem resolução do feito, em razão da ausência de interesse processual, o que ensejou outro recurso de apelação pela autora (fls. 281/302), ocasião em que a União Federal foi intimada (fls. 322) e ofereceu contra-razões às fls. 325/329. O TRF da 3ª Região, por meio da decisão monocrática (fls. 340) do ilustre relator, deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, decisão essa que transitou em julgado (fls. 342), e, intimadas as partes do retorno dos autos a este Juízo, foram novamente remetidos à conclusão para sentença (fls. 345). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a controvérsia posta na presente lição diz respeito à inexigibilidade da contribuição imposta às cooperativas pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, sob o argumento de inconstitucionalidade, norma essa que restou revogada pela Lei nº 9.876/99, tendo o E. TRF da 3ª Região decidido que não há falta de interesse de agir, visto que a revogação de

tal norma não afastou a exigibilidade da contribuição em relação aos fatos ocorridos na sua vigência, subsistindo a necessidade desta demanda, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento (fls. 340), de modo que a preliminar de ausência de interesse de agir pelo réu restou superada, cabendo a este Juízo passar a analisar o mérito. Insta, de início, registrar a evolução legislativa acerca das contribuições à seguridade social, anotando que a Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, ao instituir a contribuição social do empregador, fez com que a mesma incidisse à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Ocorre que a contribuição somente poderia ser criada para incidir sobre a folha de salários, remuneração típica de empregados e não de administradores, avulsos ou autônomos, que não são assalariados, na acepção técnica do termo, pois não recebem salários e sim pro-labore, ou remuneração, como prestadores de serviços. Assim sendo, o legislador infraconstitucional ao criar contribuição incidente sobre a remuneração paga a estes últimos, acabou por violar a norma constitucional do inciso I, artigo 195, da Constituição Federal. De fato, não faria uso aqui o legislador constituinte originário, da expressão folha de salários com sentido diferente daquele empregado nas demais disposições constitucionais que tratam da matéria, decorrendo daí a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pro-labore e a remuneração paga a avulsos, autônomos ou administradores. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 7.787, de 30.06.89, e tem reiterado a sua posição como se vê na ementa do seguinte julgado: 1. (...). **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA.** A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcado, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos. (RE nº 166.772/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 16.12.1994, p. 34.896). 2. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 30.6.89 (RREES nºs. 166.772 e 164.812). 2. Ficaram, assim, as empresas desobrigadas do recolhimento da contribuição social sobre a remuneração paga a esses trabalhadores. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido, para o mesmo fim. (RE 148.308-3, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 11.11.94, p. 30.638). Em seguida, o Senado Federal, por meio da Resolução nº. 14, de 19 de abril de 1995, suspendeu a execução das expressões mencionadas no referido dispositivo legal, não existindo mais no ordenamento jurídico a referida contribuição social. No entanto, a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, repetindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 7.787/89, voltou à questão para estabelecer o percentual de 20% para a contribuição devida pelos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos por serviços prestados à empresa. Ocorre, porém, que referida contribuição somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar, restando, pois, violada a norma constitucional inscrita no 4º do artigo 195, pois, à exceção das fontes previstas na própria Constituição Federal, as demais, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, somente poderão ser instituídas por meio desta espécie normativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já deixou exarado que: I. O inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 25.7.91, derogou o inciso I do art. 3º. Da Lei nº. 7.787, de 30.6.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3º. da Lei nº. 7.787, pela Resolução nº 14, de 19.4.95 (DOU 28.4.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4º, e 154, I). 3. (...). 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.7.91 (ADIN nº. 1.102-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, 16.10.95). Portanto, indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, instituída por meio das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91. Em razão disso, o legislador, no intuito também de corrigir as referidas falhas e de instituir fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, editou, com base no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que, na redação à época vigente, dispunha o seguinte: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou

creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. As contribuições sociais alhures mencionadas foram instituídas, como visto, por meio de lei complementar, requisito necessário para viabilizar o exercício da competência residual da União (art. 154, I) e, não bas-tasse, revelam-se de conformidade com o previsto no artigo 195, 4º, que auto-riza a instituição de fontes de financiamento para garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por outro lado, não incide sobre as contribuições sociais a proibição de coincidência de base de cálculo com a do imposto, pois, a vedação, nos termos da Constituição Federal, reporta-se somente às taxas, sendo certo que não devem, apenas, ter fato gerador e base de cálculo próprios de outras contribuições sociais. Em face disso, concluiu o eminente Ministro Carlos Velloso, relator do RE nº 228.321-0, que não há falar que a contribuição instituída pela Lei Compl. nº 84, de 1996, tenha fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente. É dizer, não há contribuição outra, a cargo de empresas jurídicas, inclusive cooperativas, que incida sobre remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelo serviço que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, autônomos ou avulsos. Com efeito, a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 84/96, inclusive em relação às cooperativas, já foi confirmada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mencionado recurso extraordinário, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1998: constitucionalidade. II. - RE não conhecido. (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.10.1998, Ementário nº 2.112-2). Frise-se, conquanto relevante fazê-lo, que a autora, na condição de cooperativa de trabalho, equipara-se às empresas em geral para os fins do recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei Complementar nº 84/96, pois é responsável pelo pagamento dos honorários aos profissionais que atuam como autônomos, os quais, embora sejam cooperados, prestam seus serviços a terceiros em nome da cooperativa e por ela são remunerados, o que afasta a caracterização de ato cooperativo, sendo de rigor reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária. E mesmo que não houvesse intermediação da cooperativa, irrelevante o fato de não ser destinatária do serviço, pois o recolhimento ficara a cargo desta, na condição de responsável tributário, valendo registrar que não houve conflito entre a LC 84/96 e o CTN, nem ofensa ao artigo 146, inciso III, c, da Constituição Federal, conquanto o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não impede a tributação nem significa exoneração, imunidade ou isenção. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a sua jurisprudência no mesmo norte indicado pela Suprema Corte, como atestam os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO REGULAMENTADOR NÃO CONSUBSTANCIA LEI FEDERAL. 1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social). 2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros. 3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica. 4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos. 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional. 6. O decreto regulamentador não se caracteriza como lei federal, na dicção do art. 105, III, a, da CF/88, apta a desafiar o recurso especial. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Resp 966.718/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008; REsp 873.037/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; REsp 873.655/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 15.09.2008; Resp 778.338/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007; REsp 861.045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006; Resp 803.290/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006; e REsp 529.644/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005). 7. Agravo regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no Ag 1053925/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02.09.2009). 2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI COMPLEMENTAR 84/96, ARTIGOS 1º, II E 3º - COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. Acolhido o pedido sucessivo da Unimed, de tributação mais benéfica conforme a hipótese do art. 3º da extinta LC 84/96, com base em acórdão proferido em ação declaratória, e ausente impugnação a esse fundamento, não merece ser conhecido o recurso especial interposto pelo INSS, por força do óbice da Súmula 283/STF. 2. A entidade cooperativa capta recursos de terceiras pessoas através de ato negocial, a fim de receberem serviços médicos prestados por sua intermediação. 3. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros são associados à cooperativa e dela recebem remuneração e não diretamente do terceiro que

utilizou o serviço. 4. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os co-operados, incide contribuição previdenciária. 5. Recurso especial do INSS não conhecido. Recurso especial da Unimed não provido. (2ª Turma, REsp 962297/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 03.09.2009) 3. TRIBUTÁ-RIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERA-DOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES. 1. A contro-vérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 376.200/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJ, 29.11.2007, p. 267). 4. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto n. 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social). 2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros. 3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em Nome da Cooperativa, como autônomos, e, dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica. 4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que esta administre e ponha à disposição os serviços oferecidos. 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo Profissional. 6. Agravo Regimental desprovido. (AARESP nº 719.833/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28.04.2006, p. 270). No mesmo sentido do quanto aqui exposto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXIGIDA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO SOBRE O PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO TOTAL DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A SEUS COOPERADOS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO OU RETRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS QUE PRESTEM A PESSOAS JURÍDICAS POR INTERMÉDIO DELAS. INCISO II DO ARTIGO 1º DA LC 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I - É constitucional a contribuição prevista no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº. 84/96. Precedentes. II - Agravo legal desprovido. (1ª Seção, EI 685383, Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 26.10.2012) 2. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. INC. IV, ART. 22 DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiada decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consoante nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. IV - Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. V - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constitui-riam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do

4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pes-soas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repas-sado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VIII - A exigência estabelecida no inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carreando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mes-ma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeita-do o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a maté-ria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. IX - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles des-tinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valo-res sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. X - Esclareça-se que a regra de adequado tratamento tributário ao ato coopera-tivo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às socie-dades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos arti-gos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (2ª Turma, AC 1171166, Relatora Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 10.01.2013)Como visto, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou o sistema de previdência social, estabeleceu re-gras de transição e alterou a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de sa-lários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...).Não bastasse, o legislador da referida emenda constitu-cional dispôs, no seu artigo 12, que seriam exigíveis as contribuições então es-tabelecidas em lei, até que produzissem efeitos as leis futuras que viessem a dispor sobre as contribuições então tratadas pela redação vigente do artigo 195 da Constituição Federal.Portanto, a Lei Complementar nº 84/96 subsistiu até que uma lei nova dispôs sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência prevista, pelo artigo 195 da Constituição Federal, para o custeio da previdência social, sendo certo que, nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, vigente a partir de 1º de março de 2000, ou seja, primeiro dia do mês se-guinte ao nonagésimo dia contado de sua publicação, desonerando as coopera-tivas de recolher a contribuição e validamente onerando o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96, expressamente revogada pela nova lei, pois, desde a edição da Emenda Constitucional 20, este diploma complementar passou a ter caráter material de lei ordinária, passível de revogação por meio da Lei nº 9.876/99.Em suma, legítima a cobrança da contribuição previ-denciária exigida das cooperativas nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou o sistema da previdência social e dispôs sobre regras de transição, a referida lei complementar produziu efeitos até a entrada em vi-gor da Lei nº 9.876/99, impondo-se, assim, a improcedência do pedido da auto-ra. Isso posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a autora as des-pesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

corrigidos desde a fixação, a teor do contido no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para exclusão do INSS e inclusão da União, nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011650-91.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X F. PICCOLOTTO CALÇADOS E ROUPAS LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação ordinária - regressiva por acidente de trabalho - em face de F. PICCOLOTTO CALÇADOS E ROUPAS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 124.600.051-0, alegando, como fundamento de fato, a ocorrência de acidente nas dependências da empresa ré -, em 18/03/2002, que vitimou Érika Cristina da Cruz, à época registrada em seu quadro na função de vendedora, aduzindo que a lesão sofrida pela empregada referida decorreu da inobservância pela empresa das normas de segurança e higiene do trabalho aplicáveis ao setor de atividade por ela desenvolvida, declinando, como fundamento de direito, a incidência da norma contida nos artigos 19, 1º, e 120, ambos da Lei nº 8.213/1991, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente e nos artigos 7, XXII, 196, 197 e 200, VIII, todos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/299. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 307/327, argüindo questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu que sempre observou as normas de segurança e higiene do trabalho impostas a ela. Advoga também que a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ela recolhida, já tem por fundamento o risco de acidentes de trabalho. Subsidiariamente, invoca a necessidade de compensação de valores pagos a este mesmo título indenizatório à empregada acidentada. Requereu, pois, a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 328/402) para a prova de suas alegações. O INSS manifestou-se em réplica (fls. 404/418), na qual refuta as alegações de defesa arguidas pela requerida e reitera as razões declinadas na inicial. Às fls. 419/420, a requerida apresentou proposta de acordo para a solução da lide, a qual não foi aceita pelo INSS (fls. 425/431). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente à análise do mérito, arguiu a requerida a ocorrência da prescrição trienal, que seria aplicável à espécie dos autos em observância à previsão veiculada pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente. Em defesa da inoccorrência da prejudicial invocada, o INSS defende a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário, com arrimo na previsão do artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 390/392) sustentam que: Controverte-se sobre o prazo prescricional da ação regressiva. Inicialmente, não parece correto invocar o 5º do art. 37 da CF/88 que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados, pois a imprescritibilidade é exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. Como não há relação existente entre a autarquia e o empregador do segurado vitimado não se configura relação de trato sucessivo. Como o pressuposto lógico do direito de regresso é a ocorrência de um desembolso efetivo que caracteriza o dano patrimonial, o termo inicial da prescrição somente tem início com concessão da prestação previdenciária devida ao segurado que sofreu acidente do trabalho. Diverge-se, contudo, sobre o marco legal do prazo prescricional. Há decisões reconhecendo a prescrição com base no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, pois a demanda ostentaria caráter indenizatório. Em outra leitura, o TRF da 4ª Região

modificou o seu entendimento, decidindo que o prazo aplicável não poderia ser o trienal previsto no Código Civil, mas o quinquenal previsto no D. 20.910/32.. Entendo que, de fato, não há falar na aplicação da regra de imprescritibilidade prevista pelo artigo 37, 5ª, da Constituição Federal, na medida em que tal hipótese é taxativa, não comportando a ampliação interpretativa vindicada pelo INSS. Com efeito, as ações regressivas imprescritíveis são aquelas promovidas pela Administração Pública para o fim de ressarcimento de danos causados a seu patrimônio por agentes públicos, servidor ou não, o que não se confunde com a situação específica dos autos, prevista pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Para além disso, inaplicável também o prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente para a pretensão de reparação civil, porquanto a relação havida entre as partes é de direito público, na medida em que a questão conforme posta passa necessariamente pelo alcance do poder de polícia atribuído à Administração. Assim, ainda por aplicação do princípio da simetria e, diante da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, concluo que à espécie dos autos é de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto referido que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.. No sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal às relações de direito público veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do Resp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1087687, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.05.2010). Veja-se ainda o seguinte julgado: AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20910/32. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Quanto à prescrição entendo que é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Assim, afastada a prescrição, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com produção probatória. (TRF 4, Quarta Turma, APELREEX 5006331-06.2011.404.7201, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DE 15/12/2011). Por tudo, tenho que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 começou a correr em 03/04/2002, data de início do benefício nº 124.600.051-0 (fls. 24/26). E, não havendo causa interruptiva ou suspensiva deste referido prazo prescricional, concluo que o decurso do lustro fixado por aquela norma se deu em 03/04/2007. Em suma, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal no caso, a impor o enfrentamento do mérito do feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão indenizatória veiculada no feito, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, sopesada e moderadamente, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010896-81.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Anhangüera Educacional Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos aos seus empregados nos quinze dias iniciais de afastamento em decorrência de acidente ou doença, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, pleiteando, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a esses títulos, nos últimos dez anos, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Alega a autora que, com fulcro em medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2009.34.00.035156-0, impetrado pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior junto ao E. Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, vem excluindo da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores pagos aos seus empregados nos quinze dias iniciais de afastamento por acidente, bem assim a título de terço constitucional de

férias. Relata que, em razão de a medida liminar não haver especificado a forma de cumprimento das obrigações tributárias acessórias, procedeu ao preenchimento das GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), incluindo as verbas pagas nos períodos de afastamento por acidente e a título de adicional de férias, porém excluindo-as da base de cálculo da cota patronal. Aduz que esse procedimento gera divergência entre os valores informados nas guias e os efetivamente recolhidos, razão pela qual, na falta de campo específico, no documento, para informação da suspensão parcial da exigibilidade do crédito tributário, passou a informar os créditos suspensos no campo de compensação, procedimento utilizado até a competência de janeiro de 2012 (excetuada a de julho de 2011), quando passou a informar a suspensão da exigibilidade à Receita Federal do Brasil por meio do sistema de informações sobre ações judiciais contra a União. Refere que o não apontamento do crédito suspenso, relativo à competência de julho de 2011, no campo da compensação, gerou-lhe restrição para a emissão de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 0003423-44.2012.403.6105, distribuído a esta 2ª Vara Federal de Campinas em 15/03/2012, visando à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD-EN. Afirma haver obtido a concessão da segurança, embora a sentença prolatada por este Juízo tenha reconhecido que a medida liminar prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2009.34.00.035156-0 não a beneficiaria. Sustenta, ao final, que os valores pagos aos empregados nos quinze dias iniciais do afastamento por acidente ou doença, bem assim a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado não possuem natureza remuneratória. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/7427. A decisão de fls. 7432 deferiu o pleito antecipatório, autorizando o depósito judicial do valor do crédito controvertido nos autos, inclusive as prestações vincendas no curso da ação, e determinando a suspensão de sua exigibilidade, em caso de integralidade da garantia. Determinou, outrossim, a intimação da parte autora para esclarecer as competências às quais se referiria o montante oferecido em depósito (R\$ 4.767.787,44). Em cumprimento, a autora informou que o valor apontado se destinava à garantia do crédito controvertido nos autos, referente às competências de 03/2010 a 07/2012, e comprovou o depósito judicial (fls. 7435/7439). Após, a autora juntou petição e documentos (fls. 7449/9369) informando o descumprimento da medida liminar pela parte ré. Intimada, a União afirmou a impossibilidade, até aquela oportunidade, de manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da suficiência do depósito, em razão da insuficiência das informações apresentadas pela autora (fls. 9374/9375). Manifestação da autora às fls. 9378/9385, reiterando a urgência da expedição da certidão de regularidade fiscal. A decisão de fls. 9387 determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa, em favor da autora, destinada exclusivamente à instrução do pedido de obtenção de crédito do nono lote de recompra do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao mês de setembro de 2012. Notícia de cumprimento às fls. 9391/9392. Manifestação da autora às fls. 9394/9403, formulando pedido de nova expedição de certidão de regularidade fiscal, fundada na necessidade de participação do processo de recompra do décimo lote do FIES, entre outros atos. A decisão de fls. 9404 deferiu parcialmente o pedido, para determinar a expedição de CPD-EN destinada exclusivamente à participação da autora no processo de recompra do décimo lote do FIES, referente ao mês de outubro de 2012. Determinou, ademais, a intimação da União para dizer sobre a suficiência do valor depositado judicialmente. A União informou a expedição de nova certidão às fls. 9408/9412 e afirmou que, tão logo concluída pela Receita Federal do Brasil a análise sobre a suficiência do depósito judicial, apresentaria nova manifestação, sem prejuízo da contestação. Às fls. 9416/9419 a autora formulou pedido de nova expedição de certidão de regularidade fiscal, desta feita sem restrições de finalidade específica. A decisão de fls. 9420 deferiu parcialmente o pedido, para determinar a expedição de CPD-EN destinada exclusivamente à renovação do convênio da autora com o Programa Universidade para Todos - PROUNI, cujo prazo limite se venceria na data de 1º/11/2012. Ademais, determinou pela derradeira vez a intimação da União para dizer sobre a suficiência do valor depositado, sob pena de ser tomada como suficiente a garantia. Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 9424/9594) invocando prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão de compensação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que, iniciada a análise da integralidade do depósito judicial comprovado nos autos, foi necessário desmembrar o Débito Confessado em GFIP nº 40.273.690-7, por envolver rubricas controvertidas e incontroversas. Sustentou que, dessa forma, os débitos abrangidos por esta ação foram transferidos para o DCG nº 37.388.454-0, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa. Os demais permaneceram no DCG nº 40.273.690-7 e se mantiveram plenamente exigíveis. Às fls. 9496/9594, a União informou o desmembramento do DCG nº 40.298.052-2, com a transferência dos débitos abrangidos por esta ação para o DCG nº 37.389.204-7, de exigibilidade suspensa. Os demais permaneceram no DCG nº 40.298.052-2 e se mantiveram plenamente exigíveis. Diante das manifestações da União, a autora comprovou o pagamento dos débitos apontados como exigíveis e pugnou pela expedição de CPD-EN para a recompra do 11º lote do FIES, referente ao mês de novembro de 2012 (fls. 9597/9601). A União reconheceu a quitação dos débitos exigíveis, mas informou a não conclusão, até então, da análise da suficiência do depósito judicial comprovado nos autos para a garantia dos débitos neles controvertidos (fls. 9603/9605). A autora reiterou (fls. 9606/9607) o pedido de expedição de CPD-EN para a recompra do 11º lote do FIES, referente ao mês de novembro de 2012. A decisão de fls. 9608 determinou a expedição de CPD-EN para a instrução do pedido de recompra do décimo primeiro lote do FIES e intimou as partes a especificarem provas. A autora, então, informou que, para o mês de dezembro de 2012,

necessitaria de certidão de regularidade fiscal para a recompra do 12º lote do FIES e para a renovação do convênio com o PROUNI, além de outros inúmeros convênios municipais. Requereu prova pericial para verificação da suficiência do depósito judicial para a garantia da totalidade do crédito tributário objeto do feito (fls. 9618/9637) e apresentou réplica (fls. 9638/9653). A União informou (fls. 9655/9845) o desmembramento do DCG nº 40.422.926-3, com a transferência dos débitos abrangidos por esta ação para o DCG nº 37.390.909-8, de exigibilidade suspensa. Os demais débitos permaneceram no DCG nº 40.422.926-3 e se mantiveram plenamente exigíveis. Informou, outrossim, o desmembramento do DCG nº 40.400.046-0, com a transferência dos débitos abrangidos por esta ação para o DCG nº 37.390.854-7, de exigibilidade suspensa. Os demais débitos permaneceram no DCG nº 40.400.046-0 e se mantiveram plenamente exigíveis. A decisão de fls. 9848/9849 deferiu parcialmente o pleito de urgência, para determinar a expedição de CPD-EN com prazo de validade de 3 (três) meses e sem restrição de finalidade, bem assim postergou o exame do pedido de produção de prova pericial contábil. Informação de cumprimento, pela União, às fls. 9854/9855. A União informou (fls. 9857/9860) o desmembramento do DCG nº 40.353.898-0, com a transferência dos débitos abrangidos por esta ação para o DCG nº 37.391.385-0, de exigibilidade suspensa, aduzindo que os demais débitos permaneceram no DCG nº 40.353.898-0 e se mantiveram plenamente exigíveis, requerendo, assim, a regularização dos débitos ns. 40.422.926-3, 40.400.046-0 e 40.353.898-0. A União informou (fls. 9862/9877) o desmembramento do DCG nº 40.583.385-7, com a transferência dos débitos abrangidos por esta ação para o DCG nº 37.394.826-3, de exigibilidade suspensa, certo que os demais débitos permaneceram no DCG nº 40.583.385-7 e se mantiveram plenamente exigíveis. Novo pedido de CPD-EN às fls. 9879/9882. A decisão de fls. 9884 deferiu parcialmente o pedido, determinando a expedição da certidão para as recompras dos lotes do FIES, pelo prazo de 90 dias. Ademais, indeferiu o pedido de prova pericial formulado pela autora. Finalmente, a União informou (fls. 9892/9918) outros três desmembramentos (DCGs ns. 40.702.827-7, 41.459.139-9 e 41.459.147-0), transferindo os débitos abrangidos por esta ação, respectivamente, para os DCGs ns. 37.392.700-2, 37.396.640-7 e 37.397.779-4, com sua exigibilidade suspensa. Os demais permaneceram nos DCGs originais e se mantiveram plenamente exigíveis. Pugnou, assim, pela transformação de parte do depósito em pagamento definitivo, para a quitação dos débitos exigíveis. É o relatório. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Cumpre, inicialmente, examinar a questão prejudicial invocada pela ré. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do

Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade de compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/08/2012, a autora poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, a autora pretende ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e

jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Em relação ao adicional de férias, urge ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Em face disso, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer o direito de a parte autora afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam: a verba paga ao empregado afastado por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Considerando a situação específica e particular dos fatos contidos nesta demanda, convém dispor sobre a antecipação da tutela, pois, consoante alegado na petição inicial, a finalidade do depósito judicial, no valor de R\$ 4.767.787,44, é a de garantir apenas o crédito tributário controvertido nestes autos (referente às contribuições previdenciárias patronais, no que incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e remuneração paga aos empregados durante os quinze dias iniciais de afastamento por doença ou acidente) relativo às competências de 03/2010 a 07/2012. Ocorre que, ao examinar a suficiência desse depósito judicial inicial para a garantia do crédito tributário controvertido no feito, a Receita Federal do Brasil incluiu em sua análise competências não contidas no período de 03/2010 a 07/2012 (ao qual essa garantia inicial se destinava), consoante tabela a seguir: DCG Original Desmembramento Comp. Valor Consolidação Doc. Fls. Situação 40.273.690-7 40.273.690-7 07/11 134.342,66 06/12 9461/9495 Pago 37.388.454-0 07/11 128.980,20 06/12 9461/9495 Suspense 40.298.052-2 40.298.052-2 12/07 a 12/11 248.712,29 06/12 9497/9594 Pago 37.389.204-7 12/07 a 12/11 269.374,05 06/12 9497/9594 Suspense 40.422.926-3 40.422.926-3 07/12 247.272,93 09/12 9659/9771 Exigível 37.390.854-7 07/12 358.613,94 09/12 9659/9771 Suspense 40.400.046-0 40.400.046-0 03/12 1.680,52 08/12 9772/9845 Exigível 37.390.909-8 03/12 13.180,47 08/12 9772/9845 Suspense 40.353.898-0 40.353.898-0 02/12 23.949,83 12/12 9859/9860 Exigível 37.391.385-0 02/12 - - 9859/9860 Suspense 40.583.385-7 40.583.385-7 04/12 a 05/12 6.895,66 02/13 9863/9877 Exigível 37.394.826-3 04/12 a 05/12 40.169,23 02/13 9863/9877 Suspense 40.702.827-7 40.702.827-7 06/12 4.058,64

03/13 9904/9905 Exigível 37.392.700-2 06/12 18.269,19 04/13 9904/9905 Suspenso 41.459.139-9 41.459.139-9 08/12 a 09/12 18.553,83 03/13 9908/9909 Exigível 37.396.640-7 08/12 a 09/12 64.773,11 04/13 9908/9909 Suspenso 41.459.147-0 41.459.147-0 10/12 a 12/12 362.204,83 04/13 9910/9911 Exigível 37.397.779-4 10/12 a 12/12 698.772,10 04/213 9910/9911 Suspenso

Portanto, a análise de suficiência do depósito judicial inicial, de R\$ 4.767.787,44, deve ser refeita, a fim de abranger todas as competências do período de 03/2010 a 07/2012, e apenas elas. As competências posteriores a esse lapso temporal devem ser garantidas pelos depósitos judiciais supervenientemente comprovados nestes autos, cumprindo à autora efetuar, sem prejuízo deles, a quitação das parcelas das contribuições patronais incidentes sobre as rubricas não controvertidas no feito. A aferição da suficiência do depósito judicial inicial (para a garantia das competências de 03/2010 a 07/2012) e dos posteriores (para a garantia das competências de 08/2012 em diante), bem assim dos pagamentos efetuados pela autora, na forma acima, deverá ser feita pela Receita Federal do Brasil, inclusive enquanto tramitar eventual recurso ou remessa oficial, a fim de permitir a renovação das certidões de regularidade fiscal da autora. Ora, ainda que a União não tenha apresentado análise conclusiva a respeito da suficiência dos depósitos judiciais comprovados nos autos, na verdade já apontou a existência de débitos de contribuição previdenciária patronal em aberto (DCGs ns. 40.422.926-3, 40.400.046-0, 40.353.898-0, 40.583.385-7, 40.702.827-7, 41.459.139-9 e 41.459.147-0), referentes às rubricas não controvertidas no feito, deverá a parte autora, pretendendo obter a certidão de regularidade fiscal, regularizar tais débitos. Uma vez quitados esses débitos em aberto já apontados nos autos, enquanto tramitar a ação, os pagamentos das contribuições, no que incontestadas, bem, assim os depósitos judiciais futuros, no que controvertidas, e, ainda, não havendo outros óbices, referentes a outros tributos, a obstá-lo, deverá a União expedir a certidão positiva de débito com efeito de negativa, em favor da parte autora, sem restrições de finalidade, sem prejuízo da continuidade da correta aferição da integralidade do depósito judicial inicial e dos supervenientes, para a satisfação dos débitos a cuja garantia se destinam. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar o direito da autora de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado; b) reconhecer que poderá a autora compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao do ajuizamento da ação. Em razão disso, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, sendo as partes reciprocamente vencidas e vencedoras, cada qual responderá por eventuais honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Outrossim, confirmo a decisão antecipatória de tutela prolatada às fls. 7432, facultando a continuidade dos depósitos judiciais destinados à garantia do crédito tributário controvertido nos autos, inclusive das prestações vincendas no curso da ação, determinando a suspensão de sua exigibilidade, em caso de integralidade da garantia. Pretendendo a expedição da certidão de regularidade fiscal, deverá a autora efetuar o pagamento das DCGs ns. 40.422.926-3, 40.400.046-0, 40.353.898-0, 40.583.385-7, 40.702.827-7, 41.459.139-9 e 41.459.147-0, bem assim manter a comprovação, nos autos, do pagamento das contribuições patronais vincendas, no que incontestadas, e o depósito judicial, no que controvertidas. Sem prejuízo da continuidade do procedimento de aferição da suficiência dos pagamentos e depósitos judiciais em questão para a satisfação da contribuição previdenciária patronal devida pela autora desde a competência de março de 2010, determino à União, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, tão logo comprovado o pagamento das DCGs ns. 40.422.926-3, 40.400.046-0, 40.353.898-0, 40.583.385-7, 40.702.827-7, 41.459.139-9 e 41.459.147-0 e não havendo para tanto outros óbices, que expeça em favor da autora certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa, sem restrição de finalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

Vistos, em Inspeção. 1. F. 56: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud. Quando deferida, como já ocorrido nos presentes autos (ff. 44/46), a busca de endereço realizada pelo Juízo utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL). 2. Ocorre que o executado já foi procurado nos dois endereços indicados, sem ter sido encontrado (f. 53), certidão da qual foi determinada a intimação da exequente para manifestação. 3. Assim, manifeste-se novamente a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003461-22.2013.403.6105 - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

CAMPINAS-SP

1. Fls. 94/98: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011016-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010663-70.2001.403.6105 (2001.61.05.010663-0) - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada (fls. 390, 393, 395, 408, 411, 413, 415) e a con-cordância manifestada pela parte exeqüente (fl. 418). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, em guia DARF sob o código 2864, dos depósitos de fls. acima indicadas.Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 194:1. Fls. 189/193: indefiro o pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora, uma vez que, à toda evidência, as medidas adotadas pelo Juízo no sentido de busca de bens para penhora, com utilização de sistemas Bacenjud e Renajud (que ora está sendo determinada) evidenciam o exaurimento das medidas cabíveis ao Juízo e a inexistência de bens a suportar a execução. 2. Fl. 179: promova a Secretaria a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MFA SERVIÇO DE TRANSFORMAÇÃO E SOPRO LTDA, CNPJ 07.651.389/0001-84. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3. Nesse caso, fica nomeado como depositário ALTAIR JOSÉ RODRIGUES DE MELO, CPF 849.261.718-72, representante legal da Empresa MFA SERVIÇOS DE TRANSFORMAÇÃO E SOPRO LTDA.4. Intime-se o depositário acima indicado da penhora e de sua nomeação como depositário através do advogado constituído nos autos (fl. 183). 5. Sem prejuízo, restando positiva a penhora, requeira a parte exequente o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública.6. Intime-se e cumpra-se.

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENE DUARTE DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 230:Despachado em Inspeção. 1- Fl. 209: Prejudicados os pedidos de

intimação da parte executada quanto à penhora de valores através do Sistema Bacen-Jud e expedição de alvará de levantamento, posto que tais providências já foram tomadas às fls. 145 e 150.2- Reconsidero o despacho de fl.142 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME, CNPJ 01.532.104/0001-00, DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA, CPF 577.358.328-34 e GLENE DUARTE DA SILVA, CPF 138.693.618-91, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 4- Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009306-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO APARECIDO FADELLI, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 45785280, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca RENAULT, modelo Logan PRI 1.6 16V, cor prata, ano/mod 2007/2008, chassi 93YLSR2VH8J995804, RENAVAL 957103930, placas EAY 4595. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consoante contrato nº. 45785280, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento

de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 18), assim como o demonstrativo do débito (fl. 20). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 19, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca RENAULT, modelo Logan PRI 1.6 16V, cor prata, ano/mod 2007/2008, chassi 93YLSR2VH8J995804, RENAVAL 957103930, placas EAY 4595, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 23, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS LAURINDO DOS SANTOS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 45448360, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma caminhonete marca KIA, modelo Bongo HD, cor branca, ano/mod 2010/2011, chassi KNCSHX73AB7475771, RENAVAL 226761711, placas EFU 2846. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 45448360, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fls. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma caminhonete marca KIA, modelo Bongo HD, cor branca, ano/mod 2010/2011, chassi KNCSHX73AB7475771, RENAVAM 226761711, placas EFU 2846, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 18, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0003674-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KÁTIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 47672867, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor azul, ano 2006/2006, chassi 9BD13561362014380, RENAVAM 887535054, placas JQM 7680. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 47672867, juntado às fls. 08/09, a devedora, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação

fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 15, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor azul, ano 2006/2006, chassi 9BD13561362014380, RENAVAL 887535054, placas JQM 7680, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, a devedora fiduciária a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 20, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE (SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES E SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR) X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE (SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE (SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO - ESPOLIO X MARCELO PAES BARRETO FILHO (SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) RÉ, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 45, 46 e 47/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 26/04/2013 (data de expedição).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MENDES CLAUDINO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. O autor assevera que, em 03/11/2009, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício autuado sob n.º 42/152.158.538-2, logrando obter a concessão da aposentadoria, de forma proporcional, tendo sido apurado 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de contribuição. Pretende, nesta demanda, o reconhecimento da especialidade do labor de diversos vínculos empregatícios, e, por corolário, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/115). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 116: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 120/123, por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 28. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/152.158.538-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

MANDADO DE SEGURANCA

0004503-24.2013.403.6100 - VOLANS INFORMATICA LTDA(SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 455/457: Na decisão de fls. 449/450 constou que os débitos impeditivos à certificação da regularidade fiscal da impetrante não decorrem de compensação não homologada, razão pela qual não tinha cabimento sequer a interposição do recurso manifestação de inconformidade, muito menos a atribuição de efeito suspensivo, estando a autoridade impedida, desta forma, de certificar a regularidade fiscal da impetrante. Ademais, ainda que outro fosse o entendimento desta julgadora sobre a matéria, trata-se de decisão proferida por outra magistrada, de acordo com sua convicção, de sorte que eventual modificação do decidido somente será possível pela via do recurso à instância superior. Assim sendo, a decisão de fls. 449/450 deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Intime-se.

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010690-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Tendo em vista o silêncio da CEF, conforme fls. 82, arquivem-se o presente feito, com baixa-findo.Int.

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face dos valores da CEF às fls.265 intime-se a parte Ré (ora Executada) para pagamento no valor de R\$50.628,15, atualizado até Fevereiro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o(a) exeqüente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.DESPACHO DE FLS.262:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão de fls. 473/474, intinem-se os autores para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0603725-49.1997.403.6105 (97.0603725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601998-55.1997.403.6105 (97.0601998-7)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Considerando o pagamento do débito exeqüendo, conforme comprovado às fls. 1011, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 1027, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Assim sendo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, dos valores depositados nos autos, através do código 2864, conforme requerido.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0083914-41.1999.403.0399 (1999.03.99.083914-4) - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos

acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0012184-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

SENTENÇA DE FLS. 633/637: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDÚSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das prestações pagas ao segurado Sr. Heraldo José Barbosa, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, seja a Ré condenada no pagamento das prestações mensais que o INSS vier a despendar a título de benefício previdenciário por incapacidade, em razão dos fatos mencionados, até a sua cessação, requerendo, para tanto, seja determinada a constituição de capital, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, ou o repasse à Previdência Social do valor do benefício mensal a ser pago até o dia 10 do mês imediatamente anterior. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/458. Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 465/483, arguindo preliminar relativa à prescrição trienal para pretensão de reparação civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, com fundamento, em breve síntese, na ausência de dano a ensejar o dever de reparação, inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, impossibilidade de indenização por dano futuro, ausência de culpa da Ré a ensejar a responsabilização civil, impossibilidade de utilização da prova emprestada e, por fim, pelo descabimento do pedido de constituição de capital para garantia do pagamento. Réplica (fls. 494/500). Instadas as partes para especificação de provas (f. 503), se manifestou o INSS, às fls. 505/505vº, pelo julgamento antecipado da lide. A Ré, às fls. 508/509, requereu a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de instrução (f. 510), que foi realizada com oitiva de testemunha arrolada pela parte ré (fls. 523/524vº), conforme Termo de Deliberação de fls. 525/525vº. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 528/534, juntando, ainda, os documentos de fls. 535/622. As alegações finais da parte ré foram juntadas às fls. 627/632. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, no que tange à preliminar relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o INSS a parte demandante, independentemente da natureza da dívida. De se observar que também não incide a regra do 5º do art. 37 da Constituição da República que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, dado que esta pressupõe a prática de ato ilícito praticado por agente público, em condição funcional, o que não se configura no caso em concreto. Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, restam prescritas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ressarcimento dos valores pagos ao segurado Sr. Heraldo José Barbosa, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-doença, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente do trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado. Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais. Nesse sentido, considerando tudo o que dos autos consta, em especial pela perícia realizada pela justiça trabalhista, bem como pelos depoimentos prestados, entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Heraldo José Barbosa, em decorrência da

falta de treinamento e vigilância. Ressalto que a prova emprestada, no caso, tem cabimento ante a necessidade de uma prestação jurisdicional célere, bem como, em vista do tempo decorrido desde a ocorrência do acidente que vitimou o segurado, a perícia realizada pela justiça trabalhista também se mostra mais efetiva. A alegação da empresa ré no sentido de que a culpa pelo acidente seria exclusiva da vítima não tem como ser acolhida, dado que o acidente sofrido pelo segurado, que caiu ao pisar em uma telha, somente ocorreu em razão da falta de uso de equipamento de segurança. Destarte, o fato da empresa ter disponibilizado ou não o equipamento de segurança não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, visto que é dever da empresa fornecer treinamento adequado, capacitar o funcionário quanto à utilização correta dos equipamentos e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, constantes na legislação infraconstitucional, de modo que a não adoção de tais medidas, por si só, importa em negligência das normas relativas ao padrão de segurança a que a empregador deve obedecer, acarretando na sua responsabilização por culpa. Assim, considerando, no caso concreto, que no dia do acidente, o funcionário trabalhou sem a supervisão necessária, bem como não se utilizou do equipamento de proteção imprescindível para a não ocorrência do acidente, conforme se colhe dos depoimentos prestados em juízo, bem como perante a justiça trabalhista, resta completamente afastada a tese de culpa exclusiva do funcionário, pelo que se conclui que a empresa ré agiu ao menos com culpa por negligência. Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão dos benefícios por incapacidade referidos na inicial porquanto comprovado que em decorrência do acidente sofrido com grave traumatismo craniano e afundamento frontal houve perda progressiva da visão do único olho útil do segurado, o olho direito, considerando que este já apresentava certa deficiência no olho esquerdo antes da ocorrência do acidente, pelo que a alegação da empresa ré no sentido de que as lesões apresentadas pelo segurado não têm relação com o acidente sofrido não tem como prosperar, já que não seria crível que a empresa, quando do exame admissional, promovesse à sua contratação dado o grau acentuado de redução da visão em ambos os olhos que o segurado passou a apresentar após o acidente de trabalho sofrido. Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão dos benefícios por incapacidade referidos na inicial, quais seja, auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 134.166.300-8, 560.155.262-9 e 560.677.771-8) e auxílio-doença que se encontra atualmente ativo (NB nº 534.752.985-3), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, julgados dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregada a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não

constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. (...)(APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009.) Indevida, outrossim, a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos, respeitada a prescrição quinquenal, bem como das prestações vincendas devidas a título de benefício por incapacidade concedido ao segurado, o Sr. Heraldo José Barbosa, mencionados na inicial, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, no que se refere ao benefício que se encontra ativo, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10% do valor da condenação corrigido, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 654: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a Sentença de fls. 633/637. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012636-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA X CASSIA APARECIDA DE BARROS(SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO E SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a petição de fls. 227/231, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Autora Cássia Aparecida de Barros no pólo ativo da ação. Outrossim, manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 167/219. Int.

0000743-52.2013.403.6105 - JOSE MARCOS SARTORI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 65: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ MARCOS SARTORI (NB 122.032.794-5; NIT 11415824163; CPF: 023.436.308-87; DATA NASCIMENTO: 09.07.1934; NOME MÃE: ELVIRA CASSOLIN SARTORI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 106: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 70/105. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65. Int. DESPACHO DE FLS. 155: Dê-se vista à parte autora acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 108/154. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017178-

43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5)) SUELY SILVA SANTOS MALTA X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUELY SILVA SANTOS MALTA E SUELY SILVA SANTOS MALTA ME, qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0017178-43.2009.403.6105. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da inadequação da via executiva por ausência de título executivo por falta dos requisitos legais. No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ainda, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nulidade das cláusulas abusivas. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 15/86. À f. 88 foram intimadas as Embargantes para regularização da inicial. À f. 89 as Embargadas requereram a emenda à inicial para indicação do valor atribuído à causa. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 94/102, arguindo preliminar de descumprimento do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos. Às fls. 103/108 as

Embargadas regularizaram a representação processual. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 111 e intimadas as Embargadas para manifestação em vista da impugnação apresentada às fls. 94/102, tendo sido esta juntada às fls. 131/143. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetiva a Embargante ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Outrossim, a alegada nulidade da execução por ausência de seus requisitos arguida pelas Embargantes também merece ser, de plano, afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente execução está fundado no contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 7/13, da execução em apenso, tendo sido, ainda, emitida a Nota Promissória que acompanha a Execução, para garantia do contrato. Assim, tendo em vista que as Executadas se utilizaram da totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em iliquidez do título executivo, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - CARACTERIZADAS - SENTENÇA TERMINATIVA - REFORMADA. - Ação de execução proposta pela CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de empréstimo feito à pessoa jurídica (apelada); - O título de crédito apresentado caracteriza-se pela certeza e liquidez, eis que o montante é decorrente do valor principal inadimplido, acrescido dos valores previamente pactuados pelas partes, na hipótese de inadimplência; - Quando se dá eficácia jurídica a título executivo ou contrato, não se pode esperar que ele seja líquido em todos os seus aspectos. Em havendo critérios claros a serem alcançados por meros cálculos aritméticos, não há porquê negar ao contrato a eficácia de um título executivos extrajudicial; - Todo título executivo extrajudicial deve ser líquido e certo. Refletindo o título apresentado o valor do débito, impõe-se reformar a sentença que extinguiu a execução por falta de liquidez, para determinar o prosseguimento da execução. (AC 200651010145000, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/04/2009 - Página::61.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (AC 00118821120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, acompanha a inicial da execução Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. No mérito, entendo que apenas em parte assiste razão às Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser

substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgando estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei ° 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0603881-37.1997.403.6105 (97.0603881-7) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, retornem os autos

ao arquivo.Intime-se.

0601280-24.1998.403.6105 (98.0601280-1) - INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o que consta dos autos, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601998-55.1997.403.6105 (97.0601998-7) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1009(verso), julgo EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4716

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO

Intime-se a INFRAERO para que retire a carta precatória nº 47/2013, nos termos do despacho de fls. 92.

0006005-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006005-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PICCHI - ESPOLIO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Considerando que não houve manifestação do Espólio de Roberto Picchi quanto ao despacho de fls. 124, bem como não há qualquer comprovação de que o mesmo representaria o Espólio, ou ainda, se houve ou não abertura de inventário, e por fim, em face da existência de demais herdeiros, conforme declaração constante no atestado de óbito de fls. 111, determino a remessa dos presentes autos à conclusão para sentença, ficando, após o trânsito em julgado na fase de expedição de Alvará de Levantamento a regularização das providências necessárias quanto ao pólo passivo da ação. Porém, para fins de evitar qualquer nulidade futura, determino a citação dos réus incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) devendo a INFRAERO ser intimada para sua retirada e publicação, na forma do art. 232, inciso III do CPC. Int.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Pelo que se depreende dos autos André Gonçalves Gamero e sua mulher Izabel Santaliestra são os compromissários compradores do imóvel desapropriado - lote 17 - Quadra 11 do Jardim Cidade Universitária - conforme identificado no compromisso de venda e compra de fls. 346/359. O referido compromisso nunca foi levado a registro. Contudo, como foi feito por escritura pública, com quitação do preço de forma irrevogável e irretratável, necessária a exclusão da demanda dos compromissários vendedores: Carmine Campagnone e sua esposa Carmem Sanches Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Júnior e sua esposa Alzira Oliveira Sanches. Assim deverá compor o pólo passivo apenas o Espólio de André Gonçalves Gamero e sua mulher, na pessoa de sua inventariante Zeilah Gonçalves Gamero, (fls. 226/241) visto que o bem nunca foi partilhado, estando todos os herdeiros citados e representados nos autos (fls. 344/345). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, dê-se vista aos expropriados acerca do laudo de avaliação das áreas urbanas

desapropriadas, que segue, realizado pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 17 de maio de 2013, às 13h30, sita à Avenida Aquidabã, nº 465 - 1º andar, onde deverão as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído, com poderes para transigir. Int.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 86/89, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 94: Cite-se e intime-se a CEF. Publique-se o despacho de fls. 90. Int.DESPACHO DE FLS. 200: Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 202: Indefiro o requerido às fls. 201 por falta de amparo legal.Publiquem-se os despachos pendentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008816-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008816-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LORNNNA MENDES GOUVEIA(SP251061 - LORNNNA MENDES GOUVEIA) X LORENA MENDES GOUVEIA

Tendo em vista a manifestação da executada de fls. 265, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 de maio de 2013, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se as partes com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003685-57.2013.403.6105 - TRIUNFO PROPAGANDA, MARKETING E CRIATIVIDADE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que regularize o pólo passivo da ação, indicando a denominação correta da autoridade coatora, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4018

CAUTELAR FISCAL

0000834-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Fls. 279/280: cumpre ter em conta que o arrolamento de bens a que se refere o Requerido é medida adiministrativa independente da medida cautelar de indisponibilidade de bens, de sorte que, a majoração do limite mínimo para se proceder ao arrolamento de bens não afeta a medida cautelar, concedida nestes autos fundada no artigo 2º, VI, da Lei n. 8.397/92.Desta forma, mantenho a medida cautelar na forma em que foi deferida.A Secretaria deverá intimar as partes interessadas desta decisão e da determinação judicial de fls. 276.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4020

EXECUCAO FISCAL

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Vistos em apreciação da petição e fls.: 584/588.Preliminarmente, defiro o pedido de reunião do presente processo com os autos ns. 2003.61.05.004058-5 e 2003.61.05.004056-1, porquanto se encontram na mesma fase processual.E indefiro com relação ao processo n. 1999.61.05.008504-6, pois a ele já foram opostos embargos.A exequente requer o resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, penhoradas nestes autos.Defiro o pedido, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80.Não procede a alegação da administradora do fundo, suscitada em outros processos, de que se trata de fundo fechado, que não permite o resgate antecipado das cotas, pois esta se trata de regra aplicável aos quotistas, que não pode ser oposta à execução promovida pela Fazenda Pública.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - eXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO - DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. 1. O cerne da questão submetida ao Judiciário no presente recurso é determinar o acerto ou não de decisão monocrática que, em execução fiscal determinou o depósito dos valores representativos de quotas do fundo de investimento, indicados à penhora, na conta judicial da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo. 2. A agravante indicou à penhora quotas do fundo de investimento CITIPENSION IV FAQ, por ela administradas. A Lei de Execuções Fiscais determina que a penhora em dinheiro deve ser convertida em depósito, à disposição do Juízo competente, a ser efetuado em estabelecimento oficial de crédito, como bem deliberou a decisão atacada. 3. Destarte, inviável a pretensão, não merecendo reparo a decisão proferida pelo juízo monocrático. 4. Merece, portanto, improvimento o presente recurso. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 262520, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJU 24/01/2007).Destarte, oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o resgate das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débito em execução, R\$ 21.869.500,08 em 23/04/2013, e deposite o montante na Caixa Econômica Federal por guia DJE, em conta vinculada a este Juízo, sob o código de receita 7525, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Int. Cumpra-se. Apensem-se os feitos, conforme acima, processando-os sob sigilo de justiça.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003670-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de

Crédito Bancário, sob nº 46527318, pactuado em 20.09.2011. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida Maria de Fátima Lima Lopes deu em alienação fiduciária o Automóvel Ford Fiesta, Cor Preta, Ano Fab/Mod 2008/2008, Chassi 9BFZF10A388236181, Placas EDF 2681, renavam 956017339, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 21.11.2012, em montante que perfaz a quantia de R\$ 23.118,75, em 20.05.2013. DECIDO inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado a requerida, conforme fl. 14. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO (...). 7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 03 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...). Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 11 e seguintes: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...). No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 26.10.2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 17 e verso. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem Automóvel Ford Fiesta, Cor Preta, Ano Fab/Mod 2008/2008, Chassi 9BFZF10A388236181, Placas EDF 2681, renavam 956017339. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

DESAPROPRIAÇÃO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES
Prejudicado o pedido de fl. 205 formulado pela União Federal, ante a petição de fl. 207 da Infraero. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 199/2012 para integral cumprimento perante o juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Salto). Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA (SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)
Fl. 438. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 223/435, devendo a União Federal retirá-la nesta Secretaria e encaminhá-la ao setor competente, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 268/286. Dê-se vista às partes. Int.

0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011039-70.2012.403.6105 - ADEMIR AGOSTINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Antes de efetuar o despacho saneador, assinalo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que aprecie o pedido formulado pela parte autora na esfera administrativa, devendo informar nestes autos.Esclareço à ré que não há que se falar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, uma vez que a lei que criou a Super-Receita fixou referido prazo apenas como temporário. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0000659-51.2013.403.6105 - REGINA COELI PEREIRA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 193 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 106.232.892-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 193. Cite-se.Int.

0000737-45.2013.403.6105 - JORBEL CIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 88 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 154.704.883-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero o sexto parágrafo do despacho de fl. 88.Cite-se.Int.

0002922-56.2013.403.6105 - DURVALINO VIEIRA DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/131. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$61.928,15.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.

0003357-30.2013.403.6105 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0008848-09.1999.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 81, por se tratarem de objetos distintos.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.Int.

0003371-14.2013.403.6105 - CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº505.669.384-3, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-

se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0003571-21.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 42/160.935.567-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003582-50.2013.403.6105 - MARINETE MARQUES ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARINETE MARQUES ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade. Foi dado à causa o valor de R\$ 23.730,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009368-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-04.2012.403.6105) JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE (SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por José Carlos Frare e Maria Machado Frare em face de Zulmira Furlan Frare e Outros, relativa à ação de usucapião nº 0004428-04.2012.403.6105. Originalmente distribuído à 2ª Vara Cível de Amparo/SP (Justiça Estadual), o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista o reconhecimento de incompetência absoluta em virtude de manifestação de interesse da União (fl. 304). Argumentam os excipientes que, embora tenham ajuizado a causa na comarca de Amparo, posteriormente verificaram que o imóvel usucapiendo localiza-se efetivamente no município de Tuiuti, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, razão pela qual requerem a procedência da exceção e a remessa do feito para aquela Subseção. Os exceptos foram intimados, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Relatei e DECIDO. Razão assiste aos excipientes. Com efeito, tendo sido demonstrado nestes autos que o imóvel usucapiendo localiza-se no município de Tuiuti e, considerando que se trata de ação fundada em direito real sobre imóvel, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, conforme reiterada jurisprudência. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa da ação de usucapião nº 0004428-04.2012.403.6105 para a Subseção judiciária de Bragança Paulista para prosseguimento, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Consoante despacho de fl. 355 e petição de fl. 356, nomeio como peritos oficiais a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804 e o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-78030740. Intimem-se os Srs. Peritos nomeados para informarem se aceitam o encargo e, em caso positivo, intimem-se para apresentarem a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais provisórios. Int.

ACOES DIVERSAS

0007779-97.2003.403.6105 (2003.61.05.007779-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ALBINO X SUELY DE FATIMA NARCISO ALBINO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 147, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 3942

DESAPROPRIACAO

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) e pela União Federal, em face de Armando Ceribino, Eugênia Bruno Ceribino e Márcia Cecília Ceribino, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 19.168, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 45 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. Pela decisão de fl. 152 e verso foi deferido o pedido de imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Os réus foram citados e apresentaram a petição de fl. 164/166, concordando com o valor ofertado. É o relatório. Fundamentação Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 19.168 (Lote 25, Quadra 03, Jardim Internacional), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão da posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem fica esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de

terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0014539-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de JOÃO ZSENGELLER - ESPÓLIO, IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPÓLIO, os quais estão representados por Vilma A. Zsengeller, Neli Zsengeller de Campos e Sidney Pires de Campos, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objeto das transcrições nº 81.946 e 81.947, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. As autoras postularam a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e comprovaram o depósito do valor indenizatório à fl. 37. O pedido de intimação da Prefeitura para se manifestar quanto ao interesse na lide na condição de assistente simples foi indeferido à fl. 33. Os expropriados foram citados e não ofereceram contestação, conforme certidão de f. 46. É o relatório. É o relatório. DECIDO. O fato de o réu ser revel, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 15/21 e 23/29) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 81.946 e 81.947, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 33) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 37 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

MONITORIA

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de TIAGO NUNES LOPES, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/8, 115/118 e 119/122), referentes a débitos oriundos de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, no montante de R\$ 21.297,50 (atualizado até 26.3.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos (fls.

78/82), alegando, preliminarmente, ausência de requisito essencial de admissibilidade dos embargos monitórios, uma vez que os mesmos não vieram instruídos com prova escrita que demonstre de forma clara a existência do crédito alegado pela embargada. No mérito, sustentou, em síntese: a ilegalidade da capitalização mensal da comissão de permanência e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 86/98). Instadas as partes, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 102), e a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 100). Às fls. 115/122 foram juntadas cópia das cláusulas gerais dos contratos firmados entre as partes. Deferida a prova pericial requerida foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cujas informações foram prestadas às fls. 125/127, sobre as quais as partes apresentaram suas manifestações às fls. 132/134 e 136. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 8 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que TIAGO NUNES LOPES figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 6/8, 115/118 e 119/122. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 6/8, 115/118 e 119/122), o qual alcança o montante de R\$ 21.297,50, corrigido até 26.03.2010, conforme os demonstrativos de fls. 11/13 e 20/22. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 6.370,37 em 2.12.2008, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 10), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 6). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 9.9.2008 (fls. 15/16), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 17/19). Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 117) e cláusula oitava do contrato de Cheque especial crédito rotativo (fl. 120), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de

rentabilidade, prevista nas cláusulas 14ª e 8ª dos contratos em discussão (fls. 117 e 120), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0296.0895.010000583-26 e 0296.0800.000002580-42, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de COFEL COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP, MARCOS ANTONIO SILVA e JOSÉ CARLOS FAUSTINO, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/24, 25, 26/30 e 33), referentes a débitos oriundos ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, no montante de R\$ 14.890,96 (atualizado até 30.10.2010). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 102/105), alegando, no mérito, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da incidência de juros superior a 12% a.a.; a descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos consistentes na capitalização mensal de juros moratórios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 110/115). Intimadas, a parte embargante reiterou o pedido de perícia contábil (fl. 116-verso), sendo que a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 118). Deferido o pedido de prova pericial contábil, foram os autos remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou as informações de fls. 126/129, sobre as quais a parte embargada se manifestou pela concordância à fl. 135, sendo que a parte embargante apenas deu-se por ciente (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pela decisão de fl. 94 e pelos documentos de fls. 6/24, 25 e 41 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), uma vez que COFEL COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP, figura na condição de devedor principal do contrato de Cartão de Crédito (fls. 6/25), enquanto MARCOS ANTONIO SILVA e JOSÉ CARLOS FAUSTINO, figuram na condição de co-devedores solidários contratual. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (fls. 6/25). Tal contrato foi pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 14.890,96, corrigido até 30.10.2010, conforme o demonstrativo de fl. 33. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as

disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41)No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA, em que a empresa COFEL Comércio Varejista de Auto Peças e Ferramentas Ltda EPP, é a titular do cartão de crédito, ora em cobrança, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato adquirido em 21/06/2007, posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268).Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Além disso, observo que consta anotação na planilha de cálculo da embargada de que não houve capitalização de juros. Como os embargantes não trouxeram aos autos elementos que pudessem infirmar tal assertiva, rejeito o pedido quanto ao afastamento da aplicação da capitalização de juros.III - Da cobrança de jurosO E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido

de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). IV - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Ademais, a Contadoria Judicial informou à fl. 128 que a embargada executou a dívida nos termos do contrato. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelos embargantes. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por VECOFLOW LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores que entende haver pago indevidamente, no período de junho de 1999 a maio de 2010. Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2003. Insurge-se contra a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das referidas contribuições, sustentando que não se incluem no conceito de faturamento, que, por sua vez, não se confunde com o conceito de receita. Salienta, ainda, que o posicionamento majoritário dos membros do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG é favorável à tese que ora defende e que a cobrança levada a cabo ofende aos princípios da Segurança Jurídica, Razoabilidade e Moralidade Administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/36. A ré apresentou sua contestação, à fl. 65/70, defendendo a legalidade da inclusão dos impostos nas bases de cálculo das referidas contribuições, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 76/89. À fl. 99/1823 foram juntados documentos relativos ao recolhimento das contribuições em questão. Pelo despacho de fl. 1828 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo sido determinado o prosseguimento à fl. 1831. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações

introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C. n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C. n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C. n. 23/83). Por sua vez, a E.C. n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C. n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L. n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada

operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a

recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o que tais ocorrências são relevantes. Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN hodiernamente é a Lei Complementar n. 116/2003 que estabelece as normas gerais sobre o ISS a serem observadas pelas legislações estaduais que criarem o imposto. Tal norma estabelece no art. 7º que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, excluídos, nos termos do art. 2º, 2º, inc. I, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. O preço do serviço, observada as exclusões permitidas em lei, é o valor constante da fatura de serviços emitida pelo prestador. É importante frisar que o valor do preço do serviço deve levar em consideração todo o custo de funcionamento da empresa, incluindo salários, despesas com tributos e outras despesas operacionais, sob pena de a empresa quebrar. Observe-se que, no caso do ISS, imposto cumulativo, é irrelevante perscrutar a composição do preço de venda ou do de compra já que inaplicável a regra da não-cumulatividade existente para o ICMS. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. No que concerne ao ISS, a situação não é diversa, já que o que efetivamente importa para a definição da receita é o valor pelo qual foi vendido o serviço. Aliás, importa aditar que a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS implicaria na inexplicável concessão de um benefício fiscal por meio de decisão judicial sem lei que a autorize. De fato, aceita a tese, estar-se-ia isentando o prestador de serviço do pagamento da contribuição destinadas ao custeio da seguridade social, em clara afronta à norma veiculada pelo art. 195 da Constituição da República. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de restituição formulado pela autora. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos

juízos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406 Anteriormente, o STF já havia decidido também: EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO,

REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (fixação que abrange a ação ordinária e a cautelar).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008582-02.2011.403.6105 - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da União Federal (AGU) (fls. 211/224), bem como da parte autora (fls. 230/241), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Vista ao autor da petição, bem como dos documentos de fls. 225/227.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 147/152) e da ré Companhia de Habitação Popular de Campinas-COHAB/CAMPINAS (fls. 153/164), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Dê-se vista aos autores, da petição da CEF juntada às fls. 141/146.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007912-27.2012.403.6105 - MARIA INES SCARPONI(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição juntada às fls. 260, recebo a apelação da União Federal (fls. 238/243), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 0006407-46.2013.4.03.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015413-52.2000.403.6105 (2000.61.05.015413-9) - COMAVE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009507-61.2012.403.6105 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a extinção do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 37.241.395-1, e cancelamento dos Débitos Confessados em GFIP nº 40.199.984-0. Relata a impetrante que passou por fiscalização da autoridade impetrada, tendo sido solicitados alguns documentos e que, ao analisá-los, verificou a ocorrência de erro que ocasionou a compensação integral dos valores pagos a título de ajuda de custo a funcionário no exterior. Informa que efetuou a correção e providenciou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como recolheu os valores devidos com os acréscimos legais. Sustenta que informou tal fato à fiscalização, que lhe teria aplicado multas por descumprimento de obrigações acessórias, desconsiderando os recolhimentos efetuados, por entender que a empresa não poderia efetuar correções ou retificações durante o procedimento fiscal. Aduz que apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que determinou que os recolhimentos efetuados durante a fiscalização fossem considerados e deduzidos dos valores exigidos. Sustenta que até a data da impetração, os valores ainda não haviam sido alocados. Assevera que recebeu intimação para pagamento, sob alegação de divergências entre as informações prestadas em GFIP e os valores efetivamente recolhidos, sendo que tal débito é justamente aquele que aguarda a alocação dos pagamentos. Aduz que a Receita Federal informou que o atual sistema não permite efetuar a alocação e que teriam sido abertos dois suportes à Brasília, a fim de regularizar a situação e, ainda, que a impetrante deveria desconsiderar as intimações. Informa, ainda, que posteriormente recebeu nova intimação para pagamento acerca do mesmo débito, e que não consegue emitir a certidão positiva com efeitos de negativa relativa às Contribuições Previdenciárias, em razão da referida pendência. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/679. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 688/692, sustentando que os valores informados na inicial se encontram com a exigibilidade suspensa. Sobre tais informações manifestou-se a impetrante, à fl. 695/709, sustentando que não procedem as alegações da autoridade impetrada, uma vez que o auto de infração nº 37.241.395-1 não estaria com a exigibilidade suspensa, conforme consulta que acompanha a petição, bem como que em relação ao DCG nº 40.199.984-0 foi ajuizada execução fiscal. O pedido de liminar foi deferido, à fl. 710 e verso com o seguinte teor: Vistos em liminar, cuida-se de mandado de segurança impetrado por SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do Auto de Infração nº 37.241.395-1, bem como mantida a suspensão da exigibilidade dos Débitos Confessados em GFIP nº 40.199.984-0, viabilizando a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a alocação dos pagamentos efetuados em 22.12.2010 e, ainda, a apuração de eventual saldo devedor, com memória de cálculo e guia para recolhimento. Relata a impetrante que passou por fiscalização da autoridade impetrada, tendo sido solicitados alguns documentos e que, ao analisá-los, verificou a ocorrência de erro que ocasionou a compensação integral dos valores pagos a título de ajuda de custo a funcionário no exterior. Informa que efetuou a correção e providenciou as Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como recolheu os valores devidos com os acréscimos legais. Sustenta que informou tal fato à fiscalização, que lhe teria aplicado multas por descumprimento de obrigações acessórias, desconsiderando os recolhimentos efetuados, por entender que a empresa não poderia efetuar correções ou retificações durante o procedimento fiscal. Aduz que apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que determinou que os recolhimentos efetuados durante a fiscalização fossem considerados e deduzidos dos valores exigidos. Sustenta que até a data da impetração, os valores ainda não haviam sido alocados. Assevera que recebeu intimação para pagamento, sob alegação de divergências entre as informações prestadas em GFIP e os valores

efetivamente recolhidos, sendo que tal débito é justamente aquele que aguarda a alocação dos pagamentos. Aduz que a Receita Federal informou que o atual sistema não permite efetuar a alocação e que teriam sido abertos dois suportes à Brasília, a fim de regularizar a situação e, ainda, que a impetrante deveria desconsiderar as intimações. Informa, ainda, que posteriormente recebeu nova intimação para pagamento acerca do mesmo débito. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 688/692, sustentando que os valores informados na inicial se encontram com a exigibilidade suspensa. Sobre tais informações manifestou-se a impetrante, à fl. 695/709, sustentando que não procedem as alegações da autoridade impetrada, uma vez que o auto de infração nº 37.241.395-1 não estaria com a exigibilidade suspensa, conforme consulta que junta, bem como que em relação ao DCG nº 40.199.984-0 foi ajuizada execução fiscal. É o que basta. Fundamentação A impetrante afirma, e a autoridade impetrada não nega, que os débitos constantes do Auto de Infração nº 37.241.395-1 e do DCG nº 40.199.984-0 são oriundos da mesma ocorrência, qual seja, a impetrante efetuou pagamentos durante o curso de fiscalização, apresentando as GFIPs retificadoras. Asseverou ainda a impetrante que os pagamentos ainda não foram alocados por problemas operacionais, assertiva que foi confirmada pela il. Autoridade impetrada. Acerca da limitação operacional, não há como se determinar o impossível a alguém, mas não há como aceitar que os créditos supostamente pagos pela impetrante e não alocados pelas dificuldades técnicas acima mencionadas sejam objeto de execução pelo Fisco, situação que parece estar configurada, já que a PSFN/Campinas ajuizou a execução para a cobrança dos créditos sob comento. Diante do exposto, defiro a liminar requerida para: a) determinar à autoridade impetrada que mantenha suspensa a exigibilidade dos créditos relativos ao Auto de Infração nº 37.241.395-1 e o DCG nº 40.199.984-0; b) adotar as medidas necessárias para cancelar a inscrição em dívida ativa dos créditos supracitados e, por fim; c) proceder à alocação dos referidos pagamentos, comprovando-o nos autos, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Por outro lado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a razão do ajuizamento da execução fiscal nº 0010458-55.2012.403.6105, relativa ao DCG nº 40.199.984-0, uma vez que a Receita Federal informa que tal débito encontra-se aguardando a regularização da alocação do pagamento efetuado. Vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas, 11 de abril de 2013. O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se, à fl. 716 e verso, informando que cancelou a inscrição em dívida ativa referente ao DCG nº 40.199.984-0 e que a execução fiscal teria sido distribuída automaticamente, mas que providenciaria a extinção da mesma. Sobre tais informações manifestou-se a impetrante, à fl. 737/752, sustentando que o auto de infração nº 37.241.395-1 não se encontrava com a exigibilidade suspensa e, portanto, não havia sido possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 754 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. A autoridade impetrada manifestou-se novamente, à fl. 761, a Procuradoria da Fazenda, à fl. 765/766, juntando cópia da petição de extinção da execução fiscal, e a impetrante, à fl. 769/777. Novamente manifestou-se a autoridade impetrada, à fl. 780 e verso, e a impetrante, à fl. 786/806, e mais uma vez, à fl. 810/811, tendo a impetrante se manifestado, à fl. 815/820, informando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e requerendo a procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação Anoto que após diversas manifestações das partes, restou comprovada a extinção do crédito tributário da impetrante pelo pagamento, uma vez que foram realizadas as alocações necessárias, tendo sido expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, não havia negativa com relação ao direito subjetivo do impetrante, mas sim demora na adoção de medidas administrativas reclamadas. Apesar da relativa demora e do desencontro das informações, a questão foi finalmente resolvida, com o retorno dos autos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a alocação dos pagamentos efetuados pela impetrante. Portanto, a impetrante tinha razão em suas alegações e a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada acolhendo os pedidos formulados pela impetrante. Confirmo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0013915-95.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA (SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Relata que trabalha para a Prefeitura Municipal de Jaguariúna desde 1992 e que, em maio de 2012, a Municipalidade alterou o regime celetista de seus funcionários para o regime estatutário, afirmando, assim, possuir saldo em sua conta vinculada. Defende a hipótese de levantamento de tal valor com base no disposto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90 e na Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos, haja vista tratar-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho. Instrui a inicial com os documentos de fl. 09/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl.

62/66, acompanhada dos documentos de fl. 67/79. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 80 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 91/92 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a mudança do regime jurídico celetista para estatutário equivale à despedida imotivada para o saque dos valores depositados nas contas do FGTS, pois patente restar, em casos que tais, configurada a extinção do contrato de trabalho. Por sua vez, a lei garante que, após três anos, o trabalhador faz jus ao levantamento da quantia acumulada na conta vinculada do FGTS. Dispõe o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036, de 11.05.1990: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Assim, na redação atual, a lei exige que o trabalhador esteja por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, quando poderá efetuar o saque a partir do mês de seu aniversário. O texto legal é claro e não traz a exigência de rompimento de vínculo com o FGTS, mas sim que o trabalhador esteja fora do regime. No caso vertente, a impetrante afirma na inicial e demonstra através de documento ter-se desligado do regime celetista em 26.06.2012 (fl. 14), de modo que não atingido o lapso temporal de três anos exigido para tanto. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecte, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200501325416, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 03/10/2005 PG: 00238 ..DTPB:.) Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000771-20.2013.403.6105 - DAYANA DUARTE CARDOSO - ME (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DAYANA DUARTE CARDOSO - ME, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação de bens apreendidos sob o Termo de Retenção nº 06, lavrado em 01.10.2012 que, no entender da impetrante, teriam sido importados sem a respectiva comprovação do pagamento do imposto de importação. Relata a impetrante que é empresa sediada em Curitiba e que é franqueada do sistema 1001 noites, programa de televisão no qual se vendem produtos, inclusive relógios. Os produtos adquiridos ou arrematados são postos à venda nos canais de TV da Franqueadora e esta fica responsável pelo transporte e entrega do produto ao consumidor final. Narra que grande parte das mercadorias é entregue pelos correios, salvo quando apresentam valor elevado, como foi o caso das mercadorias retidas. Diz que, em relação a estas, foi designado o funcionário Alisson Rodrigo Chmielewski para fazer a entrega. Afirma que ele embargou na cidade de Curitiba (PR) em 01.10.2012, no voo Gol n. G3-7497, com destino ao Rio de Janeiro (RJ). Diz que o referido voo provinha da Argentina e que, por isso, todos os passageiros tiveram de passar pela Alfândega, onde foram exigidos do funcionário os comprovantes de recolhimento do Imposto de Importação dos relógios, sob pena de retenção da mercadoria. Em resposta, relata a impetrante que o funcionário afirmou que a mercadoria não era importada e apresentou notas fiscais de vendas emitidas pelo comerciante nacional de quem anteriormente a impetrante as havia adquirido. Afirma ainda a impetrante que um dos relógios apreendidos - de marca Montblanc - foi adquirido da empresa Axel Martinho e Cia Ltda, que o comprou da empresa Allianz Trading S/A que, por sua vez, arrematou-o em um leilão da Secretaria da Receita Federal. A impetrante sustenta: a) a inexistência do fato jurídico tributário que autoriza a cobrança do imposto de importação, aduzindo que os negócios envolvendo os relógios foram internos ao território nacional, b) a ilegalidade da retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento do tributo, já que isso seria uma sanção política no Direito Tributário, a qual não é autorizada, e c) erro da fiscalização aduaneira ao fiscalizar as citadas mercadorias, haja vista que não houve operação de comércio exterior. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/56. A

autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações à fl. 64/72. sustentando que o Sr. Alisson trazia na bagagem 10 relógios de marcas estrangeiras avaliados em US\$ 37.850,00 e que a documentação apresentada pelo passageiro não foi suficiente para afastar a possibilidade de se tratar de mercadoria estrangeira em situação irregular, razão pela qual foi lavrado o termo de retenção. Relata que, posteriormente, foi lavrado termo de notificação fiscal que já fora atendido em sede administrativa pela impetrante. Mais adiante, afirma que as mercadorias não foram retidas para pagamento de tributos, mas sim pela suspeita de estarem em situação irregular. Informa ainda que até o momento em que prestadas as informações, o interessado não tinha conseguido comprovar a importação regular dos relógios, ressaltados os relógios Bulgari n/s L38503 e Baume & Mercier n/s 4861067, adquiridos em leilão feito pela Receita Federal, não havendo óbice à liberação destes dois. Já em relação ao relógio Montblanc n/s 7045/PL478217, afirma a Receita Federal que não consta no rol de bens adquiridos pela ALLIANZ TRADING S/A. Diante de tal quadro fático, sustenta que será lavrado auto de infração com proposta de pena de perdimento. Sobre tais informações, manifestou-se a impetrante, à fl. 76/77, afirmando que a retenção se deu unicamente com base em presunção que não encontra amparo na lei. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 82/83. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 92/93, pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Como constou da decisão liminar, nos autos deste mandamus há provas documentais dos seguintes fatos: a) de que o Sr. Alisson é empregado da empresa Premiere Operacional de Vendas Ltda, conforme cópia da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP (fl. 26); b) de que ele embarcou em Curitiba - PR no voo G37497 com destino ao Rio de Janeiro (fl. 29/31); c) de que, dentre os relógios retidos pela Alfândega, há três em relação aos quais não há documento algum comprovando sua origem (Bulgari n/s L311.1/AL44TA, Bulgari Fermin n/s RT 39s/L4383 e Montblanc n/s 7045/PL478217), sendo certo que os demais relógios mencionados à fl. 70 (Informações da autoridade coatora) são mencionados expressamente na nota Fiscal cuja cópia se encontra à fl. 45 destes autos e que é relativa a uma compra e venda interna. Por sua vez, observo que as notas fiscais cujas cópias se encontram à fl. 44 e 46 não descrevem os produtos com precisão, circunstância que afasta a possibilidade de se reconhecer nesta ação que se referem aos três relógios de marcas estrangeiras citadas na al. c do parágrafo anterior. Assentados os fatos provados nos autos, passo a aplicação do direito objetivo. Observo que nas informações prestadas pela Alfândega já há a formação do juízo de valor de que os documentos apresentados pela impetrante, inclusive a cópia da NF de fl. 45, emitida por Jorge Luiz Vasilakis (vendedor), são insuficientes para afastar a possibilidade de se tratar de mercadoria estrangeira. Ocorre que não há em parte alguma das informações a justificativa para afastar a eficácia legal oriunda da emissão da nota fiscal, documento comprobatório de que um negócio de compra e venda foi celebrado em solo pátrio e que, por isso, afasta a incidência do Imposto de Importação, salvo se provada a falsidade da citada NF. Por seu turno, não é lícito que a Alfândega exija do portador de uma mercadoria estrangeira a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da importação, salvo se ele - o portador - for o importador, o que não se dá no presente caso. Por fim, os participantes do negócio de compra e venda foram Jorge Luiz Vasilakis (vendedor) e Dayana Duarte Cardoso (compradora) (cfr. fl. 45), sendo certo que o Fisco pode exigir comprovante de importação regular das mercadorias do vendedor, mas não da compradora, uma vez que essa exigência que não consta da legislação tributária. Como assentei anteriormente, a discussão aqui não gira em torno da pretensão de concessão de liminar para liberação de mercadoria sabidamente estrangeira, mas sim em torno da qualificação jurídica estrangeira atribuída pela Receita Federal a mercadorias que foram negociadas no mercado interno. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada e confirmo a liminar que determinou a liberação dos relógios mencionados na cópia da nota fiscal de fl. 45, dando por prejudicado o pedido de liberação dos relógios Bulgari n/s L38503 e Baume & Mercier n/s 4861067. Denego a segurança quanto ao pedido de liberação dos relógios Bulgari n/s L311.1/AL44TA, Bulgari Fermin n/s rt39s/L4383 e Montblanc n/s 7045/PL478217. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0002761-46.2013.403.6105 - FULSTADING SHOWS E EVENTOS MC LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FULSTADING SHOWS E EVENTOS MC LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a concessão do regime de admissão temporária ao processo DSI 003/2013. Relata que efetuou a importação de equipamentos de som para a realização de show do cantor Alessandro Sanz, visando obter o benefício fiscal de admissão temporária, conforme disciplinado nas Instruções Normativas nºs 285/03 e 611/06. O feito teve início no plantão judiciário realizado pela 7ª Vara desta Subseção, onde foi deferida a liminar, para determinar a análise da documentação e verificação da existência das exigências legais necessárias à concessão do benefício. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 70/73. É o relatório. Fundamentação Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda

superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade impetrada, após a determinação judicial para que fosse apreciado o pedido de admissão temporária, analisou os documentos e concedeu o regime, informando apenas que tal procedimento ainda não havia sido realizado, em razão do prazo exíguo entre a apresentação dos documentos e o evento. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada analisou os documentos apresentados e concedeu o regime solicitado liberando os equipamentos. Como não mais subsiste a ameaça de não liberação dos mesmos, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0015902-40.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-80.2010.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por VECOFLOW LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização judicial para efetuar o depósito judicial dos valores decorrentes da exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições Pis e Cofins. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/21. Pelo despacho de fl. 31 foi proferido despacho, autorizando o depósito nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A requerida ofereceu sua contestação à fl. 37 e verso. Réplica à fl. 42/44. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0008107-80.2010.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois já houve o julgamento do mérito da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0008107-80.2010.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3947

DESAPROPRIACAO

0014071-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU

Às 13h30 horas do dia 15 de abril de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Heloisa Ortolan Nonno, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar os Senhores Jorge de Abreu e Sandra Scocco de Abreu, as partes de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 08 da Quadra 33, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 69.609, livro 3-AP à fl. 53, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$9.688,29 (nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente a R\$6.056,74 (seis mil cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizados até a data de 11/04/13, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$3.631,55 (três mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como a certidão negativa de débitos municipais para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da

indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

MONITORIA

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de GUSTAVO MORELLI DAVILA, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/8, 152/155 e 156/159), referentes a débitos oriundos de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 17.256,00 (atualizado até 26.3.2010). Citado, o requerido apresentou embargos (fls. 80/99), alegando, preliminarmente: falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial da ação monitória não seriam hábeis para a propositura deste tipo de ação; a impossibilidade jurídica do pedido decorrente da ausência de constituição em mora; a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência; a abusiva cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios; a abusividade dos juros cobrados e a ilegalidade da capitalização dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 107/118). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 134. Instadas as partes, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 136/137), e a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 135). Às fls. 152/159 foram juntadas cópia das cláusulas gerais dos contratos firmados entre as partes. Deferida a prova pericial requerida foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cujas informações foram prestadas às fls. 162/165 e, sobre as quais manifestou-se apenas a embargada pela concordância (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Observo pelo documento de fls. 8 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que GUSTAVO MORELLI DAVILA figura na condição de devedor principal do (contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 6/8, 152/155 e 156/159. Outrossim, observo que a embargada instruiu a petição inicial com os documentos hábeis para a finalidade almejada, assim considerados o instrumento contratual, os extratos e o demonstrativo atualizado da dívida que comprova os valores pagos e os que estão em aberto, bem como uma planilha demonstrando a evolução contratual, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. Tais documentos atendem aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, rejeito também a preliminar arguida pelo embargante de inadequação da via eleita. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o feito trata de pretensão de cobrança de dívida, a qual é notória e amplamente admitida

em nosso ordenamento jurídico. A procedência ou não de tal pretensão é matéria a ser enfrentada no mérito. Quanto à alegação de prescrição, o problema a solucionar diz respeito ao seu termo inicial. O instrumento de contrato que instrui a ação demonstra que foi pactuado em 19 de agosto de 2008 (fl. 8). Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com a cláusula 8ª do contrato de limite de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade Crédito Rotativo, de fl. 157, temos o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco Central no dia no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além disso, consta das cláusulas 13ª e 14ª do contrato de limite de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade Crédito Direto CAIXA, de fl. 154, o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, bem como todos os contratos de crédito mantidos com a CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, a infringência de qualquer obrigação contratual, e, também, se o(s) CREDITADO(S) encontrare(m)-se em insolvência civil, ficando a CAIXA autorizada a promover a cobrança judicial de todos os débitos mantidos com a CAIXA, de forma consolidada e atualizada, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Das referidas cláusulas contratuais, consta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência que, observo às fls. 11 e 20, começou a incidir, respectivamente a partir de 2 de junho de 2009 e 19 de junho de 2009. Por seu turno, a Cláusula Décima Terceira (fl. 154) estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a infringência a qualquer cláusula do contrato. O réu foi devidamente citado por edital e a data considerada de citação é 19 de abril de 2012. Por sua vez, observo que a obrigação foi assumida sob a vigência do Novo Código Civil, que prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I). Considerando as premissas acima, ressalta a conclusão de que, não havendo transcorrido prazo superior a cinco anos entre 2 de junho de 2009 e a data em que o embargante foi citado (19 de junho de 2012), inexistiu alegada prescrição. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 6/8, 152/155 e 156/159), o qual alcança o montante de R\$ 17.256,00, corrigido até 26.3.2010, conforme os demonstrativos de fls. 11/12 e 20/21. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 4.160,68 em 2.6.2009, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 10), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 6). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 22.8.2008 (fls. 13/14 e 16/17), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 18/19 e 20/21). Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro

Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto à abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 154) e cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 157), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 14ª e 8ª dos contratos em discussão (fls. 154 e 157), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda

Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0296.0195.010009057-38 e 0296.0400.000002541-36, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 24.617,06 (atualizado até 4.4.2011). Citado por edital, ficou-se silente o requerido, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como sua curadora especial. A Defensoria apresentou os embargos monitórios de fls. 28/32, sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC; a nulidade das cláusulas que estabelecem a pena convencional referente a multa contratual de 2% sobre tudo quanto for devido, o vencimento antecipado da dívida, o pagamento de 20% de honorários advocatícios sobre o total da dívida apurada, bem como das despesas processuais. Requer que os encargos moratórios sejam devidos a partir da citação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 60/66). Intimadas, as partes disseram não haver outras provas a produzir (fls. 67-verso e 69). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fl. 72, sobre as quais manifestaram-se as partes às fls. 76 verso e 79. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 7/12. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 54 verso, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 7/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 24.617,06, corrigido até 4.4.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as

cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta, às fls. 10: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, não tendo havido o pagamento de cinco prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 13, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. III - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0015484-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMOSINA PEREIRA DOS SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Carmosina Pereira dos Santos, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato supostamente firmado entre as partes. À fl. 19 foi proferido despacho determinando que a Caixa Econômica Federal esclarecesse o pedido de citação da ré, uma vez que o contrato foi assinado por Valdir dos Santos Oliveira, tendo a autora apresentado a petição de fl. 24, sustentando que a assinatura foi aposta na qualidade de procurador. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Observo que no contrato de fl. 06/11 consta como devedora a Sra. Carmosina Pereira dos Santos, tendo sido assinado por Valdir dos Santos Oliveira. Intimada a esclarecer a divergência, informou a Caixa Econômica Federal que Valdir assinou o referido contrato na qualidade de procurador. Entretanto, a procuração não foi apresentada com a inicial, nem tampouco foi apresentada por ocasião do esclarecimento. Assim, o título padece de vício, uma vez que não há prova de que a pessoa que consta como devedora no contrato, de fato assumiu a dívida, restando configurada a ausência de pressuposto processual para o prosseguimento do feito. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LÚCIO HENRIQUE MACENDINI contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas empresas que menciona, sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial, bem como o reconhecimento de atividade rural. Relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.934.912-9, em 29.09.2008, tendo sido indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/106. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada, à fl. 119/150, tendo sido dada vista às partes. O INSS contestou, à fl. 157/166 e sustentou a legalidade do não enquadramento das atividades e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 173. Réplica à fl. 176/181. Realizada audiência de instrução, cujos termos estão juntados à fl. 205/206. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas, por Carta Precatória, estando os termos juntados à fl. 265/266. Despacho saneador proferido à fl. 267 e verso, sem manifestação das partes. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e

aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1...6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o

pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3ª Região - 5ª Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo

Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material

Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de início razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos

O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, era entendimento pacífico na jurisprudência que o tempo de serviço rural só poderia ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o

egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras

constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos

357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS

PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado,

estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como

600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo.O entendimento jurisprudencial escoreito - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).IV - DO CASO CONCRETO1. Dados do PALÚCIO HENRIQUE MACENDINI requereu o benefício de aposentadoria NB 145.934.912-9 a contar da DER em 29.09.2008. O INSS apurou o tempo de contribuição de 13 anos, 11 meses e 11 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 130/131 dos presentes autos).2. Do tempo ruralDos meios de prova documental juntados pelo autorProva documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) Cópia simples da declaração de João Mascensine (fl. 59), datada de 16.08.2004, o qual afirma que o autor teria exercido atividade rural no período de janeiro de 1978 a dezembro de 1983 e de abril de 1985 a julho de 1989, assinada por duas testemunhas;b) Cópia simples da escritura de venda e compra de imóvel rural (fl. 65/68), lavrada em 13.04.1977, em que consta como comprador o senhor João Massensine;c) Cópia simples do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 73/75), referentes aos anos de 2000/2001/2002;d) Cópia simples do título de eleitor do autor (fl. 76), datado de 06.08.1982, em que consta a profissão de lavrador;e) Cópia simples da Dispensa de Incorporação (fl. 77), relativo ao ano de 1983, em que consta o motivo da dispensa ter sido incluído em excesso do contingente;Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal (fl. 265/266), assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. José Adair Ferreira, afirmou que conhece Lúcio desde criança, o qual ajudava o pai na roça, tendo trabalhado junto com o autor. Afirmou, também, que saiu de Ervália em 1980 e que até esse ano, o autor trabalhava na roça, sendo que após tal período não sabe dizer sobre as atividades do autor, que o pai do autor era pequeno produtor rural, e que trabalhava em regime de parceria com outros proprietários rurais, e os filhos ajudavam, e que também trabalhavam na propriedade, que não sabe dizer se Lúcio trabalhava para seu tio João Massensine.Por sua vez, a segunda testemunha, Sr. José Ailton Monteiro, informou que conhece o autor desde que tinha 15 anos, que estudaram juntos, e trabalhavam na roça ainda adolescentes, tendo trabalhado para João Massensine e outros, além do pai do autor, tendo ambos iniciado com 10 ou 12 anos de idade, afirmando que o autor trabalhou na roça de 1978 a 1983, tendo parado de trabalhar na roça, e retornado em 1985 tendo trabalhado até 1989, quando se mudaram, não sabendo informar as atividades do autor posteriormente, que a propriedade se denominava Pau Mulato, zona rural de Ervália, que trabalhavam e recebiam por dia, que na propriedade da família do autor trabalhavam em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 206 e verso), o autor afirma que seu pai trabalhava na roça de fazendeiros, e que ele trabalhava na roça de um tio, chamado tio João Macencini, na Fazenda Pau Mulato, onde plantavam café, arroz, feijão, milho, que trabalhava juntamente com o pai e irmãos, sendo o pagamento feito em regime de meação, que a Fazenda Pau Mulato tinha cerca de 80 alqueires, que a parte da meação era destinada ao sustento da família e a sobra era vendida, que tinham barracões na cidade que compravam e estocavam café, que o barracão se chamava dos Tocos, sendo que havia empregados contratados na fazenda, que esses empregados ajudavam nos cuidados da Fazenda, que estudava no horário das 07.30 às 12.30 hrs, dos sete aos doze anos de idade, cujo nome da escola era Escola Pau Mulato. Afirma que no interregno de janeiro/84 até março/85 trabalhou em Barra Mansa, na Prefeitura, como porteiro, sendo registrado, mas que voltou a trabalhar na roça porque o seu trabalho como porteiro noturno era de risco, em cancelas de trem, locais que o autor julgava perigoso, razão pela qual resolveu largar o emprego e voltar a trabalhar na lavoura, lá permanecendo até 1987, no mesmo local e na mesma cidade, e que se casou em 1987 e

continuou a trabalhar na mesma fazenda por cerca de mais dois anos, quando se mudou para Barra Mansa, juntamente com a sua esposa, cujas atividades consistiam em carpir, plantar, colher etc, informando os tipos de alimentos que plantava e os cuidados necessários tanto para o plantio como para a colheita e beneficiamento, informando que de ano em ano eram feitos contratos de meação, os quais eram renovados, mas que não sabe dizer onde os mesmos se encontram. Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 02.04.1964 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 02.04.1976. Em relação à prova documental, anoto que a Declaração Rural não merece ser aceita porque fornecida unilateral e graciosamente pelo tio do autor, proprietário do imóvel rural onde o autor supostamente teria exercido suas atividades, sem base em quaisquer documentos. A cópia da escritura de venda e compra do imóvel prova apenas a propriedade de João Massensine. Os certificados de cadastro rural referem-se a período posterior ao que se pretende o reconhecimento de atividade rural. O certificado de dispensa de incorporação não traz a profissão do autor, ao contrário, consta expressamente que o autor foi dispensado por excesso de contingente, e não por residir em área rural. Portanto, o único documento em que consta a profissão do autor como lavrador e que pode ser considerado início de prova material é o título de eleitor de fl. 76, emitido em 06.08.1982. No que concerne aos depoimentos, cuja súmula está acima transcrita, impõe-se registrar que a primeira testemunha não soube informar se o autor teria trabalhado na fazenda do tio João Massensine, mas afirmou que o mesmo exercia atividade rural, nada podendo informar após 1980, pois teria se mudado da região. Já a segunda testemunha afirmou que o autor teria trabalhado de 1978 a 1983 e de 1985 a 1989. Assim, considerando a impossibilidade de reconhecimento de tempo rural baseado em prova exclusivamente testemunhal, entendo que o único período possível de reconhecimento é o ano de 1982, em que consta o título de eleitor. É verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se está reconhecendo como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada mês de exercício de atividade rural. Em suma, considerando a documentação do autor juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, entendo possível o reconhecimento do labor rural de 01.01.1982 a 31.12.1982, na condição de segurado especial.

3. Do tempo de serviço especial

3.1 - SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A (de 25.09.1989 a 27.01.1995) Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 31), com o vínculo como Servente, com início em 25.09.1989 e término em 27.01.1995, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 54), documento datado de 31.10.2003, que informa que o autor exerceu a função de servente (ajudante de op. Elevador), no período de 25.09.1989 a 31.05.1994 e de operador de elevador de 01.06.1994 a 27.01.1995, indicando que o autor estava exposto ao ruído de 90,5 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O laudo técnico pericial de avaliação de agentes nocivos em área industrial (fl. 55/56) informa as mesmas condições e exposição a agentes agressivos, indicando a utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, sem informar o certificado de aprovação. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Portanto, no período de 25.09.1989 a 27.01.1995, o limite era de 80 dB(A), e tendo o autor ficado exposto a ruído de 90,5 dB(A), reconheço como atividade especial tal período.

3.2 - ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (de 05.04.1995 a 23.03.2001) Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 44), com o vínculo como Vigilante, com início em 05.04.1995 e término em 23.03.2001, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 244/245), documento datado de 26.06.2012, que descreve as atividades

do autor como sendo vigiar o patrimônio da tomadora de serviços, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), exercendo suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.3.3 - TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA (de 24.03.2001 a 29.04.2005) Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 44), com o vínculo como Vigilante Carro Forte, com início em 24.03.2001, não havendo informação acerca da data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 57/58), documento datado de 25.08.2004, que descreve as atividades do autor como sendo vigilante de carro forte nas operações de embarque e desembarque de numerários (de 04.03.2001 a 27.02.2003) e de responder pela equipe de vigilantes, no transporte de numerários (de 01.03.2003 até a data da emissão do documento). Não obstante a inexistência de informação acerca da utilização de arma de fogo, entendo que a natureza da atividade exercida pelo autor (vigilante carro forte) pressupõe o uso de arma de fogo. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.3.4 - PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA (de 30.04.2005 a 29.09.2008) Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 45), com o vínculo como Vigilante Chefe de Equipe, com início em 30.04.2005, não havendo informação acerca da data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 169/170), documento datado de 08.06.2011, que descreve as atividades do autor, indicando que o mesmo faz uso de arma de fogo (calibre 12 e 38). Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.4. Do término do contrato com a Prefeitura Municipal de Barra Mansa Consta da CTPS do autor (fl. 30) que o referido contrato teria se encerrado em 01.03.1985. Entretanto, no cálculo de fl. 130/131 consta 01.03.1986. Acrescento que o autor alega que no período de 04/1985 a 07/1989 exerceu atividade rural. Assim, a data de saída do emprego a ser considerada para efeito de cálculo será 01.03.1985.5. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período rural reconhecido nesta sentença, de 01.01.1982 a 31.12.1982, bem como os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de serviço em 28 anos e 07 meses, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (29.09.2008).6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo rural e especial reconhecidos nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido de LÚCIO HENRIQUE MACENCINI (CPF nº 526.848.146-00 e RG 33.290.133-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01.01.1982 a 31.12.1982, bem como de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado nas empresas: Siderúrgica Barra Mansa S/A (de 25.09.1989 a 27.01.1995); Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda (de 05.04.1995 a 23.03.2001); Transprev - Transporte de Valores e Segurança Ltda (de 24.03.2001 a 29.04.2005) e Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança (de 30.04.2005 até 29.09.2008). Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo rural nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1981, de 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.04.1985 a 31.07.1989. Rejeito, também, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença, como tempo rural e especial, nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/145.934.912-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005738-79.2011.403.6105 - AMARILDO JOSE CRUZ PRADO(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS (fls.300/314), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001696-50.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão e contradição na sentença, ao fundamento de que este Juízo teria deixado de aplicar ao caso lei administrativa mais benéfica.É o suficiente a relatar. D E C I D O Não existem a omissão e a obscuridade apontadas pelo embargante.Consta da fundamentação da sentença o seguinte: A lei que estabelece as diretrizes gerais do processo administrativo na esfera federal, excetuado o âmbito fiscal, é a Lei n. 9.784/99. Neste passo, observo que a parte autora recorreu da multa que lhe foi aplicada (fl.110.123), apresentou alegações finais (fl.178/191) e peças de defesa nas quais sequer menciona o já citado Decreto n. 70.235/72 que, como já assentei, não regula o processo administrativo de aplicação de multas pelo exercício do poder de polícia.Outrossim, o embargante alega que este Juízo não observou a aplicação de uma lei que lhe é mais benéfica, afirmando que se trata de uma minuta de resolução, submetida à audiência pública, contudo, a mesma encontra-se em avaliação pela diretoria colegiada e que deve ser publicada em breve.No caso, por se tratar de minuta e não de resolução devidamente publicada, não há que se falar que há lei nova em vigência, aplicável ao caso em comento.Anoto que, caso venha a ser publicada a almejada Lei citada pelo embargante, poderá o penalizado noticiá-la ao órgão julgador competente.DispositivoAnte o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos de declaração opostos, e a eles lhe nego acolhida, mantendo in totum a sentença.PRI.

0003374-03.2012.403.6105 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 408/433), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004905-27.2012.403.6105 - DIVINO FERMINO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINO FERMINO DA SILVA contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial.Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28.08.2008 sob nº 42/144.467.101-1, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento do labor comum exercido na Clínica Pierro entre 24.07.2006 até 21.10.2006, assim como o tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais na empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução (19.10.1989 até 22.02.2008), em que exerceu as funções de eletricista. Pleiteia a conversão dos tempos comuns exercidos até 28.04.1995 em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator 0,71% e defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pugna pela procedência dos pedidos e instrui a inicial com os documentos de fl. 15/117.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 119).Requisitada à AADJ, veio para o autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada à fl. 121/202.O INSS contestou o feito à fl. 207/221, sustentando a legalidade da sua atuação. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e para a comprovação do tempo de serviço comum. Afirma a não comprovação da exposição do autor ao agente eletricidade, ressaltando que o Decreto nº 2.172/97 excluiu as atividades penosas e perigosas. Invoca a neutralização dos agentes em razão do uso de equipamentos de proteção individual e pede a improcedência dos pedidos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 223.O autor apresentou réplica à fl. 227/232, recapitulando a pretensão formulada na inicial e refutando os argumentos do réu.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor requereu a produção de prova pericial na empresas Sociedade Campineira de Educação e Instrução assim como a prova testemunhal a fim de comprovar o labor na Clínica Pierro (fl. 232). Por sua vez, o INSS nada alegou, consoante certificado à fl. 233.Despacho saneador à fl. 234.A empregadora Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentou a cópia do laudo técnico e documentos comprobatórios da entrega de EPI's e seus respectivos CA's (fl. 243/257).Realizada audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório do autor, assim como a oitiva de suas testemunhas, encerrando-se a

instrução processual (fls. 272/275). Apresentadas alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no

indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória,

até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível

apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do

Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade

perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n.º 78/02 e n.º 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n.º 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem

3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
 -----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----
 -----*-----*-----

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Comum Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS PARA 20 ANOS PARA 25 ANOS DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

III - DO CASO CONCRETO

1. Dados dos PADIVINO FERMINO DA SILVA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/144.467.101-1, a contar da DER em 28.08.2008, todavia, o seu pedido indeferido, ante o não preenchimento

dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo comum o labor exercido entre 24.07.2006 até 21.10.2006 e como tempo especial a atividade desenvolvida na empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 01.10.1986 até 31.03.2005), tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 4 dias, consoante fl. 159/164.2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos eventualmente não computados como atividade especial anteriores a 28.04.1995. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço comum Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço comum exercido entre 24.07.2006 até 21.10.2006, como auxiliar de manutenção, na Clínica Pierro. Como prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Cópia simples de declaração firmada pelo Hospital Santa Tereza (nova denominação da Clínica Pierrô), datada de 10.03.2009, em que declarada que o autor foi funcionário do referido hospital entre 24.07.2006 e 21.10.2006, tendo exercido a função de auxiliar de manutenção (fl. 24); b) Cópia simples do extrato da conta vinculada do FGTS, em que consta o vínculo durante o interregno apontado pelo autor (fl. 25/26); c) Cópia simples do CNIS, em que aponta o vínculo com a referida empresa a contar de 24.07.2006, sem anotação quanto à sua saída. Por ocasião de seu interrogatório, esclareceu que a Clínica Pierro situa-se atrás da antiga Telesp, no centro de Campinas, possuindo a denominação de Hospital Santa Tereza. Afirmou que trabalhava como auxiliar de manutenção, fazendo trabalhos de eletricitista e encanador, que no período de 1986 a 2005 recebia adicional de insalubridade de 10% do salário mínimo, e que em relação ao adicional de periculosidade ingressou com ação judicial, saindo vencedor; que no período de 2006 não recebeu adicional, nem tampouco seus colegas o receberam. Esclareceu que a jornada era de 8 horas e que trabalhava com duas pessoas, que havia uma chefia, de nome Luciano de Almeida (que é a testemunha arrolada), o pagamento era feito mensal e que havia registro de ponto com horário de entrada e saída. A primeira testemunha do autor, Sr. Luciano Heleno da Silva, afirmou conhecer o autor do Hospital Santa Tereza (antiga Clínica Pierro), sabendo dizer que o mesmo trabalhou em 2006 por cerca de três meses e que era seu subordinado. Esclareceu que o autor fazia o trabalho de eletricitista e outras coisas, cumprindo jornada das 8 às 14, de segunda à sexta, ao que se lembra, com plantão aos sábados. Afirmou que a clínica ainda existe, que houve apenas a troca do nome. Do conjunto das provas produzidas nos autos, reconheço o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 24.07.2006 até 21.10.2006, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário, uma vez comprovada a condição da parte autora de segurado empregado.

4. Do tempo de serviço especial Pretende ainda o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução entre 01.10.1986 até 31.03.2005, afirmando ter laborado sob condições especiais no exercício das funções de eletricitista, em relação ao qual passo a me pronunciar:

4.1 - Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 01.10.1986 até 31.03.2005, como eletricitista. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 22.02.1978 até 31.03.2005, para o cargo de alfangista, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 47/58). Foi juntado, também, o laudo pericial judicial produzido perante a Justiça do Trabalho (fl. 28/31), em que são descritas as atividades desempenhadas pelo autor no exercício da função de eletricitista plantonista/folguista entre 01.04.1994 até 31.03.2005, concluindo tal documento pela periculosidade do trabalho em razão da eletricidade, de modo habitual e não permanente (considerado infactível o tempo de trabalho). Às fls. 33/35 consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 26.11.2010, em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como eletricitista - nível I (de 01.10.1986 até 30.06.1990), eletricitista nível II (01.07.1990 até 28.02.1994) e eletricitista plantonista (de 01.03.1994 até 31.03.2005), apontando o referido documento que no exercício de suas funções o autor se expunha à eletricidade (em geral de 110V e nas cabinas de 11.900V.), assim como aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos, com uso de EPI's. Por sua vez, a empregadora apresentou o laudo técnico ambiental de fl. 243/253, em que são descritas as condições ambientais do Hospital e Maternidade Celso Pierro, concluindo o referido documento pela insalubridade em grau médio das dependências do hospital relacionadas à fl. 20v. em razão dos vírus, bactérias, fungos e protozoários, descrevendo os EPI's utilizados pelo autor. Produzida prova testemunhal, a testemunha do autor afirmou ter trabalhado com o autor de 1991 a 2005, sendo que quando iniciou o trabalho, o autor já trabalhava na mesma função de eletricitista plantonista. Esclareceu que o serviço consistia no atendimento geral ao hospital, no exercício das seguintes atividades: trocas de cilindros de oxigênio dos pacientes, retirada de anéis e objetos dos corpos dos pacientes, rearmarções das subestações (entrada, raio X, faculdade, gerador principal, caldeira restaurante), cuja voltagem era de 11.000 volts. Disse se recordar de ter levado choque elétrico e que o autor trabalhava à noite, e que o depoente era folguista trabalhando ora à noite, ora de dia. Disse ainda que o plantonista noturno também desentupia encanamento, pelo qual eram transportados materiais orgânicos oriundos das cirurgias e que em todos os plantões era necessário visitar as subestações, para verificar as condições dos equipamentos, inclusive quanto à presença de animais (fl. 275). Pois bem. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de

acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. Por sua vez, no que tange a informação de não permanência apontada no laudo técnico pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho, observo que em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. Demais disso, é de se notar que os documentos juntados aos autos afirmam a exposição dos autos aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, de modo que a atividade do autor enquadra-se também nos códigos 1.3.4, do Decreto 83.080/79 e códigos 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, in verbis: Decreto 83.080/79: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades do autor nos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99 vigente à época do labor, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 01.10.1986 até 31.03.2005, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 5. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento da ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 18 anos e 6 meses e o tempo de contribuição em 38 anos, 6 meses e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não preenche o requisito para a concessão da aposentadoria especial, mas preenche o requisito de tempo de contribuição mínimo de 35 anos a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o

lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de DIVINO FERMINO DA SILVA (CPF 004.907.108-40 e RG 11.979.148-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, de 24.07.2006 até 21.10.2006, na Clínica Pierro (Hospital Santa Tereza) e como tempo especial do período de 01.10.1986 a 31.03.2005, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão do benefício de aposentadoria integral (NB n. 42/144.467.101-1), a contar da data do requerimento administrativo em 28.08.2008. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados até 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (28.08.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (28.08.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene ainda o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, devendo, ainda, a autarquia restituir o valor das custas processuais despendidos pela parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/144.467.101-1. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 40.855,64, bem como da indenização em danos morais no montante de cinquenta salários mínimos, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Relata a autora que realizou contato com Marcelo de Lucca para realizar um contrato de compra e venda de um veículo, tendo efetuado a primeira transferência bancária em 27.01.2011, no valor de R\$ 16.000,00, e a segunda no dia 04.02.2011, no montante de R\$ 16.500,00, totalizando R\$ 32.500,00. Informa que, em razão de não ter recebido o veículo na data combinada, entrou em contato com o mesmo, que se prontificou a devolver o valor pago, corrigido, tendo entregue à autora um cheque da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 37.700,00, o qual foi devolvido como cheque sustado ou revogado (motivo 21). Aduz que entrou em contato novamente com o vendedor, o qual lhe deu um novo cheque da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 37.500,00, o qual também foi devolvido como cheque sem fundos (motivo 11) e, posteriormente reapresentado, novamente foi devolvido com o motivo 21. Alega que registrou Boletim de Ocorrência nº 3.804/2011, relatando o estelionato, ocasião em que obteve a informação de que a cédula de identidade constante do cheque pertencia a uma mulher. Sustenta que a ré, ao abrir a conta ao falsário e liberar o talonário de cheques, sem verificar a legitimidade dos documentos apresentados, causou-lhe os danos que pretende ver ressarcidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/38. A ré apresentou sua contestação, à fl. 51/63, acompanhada dos documentos de fl. 64/77, alegando sua ausência de responsabilidade, uma vez que teriam sido apresentados os documentos necessários, os quais junta com a peça contestatória, sustentou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. Defendeu a inexistência de danos morais, e defendeu sua não participação nos eventos que causaram os alegados danos materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 80/122 juntou a ré documentos referentes à conta corrente de Marcelo de Lucca, dos quais teve vista a autora. Réplica à fl. 124/130, acompanhada de fl. 131/136. Pela petição de fl. 137/139 solicitou a autora a

expedição de ofício à Polícia Militar, Polícia Civil e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, para obtenção de informações acerca de alguns documentos de identidade, o que foi deferido, estando as respostas à fl. 152/167 e à fl. 175/182. À fl. 189 informou a ré que a conta de Marcelo de Lucca encontra-se inativa. Despacho saneador proferido à fl. 194, sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Ausentes preliminares a serem apreciadas e sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o que o passo a fazer. Trata-se de ação de conhecimento, em que a autora alega ter sofrido prejuízos, em razão de recebimento de cheques sem provisão de fundos, emitidos por um correntista da ré, cuja conta teria sido aberta com documentos inidôneos. Inicialmente anoto que, ao contrário do que alega a autora, os prejuízos que afirma ter sofrido não tiveram início com o recebimento dos cheques sem provisão de fundos. Diversamente, tais prejuízos se iniciaram quando a autora deliberada e incautamente efetuou os depósitos na conta corrente de Marcelo de Lucca, sem nenhuma garantia de que receberia o veículo que, supostamente, estaria adquirindo, bem como sem nenhum contrato ou documento referente a tal veículo. Como é cediço, a transferência de propriedade de veículos automotores é efetuada mediante preenchimento do documento de porte não obrigatório, cuja cópia deverá ser encaminhada para registro no órgão de trânsito. Não há nos autos nenhum documento que comprove que a autora sequer teria efetuado qualquer negócio com o suposto vendedor do veículo. Embora tal fato não interesse para o deslinde da presente ação, serve-lhe para demonstrar o descuido com que agiu a autora. Na ânsia em realizar um bom negócio em que adquiriria um veículo com preço abaixo da tabela Fipe (como afirma à fl. 125), acabou por se descuidar das cautelas mais comezinhas neste tipo de negócio. Consta dos autos que a autora efetuou dois depósitos na conta de Marcelo de Lucca, em janeiro e fevereiro de 2011, sem nenhum contrato ou documento, como já mencionado. Aí teve início o prejuízo que alega ter sofrido. Posteriormente, ao que parece com muito custo conseguiu entrar em contato com o suposto vendedor, tendo recebido os cheques que restaram sem provisão de fundos (mais de seis meses depois dos depósitos). A autora alega que a ré deve ser responsabilizada pela devolução dos cheques, uma vez que o número do documento de identidade, com o qual foi aberta a conta, pertence a outra pessoa. Entretanto, a ré não é órgão de fiscalização do uso de documentos falsos e não há legislação que determine que ela deva fazer investigação acerca da vida pregressa de correntistas. Assim, uma vez apresentados e conferidos os documentos, a conta é aberta. No caso dos autos, o documento apresentado não era idôneo, entretanto, à primeira vista, nada demonstra tal fato, não havendo razão para que a ré realizasse pesquisas acerca do correntista. O fato de o documento utilizado ser inidôneo não leva à conclusão de que todas as transações efetuadas pelo suposto correntista seriam irregulares. Pelo contrário, a ré juntou aos autos a movimentação financeira, relativa ao período dos depósitos e, aparentemente, nada havia de irregular, tendo sido efetuados depósitos, saques, emissão de cheques e demais operações bancárias. Conduta diversa era exigida da autora ao realizar a compra de um veículo de pessoa desconhecida, ainda mais considerando que o valor estaria abaixo do mercado. Como a própria autora foi capaz de verificar posteriormente, pois juntou aos autos documentos de redes sociais que afirmam que o vendedor seria um estelionatário conhecido, caberia a ela (autora) a realização de tais pesquisas antes de realizar o negócio. Ao que parece, a reputação do suposto vendedor já era conhecida muito antes da compra. Anoto, ainda, que no Boletim de Ocorrência nº 3804/2011 consta a informação de que o averiguado encontra-se na posse de cópia de sua CNH e comprovante de endereço (fl. 31). Ora, se a autora, que estava adquirindo o veículo, entregou cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço ao suposto vendedor, deveria ter tomado providências no sentido de exigir documentos ou garantias recíprocas. Tais questões estão sendo colocadas apenas para demonstrar a extrema ingenuidade da autora, que deveria possuir discernimento suficiente para verificar a possibilidade de estar sendo vítima de fraude, por ser pessoa maior, capaz e instruída, inclusive formada em psicologia, campo de atuação que estuda o comportamento humano. O que se percebe é que com a presente ação a autora pretende dividir o prejuízo, ou seja, tendo sido vítima de estelionato, pretende agora que a ré - que também foi vítima do uso de documento falso - seja responsabilizada por sua incúria (da autora) na realização do negócio. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009710-23.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 46/088.151.706-2 - DIB 30.09.1991), aduzindo que em agosto de 1989 já tinha direito à concessão do benefício. Assevera que já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, quando o teto de benefício era de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 05/56. O réu apresentou sua contestação à fl. 76/95. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada em apartado, tendo sido dada vista às partes. É o relatório. II. Fundamentação e decisão Pleiteia o autor a revisão de

seu benefício de aposentadoria, entendendo que em data anterior ao requerimento já possuía direito ao mesmo, sendo que em tal data a concessão lhe seria mais benéfica. Verifico a ocorrência de coisa julgada no presente feito. Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, foi ajuizada ação ordinária, a qual foi autuada sob nº 2008.63.03.007954-1, no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do referido benefício para vinte salários mínimos, tendo sido proferida sentença pronunciando a decadência do direito de revisar tal benefício (fl. 65 e verso). Em que pese o fato de os pedidos formulados nos dois feitos serem expressos em termos diversos, tratam da mesma pretensão, qual seja, a pretensão de revisar o benefício. Neste passo, importa realçar que houve reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício e não há como se entender que a decadência poderia abranger o direito de revisar sob tal fundamento, e não atingi-lo sob outro fundamento, ou seja, tendo sido reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício, tal reconhecimento fulmina o direito de revisão sob qualquer fundamento. O trânsito em julgado da referida sentença foi certificado em 10.09.2009. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/088.293.310-8 - DIB 01.10.1991, aduzindo que em 02.07.1989 já tinha direito à concessão de um benefício melhor (mais elevado) do que o que lhe foi concedido. Assevera que já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, quando o teto de benefício era de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/105. O réu apresentou sua contestação à fl. 125/147, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Quanto ao teto previdenciário, sustentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada em apartado, tendo sido dada vista às partes. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da averiguação da decadência do direito de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.10.1991 (fl. 20), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 15.08.2012 (fl. 02), é de se concluir que o prazo

decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Da averiguação da decadência da revisão do benefício em decorrência de ele sofrer sucessivos abatimentos em decorrência do Teto do benefício. Quanto à decadência do direito de pleitear a chamada revisão do valor do benefício em decorrência do abate-teto, cabe assinalar que não há que se falar em decadência porque não se busca a revisão do benefício, mas sim o pagamento do que, desde o início, deveria ser pago ao autor se não tivesse sido aplicado o teto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. Prescrição Também não merece acolhida a prescrição total porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (como se observa da planilha juntada à fl. 115/118). Por isso, rejeito a preliminar suscitada. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as

alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora. Em termos práticos, a verificação da existência do direito à revisão há de se dar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença. A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/ precatório, conforme o caso. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados e a sucumbência recíproca das partes, decido que cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO MIRAND FERREIRA (Portador do RG 4.667.358-1 SSP/SP e CPF 068.396.068-72) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 15.08.2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em

razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte há de arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/088.293.310-8. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0014719-63.2012.403.6105 - LEANDRO GOMES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LEANDRO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 593,15, consistente no dobro do valor (R\$ 244,70) devidamente atualizado, que teria sido descontado de seu salário, bem como em indenização por danos morais no montante de 60 salários mínimos. Relata o autor que, em 29.03.2011, realizou um empréstimo bancário com a ré, com o recebimento de um crédito de R\$ 6.030,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 244,70. Informa que cumpriu corretamente com o pactuado, sendo que os valores eram descontados de seu salário. Sustenta que, ao receber o salário de agosto de 2012 verificou que havia sido descontado novamente o valor de uma prestação, embora o contrato já estivesse encerrado. Aduz que procurou a requerida para solucionar a questão, sendo que não obteve êxito. Fundamenta sua pretensão no artigo 186 do Código Civil, e no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/21. O feito teve início na Justiça Estadual de Indaiatuba, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. A ré apresentou sua contestação, à fl. 30/39, acompanhada dos documentos de fl. 40/52, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o contrato firmado prevê o desconto em folha de pagamento, o qual é efetuado pelo empregador, sendo certo que não recebeu o valor mencionado. Sustentou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. Defendeu a inexistência de danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 55 informou o autor sua pretensão de produzir prova testemunhal, pericial, documental e demais provas, bem como apresentou a petição de fl. 56, impugnando a contestação por negativa geral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Preliminares Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Sobre o tema, cito a lição de Barbosa Moreira: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Assim, se o autor ajuizou a ação em face da ré que indicou e restar comprovado que esta não é responsável pelo suposto dano causado ao autor, impõe-se a improcedência do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o que o passo a fazer. Trata-se de ação de conhecimento, em que o autor alega ter sofrido prejuízos, em razão de ter sido descontado de seu salário uma prestação de empréstimo já quitado. Inicialmente, da análise do contrato firmado entre as partes (fl. 14/21), observo que foi disponibilizado ao autor um crédito, no valor líquido de R\$ 5.925,81, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 244,70, com o vencimento da primeira prestação em 05.05.2011. Nos termos da cláusula quinta do referido contrato, as partes ajustaram que as prestações seriam descontadas na folha de pagamento da empregadora do autor (Transportadora Grande ABC Ltda). Assim, trata-se de empréstimo na modalidade consignado, em condições mais favoráveis. A Caixa Econômica Federal apresentou a evolução do empréstimo, à fl. 50/52, onde consta que o autor teria pago R\$ 4.000,00 em 06.02.2012, amortizando grande parte da dívida. Assim, o empréstimo teria sido quitado em 09.08.2012. Entretanto, o autor junta o recibo de salário de agosto de 2012 (fl. 13), em que consta que foi efetuado o desconto de R\$ 244,70 a título de empréstimo consignado. Como mencionado acima, o contrato foi efetuado para pagamento das prestações mediante desconto no salário do autor, sendo que tal desconto seria efetuado pela

fonte pagadora e não pela Caixa Econômica Federal. A ré afirma que tal valor não lhe foi repassado, e o autor se limitou a impugnar a contestação por negativa geral, do que decorre que as alegações da ré merecem ser consideradas verdadeiras para o fim de resolver esta lide. Por outro lado, observo que embora o valor descontado do salário do autor seja o mesmo das prestações, não consta do recibo que tal desconto seja realmente do empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, valendo aditar que o autor não informa nem comprova que solicitou esclarecimentos à fonte pagadora acerca do desconto ou se já teria sido reembolsado de eventual desconto indevido. Diante deste quadro, não há que se falar em ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, não há como condenar a ré a ressarcir ou indenizar por danos morais ou materiais que, se houve, não foram causados pela ré. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por ANTENOR WOLF - ESPÓLIO contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O feito teve início no Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão, declinando da competência. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos depois de 01/2004, a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Alega o réu a carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, uma vez que a decisão do E. stf não se aplicaria aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Ocorre que o benefício do autor foi concedido em 18.10.1989, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se,

assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ANTENOR WOLF - ESPÓLIO (Portador do RG 11.988.419 SSP/SP e CPF 202.879.178-00) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 20.06.2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/070.721.772-5. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

000002-12.2013.403.6105 - KLEBER HIDEKI OKUMA GOTO (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KLEBER HIDEAKI OKUMA GOTO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, objetivando seja ordenado ao INEP que lhe disponibilize imediatamente o espelho da sua redação e que, se constatado erro ou falha de correção, seja o INEP compelido a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação, proceder a correção. Relata o autor que participou do ENEM/12 e, quando da divulgação das notas, foi surpreendido com a obtenção de apenas 520 pontos, nota bem inferior à obtida no ENEM/2011 (920 pontos). Narra ainda que foi aprovado na 1ª posição do vestibular para Engenharia Elétrica da PUC/Campinas. Afirmar a presença da urgência na apreciação e na concessão do provimento de urgência aduzindo que o Edital do ENEM/2012 fixa que a divulgação dos espelhos das provas serão apenas em 15.02.2013, data fora do interregno fixado pelo SISU (Sistema de Seleção Unificada), que é de 07.01.2013 a 11.01.2013, para serem selecionados candidatos a vagas em universidades federais. Afirmar que eventual pedido de revisão só seria aceito administrativamente após a vista da prova, mediante a apresentação de fundamentação da irresignação. O pedido

de tutela antecipada foi deferido para ordenar ao INEP a imediata disponibilização do espelho da redação do autor, bem como o meio de formulação do pedido de revisão pela Internet (fls. 41/42). Intimado, o INEP apresentou sua manifestação às fls. 49/75. O INEP informa à fl. 107 que cumpriu o determinado na decisão de fl. 49/75, tendo concedido vista da redação e encaminhado o espelho de correção da redação ao participante, por meio do protocolo de atendimento nº 10670054 (fls. 107/112). O INEP noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 41/42, distribuído sob o nº 0000225-44.2013.403.0000, às fls. 116/153. O autor juntou às fls. 154/158 e 159/161 a avaliação de dois professores sobre a redação que o autor apresentou no ENEM. À fl. 162, dentre outras providências, o Juízo indeferiu o pedido de reconsideração formulado no agravo de instrumento interposto pelo INEP, bem como deferiu provisoriamente o pedido de reavaliação e a reconsideração da nota de redação para 640 pontos. A União Federal noticia o ajuizamento de agravo de instrumento, contra a decisão de fl. 162, distribuído sob o nº 0002165-44.2013.403.0000, às fls. 188/205. Às fls. 206/209, consta a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.000225-6, mantendo a decisão agravada de fls. 41/42. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 210/222, juntamente com os documentos de fls. 223/245, em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, narrou o histórico de criação do Enem, bem como sustentou: a) a inexistência de regra editalícia que ampare a vista imediata das provas e o direito de recurso, bem como o Princípio da Vinculação ao Edital; b) a legalidade do edital e da vista das provas com finalidade pedagógica prevista no edital do Enem 2012, em razão do TAC celebrado com o MPF; c) a sistemática de correção das provas, bem como a aplicação do instrumento do recurso de ofício para a edição do Enem 2012; d) a inexistência de violação ao devido processo legal. Citado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, apresentou sua contestação às fls. 250/264, alegando, preliminarmente, perda superveniente do objeto desta demanda, sob o fundamento de que o autor ajuizou a presente demanda objetivando provimento judicial que lhe assegurasse vistas do espelho de correção de sua prova de redação do ENEM 2012, as quais, porém, já foram disponibilizadas pelo INEP em seu sítio eletrônico para acesso público, desde o dia 6.2.2013. No mérito, sustentou a legalidade dos atos decorrentes do Edital do ENEM 2012, requerendo ao final a improcedência do pedido. À fls. 265/267, consta cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.002165-2. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. O impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de ser disponibilizado o espelho de prova e a possibilidade de pedido de revisão. Em sede de tutela antecipada foi deferido o pedido da parte autora, para ordenar ao INEP a imediata disponibilização do espelho da redação do autor, bem como a disponibilização, pela Internet, do meio de formulação do pedido de revisão (fls. 41/42). Neste ponto, observo que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP alegou, preliminarmente, às fls. 250/251, que o pedido formulado pelo autor na inicial para que lhe fosse assegurado vista do espelho de correção de sua prova de redação do ENEM 2012, não mais subsiste, tendo em vista que as notas já foram disponibilizadas pelo INEP em seu sítio eletrônico para acesso público, desde o dia 6.2.2013. Assim, é de se ver que resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido inicial. Outrossim, posteriormente, o autor requereu no curso do processo medida cautelar para que a nota da sua prova de redação do ENEM fosse revisada judicialmente, nos termos da análise feita por professores à fl. 161. Este Juízo considerou que a documentação apresentada pela parte autora, subscrita pelos professores Srs. Caio Ribeiro e Vanessa Alberto, sugeriam a razoabilidade de se deferir, provisoriamente, a reavaliação e a reconsideração da nota do autor para 640 pontos, considerando os critérios de avaliação da prova disponíveis no site do INEP e, desta forma, determinou ao INEP a modificação imediata e provisória da nota da redação do autor, a fim de atribuí-la 640 pontos (fl. 162). Por sua vez, a União Federal obteve no agravo de instrumento nº 2013.03.00.002165-2, cuja cópia da decisão se encontra às fls. 266/267 dos autos, o deferimento do efeito suspensivo da decisão de fl. 162. Por outro lado, o pedido cautelar formulado nesta ação, dependeria de um processo principal, uma vez que o mesmo foi concedido em caráter provisório, o qual não foi proposto até a presente data, razão pela qual a extinção é medida que se impõe em relação à tal pedido. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de disponibilização do espelho da redação do autor, bem como da disponibilização, pela Internet, do meio de formulação do pedido de revisão; e, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 806, 808, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerente deixou de propor ação principal à medida cautelar proposta no curso desta ação, no prazo legal, nos termos da fundamentação desta sentença. Fica cassada a liminar anteriormente deferida à fl. 162. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos, a ser rateados entre os réus, condicionando a cobrança à mudança da situação financeira dos mesmos, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006580-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)) MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA

SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MEGACAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e JOSÉ ALEX DA SILVA, qualificados a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no montante de R\$ 31.206,52, (atualizado até 10.9.2007). Citados, os requeridos não se manifestaram, nomeando-se-lhes a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou os presentes embargos à execução, em que se alega, preliminarmente, a impropriedade da via eleita sob a alegação de que o contrato bancário que fundamenta a execução não é título executivo, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 64. No mérito, em síntese, sustenta-se: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da correção monetária e dos juros moratórios; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros; a cumulação indevida da taxa de rentabilidade com a taxa de depósito interbancário (CDI); que os juros aplicados ao contrato estão acima do percentual legal de 6% ao ano. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 28/39). Intimados, os embargantes pugnaram pela realização da prova pericial contábil (fl. 43), sendo que a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 41). Saneador à fl. 64, em que foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, bem como foi tida por desnecessária a remessa dos autos ao contador, tendo em vista que não há divergência quanto aos fatos que integram a cauda de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, observo que o documento de fl. 17 demonstra que está bem composto o pólo passivo da execução (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: MEGACAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., figura na condição de devedora principal do contrato (de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, fls. 12/17), enquanto JOSÉ ALEX DA SILVA figura na condição de co-devedor. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Abertura de Limite de Crédito, habilitado na modalidade Girocaixa Fácil (fls. 12/17), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 31.206,52, corrigido até 10.9.2007, conforme os demonstrativos de fls. 20/22. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GiroCAIXA Fácil, entre a CEF e a empresa Megacamp Comércio e Serviços Ltda ME. (Pessoa Jurídica), que ordinariamente se destina ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou

privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fls. 14/17), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão (fls. 16), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no

período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 20 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 22, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 3914.0734.000000014-32), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005633-68.2012.403.6105 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM CAMPINAS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Notificação Judicial, proposta por ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM CAMPINAS, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a notificação dos requeridos acerca da decisão liminar proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, referente ao processo nº 2002.34.00.034716-3. Relata que é litisconsorte no mencionado processo, tratando-se de um mandado de segurança impetrado em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções da Caixa Econômica Federal, no qual pleiteava a renovação do certificado de autorização para funcionamento de bingos permanentes. Sustenta que foi proferida decisão, para determinar a análise dos pedidos de concessão, o que lhe garantiria o direito de exercer a atividade de bingo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/26. À fl. 39 e verso foi proferida decisão declinando da competência em favor da 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Encaminhados os autos, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarado a competência desta Subseção. À fl. 66/72 foi informado o andamento do mandado de segurança impetrado no Distrito Federal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 2002.34.00.034716-3, que tramitou perante a 2ª Vara do Distrito Federal, deferiu apenas o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise de requerimento de renovação de certificado de autorização para exploração de bingo permanente (...) devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo - Decreto 3.659/2000. Portanto, não houve autorização de funcionamento de bingo, nem tampouco determinação para que a Caixa Econômica Federal expedisse tal autorização, mas tão somente para que fosse analisada a documentação. Assim, não haveria o que ser notificado aos requeridos nestes autos. Por outro lado, consta do Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a Caixa Econômica Federal analisou o pedido da requerente e o indeferiu (fl. 67 e verso). Assim, ante a perda de objeto da presente ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Às 14:00 horas do dia 22 de abril de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius De Albuquerque Pacheco, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº 25.4084.185.0003510-91 é de R\$ 61.712,50 (SESSENTA E UM MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) mais o valor de R\$ 585,40 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.085,63 (TRÊS MIL E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), tudo atualizado para o dia 22.05.2013. A CEF propõe-se a receber o referido valor renegociado em prazo dilatado remanescente de 73 (SETENTA E TRÊS) meses, correspondendo a prestação ao valor de R\$ 612,22 (SEISCEITOS E DOZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. Haverá uma entrada no valor de R\$ 21.328,97, acrescido do valor de R\$ 3.671,03 (TRÊS MIL, SEISCENTOS SETENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) correspondente às custas judiciais e honorários advocatícios, que deverão ser pagos na assinatura do contrato. O valor noticiado como entrada será pago mediante apropriação pela CEF do valor depositado em juízo conforme fls. 321 dos autos, pagando-se a diferença, a ser apurada, no 22.05.13 quando da renegociação. A parte ré aceita a proposta. A ré deverá comparecer à agência da CEF/ João Jorge, entre os dias 20 e 22 de maio, para formalização do acordo e pagamento do saldo remanescente do valor da entrada, apresentando os seguintes documentos: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) e Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostas, todos extraídos do SisFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>); II - cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores. A Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir a parte ré dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Especa-se ofício à CEF para liberação do valor depósito em juízo (fls. 321 dos autos) para apropriação, conforme acordado acima, com a máxima brevidade possível para viabilizar o cálculo do pagamento do saldo remanescente. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido (R\$ 14.753,42), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Int.

Expediente Nº 3959

MONITORIA

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 107/129: Indefiro o benefício da assistência judiciária para a pessoa jurídica TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. EPP. Portanto, fica a empresa ré intimada a proceder ao depósito das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da certidão de fl. 264, vez que apresentou recurso de apelação às fls. 245/262.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Providencie o autor o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal -CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da impetrante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7) - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o advogado retirou o alvará desnecessária a publicação do despacho de fl. 189. Aguarde-se a vinda ao alvará pago e após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e as ações populares nº 0000800-07.2010.4.02.5106 e 0003421-40.2011.4.02.5102 (fls. 3557/3662), que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Niterói, RJ, e, atualmente, encontram-se em fase recursal (apelação). Com efeito, ao que se extrai daqueles autos, discute-se a própria validade do certificado de entidade beneficente

conferido à autora, o qual constitui pressuposto para o gozo da imunidade invocada na inicial e, conseqüentemente, condiciona a análise do pleito de desconstituição dos lançamentos vergastados. Infere-se daqueles autos que já fora proferida sentença de procedência do pedido vertido na inicial popular, desconstituindo-se os efeitos do certificado antes emitido. Assim, tenho que a prejudicialidade encontra-se cabalmente demonstrada, afastando-se, porém, a conexão, uma vez que as ações que tramitaram na 1ª Vara de Niterói já foram julgadas. Sem prejuízo, considerando que a prova pericial requerida pela autora já se encontra apta a ser realizada, inclusive já se observando o depósito dos honorários periciais, há manifesto inconveniente na paralisação dos autos no estágio em que se encontra. Assim sendo, determino a realização da prova pericial, com a posterior manifestação das partes acerca do laudo produzido. Após, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002015-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO, em face de ANTONIO SEVERINO DA SILVA e ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO, para desapropriação do lote 10 da Quadra 20 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, matrícula nº 16.748, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32. Às fls. 195/196 foi prolatada sentença de procedência para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 29/30, mediante o pagamento oferecido nos autos. À fl. 207, a Infraero reiterou a imissão provisória na posse para cumprimento do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal. Decido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente decisão como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES

Intime-se a parte expropriante a esclarecer a divergência dos lotes, tendo em vista a constatação feita às fls. 175/176 - lotes 71, 70 e 72 (formando estes últimos um único imóvel) e a inicial (lotes 70 e 71), no prazo legal. Int.

MONITORIA

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MA Transportes Extração e Comércio de Ma-deiras Ltda EPP e de Alvino da Silva Bueno com objetivo de receber o importe de R\$ 124.494,62 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e qua-tro reais e sessenta e dois centavos) relativos ao não pagamento de emprés-timo concedido através de contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n. 0546.870.0000024-38.Documentos juntados às fls. 05/172. Custas à fl. 173.Citado por edital, fl. 340, e ante a falta de manifes-tação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 346/351.Indeferida perícia contábil (fl. 352). Contra esta de-cisão não houve interposição de recurso.É o breve relatório. Decido.Em relação ao limite máximo de taxa de juros, an-tes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável.Quanto à comissão de permanência, conforme pací-fico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testi-lha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17 (19/05/2008 - fl. 12).Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CA-PAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumen-tos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para a-fastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parce-las já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às insti-tuições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumu-lada da comissão de permanência com juros remunera-tórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consecutórios, cumulativamente, com a comissão em per-manência (fls. 78/53), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o con-trato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comis-são de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-ÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABI-LIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualifica-ção jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabili-da-de é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDI-TO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONI-TÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMIS-SÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TA-RIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CO-NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplica-da no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabili-dade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e corre-ção monetária em separado conforme se vê de cálculos.

3. Considerando que os valores, índices e taxas que inci-diram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusiva-mente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para a atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Anoto que o vencimento antecipado da dívida e as multas previstas na cláusula 12ª, têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, le-tras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 50/172, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu restituir à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011710-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALICE VENTURA

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF, qualificado na inicial, em face de Alice Ventura, o objetivo de receber o importe de R\$ 26.961,74 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 1604.160.0001047-59, firmado em 26/12/2011. Procuração e documentos juntados às fls. 05/21. Custas, fl. 22. À fl. 27 foi expedida carta para citação da ré, que retornou negativa (fls. 32). À fl. 36 foi juntado mandado de citação sem cumprimento. Tendo em vista os resultados das pesquisas de endereços realizadas às fls. 37/39, foi determinado à CEF (fls. 42) que requeresse o que de direito para continuidade do feito. Pelo despacho de fls. 45 foi determinada a intimação pessoal da autora, para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, indicando endereço viável à citação da ré, sob pena de extinção do feito. O mandado foi expedido e retornou devidamente cumprido (fl. 47 e 49), no entanto, a autora não se manifestou conforme certificado às fls. 50. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Constantino Carlos Aparecido Manha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1974 a 22/05/1974, 04/09/1974 a 10/09/1975, 01/09/1976 a 15/08/1977, 01/04/1978 a 02/01/1980, 16/01/1980 a 17/07/1980, 05/08/1980 a 22/03/1983, 13/06/1984 a 14/02/1985, 05/02/1987 a 27/02/1987, 01/04/1987 a 30/12/1987, 21/03/1988 a 15/04/1988, 25/04/1988 a 03/08/1989, 16/10/1989 a 01/12/1993, 02/12/1993 a 27/09/2001, 08/02/2008 a 26/03/2009, 21/02/1985 a 19/12/1986, 02/06/2003 a 20/01/2004, 23/01/2004 a 31/01/2008 e 26/03/2009 a 08/10/2009; c) seja convertido o período de 16/05/1973 a 15/04/1974 de comum para especial, com o coeficiente 0,83; d) sejam convertidos eventuais períodos exercidos em tempo comum, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; e) seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2010), ou, sucessivamente, f) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; g) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data da citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 43/128. Citada, fl. 137, a parte ré ofereceu contestação, fls. 159/177, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas. Às fls. 138/144, 145/157 e 256/370, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 31/532.098.425-8, 31/123.762.087-0 e 42/147.760.040-7. A parte autora apresentou réplica, às fls. 183/197. Foram juntados, às fls. 239/244, documentos apresentados pela ex-empregadora do autor. As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 375/379. É o relatório. Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, fls. 331/334, o autor atingiu, até 08/10/2009, o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Vespal Comercial de Veículos Ltda 1/9/1976 15/8/1977 331 345,00 - Alfetta Veículos e Peças Ltda 16/1/1980 17/7/1980 331 182,00 - Tema Terra Maquinaria Ltda 5/8/1980 22/3/1983 331 948,00 - Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda 13/6/1984 14/2/1985 331 242,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 21/2/1985 19/12/1986 333 - 922,60 Belmeq Engenharia, Ind/ Com/ Ltda 5/2/1987 27/2/1987 331 23,00 - Motorjet Mecânica e Comercial Ltda 1/4/1987 30/12/1987 331 270,00 - Autobom Automóveis e Peças Ltda 21/3/1988 15/4/1988 331 25,00 - Tema Terra Equipamentos Ltda 25/4/1988 3/8/1989 332 459,00 - Fundação Tropical de Pesquisa e Tecn. 16/10/1989 1/12/1993 332 1.486,00 - FC - C de P e Desenvolvimento 2/12/1993 27/9/2001 332 2.816,00 - Tempo em benefício 28/1/2002 12/4/2002 333 75,00 - Roberto Zangiacomí - ME 2/6/2003 20/1/2004 332 229,00 - Servimec Engenharia e Manutenção 23/1/2004 31/1/2008 332 1.449,00 - CSE Mecânica e Instrumentação Ltda 8/2/2008 2/9/2008 333 205,00 - Tempo em benefício 3/9/2008 25/2/2009 333 173,00 - CSE Mecânica e Instrumentação Ltda 26/2/2009 26/3/2009 333 31,00 - Comau do Brasil Ind/ e Com/ Ltda 27/3/2009 8/10/2009 333 192,00 - Correspondente ao número de dias: 9.150,00 922,60 Tempo comum / especial: 25 5 0 2 6 25 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 11 meses 23 dias Do reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 51/79, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 331/334, verifica-se que não foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor os períodos de 01/05/1974 a 22/05/1974, 04/09/1974 a 10/09/1975 e 01/04/1978 a 02/01/1980. Conforme se verifica à fl. 52, nesses períodos, o autor exerceu as funções de motorista, ajudante de mecânico e mecânico, respectivamente. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário nos períodos de 01/05/1974 a 22/05/1974, 04/09/1974 a 10/09/1975 e 01/04/1978 a 02/01/1980 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), de modo que não se incluem na contagem de seu tempo de contribuição. Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a

definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, verifica-se, às fls. 331/334, que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 21/02/1985 a 19/12/1986 e requer o autor a contagem como especial dos períodos de 01/05/1974 a 22/05/1974, 04/09/1974 a 10/09/1975, 01/09/1976 a 15/08/1977, 01/04/1978 a 02/01/1980, 16/01/1980 a 17/07/1980, 05/08/1980 a 22/03/1983, 13/06/1984 a 14/02/1985, 05/02/1987 a 27/02/1987, 01/04/1987 a 30/12/1987, 21/03/1988 a 15/04/1988, 25/04/1988 a 03/08/1989, 16/10/1989 a 01/12/1993, 02/12/1993 a 27/09/2001, 08/02/2008 a 26/03/2009, 21/02/1985 a 19/12/1986, 02/06/2003 a 20/01/2004, 23/01/2004 a 31/01/2008 e 26/03/2009 a 08/10/2009. Em relação aos períodos de 01/05/1974 a 22/05/1974, 04/09/1974 a 10/09/1975 e 01/04/1978 a 02/01/1980, eles sequer foram considerados como tempo comum, de maneira que não são considerados especiais. No que concerne aos períodos de 01/09/1976 a 15/08/1977, 16/01/1980 a 17/07/1980, 05/08/1980 a 22/03/1983, 13/06/1984 a 14/02/1985, 05/02/1987 a 27/02/1987, 01/04/1987 a 30/12/1987, 21/03/1988 a 15/04/1988, 25/04/1988 a 03/08/1989, 02/06/2003 a 20/01/2004 e 23/01/2004 a 31/01/2008, apresentou o autor apenas cópias de suas CTPS, não existindo nos autos qualquer outro elemento de prova que fizesse menção às atividades por ele desenvolvidas. Como já dito, a simples anotação na CTPS não se mostra suficiente à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, que poderia ter produzido outras provas para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ressalte-se que não se está a exigir a realização de perícia para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas, mas algum outro documento que descrevesse as referidas atividades ou até mesmo que tivessem sido ouvidas testemunhas. Em relação ao período de 16/10/1989 a 01/12/1993, conforme se verifica às fls. 83/84, o autor ocupou o cargo de oficial de manutenção, estando suas atividades assim descritas: fazia a manutenção mecânica e preventiva e corretiva em toda frota do CPqD, incluindo veículos como peruas, kombis e caminhonetes. Ficava exposto a graxas e combustíveis contendo hidrocarbonetos e álcool, fumos de solda e seus componentes quando realizava a soldagem de peças metálicas dos carros e a ruídos provenientes dos testes de motores de veículos e de produtos de lavagem dos veículos como solupan que contém hidróxido de sódio. Nas suas atividades não foi feito o uso de EPIs. Assim, considera-se especial o período de 16/10/1989 a 01/12/1993, em face do item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No período de 02/12/1993 a 27/09/2001, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/87, em que consta que, entre 02/12/1993 e 01/05/1995, ocupou o cargo de oficial de manutenção, e entre 02/05/1995 e 27/09/2001, de auxiliar de segurança do trabalho. No período de 02/12/1993 a 30/04/1996, o autor exercia as mesmas funções descritas no documento de fls. 83/84, de modo que se considera tal período como

especial. Em relação ao período de 02/05/1996 a 27/09/2001, depreende-se que a exposição do autor aos fatores de risco não ocorria de forma habitual e permanente, tendo em vista que suas atividades estão assim descritas: Responsável pela manutenção de equipamentos de combate a incêndio, realizava inspeções de segurança do trabalho em toda área do CPQD; adquiria, administrava, entregava e fiscalizava o uso de EPIs; analisava e elaborava relatório dos acidentes do trabalho; realizava treinamentos de segurança do trabalho para empregados de empresas prestadoras de serviços, fazia a verificação das reclamações sobre locais de riscos de acidentes, procurando tomar as medidas necessárias para saná-los. Fazia o atendimento das situações de emergências nos prédios onde eram manuseados produtos químicos altamente tóxicos como arsina e fosfina, trietil gálio e dietil zinco e produtos inflamáveis como hidrogênio, GLP e dissilana. Recolhia os resíduos químicos dos laboratórios e armazenava no prédio A-1, para posterior tratamento químico ou incineração; Coordenação e manutenção de dispositivos mecânicos como bombas e compressores, fiscalizou obras e serviços, coordenou a limpeza de túneis e subsolos, continuou como responsável dos equipamentos de combate a incêndio e continuou auxiliando no atendimento das situações de emergências. Observa-se, assim, que o autor teve contato com produtos químicos tóxicos apenas em situações de emergências e chama atenção o fato de constar, no documento de fls. 83/85, que não foram observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, apesar de ser o autor o responsável pela aquisição, administração, entrega e fiscalização do uso de EPIs. Assim, não se considera o período de 01/05/1996 a 27/09/2001 como exercido em condições especiais. No período de 08/02/2008 a 26/03/2009, o autor ocupou o cargo de mecânico de manutenção, fl. 90, e esteve exposto a ruído de 93,7 decibéis. No entanto, às fls. 331/334, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/09/2008 a 25/02/2009, de modo que se consideram especiais os períodos de 08/02/2008 a 02/09/2008 e 26/02/2009 a 26/03/2009. Por fim, no período de 26/03/2009 a 08/10/2009, fls. 243/244, o autor esteve exposto a ruído de 73,17 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação vigente. Assim, consideram-se como especiais os períodos de 16/10/1989 a 01/12/1993, 02/12/1993 a 30/04/1996, 08/02/2008 a 02/09/2008 e 26/02/2009 a 26/03/2009, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária, 21/02/1985 a 19/12/1986. Da conversão do período comum em especial No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos exercidos em condições especiais, bem como período comum convertido em especial, constata-se que o autor atingiu o tempo de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vespal Comercial de Veículos Ltda 0,71 Esp 1/9/1976 15/8/1977 331 - 244,95 Alfetta Veículos e Peças Ltda 0,71 Esp 16/1/1980 17/7/1980 331 - 129,22 Tema Terra Maquinaria Ltda 0,71 Esp 5/8/1980 22/3/1983 331 - 673,08 Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda 0,71 Esp 13/6/1984 14/2/1985 331 - 171,82 Cobrasma S/A 1 Esp 21/2/1985 19/12/1986 333 - 659,00 Belmeq Engenharia, Ind/ Com/ Ltda 0,71 Esp 5/2/1987 27/2/1987 331 - 16,33 Motorjet Mecânica e Comercial Ltda 0,71 Esp 1/4/1987 30/12/1987 331 - 191,70 Autobom Automóveis e Peças Ltda 0,71 Esp 21/3/1988 15/4/1988 331 - 17,75 Tema Terra Equipamentos Ltda 0,71 Esp 25/4/1988 3/8/1989 332 - 325,89 Fundação Tropical de Pesquisa e Tecn. 1 Esp 16/10/1989 1/12/1993 332 - 1.486,00 FC - C de P e Desenvolvimento 1 Esp 2/12/1993 30/4/1996 85/87, 332 - 869,00 CSE Mecânica e Instrumentação Ltda 1 Esp 8/2/2008 2/9/2008 333 - 205,00 CSE Mecânica e Instrumentação Ltda 1 Esp 26/2/2009 26/3/2009 333 - 31,00 Correspondente ao número de dias: - 5.020,74 Tempo comum / especial: 0 0 0 13 11 11 Tempo total (ano / mês / dia): 13 ANOS 11 meses 11 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, os períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, e somando aos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária, constata-se que o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, como pretendida: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS

DIASVespal Comercial de Veículos Ltda 1/9/1976 15/8/1977 331 345,00 - Alfetta Veículos e Peças Ltda 16/1/1980 17/7/1980 331 182,00 - Tema Terra Maquinaria Ltda 5/8/1980 22/3/1983 331 948,00 - Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda 13/6/1984 14/2/1985 331 242,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 21/2/1985 19/12/1986 333 - 922,60 Belmeq Engenharia, Ind/ Com/ Ltda 5/2/1987 27/2/1987 331 23,00 - Motorjet Mecânica e Comercial Ltda 1/4/1987 30/12/1987 331 270,00 - Autobom Automóveis e Peças Ltda 21/3/1988 15/4/1988 331 25,00 - Tema Terra Equipamentos Ltda 25/4/1988 3/8/1989 332 459,00 - Fundação Tropical de Pesquisa e Tecn. 1,4 Esp 16/10/1989 1/12/1993 332 - 2.080,40 FC - C de P e Desenvolvimento 1,4 Esp 2/12/1993 30/4/1996 85/87, 332 - 1.216,60 FC - C de P e Desenvolvimento 1/5/1996 27/9/2001 332 1.947,00 - Tempo em benefício 28/1/2002 12/4/2002 333 75,00 - Roberto Zangiacomi - ME 2/6/2003 20/1/2004 332 229,00 - Servimec Engenharia e Manutenção 23/1/2004 31/1/2008 332 1.449,00 - CSE Mecânica e Instrumentação Ltda 1,4 Esp 8/2/2008 2/9/2008 333 - 287,00 Tempo em benefício 3/9/2008 25/2/2009 333 173,00 - CSE Mecânica e Instrumentação Ltda 1,4 Esp 26/2/2009 26/3/2009 333 - 43,40 Comau do Brasil Ind/ e Com/ Ltda 27/3/2009 8/10/2009 333 192,00 - Correspondente ao número de dias: 6.559,00 4.550,00 Tempo comum / especial: 18 2 19 12 7 20 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 10 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial os períodos de 16/10/1989 a 01/12/1993, 02/12/1993 a 30/04/1996, 08/02/2008 a 02/09/2008 e 26/02/2009 a 26/03/2009; b) DECLARAR o direito à conversão dos períodos comuns anteriores a 01/05/1995 em especial, com o coeficiente 0,71. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de: inclusão dos períodos de 01/05/1974 a 22/05/1974, 04/09/1974 a 10/09/1975 e 01/04/1978 a 02/01/1980 na contagem do tempo de contribuição do autor; reconhecimento dos períodos de 01/05/1974 a 22/05/1974, 04/09/1974 a 10/09/1975, 01/09/1976 a 15/08/1977, 01/04/1978 a 02/01/1980, 16/01/1980 a 17/07/1980, 05/08/1980 a 22/03/1983, 13/06/1984 a 14/02/1985, 05/02/1987 a 27/02/1987, 01/04/1987 a 30/12/1987, 21/03/1988 a 15/04/1988, 25/04/1988 a 03/08/1989, 01/05/1996 a 27/09/2001, 02/06/2003 a 20/01/2004, 23/01/2004 a 31/01/2008 e 26/03/2009 a 08/10/2009 como exercidos em condições especiais; concessão de aposentadoria especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Julgo extinto os pedidos, sem resolução do mérito, de reconhecimento do período de 21/02/1985 a 19/12/1986 como exercido em condições especiais e de inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos de 01/09/1976 a 15/08/1977, 16/01/1980 a 17/07/1980, 05/08/1980 a 22/03/1983, 13/06/1984 a 14/02/1985, 05/02/1987 a 27/02/1987, 01/04/1987 a 30/12/1987, 21/03/1988 a 15/04/1988, 25/04/1988 a 03/08/1989, 16/10/1989 a 01/12/1993, 02/12/1993 a 27/09/2001, 08/02/2008 a 26/03/2009, 21/02/1985 a 19/12/1986, 02/06/2003 a 20/01/2004, 23/01/2004 a 31/01/2008 e 26/03/2009 a 08/10/2009, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009114-73.2011.403.6105 - FLAVIO APARECIDO REIS (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Flávio Aparecido Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedida, em caráter definitivo, aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2000) ou a partir do dia imediato ao da primeira cessação do auxílio-doença (08/02/2001) ou desde a data do último requerimento administrativo (07/04/2005) ou a partir do dia imediato ao da primeira cessação do último auxílio-doença recebido (05/11/2007). Subsidiariamente, requer a concessão, em caráter definitivo, de auxílio-doença, a partir do dia imediato ao da cessação do último benefício percebido (05/11/2007). Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 405/406. Citada, fl. 414, a parte ré apresentou contestação, fls. 415/449, em que alega que o autor teria perdido a qualidade de segurado e não teria preenchido a carência necessária. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e, pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a fixação dos juros de mora nos termos da Lei nº 9.494/97. Às fls. 452/467, 468/490, 502/527 e 528/574, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 505.539.927-5, 535.187.212-5, 129.999.356-4, 124.745.546-4 e 117.426.084-7. O laudo pericial foi juntado às fls. 581/586 e complementado às fls. 614/618 e 655/656. As partes manifestaram-se sobre os laudos, às fls. 595/597, 598, 622, 626 e 660. É o necessário a relatar. Decido. Em relação à capacidade do autor para o trabalho, a Perita afirma que o autor, apesar de apresentar quadro de hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica, encontra-se estável com a pressão controlada, sem arritmia cardíaca e sem isquemia miocárdica. Em todas as suas manifestações, a Perita afirma que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo o autor jus aos benefícios requeridos. Por consequência, resta também prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a

execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000461-48.2012.403.6105 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 355/356, apresentou o INSS informações extraídas do CNIS, em que consta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/07/2008 a 28/07/2008 e só voltou a verter contribuições previdenciárias em novembro de 2010, sendo a última contribuição referente ao mês de maio de 2011. O último vínculo empregatício do autor teve início em 10/03/2008 e se encerrou em 06/02/2009, de modo que ele havia perdido a qualidade de segurado em 06/02/2010, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Quando ele se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, em 01/11/2010, ele já se encontrava incapacitado para o trabalho de forma parcial e, quando do início de sua incapacidade total e permanente (16/08/2012), já havia perdido a qualidade de segurado, vez que a sua última contribuição previdenciária refere-se a maio de 2011. Entretanto, como o autor alega que a doença se iniciou após uma queda de altura enquanto trabalhava (fl. 340), faculto à prova de eventual vínculo previdenciário do referido trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o exposto, baixo os autos em diligência para possibilitar a prova, inclusive prova documental que comprove as hipóteses de prorrogação de qualidade de segurado (por exemplo: seguro desemprego) e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013661-25.2012.403.6105 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 214/216) em relação à sentença prolatada às fls. 199/200 para esclarecimento, tendo em vista a fixação dos juros em 1% e a vigência da lei n. 11.960/2009, que estabelece a incidência em 0,5%. Com razão o embargante quanto à existência de erro material. Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico o dispositivo do item a da sentença, que passa a ter a seguinte redação: a) Julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, em virtude do pedido administrativo ter sido feito em até 30 dias do óbito (fl. 15 e 16), bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo abater os valores recebidos em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, fl. 111/112. No mais, fica mantida, conforme publicada, a sentença em questão. P.R.I.

0015060-89.2012.403.6105 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao fixar os pontos controvertidos, este juízo apenas deixou claro quais dos fatos relevantes ainda não restaram suficientemente provados nos autos. Intime-se o INSS da decisão de fls. 68 e da certidão de fls. 100. Int.

0000374-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS FERREIRA DOS SANTOS com o objetivo de receber o importe de R\$ 29.869,48 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativos ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410008288. Procuração e documentos juntados às fls. 11/30. Custas, fl. 31. Expedido mandado de citação fls. 36, este retornou cumprido e foi juntado às fls. 39. Prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 40), ante a ausência do réu. Às fls. 51 foi juntada petição da CEF na qual informa que desiste da presente demanda, por ter havido o pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários indevidos. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0002815-12.2013.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Microdesign Tecnologia Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, para reinclusão no Simples Nacional, afastando-se a vigência e eficácia do ato de exclusão.

Ao final, pretende a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, reconhecendo-se expressamente o termo inicial de vigência da ordem como apta a afastar totalmente a vigência e eficácia do ato de exclusão. O perigo de lesão reside no fato de que pende em desfavor da autora a exclusão de benefício que viabiliza o exercício de suas atividades. Alega a autora inconstitucionalidade na vedação constante no art. 17, V, da LC n. 126/06 de inclusão no Simples de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa. Aduz a existência de determinação constitucional sobre a necessidade de um tratamento diferenciado às MEs e EPPs (artigos 146, III, d e parágrafo único, I; 170, IX e 179, todos da CF) pretende efetiva atuação legislativa no sentido de diminuir a carga tributária de referidas empresas sem limitação à regularidade fiscal. Entende que a CF pretendeu a criação de um regime tributário especial destituído das amarras, pois em nenhum momento qualifica restritivamente as MEs e EPPs. Salienta tratar de previsão não sistemática porque considera óbice à inclusão no Simples a existência de débito objeto de execução fiscal passível de penhora, vez que esta, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito. Desconsidera também situações como a vivenciada pela autora cuja cobrança, manifestamente indevida, ainda está sendo discutida judicialmente (autos n. 0003169-71.2012.403.6105). Notícia que o débito que causou a exclusão da autora constitui objeto da execução fiscal n. 0014285-79.2009.403.6105, no qual foi ofertado bem à penhora, o que também constitui óbice à exclusão do Simples Nacional. Entende que há contradição entre a regra do art. 17, V, da CF com a previsão de regime mais favorecido às MEs e EPPs porque seu fim é implementar a arrecadação e garantir uma pontualidade religiosa no cumprimento das obrigações tributárias utilizando a previsão de um regime diferenciado para coagir a empresa a recolher os tributos devidos (regularidade com o Fisco), ignorando que referido regime foi previsto e deveria ter sido idealizado para livrar da informalidade empresas que, por razões inúmeras, não logram uma administração fiscal bem sucedida e regular perante o Fisco. Indaga sobre a admissibilidade constitucional da restrição fixada (reserva legal) e também sobre a compatibilidade das restrições com o princípio da proporcionalidade, adequação e necessidade, de modo a se aplicar um regime menos gravoso ao contribuinte. Ressalta que o STF combate a coação estatal, conforme súmulas 70, 323 e 547. Há também que ser considerada a ausência de certeza, tendo em vista a discussão judicial, passível de garantia nos autos da execução. Procuração e documentos, fls. 13/28. Custas, fl. 29. É o relatório. Decido. Não verifico, neste momento, a inconstitucionalidade alegada pela autora. De fato, a CF dispensou às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado e favorecido, entretanto não estão eximidas do adimplemento das obrigações tributárias. Consoante artigo 17, da LC 123/2006, a permanência das empresas na sistemática do Simples Nacional está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei. A imposição de condições para a concessão do benefício não ofende a Constituição Federal, mas confirma o regime constitucional que garante a tributação adequada. Neste sentido: Processo ROMS 200902091908 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30777 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/11/2010 RT VOL.:00906 PG:00526 ..DTPB: ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O

Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. Processo AMS 00089792420084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325058

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAOPROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Constituição da República estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179). III - A Carta Política determina, outrossim, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas físicas (art. 146, III, d, e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003). IV - Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89). V - No âmbito tributário, a LC n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e 6º). VI - Nos termos do art. 13, da LC n. 123/06, a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, abrangendo, além de tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP), um imposto estadual (ICMS), e outro de competência dos municípios (ISS). VII - O art. 17, V, da LC n. 123/06 veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. VIII - A ocorrência de débito, nos termos do art. 17, V, da LC n. 123/06, implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do Simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, 2º). IX - O disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso e manutenção no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. X - Com base na competência atribuída pela LC n. 123/06 (art. 2º, I e 6º, e art. 29, 3º) e pelo Decreto n. 6.038/07, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN n. 15/2007, dispondo sobre a exclusão do Simples Nacional, matéria consolidada na Resolução CGSN n. 94/2011, cujos dispositivos apenas explicitam e operacionalizam as normas legais sobre a matéria, não havendo, nesse ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. XI - A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda

Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no regime favorecido não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte. XII - Compatibilidade do art. 17, V, da LC n. 123/06 e da Resolução CGSN n. 15/2007, com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República. XIII - Agravo legal improvido. Processo AMS 00044851520094036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322432 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. Quanto ao débito que autora alega ter sido causa de exclusão do Simples (objeto de execução fiscal com garantia - penhora) esclareço que deve informada ao juízo daqueles autos, que poderá aquilatar, sem violar o direito da parte contrária sobre a suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano Dallocchio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o réu seja obrigado a pagar, a partir da concessão antecipação, o valor do teto da previdência ao autor. Depositando o valor a partir do mês seguinte a concessão, sob pena de multa diária a ser estipulada por Vossa Excelência. Ao final, pretende a condenação do réu, nos termos do que for apurado pelo contador judicial, conforme os novos documentos trazidos à baila, que comprovam que o segurado sempre contribuiu sobre o teto da previdência. Retroagindo a janeiro de 2007, até a data de hoje. Caso, não se entenda pela condenação pelo estipulado na sentença coletiva, que se condene o INSS, pela fundamentação do art. 29, II, da lei 8.213/91. seja o entendimento do juízo, que se processe a liquidação por arbitramento. Alega o autor que obteve judicialmente (2005.6303.000144-7, JEF) o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/10/2002) até 02/2005 e que este foi convertido em aposentadoria por invalidez (n. 32/535684194-5) no montante de um salário mínimo desde a data do pedido. Relata que trabalhou como autônomo desde 1998 e que em todo o período de contribuição e durante o período em que trabalhou por meio de emissão de notas fiscais sempre contribuiu com base no teto do RGPS. Durante o período em que trabalhou na empresa Timavo do Brasil S.A (5 anos) era descontado dos depósitos que a empresa fazia, para pagamento dos serviços prestados, o valor da contribuição que era seu dever legal e retida a parte que deveria ser paga pelo contribuinte (acordo verbal). No entanto, esse recolhimento jamais foi feito pela empresa. Sustenta que sempre contribuiu sobre o teto do RGPS e se fosse considerado somente o período desde julho de 1994 a dezembro de 1997 certamente o valor do benefício já seria maior, pois conforme demonstrativo de recolhimento do INSS o autor tem mais que 180 contribuições. Notícia que teve a condição de cardiopatia agravada e é portador

de HVI, contraído em transfusão de sangue de sua primeira cirurgia. Assevera que, após ter conhecimento da condenação do INSS, em ação civil pública (n. 0002320-59.2012.403.6183) - para revisão de todos os benefícios concedidos por aposentadoria por invalidez depois de 1999, de modo que o cálculo fosse feito sobre os 80% dos maiores salários de contribuição desde a competência de julho de 1994 até o início do benefício - obteve resposta administrativa de que não poderia ser revista sua aposentadoria por invalidez por ter sido esta concedida através de medida judicial. Procuração e documentos, fls. 08/77. À fl. 88, foi determinada a emenda à inicial a fim de informar detalhadamente quais as contribuições e períodos pretende sejam revisados e considerados no PBC. Às fls. 90/91, o autor informou que a sentença que conferiu o benefício previdenciário só considerou o período posterior a 1994 até 1998 e que, conforme notas fiscais juntadas com a inicial, o período em que trabalhou como pessoa jurídica é até 08/2002. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reconheço a distribuição por dependência com os autos n. 0001758-56.2013.403.6105. Fls. 90/91, recebo como emenda à inicial. Do que se infere da inicial, pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que no período básico de cálculo sejam consideradas as contribuições referentes ao período compreendido entre 1998 a 2002 no valor do teto e que o cálculo seja elaborado de acordo com os termos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória, deferir a revisão do benefício tendo que as contribuições de 1998 a 2002 não constam do CNIS e, conforme alegações do autor, não foram recolhidas pela empresa à qual prestava os serviços. Ademais, o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e comunique-se à AADJ para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor n. 048.106.129-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar, proposta por Benedito Inácio Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedida tutela antecipada e determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (10/10/2011) e pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Requer que os períodos de 10/07/1984 a 25/01/1991, de 28/01/1991 a 09/07/1997, de 14/07/1997 a 06/09/2007 e de 03/03/2008 a 10/10/2011 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 149.189.261-4 pleiteado em 10/10/2011 por não terem sido considerados especiais os períodos supra mencionados. Procuração e documentos, fls. 22/88. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 20). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (149.189.261-4), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivanilda da Silva Azevedo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento mensal do benefício de pensão por morte. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento de todas as prestações que o réu deixou de pagar a título de auxílio-doença ao seu companheiro; a concessão de pensão por morte desde o óbito do instituidor e a condenação em danos morais no valor de um salário mínimo mensal ou em valor arbitrado pelo juízo. Alega a autora que seu companheiro Mario Vieira Lima, antes de falecer protocolou, em 06/12/2007 (n. 81865286 - fl. 35), requerimento de auxílio-doença, em decorrência de neoplasia no esôfago que o incapacitava totalmente para a atividade laboral, sendo indeferido por suposta perda da qualidade de segurado. Ocorre que, após o falecimento dele em 19/01/2008, tentou a autora por diversas vezes formalizar o pedido de pensão por morte junto ao INSS, mas os atendentes disseram que não poderiam fazê-lo sob o argumento de que não teria direito, sendo-lhe fornecida apenas certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão conforme documentos datados de 30/01/2008, 11/02/2008 e 16/11/2010. Informa ter conseguido efetuar o pedido por intermédio de seu patrono em 31/01/2013, restando indeferido em razão da alegação de perda da condição de segurado do de cujus. Assevera ter o falecido trabalhado em zona rural como trabalhador rural na condição de segurado especial e possuir grande período contributivo, conforme CNIS e CTPS, muito superior ao período de carência exigida sem contar que era portador de doença que dispensa a carência. Assim, não se pode cogitar em perda da qualidade de segurado no que tange à pensão por morte haja vista que inexistente carência. Informa a autora que o falecido efetuou última contribuição em 11/1997, mantendo sua condição até 12/1998, ficou desempregado e enfermo com neoplasia de esôfago, não conseguindo manter as contribuições e o próprio sustento. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. Com relação à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe ser mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do parágrafo 1º, por mais 12 (doze) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º), sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (4º). Pelo documento de fl. 41, verifico que o indeferimento do pedido de pensão por morte foi fundamentado na perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a cessação da última contribuição ocorreu em 04/2001 (CNIS - fl. 42), mantendo-se a qualidade de segurado até 15/06/2003, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição. Ainda que se considere mais 12 (doze) meses em razão do desemprego, a qualidade de segurado teria sido mantida até 06/2004. No que concerne à carência, o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 define o que como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, instituto diferente da qualidade de segurado, de que tratam os artigos 11 a 15 da mesma lei. Para a concessão de pensão por morte, não há um número mínimo de contribuições que o instituidor da pensão deve fazer para que o benefício seja concedido; há, porém, a necessidade de ser o referido instituidor da pensão, segurado, nos termos dos artigos 11 a 15 da Lei nº 8.213/91. Tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado do de cujus antes de sua morte e não preenchendo em data anterior ao seu falecimento os requisitos para concessão de aposentadoria, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte. Neste sentido: Processo RESP 200401379221 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690500 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:26/03/2007 PG:00308 ..DTPB: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte

é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Quanto ao labor rural, é necessário dilação probatória com observância ao contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o período em que o de cujus desempenhou labor rural. No mesmo prazo, deverá incluir no polo ativo os filhos menores de 21 anos na data do requerimento do auxílio-doença. Considerando a existência de filho menor de 18 anos (Ruth Vieira Lima - fl. 58) na época do agendamento do auxílio-doença do Sr. Mario Vieira Lima (06/12/2007- fl. 35) e de seu óbito (19/01/2008 - fl. 36), dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumpridas as determinações supra, cite-se e reúnem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias do procedimento administrativo de pensão por morte da autora (NB 160.440.706-6) e de todos os procedimentos administrativos do falecido Mario Vieira Lima, a serem apresentadas em até 30 dias. O pedido antecipatório será reapreciado em sentença.

0003364-22.2013.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar, proposta por Aparecido Franco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que todo o período compreendido entre 21/05/1987 a 13/07/2012 seja considerado especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (21/08/2012) e pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 46/160.723.118-0 por ter sido considerado especial apenas o período de 21/05/1987 a 02/12/1998 e não todo o período pleiteado de 21/05/1987 a 13/07/2012 (Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda), uma vez que esteve exposto a níveis de ruído, de forma habitual e permanente, acima do limite tolerado. Procuração e documentos, fls. 14/60. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor requer, dentre outras, prova pericial (fl. 13). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da

antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Cumprida a determinação supra e, se for o caso, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (160.723.118-0), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014501-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)) SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Silvia Cristina Garcia Baqueta de Sordi, sob o argumento de excesso de execução ante a ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com multa, correção monetária, juros de mora e remuneratórios, bem como pela presença de anatocismo. Impugnação aos embargos às fls. 18/30. Preliminar afastada (fl. 49). É o breve relatório. Decido. A teor do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor é título executivo extrajudicial desde que assinado por duas testemunhas, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 2o Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 11/15 (autos principais) não atende os requisitos legais para dar-lhe o caráter de título executivo extrajudicial ante a ausência de assinatura de duas testemunhas, conseqüentemente, ausentes os pressupostos válidos para ajuizamento da presente execução fundado em documento particular assinado pelo devedor. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS.

INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltem as assinaturas de duas testemunhas. 2. A exigência da lei não é meramente instrumental ou figurativa. O que se resguarda é a contratação com liberdade, sem vícios de consentimento. (REsp 137.895/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 392) Entretanto, considerando a apresentação da Nota Promissória emitida em garantia ao ajuste (fl. 16), é de se reconhecer presentes os pressupostos válidos para ajuizamento da presente execução fundado em título executivo extrajudicial a teor do inciso I, do art. 585 do CPC. Entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTAPROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES. 1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial. 2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução. (REsp 259819 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2000/0049648-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA DJ 05.02.2007 p. 237) Sanada a questão dos fundamentos da presente execução (inciso I do art. 585 do CPC) passo, de ofício, a pronunciar sobre a prescrição, a teor do 5º do

art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006: Consoante determinam os artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, o direito à ação de execução, para cobrança de crédito representado por nota promissória, prescreve em três anos contados do seu vencimento (REsp 824.250), verbis: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.(...) Art. 77. São aplicáveis às Notas Promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes:(...) Nos termos do documento de fl. 17, a nota promissória foi apresentada ao devedor para pagamento, através de intimação pessoal por meio de protesto, em 11/12/2001, quando se operou a interrupção do prazo prescricional. Assim, ajuizada a presente ação executiva somente em 22/06/2005 (fl. 02 do autos principais), não resta dúvida quanto à implementação da prescrição em favor dos devedores, desde 11/12/2004. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avença, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio. 3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição. 4. Apelação improvida. (AC 04466533919824036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 30/08/2007 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: .. EMEN: RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO QUE SE DECLAROU SUSPEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71 e 77, DA LEI UNIFORME DE GENEBRA E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO - EMITENTE E AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - CONTAGEM - INÍCIO - TÉRMINO DO PRAZO DE UM ANO DA APRESENTAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A questão de ordem pública suscitada pelos recorrentes não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, estando ausente, dessa forma, o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. II - A não explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF. III - O prazo prescricional trienal de execução contra o emitente e seu avalista de nota promissória à vista conta-se a partir do término do prazo de um ano para apresentação. IV - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. V - Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido. .. EMEN: (RESP 200600414302, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2011 .. DTPB: ..) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extingo a execução, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV do CPC c/c os artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais, já despendidas. Condono a embargada/exequente no pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0006553-86.2005.403.6105. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos juntamente com os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012432-30.2012.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Alexandre Jose Perissinotto, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para cancelamento do arrolamento existente sobre o imóvel de matrícula n. 1.787, do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca (averbações 16 e 18). Ao final requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante ter sido sócio administrador da empresa Casabranca Veículos Ltda, posteriormente incorporada pela empresa Volpema Veículos Ltda, conforme alterações contratuais. Assevera que, enquanto fazia parte do quadro societário da empresa Casabranca Veículos Ltda., foi lavrado auto de infração n. 1998-00.488-4 (processo administrativo n. 10830.003312/1999-23) e arrolamento do bem em questão. Quando da incorporação da empresa Casabranca pela empresa Volpema, o impetrante permaneceu como único proprietário do imóvel objeto do arrolamento administrativo, conforme incluso memorando de entendimentos (item 6.2.3.1), corroborado pelo contrato de compra e venda de ações (item 3.4). Assim, considerando que a empresa Volpema até o momento não cumpriu integralmente as disposições do memorando de entendimentos (fato que é objeto de ação própria), cabe ao impetrante fazer jus ao direito de requerer a baixa do arrolamento. Argumenta que o ato declaratório RFB n. 9, de 05/06/2007 revogou a exigência do arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário, determinando à autoridade

administrativa o cancelamento dos arrolamentos já efetuados, o que não foi feito. Saliencia também que o STF já declarou a inconstitucionalidade quanto ao arrolamento de bens previsto no art. 32 da Lei n. 10.522/2002, nos autos da ADI n. 1976-7. Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de ter o imóvel livre do arrolamento haja vista a revogação expressa quanto à inexigibilidade do arrolamento de bens. Procuração e documentos, fls. 07/177. Custas, fls. 178. Emenda à inicial e complementação de custas às fls. 185/191. Documentos autenticados juntados às fls. 220/405. A autoridade impetrada prestou informações arguindo, apenas, ilegitimidade passiva (fls. 418/422). Parecer Ministerial pela denegação da segurança e extinção do processo (fls. 425/426). Manifestação do autor ratificando o entendimento da legitimidade da autoridade impetrada (fl. 428/433). É o relatório. Decido. Não obstante o ato impugnado tenha emanado da autoridade impetrada (fls. 315/317), fato é que, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, o Termo de Arrolamento, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 10830.003312/99-23 encontra-se localizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Campinas/SP, cujo crédito já foi inscrito em Dívida Ativa da União em 05/03/2012, antes, portanto, do ajuizamento do presente feito. Conforme asseverado pela autoridade impetrada, nos termos do 9º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a anulação dos efeitos do arrolamento junto ao Cartório é da Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que o crédito tributário que motivou o arrolamento já foi encaminhado e inscrito em Dívida Ativa. Destarte, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do vertente mandamus, sendo, legalmente, legitimado para responder pelo ato impugnado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Campinas/SP. Oportunizada a correta indicação (fl. 427), a impetrante ratificou ainda a equivocada indicação da autoridade. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante, já recolhidas. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0013793-82.2012.403.6105 - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Souza dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, objetivando obter pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião Gabriel Filho, ex-companheiro, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2012). Relata que em 29/10/2012, em virtude do falecimento de seu ex-companheiro, requereu ao INSS a concessão de sua pensão por morte, entretanto, referido pedido foi negado sob alegação de falta de comprovação de união estável. Procuração e documentos juntados às fls. 09/29. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 32). Informações da autoridade impetrada às fls. 39. Parecer Ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do de cujus, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência e a qualidade de segurado do de cujus está preenchida por ser ex-beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22). Veja que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e 2º do art. 76 prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Para comprovar que mantinha união estável com o de cujus, a impetrante trouxe aos autos Escritura Pública de Declaração de União Estável (fl. 15 - 01/06/2004) e sua dissolução em 17/11/2009 (fl. 16). Assim, em vida, o de cujus reconheceu a existência de sociedade de fato entre ele e a impetrante (fl. 15), providenciou judicialmente, junto com a impetrante (fl. 16), a sua dissolução, partilhando os bens móveis e pactuando o pagamento, pelo de cujus de alimentos no percentual de 17,5% a ser descontado de sua aposentadoria (fl. 17 e 23). Assim, é de se concluir que se trata de ex-companheira de segurado, equiparada à ex-cônjuge, nos termos do inciso I do art. 16 c/c 2º do art. 76, ambos da Lei 8.213/91. Estando a qualidade de ex-companheira da impetrante com o de cujus comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, faz ela jus ao benefício vindicado. Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a autoridade impetrada que implante o benefício pensão da impetrante, desde a data do requerimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em sede mandamental. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. O. Vistas ao MPF.

0014616-56.2012.403.6105 - MARIA NASCIMENTO MANTOVANI(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Nascimento Mantovani,

qualificada na inicial, contra ato do Gerente da agência do INSS em Campinas - SP, com o objetivo de obter junto ao INSS a Certidão de Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 08/34. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). À fl. 46 a autoridade impetrada prestou informações noticiando a expedição da certidão pleiteada. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fl. 59). É o relatório. Decido. O objeto do presente feito tinha como objetivo garantir o direito à obtenção de Tempo de Contribuição junto ao INSS. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, a Certidão foi expedida e encontra-se à disposição da interessada na Agência da Previdência. Embora intimada, a autora não se manifestou em relação ao noticiado. Assim, restando evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0014704-94.2012.403.6105 - MARIA DE LOS ANGELES ERES FERNANDEZ SANTANNA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria de Los Angeles Eres Fernandez SantAnna, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, com objetivo de condenar a autoridade impetrada a lhe conceder uma nova aposentadoria computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Requer, ainda, que seja declarado seu direito de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto, caso a segurada continue trabalhando após o ajuizamento da presente ação. A impetrante foi intimada, inclusive pessoalmente (fl. 46), a emendar a inicial, conforme determinado à fl. 39. À fl. 52, a impetrante requer a desistência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014713-56.2012.403.6105 - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Diveca Distribuidora de Veículos Capivari Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para reintegração no parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. A urgência decorre da determinação administrativa de prosseguimento da cobrança judicial. Alega a impetrante que em 25/09/2009 aderiu ao parcelamento estipulado na lei n. 11.941 com intuito de parcelar sua única inscrição em dívida ativa n. 80.6.98.071799-07 (PA n. 13838.000132/93-68), a qual já havia sido objeto de parcelamentos anteriores. Destaca não possuir qualquer outro débito com a União, seja perante a RFB ou PGFN. Informa que o processo de execução fiscal correspondente é o de n. 582/1998 (125.01.1998.000.325-4) que tramita perante a 1ª Vara Cível de Capivari/SP com garantia integral por penhora (imóvel avaliado em R\$ 85.000,00 em 1999). Argumenta que em abril/2011 quitou sua única inscrição em dívida ativa (com os benefícios da lei n. 11.941) e pediu administrativamente, em 19/03/2012, a extinção pelo pagamento. Ocorre que em 23/10/2012 referido pedido foi indeferido, sendo intimada do cancelamento do pedido de parcelamento, sob o argumento de não ter apresentado as informações necessárias à consolidação em 29/07/2011, conforme mensagem eletrônica encaminhada em 06/07/2011. Quanto aos pagamentos efetuados, podem ser objeto de restituição, conforme IN RFB n. 900/2008. Assevera que a Administração esqueceu o fato de que em 04/2011 a inscrição estava totalmente quitada, portanto não poderia alegar que a impetrante teria deixado de cumprir a formalidade de indicar os débitos a serem parcelados no período de 06 a 29/07/2011 (cronograma da consolidação). E mesmo que assim não fosse, a Administração não necessitaria de informações para viabilizar a consolidação do parcelamento, pois só havia uma inscrição e, graças à morosidade da credora, a dívida já estava quitada antes mesmo do período de consolidação se iniciar. Afirma que com os abatimentos do inciso III, do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 11.941, a dívida, mesmo atualizada até 11/2012, seria de R\$ 36.889,18, tendo sido recolhido, em 30/04/2011, o montante de R\$ 38.697,40 (20 x R\$ 1.934,87). O valor total da inscrição em 11/2012, sem os benefícios da lei, seria de R\$ 66.597,36 (fl.36). Assim, ao quitar o parcelamento operou-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, sendo necessária a extinção da inscrição após sua reinclusão no parcelamento. Aduz que não pode ser prejudicada pela demora da

credora em adequar seus sistemas informatizados à Lei. Procuração e documentos às fls. 20/65. Custas às fls. 66.O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 69). Às fls. 71/72, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares. Em informações (fls. 80/83) o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alega ilegitimidade passiva, tendo em vista possuir a impetrante domicílio tributário em Capivari, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Em informações (fls. 84/94) o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP argumenta legalidade no estabelecimento de prazos dilatados nas portarias conjuntas que regulamentam o parcelamento; comunicação específica a cada optante para se evitar a perda de prazo na negociação, tendo sido a impetrante notificada através de mensagem eletrônica individualizada em 06/07/2011; não cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e permanência no parcelamento; razoabilidade e proporcionalidade no ato de cancelamento do parcelamento cuja etapa não foi cumprida. Ainda que impetrante julgasse que as parcelas que recolhera fossem suficientes para a quitação da modalidade pretendida, não estava isenta de concluir a negociação no prazo assinalado pela norma infra-legal. Acaso não obtivesse êxito, poderia ter provocado o Fisco dentro do prazo para a negociação, de modo que lhe fosse viabilizada a consolidação e reconhecidos os descontos previstos em lei. Entretanto, a comunicação ao Fisco ocorreu somente em 19/03/2012, quando já havia sido cancelada a opção pelo parcelamento em decorrência do descumprimento das condições para consolidação. Liminar deferida (fls. 95/96. Manifestação da impetrante às fls. 98/120. Informações da Procuradoria-Seccional da Fazenda às fls. 131/143. Manifestação da impetrante à fl. 148. Parecer Ministerial pela Concessão da Segurança. É o relatório. Decido. Conforme salientado na decisão de fls. 95/96, os documentos juntados que impetrante aderiu ao parcelamento da lei n. 11.941/2009 em 25/09/2009 (fl. 24), com inclusão, em 14/06/2010, da totalidade dos débitos (fl. 64); desistiu dos parcelamentos anteriores em 25/09/2009 (fl. 25) e, conforme extrato de fls. 35/39, no âmbito da PGFN, apenas um débito era passível de parcelamento (80.6.98.071799-07), tendo sido os recolhimentos efetuados consoante fls. 40/63. Nas informações complementares, a autoridade impetrada reconhece que o débito registrado sob o n. 80.6.98.071799-07, com os benefícios da Lei 11.941/09, na data da opção, foi pago em sua integralidade e restabelecido a opção de parcelamento pelo referido diploma legal. Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 96/96, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito (art. 269, I do CPC), CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da lei n. 11.941/2009. Custas pela impetrada, em reembolso. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O. Vistas ao MPF.

0015034-91.2012.403.6105 - SALOMAO ABUD GREGORIO X SARAH QUAGLIO GREGORIO X WILSON GREGORIO JUNIOR X ZAFIRA KHOURY GREGORIO X RAPHAEL KHOURY GREGORIO X RAQUEL KHOURY GREGORIO X DANIELLE KHOURY GREGORIO X RICARDO ABUD GREGORIO X MARIA LUIZA BEZERRA RODRIGUES GREGORIO X LUCAS RODRIGUES GREGORIO X ALEXANDRE ABUD GREGORIO X FERNANDA ABBUD GREGORIO X MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS X MAURICIO ABUD GREGORIO X LUIZ ARTHUR VALVERDE RODRIGUES X SONIA INEZ MARIANO(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Salomão Abud Gregório, Sarah Quaglio Gregório, Wilson Gregório Junior, Zafira Khoury Gregório, Raphael Khoury Gregório, Raquel Khoury Gregório, Danielle Khoury Gregório, Ricardo Abud Gregório, Maria Luiza Bezerra Rodrigues Gregório, Lucas Rodrigues Gregório, Alexandre Abud Gregório, Fernanda Abbud Gregório, Maria Fernanda Gregório Moraes, Mauricio Abud Gregório, Luiz Arthur Valverde Rodrigues e Sônia Inez Mariano, qualificados na inicial, contra ato do Interventor do Banco BVA S.A, para que sejam efetivadas as cessões de letra de crédito imobiliário e atualizadas as contas dos impetrantes com a inserção dos dependentes discriminados. Ao final, pretendem a confirmação do pedido liminar a fim de que o interventor realize as transações e atualizações requeridas pelos correntistas antes do anúncio da intervenção sobre o BVA S.A. Alegam os impetrantes que em 15/10/2012 firmaram termos de cessão de letras de crédito imobiliário emitidas pelo Banco BVA (títulos de crédito de livre negociação mediante endosso) a fim de transmiti-los entre si, conforme discriminado à fl. 04, tendo sido entregues todos os documentos exigidos, conforme itens 1.5 e 1.5.1 do Regulamento Aplicável às Letras de Crédito Imobiliário Emitidas pelo Banco BVA S.A. Ressaltam que antes da realização das negociações, a pretensão foi informada ao Banco BVA, que instruiu os impetrantes sobre os procedimentos para cadastro dos novos credores junto ao banco. Em 16/10/2012, tiveram conhecimento de que a orientação anterior estava incorreta, sendo o correto o preenchimento e envio dos formulários - Termo de Cessão de LCI e Proposta de Abertura de Conta-Corrente-PF. Assim, os referidos formulários foram preenchidos e entregues pessoalmente em 18/10/2012 com as assinaturas dos correntistas reconhecidas em cartório. Também em referida data foram entregues os formulários cadastrais preenchidos para atualização das contas-correntes dos credores, conforme orientação do banco, com objetivo de incluírem seus dependentes (filhos e cônjuge) em suas respectivas contas, consoante tabela de fl. 06. A partir daquele momento, de acordo com o item 1.5.2 do Regulamento Aplicável às Letras de Crédito Imobiliário Emitidas pelo Banco BVA S.A, o banco estava autorizado pelos credores a proceder às alterações dos registros necessários e estes deveriam ter sido implantados no dia 18/10/2012, véspera da intervenção. A decretação da

intervenção do Banco BVA S.A pelo Banco Central do Brasil ocorreu 19/10/2012 (Ato Presi 1.238 do Bacen) e até o presente momento, não foram realizados os registros dos Termos de Cessão de Crédito e atualização dos cadastros das contas envolvidas, muito embora tenham sido solicitadas providências nesse sentido. A urgência decorre do prazo de 60 dias a partir da intervenção que tem o interventor para realizar o balanço, havendo possibilidade dos novos credores cessionários listados não configurarem como credores quirografários do banco BVA. Salienta que, caso seja decidido pela liquidação do banco BVA, estes credores não fariam jus a receber parte do capital investido e nem poderiam pleitear o crédito junto à massa falida. Asseveram que a LCI é transferível mediante endosso, conforme art. 12, lei n. 10.931/2004, sendo que o direito à cessão das letras e à inserção de dependentes decorre naturalmente da condição de correntistas junto às instituições bancárias. A negativa de efetivação das transações prejudica tanto os cedentes quanto os cessionários das letras transacionadas, assim como os titulares que tiveram obstada a inclusão dos dependentes em suas contas-correntes e, assim, não poderão gozar da garantia legal de até R\$ 70.000,00 por CPF oferecida pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), no caso de liquidação do Banco BVA. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fl. 62). Emenda à inicial, fls. 63/76. É o relatório. Decido. Fls. 63/76: recebo como emenda à inicial Em informações (fls. 84/131), a autoridade impetrada alega que o Banco BVA é uma instituição financeira que se encontra em intervenção, nos termos da lei n. 6.024/74 e que os Srs. Maurício, Lucas e Maria, objetivando obter maior rentabilidade em suas aplicações financeiras, adquiriram 9 (nove) Letras de Crédito Imobiliário (LCI - título de investimento na qual o adquirente se torna credor da instituição financeira emitente - art. 12, lei 10.931/04), anuindo ao Termo de Adesão ao Regulamento Aplicável às Letras de Crédito Imobiliário Emitidas pelo Banco BVA S.A, mediante entrega de determinada quantia em favor do BVA, que deveria realizar o pagamento das LCIs em favor dos adquirentes no prazo e condições pactuadas entre as partes. Preliminarmente, sustenta que os impetrantes não comprovaram a existência das aludidas LCIs, bem como a inexistência de exceções pessoais entre o BVA e os cessionários. Ressalta que os termos de cessão anexados com a inicial comprovam somente a solicitação de transferência, mas não a existência e aquisição das LCIs. Quanto ao mérito, argumenta impossibilidade de transferência de títulos de investimento durante a fase de arrecadação, elaboração de balanço e inventário, bem como elaboração de relatório e escrituração de investimentos. Esclareceu que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o relatório ao Banco Central (art. 11, da Lei n. 6.024/1974) foi prorrogado. Sustenta que a finalidade precípua do processo de intervenção é proceder ao levantamento da situação econômica financeira da instituição e, se possível, ao saneamento das dificuldades organizacionais ou econômicas da empresa e se a pretensão for acolhida irá tumultuar o procedimento de intervenção, impedindo que se alcancem as finalidades para as quais fora concebida. Assim, há que se respeitar tais prazos conferidos pela lei ao interventor, a fim de que ele possa ter uma noção exata da situação econômica financeira da instituição, mediante análise detida sobre a existência e qualidade de seus créditos, seu passivo a descoberto, suas obrigações inadimplidas frente aos fornecedores, clientes, fisco, trabalhadores, etc. Dessa forma, somente após o transcurso desse prazo o interventor poderá se manifestar adequadamente sobre os fatos expostos na inicial, podendo exercer seu direito de defesa, tal como exceção pessoal que possa ter contra os impetrantes, oportunidade na qual poderá opor estas exceções pessoais contra os impetrantes endossantes, seja contra os endossatários. Isto posto, não poderá realizar as transferências das LCIs enquanto o banco central não se pronunciar sobre os documentos, no sentido de (i) determinar o levantamento da intervenção, (ii) manter a intervenção, (iii) decretar liquidação extrajudicial ou (iv) decretar a falência da instituição financeira. (Art. 12, lei 6.024/74). E mesmo que o pedido de transferência fosse considerado como efetivado anteriormente à intervenção não poderia o impetrado realizar a transferência nesse momento simplesmente porque a intervenção produz efeitos imediatos, desde a sua decretação. Destaca que as LCIs estão submetidas ao procedimento de intervenção do BVA não havendo qualquer exceção da Lei 6.024/74. Com relação ao pedido de cadastro dos dependentes, a intenção dos impetrantes é de contornar as regras do FGC induzindo o FGC a acreditar que deverá garantir o valor de 70 mil para cada um dos seus dependentes. Afirma que o FGC somente irá garantir aludido valor em favor do titular do crédito, no caso, os Srs. Mauricio, Lucas e Maria, adquirentes das LCIs, ou, quando muito, aos Srs. Fernanda, Wilson, Luiz, Alexandre e Sonia, que ora postulam o direito de serem endossatários desses títulos de investimento. Liminar indeferida (fls. 132/134). Parecer Ministerial pela denegação da segurança. Às fls. 143/148 o Banco Central, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva e ausência de interesse para integrar o presente feito e, no mérito, requer a denegação da segurança. Manifestação dos impetrantes às fls. 165/170. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada confirmou, nas informações (fls. 83/95), que Maurício, Lucas e Maria adquiriram 9 (nove) letras de crédito imobiliário e juntou documentos das transações (fls. 101/117) junto ao banco BVA. Conforme asseverei na decisão de fls. 132/134, de acordo com a lei n. 6.024/74 (art. 6º), a intervenção produz efeitos imediatos de suspensão dos créditos ativos e passivos da instituição financeira. Nesta situação, estão abarcadas as letras de crédito imobiliário, inclusive as cessões desses títulos de investimento, não sendo imediata a efetivação das transferências/alterações protocoladas no dia anterior ao da intervenção (fl. 20). E como mencionado pelo Banco Central do Brasil (fl. 147) e pela autoridade impetrada (fl. 88 e seguintes), na fase em que se encontrava a intervenção no momento da impetração do presente mandamus, o interventor, no prazo de sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, por mais sessenta dias, apenas apresentará ao Banco Central do Brasil relatório que conterá: a) exame da escrituração, da

aplicação dos fundos e disponibilidades, e de situação econômico-financeira da instituição da instituição; b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; e c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição (art. 11 da Lei n. 6.024/74) e, nos termos do art. 12, cabendo ao Banco Central do Brasil adotar as medidas que entender adequadas à situação. Assim, na data da impetração, ainda estava em curso a fase de estudos da situação da instituição e elaboração de relatório circunstancial a ser apresentado ao Banco Central do Brasil, não estando, no rol da competência do interventor, nenhum procedimento administrativo não efetivado pela instituição, entre os quais, a efetivação das cessões de letra de crédito imobiliário entre seus correntistas, bem como a atualização de suas contas com a inserção dos dependentes pretendidos. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão dos Impetrantes, mas a afirmar que ante aos fatos e documentos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo dos impetrantes e da inexistência de ato coator, acolho o parecer Ministerial, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0015960-72.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SELLER PPF TECIDOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, também na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Seller MG Magazine Ltda, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Alega que é pessoa jurídica de direito privado contribuindo para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja afastada em definitivo a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais. Procuração e documentos às fls. 24/261. Custas fl. 262. Liminar indeferida (fl. 265). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 275/281. Parecer Ministerial às fls. 283/284 pela denegação da segurança. Manifestação da União à fl. 288. A Contribuição para COFINS está prevista na lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, tendo como base de cálculo o FATURAMENTO, Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (considerado inconstitucional pelo STF) A respeito do entendimento dado a Faturamento no 1º, do artigo 3º, o Egrégio Supremo Tribunal já declarou a inconstitucionalidade do referido parágrafo, prevalecendo o entendimento de Faturamento aquele determinado pela Lei-Complementar 70/91. EMENTA: 1. PIS/COFINS : base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 330226 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 23/05/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ: 16-06-2006) Assim, a pretensão da impetrante para que se exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS não deve prosperar, tendo em vista que não consta do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/91, exceção relativa ao ICMS, devendo este integrar a base de cálculo da COFINS. Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, a matéria já é sumulada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz a Súmula 68 - STJ: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS

insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ (grifei).Recurso não conhecido.(REsp 521.010/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 731)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.Inadmissíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, devem os mesmos ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional.O STJ, analisando a matéria inclusive sob a ótica do art. 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas nS. 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido.STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-599946 Processo: 200400540397 UF: MG Documento: STJ000607152 DJ:02/05/2005 PÁGINA:291 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSRECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido.STJ - RESP 496969 Processo: 200300106200 Documento: STJ000596646 DJ:14/03/2005 PÁGINA:252Relator(a) FRANCIULLI NETTO.Dessa forma, não há dúvidas sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Sobre a constitucionalidade, embora haja posicionamentos no STF (RE nº. 240.785) divergentes acerca da matéria, até o momento, o julgamento do leading case ainda não terminou, e há possibilidade concreta de modificar-se a perspectiva ora apresentada com seis votos favoráveis aos contribuintes, como apontado pelo I. Ministério Público Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 18, o Supremo Tribunal Federal concedeu prorrogação da eficácia do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98.Pelo exposto, seguindo a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resolvo o mérito do presente mandado de segurança e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, denegando-lhe a ordem mandamental, conforme art. 269, I do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.O.

0002612-50.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto dos Santos, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e outros, com objetivo de que seja determinada a liberação das parcelas referente ao seguro desemprego requerido em 17/04/2012 (fl. 25).Alega o impetrante que trabalhou na empresa HEF Comércio Material para Construção Ltda - ME, CNPJ 12.346.600/0001-95, quando, após 13 meses de labor, foi demitido, sem justa causa, em 30 de março de 2012, oportunidade em que deu entrada no requerimento do seguro desemprego. No entanto, nunca logrou êxito em recebê-lo, embora fazer jus ao direito nos termos da lei de regência.Procuração e documentos às fls. 12/26.Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 29).Às fls. 45 a União requereu o ingresso no presente feito na qualidade de assistente das autoridades impetradas (Ministério do Trabalho e Emprego).Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fls. 47/88), da Caixa Econômica Federal (fls. 89/19) e defesa da União às fls. 120/168.É o relatório. Decido.Primeiramente, deve ser regularizado o pólo passivo da ação para fazer constar como autoridades impetradas somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas / SP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP e, na qualidade de Assistente, a União.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão, parcial, do pedido liminar.A primeira autoridade, Gerente Regional do Trabalho e Emprego, remetendo-se às informações prestadas por órgão interno daquela gerência, informa que, em uma análise mais detalhada do caso do impetrante,

trata-se de aparente caso de homonímia, assim relatando: pois a demissão de 10/05/2011 (vínculo com a empresa CONTREN Construções e Comércio Ltda - CNPJ n. 56.443.883/0001-80 refere-se ao trabalhador de mesmo nome, mesma data de nascimento, mas com número de CPF e cor de pele distintos, sendo que, aparentemente esse trabalhador teria recebido o seguro. A admissão de 01/03/2011 já se refere ao trabalhador mandante da ação O vínculo com a empresa ERAI MAGGI SCHEFFER E OUTROS _ CEI: 10.035.00336-88 também deve ser do mesmo trabalhador que teria recebido o Seguro Desemprego e quanto ao vínculo com a empresa RANS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.018.600/0001-38, por não ter feito a entrega da RAIS Ano Base 2012, não pudemos confrontar dados e verificar de quem poderia pertencer. Por fim conclui que depende de providências da Caixa para a solução do problema. Por sua vez, nas informações, a Caixa Econômica Federal, além de arguir a sua ilegitimidade passiva por entender que a responsabilidade de recebimento, análise e aprovação da habilitação do trabalhador referente ao seguro desemprego é exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da resolução n. 12/90 do CONDEFAT, no mérito, traz as mesmas informações prestadas pela primeira autoridade em relação à homonímia. Por fim, informa que o benefício somente será concedido após verificação e concessão pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma da Lei. Pelos documentos juntados aos autos e pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, resta evidente que a suspensão do pagamento do benefício ao impetrante foi determinada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. Sendo assim e, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF depende de autorização expressa do Ministério do Trabalho para efetuar o pagamento do benefício relativo ao seguro de desemprego e não sendo possível concluir, de plano, o direito do impetrante, defiro, parcialmente, o pedido de liminar, para que, a autoridade impetrada, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, no prazo de 30 dias, conclua a análise do pedido do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Fica assegurado ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP informar, nestes autos, quaisquer embaraços promovidos por terceiros que retarde a análise e conclusão do pedido do impetrante no prazo ora determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para a retificação do pólo passivo da ação na forma consignada nesta decisão. Dê-se vista ao MPF. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, com urgência, fazendo acompanhar cópia das informações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 89/119). Int.

0003408-41.2013.403.6105 - ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA (SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Roberto Mariz de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Diretor Presidente da Cia Piratininga de Força e Luz - CPFL, objetivando o restabelecimento de energia elétrica em sua propriedade. Aduz, em síntese, que seu imóvel esteve locado para terceiros no período compreendido entre 01/02/2011 e 20/07/2012, no entanto, o locatário não rescindiu o contrato de fornecimento de energia elétrica firmado com a impetradas, deixando vários débitos de consumo de energia elétrica pendentes, motivo pelo qual a energia elétrica no imóvel foi cortada e somente será religada se o impetrante assumir referido encargo. Procuração e documentos acostados às fls. 11/33. Liminar deferida (fls. 36/37). Informações prestadas pela impetrada às fls. 47/56. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 72/77 pela concessão da segurança. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba e, por força da decisão de fl. 79, foram redistribuídos a esta vara. É o relatório no essencial. Passo a decidir. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. A concessionária prestadora de serviços de energia elétrica não pode condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de outrem (fls. 20/22), conforme disposto no art. 4º, 2º, da Resolução nº. 456/2000 da ANEEL. Art. 4º A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos. 1º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial. 2º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. Assim, nesta situação, ilegítimo o corte de energia elétrica. Neste sentido: EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÉBITO. DÉBITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE 1. Diante da constatação de irregularidade no aparelho medidor, através de violação das instalações elétricas, consoante procedimento administrativo instaurado pela concessionária, razoável a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Precedentes do STJ. 2. Não se pode recusar o fornecimento de energia em razão dos débitos existentes em nome de terceiro. Inteligência do art. 4º, 2º, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. 3. Demonstrada nos Autos que

a irregularidade apurada no medidor de energia elétrica foi feita anos antes da compra do imóvel pelo impetrante, motivo pelo qual o mesmo não pode ser responsabilizado pelo mesmo. (TRF4, AMS 2006.71.00.027502-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 11/07/2007) Da análise das informações prestadas pela impetrada, especificamente à fl. 51, estão pendente de pagamento a fatura correspondente ao consumo verificado nas competências 05/2012 a 07/2012, conforme comprova o impetrante às fls. 20/22, período em que o imóvel do impetrante esteve locado para Marcelo Souza Warzak. A cobrança dos supostos débitos deve ser resolvida diretamente com o locatário, destinatário final do serviço consumido, se não houver autocomposição das partes. Mas não pode a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. O corte seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento e em nome do proprietário do imóvel, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso. Ante o exposto, confirmo a liminar, e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica em nome do impetrante. Custas pela Impetrada, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dias) após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Vistas às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, dê-se vista ao MPF. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001262-2)) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face da Tele Desing Serviços e Com/ de Telecomunicações Ltda, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 311 e do acórdão de fls. 347/348, com trânsito em julgado certificado à fl. 376. Às fls. 393/394 foi juntada guia Darf apresentada pela executada comprovando o pagamento dos valores devidos, em cumprimento ao despacho de fl. 383. À fl. 397 foi juntada petição da União se dando por satisfeita com relação ao valor recolhido para pagamento da verba honorária, requereu a extinção da execução e o arquivamento dos autos. Foram expedidos Alvarás de Levantamento, dos valores remanescentes, às fl. 408/409, conforme determinado à fl. 401. Às fls. 412/415 foram juntados alvarás liquidados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010629-80.2010.403.6105 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face da Campilav - Empresa Campineira de Lavanderia Ltda, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 83/84 e do acórdão de fls. 122/124, com trânsito em julgado certificado à fl. 127. Às fls. 135/137 foi juntada petição da executada, na qual apresenta os valores oferecidos para quitação do débito e às fls. 141/142 foi juntada a concordância da União que requereu a conversão em renda dos valores. Foi expedido Ofício de Conversão em renda em favor da União (fl. 147), que restou devidamente cumprido, conforme comprovantes juntados às fls. 152/153 e expedido Alvará de Levantamento do valor suplementar depositado a favor da executada, às fl. 157, conforme determinado à fl. 143. Às fls. 162/163 foi juntado o alvará liquidado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001042-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ATALICIO CORREIA PALHANO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 50/51) em relação à sentença proferida às fls. 43 destes autos sob o argumento de contradição. Alega a embargante ter sido homologada a desistência da ação com fulcro no art. 269, III, do CPC (coisa julgada material). Assevera que houve pedido de desistência por perda superveniente da cobrança, o que não significa que o réu não entrará em inadimplência novamente, pois não houve a quitação do contrato, apenas a regularização do mesmo. É o relatório. Decido. Razão à embargante, trata-se de erro material na sentença que ora retifico. Anulo a certidão de fl. 46. Anote-se. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, passando a constar: Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida,

conforme publicada, a sentença em questão. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000557-29.2013.403.6105 - LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X MICHALES RIBEIRO SILVA(SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de expedição de alvará judicial requerido por Lucilanea Brito Miranda Silva e Micharles Ribeiro Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, em razão de terem que cumprir com o disposto na cláusula oitava do Compromisso Particular de Compra e Venda Quitado (fl. 11/12) que tem como objeto um lote de terreno devidamente especificado na cláusula 1ª do referido contrato. Juntou procuração e documentos às fls. 05/20. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 32/338, em que argumenta que, para o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS, devem ser rigorosamente observadas as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e que o caso não se enquadra nessa relação. Parecer Ministerial pela procedência do pedido (fl. 42). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. De fato, a liberação dos recursos diretamente ao titular da conta do FGTS para compra de material para construção de moradia própria não se encontra prevista no rol acima transcrito e não se equipara à hipótese prevista na alínea b, inciso VII do referido artigo, ou seja, a aquisição de material para construção não é operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ressalte-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresenta relevante caráter social e os seus recursos devem ser destinados à área da habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, dentro das

hipóteses legais. Assim, aos trabalhadores é autorizada a movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS apenas em casos específicos, como os enumerados no artigo 20 acima transcrito. Não se está a negar às partes autoras a titularidade da conta informada às fls. 35/38 nem a impossibilidade definitiva de movimentá-la, contudo, não há nos autos, alegação ou qualquer prova da existência de quaisquer das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada. Apenas se está determinando o cumprimento da lei, de modo que é o caso de aguardar a ocorrência de uma das hipóteses para o saque. A esse respeito, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

Expediente Nº 3217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003046-21.2013.403.0000. Em face das petições de fls. 696 e 790, entendo por bem postergar a análise do pedido de imissão provisória na posse das expropriantes e do levantamento de 80% do valor da indenização para após a entrega do laudo pericial. Publiquem-se os despachos de fls. 765 e 781. Int. DESPACHO DE FLS. 781: 1. Mantenho a decisão de fl. 765 por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se a referida decisão. 3. Intimem-se. Decisão de fl. 765: Equivoca-se a União Federal quando alega às fls. 661/661vº, ter este Juízo abatido apenas a quantia ínfima de R\$ 375,00 do total a ser pago à título de honorários periciais, após a exclusão do trabalho de georreferenciamento pelos Srs. Peritos. Note-se que, de acordo com a proposta apresentada às fls. 525/530, os honorários definitivos, dantes fixados às fls. 602, excluíram exatamente o montante previsto pelos experts para elaboração do levantamento topográfico do terreno. Os honorários periciais não se vinculam ao valor da causa, e tampouco ao interesse público envolvido, como pretendem as expropriantes, mas sim, ao trabalho a ser realizado. Por outro lado, o encargo judicial não obriga o perito a trabalhar mediante valor inferior ao que cobraria em situação equivalente. As partes não comprovaram o excesso do valor proposto e também não demonstraram nos autos semelhança entre causas e arbitramento inferior. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 70.875,00, valor este já depositado às fls. 657. Em face do tempo decorrido, intimem-se as partes a, novamente, indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Intimem-se os Srs. Peritos a dizerem em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento de 30% do valor de seus honorários para início dos trabalhos periciais. Com a indicação, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 21.262,50 em nome do perito indicado e intimem-se-os a indicarem dia, hora e local de encontro para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil. Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN -

ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 2210 acolho sua declinação para o encargo. Intimem-se as expropriantes a esclarecerem o objeto da presente desapropriação, tendo em vista a indicação de benfeitorias somente no lote 04 da quadra M, quando pela simples observação das plantas juntadas às fls. 964, 973, 982, 991, 1029, 1038 e 1047, verifica-se benfeitorias nos lotes 01, 02, 03, 04, 08, 09 e 10, todos da quadra M, bem como de que não há menção da referida situação de fato no laudo de avaliação de fls. 1692/1698, sendo observado, ainda, na planta juntada às fls. 1695, no campo Ocupação em área destinada a uso público, prováveis benfeitorias na área que seria destinada à Rua nº 05 e parte da quadra O. Observo que nas plantas juntadas às fls. 1296/1376, referentes aos lotes da quadra O, não consta nenhuma benfeitoria. Deverão, ainda, juntar aos autos os levantamentos planaltimétricos e aerofotogramétricos de que disponham, a fim de que se possa precisar o polígono expropriado e posteriormente decidir-se sobre a forma e extensão da perícia. Modifico em parte a decisão que emitiu as expropriantes na posse dos lotes 01, 02, 03, 08, 09 e 10, para determinar, que mesmo imitidas na posse destes, mantenham as características dos imóveis até a realização da perícia, ficando certo, desde logo que por dispor da posse dos imóveis em questão, a responsabilidade sobre a guarda e manutenção decorre dessa situação de fato e de direito. Fls. 2215/2227: Aguarde-se a vinda aos autos da escritura do inventário extrajudicial de José Arnaldo Ambiel para a inclusão dos herdeiros deste e de Walter Gut e Emílio Gut no pólo passivo da ação. Esclareço aos réus que eventual levantamento de valores somente serão realizados após superadas todas as questões relativas aos imóveis objetos da desapropriação e o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência da ação. Int.

MONITORIA

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-51.2012.403.6105 - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

Ante a Certidão de fl. 377, decreto a revelia da ré Viva Bem Administradora de Condomínios. Vista à parte autora das contestações. Após, façam-se os autos conclusos a teor do parágrafo 3º do art. 331 do CPC. Int.

0015007-11.2012.403.6105 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Defiro o prazo de vinte dias para que o autor apresente o PPP com as informações necessárias à sua prova. Alerto que deverá demonstrar nos autos eventual impossibilidade na obtenção do referido documento junto à empresa, para depois ver apreciado seu pedido de expedição de ofício. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 51, intime-se a CEF a indicar bens do executado passíveis de penhora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000537-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-41.2012.403.6105) C.H.I. - COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)
Aguarde o saneamento dos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002122-28.2013.403.6105 - GUILHERME RAMOS FERES CHERFEN(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CHEFE DA SST/GEX SEC SAUDE TRABALHADOR GERENCIA EXEC DO INSS CAMPINAS

PA 1,15 Chamo o feito à ordem.Considerando que não houve requisição de informações no presente mandadmus, deixo de dar vista a parte contrária para as contrarrazões.Assim, remetam-se os autos conforme já determinado às fls. 45.Publique-se o despacho de fls. 45.Int.DESPACHO DE FLS. 45: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2) - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo os valores bloqueados às fls. 247 e 249 como penhora. Intime-se a executada Chyanne Lenon Ortiz Tarazona Acessório-ME e sua representante legal, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, e ao prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000268-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
Considerando que os autos foram devolvidos em secretaria apenas na data de hoje, 04/03/2013, em horário

posterior ao marcado para a perícia, qual seja, 9 horas, e que a petição de fls. 277 foi protocolada em data anterior à data da devolução dos autos em cartório, impossibilitando, assim, sua análise por este Juízo, resta a mesma prejudicada. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito de que os autos encontram-se em termos para retirada. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Int.DESPACHO DE FLS. 282: J. Defiro, se em termos.

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Considerando que os autos foram devolvidos em secretaria apenas na data de hoje, 04/03/2013, em horário posterior ao marcado para a perícia, qual seja, 9 horas, e que a petição de fls. 173 foi protocolada em data anterior à data da devolução dos autos em cartório, impossibilitando, assim, sua análise por este Juízo, resta a mesma prejudicada. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito de que os autos encontram-se em termos para retirada. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Int.DESPACHO DE FLS. 178: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES
Despachado em 15/04/2013: J. Defiro, se em termos.

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da manifestação do INSS de fls. 365/366 e ao INSS do teor da petição juntada às fls. 375/378, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012001-93.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: A União Federal, de fato, é parte ilegítima para responder a presente ação uma vez que, como servidora pública federal, aposentada pelo INSS, a autora está vinculada diretamente a esta autarquia que tem personalidade jurídica própria e goza de autonomia financeira e administrativa, além de ser representada distintamente (ar. 10 da Lei 10.480/2002). Assim, como o vínculo de trabalho da autora estava adstrito ao INSS, já que ela pertence ao seu quadro funcional, na qualidade de inativa, que é próprio e, por sua vez, distinto do quadro dos servidores da União, deve-se figurar no pólo passivo desta ação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tal como proposto originariamente. Cite-se a referida autarquia. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar a referida autarquia.Int.

0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Mantenho a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista as alegações expendidas na petição inicial e os argumentos expostos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) prescrição da cobrança;b) cobertura e carência dos planos contratados pelos clientes da autora que se utilizaram dos serviços do SUS;c) valor exigido pela ré.3. Tendo em vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, em juízo de cognição sumária, deferido em face do acolhimento da alegação de prescrição trienal, e considerando que tal questão encontra-se submetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapreciação em sede de Agravo de Instrumento, deixo de reapreciá-la na atual fase processual.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência para determinar que se requisite da empresa Echilin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. o informe de rendimentos da autora, referente ao que foi pago em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 300/99, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires.2. Com a juntada do referido documento, dê-se vista às partes.3. Intimem-se.

0014647-76.2012.403.6105 - CAMILO QUIJADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da contestação do INSS, verifico que já foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 16/06/1986 a 21/07/1986, 01/08/1986 a 31/12/1993 e 30/04/1995 a 02/12/98 (itens b, c e parte do item petição inicial).PA 1,15 Assim, os períodos constantes nos itens c e parte do item e da petição inicial, são incontroversos.Com relação ao período de 16/06/1986 a 21/07/1986 (item b), verifico que o INSS, na contestação, diz que referido período foi reconhecido administrativamente como especial, entretanto, na planilha de fls. 170 o lançou como período comum.Assim, para que seja dirimida qualquer dúvida em relação ao período acima especificado, deverá o INSS, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a planilha que contenha os cálculos do tempo de serviço do autor, elaborada pela autarquia, que resultou no indeferimento de seu pedido de aposentadoria e que demonstre, de forma indubitável, se referido período foi, ou não, considerado como especial nos referidos cálculos.Com relação ao período de 01/01/1994 a 29/04/1995 (item d), o INSS reconhece sua especialidade, entretanto, ressalta que referido formulário possui data posterior ao pedido administrativo, razão pela qual referido período não foi considerado pela autarquia.Dessa forma, restam controvertidos os seguintes períodos: 01/02/1982 a 15/08/1985 (item a), 01/01/1994 a 29/04/1995 (item d) e 03/12/1998 a 21/12/2012 (parte do item e e itens f a j da petição inicial).Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, para comprovação da especialidade dos períodos controvertidos, especialmente referente ao período de 01/02/1982 a 15/08/1985 (item a) em que o autor alega ter exercido atividade de motorista e sua carteira registra atividade de cobrador.Em relação aos períodos f e h, deverá o autor, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os respectivos PPPs ou comprovar, mediante documento hábil, a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0002514-65.2013.403.6105 - ADENIR PINHEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls 38/40v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Considero absolutamente impertinente a petição da CEF de fls. 154, a teor do que dispõe o art. 241, II do CPC, iniciando-se seu prazo após a juntada do mandado de citação, que ocorreu exatamente nesta data de 11/04/2013.Fls. 157/158: Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se o despacho de fls. 147.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006883-0) - JOAO CARLOS VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico no atestado de óbito de fls. 444, que o autor deixou duas filhas, motivo pelo qual deverá a petionária de fls. 436/437, comprovar nos autos a maioria das filhas do autor indicadas no documento de fls. 444, bem como a informar acerca de eventuais herdeiros menores de idade.Com a informação tornem os autos conclusos para análise da habilitação. Intime-se o Chefe da AADJ, para comprovar o cumprimento da decisão exarada no E. TRF da 3ª Região, fls. 408/420, na data de sua intimação por aquele órgão, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, devendo observar que o autor faleceu em 16/01/2011, conforme atestado de óbito de fls. 444.Comprovada nos autos a implantação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos.É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre os mesmos para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida.O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas.É obrigação do procurador oficiante, e não do Juiz, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para implantação/revisão de benefício.Também é de responsabilidade do procurador o acompanhamento do cumprimento dessa ordem e, o fato de o Judiciário, em colaboração, enviar a ordem à AADJ, não retira dos procuradores oficiantes essa responsabilidade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Tendo em vista o número de penhoras já registradas nos veículos indicados às fls. 468, conforme extratos de fls. 469/491, digam as exeqüentes se insistem na penhora dos referidos veículos. Em caso positivo, deverão indicar os veículos, um a um, na ordem em que desejam que sejam penhorados. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Despachado em 15/04/2013: J. Defiro, se em termos.

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, observando-se a atualização do débito às fls. 62. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
DESPACHO DE FLS. 64: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1223

ACAO PENAL

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus. Procedam-se às intimações e notificações de praxe. Nos termos do artigo 396-A do CPP, indefiro a expedição de carta precatória a fim de deprecar oitiva de novas testemunhas de defesa como se requer às fls. 619/620, no entanto, a defesa poderá apresentar essas testemunhas para oitiva na audiência supracitada, independentemente de intimação.

Expediente Nº 1224

ACAO PENAL

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos, etc. LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 122/124). A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2012 (fls. 126/127). As rés foram devidamente citadas em 13/08/2012 (fl. 137) e 03/08/2012 (fl. 155), respectivamente. A acusada ROSÂNGELA apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 133/135, na qual requer a rejeição da peça acusatória. Por fim, arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa, todas residentes na cidade de Campinas/SP. A corré LOURDES apresentou sua defesa às fls. 138/142, acostando documentos às fls. 143/153. Em síntese, pugnou pelo reconhecimento da sua boa fé quanto aos fatos ora imputados e, ao final, sua absolvição. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Por fim, acostou declaração de pobreza à fl. 144. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo que as questões alegadas nas respostas à acusação apresentadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Não são, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Defiro o pedido implícito do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a juntada de declaração de pobreza da acusada LOURDES à fl. 144, na qual alega ser pobre na acepção legal do termo. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de julho de 2013, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa (fl. 135) e o interrogatório das rés, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e as rés LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-56.2011.403.6113) FABIO ALEXANDRE PEARCE (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 07/08, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000032-23.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-87.2011.403.6113) AUTO POSTO DOMPIERI LTDA (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 07/08, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000033-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-02.2011.403.6113) VAREJAO S L E LTDA ME (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 07/08, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000245-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA E SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI)
Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)
Vistos, etc., Fl. 678-679: Mantenho as decisões de fls. 673 e 677 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO LTDA (MASSA FALIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº. 49.444, do 1º CRI de Franca, foi reconhecido com bem de família (fls. 325-327), defiro o pedido formulado às fls. 452-457 para levantamento do bloqueio que recai sobre referido bem. Oficie-se ao 1º CRI de Franca, solicitando o levantamento da indisponibilidade, determinada por este Juízo, que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 49.444/AV.17. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404266-88.1998.403.6113 (98.1404266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0005336-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LAURO RODRIGUES(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Fl. 262: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00008254-6 (fl. 259), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0004447-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004447-2) - FAZENDA NACIONAL X ALLABOUT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 226), informando a manutenção do parcelamento

concedido, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002772-56.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO E SP260181 - LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 125), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001120-67.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME.(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANDERSON DE PAULA

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 163), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003075-36.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO BATISTA XIMENES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 24), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000684-74.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO MACEDO REPRESENTACOES LTDA.(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 64), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000716-79.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANDERLEI DE MORAIS PESPONTO - ME X VANDERLEI DE MORAIS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 49), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001012-04.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE APARECIDA VIEIRA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0001607-03.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP313130 - RAPHAEL GOMES DIAS E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Isto posto, indefiro o desbloqueio da conta corrente nº. 00.024.462-7 e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil SA, agência 3092-9, para promoção das medidas necessárias ao desbloqueio das contas poupanças nº. 10.024.462-9 e 10.024.462-X do executado FRANCISCO GOMES DA SILVA, CPF no. 186.463.528-20, até o valor correspondente a 40 salários mínimos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002065-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL JULIO MAIA FRANCA - ME

Vistos, etc.,Fl. 34: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002583-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002597-09.2003.403.6113 (2003.61.13.002597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400192-25.1997.403.6113 (97.1400192-7)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL X PROQUIMAQ COM/ DE MAQUINAS E BORRACHAS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-52.1999.403.6113 (1999.61.13.005067-0) - MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Cândida Ferreira Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 296 e 329), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 296 e 329), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido

o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004862-86.2000.403.6113 (2000.61.13.004862-9) - DAVINA BARBOSA GONCALVES X THIAGO DIAS DE SA X ALESSANDRO DIAS DE SA X APARECIDO DIAS DE SA X JOSE DIAS DE SA FILHO X JAIRO DIAS DE SA X DAVINA BARBOSA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Davina Barbosa Gonçalves, Thiago Dias de Sá, Alessandro Dias de Sá, Aparecido Dias de Sá, José Dias de Sá Filho e Jairo Dias de Sá em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 308/328), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor José Dias de Sá Filho para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 313), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000126-88.2001.403.6113 (2001.61.13.000126-5) - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leonardo Alves de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 270/272), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 270/271), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002972-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002972-7) - ADAO ANTUNES FERREIRA X ELISSANDRIA PORFIRIO VIEIRA FERREIRA X JESSICA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JOICE APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JULIANO APARECIDO VIEIRA FERREIRA X YASMIM APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JASMIM APARECIDA VIEIRA FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elissandria Porfírio Vieira Ferreira, por si e representando seus filhos menores Jéssica Aparecida Vieira Ferreira, Joice Aparecida Vieira Ferreira, Juliano Aparecido Vieira Ferreira, Yasmim Aparecida Vieira Ferreira e Jasmim Aparecida Vieira Ferreira, herdeiros habilitados de Adão Antunes Ferreira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 185/190), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003796-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003796-7) - DORALICE ALVES MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Doralice Alves Melo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 163/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 163), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003798-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003798-0) - EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Euripedes Balsanuf da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 157/160), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 157/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1) - MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marcia Helena Fagundes Ramos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000234-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000234-2) - SERGIO APARECIDO DE MATOS SILVA X SABRINA DE MATOS SILVA X FRANSERGIO DE MATTOS SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sabrina de Matos Silva e Fransergio de Mattos Silva herdeiros habilitados de Sergio Aparecido de Matos Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 162/166), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 162/164), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001118-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001118-5) - EURIPEDES CELSO DA SILVA X CARINA LONDE JACINTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carina Londe Jacinto herdeira habilitada de Euripedes Celso da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 288/293), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora, sua advogada e os peritos para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 288/289, 291 e 293), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001833-76.2010.403.6113 - VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vanderlei Candido de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 119/120), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 119/120), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001982-72.2010.403.6113 - UBERALDO FERREIRA MALTA X MARIA FERREIRA LOPES MALTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Uberaldo Ferreira Malta, devidamente representado por sua curadora Maria Ferreira Lopes Malta em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217 e 222/223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 217), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001703-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004339-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Vilma Lopes Pereira Ribeiro, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0004339-98.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que nada é devido, somente a verba honorária, porquanto não são devidas prestações a título de amparo assistencial, as quais já haviam sido pagas (fls. 02/09).Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 11).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fl. 14), tendo sido dada vista às partes (fls. 17 e 18).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito ao amparo assistencial, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 164/166.A r. decisão transitou em julgado (fl. 169 dos autos principais).Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 1.885,50. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 435,27 (valor da verba honorária).Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos, às fls. 13/14, verificando que nada é devido à exequente, somente a verba honorária.Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 13/14), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 435,27 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) fl. 05/09, posicionados para julho de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004339-98.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001730-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-42.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial

movida por Adenilson Melo Pedrosa, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001693-42.2010.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que houve utilização de índice incorreto de reajuste, equívoco no cálculo da RMI bem como cobrança de parcelas indevidas (fls. 02/47). Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 49). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 50/54), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 57 e 58). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez. Verifico que o v. acórdão deu parcial provimento ao reexame necessário para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios e os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora, decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 195, dos autos principais. Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 78.518,76. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 27.549,87. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos, às fls. 50/54, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como considerando os salários de contribuição pertinentes. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadora oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Desta forma, o seu acolhimento violaria o princípio da demanda pelo qual o magistrado fica adstrito ao pedido formulado pelas partes. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 06/09), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente ao título judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 06/09), no total de R\$ 27.549,87 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.356,00, sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001693-42.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002334-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-57.2005.403.6113 (2005.61.13.004193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Roseli Alves de Andrade Ribeiro, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0004193-57.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu parcelas indevidas, apurando valores em desacordo com os parâmetros estabelecidos no julgado (fls. 02/21). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 24/25). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 27/28), tendo sido dada vista às partes (fl. 30). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 107/109. A r. decisão transitou em julgado (fl. 119 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 30.314,69. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 8.678,35. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 27/28, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como calculou a primeira parcela do abono anual. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 8.879,78 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) - fls. 27/28, posicionados para julho de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/28 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004193-57.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002420-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004209-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA BARDOCO MIQUELAZZI GINETI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria Bardoco Miquelazzi Gineti, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002420-30.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que a embargada não observou, ao elaborar o cálculo dos valores exequendos, os termos da Lei nº 11.960/09 (fls. 02/15).Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 16-verso).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fl. 19), tendo sido dada vista às partes (fl. 21 e 21-verso).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito ao amparo assistencial.O v. acórdão de fls. 116/119 dos autos principais deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar como data inicial do benefício aquela em que o INSS deu-se por citado (22/06/2004) e, termo final, a data da concessão administrativa da pensão por morte do cônjuge da autora (15/08/2004).A r. decisão transitou em julgado no dia 28/05/2012 (fl. 120 dos autos principais).Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 2.229,99. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 1594,60.Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 18/19), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, apurando-se ao final, praticamente o mesmo valor ao apresentado pelo Instituto Embargante, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 1594,60 (mil quinhentos, noventa e quatro reais e sessenta centavos) fl. 10/11, posicionados para julho de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004209-79.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0002891-46.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José da Silva Alves, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001090-37.2008.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, porquanto o embargado em seus cálculos apurou equivocadamente a RMI, descontou valores líquidos retidos a título de IRRF e não observou a Resolução CJF nº 134/10 (fls. 02/34)Intimado, o embargado concordou em parte com os embargos apresentados (fls. 37/38).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 40/42), tendo sido dada vista às partes (fls. 44/45).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 47).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 248/249.A r. decisão transitou em julgado (fl. 251 dos autos principais).Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 60.469,83. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 42.674,26.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 40/42, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como utilizou o coeficiente devido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 42.814,34 (quarenta e dois mil, oitocentos e catorze reais e trinta e quatro centavos) - fls. 40/42, posicionados para agosto de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/42 para os autos da ação de rito ordinário n. 001090-37.2008.403.6113

independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002951-19.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004102-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DE FATIMA ROSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria de Fátima Rosa, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/19). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 22). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 24). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004102-30.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403050-92.1998.403.6113 (98.1403050-3) - MARIA MADALENA GONCALVES X GASPAR DE DEUS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X MARIA MADALENA GONCALVES

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gaspar de Deus herdeiro habilitado de Maria Madalena Gonçalves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 339/340), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005783-45.2000.403.6113 (2000.61.13.005783-7) - JOSE JUSTO ROSA NETO X MARIA JOSE VALERIO SIMOES(MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE JUSTO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Justo Rosa Neto, devidamente representado por sua curadora Maria José Valério Simões em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 318, 323, 328, 340/341), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o advogado para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 318), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000523-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000523-1) - ANEZIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS

ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANEZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Anezio Alves da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 280, 282, 286, 289, 298/303), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os peritos para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 301/303), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

000015-21.2012.403.6113 - IZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZILDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Izilda Gonçalves dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 286/287), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e perito para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 286/287), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 1952

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001428-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002299-02.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRUXELAS DE FREITAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa RENATO BRUXELAS DE FREITAS de ter praticado, em concurso material, contra:I) IVONE DONIZETE DA SILVA o crime descrito no 3º do art. 140 do Código Penal [= injúria consistente na utilização de elementos referentes à condição de pessoa portadora de deficiência];II) SILVANA DE LOURDES DA SILVA os crimes descritos no 2º do art. 140 e no art. 129, ambos do Código Penal [= injúria consistente em violência aviltante da qual resultou lesão corporal].Grosso modo, narra a denúncia que:(a) SILVANA foi parte autora nos autos do processo sob o nº 0000979-15.2011.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca e no qual pleiteou a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença;(b) em 12.04.2011, compareceu à sede da Justiça Federal em Franca, acompanhada de sua irmã IVONE, para submeter-se a uma perícia médica a ser realizada pelo acusado;(c) ao entrar na sala de perícias médicas, SILVANA explicou ao perito que não conseguia expressar-se claramente e que sua irmã, embora deficiente auditiva, podia expressar-se em seu lugar mediante oratória e a partir de leitura labial;(d) ao tomar conhecimento da situação de IVONE, o perito pô-la para fora da sala, dizendo que uma deficiente acompanhar a outra não serve (sic);(e) ao analisar os autos do processo, o perito disse que não iria ler mais de doze páginas e que não iria perder tempo,(f) o perito repetiu por diversas vezes as expressões que merda e que bosta;(g) o perito insinuou que SILVANA usava bengala apenas para fingir que estava incapaz;(h) duvidando das dores sentidas por SILVANA, o perito passou a apalpar o seu corpo com força acima do normal, a ponto de obrigar a vítima a implorar-lhe que parasse, pois sairia de lá quebrada;(i) quase ao término da perícia, IVONE entrou na sala para auxiliar SILVANA, que estava transtornada;(j) nesse momento, o acusado reclamou da situação afirmando uma não fala e a outra não escuta e repetindo novamente as expressões que merda e que

bosta;(k) as agressões físicas e verbais do perito agravaram o estado de saúde de SILVANA.O réu apresentou resposta (fls. 145/162).Preliminarmente, argüiu:1) a ilegitimidade do Ministério Público Federal, uma vez que, em razão da inoportunidade de lesão corporal, só se procede mediante queixa (CP, art. 145, caput);2) ausência de justa causa, pois não existe um mínimo de prova que denote a plausibilidade da acusação.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre a resposta (fls. 172/175).É o que importa como relatório.Decido.2. DA INICIATIVA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRADe acordo com o Código Penal:Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, 2º, da violência resulta lesão corporal.[...]Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009)Como se vê:(i) na injúria real sem que haja lesão corporal, a ação penal é de iniciativa privada (CP, art. 145, caput, 1ª parte);(ii) na injúria mediante utilização de elemento referente à condição de pessoa portadora de deficiência, a ação penal é de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido (CP, art. 145, parágrafo único);(iii) na injúria real seguida de lesão corporal, a ação é de iniciativa pública incondicionada (CP, art. 145, caput, 2ª parte).2. DA SUPOSTA OFENSA A IVONE DONIZETE DA SILVAComo já dito, no que diz respeito à suposta vítima IVONE, o Ministério Público Federal imputa ao acusado RENATO a prática do crime descrito no 3º do artigo 140 do Código Penal.Nesse caso, a ação é de iniciativa pública e condicionada à representação do ofendido.Resta saber, assim, se houve representação.De acordo com o Código de Processo Penal:Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial. 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida. 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria. 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for. 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito. 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.Ora, compulsando-se os autos, percebe-se que a IVONE DONIZETE DA SILVA subscreveu representação dirigida ao então Presidente do Juizado Especial Federal de Franca Dr. Marcelo Duarte da Silva, a qual continha todas as informações necessárias à apuração do fato e da autoria (fls. 06 e ss.).Portanto, no que tange ao suposto crime praticado contra IVONE, foram preenchidas todas as condições de procedibilidade.Daí por que, aqui, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa.3. DA SUPOSTA OFENSA A SILVANA DE LOURDES DA SILVAJá no que diz respeito à suposta vítima SILVANA, o Ministério Público Federal imputa ao acusado RENATO a prática dos crimes descritos no 3º do artigo 140 e no artigo 129, ambos do Código Penal.Ou seja, imputa-se ao acusado a prática de injúria real + lesão corporal.Nesse caso, a ação é de iniciativa pública incondicionada.Contudo, o acusado diz que não houve lesão corporal, razão por que não restaram vestígios e não se procedeu à realização de exame de corpo de delito.Dessa forma, entende que tão-somente é cabível in casu a ação penal de iniciativa privada.Em contraposição, o Ministério Público Federal alega que o agravamento do estado psíquico da vítima pode ser deduzido a partir das suas declarações gravadas em mídia audiovisual e do testemunho de sua irmã SILVANA.Como se percebe, a questão preliminar confunde-se com o mérito.Afinal, asseverar que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para ajuizar ação penal referente ao suposto crime cometido contra SILVANA corresponde a afirmar ex ante que o réu não praticou a lesão, que o fato não configura lesão, ou que não há prova da lesão.Ademais, nada impede a prova indireta do corpo de delito.De acordo com o Código de Processo Penal:Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.Portanto, a prova da materialidade do crime de lesão corporal pode fazer-se por meio de testemunhos, fichas de registro médico, gravação audiovisual, etc.Nesse sentido a jurisprudência do STJ:HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. CORPO DE DELITO INDIRETO. DESAPARECIDOS OS VESTÍGIOS, E PERFEITAMENTE POSSÍVEL O EXAME DO CORPO DE DELITO, DE FORMA INDIRETA, ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL, COMO PREVISTO NOS ARTS. 158 E 167, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA (STJ, SEXTA TURMA, HC 199200096271, REL. MINISTRO JOSÉ

CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, DJ 14/09/1992, P. 14981, RSTJ 39/222).4. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito as questões preliminares argüidas pelo réu. Outrossim, não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje uma absolvição sumária do acusado. Em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 21 de maio de 2013, às 15h00, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e o réu em interrogatório. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se as testemunhas, o acusados e seu defensor acerca da audiência designada. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA)

Defiro o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3880

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000094-48.2013.403.6118 - AMANDA DE MORAIS SANTOS(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

1. Traslade-se cópia de fls. 30/32 para os autos de ação penal n. 000083-2013.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int.

0000666-04.2013.403.6118 - ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO(...)Considerando a decisão proferida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 0000665-19.2013.403.6118, reproduzo, abaixo, os fundamentos pelos quais manteve a custódia cautelar do investigado: Com o advento da Lei 12.403/11, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, que, de forma fundamentada, deverá se manifestar sobre ela, seja para relaxá-la por ilegalidade, seja para convertê-la em prisão preventiva, se presentes os requisitos legais desta prisão processual (CPP, art. 312) e somente se não aplicável outra espécie de medida cautelar menos gravosa. Inicialmente, verifico não se tratar de caso de relaxamento, por não haver ilegalidade na prisão em flagrante efetuada. Isso porque presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal e respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo artigo 304 e seguintes do mesmo diploma, pelo que não há falar-se em irregularidades que imponham o relaxamento da prisão. Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 6 (seis) anos (artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal). Há provas

concretas da materialidade delitiva (revelada pelo material apreendido, descrito no auto de apreensão de fl. 07), bem como indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam). Presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou segurança da aplicação da lei penal. No caso em tela, a custódia cautelar do acusado há que ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, já que o investigado é reincidente na prática do mesmo delito (art. 304 do CP), de acordo com o documento da Rede Infoseg de fls. 18/19. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro, o investigado afirmou que não participou de curso de formação de condutores (...) que pagou R\$ 1.200,00 pela carteira e mais R\$ 300,00 pela aprovação automática; que não sabia da falsidade do documento (...) que já foi processado por uso de documento falso CNH, na cidade de Caçapava, no ano de 2009, tendo pago cestas básicas (fl. 05). Assim, revela-se indevida a liberdade provisória neste momento processual, frisando que esta pode ser concedida a qualquer tempo, diante da alteração das circunstâncias fáticas. Dessa forma, homologada a prisão em flagrante e presente os pressupostos do art. 312 do CPP, consubstanciado principalmente na segurança da aplicação da lei penal; bem como estando configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, imperiosa se faz a conversão do flagrante em prisão preventiva. Isto posto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao preso ROGERIO DONIZETI ROSA. Ante o exposto, considerando a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria; considerando que a prisão no caso concreto tem por escopo a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a salvaguarda da aplicação da lei penal; mantenho a custódia cautelar, nos termos da fundamentação acima delineada, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ROGERIO DONIZETI ROSA nestes autos, sem prejuízo da reanálise do pedido em momento ulterior (CPP, art. 316). Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007511-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007511-0) - ERALDO LACERDA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003815-88.2002.403.6119 (2002.61.19.003815-7) - LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES E SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0009127-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009127-0) - MARIA JOSE MORATO DE BARROS, (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY

DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8) - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Considerando o tempo transcorrido desde a petição de fls. 194 sem qualquer interesse quanto ao prosseguimento da ação, manifeste-se a advogada da parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Findo o prazo, conclusos.Int.

0003287-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003287-0) - JOSE XAVIER DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que providencie a entrega do laudo pericial, ou manifeste-se sobre a impossibilidade do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000674-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000674-6) - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que providencie a entrega do laudo pericial, ou manifeste-se sobre a impossibilidade do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0010320-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010320-0) - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo transcorrido desde a petição de fls. 107 sem qualquer requerimento de habilitação de herdeiros, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Findo o prazo, conclusos.Int.

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fls. 102, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 21 de junho de 2013, às 14:20 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0012658-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012658-2) - MIGUEL CAETANO DO NASCIMENTO(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal da perícia em questão, bem como o prontuário médico juntado às fls. 132/134, determino a realização de nova perícia médica, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 121/124, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010831-15.2010.403.6119 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 319. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do perito para que responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez), conforme já determinado às fls. 173, sob pena de destituição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, conforme determinado na sentença de fls. 108/111, foi concedida tutela antecipada para implantação de benefício, bem como reavaliação médica a partir de junho de 2012. Entretanto, conforme se verifica no ofício de fl. 127, não houve a efetiva implantação do benefício ante a alegação de que a perícia realizada em dezembro de 2011 concluíra pela inexistência de incapacidade. Neste sentido, observando-se os termos fixados em sentença, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-184/2013, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no

prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int

0013374-54.2011.403.6119 - HELIO RAMOS NOGUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEA BACO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006717-62.2012.403.6119 - DANIEL MELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a determinação de fl. 47 foi publicada em julho de 2012, defiro prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra aquela determinação sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intimem-se.

0006742-75.2012.403.6119 - IVANICIO MASAL FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008027-06.2012.403.6119 - RITA CASSIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008762-39.2012.403.6119 - FRANCISCO ASEDIO PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010572-49.2012.403.6119 - ADIVALDO GERMANO DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011348-49.2012.403.6119 - EDJANIA MARTINS VILELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fls. 187/188, considerando que constam nos autos prontuários médicos psiquiátricos e neurológicos, entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a

capacidade laborativa da autora, determinar a realização de perícias médicas nestas especialidades, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeie o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, neurologista, e o Dr. José Roberto de Paiva, CRM 17.794, psiquiatra. Designo o dia 27 de maio de 2013, às 16:30 h., para a realização do exame neurológico, e o dia 28 de junho de 2013, às 14:00 h., para a realização do exame psiquiátrico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer aos exames munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0000139-49.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS MADRUGA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0000174-09.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do oficial de justiça de fl.46v, informe o autor o endereço correto da testemunha a ser ouvida, no prazo de 05(cinco)dias. Int.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0001676-80.2013.403.6119 - ZELITA FERNANDES OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0001855-14.2013.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0002346-21.2013.403.6119 - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0002447-58.2013.403.6119 - GILBERTO DE SANTANA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0002475-26.2013.403.6119 - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

0002703-98.2013.403.6119 - WILSON DO ROSARIO VENANCIO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 20/05/2013 foram reagendadas para o dia 27/05/2013, mantendo-se os mesmos horários.

MANDADO DE SEGURANCA

0007371-64.2003.403.6119 (2003.61.19.007371-0) - VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro.Intime-se a impetrante para que providencie junto à Caixa Econômica Federal a complementação da diferença apurada a título de taxa SELIC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Informação de Secretaria: Ciência à impetrante de que as certidões requeridas já se encontram em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 451

0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0) - FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Descabida a restituição dos valores relativos à retenção da contribuição em tela, tendo em vista a natureza do mandado de segurança, bem como o pedido formulado na inicial.Vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008631-40.2007.403.6119 (2007.61.19.008631-9) - BEDI INTERNACIONAL LTDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Auditor Fiscal da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-178/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002899-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002899-3) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária Guarulhos/SP - DERAT) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-179/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005280-54.2010.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-177/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003316-55.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o não recolhimento das multas fixadas na sentença de fls. 97/99, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CPC.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 9437

ACAO PENAL

0009263-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN RAFATU AJIBUA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Tendo em vista que foi determinada em sentença a devolução do numerário referente ao reembolso da passagem aérea, oficie-se à empresa aérea para que indique um número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do referido valor. Após a indicação da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da Guia de fl. 65.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor referente ao numerário nacional apreendido (fl. 387) à SENAD, haja vista que fora decretado o seu perdimento em sentença. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à SENAD comunicando as determinações deste despacho e a disponibilização dos valores apreendidos. No mais, cumpram-se as determinações da sentença.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

0004872-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MELISA CINDY GRIFFITH LEWIS(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação das razões e contrarrazões.

0007011-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN AGUSTIN BRITOS ARRUA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JUAN AUGUSTIN BRITOS ARRUA, paraguaio, nascido em 09/02/1988, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de julho de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo QR922 da companhia aérea QATAR com destino ao Cairo com conexão em Doha, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 3,868kg de cocaína (massa líquida) ocultos dentro do forro das malas.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 85/88.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução, a realização de perícia na totalidade da droga encontrada e arrolou testemunhas. (fls. 104/106v).Por decisão de fls. 107/108 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária, indeferido o pedido de perícia na integralidade da substância apreendida e designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 10/12), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 85/88, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. AutoriaO réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou o crime (fls. 05/06).Nesta audiência, a primeira testemunha, FERNANDO PEIXINHO GOMES CORRÊA, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Estava compondo a equipe de operações, fiscalizando passageiros na área de embarque. Foi acionado pela QATAR para averiguar um passageiro que estava nervoso, ficou com a mão trêmula na hora de entregar o passaporte. Levou-o a uma sala reservada, onde o réu disse que o pai o havia presenteado com essa passagem em comemoração a sua graduação na universidade. Decidiu passar a mala do réu no raio-X, que identificou a presença de material orgânico. Já na delegacia, fazendo uma busca mais minuciosa, constatou-se no fundo falso da bagagem do réu três pacotes com substância que parecia droga. O teste químico preliminar determinou que se tratava de cocaína. Não acompanhou o interrogatório do réu, mas este assumiu que sabia do entorpecente. Não lembra se o réu informou onde obteve a droga. As perguntas da defesa disse que o réu não teve reação agressiva e colaborou com o flagrante.Em juízo, a segunda testemunha DOUGLAS CESTARI INACIO, agente de proteção da MP Express no Aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Os policiais lhe procuraram já com uma bagagem em mãos, e pediram que a passasse no raio-X. Como houve suspeita de material orgânico na bagagem, acompanhou os policiais na revista em que foi encontrada a droga. Presenciou o teste

químico que confirmou se tratar de entorpecente. Às perguntas da defesa disse que o réu não teve reação agressiva. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que transportava cocaína. Disse que seu passaporte foi emitido poucos dias antes de sua viagem. Veio antes ao Brasil por três vezes para comprar roupas, entrando por Foz do Iguaçu. Mora em Assunção, tem um pai doente (problemas cardíacos) e dois irmãos menores. Sua mãe morreu há mais de quinze anos. Ajudava ainda a avó doente. Em razão de toda essa situação, estava com graves problemas financeiros quando foi abordado por indivíduo de nome CARLOS, que o convidou para jantar e disse que ficou sabendo por um primo que o réu estava precisando de dinheiro, lhe oferecendo então US\$7.000,00 para que transportasse droga para o exterior. Hesitou, disse que ia pensar. Depois de três meses comentou com um parente, que tentou dissuadi-lo. Acabou aceitando. CARLOS lhe orientou para que fosse em uma repartição assinar os formulários para emissão de seu passaporte, mas o documento acabou sendo entregue a CARLOS. Este lhe deu o documento, as malas e a passagem de ônibus. Veio de ônibus até São Paulo, onde ficou em um hotel. Depois de dois dias no hotel, foi ao aeroporto, mas não conseguiu embarcar porque no controle de check in da QATAR uma funcionária lhe questionou que sua reserva de hotel era para apenas uma semana, enquanto a passagem que tinha abrangia um intervalo de duas semanas, de modo que não conseguiria entrar no Egito. Entrou em contato com CARLOS, que lhe orientou a voltar ao hotel e aguardar. CARLOS retornou depois dizendo que havia resolvido tudo, mandando os documentos por email. Em seguida, o réu voltou ao aeroporto de Guarulhos, ocasião em que foi preso. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Cairo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, havendo registro apenas de ingressos anteriores no Brasil por Foz do Iguaçu, conforme o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fl. 139/140). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº

11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado.A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades.Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado:PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa

de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu confessou que tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Aplicada a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão paraguaio, veio de seu país de origem ao Brasil buscar droga e a transportaria para destino distante (Egito), com barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenado mais gravemente. Assim, aumento a pena em 1/5, resultando pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem internacional anterior (além de três entradas por terra no Brasil, país vizinho), tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado no Paraguai para levar droga ao Cairo, passando pelo Brasil. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Considerando

a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis ao réu (art. 59 CP), e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis à ré - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, bem como considerando que a aplicação da detração da lei 12.736/2012 deixa a pena restante abaixo do patamar de 4 anos, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena em caso de conversão.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **JUAN AUGUSTIN BRITOS ARRUA**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão paraguaio (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9440

EXECUCAO DA PENA

0010414-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010414-4) - JUSTICA PUBLICA X SISZINEI DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.003694-1, pela qual Siszinei da Conceição Alves de Oliveira foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito. Audiência admonitória realizada pelo juízo deprecado consoante termo de fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante certidão de fl. 101 e GRU de fl. 121. Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **SISZINEI DA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 15/02/1974, em Conselheiro Pena/MG, filho de Asdrúbal Alves de Oliveira e Raimunda da Conceição Alves de Oliveira, portador do RG nº 8397383-SSP/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005155-18.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VYTAS BUZAITIS

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de

CONDENAR o réu VYTAS BUZAITIS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 4 meses de reclusão e 432 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Aplicada a detração, o regime inicial para cumprimento da pena remanescente é o aberto. Por conseguinte, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

0008524-20.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MUTOMBO NIEMBUE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PEDRO MUTOMBO NIEMBUE, angolano, nascido em 27/12/1967, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 13 de agosto de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo DT746 da companhia aérea TAAG com destino a Luanda, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 3kg de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em fundo falso de embalagens de porta-toalhas. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 85/88. A defesa apresentou alegações preliminares requerendo a realização do interrogatório do réu ao final da instrução (fls. 98/99v). Por decisão de fls. 100/100v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 85/88, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02. Na polícia, o réu exerceu seu direito ao silêncio. Nesta audiência, a testemunha ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES, agente da polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Estava em fiscalização de rotina nas bagagens despachadas da companhia aérea TAAG, quando o cão farejador Dragon indicou uma mala, que foi reexaminada no raio-X, onde se viu a coloração característica para substância orgânica. Localizou o proprietário da mala no portão de embarque, quando o réu tentou entrar na aeronave. O réu confirmou ser o dono da mala. Ao ver os porta-toalhas, a testemunha estranhou e viu que a embalagem era muito grossa e pesada. Na Delegacia, foi novamente aberta a mala e exposta a substância nesses fundos falsos. Feito o teste químico, confirmou-se que se tratava de cocaína. Não lembra se o réu deu alguma informação acerca de sua vinda ao Brasil. A segunda testemunha, GILCIMAR BARBOSA, agente de check in da companhia aérea TAAG no aeroporto de Guarulhos, disse que também se recorda dos fatos. Estava no portão de embarque e a Polícia Federal já tinha solicitado que, quando o réu tentasse embarcar, fossem alertados. Assim fez e os policiais o abordaram e questionaram a respeito da mala. Acompanhou a vistoria da mala, quando encontraram embalagens de porta-toalha contendo cocaína na embalagem. O réu disse que sabia que havia droga na sua bagagem. O réu não falou nada sobre o destinatário da droga. O teste químico resultou positivo para cocaína. À pergunta da defesa disse que não acompanhou o interrogatório do réu perante o Delegado. Em seu interrogatório, o réu negou a prática do delito. Disse que não sabia das drogas em sua mala. Veio ao Brasil fazer negócios, comprar mercadorias no Brás (chinelos e roupas). Gastou US\$1.500,00 nas compras. Um pacote econômico com 12 pares de chinelos havaianas lhe custou US\$150,00. Venderia cada par na Angola por R\$25,00. Comprou sua passagem com recursos próprios, pagando US\$1.080,00. Uma pessoa, um guia da região do Brás, ofereceu-lhe para ajudar a fazer compras em troca de que o réu levasse uma mala com objetos pessoais a um parente na Angola. Essa pessoa se chama ROBERTO, e o parente, na Angola, é FRANCISCO, e este ficou de lhe encontrar no aeroporto para receber a mala. Sua viagem à RDC foi para visitar parentes e a tentativa de entrar no Brasil em 2010 foi para fazer negócios também, mas não foi admitido. Tem esposa e sete filhos. Viajava com três malas, e as drogas estavam na mala menor. A versão do réu não se coaduna com o restante do conjunto probatório, por várias razões. Em primeiro lugar, o valor que disse ter gasto e a margem de lucro que declarou obter claramente não são suficientes sequer para justificar os gastos de sua viagem, quando mais obter lucro. Segundo, não é crível que não teria verificado o conteúdo da mala que alega ter recebido, lembrando que o entorpecente estava em fundos falsos de embalagens de porta-toalhas, item bastante conspicuo em uma mala de viagem. Por fim, também não é crível que traficantes arriscassem quase três quilos de cocaína - droga de alto valor agregado - com indivíduo que faria um

simples favor, podendo muito bem sumir com o entorpecente que valia dezenas de milhares de dólares. Logo, é certo que o réu foi aliciado de alguma forma na Angola, procedimento típico das organizações criminosas que usam o Brasil como ponte entre a cocaína produzida no Paraguai e na Bolívia e os mercados africano e europeu, e veio ao Brasil às expensas dos aliciadores com o propósito específico de buscar a droga para entrega a algum destinatário em seu país de origem ou em outro destino. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apesar de não sustentado pela defesa - ante a alegação de erro de tipo -, ressalto que não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Eventuais dificuldades financeiras, como dado isolado, não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Luanda). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Em seu passaporte, emitido em 2009, há apenas o registro de longa temporada que passou na República Democrática do Congo e uma tentativa de entrada no Brasil em 2010, na qual não foi admitido. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na

lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando (ou que transportaria quando aceitou o serviço), já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie. Não é possível considerar o grau de pureza da droga na dosimetria da pena, pois seria necessário prova de que o réu participou do refino do entorpecente ou que tinha conhecimento dessa circunstância. Também não é possível, no caso dos autos, puni-lo mais gravemente em razão da quantidade de droga, visto que o entorpecente estava oculto em fundos falsos de embalagens de porta-toalhas, estes já com peso significativo, de modo que não se pode imputar ao réu conhecimento ainda que aproximado da quantidade de droga que estava transportando. Em ambos os casos, exacerbar a pena do réu

significaria puni-lo por elementos estranhos a sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias em que foi aliciado e envolvido na empreitada - recebendo quantia relativamente elevada pelo serviço, com compra de passagem para o exterior e hospedagem no Brasil -, o réu certamente tinha consciência de que a droga que transportava era de alto valor agregado, devendo a pena ser aumentada por esta razão. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento no mínimo legal, considerando que o réu levaria a droga a seu país de origem, sem nada digno de nota no que se refere à transnacionalidade, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 670 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, o réu demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois, aliciado na Angola para buscar droga no Brasil e retornar a seu país de origem, estando ciente, portanto, que a organização a que serviu atuava em dois continentes. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão e 446 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, do fato de não ter outras viagens internacionais para destinos distantes de sua terra natal, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, seria o caso de aplicação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Contudo, considerando a aplicação da detração da nova redação do art. 387 e do CPP com a redação da Lei 12.736/2012, verificando que o réu está preso desde agosto de 2012, resulta pena remanescente inferior a quatro anos, em patamar diferente do art. 33 do CP, e não havendo causa que recomende o início de cumprimento em regime mais severo do que o em regra aplicado (lembrando que a simples gravidade do delito não pode ser utilizada com essa finalidade, conforme inúmeros precedentes do STF), fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena remanescente, em caso de conversão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu PEDRO MUTOMBO NIEMBUE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão e 446 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na

data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão angolano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu, bem como dos valores referentes ao reembolso da passagem aérea (fl. 134). Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), visto que foi assistido por Defensor Público da União. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8695

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007380-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-72.2010.403.6119) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CALVACANTE DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ser incluída no pólo passivo da ação. Após, intime-se a exequente EMGEA/CEF para que se manifeste acerca do petitório de fls. 265/268, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, anote-se o nome da subscritora da peça de fls. 202/203 no sistema eletrônico de intimações processuais deste Juízo. Sem prejuízo, apresente o exequente a planilha de débitos atualizada mencionada no item c (fl. 268). Cumpra-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005946-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004916-0)) C L ALVES & CIA/ LTDA(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE E SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E CERTIDÃO(ÕES) DA DÍVIDA ATIVA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003476-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005786-4)) ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP168638B - RAFAEL PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em SENTENÇA A embargante ESTAÇÃO SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fl. 226), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-14.2007.403.6119 (2007.61.19.005865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) LIRIO JOSE BUSATO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145927 - PAULA MARCELA ESPINDOLA SCARONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 158 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002197-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9)) JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI E SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela JOAQUIM ALVES PARRONCHI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vista à extinção da execução fiscal aparelhada pela CDA nº 31.694.225-1.Alega a embargante, em resumo, a ilegitimidade de parte.Ouvida, a Fazenda Nacional alegou a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 70/71.É o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 20000.61.19.002879-9 que reconheceu a nulidade da citação dos executados na qualidade de devedores solidários, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566276, entendo que os embargos perderam seu objeto, na forma do art. 462 do Código de Processo Civil, porquanto na causa de pedir e pedido o embargante apenas argüiu a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.DISPOSITIVO diante do exposto, sem resolução de mérito, julgo extintos os embargos, o que faço com fundamento nos arts. 267, VI e art.s 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. A Fazenda Nacional, no exercício da função administrativa, esta vinculada ao princípio da legalidade e, portanto, direcionou a execução contra os sócios, na forma do que previa o art. 13 da Lei 8.620/93. A posterior declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex tunc, retira os seus efeitos do mundo jurídico, tornando nulo os atos com base nela praticados. Porém, ao meu sentir, não pode implicar o reconhecimento dos ônus da sucumbência à parte que apenas havia dado cumprimento ao dispositivo legal em vigor na época da citação dos executados.Sem custas processuais, dado que o embargante é beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008849-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PROPOSTA DE VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS, APRESENTADA PELO PERITO NOMEADO, ÀS FLS. 1100/1102. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005308-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005686-1)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Visto em SENTENÇA A embargante ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fl. 432), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-68.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001982-0)) LUIZ CARLOS BELTRAN(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento integral do débito. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. De ressaltar que a extinção da execução fiscal deu-se pelo pagamento parcelado da dívida, nos termos do acordo entre as partes em audiência do dia 17/08/2012, nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002649-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9)) TEOREMA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA X JOAQUIM ALVES PARRONCHI X IRANY WRUCK SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por TEOREMA IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS com o pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.002879-9, movida em face de REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA e outros.Alega a embargante, em resumo, que, por meio de contrato particular de venda e compra, celebrado em 25/07/2007, adquiriu de Joaquim Alves Parronchi, o imóvel penhorado dos nos autos da execução.A Fazenda Nacional contestou o feito às fls. 42/51 alegando, em resumo, que a aquisição do bem pela embargante ocorreu quando o vendedor já havia sido citado para a execução, o que tornaria fraudulenta a alienação, na forma do art. 185 do CTN. É o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 20000.61.19.002879-9 que reconheceu a nulidade da citação dos executados na qualidade de devedores solidários, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566276, bem como declarou a nulidade da penhora que recaiu sobre o bem de propriedade do sócio Joaquim Alves Parronchi, conforme auto de penhora de fls. 109, devidamente registrada na matrícula nº 5.009, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - R.15/5.009 (fls. 146), entendo que os embargos perderam seu objeto, na forma do art. 462 do Código de Processo Civil, porquanto na causa de pedir e pedido o embargante apenas arguiu a impossibilidade da penhora recair sobre referido bem. DISPOSITIVO diante do exposto, sem resolução de mérito, julgo extintos os embargos, o que faço com fundamento nos arts. 267, VI e art.s 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. A Fazenda Nacional, no exercício da função administrativa, esta vinculada ao princípio da legalidade e, portanto, direcionou a execução contra os sócios, na forma do que previa o art. 13 da Lei 8.620/93. A posterior declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex tunc, retira os seus efeitos do mundo jurídico, tornando nulo os atos com base nela praticados. Porém, ao meu sentir, não pode implicar o reconhecimento dos ônus da sucumbência à parte que apenas havia dado cumprimento ao dispositivo legal em vigor na época da citação dos executados e do aperfeiçoamento da constrição judicial.Sem custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-71.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3)) NAIR PEREIRA DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Manifeste-se a embargante, em 10 dias sobre a contestação e, também, especifique as provas que pretende produzir, justificando.A seguir, intime-se o embargado para igual finalidade, no mesmo prazo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X JOAQUIM ALVES PARRONCHI X IRANI WRUCK PARRONCHI DECISÃO PROFERIDA EM 26/03/2013: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, observo que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício.A Exeqüente, às fls. 148/156, requereu: a) penhora no rosto dos autos da falência da executada, em trâmite na 5ª. Vara Cível de Guarulhos - autos nº 0049588-28.1996.8.26.0224b) redirecionamento da execução contra o sócio Joaquim Alves Parrochi pela prática de crime falimentar, fundamento diverso daquele que justificou a sua inclusão no pólo passivo e a penhora de bem de seu patrimônio até aqui, dado que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 - RE 562.276. Alega a Fazenda Nacional que sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não poderia se voltar contra o patrimônio de seus sócios. Contudo, havendo a notícia de que foi instaurado inquérito judicial para apuração de crimes falimentares, estaria aberta a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa com base no que dispõe o art. 135, III do CTN. Argumenta, ainda, que o arquivamento do Inquérito Judicial, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime falimentar, não impede que os efeitos da sua instauração sejam reconhecidos no âmbito tributário, citando, para tanto, precedente do Tribunal Regional da 4ª. Região, em que se reconheceu a distinção entre as responsabilidades penal e tributária pela prática de crime falimentar.Pois bem. Como reconhece a exequente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinava que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Assim, a meu sentir, a citação dos sócios Irani Wruck Parronchi, ocorrida em 28/09/99 - fls. 65 - e Joaquim Alves Parronchi, por edital publicado em 03/02/2006 - fls. 87 -, na qualidade de devedores solidários é nula. Por conseguinte, nula é a penhora que recaiu sobre o bem de propriedade do sócio Joaquim Alves Parronchi, conforme auto de penhora de fls. 109, devidamente registrada na matrícula nº 5.009, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - R.15/5.009 (fls. 146).Cumpro analisar, agora, se é possível a responsabilização do sócio Joaquim por fundamento diverso do acolhido até aqui, como pretendido pela Fazenda Nacional. Tenho que não. Explico. Embora a Fazenda Nacional venha defendendo a tese de que o prazo que teria para responsabilizar os sócios das pessoas jurídicas só começaria a fluir a partir do momento que tomasse conhecimento dos elementos que permitiriam o redirecionamento da execução, o entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça é o de que o prazo para a Fazenda responsabilizar os sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica é de 5 (cinco) anos e deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria, a partir desta data, um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. A prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. Contudo, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da

Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Deste modo, tendo em vista que a citação da empresa ocorreu há mais de 17 anos, vale dizer, em 05/10/1995 - fls. 09, entendo inviável o redirecionamento da execução contra sócios, ainda que viesse agora fundamentada no art. 135, III do CTN. Mas há mais. Ainda que se acolhesse a tese de que o prazo para a Fazenda Nacional requerer o redirecionamento da execução contra os sócios só começasse a fluir a partir do momento que tivesse conhecimento da prática de ato que autorizasse essa providência, no caso dos autos, da mesma forma a prescrição estaria aperfeiçoada. Isso porque o pedido de responsabilização dos sócios vem fundamentado na existência de indícios da prática de crime falimentar, o que justificou a instauração de inquérito judicial para a sua apuração e o que caracterizaria infração à lei, para os fins do art. 135, III do CTN. Ocorre que o inquérito aberto para a apuração da prática desse crime foi arquivado pelo juízo competente em 01/04/2004, como se vê do extrato de fls. 152/153, quando foi declarada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Por óbvio, havendo o processo falimentar contra a empresa executada e uma decisão que acolheu o pedido de arquivamento do inquérito aberta para a prática de crime falimentar, publicada em 01/04/2004, não há como a Fazenda Nacional possa argumentar que desconhecia essa informação e que somente agora trouxe aos autos. Em verdade, imagino que a exequente de fato não tivesse conhecimento desse dado importante. O que não significa que o seu eventual desconhecimento fático tenha qualquer valor jurídico. Se o processo de falência contra a executada estava em curso, cumpria a Fazenda Nacional acompanhá-lo formalmente, como credora que é, não podendo, passados quase 9 anos do arquivamento

do inquérito judicial, pretender dele agora extrair os efeitos necessários para a responsabilização tributária. Esclareça-se que não se está aqui igualando a responsabilidade penal e tributária. Não. Apenas estou observando que depois de decorridos quase 9 anos do arquivamento do Inquérito Judicial aberto para apuração de crime falimentar, não é mais possível se pretender a responsabilização dos sócios com esse fundamento, em face da prescrição. Assim, por esses dois fundamentos, impossível o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, razão pela qual determino a exclusão do pólo passivo da ação do nome dos sócios Irani Wruck Parronchi e Joaquim Alves Parronchi. Encaminhem-se ao SEDI para as anotações. Da mesma forma, reconheço a nulidade da penhora que recaiu sobre o bem de propriedade do sócio Joaquim Alves Parronchi, conforme auto de penhora de fls. 109, devidamente registrada na matrícula nº 5.009, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - R.15/5.009 (fls. 146). Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição. Traslade-se cópia dessa decisão para os embargos que se encontram apensados a estes autos. Considerando-se que o valor da dívida é inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 156), manifeste a Fazenda Nacional se persiste o interesse em que se proceda à penhora no rosto dos autos da falência. Intimem-se.

0001982-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001982-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BELTRAN(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006168-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003422-0)) PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURA ALIMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 299/303). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010043-06.2007.403.6119 (2007.61.19.010043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-48.2000.403.6119 (2000.61.19.015986-9)) MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES

1. Diante da certidão da fl. 113, expeça-se nova deprecata, para intimação da executada. 2. Comprove a defensora nomeada seu cadastro junto ao Programa AJG, providenciando o necessário cadastramento, se for o caso. Com as informações acima, expeça-se Ofício de Pagamento, observadas as disposições regulamentares. 3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL

0010394-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010394-2) - JUSTICA PUBLICA X LARRY OKECHUKWU UFONDU(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) AUTOS: 2008.61.19.010394-2 IPL nº 21.0721-08 DPF/AINRÉ(U)(US): LARRY OKECHUKWU UFONDU1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Qualificação do acusado: LARRY OKECHUKWU UFONDU, nigeriano, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade sul africano nº 7010016114185, filho de Mabel Ufondu e de Soday Ufondu, nascido aos 10/01/1970, na cidade de Nnew/Nigéria. 3. Observo que fora expedida guia de recolhimento provisória à Justiça Estadual em momento no qual o réu já se encontrava solto. Assim, sequer devia ter sido expedida guia de recolhimento provisória para encaminhamento a Justiça Estadual, vez que a execução de réu solto tramita perante a Justiça Federal. Nessa esteira, com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado do acórdão proferido naquela instância, por equívoco foi determinada a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 269/270 no tocante à determinação de conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva e solicito que a referida determinação seja desconsiderada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo (execução penal nº 854.750). Informo que será expedida guia de recolhimento definitiva para processamento nesta Subseção Judiciária de Guarulhos e solicito que os autos da Execução Penal nº 854.750 sejam encaminhados à esta Quarta Vara Federal de Guarulhos para que sejam encaminhados à Vara Federal com competência para processar execuções de pena nesta Subseção Judiciária para apensamento. Informo, ainda, ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo que já houve, por parte do réu, o cumprimento antecipado da pena neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO e deverá ser instruído com cópia de fls. 165/170, 174, 179, 181/182, 185, 191/193, 210/211, 260/264 e 268. 4. Expeça-se guia de recolhimento definitiva para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se a Caixa Econômica Federal que coloque o valor depositado pelo acusado a título de cumprimento da pena de prestação pecuniária seja colocado à disposição da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do processo de execução da pena, cujo número deverá instruir este ofício. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO e deverá ser instruído com cópia da guia de recolhimento definitiva devidamente distribuída. 6. Quanto ao pedido do acusado de restituição dos valores pagos, observo que tais pedidos deverão ser deduzidos perante o Juízo da execução nesta Subseção Judiciária, após a expedição de guia de recolhimento definitiva para processamento perante esta Justiça Federal e sua respectiva distribuição, vez que os cálculos dos valores pagos e dos valores devidos em razão da pena fixada em definitivo não dizem respeito à fase de conhecimento, mas sim à fase de execução da pena. Cumpra-se. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Proceda a secretaria ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução supracitada. Ao

final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista tratarem-se de cópias reprográficas simples. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 204/205. Int.

0002099-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002099-8) - MILTON DE FREITAS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0008244-20.2010.403.6119 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 172/176, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009580-59.2010.403.6119 - ELIZABETE ARAUJO COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010450-07.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO MERLINI(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Município de Guarulhos apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Depreque-se a intimação da União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Intime-se o Estado de São Paulo, via mandado, acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005521-57.2012.403.6119 - DAVID BRAZ DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007392-25.2012.403.6119 - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA(SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009113-12.2012.403.6119 - JOAQUIM NOGUEIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM NOGUEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/102.544.166-1 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, a partir da citação. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.05.1996. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 38 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria integral. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 24/78). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/104), acompanhada de documentos (fls. 105/114), postulando, inicialmente, o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, alega a existência de vedação legal à desaposentação, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/129. As partes não requereram a produção de provas (fls. 116 e 130). É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, visto que o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, rechaço, também, a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação da autarquia-ré. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de

pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-43.2013.403.6119 - JOSMAR GONCALVES DE PAULA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSMAR GONÇALVES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/104.707.833-0 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.04.1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria integral.Consta à fl. 18 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (autos do processo n.º 0032394-04.2010.403.6301), na qual também pleiteou o cancelamento do benefício nº 42/104.707.833-0 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram aos autos cópias da inicial (fls. 21/26), da sentença (fls. 27/28) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 29), relativas ao processo n.º 0032394-04.2010.403.6301.É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita.O demandante Josmar Gonçalves de Paula reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 4ª Vara Gabinete.Naqueles autos foram julgados improcedentes os pedidos, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 29. Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Opportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do processo. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 195/216) não foi apreciado por este juízo, razão pela qual, passo a decidir neste momento, recebendo o

recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Considerando que o Ministério Público Federal já foi devidamente cientificado (fl. 278-verso), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003902-92.2012.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo a apelação das partes (fls. 265/279 e 281/316) apenas em seu efeito devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 317/340) e já há ciência do Ministério Público Federal (fl. 341), intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001428-17.2013.403.6119 - MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula ordem no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 600.045.565-1. Relata a impetrante que teve o seu benefício auxílio-doença cessado a partir de 25/1/2013. Alega que, a despeito do processo de reabilitação profissional realizado em 2010, continuou a exercer a mesma função laborativa, da qual decorre a incapacidade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/26. A impetrante emendou a inicial para retificar o NB indicado na inicial (fl. 34). Este o relato. DECIDO. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pelo local onde está sediada a autoridade impetrada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. A propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA SEM ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAR E AUTUAR A EMBARGANTE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º., 1º., A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. - Não assiste razão à embargante, quando alega que, com fundamento no julgamento do mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi exonerada da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal em apenso. A autoridade com atribuição para fiscalizar e autuar a embargante está sediada no município de Ipaussu, no Estado de São Paulo, local da sede da empresa embargante. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e improrrogável em relação à sede da autoridade coatora que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental proposta contra a cobrança supostamente ilegal. Precedente da Primeira Seção do C. STJ(...) - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3 - AC 133086 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 30/08/2007) No caso, a impetrante indicou o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP como autoridade impetrada. Todavia, do exame da documentação acostada à petição inicial e anexo extrato INFBEN - Informações do Benefício, verifica-se que, efetivamente, o benefício NB 600.045.565-1 foi processado no posto de Atendimento da Previdência Social em Mogi das Cruzes (fls. 14). Em 28/1/2013, o pedido de auxílio-doença nº 600.459.677-2 foi indeferido pela APS de Suzano/SP (fl. 15). Desta forma, falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente mandamus, pois a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) não praticou o ato tido por coator. Assim, considerando tratar-se de ação mandamental, cuja competência se estabelece em face da sede da autoridade impetrada, no caso, o Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes/SP, DECLINO da competência em favor da VARA NICA DA 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0) - IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o

disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. O despacho de fl. 286 determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 282/285, ocasião em que a parte autora manifestou-se à fl. 287 e requereu a expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Em cota ministrada à fl. 290, o INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Verifico nessa oportunidade que o parecer do Contador Judicial refere-se tão somente a índices vinculados a renda mensal inicial (RMI), que não são contemplados pela expedição de requisição de pagamento, tendo em vista seu caráter meramente administrativo. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 286 para excluir o comando de expedição de requisição de pagamento e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Considerando o resultado negativo na tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 285/286), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Consoante certidão de fl. 407, transcorreu in albis o prazo para a defesa apresentar suas alegações finais, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 406) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado do réu, Dr. ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR, OAB/SC nº 018612, para que apresente no prazo legal as alegações finais, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santa Catarina, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das alegações finais intime-se o réu para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. A petição contendo as alegações finais deverá ser protocolada nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006119-8) - CICERO DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA E SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 153/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4714

ACAO PENAL

0007679-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E RJ130715 - LUCIANA BARBOSA PIRES)

Nos termos da deliberação de fl.245, manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1) - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001672-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001672-6) - IRACEMA RAMOS DA SILVA X IDALINA TREVISAN FERRO X WILSON VARANELLI X DEONICE ALVES DE OLIVEIRA X LIDIO TESSER X ROBERTO ALBERICO ALVES X VERA LUCIA DE CAMPOS ALVES X PAULO ROBERTO ALVES X FRANCINE ALVES CHRASTELLO X MANOEL DELGADO X JOAO AFONSO BRICAULO X JOSE CARLOS

CANDAROLA X JOSE ANTONIO MESCHINE X SILVINO ROBERTO FERRARI X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS DE OLIVEIRA X IVO POMPOLINI X LUCENTE ZAMBONE (FALECIDO) X MARIA GAMBA ZAMBONI X HEITOR EDGARD ZAMBONI X AMERICO ZAMBONI NETO X ALEXANDRINA ADENEA CAMILI ZAMBONI X MARLENE APARECIDA ZAMBONI X GERSON APARECIDO ZAMBONI X MARIA ELIZA CAZO DE ABREU(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0) - FRANCISCO ATTILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001117-66.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Consulte o Gabinete deste juízo o nome da mãe do autor cadastrado junto à Receita Federal.Após, officie-se à Prefeitura do Município de Jaguarari/BA, para que informe a qualificação completa de seu servidor identificado à f. 57, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao DD. Relator do Processo n.º 0001027-89.2010.401.3302 (f. 66) informando o quanto noticiado nestes autos, especialmente no tocante à eventual divergência no nome da mãe do autor (f. 59 e 68).Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para análise do pedido formulado pelo Dr. Procurador Federal de f. 84.Com as respostas, tornem os autos conclusos.Int.

0001753-32.2012.403.6117 - CLEBER DONIZETE DE LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0001856-39.2012.403.6117 - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0002232-25.2012.403.6117 - APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0002485-13.2012.403.6117 - APARECIDA MARIA ROSSI QUAGLIA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN

DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 16h00min. Intimem-se.

0002499-94.2012.403.6117 - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/07/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Pode-se dizer que a doença da autora a transforma em pessoa inválida? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 16h00min. Intimem-se.

0002537-09.2012.403.6117 - MAURA DAS NEVES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0002639-31.2012.403.6117 - VITOR REZENDE DO COUTO X DAIANA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual,

local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 10h20min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

0002648-90.2012.403.6117 - JAIR PENEZI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2013, às 15h20min. O pedido de prova pericial será analisada na data da audiência. Intimem-se.

0002650-60.2012.403.6117 - CAMILA FERNANDA RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 26/07/2013, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.63 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000123-04.2013.403.6117 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 26/07/2013, às 8h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.90 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000230-48.2013.403.6117 - JOSE CARLOS LOPES DINIZ(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000234-85.2013.403.6117 - APARECIDO PLASSA FILHO(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 15 horas. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia da contagem de tempo incontroversa, reconhecida nos autos do procedimento administrativo (NB: 160.156.611-2), como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC). Intimem-se.

0000250-39.2013.403.6117 - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o último salário-de-contribuição do segurado preso demonstra tratar-se de pessoa de baixa renda, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Logo, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/04/2013. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o documento de f. 26 informa que o pai dos autores encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto, que, em regra, permite o trabalho remunerado durante o dia, situação esta que poderá ensejar remuneração da empresa no período de cumprimento de pena, afastando o direito ao benefício (art. 80 da Lei 8.213/91). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000636-69.2013.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na

inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 04/07/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000643-61.2013.403.6117 - CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 27/06/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000648-83.2013.403.6117 - ANA LUCIA CHERRI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/07/2013, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000658-30.2013.403.6117 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 04/07/2013, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000662-67.2013.403.6117 - RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 06/06/2013, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000663-52.2013.403.6117 - MARIA ODILA PIRES DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 27/06/2013, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000664-37.2013.403.6117 - MARINALVA DE JESUS BORGES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 27/06/2013, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000665-22.2013.403.6117 - ANTONIA MARIANO PEREIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, conforme informou na inicial, o atual companheiro da autora recebe benefício e trabalha, fazendo bicos de pedreiro, não estando comprovada, de plano, a dependência em relação ao filho preso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de

30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a parte autora não juntou qualquer documento que pudesse comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data da morte. Também não deu qualquer informação acerca da ação intentada neste juízo em 2004, relativa a outro benefício de pensão por morte de que é titular (f. 33). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000717-18.2013.403.6117 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca da união estável alegada na inicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000231-33.2013.403.6117 - TEREZINHA GERALDO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado (06/05/2013, às 13h30min). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-59.2011.403.6117 - JACQUELINE DOMENICONI CRESPILO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JACQUELINE DOMENICONI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000700-77.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001471-28.2011.403.6117 - ADIB JORGE X APARECIDA SILVESTRE JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000586-77.2012.403.6117 - TAINÉ ELIA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X

BMG BANCO COMERCIAL S/A(SP287659 - PRISCILA CALVO GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000799-83.2012.403.6117 - VALQUIRIA REGINA BURGARELLI FACCIN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000890-76.2012.403.6117 - NAIR DOS REIS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, em (05) cinco dias. Após, venham para sentença. Int.

0001847-77.2012.403.6117 - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia designada à fl.30, bem como deixou de se manifestar acerca da referida ausência, considero renunciada pelo autor o direito à realização da prova pericial. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002181-14.2012.403.6117 - WELLINGTON SANTOS SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002259-08.2012.403.6117 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002290-28.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que

depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002297-20.2012.403.6117 - MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.49.Após, venham os autos conclusos.

0002301-57.2012.403.6117 - WILLER DIEGO DE ALMEIDA CARNEIRO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002305-94.2012.403.6117 - MARINA TOGNI(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002370-89.2012.403.6117 - BENEDITO TURI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de

mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002372-59.2012.403.6117 - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002547-53.2012.403.6117 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002553-60.2012.403.6117 - GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002593-42.2012.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002613-33.2012.403.6117 - MARIANA ARAUJO X JOSEANA FERNANDA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002615-03.2012.403.6117 - SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002653-15.2012.403.6117 - PERIM & PERIM LTDA - EPP (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002655-82.2012.403.6117 - NATALINO PIRES (SP310767 - THAIS LOCATO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000158-61.2013.403.6117 - MARIA DAS DORES ANDRADE LEITE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000160-31.2013.403.6117 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA CUNHA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000206-20.2013.403.6117 - ALINE DE SOUZA NETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000215-79.2013.403.6117 - MILTON FLAVIO GOMES(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000233-03.2013.403.6117 - GUERINO PAULO ZAGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000237-40.2013.403.6117 - ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000288-51.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000289-36.2013.403.6117 - JOSE GERALDO VICARI X SILVANA DE CASSIA VICARI PORFIRIO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000312-79.2013.403.6117 - NILSON VALDIR SYLVESTRE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000347-39.2013.403.6117 - MARIA IVONE MARCELINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000362-08.2013.403.6117 - OLGA PALMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000378-59.2013.403.6117 - DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000401-05.2013.403.6117 - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000402-87.2013.403.6117 - NAIR DE PONTES SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se a perita judicial para que complemente o laudo médico, prestando as informações requeridas pelo INSS à fl.107. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8370

EMBARGOS A EXECUCAO

0001712-36.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013 às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5657

MONITORIA

0003998-83.2002.403.6111 (2002.61.11.003998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO BAZZO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0001610-76.2003.403.6111 (2003.61.11.001610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO PINHA ALONSO X SANDRA MARIA HORITA ALONSO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0003508-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Recebo os embargos monitórios de fls. 62/66 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao autor, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000278-25.2013.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001437-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004850-92.2011.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-24.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformada com a decisão de fl. 236, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 236.

0000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-19.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001434-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002398-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII); II) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso; III) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; IV) juntando aos autos cópia simples do auto de arresto e laudo de avaliação, também, constantes dos autos da execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001436-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-90.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TOSHIO TAKAOKA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003790-29.1995.403.6111 (95.1003790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIVATH CONFECÇOES LTDA ME X SANDRO LUIZ CIRELLI

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1003791-14.1995.403.6111 (95.1003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIVATH CONFECÇOES LTDA ME X SANDRO LUIZ CIRELLI X VILMA SILVA SANTOS CIRELLI

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1000364-72.1996.403.6111 (96.1000364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR NUNES DIAS X EDSON NUNES DIAS

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1000978-77.1996.403.6111 (96.1000978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON NUNES DIAS X ADEMIR NUNES DIAS

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1001328-65.1996.403.6111 (96.1001328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SENTINELA - EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA - ME X ELBA DENISE TORRES X MARIA RITA BARBOSA DIB

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1003166-43.1996.403.6111 (96.1003166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO LEAL LISBOA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1003607-24.1996.403.6111 (96.1003607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X CARLOS ALBERTO LEANDRO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1002061-60.1998.403.6111 (98.1002061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOBUHARO MORISHITA X JOSE EDMILSON FREIRE PINTO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000912-12.1999.403.6111 (1999.61.11.000912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBELIA JARDIM STRIQUER X WALDISNEY SEBASTIAO VIOLANTE STRIQUER

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000770-37.2001.403.6111 (2001.61.11.000770-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENEIDE XAVIER GROSZ X ANTONIO CARLOS GROSZ

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Em face da certidão de fl. 193, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, , no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003973-21.2012.403.6111 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

1000885-51.1995.403.6111 (95.1000885-0) - JOAO WAGNER REZENDE ELIAS X KUNIO TAMASHIRO X RUBENS VIEIRA DOS SANTOS X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CLAUDIA GRASSI BUSTO X NEUSA REGINA REZENDE ELIAS X GABRIEL APARECIDO RUBIRA X SELMA PERES RUBIRA X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X VANIA MARIA FERNE AUDI(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, tendo em vista que já transcorreu mais de 15 (quinze) anos do arquivamento provisório sem que a requerente comparecesse em Secretaria para retirada destes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Inconformado com a decisão de fl. 623, o exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo exequente.

0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0) - CURY CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, considerando o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0004006-11.2012.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 392) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-

sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0001033-64.2004.403.6111 (2004.61.11.001033-0) - BELARMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BELARMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 120, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001463-3) - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GUIOMAR MARQUES CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 160, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS opôr embargos à execução e em face do não cumprimento do despacho de fl. 271, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 240/244. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 240, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a viabilidade de, eventual, acordo em audiência, tendo em vista o pedido formulado pelos executados à fl. 596.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVITA MACUICA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 211 - Com o trânsito em julgado da sentença ou manifestada desistência na interposição de recurso, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/48 e 56/58, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-los por cópias simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005. Cumpre ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento dos requerentes em Secretaria para as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0000988-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS COSTA
Em face da certidão de fl. 92, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, , no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO
Expeça-se a certidão, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 103, tão logo a exequente junte aos autos a guia necessária ao cumprimento. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, sem a juntada da guia acima mencionada, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS POLIDORO
Fl. 177 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0003968-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MAGNO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAGNO BRAGA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face da certidão de fl. 44, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, , no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003969-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARTINS
Em face da certidão de fl. 52, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, , no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003971-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS BATISTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face da certidão de fl. 45, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, , no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000897-52.2013.403.6111 - KELLI DE CAMARGO DALEVEDOVE DE OLIVEIRA X LEONARDO DE OLIVEIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os autores quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5658

EXECUCAO FISCAL

0000525-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fls. 131/132: Indefiro, eis que o conteúdo da aludida petição, qual seja, impenhorabilidade do bem, já foi analisado por este Juízo Federal nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003054-32.2012.403.6111 (fls. 100/105), tornando-se assim, matéria preclusa. Por fim, deve-se consignar que os referidos embargos foram recebidos no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento do leilão já designado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100290-66.1995.403.6109 (95.1100290-2) - CATERRA COM/ DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1100589-43.1995.403.6109 (95.1100589-8) - EVA PAULINO STRABELLI X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X GENESIO SERGIO DE BEM X GERTRUDES BUENO DA SILVA X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0011772-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011772-2) - ALTAIR TERCIOTI X BEATRIZ MONTRAGIO COSTA

BALDIN MALOSSO X JEREMIAS MORGADO X JOSE EDUARDO GOBETH X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X LAZARO JAHYR ALBINO GIL X MARCELO JOSE LOPES X MARIA DE LOURDES WILKEN BICUDO X OSMAR APARECIDO NUNES X WOLMAR DE MOURA APPEL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0082729-65.1999.403.0399 (1999.03.99.082729-4) - LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X ZULEIKA SOMAIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000435-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000435-5) - LUIZ MARCO ANTONIO X MOACYR BORGES DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LUIZ MARCO ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise verifico que, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos na conta vinculada do autor, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 239/271. E que houve concordância quanto aos cálculos às fls. 274.É o relatório do essencial.Decido.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor manifestada às fls. 274, HOMOLOGO os cálculos e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (guia fls. 272), nos termos em que requerido às fls. 274.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0003063-54.1999.403.6109 (1999.61.09.003063-9) - MARIA ROZALIA RODRIGUES PAULON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003348-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003348-7) - NAZARIA BARBOSA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005878-87.2000.403.6109 (2000.61.09.005878-2) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 163/167 - Prejudicado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0035481-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035481-2) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0038392-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038392-7) - JAIME FERNANDES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000750-18.2002.403.6109 (2002.61.09.000750-3) - ALTAIR FURLAN X LEANDRO CELESTRINO X MARCIO BERTELLA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X JOAO PIRES DE LUCIO X ALUISIO SANCHES BRANDAO X ELISIO BARION X ANTONIO LAERCIO BONON(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS VITTOR, ANTONIO DONIZETTI JUSTI, ANTONIO FAVARO, ANTONIO FELIPE DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que MARCIO BERTELLA assinou o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 262). Em relação aos autores ALTAIR FURLAN, LEANDRO CELESTRINO, PAULO ROBERTO TEIXEIRA, JOÃO PIRES DE LUCIO, ALUISIO SANCHES BRANDÃO, ELISIO BARION e ANTONIO LAERCIO BONON antecipou os créditos em suas contas vinculadas conforme cálculos (fls. 265/295 e 324/328). Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos, no entanto permaneceram silentes, impondo o reconhecimento de sua concordância tácita. É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, a obrigação foi satisfeita em relação ao autor MARCIO BERTELLA que assinou o termo de adesão através da novação, já que optou em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARCIO BERTELLA. No que tange aos autores ALTAIR FURLAN, LEANDRO CELESTRINO, PAULO ROBERTO TEIXEIRA, JOÃO PIRES DE LUCIO, ALUISIO SANCHES BRANDÃO, ELISIO BARION e ANTONIO LAERCIO BONON, verifico houve concordância tácita com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas. Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em relação ALTAIR FURLAN, LEANDRO CELESTRINO, PAULO ROBERTO TEIXEIRA, JOÃO PIRES DE LUCIO, ALUISIO SANCHES BRANDÃO, ELISIO BARION e ANTONIO LAERCIO BONON, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo, o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos.

0022867-27.2003.403.0399 (2003.03.99.022867-7) - RONALDO FONSECA X MARCO ANTONIO MEI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008685-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008685-1) - AURELIO FELTRIM(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003069-46.2008.403.6109 (2008.61.09.003069-2) - REGINALDO LUIZ ROSSI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008854-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008854-2) - EDENILSON APARECIDO NATAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002463-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002463-5) - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003789-42.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exeqüente nos termos em que requerido às fls. 97 - guia fls. 94.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009096-74.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005337-68.2011.403.6109 - SANTO PIRES DE FARIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) , nos termos do art. 20, par. 4ª do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-74.2009.403.6109 (2009.61.09.002360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012526-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012526-3)) INSS/FAZENDA X ROSSI NOVA ODESSA VEICULOS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ROSSI NOVA ODESSA VEÍCULOS LTDA. - ME, alegando excesso de execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada não condizem com o teor da sentença transitada em julgado destes autos.Em resposta, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 15/16).Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 17).Os cálculos foram juntados à fl. 19, em que foi apurado o valor de R\$ 5.425,71 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2006.As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 21 e 23).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 19, os cálculos apresentados pela União estão corretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargada (fl. 21), tenho que acolho os cálculos efetuados pelo embargante de fls. 04/10, eis que de acordo com a r. decisão definitiva.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 04/10, fixando o valor da condenação em R\$ 5.425,71 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2006.Condenno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 79,38 (setenta e nove reais e trintas e oito centavos), cuja cobrança será realizada mediante compensação com o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 04/10 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

0005972-20.2009.403.6109 (2009.61.09.005972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-88.2003.403.0399 (2003.03.99.000249-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de APARECIDA LÚCIA AMORIM ALBANEZZI, MARTA DA SILVA PEREIRA, REGIANA CÉLIA PERIN MURABAC, ROSELI APARECIDA CORRÊA BELLAN e ZILDA ASSUNÇÃO FAVORETTO MONDINI.Alega a embargante, em síntese, excesso na execução.Afirma a embargante que o valor a ser pago perfaz o total de R\$ 66.440,04 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2009.Em resposta, os embargados não concordaram com os valores apresentados pela União Federal (fls. 14/15).Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 16).Os cálculos foram juntados às fls. 18/20, em que foi apurado o valor de R\$ 73.714,77 (setenta e três mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2007.Os embargados concordaram com os cálculos (fls. 30 e 32), tendo a União Federal discordado (fls. 34/36).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 18/20, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos embargados (fls. 30 e 32), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo às fls. 18/20, eis que de acordo com a r. decisão definitiva.Ademais, as alegações da União Federal não devem prosperar, eis que a Lei 8.627/1993 em seu artigo 3º, inciso II, prevê que o reposicionamento só pode ocorrer em até três padrões de vencimento e não como quer a União Federal indefinidamente até que se cubra o valor do reajuste ora pleiteado. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 18/20, fixando o valor da condenação em R\$ 73.714,77 (setenta e três mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2007.Ante a sucumbência recíproca, cada parte será com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 18/20 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007777-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038389-31.2002.403.0399 (2002.03.99.038389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR JESUS SALATI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Odair Jesus Salati, alegando excesso de execução (fls. 02/05). Aduz que o embargado já recebeu administrativamente, em virtude de adesão a acordo em maio de 1999, reajuste superior ao pleiteado na presente ação. Afirma, portanto, a embargante, que o embargado não possui valores a receber. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 25 sem considerar, entretanto, a assinatura do TA, vez que o documento não foi apresentado pela União Federal. A União Federal manifestou-se informando novamente a assinatura do TA e postulando pela desnecessidade da sua apresentação, vez que os documentos carreados aos autos já comprovariam o recebimento dos valores administrativamente (fl. 29). Houve decisão acolhendo as alegações da União Federal e remetendo novamente os autos à contadoria do Juízo (fl. 31). Novos cálculos foram apresentados às fls. 33/38, informando que com o pagamento do principal a discussão cinge-se ao pagamento dos honorários. A União entende que não são devidos e o exequente entende que são. As partes manifestaram-se (fls. 44 e 46). É relatório. DECIDO. Conforme alegado pela Embargante o embargado assinou um acordo, não existindo qualquer valor a ser recebido. Ressalte-se que o fato de o advogado não ter participado da transação firmada pelo embargado, não é suficiente a ensejar a sua anulação. No entanto, resta a questão dos honorários. A União Federal embargou alegando serem indevidos os honorários advocatícios em virtude do pagamento ter se dado administrativamente e a sentença definitiva tê-los fixados em 10% do valor da condenação, o que não ocorreu no caso. Entendo, entretanto, que os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do crédito a que faz jus o vencedor, ainda que ele tenha sido pago administrativamente, como é o caso do autor/ embargado que firmou transação após o ajuizamento da ação, devendo estes valores serem deduzidos apenas do principal, ou seja, do montante a ser pago ao autor, que no caso dos autos, inexistente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. 1. A Medida Provisória n.º 2.226/2001 - a qual dispõe que o acordo ou transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial implicará a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado - não pode ser aplicada aos acordos celebrados antes de seu advento. 2. No caso vertente, devem prevalecer as normas constantes dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94, de sorte que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto à verba de sucumbência, uma vez que a transação firmada pelas partes, sem a sua aquiescência, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1247115, Relator Castro Meira, DJE 16.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu consentimento. 2. O art. 6º, 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial firmados a partir da vigência da aludida medida provisória (04.09.2001). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 883084, Relator Desembargados Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 28.06.2011) Logo, devidos os honorários advocatícios sobre os valores da transação firmada com o autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor do autor a título de reajuste de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Entretanto, reconheço o direito do patrono da parte autora de executar os honorários de 10% sobre os valores pagos ao embargado na transação firmada, conforme os cálculos de fls. 33/38. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 33/38 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008233-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINIO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO

ALVES BEZERRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de AIRTON KALINOWSKI, EDUARDO CASTRO BARROS, LUIZ CARLOS MANOEL, LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO, DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA, MAURO OLINTHO MORETTI, BENEDITO RAMOS, ROONEY FRANCIONI, VILMAR DE SOUZA E FRANCISCO ALVES BEZERRA. Alega a embargante, em síntese, diferença relativa aos cargos dos exequentes, taxa de juros em desacordo com a legislação vigente e não obediência à limitação temporal em virtude do advento da MP nº 2.131/2000. Afirma a embargante que o valor a ser pago perfaz o total de R\$ 150.834,16 (cento e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até dezembro de 2007. Em resposta, os embargados concordaram com as alegações da União Federal no tocante às diferenças relativas aos seus cargos e à taxa de juros, mas discordaram no que diz respeito à limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/000, afirmando que não foi estabelecida no Acórdão proferido (fls. 38/40). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 41). Os cálculos foram juntados à fl. 42, em que foi apurado o valor de R\$ 150.834,16 (cento e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até dezembro de 2007. A embargante concordou com os cálculos (fl. 44), tendo os embargados permanecido silentes. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 42, os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL estão corretos. Ademais, conforme se pode verificar do Acórdão de fls. 103/107, restou estabelecida a limitação temporal para o reajuste pleiteado, qual seja, o advento da MP nº 2.131/2000, ao contrário, portanto, do alegam os embargados. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela embargante de fls. 10/33, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da embargante de fls. 10/33, fixando o valor da condenação em R\$ 150.834,16 (cento e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até dezembro de 2007. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 10/33 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009329-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-80.2003.403.0399 (2003.03.99.007434-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JUNIOR CESAR MARTINS DA SILVA X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DIAS X RONEY CONTADOR ANDRADE X JOSE AGUINALDO DA SILVA X ODAIR SILVERIO X ROGERIO GARCIA COELHO X ANTONIO CARLOS CORREA X JOSE GATTI JUNIOR X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Junior César Martins da Silva, Rosimar Domingos Ferreira, José Francisco Dias, Roney Contador Andrade, José Aguinaldo da Silva, Odair Silvério, Rogério Garcia Coelho, Antonio Carlos Correa, José Gatti Junior e Geraldo José Rodrigues, alegando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos embargados se baseiam em aplicação errônea da base de cálculo, diferença percentual utilizada não correspondente aos cargos dos exequentes, taxa de juros em desacordo com o título executivo judicial, não obediência à limitação temporal em razão do advento da Medida Provisória nº 2131/2000 de 28/12/2000. Em resposta, os embargados pleiteiam que os embargos sejam julgados parcialmente procedentes, dando-se pela procedência dos cálculos apurados pelo período de 1993 até dezembro de 2000, na forma apresentada pelo embargante, acrescido dos cálculos apresentados na execução de sentença, do período de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença (fls. 42/44). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria. Os cálculos foram juntados à fl. 46, em que foi apurado que o valor apresentado pela embargante, de R\$ 101.941,60 (cento e um mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até dezembro de 2007 está correto. Os Embargados não se manifestaram. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 46, os cálculos apresentados pela União estão corretos. Anote-se por oportuno, a correta aplicação da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização que dispõe: O reajuste concedido pelas Leis nos. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberem em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. Anote-se, ainda, o v. Acórdão (fls. 104/108) que determinou o desconto dos índices concedidos espontaneamente (fl. 107), o que é o caso. Sendo assim, acolho os cálculos efetuados pelo embargante de fls. 07/39, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 07/39, fixando o valor da condenação em R\$ 101.941,60 (cento e um mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2007. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 07/39 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

0005465-25.2010.403.6109 - DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO(SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO E SP247834 - RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Visto em SENTENÇA Trata-se embargos à execução apresentados por DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução por abusividade das cláusulas contratuais. Regularmente citada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 90/104). Compulsando os autos principais, entretanto, verifico que houve o pagamento administrativo dos valores, o que foi informado por petição conjunta das partes às fls. 84/89 dos autos nº 2004.61.09.000585-0. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Embargante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que também foram pagos na via administrativa. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007289-19.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-74.2004.403.6109 (2004.61.09.000011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN. Alega o embargante, em síntese, que foram aplicados juros incorretos, sendo ainda computados valores já atingidos pela prescrição quinquenal. Afirma o embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 71.251,58 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009. Em resposta, a embargada concordou com a alegação de prescrição quinquenal com relação a algumas parcelas, mas requereu a improcedência dos embargos em relação aos juros moratórios (fls. 21/46). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 47). Os cálculos foram juntados à fl. 49, em que foi apurado o valor de R\$ 71.251,58 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009. A embargada concordou com os cálculos (fl. 55), tendo o INSS permanecido silente. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 49, os cálculos apresentados pelo INSS está correto. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargada (fl. 55), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo embargante de fls. 02/09, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 02/09, fixando o valor da condenação em R\$ 71.251,58 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/09 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008685-31.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042223-76.2001.403.0399 (2001.03.99.042223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALBINO ANTONIO GERMANO X ANTONIO CARDOSO X ELSON BUZINARI X LUIZ ANTONELLI NETTO X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA SANTA BRAGION PARDI X NAIR AGOSTINI BONETTI X ODILA BERNARDINO HYPPOLITO X RUTH RODRIGUES RUIZ TOMAZIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ALBINO ANTONIO GERMANO, ANTONIO CARDOSO, ÉLSON BUZINARI e LUIZ ANTONELLI NETTO. Alega o embargante, em síntese, o cálculo apresentado para a embargada Maria Helena considerou remunerações inexistentes. Afirma o

embargante que o valor a ser pago à embargada Maria Helena perfaz o total de R\$ 61.274,54 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2009. Os embargados apresentaram sua impugnação (fls. 30/32). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 33). Os cálculos foram juntados à fl. 35, em que foi apurado o valor de R\$ 61.274,54 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para a embargada Maria Helena, atualizado até novembro de 2009. E o valor total apurado, devido a todos os embargados foi de R\$ 177.788,86 (cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Os embargados concordaram com os cálculos (fl. 40), tendo o INSS permanecido silente. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 35, os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos embargados (fl. 40), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo embargante de fls. 14/23 e confirmados pela contadoria do Juízo (fl. 35), eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 14/23, confirmados pela contadoria do Juízo (fl. 35), fixando o valor da condenação com relação à exeqüente Maria Helena Camolesi Ferraz em R\$ 61.274,54 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para a embargada Maria Helena, atualizado até novembro de 2009. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 14/23 e 35 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008967-69.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103042-45.1994.403.6109 (94.1103042-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO. Alega o embargante, em síntese, que o embargado já teve o benefício revisto e as prestações devidas regularmente pagas, tendo em vista ação ajuizada perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (Processo nº 2001.61.83.005705-0), assim, não tem nada a receber nos presentes autos. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 41/42. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 107/110, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. Foi observado pelo Contador que o embargado recebeu a quitação do período de dezembro de 1996 a maio de 2007 em processo que tramitou no Juizado Especial Federal, totalizando em R\$ 15.727,09 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e nove centavos), ficando pendente a quitação da presente ação referente ao período de 07/12/89 a 30/11/1996, resultando em R\$ 32.529,16 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até janeiro de 2010. A embargante insistiu na tese de pagamento total da revisão em outro processo (fl. 113). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Considerando que o embargado já recebeu as diferenças dos períodos posteriores a dezembro de 1996, em ação que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, ajuizada em 17/12/2001, é devido o montante referente ao período de 07/12/1989 a 30/11/1996, que, segundo o Setor de Cálculos, totaliza a quantia de R\$ 32.529,16 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) atualizado até janeiro de 2010. Dessa forma, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 107/110, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. No entanto, há que se aplicar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no caput do artigo 18 do Código de Processo Penal. Inegavelmente litigou de má-fé ao pretender receber novamente, em duplicidade, período já percebido em feito ajuizado posteriormente no JEF, insistindo neste intento mesmo após de alertado pelo embargante. Deixo de condenar o embargado na indenização estabelecida no 2º do mesmo artigo a mingua de prova do efetivo prejuízo causado. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 107/110, fixando o valor da condenação em R\$ 32.529,16 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até janeiro de 2010. Condene o embargado como litigante de má-fé aplicando-lhe multa no importe de R\$ 611,51 (seiscentos e onze reais e cinquenta e um centavos), atualizada até janeiro de 2010, que deverá ser compensada no valor da condenação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito

0009675-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO BRAZ MORETTI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de SEBASTIÃO BRAZ MORETTI. Alega o embargante, em síntese, que não são devidos quaisquer valores ao Autor, uma vez que, apesar da correção da sua RMI, conforme determinado na sentença, o benefício fica limitado ao teto. Em resposta, o embargado alega que a sentença não impõe qualquer limitação ao benefício (fls. 14/18). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 19). Os cálculos foram juntados às fls. 20/22, em que foi apurado que nada é devido ao embargado, uma vez que alterando os salários de contribuições, base na RMI do autor, com adição de 30% decorrente do adicional de insalubridade, não há alteração da RMI, visto que as contribuições já estão no teto. Cabe mencionar que o salário de benefício do autor em R\$ 931,38 (fls. 18) em jan/97 não foi limitado ao teto de R\$ 957,56 para o mês de fev/97, mas sim os salários de contribuições, portanto, s.m.j, não se aplica no caso do autor o art. 21 3º da Lei 8.880/97 e art. 35 3º do Decreto nº 3.048/99 quanto a aplicação da diferença no primeiro reajuste. As partes manifestaram-se (fls. 28 e 29). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 20/22, os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o parecer da contadoria judicial. Não há, portanto, qualquer valor a ser executado. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/08 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000748-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011771-9)) MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em SENTENÇA MÁRCIA NORIKO OKABE FERREIRA opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão/contradição na sentença de fl. 51. Aduz que não foi apreciado o seu pedido de gratuidade judiciária e, em que pese a embargada tenha desistido da execução, foi a embargante condenada ao pagamento de honorários. Com razão a embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de defesa pela executada, condene a embargada (Caixa Econômica Federal) nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Considerando a declaração apresentada à fl. 17, defiro a gratuidade judiciária à embargante. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0003694-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANA KILLES DA SILVA BUENO. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 53.450,22, atualizado até agosto de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 16/30. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 32. As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados (fls. 36/44 e 46/47). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de prestação continuada a partir da data da citação, pagando -se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com efeito, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. I. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 53.450,22 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2010.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

0003890-45.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de CECILIA BISCALCHIN BICUDO.Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 77.101,24, atualizado até agosto de 2010.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 14/29. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos foram juntados à fl. 32.O INSS manifestou-se a fl. 32.É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo código Civil (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% ao ano.Com efeito, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 77.101,24 (setenta e sete mil, cento e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2010.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50, tendo em conta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos

principais.

0003996-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALLI CONSOLMAGNO X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X CARLOS DOMINGO MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria do Carmo Henrique Moraes, Antonio Edeмар Melotto, Antonio Luiz Santos Almeida, Edmeia Cardinalli Consolmagno, Geraldo Garbim, Ricardo Franco Gomes, Carlos Domingo Manoel, Cecília Edne Scarlassari, Therezinha Haidre Salles Simoni, Ana Lúcia Salles Simoni, Ana Lúcia Salles Simoni Blasco Regazzo, Denise Helena Salles Simoni Toaliari, Luiza Algizi de Moura, Luiz Antonio de Moura e Acilino Marcos de Moura. Alega o embargante, em síntese, prescrição intercorrente, devolução de parcelas recebidas indevidamente e excesso na execução. Apresentou cálculos e documentos (fls. 05/107). Os embargados manifestaram-se (fls. 112/118). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 119). Os cálculos foram juntados à fl. 120/144, em que foi apurado o valor de R\$ 107.879,25 (cento e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2010. Os embargados concordaram com os cálculos (fls. 148/149) e o INSS não se manifestou. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 120/144, ambos os cálculos encontram-se incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos embargados (fls. 148/149) e a ausência de manifestação do INSS, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo contador judicial de fls. 120/144, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. No mais, rejeito a alegação do INSS de que teria se consumado a prescrição intercorrente, pois os embargados não deixaram de promover o andamento processual em qualquer tempo, apenas ocorreram falecimentos e habilitações que retardaram a execução dos valores remanescente. Finalmente, no que concerne à devolução dos valores recebidos pelos herdeiros de João Acílio de Moura e Danilo Simoni, não cabe discussão nos presentes autos, devendo o INSS pleitear a devolução por ação própria. Ademais, os autores falecidos foram desconsiderados nos cálculos do senhor contador que ora são acolhidos (fl. 121). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 120/144, fixando o valor da condenação em R\$ 107.879,25 (cento e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 120/144 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004069-76.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA. Alega o embargante, em síntese, que foi indevidamente incluído nos cálculos o abono anual e que o termo inicial dos juros de mora apresentados pelo exequente está equivocado. Afirma o embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 8.297,89 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2010. Em resposta, o embargado concorda com a não inclusão do abono anual, mas discorda dos cálculos relativos aos juros de mora (fls. 18/20). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 21). Os cálculos foram juntados à fl. 22, em que foi apurado o valor de R\$ 8.297,89 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2010. O embargado não concordou com os cálculos do contador. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 22, os cálculos apresentados pelo INSS está correto. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo embargante de fls. 11/13, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 11/13, fixando o valor da condenação em R\$ 8.297,89 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2010. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 11/13 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004227-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-45.2003.403.6109 (2003.61.09.007135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RAYMUNDO TAVARES NETO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de RAYMUNDO TAVARES NETO. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 15.667,87 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 27. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 29/32. As partes embargante manifestou-se sobre os cálculos apresentados (fl. 36). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por idade do Autor, devendo pagar as parcelas em atraso devidamente corrigidas nos moldes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal desde o vencimento da obrigação. E quanto aos juros de mora determinou a aplicação do novo Código Civil, que se reporta à taxa incidente nos débitos tributários e era, na época da prolação do acórdão, de 1% ao mês, calculada de forma englobada até a citação. Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 15.667,87 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2010. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/13 aos autos principais, despesando-se e arquivando-se estes embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006755-41.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LUIZ BORTHOLIM, JOSÉ CARLOS APARECIDO SCABORA, JOSÉ RENATO GARCIA SILVA, LUIZ ANTONIO TIAGO, ERALDO DE SOUZA SILVA, LUIZ FERNANDO GONÇALVES, ANTONIO TADEU MARCHETTI, LUIZ DOS SANTOS, IVAN ZANCHETTA e FRANCISCO ASSIS DOS REIS. Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, uma vez que houve aplicação errônea da base de cálculo, a diferença percentual utilizada não corresponde aos cargos dos

exequentes e a taxa de juros aplicada está em desacordo com o título executivo judicial. Afirma o embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 175.775,97 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2009. Em resposta, os embargados pugnaram pela improcedência dos embargos (fls. 58/64). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 65). Os cálculos foram juntados às fls. 67/78, em que foi apurado o valor de R\$ 171.295,52 (cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2009. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 293/294), tendo a União permanecido silente. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial, os cálculos apresentados pela União Federal resultaram em valor superior ao encontrado pela contadoria. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos embargados (fls. 293/294), tenho que devam ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 67/78), em face da indisponibilidade do interesse público. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 171.295,52 (cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até outubro de 2009. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 67/78 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007114-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ILTES PEREIRA DE SOUZA. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 51.892,43 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até setembro de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 18/27. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 29/33. As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados (fls. 38/39 e 40/45). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, devendo pagar as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora coincidem com a data do início do benefício, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil. Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 51.892,43 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até setembro de

2010. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 08/12 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007200-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DIVANIL FELIPE DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIVANIL FELIPE DOS SANTOS opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 43/44, vez que não se ressaltou a condição de beneficiário da justiça gratuita do Autor. Com razão o embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 38.329,64 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto 2010. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e arquivem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0007432-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003385-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ORMINDA DE SOUZA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORMINDA DE SOUZA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 30/31, vez que não se ressaltou a condição de beneficiário da justiça gratuita da Autora. Com razão a embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 21.291,67 (vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho de 2010. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e arquivem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0001997-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com a execução apresentada, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antonio Zazeri, alegando a nulidade do título executivo e o excesso de execução (fls. 02/05). Alega que o INSS não tem mais atribuição para representar a União Federal em matéria tributária desde 01.04.2008 e que, ainda assim, em 15.05.2008 foi intimado quanto ao teor da sentença proferida, sendo, posteriormente, certificado o trânsito em julgado e iniciada a execução. O embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação (fls. 15/17). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 16, 3º, I, Lei 11.457/2007 a competência para representar a União Federal em feitos nos quais se discute matéria tributária, como é o caso dos autos, passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a partir de 01.04.2008. Assim, a intimação do INSS no processo principal quanto ao teor da sentença de fls. 41/45 se deu de maneira equivocada, não podendo prevalecer a decisão sem a devida intimação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para que tome ciência da sentença e prossiga no feito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a alegação da União Federal de nulidade do trânsito em julgado da sentença dos autos principais. Considerando, entretanto, que o equívoco se deu também em virtude de ato do judiciário, deixo de condenar as partes em honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/05 aos autos principais, cancelando-se a atualização feita na rotina MV-XS quanto à classe daquela ação. No mais, devolva-se o prazo à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto à sentença prolatada nos autos principais e prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005381-53.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Cecília Carnio Soback, alegando que a exequente

firmou acordo administrativamente, não tendo nada a receber nos presentes autos; e, sucessivamente, o excesso de execução (fls. 02/06).Instada a manifestar-se, a parte embargada quedou-se silente (fl. 115).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.DECIDO.Às fls. 136/158 constam as fichas financeiras da embargada que comprovam as alegações da União Federal de que ela já percebeu o índice de 28,86% administrativamente em virtude acordo entre as partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor da embargada a título de reajuste de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/04 aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004886-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X BICICLETARIA ALMEIDA LTDA ME

Vistos, etc.A exeqüente noticia às fls. 58 que o executado promoveu administrativamente a liquidação do objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária devida.Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008764-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008764-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO

Vistos, etc.A exeqüente noticia às fls. 72 que o executado promoveu administrativamente a liquidação do objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária devida.Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000310-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA CHAGAS

Vistos, etc.A exeqüente noticia às fls. 83 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito.Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009457-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TREVISAN & MONTEBELLO LTDA EPP X CARLOS ALBERTO TREVISAN

Vistos, etc.A exeqüente noticia às fls. 23 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito.Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011916-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO MARCHIORI

Vistos, etc.A exeqüente noticia às fls. 29 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito.Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007430-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO

CESAR POSLEDINK ME X PAULO CESAR POSLEDINK

Vistos, etc. A exequente noticia às fls. 38 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003288-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI

Vistos, etc. A exequente noticia às fls. 29 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Defiro o desentranhamento dos documentos (originais ou autenticados pelo cartório de notas) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002462-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002462-0) - ROGERIO ANDRADE X SILVANA APARECIDA RAFAEL DE ANDRADE(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial, com a notícia de pagamento, parcial, tendo a CEF desistido da execução do saldo remanescente de seu crédito. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003756-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003756-0) - JEFFERSON PERES GONCALVES X VIVIANI BRAGION GONCALVES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio petição da exequente, informando que deixa de prosseguir com a execução, em face da composição administrativa (fl. 254). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001782-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001782-7) - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCO DA SILVA ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF nos termos em que requerido às fls. 140 - guia fls. 132. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004686-70.2010.403.6109 - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102700-97.1995.403.6109 (95.1102700-0) - DORACI BERTANHA ROMUNHAO X DULCE APARECIDA GURTNER BUENO X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA ANTONIA BAGNATORI HABERMANN X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORACI BERTANHA ROMUNHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE APARECIDA GURTNER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BAGNATORI HABERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

1103141-78.1995.403.6109 (95.1103141-4) - CECILIA REGINA PEREIRA X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X DENISE POLASTRE X SUZANA STRADIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE POLASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, o INSS informou às fls. 137 verso que a autora ora exequente CECILIA REGINA PEREIRA através de transação (fls. 139/140) celebrada com a administração em 06/05/1999 recebeu administrativamente os valores ora executados.Intimada a se manifestar não houve oposição. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação a autora CECILIA REGINA PEREIRA, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, ante a concordância manifestada às fls. 332/338 com os cálculos de fls. 142/329, prossiga-se a execução em relação aos autores DENISE POLASTRE e SUZANE STRADIOTTO expedindo-se os respectivos ofício(s) requisitórios(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Por fim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisatório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome do advogado RENATO BONFIGLIO, observando-se os instrumentos de fls. 334 e 335.P.R.I.

1102565-17.1997.403.6109 (97.1102565-5) - JOAQUIM MARQUES X LUCIO MARQUES X IRINEU AMBROZANO X FRANCISCO CORRER X THEREZA FERNANDES X ELISA ALVES MONACO X OSCARLINO GRIM X BENEDITO EDGAR BOTTENE X VERGILIO ROVINA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI X PEDRO GERALDO BLUMER X ROBERTO LONGATTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU AMBROZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA ALVES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCARLINO GRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EDGAR BOTTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GERALDO BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LONGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente aos exequentes em epígrafe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação aos exequentes JOAQUIM MARQUES, LUCIO MARQUES, FRANCISCO CORRER e TEREZA FERNANDES aguarde-se provocação no

arquivo. Oportunamente, archive-se o feito.P.R.I.

0012144-85.1999.403.0399 (1999.03.99.012144-0) - SSBN IMOVEIS LTDA(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SSBN IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005864-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005864-9) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0042837-18.2000.403.0399 (2000.03.99.042837-9) - ELIDE STEFANINI DOS SANTOS(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0046239-10.2000.403.0399 (2000.03.99.046239-9) - FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000144-58.2000.403.6109 (2000.61.09.000144-9) - MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000186-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000186-3) - DOMINGOS DAS NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DOMINGOS DAS NEVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando

judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001094-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001094-3) - IRENE DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X IRENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001294-74.2000.403.6109 (2000.61.09.001294-0) - MARIO PIRES DA ROSA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIO PIRES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003396-69.2000.403.6109 (2000.61.09.003396-7) - LAURA CLEMENTE RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAURA CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0060529-93.2001.403.0399 (2001.03.99.060529-4) - VALERIA SANCHES COIETTO SIMIONI X WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VALERIA SANCHES COIETTO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Sobreveio petição do INSS informando que os valores devidos à exequente Wanda Maria Amaral dos Santos Bullo foram pagos administrativamente em virtude de transação e os valores relativos a Valéria Sanches Coletto Simioni foram pagos por meio de precatório expedido pelo E. TRF da 1ª Região (fls. 175/189). As exequentes concordaram com a extinção da execução em que pese não concordem com a mora e o descaso do INSS em informar o ocorrido nos autos, deixando que se chegasse à fase de expedição de precatórios para alegar o pagamento administrativo e judicial. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004435-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004435-0) - MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X AUTO POSTO TREVO ARARENSE LTDA X AUTO POSTO CONFIANTE LTDA (SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X INSS/FAZENDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO TREVO ARARENSE LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO CONFIANTE LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0020083-77.2003.403.0399 (2003.03.99.020083-7) - REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X DEVANI FERREIRA DE MORAIS X LUIZ BENATTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL X DEVANI FERREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0024081-53.2003.403.0399 (2003.03.99.024081-1) - BENEDITO DRAGONI X MARIA AUCILIADOURA MARINHO X GERALDO CESAR COVRE X ADHMAR HABERMANN(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BENEDITO DRAGONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AUCILIADOURA MARINHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO CESAR COVRE X UNIAO FEDERAL X ADHMAR HABERMANN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006471-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006471-0) - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0016175-75.2004.403.0399 (2004.03.99.016175-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.Sobreveio manifestação do INSS informando que o Autor obteve administrativamente benefício mais vantajoso, motivo pelo qual, para ter direito aos atrasados decorrentes do benefício concedido nestes autos teria que desistir daquele (fl. 165).Instado a manifestar-se, o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, renunciado aos créditos decorrentes do benefício que havia sido concedido nestes autos (fls. 174/175).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0024856-34.2004.403.0399 (2004.03.99.024856-5) - ANTONIO MAGNO X EUGENIO GALHARDO X GERALDO SANTANA DA CUNHA X JOSE CARLOS PULICI JUNIOR X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X JULIO VASQUES VASQUES X LUIZ CARLOS MAGNO X LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL X RICARDO ALBANO HILDEBRAND X ANTONIO JOAO GALHARDO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JULIO VASQUES VASQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGNO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO GALHARDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO SANTANA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PULICI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGNO X UNIAO FEDERAL X

LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALBANO HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO GALHARDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0026520-03.2004.403.0399 (2004.03.99.026520-4) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA X MARRUCCI COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FUNDICAO E MECANICA MODELO LTDA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SIDNEI INFORCATO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0039001-95.2004.403.0399 (2004.03.99.039001-1) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X MARCIA HELENA BENATTI MORETTI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA BENATTI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Citado, o INSS manifestou-se alegando que o pagamento do reajuste pleiteado já foi feito aos exeqüentes nos autos do processo nº 95.00138514 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Brasília (fls. 197/201). Instada a manifestar-se a parte exeqüente alegou que o INSS não comprovou o pagamento dos valores naqueles autos, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 204/205). Ante a ausência de comprovação das alegações do INSS foi proferida decisão determinando a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores (fl. 209). Sobreveio petição do INSS requerendo a reconsideração da decisão e juntando aos autos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos aos exeqüentes (fls. 211/217). Intimados a se manifestarem, os exeqüentes permaneceram silentes (fl. 219). Os valores devidos neste feito para a exequente Márcia Helena Benatti Moretti foram quitados nos autos do processo nº 95.0013851-4 e o exeqüente Carlos Alberto Cavalcante Cunha efetuou transação e recebeu os valores administrativamente (fls. 213/217). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0001411-89.2005.403.6109 (2005.61.09.001411-9) - CARLOS SATTOLO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS SATTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005934-13.2006.403.6109 (2006.61.09.005934-0) - LUIZ MATHEUS DINIZ JANUARIO X DENISE CARINA DINIZ (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ MATHEUS DINIZ JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 165 - INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento, eis que nos termos do 1º, do artigo 47 da Resolução CJF n168/2011, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará. No mais, arbitro os honorários da advogada dativa LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, no valor mínimo da tabela oficial da Resolução CJF n558/2009, devendo providenciar a Secretaria o

necessário para que o pagamento seja efetuado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0006869-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006869-1) - ROBERTO AVANZI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001929-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001929-5) - ALVARO BATTISTELLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO BATTISTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal depositou os valores pleiteados (fls. 87/88 e 105/108), manifestando o exequente a sua concordância (fl. 110 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001933-7) - MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003229-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003229-9) - HELIO BATISTA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HELIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0009758-09.2008.403.6109 (2008.61.09.009758-0) - RUTH MORGADO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RUTH MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003065-72.2009.403.6109 (2009.61.09.003065-9) - EDCARLOS SANTOS DA ROSA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDCARLOS SANTOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marcelo Saes de Sarno em desfavor da Caixa Econômica Federal em que obteve provimento jurisdicional favorável para receber a diferença encontrada entre o índice aplicado a menor no mês de janeiro/1989 em sua conta poupança n. 0278.013.99000067-7.Em fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal comprovou que já efetuou o pagamento de valores referentes ao Plano Verão, relativos a conta 0278.013.99000067-7 nos autos do processo nº 0005225.20.2007.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial de Americana.Assim, alega a inexigibilidade do título e pleiteia condenação do exequente por incorrer na litigância de má fé. Juntou documentos (fls. 128/195).Resposta à impugnação (fls. 200/205).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial.A Contadoria manifestou-se no sentido de que o autor já recebeu as diferenças referentes ao IPC de janeiro de 1989, objeto desta ação e mesma conta, quando da quitação em outro processo no JEF de Americana, portanto não existem diferenças a favor do autor neste processo (fl. 208).Manifestação do impugnado (fls. 211/215) e da impugnante (fl. 219).Assim, não há valores a serem executados.De outro lado, há que se aplicar ao impugnado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no caput do artigo 18 do Código de Processo Civil.Inegavelmente litigou de má-fé ao pretender receber novamente, em duplicidade, período já percebido em feito ajuizado anteriormente no JEF. Nada obstante o pagamento lá realizado tenha decorrido de equívoco, uma vez que o índice ora questionado não estava contemplado no pedido, a verdade é que mesmo após de alertado pelo impugnante, o embargado continuou insistindo em receber em duplicidade. Deixo de condenar o embargado na indenização estabelecida no 2º do mesmo artigo a mingua de prova do efetivo prejuízo causado.Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, ante a inutilidade prática do julgado, extingo a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI do CPC.Condeno o impugnado como litigante de má-fé aplicando-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa, R\$ 9.997,78, que corresponde a R\$ 99,97 (noventa e nove reais e noventa e sete centavos).Sem condenação em honorários. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

1100947-08.1995.403.6109 (95.1100947-8) - ELAINE ISA X ADEMAR LUCHESI X VALDIR SACILOTTO X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X ELAINE ISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução em razão de sentença condenatória transitada em julgado que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do FGTS dos Autores.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos (fls. 315/348), com os quais a parte exequente não concordou, dando ensejo a abertura dos embargos à execução.Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria.Os cálculos foram juntados às fls. 351/353, em que foi apurado o valor de R\$ 4.778,11 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e onze centavos) referente a honorários sucumbenciais.Foi proferida sentença nos embargos à execução determinando a manutenção dos cálculos apresentados pela exequente Lileana de Almeida Campos na parte que lhe compete e os cálculos da contadoria no que se refere aos honorários advocatícios (fl. 353).Instada a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, a parte exequente alegou existir uma diferença a ser depositada em favor de Lileana de Almeida Campos (fls. 357/358).A Caixa Econômica Federal respondeu alegando que os valores já foram integralmente depositados (fls. 361/362).A controvérsia agora somente diz respeito aos valores devidos à exequente Lileana de Almeida Campos.Verifico pelo extrato juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 362 que constam os seguintes depósitos na conta da referida exequente: 12.01.2004 - R\$ 1.230,69; 14.05.2004 - R\$ 7.416,60; 12.01.2006 - R\$ 2.632,52 e R\$ 7.636,29. A soma dos valores depositados perfaz o montante de R\$ 18.910,16, o que corresponde ao valor da condenação fixado pela r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, não havendo, portanto, qualquer complementação a ser feita pela instituição financeira.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, conforme a r. sentença de fl. 353, cientificado o(a) interessado(a) de que

o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101158-73.1997.403.6109 (97.1101158-1) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1103726-62.1997.403.6109 (97.1103726-2) - GISELE DE ARRUDA GOMES HENRIQUE X BENEDITO JOSE RIBEIRO X JAIME PIRATELLI X LUIZ ANTONIO PINTO X MARIA RITA DE CASSIA MOREIRA X RONALDO MANETA X JOAO CORREA X PAULO ROBERTO TUCHMANTEL X ZILDA GUEMRA DA SILVA X LUIZ CARLOS BASSI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELE DE ARRUDA GOMES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por GIZELA DE ARRUDA GOMES HENRIQUE, BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, JAIME PIRATELLI, LUIZ ANTONIO PINTO, MARIA RITA DE CASSIA MOREIRA, RONALDO MANETA, JOÃO CORREA, PAULO ROBERTO TUCHMANTEL, ZILDA GUEMRA DA SILVA e LUIZ CARLOS BASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, JAIME PIRATELLI, JOÃO CORREA, LUIS CARLOS BASSI, LUIZ ANTONIO PINTO, MARIA RITA DE CÁSSIA MOREIRA, PAULO ROBERTO TUCKMANTEL, RONALDO MANETA e ZILDA GUEMRA DA SILVA assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 307/325). Em relação ao autor GISELE DE ARRUDA GOMES HENRIQUE antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 299/306). Os autores, intimados, não se manifestaram. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, JAIME PIRATELLI, JOÃO CORREA, LUIS CARLOS BASSI, LUIZ ANTONIO PINTO, MARIA RITA DE CÁSSIA MOREIRA, PAULO ROBERTO TUCKMANTEL, RONALDO MANETA e ZILDA GUEMRA DA SILVA que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, JAIME PIRATELLI, JOÃO CORREA, LUIS CARLOS BASSI, LUIZ ANTONIO PINTO, MARIA RITA DE CÁSSIA MOREIRA, PAULO ROBERTO TUCKMANTEL, RONALDO MANETA e ZILDA GUEMRA DA SILVA. No que tange à autora GIZELA DE ARRUDA GOMES HENRIQUE, verifico que ela não se manifestou sobre os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas, demonstrando sua concordância tácita. Assim, com relação a GIZELA DE ARRUDA GOMES HENRIQUE, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo, o mero acerto de contas e a concordância com os cálculos.

1100246-42.1998.403.6109 (98.1100246-0) - FRANGO FRITO S LITHOLDO LTDA X AILA LITHOLDO CAMPOS(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1104552-54.1998.403.6109 (98.1104552-6) - MARIA ELVIRA SANTIN MANARIM(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIM

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002521-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002521-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GUERREIRO X LUIZ DE OLIVEIRA X MILTON FAUSTINO DE FREITAS (Proc. ADV MARCOS T. DE ALMEIDA-SP123.226) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GUERREIRO, LUIZ DE OLIVEIRA e MILTON FAUSTINO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e dos documentos de fls. 216/217, 234/240, 258/261 e 273/274 que os exequentes LUIZ CARLOS DA SILVA (fl. 217 e 274), LUIZ CARLOS GUERREIRO (fl. 259), LUIZ DE OLIVEIRA (fl. 279) e MILTON FAUSTINO DE FREITAS (fl. 260) aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os exequentes supra citados são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Já com relação aos exequentes LUIZ CARLOS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, os valores relativos ao pagamento deste feito foram efetuados mediante depósito na sua conta vinculada do FGTS (fls. 250/254). Entretanto, conforme parecer da contadoria do juízo, a CEF deixou de considerar, nos cálculos apresentados para o exequente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, os valores do JAM depositados em maio de 1990 (fl. 263), restando, portanto, um crédito a ser depositado. Instado a manifestar-se, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 286). Intimada, a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito complementar (fls. 229/232). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS GUERREIRO, LUIZ DE OLIVEIRA e MILTON FAUSTINO DE FREITAS e pagamento integral dos valores com relação aos exequentes LUIZ CARLOS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005356-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005356-1) - FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE X ANA MARIA BRAGGION HOPPE (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF - guia fls. 341. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0046261-68.2000.403.0399 (2000.03.99.046261-2) - DOCIO BERTELA X SERGIO COMELATO X LIVERSINO RIBEIRO X ANTONIO SANGALLI SOBRINHO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DOCIO BERTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA Fls. 211/214 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF em face de DÓCIO BERTELA, SÉGIO COMELATO, LIVERSINO RIBEIRO E ANTONIO SANGALLI SOBRINHO alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 215/234). Houve manifestação dos impugnados (fls. 245/246). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fl. 248/250). Instadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes. É o relatório. DECIDO. A controvérsia diz respeito ao valor de honorários sucumbenciais em virtude de assinatura de TA pelos impugnados. Os valores relativos aos honorários, conforme a r. sentença prolatada ainda em primeira instância e cujo teor, no ponto, não foi modificado pelo v. acórdão, são vinculados ao valor da condenação. Entendo, portanto, que os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do crédito a que faz jus o vencedor, ainda que ele tenha sido pago administrativamente, como é o caso dos autores/ embargados que firmaram transação, devendo estes valores serem deduzidos apenas do principal, ou seja, do montante a ser pago aos autores, que no caso dos autos, inexistem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. FALTA DE INTERVENÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ARTS. 23 E 24, 4, DA LEI N 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2, DO CPC. I - (omissis...) II - A homologação de transação firmada pelas partes, sem intervenção de advogado, não atinge os honorários, objeto de condenação imposta pela sentença transitada em julgado, tendo o causídico direito autônomo para executar a sentença, naquela parte, a teor dos arts. 23 e 24, 4, da Lei n 8.906/94, sendo inaplicável, em tal hipótese, o art. 26, 2, do CPC. III - Se, por um lado, não pode o advogado obstar a transação direta entre as partes, não podem as partes dispor, no acordo, sobre honorários, sem aquiescência do advogado, por se tratar de direito que não lhes pertence. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AI n2001.01.00.027762-2/MG, TRF/2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 17.01.2002, pág. 17) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu consentimento. 2. O art. 6º, 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial firmados a partir da vigência da aludida medida provisória (04.09.2001). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 883084, Relator Desembargados Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 28.06.2011) Logo, devidos os honorários advocatícios sobre os valores das transações firmadas com os autores. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 248/250, fixando o valor da condenação em R\$ 487,95 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até agosto de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, conforme o valor indicado à fl. 248 verso, em favor dos impugnados e ofício à Caixa Econômica Federal para que converta o valor também indicado à fl. 248 verso em seu próprio favor. Com a informação de pagamento do alvará de levantamento e cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002480-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002480-2) - CLOTILDES SERGINA DE JESUS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDES SERGINA DE JESUS

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002999-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002999-0) - MIRIAM FRANCISCA BERTOLI - ESPOLIO X DANIELA CRISTINA BARSOTTI (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FRANCISCA BERTOLI - ESPOLIO

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas. No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa da União. Diante do

exposto, homologa a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido pela exequente às fls. 194. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003286-8) - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Trata-se de execução das verbas sucumbenciais promovida pela ré em razão de sentença transitada em julgado. Intimada regularmente, a parte ré/exequente, manifestou-se pela satisfação dos seus créditos (fl. 295). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CEF para que converta em seu próprio favor os valores depositados às fls. 283 e 292.

0006218-60.2002.403.6109 (2002.61.09.006218-6) - TIOFILO PEREIRA FILHO (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIOFILO PEREIRA FILHO

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000355-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000355-1) - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA X SERGIO LUIZ PRADA X JOSE LUIZ PRADA X VERTIS OCTAVIO SCATENA X THEREZINHA APPARECIDA PISSARRA SCATENA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE LUIZ PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ PRADA que aponta a existência omissão (fls. 206/207) na sentença (fl. 203) uma vez que não há justificativa para a condenação do exequente ao pagamento de honorários, posto que concordou com os cálculos do contador; e não há justificativa para a fixação dos honorários no montante que o foi. Assiste em parte razão ao embargante. No que diz respeito à condenação em honorários é ela devida, pois, apresentando valor a maior em sua execução, deu a parte exequente motivos para a atuação do advogado da parte executada na fase de cumprimento de sentença. A mera concordância com os cálculos da contadoria pela parte impugnada não desqualifica o trabalho realizado pelo advogado da impugnante, principalmente no caso em que os cálculos do contador do Juízo coincidiram com aqueles por ela apresentados. Já com relação ao montante da condenação, merece correção a sentença em virtude de erro material ocorrido. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 96/97, fixando o valor da condenação em R\$ 11.668,29 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até outubro de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/impugnado. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado na execução e aquele apresentado pela CEF em sua impugnação. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0000359-29.2003.403.6109 (2003.61.09.000359-9) - MOACIR HORACIO TERASSI X NAIR GOMES DE OLIVEIRA X NEYDE PASCUOTTE MORAES FIORI X OLGA BEINOTTI GRIGOLETTO X ORLINDO MENEGHETTI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR HORACIO TERASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução em razão de sentença condenatória transitada em julgado que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários à conta poupança do exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos (fls. 141/160), com os quais a parte exequente não concordou (fls. 163/195). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 196). Os cálculos foram juntados à fl. 197, em que foi

apurado o valor de R\$ 25.620,31 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos), atualizado até setembro de 2010, idêntico àquele apresentado pela Caixa Econômica Federal. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 205 e 208). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001522-0) - MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X GELSON MARINO BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DJALMA NARCISO BARBOSA X PEDRO JACOBASSO X ITACIL JACOBASSO X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON MARINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA NARCISO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACIL JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por Marina Maciel da Silva Barbosa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 113/115 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 127. A parte exequente manifestou-se às fls. 132/133, divergindo dos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 136/138, contudo, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que fossem refeitos aplicando-se os índices da Resolução CJF nº 242/01 (fl. 143). Novos cálculos apresentados às fls. 144/146, apurando o Contador o montante de R\$ 8.324,67, concluindo que os cálculos da CEF estão corretos, porém não atualizou os valores até a data do efetivo depósito. A Caixa Econômica Federal apresentou sua concordância à fl. 153 e parte autora não se manifestou, importando em sua concordância tácita. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando assim o valor da condenação em R\$ 8.324,67 (oito mil, trezentos e vinte quatro reais e sessenta e sete centavos), na data do depósito, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.324,67 (oito mil, trezentos e vinte quatro reais e sessenta e sete centavos), e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 928,93 (novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), referente ao excesso de execução.

0008046-57.2003.403.6109 (2003.61.09.008046-6) - ANTONIA THEREZINHA BONALDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIA THEREZINHA BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIA THEREZINHA BONALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 152/154 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 161. A parte exequente manifestou-se às fls. 164/166, divergindo dos cálculos apresentados. Em face da divergência, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria. Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 178/179, tendo sido encontrado o valor de R\$ 4.572,08 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizado até junho de 2009. A Caixa Econômica Federal apresentou sua concordância à fl. 181. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela contadoria. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 4.572,08 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizado até junho de 2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.572,08 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 468,44 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao excesso de execução

0004435-62.2004.403.6109 (2004.61.09.004435-1) - DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA X NELZA

DALLAVILLA POSSANI X ADILSON ANTONIO DALAVILLA X VALTER LUIZ DALLA VILLA X EMILIO CARLOS DALLAVILLA X SOLANGE REGINA DALLAVILLA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Fls. 136/138 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 139/149). Houve manifestação da impugnada (fls. 154/155). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 158/162). A Exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 167) e a executada requereu a aplicação do Provimento 64 (fl. 169). É o relatório. DECIDO. A autora promoveu a execução de R\$ 3.546,72 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2008 (fls. 130/132). A Caixa Econômica Federal impugnou, pleiteando o pagamento de apenas R\$ 1.663,07 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos), atualizado até julho de 2008 (fls. 136/138). A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 3.478,38 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2009 (fls. 158/162). Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. É relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 158/162, tanto os cálculos apresentados pela Autora quanto os apresentados pela Caixa Econômica Federal estão incorretos. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo de fls. 158/162, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Ademais, em que pese a decisão final tenha determinado a aplicação do Provimento 64 da COGE, essa resolução foi alterada no curso de processo e, no momento da execução, encontrava-se vigente a Resolução 561/2007 que, portanto, considerando tratar-se de matéria relativa à eficácia da decisão, é a que deve ser aplicada ao caso concreto. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 158/162, fixando o valor da condenação em R\$ 3.478,38 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, do valor de R\$ 3.478,38 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2009, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor o valor de R\$ 68,34 (sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até junho de 2009. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004958-74.2004.403.6109 (2004.61.09.004958-0) - EDSON BASSO GUTIERREZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDSON BASSO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por EDSON BASSO GUTIERREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informou que antecipou os créditos na conta vinculada ao Autor conforme cálculos (fls. 103/110). O Autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, verifico que o autor não se manifestou sobre os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas, demonstrando sua concordância tácita. Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista o mero acerto de contas e a concordância com os cálculos

0005202-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005202-5) - ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA Fls. 169/171 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 172/173). O Impugnado permaneceu silente. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos. Cálculos juntados às fls. 180/181. É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos, concluindo que a CEF está correta. Assim, do valor depositado pela CEF R\$ 13,17 (treze reais e dezessete centavo), atualizado até abril de 2012, pertence ao impugnado e o montante de R\$ 257,24 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) pertence à impugnante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

impugnação para acolher os cálculos da CEF, fixando o valor da condenação em R\$ 13,17 (treze reais e dezessete centavos) atualizado até abril de 2012, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13,17 (treze reais e dezessete centavos) em favor do impugnado e R\$ 257,24 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios.

0008618-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008618-7) - CAUBI DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAUBI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CAUBI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 82/84 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 104. A parte exequente manifestou-se à fl. 102/103, divergindo dos cálculos apresentados. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 107/108. A Caixa Econômica Federal não concordou com os cálculos, pois o contador judicial incluiu indevidamente os juros remuneratórios, que não foram mencionados na sentença condenatória. O contador apresentou novos cálculos, apontando os seguintes valores: R\$ 3.645,43 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), incluídos os juros remuneratórios e R\$ 1.157,90 (mil cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos) sem a incidência dos juros (fls. 117/119). As partes manifestaram-se às fls. 122/123 e 124. É relatório. DECIDO. A r. decisão definitiva de fls. 60/67 determinou: Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autor n.ºs 0332-013-00105286-9 e 0332-013-00106662-2, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Deve ser feito o pagamento da diferença entre a quantia efetivamente paga e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento dos valores. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Nestes termos, se a sentença exequenda foi omissa quanto à aplicação dos juros remuneratórios, não é possível incluí-los na condenação, pois acarretaria a inobservância à coisa julgada, sendo defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, conforme dispõe o artigo 475-G do CPC, incluído pela Lei n.º 11.232/05 (antigo art. 610). Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 1.157,90 (mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.157,90 (mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 2.193,19 (dois mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos), referente ao excesso de execução.

0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 106/108 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI alegando excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 127/128), encontrando a Contadoria o total de R\$ 3.602,05, atualizado até outubro de 2008. A Caixa Econômica Federal reiterou os argumentos da impugnação, pleiteando, em caso de improcedência, a limitação da condenação ao que pleiteado pela parte exequente (fls. 130 e 136/137). Os autos foram novamente remetidos para a contadoria para prestar esclarecimentos (fls. 147/148). As partes concordaram como os cálculos apresentados (fls. 152 e 155/156). É o relatório. DECIDO. O autor promove a execução de R\$ 2.637,87 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 10.2008 (fls. 127/128). A Caixa Econômica Federal impugnou, informando que não há valores a quitar, uma vez que não havia saldo em abril de 1990 na conta poupança. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 3.602,05 (três mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), atualizado em outubro de 2008. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. Em que pese a Caixa Econômica Federal pugne pela limitação do valor da condenação ao que foi pleiteado pela parte exequente, não lhe assiste razão, uma vez que, tendo havido a coisa julgada, tem direito a impugnada ao seu estrito cumprimento, o que, no caso dos autos, se dá com o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, do valor integral apurado pela contadoria do Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 127/128 e 147/148, fixando o valor da condenação em R\$ 3.602,05 (três mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos) atualizado até outubro/2008, dando por extinta a

presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o valor depositado à fl. 113 nos termos do parecer de fl. 127/128. Por tratar-se de acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado e o depósito do complemento pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento no valor integral em favor da impugnada (fl. 113 e depósito complementar a ser feito). Com a informação de pagamento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

0042445-34.2007.403.0399 (2007.03.99.042445-9) - CARLOS HUGO VOCURCA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HUGO VOCURCA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 133 - Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito de fls. 127 através de Guia de Recolhimento da União - GRU: 110060 (Unidade Gestora), 00001 (gestão) e 13905-0 (código de GRU). Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da guia de fls. 696 em favor da ELETROBRAS nos termos em que requerido às fls. 697. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004402-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004402-9) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PANSIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 127/134 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDEMAR PANSIERA, alegando a inexigibilidade do título judicial com relação aos Planos Bresser e Verão o que originou excesso de execução no importe de R\$90.252,87, sendo o valor correto a ser executado de R\$10.629,73, atualizado até julho de 2010. Em resposta (fls. 155/160), defende o impugnado que a sentença transitou em julgado, não sendo a via da impugnação apropriada para a rediscussão da matéria. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos. Cálculos juntados às fls. 162/166. As partes manifestaram-se às fls. 110/112 e 113. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 63/70, condenando a CEF a remunerar a conta poupança nº 23561-4, nos meses de junho 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), março 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Todavia, apesar de não ter sido salientado expressamente na r. decisão, as razões que justificaram a procedência do pedido do autor, restringe-se logicamente seus limites autorizando apenas a aplicação do IPC nas contas de poupança iniciadas e renovadas até o dia 15 de julho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Isto, porque, do dia 16 de julho de 1987 em diante aplicam-se os termos da Resolução BACEN nº 1.338/87 e o expurgo experimentado pela Lei nº 7.730/89 não atingiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de janeiro de 1989. Portanto, o reajuste pelo IPC nos meses de julho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) é devido apenas nos casos em que a parte autora comprovar ser titular de caderneta de poupança tão-somente com data de aniversário até o dia 15. É nítido, portanto, que se trata de erro material, de modo que apenas é devido remunerar a conta poupança de nº 23561-4, aplicando-se o IPC de abril de 1990, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, caso contrário estaria se privilegiando uma situação de enriquecimento sem causa, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, observa-se a partir dos documentos de fls. 21/31, que a conta poupança nº 00023561-4 tem o dia 20 como data de aniversário, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar a inexigibilidade do referido título quanto aos índices acima especificados, bem como acolho os cálculos da impugnante de fls. 135/153, fixando o

valor da condenação em R\$ 11.860,65 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) em abril de 2011, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.860,65, atualizado até abril de 2011, em favor do exequente. Fica a CEF autorizada a levantar a diferença do valor já depositado por ela.Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar em honorários advocatícios.P.R.I

0004632-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004632-4) - ROBERTO GUIDI MANCINI X CELENA DI CIERO MANCINI(SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO GUIDI MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELENA DI CIERO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ROBERTO GUIDI MANCINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 136/138 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 146.A parte exequente manifestou-se às fls. 149/151, divergindo dos cálculos apresentados.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial.Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 155/157, tendo sido considerado corretos os cálculos apresentados pelo exequente.A Caixa Econômica Federal apresentou sua concordância à fl. 160. Posto isto, IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo exequente, fixando assim o valor da condenação em R\$ 2.353,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.353,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). P.R.I.

0004906-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004906-4) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Vicente dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal em que obteve provimento jurisdicional favorável para receber a diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nos meses de junho/1987, janeiro/90, abril/90, março/90 e fevereiro/90 na conta poupança n. 0317-013-00070433-0.Em fase de cumprimento de sentença, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que concluiu que não existem valores a executar, pois em relação a conta de nº 0317-013.00061304-0, sobre a qual o autor apresentou cálculos, a sentença foi improcedente (fl. 147). Já, a conta poupança n. 0317-013-00070433-0, que obteve provimento jurisdicional favorável na sentença, não é de titularidade do autor.Intimado, o autor não se insurgiu contra tal decisão.Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, ante a inutilidade prática do julgado, extingo a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0005060-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005060-1) - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO NAZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAFls. 80/83 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO NAZATTO alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 84/91).Em resposta (fls. 96/98), a impugnada postulou pela improcedência da impugnação.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 99).Cálculos juntados às fls. 113/115.A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 119) e o impugnado permaneceu silente.É o relatório. DECIDO.A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 2.820,33 (dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto de 2010. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 9.100,09, pertence ao impugnado R\$ 2.820,33 (dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos) e o restante de R\$ 6.279,76 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) pertence à impugnante.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 113/115, fixando o valor da condenação em R\$ 2.820,33 (dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos) atualizado até agosto de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.820,33 (dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos) em favor do impugnado e R\$ 6.279,76 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) em favor da CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.P.R.I

0005103-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005103-4) - LUIS JOAO LOPES(SP218048B - ALESSANDRA

RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS JOAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução em razão de sentença condenatória transitada em julgado que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários à conta poupança do exequente.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos (fls. 115/126), com os quais a parte exequente não concordou (fls. 128).Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 129).Os cálculos foram juntados às fls. 131/133, em que foi apurado o valor de R\$ 4.266,15 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2010, idêntico àquele apresentado pela Caixa Econômica Federal.As partes concordaram com os cálculos (fls. 136 e 137).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do parecer da contadoria de fls. 131/133, em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que levante em seu próprio favor o valor indicado no parecer da contadoria de fls. 131/133.Com a informação de pagamento e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005136-8) - YASHO NAKAMATSU(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASHO NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Yasho Nakamatsu em desfavor da Caixa Econômica Federal em que obteve provimento jurisdicional favorável para receber a diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991 em sua conta poupança n.

0317.013.00100311-4.Posteriormente, foi provido o apelo da CEF, referente ao Plano Collor II, sendo indevida a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fls. 93/97).Em fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal comprovou que a conta em questão foi aberta em 29/05/1990 (fls. 62/65), inexistindo, portanto, qualquer saldo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.O impugnado insistiu que é devida a correção do período de fevereiro de 1991 (fls. 119/120).Embora o impugnado diga o contrário, não há valores a serem executados.Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, ante a inutilidade prática do julgado, extingo a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8) - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Fls. 126/129 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ REYNALDO FERRACCIU ALLEONI alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 130/145).Houve manifestação da impugnada (fls. 150/158).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 161).A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo relativos ao IPC de junho de 1987 (fl. 165).O Impugnado manifestou-se requerendo a prevalência dos seus cálculos (fls. 106/108).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, considerando a declaração de fl. 11 e o pedido de gratuidade judiciária, defiro o benefício ao impugnado.Passo à análise da impugnação.O autor promoveu a execução de astreintes no valor de R\$ 54.100,00 (cinquenta e quatro mil e cem reais), atualizado até junho de 2009 (fls. 113/116).A Caixa Econômica Federal impugnou alegando que as astreintes fixadas no despacho de fls. 20/22 não poderiam ser aplicadas, pois houve indicação incorreta, tanto pelo autor quanto no r. despacho, da agência a que pertenciam as contas poupanças do impugnado. Aduziu ainda que, apesar do Autor não ter apresentado os cálculos relativos ao objeto principal dos autos, entende ser devido o montante de R\$ 7.316,26 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2010, relativo ao IPC de junho de 1987 (fls. 126/129).A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 7.316,26 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2010 (fl 161), deixando, entretanto, de manifestar-se sobre as astreintes por tratar-se de matéria de mérito.A impugnação é procedente.Compulsando os autos verifico que, de fato, o Autor, em sua inicial indicou apenas os números das contas poupanças, sem apontar a agência a que estavam vinculadas. Entretanto, apresentou às fls. 13/14 requerimentos administrativos dirigidos à instituição financeira, indicando como agência a de número 0332.Com fundamento nessas informações fornecidas pelo Autor, foi proferido despacho determinando que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos extratos referentes à agência 0332, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 220/22).A Caixa Econômica Federal informou a divergência das informações às fls. 62/63 e o Autor, em réplica apresentou, então, um extrato indicando a agência correta, qual seja, 0235 e 2199 (fls. 94/95). Entretanto, a Caixa Econômica Federal não foi intimada novamente a apresentar extratos, tendo sido proferida sentença nesses termos.Assim, diante do contexto acima explicitado, indevida a cobrança das astreintes fixadas no r. despacho de fls. 20/22, uma vez que descumprida por absoluta

impossibilidade. Com relação aos valores relativos ao IPC de junho de 1987, corretos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/144. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 135/144, fixando o valor da condenação em R\$ 7.316,26 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Condene o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor executado e o efetivamente devido nos termos desta decisão, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, do valor depositado à fl. 146, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor o valor depositado à fl. 147. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011503-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011503-6) - IRAIDE DARIO X ANTONIA DARIO (SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRAIDE DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDE DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Fls. 115/118 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRAIDE DARIO e ANTONIA DARIO alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 119/132). Houve manifestação da impugnada (fls. 136/138). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 141/143). As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados (fls. 145 e 146). É o relatório. DECIDO. Os autores promoveram a execução de R\$ 42.691,06 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2010 (fls. 106/111). A Caixa Econômica Federal impugnou, pleiteando o pagamento de apenas R\$ 12.920,45 (doze mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2010 (fls. 115/132). A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 13.756,34 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010 (fls. 141/143). Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. É relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 141/143, tanto os cálculos apresentados pela Autora quanto os apresentados pela Caixa Econômica Federal estão incorretos. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo de fls. 141/143, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 141/143, fixando o valor da condenação em R\$ 13.756,34 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, do valor indicado à fl. 141 verso, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor os valores indicados à fl. 141 verso. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001647-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES (SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Vistos, etc. A exequente noticia às fls. 75 que o executado promoveu administrativamente a liquidação do objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária devida. Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004769-57.2008.403.6109 (2008.61.09.004769-2) - CLEONICE IDALINA FANTI (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CLEONICE IDALINA FANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Fls. 112/124 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEONICE IDALINA FANTI alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 115/123). Houve manifestação da impugnada concordando com os valores apresentados (fls. 128/129). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da Caixa Econômica Federal, fixando o valor da condenação em R\$ 17.112,83 (dezesete mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos),

atualizado até fevereiro de 2011, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Condene a impugnada nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, conforme os cálculos apresentados pela CEF à fl. 114, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor o remanescente. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006741-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006741-1) - FLORIZO FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORIZO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Fls. 80/90 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLORIZO FURLAN alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 83/90). Houve manifestação do impugnado concordando com os valores apresentados (fl. 91). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da Caixa Econômica Federal, fixando o valor da condenação em R\$ 114.140,33 (cento e quatorze mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto de 2011, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Condene o impugnado nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos por ele apresentados e os cálculos da Caixa Econômica Federal, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, conforme os cálculos apresentados pela CEF à fl. 82, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor o remanescente. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010687-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010687-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Fls. 98/100 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA CRISTINA DE SOUZA alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 101/107). Houve manifestação da impugnada (fls. 109/110). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 113/114). As partes concordaram os cálculos apresentados pelo contador (fls. 119 e 120). É o relatório. DECIDO. A autora promoveu a execução de R\$ 4.137,88 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2011 (fls. 92/94). A Caixa Econômica Federal impugnou, pleiteando o pagamento de apenas R\$ 2.180,72 (dois mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até maio de 2010 (fls. 98//107). A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 2.483,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até maio de 2011 (fls. 113/114). Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. É relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 113/114, tanto os cálculos apresentados pela Autora quanto os apresentados pela Caixa Econômica Federal estão incorretos. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo de fls. 113/114, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 113/114, fixando o valor da condenação em R\$ 2.483,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até março de 2011, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, do valor indicado à fl. 114, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor o valor indicado à fl. 114. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012055-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012055-3) - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MAURO REVIGLIO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução em razão de sentença condenatória transitada em julgado que

determinou a aplicação dos expurgos inflacionários à conta poupança do exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos (fls. 114/120), com os quais a parte exequente não concordou (fls. 123/128). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 130), que constatou que a diferença decorreu de divergência quanto ao saldo inicial da conta em janeiro de 1989, se em cruzados ou cruzados novos. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos do período (fls. 144/146). Os cálculos foram juntados à fl. 148, em que foi apurado o valor de R\$ 198,94 (cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até outubro de 2010, idêntico àquele apresentado pela Caixa Econômica Federal. As partes manifestaram-se sobre os cálculos (fls. 152 e 153/163). Tenho que devem prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, uma vez que elaborados conforme a decisão definitiva prolatada nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do parecer da contadoria de fls. 131/133, em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que levante em seu próprio favor o valor indicado no parecer da contadoria de fls. 131/133. Com a informação de pagamento e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008089-47.2010.403.6109 - OSWALDO BATISTA ALABARCES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de AMERICANA, a saber: Data: 08/05/2013 Horário: 15:00h Local: sede do juízo deprecado AMERICANA.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2223

ACAO CIVIL PUBLICA

0004028-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

D E S P A C H O À vista das petições de fls. 654 e 655/661, CANCELO a audiência designada. Tendo em vista que a planilha mencionada à fl. 656 com os custos e as obras que deverão ser feitas não acompanhou a petição mencionada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes a tragam aos autos. Intimem-se. Piracicaba, 26 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001544-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAYCON DONIZETE ARCON

Processo nº: 0001544-53.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido:

MAYCON DONIZETE ARCOND E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 03/05/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-18). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 10-11. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Honda CG 125 Fan ES - Renavam 002843, cor preta CHASSI 9C2JC4120BR735829, Ano/Modelo, placa ESM 1015 - 2011/2011. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001872-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DE LIMA SILVA

Processo nº: 0001872-80.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: EDSON DE LIMA SILVA DE C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 27/09/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-17). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 13-14. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca BIZ 125 ES Flex Honda - Renavam 2006, cor preta CHASSI 9C2JC4820BR095434, Ano/Modelo 2011/2011. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001874-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Processo nº: 0001874-50.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: JOSÉ APARECIDO FRANCISCO DE C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 09/10/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-15). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a

mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-12. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca CG 150 Titan ESD MIX Honda, Renavan 2809, cor prata metálico, ano/modelo 2011/2011, Chassi: 9C2KC1650BR506618. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

MONITORIA

0008674-02.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IGOR CLAYTON DOS SANTOS(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X IDALINA APARECIDA MULLER DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE)

Processo: 0008674-02.2010.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: YGOR CLAITON DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS E IDALINA APARECIDA MULLER DOS SANTOS D E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SPC). DECIDO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a verossimilhança das alegações, uma vez que se-quer ficou comprovada a inscrição dos nomes dos requeridos no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-09.2011.403.6109 - MARLENE BONDANCE ROCHA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº. 0001351-09.2011.403.6109 _____/2013 PARTE AUTORA: MARLENE BONDANCE ROCHA PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado através do processo administrativo nº 10865.002054/2006-97, o qual originou a Certidão de Dívida Ativa 90.1.11.000143-00. À fl. 100 foi proferida decisão, através da qual restou expressamente consignada a desnecessidade de análise dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, tendo em vista que o depósito integral do valor do tributo exigido seria circunstância que, por si só, já autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151, do Código Tributário Nacional. Restou determinado em tal decisão, porém, que a ré fosse citada para apresentar sua resposta, bem como para se manifestar expressamente sobre a suficiência do depósito realizado nos autos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 103-107, contrapondo-se aos argumentos tecidos na inicial, bem como esclarecendo a insuficiência do depósito. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 111-116 e complementação do depósito à fl. 121, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito tributário e da restrição existente em seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin (fls. 119-120). Dada nova vista à União, esta requereu a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse o saldo atualizado das respectivas contas, já que sem tais informações tornar-se-ia impossível a análise da suficiência dos depósitos judiciais. É o relatório. Decido. Torno sem efeito o quanto decidido à fl. 128 dos autos, já que o levantamento do débito atualizado depende de simples cálculo matemático, de acordo com os índices colocados a disposição dos contribuintes através do sítio da Receita Federal, no endereço

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/jrselic.htm>. Assim, o valor de R\$ 5.729,13, depositado em janeiro de 2011 (fl. 94), após atualizado pela taxa Selic de 20,99% atinge, hoje, o montante de R\$ 6.931,67 e o complemento de R\$ 14.878,20, depositado em novembro de 2012 (fl. 121), atualizado no percentual de 3,19, atinge o montante R\$ 15.352,81, que somados totalizam R\$ 22.284,48. Assim, tendo em vista que atualmente o débito em cobro atinge o valor de R\$ 21.968,89, resta evidente que os valores depositados em Juízo são suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para de-terminar à ré que promova a correspondente exclusão do nome da autora do Cadastro In-formativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, referente, somente, com relação à Certidão de Dívida Ativa 90.1.00.000143-00, originada do processo administrativo nº 10864002454/2006-97.P. R. I. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003632-35.2011.403.6109 - EDNEA OLIVEIRA DE SANTANA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0012207-32.2011.403.6109 - OSMAR ALVES MADEIRA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo : 0012207-32.2011.403.6109 Autor : OSMAR ALVES MADEIRA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Cuida-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de todo e qualquer ato tendente a cobrar, expropriar ou imitar-se na posse do imóvel objeto do contrato descrito na petição inicial, em razão das supostas 96 (noventa e seis) novas prestações surgidas após o pagamento da última prestação do contrato, seja judicial ou extrajudicialmente, bem como de encaminhar o nome e dados do requerente aos órgãos de proteção ao crédito, pelo referido suposto débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/68. Em decisão de fl. 71 a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos. Em face da especialização da 4ª Vara Federal local em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 79/87. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alega a autora a existência de cobranças abusivas pelas rés, requerendo, assim, a determinação de que a ré se abstenha de praticar ato tendente a cobrar, expropriar ou imitar-se na posse do imóvel objeto do contrato descrito na petição inicial, em razão das supostas 96 (noventa e seis) novas prestações surgidas após o pagamento da última prestação do contrato. Ocorre, porém, que o contrato em discussão (fls. 20/34) prevê a cobrança de eventual saldo residual existente após o pagamento das 252 prestações ordinárias, vez que não contemplado pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento deste saldo residual, conforme previsto no item 9 e na cláusula décima oitava do contrato. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal, e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001290-17.2012.403.6109 - LUCAS COSTA OLIVEIRA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0005187-53.2012.403.6109 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0005187-53.2012.4.03.6109 Autor: FRANCISCO BENEDITO DE PAULA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 06/02/2012 (Dedini S/A Siderúrgica) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

22-77.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005269-84.2012.403.6109 - CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte autora junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB41/152.562.901-5 indispensável para apreciação do pedido. Int.

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo n.: 0000916-64.2013.403.6109 Autor: LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Como se vê da inicial, em nenhum momento o Autor especifica o nome de sua amiga que teria permanecido como assinante da SKY. Ocorre que os documentos de fls. 18, 19, 20 e 21 fazem referência a uma pessoa de nome AMANDA CRISTINA. No email enviado pelo Autor à SKY consta o nome de KARINNE ALVES CAVALCANTE AIRES como a destinatária da transferência (f. 24). O mesmo nome consta das cópias do chat que teria sido realizado entre a Ré e a SRA. KARINNE (f. 25). Diante das possíveis incongruências ora constatadas, CONCEDO o prazo de dez dias para que o Autor emende a inicial e especifique quem foi o destinatário da transferência da conta perante a SKY, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para nova apreciação. Intime-se Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001551-45.2013.403.6109 - DANIEL APARECIDO FERRAZ (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0001551-45.2013.403.6109 PARTE AUTORA: DANIEL APARECIDO FERRAZ PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que promova a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Narra a parte autora que firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para pagamento em cento e vinte parcelas mensais. Esclarece ter deixado de quitar algumas parcelas desse financiamento, inclusive a parcela com vencimento em janeiro de 2013, mas que, em 05/02/2013, quitou o débito vencido junto à parte ré. Afirma que, mesmo assim, a CEF deixou de cancelar as anotações existentes em seu nome junto ao SPC, fato que lhe causou danos morais, em face dos quais requer indenização. Requer a antecipação da tutela, a fim de que se determine a exclusão de seu nome do citado cadastro. Inicial instruída com documentos de fls. 11-15. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Presente a aparência do bom direito. Alega a parte autora que a manutenção de seu nome em cadastro restritivo de crédito após a quitação da dívida que motivou a respectiva inclusão é indevida. Observo, da documentação acostada aos autos, que o nome da parte autora foi incluído no SCPC por força do não pagamento da parcela de seu contrato de mútuo, vencida em 19.01.2013. Nesse sentido, o documento de f. 15. Por outro lado, verifico que a parte autora, em 05.02.2013, quitou esse débito, conforme demonstra o documento de f. 14. Assim, não remanesce motivo para que a CEF mantenha o nome da parte autora, por força do débito não pago em 19.01.2013, em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual o pedido de retirada de seu nome desse cadastro será deferido. Presente a aparência do bom direito, também identifico o perigo da demora, consubstanciado na possibilidade de dano à imagem da parte autora, decorrentes da manutenção indevida de seu nome em tais tipos de cadastro. Isso posto, DEFIRO o pedido

cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providencie a imediata exclusão do nome da autora do SCPC, em relação ao débito vencido em 19.01.2013, no valor de R\$ 694,73. Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a documentalmente nos autos. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0001832-98.2013.4.03.6109 Parte Autora: RENATO APARECIDO LUCIANO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos. Afirma a parte autora que, de maneira inadvertida, o réu efetuou cobrança de dívida, sem emissão de boleto e sem justificativa, inscrevendo o nome do autor nos cadastros de devedores do SPC. Inicial instruída com documentos de fls. 05-71. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. O autor alega tão somente que o primeiro requerido efetuou uma cobrança e promoveu a inserção do seu nome nos cadastros do SPC. Contudo, não afirma e não comprova que o débito foi pago, fato que autorizaria a determinação de exclusão do seu nome dos cadastros de devedores. Anoto também, que o documento de fl. 72 demonstra o pagamento de parcela com o mesmo vencimento daquele débito que ocasionou a inscrição no SPC (fls. 76-77), porém com valor diverso, o que é um indício de que o débito continua sem pagamento. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o pedido de dano moral, intime-se o autor para que emende a inicial indicando o valor da causa compatível com o requerimento. Após cite-se os réus. Outrossim, oficie-se ao SPC para que informe os registros em nome do autor (inscrição e retirada), referentes ao contrato nº 855.551.060.862 feito com a Caixa. Ao SEDI para a inclusão da empresa Audax Empreendimentos Imobiliários Ltda no polo passivo da ação. Cumpra-se. Int. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001833-83.2013.403.6109 - CRISTIANO TITEZ (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0001833-83.2013.4.03.6109 Parte Autora: CRISTIANO TITEZ Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos. Afirma a parte autora que, de maneira inadvertida, o réu efetuou cobrança de dívida, sem emissão de boleto e sem justificativa, inscrevendo o nome do autor nos cadastros de devedores do SPC. Inicial instruída com documentos de fls. 05-71. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. O autor alega tão somente que o primeiro requerido efetuou uma cobrança e promoveu a inserção do seu nome nos cadastros do SPC. Contudo, não afirma e não comprova que o débito foi pago, fato que autorizaria a determinação de exclusão do seu nome dos cadastros de devedores. Anoto também, que o documento de fl. 09 demonstra o pagamento de parcela com o mesmo vencimento daquele débito que ocasionou a inscrição no SPC (fls. 59-60), porém com valor diverso, o que é um indício de que o débito continua sem pagamento. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se os réus. Ao SEDI para a inclusão da empresa Audax Empreendimentos Imobiliários Ltda no polo passivo da ação. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Concedo ao autor o prazo de dez dias, para que promova o devido recolhimento das custas processuais, porquanto

conforme guia da fl. 131 foram recolhidas abaixo do mínimo necessário em relação ao valor dado á causa. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001981-94.2013.403.6109 - FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO(SP040601 - GILBERTO CALIL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0001981-94.2013.4.03.6109 Parte Autora: FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial para cessar qualquer em sua aposentadoria por invalidez, bem como que seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente. Narra a parte autora ser beneficiário de auxílio acidente desde 1977. Em 2004 requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. Em 08/12/2011 foi informado que seu benefício de auxílio-acidente seria cancelado em razão da impossibilidade de cumulação com outro benefício, retroagindo os efeitos do cancelamento até a data de 05/05/2004. Esse fato culminou na cobrança do valor de R\$ 16.626,21, referente ao período em que recebeu os dois benefícios cumulados. Requer a cessação dos descontos efetuados em seu benefício e o restabelecimento do auxílio-acidente. Juntou documentos (12-20). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Ao autor foi concedida, em maio de 2004, aposentadoria por invalidez. Posteriormente, em dezembro de 2011, o INSS identificou irregularidade, vez que não seria possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente, ocasionando redução na renda mensal e culminando na necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepitibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. No que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de a autora vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de determinar suspensão de qualquer desconto ou medida de cobrança dos valores outrora recebidos pelo autor a título de benefício de auxílio-acidente, NB 94/001.237.207-2, no período de 05/05/2004 a 08/12/2011. Intimem-se, inclusive a parte ré, para imediato cumprimento desta decisão. Cite-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002025-16.2013.403.6109 - EDSON APARECIDO REATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/2013 Processo: 0002025-16.2013.4.03.6109 Autor: EDSON APARECIDO REATTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 11/08/2003 a 26/09/2012 (Guarda Municipal de Americana) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 14-54. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da

antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002026-98.2013.403.6109 - FERNANDO JOSE DUARTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/2013 Processo: 0002026-98.2013.4.03.6109 Autor: FERNANDO JOSÉ DUARTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de que o período 06/03/1997 a 19/10/2012 (Com-panhia Paulista de Força e Luz) foi exercido em condições especiais, convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002032-08.2013.403.6109 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intime-se.

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/2013 Processo: 0002043-37.2013.4.03.6109 Autor: JOSÉ IVO STÊNICO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 15/01/1979 a 01/08/1980 (Dedini S/A Indústrias de Base), 14/03/1983 a 09/05/1984 (Mefsa-Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.) e 01/04/1987 a 05/09/2012 (Dedini S/A Indústrias de Base) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 20-106. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002108-32.2013.403.6109 - ANDRE APARECIDO TROMBETA (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a União. Intime-se.

0002130-90.2013.403.6109 - ADELMO DOS SANTOS FEITOR (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão com a conseqüente transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.163.328-2 em aposentadoria especial, em razão do acréscimo e reconhecimento de que os períodos de 5/4/1982 a 30.4.1985, laborado na Prefeitura de Charqueada, foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída em 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. P. R. I.

0002148-14.2013.403.6109 - APARECIDA BENEDITA DE FATIMA ROSA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu marido João Simplício da Silva em 29/11/2010. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Alega a parte autora que o autor da pensão manteve sua qualidade de segurado porquanto durante os anos de 2001 a 2006, esteve internado em hospital psiquiátrico para tratamento por vários períodos, estando incapacitado para o trabalho. Juntou documentos com a inicial. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Entretanto não restou demonstrado nos autos a manutenção inequívoca da condição de segurado do marido da autora, conforme cópias da CTPS e do CNIS apresentados, consignando a data de 15/7/2006 como do encerramento do seu último vínculo trabalhista. Da mesma forma, não há comprovação das alegadas internações hospitalares sofridas pelo autor da pensão. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO

de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. P. R. I.

0002345-66.2013.403.6109 - JOSE PEREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e de período laborado em condições especiais. Juntou documentos com a inicial. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. P. R. I.

0002346-51.2013.403.6109 - ROMEU EGYDIO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais. Juntou documentos. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a

concessão da tutela. ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006832-16.2012.403.6109 - MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006832-16.2012.403.6109 Autora: MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA Réus: UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, que o Juízo reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/1987 a 11/12/1990, laborado com agente administrativa no Regime Geral da Previdência Social, 20/12/1990 a 30/04/1996 e de 01/06/2000 a 31/03/2008, também laborado como agente administrativa no Regime Jurídico Único, com a aplicação do multiplicador de 1,20, emitindo-se as respectivas certidões. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-389. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à apresentação de resposta dos réus (fl. 391). A União apresentou contestação às fls. 393-412, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, sustentou a ausência de direito adquirido a determinado regime. Argumentou que diante da mutação constitucional, advinda da Emenda 45/2005, o c. STF firmou seu entendimento, ratificando a vedação do pleito de contagem de tempo especial de servidor público, sob a alegação de ausência de lei complementar regulamentando o preceito constitucional. Aduziu a impossibilidade de aplicação, por analogia, da legislação previdenciária comum à administração pública, bem como a impossibilidade de aplicação da decisão proferida no mandado de injunção 721, já que seus efeitos são restritos às partes litigantes. Defendeu a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 01, da Advocacia Geral da União ao caso, bem como sustentou que o mero recebimento de adicional de insalubridade não implicaria na concessão de aposentadoria especial. Citou que os documentos que instruíram a inicial seriam insuficientes para a comprovação do exercício de atividade em condições insalubres. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 413-462. O INSS apresentou sua contestação às fls. 465-477, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32 ou, não sendo este o entendimento do Juízo, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que após o advento da EC 19/98 faleceria respaldo jurídico-constitucional para a percepção de adicional de insalubridade no âmbito do serviço público. Citou que a verba pleiteada pela parte autora se encontraria atualmente pre-vista na Lei 8.112/90, sendo que seriam as condições de trabalho que obrigariam a Administração a cuidados especiais com relação ao servidor que as presta. Argumentou a inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho da autora, sendo que o contato meramente eventual com segurados portadores de doenças não caracterizaria insalubridade ou periculosidade. Sustentou que enquanto não sobreviesse a lei complementar exigida pela Carta Magna o servidor não faria jus à aposentadoria especial, não podendo o Poder Judiciário substituir o legislador e criar o direito. Aduziu inexistir no caso ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que os servidores públicos federais teriam normas diversas daqueles empregados e trabalhadores da iniciativa privada. Citou não poder se falar em direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço. Apontou a impossibilidade de retroação dos efeitos de eventual perícia e reiterou todos os fundamentos expostos pela União em sua contestação. Teceu considerações sobre a impossibilidade de deferimento do pedido de antecipação de tutela e pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar de prescrição do próprio fundo do direito ou, caso ultrapassada, a improcedência do

pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 478-480. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o pedido possa ter natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação pro-batória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as contestações apresentadas nos autos, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União. P. R. I. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001148-76.2013.403.6109 - MARIA ZITA DEGASPERI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0001148-76.2013.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA ZITA DEGASPERI PARTE RÉ:

UNIÃO DE CÍVILS Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine à parte ré que mantenha em sua remuneração mensal o pagamento da parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial, transitada em julgado, até decisão final da ação principal a ser proposta no prazo legal. Narra a parte autora ter ingressado no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde, na condição de empregada pública, passando, após a edição da Lei 8.112/91, para servidora pública ocupante de cargo efetivo. Cita ter ingressado com Reclamação Trabalhista em 11/07/1989 pleiteando a aplicação da URP de 26,05%, julgada procedente, sendo que, após o trânsito em julgado, tal diferença foi implantada em seus vencimentos sob a rubrica RT 1276-URP, posteriormente alterada para VPNI, incidente sobre o provento básico, os adicionais de tempo de serviço e de insalubridade e sobre a gratificação de atividade executiva. Argumenta que em outubro de 2012 foi notificada de que a rubrica relativa aos 26,5%, referente à URP de fevereiro de 1989 seria excluída de sua remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos 2.161/05 e 1.135/11 do Tribunal de Contas da União. Argumenta que o TCU entendeu que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreira, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela da URP de 1989, excluindo-a de seus vencimentos. Aponta que tal decisão é arbitrária, já que a reestruturação do plano de carreira não teve o condão de alterar situações antes consolidadas por condições pessoais, principalmente as transitadas em julgado. Cita que a exclusão de tal parcela de seu vencimento ofende a Carta Magna, por se configurar redução salarial. Juntou documentos (fls. 05-215). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Em face da documentação de fls. 218-239, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 216. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar. Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a parte autora seja a ré condenada a uma obrigação de não fazer, qual seja, não proceder à exclusão dos valores mensalmente pagos, referentes à parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989. Indica a parte autora que proporá ação principal, na sequência desta ação cautelar, buscando a declaração de invalidade do ato administrativo que determinou a exclusão da rubrica em discussão, além da aplicação dos reajustes das parcelas, a partir de 2006, com a cobrança das diferenças apuradas no período, não alcançadas pela prescrição. Conforme já explicitado, é exatamente o que pretende a parte autora em sede de processo cautelar, na medida em que pleiteia, expressamente, a manutenção na remuneração mensal da parte Autora a parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial transitada em julgado (verso de fl. 03). Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despidido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido de condenação da parte ré em obrigação de não fazer. Deve a petição inicial, portanto, ser recebida nesses termos, ou seja, como ação ordinária de obrigação de não fazer, o que o faço em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual. Quanto ao pedido de liminar, recebo-o como o que verdadeiramente é, ou seja, pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida com a presente ação. Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se.Intimem-se.Ao SEDI para a alteração da classe da presente ação para ação ordinária.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002104-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº : 0002104-92.2013.403.6109PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOSPARTE RÉ : UNIÃO D E C I S Ã OTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine à parte ré que mantenha em sua remuneração mensal o pagamento da parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial, transitada em julgado, até decisão final da ação principal a ser proposta no prazo legal.Narra a parte autora ter ingressado no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde, na condição de empregada pública, passando, após a edição da Lei 8.112/91, para servidora pública ocupante de cargo efetivo. Cita ter ingressado com Reclamação Trabalhista em 11/07/1989 pleiteando a aplicação da URP de 26,05%, julgada procedente, sendo que, após o trânsito em julgado, tal diferença foi implantada em seus vencimentos sob a rubrica RT 1276-URP, posteriormente alterada para VPNI, incidente sobre o provento básico, os adicionais de tempo de serviço e de insalubridade e sobre a gratificação de atividade executiva. Argumenta que em outubro de 2012 foi notificada de que a rubrica relativa aos 26,5%, referente à URP de fevereiro de 1989 seria excluída de sua remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos 2.161/05 e 1.135/11 do Tribunal de Contas da União. Argumenta que o TCU entendeu que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreira, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela da URP de 1989, excluindo-a de seus vencimentos. Aponta que tal decisão é arbitrária, já que a reestruturação do plano de carreira não teve o condão de alterar situações antes consolidadas por condições pessoais, principalmente as transitadas em julgado. Cita que a exclusão de tal parcela de seu vencimento ofende a Carta Magna, por se configurar redução salarial. Juntou documentos (fls. 05/274).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Em face da documentação de fls. 277/287, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 275.A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas periculum in mora e fumus boni iuris.No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar.Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a parte autora seja a ré condenada a uma obrigação de não fazer, qual seja, não proceder à exclusão dos valores mensalmente pagos, referentes à parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989.Indica a parte autora que proporá ação principal, na seqüência desta ação cautelar, buscando a declaração de invalidade do ato administrativo que determinou a exclusão da rubrica em discussão, além da aplicação dos reajustes das parcelas, a partir de 2006, com a cobrança das diferenças apuradas no período, não alcançadas pela prescrição.Conforme já explicitado, é exatamente o que pretende a parte autora em sede de processo cautelar, na medida em que pleiteia, expressamente, a manutenção na remuneração mensal da parte Autora a parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial transitada em julgado (verso de fl. 03).Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despedido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido de condenação da parte ré em obrigação de não fazer. Deve a petição inicial, portanto, ser recebida nesses termos, ou seja, como ação ordinária de obrigação de não fazer, o que o faço em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual.Quanto ao pedido de liminar, recebo-o como o que verdadeiramente é, ou seja, pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida com a presente ação.Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante

o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se.Intimem-se.Ao SEDI para a alteração da classe da presente ação para ação ordinária.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-94.2013.403.6112 - NILZA LUIZA MARIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2013, às 10h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 49. Processe-se normalmente.Int.Presidente Prudente, SP, 24 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003347-62.2013.403.6112 - MARIA HONORATO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.P.I.Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3034

ACAO PENAL

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

1) Despacho da fl. 440, 15/04/2013: Fls. 437/439: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado

(Vara Única da Comarca de Panorama - Carta Precatória n. 0000468-60.2012.8.26.0416) a audiência para inquirição de testemunhas de acusação e defesa (fl. 412) para o dia 14/11/2013, às 15:00 horas. Int. 2) Despacho da fl. 442, 29/04/2013: Fl. 441: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP) a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelas partes, para o dia 08/05/2013, às 16:15 horas (fl. 433). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3073

MONITORIA

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Vistos, em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de Aline Fernanda Escarelli, Marilene Giacom Pereira de Andrade e Wladimir Pereira de Andrade, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 13.906,07, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou-se documentos às fls. 06/35.Os réus foram citados (fls. 81-v) e a ré Aline apresentou embargos monitórios às fls. 86/103. Em preliminar alegou inépcia da inicial, por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC, questionou, de maneira genérica, a forma de incidência dos juros e afirmou se tratar de contrato de adesão. Questionou também a utilização da tabela Price, como indevido anatocismo.Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 155). A CEF se manifestou pedindo sua substituição pelo FNDE (fls. 129/130). O FNDE se manifestou às fls. 133/135. A decisão de fls. 136 manteve a legitimidade da CEF para a propositura da ação.A CEF se manifestou sobre os embargos monitórios às fls. 138/152. Foi designada a realização de audiência de conciliação (fls. 167), a qual restou infrutífera (fls. 170 e fls. 183). Síntese do necessário. DECIDO.Observo inicialmente que o requerimento de produção de prova pericial ainda não foi regularmente apreciado.Assim, passo a apreciar o requerimento de fls. 156/157, para indeferi-lo.De fato, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento do embargante não se volta quanto a execução do contrato de FIES, mas tão-somente quanto a aspecto jurídico do que foi contratado.Desse forma, considerando que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, a prova pericial se apresenta desnecessária. Assim, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF da 1.a Região. AGA 200801000707470. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. E-DJF1 Data 26/03/2010, p. 377)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for

unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF da 3.a Região. AC 00112226620064036100. Quinta Turma. Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. E-DJF3 Data 04/08/2009, p. 290) Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Passo às preliminares levantadas pela Embargante Monitória. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, senão vejamos. De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, associado aos extratos e ao demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida principal. Nessa situação, perfeitamente cabível a propositura de ação monitoria para conseguir executividade ao contrato, nos termos do que dispõe a Súmula nº 233 do E. STJ e os arts. 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil. Observo, entretanto, que a citação dos fiadores restou frustrada, fazendo-se necessário o saneamento do feito neste ponto. Assim, determino a Secretaria da Vara que realize pesquisa de endereço em nome dos fiadores Marilene Giacon Pereira de Andrade e Wladimir Pereira de Andrade, qualificados às fls. 02. Havendo endereço diverso do que consta dos autos expeça-se mandado de citação. Tratando-se dos mesmos endereços publique-se Edital para a mesma finalidade. P. R. I.

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Por ora, considerando que há penhora efetivada nos autos, manifeste-se a CEF.Int.

0009778-83.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0002217-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO, na Rua Panfilho Sabatine, 479, Jardim Santa Eudóxia, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA

Fl. 46: o devedor já foi intimado para pagar, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Manifeste-se, pois, a CEF no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0006985-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Considerando o lapso temporal já transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe sobre possível acordo efetuado pelas partes ou requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008113-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA MONIQUE DA SILVA XAVIER

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003061-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON PEREIRA FRANCISCO

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Vicente Mele, 457, C. H. Ana Jacinta, nesta, e CITE a parte ré, NILTON PEREIRA FRANCISCO, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

0003062-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE MECEGOSO

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Ramon Barrios, 232, Parque Furquim, nesta, e CITE a parte ré, LUIS HENRIQUE MECEGOSO, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

0003063-54.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua BR da Serra Negra, 15, São Judas adeu, nesta, e CITE a parte ré, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Oswaldo Correia, 141, Jardim Ouro Verde, nesta, e CITE a parte ré, VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

0003075-68.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ TAKEMI HIGASHIBARA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Castelo Branco, 31, Alvares Machado, SP, e CITE a parte ré, CLAUDIO LUIZ TAKEMI HIGASHIBARA, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15

(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015989-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015989-2) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia o reconhecimento de tempo urbano, na forma mencionada na inicial. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/59). Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 61/62). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/81), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/98. Quesitos formulados pelo INSS às fls. 101/102. O despacho de fls. 103 saneou o feito e deferiu a realização de prova pericial por meio de carta precatória. A autarquia previdenciária juntou aos autos parecer técnico quanto aos laudos apresentados pelo autor no procedimento administrativo (fls. 107/141). Realizada perícia, veio aos autos o laudo pericial de fls. 189/201. O INSS tomou ciência à fl. 207 e o autor requereu a procedência da ação às fls. 209/210. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os

requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho de 26/07/1965 a 24/11/1972, 18/07/1973 a 29/12/1977, 02/07/1980 a 07/12/1988 e 17/05/1989 a 05/04/1990 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído e eletricidade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em

contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial de fls. 46/47, DISES-BE-5235 de fls. 50/51, laudos de fls. 48/49. Durante a instrução processual foi realizada perícia na empresa Solvay Induba do Brasil, localizada em Jundiaí/SP (fls. 189/201). Os documentos de fls. 46, 49 e 50 indicam a exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação, enquanto que o documento de fls. 47, indica além da exposição a ruído a exposição de níveis de tensão elétrica superiores 250 volts. Da exposição a ruído registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 26/07/1965 a 24/11/1972, 18/07/1973 a 29/12/1977, 02/07/1980 a 07/12/1988, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido. Ressalta-se que o PPP de fls. 51 indica a inexistência do agente agressivo, já que estabelece ruído dentro dos limites de tolerância prevista na lei, de modo que o período de 17/05/1989 a 08/04/1990 não pode ser considerado como exercido em atividade especial. Da exposição a eletricidade Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as

categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.ª Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II,

do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, tendo as atividades do autor sido realizadas antes de 1997, aplica-se o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial. Assim, possível o reconhecimento do período de 18/07/1973 a 29/12/1977, exposto a tensão de 380 V, trabalhado no setor de Manutenção Elétrica na IBRAPE-IND. BRAS. PROD. ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS LTDA, tendo em vista que os demais documentos, não indicam o nível de eletricidade a que estava o autor sujeito. O fato dos laudos não serem contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período, como sustenta o INSS em sua peça contestatória. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 30/07/2008. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Observa-se pelos cálculos que ora se junta, que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para a aposentadoria. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 30/07/2008, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 26/07/1965 a 24/11/1972, 18/07/1973 a 29/12/1977, 02/07/1980 a 07/12/1988, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 30/07/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 200861120159892 Nome do segurado: Cláudio Aparecido da Silva CPF n.º 046.565.568-82 RG n.º 7.580.325 SSP/SP NIT n.º 1.028.708.390-7 Nome da mãe: Alzira Leite da Silva Endereço: Rua Nicola Armonio, 230, Bairro Nosso Teto, na cidade de Santo Anastácio. Benefício concedido: aposentadoria com proventos integrais NB 141.831.249-2 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/12/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): Não foi antecipada a tutela P.R.I.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que promova a habilitação de herdeiro, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Requerida a habilitação e apresentada o cálculo dos atrasados, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0002465-08.2010.403.6112 - SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Ao executado para que se manifeste sobre o termo de penhora de fls. 337 e, querendo, apresente impugnação no prazo legal. Intime-se.

0003819-68.2010.403.6112 - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de taxas em conta corrente não movimentada, o que acabou por gerar inclusão indevida no SPC. Pede também a declaração de inexistência de débito. Alega que é funcionário do Banco Nossa Caixa, incorporada ao Banco do Brasil, e no ano de 2006 compareceu à Caixa Econômica Federal com o fim de sacar seu saldo de FGTS. Disse que dentre as exigências para o saque, foi aberta uma conta corrente para o fim exclusivo de que o valor liberado do FGTS fosse creditado para posterior saque. Outra exigência foi aquisição de um seguro de vida. Relatou que é fiel ao seu empregador... mas cedeu ao constrangimento da insistência, aceitando a contratação de tais serviços. Relatou que ficou ajustado que após o saque do valor liberado do FGTS a conta corrente perderia o objeto e seria encerrada automaticamente. Afirmou ainda que apesar de requerer o cancelamento da referida conta, bem como não movimentá-la, o banco não a encerrou e ainda conferiu-lhe limite de crédito, sem qualquer solicitação e sem qualquer aviso prévio, o que acabou gerando despesas em desfavor do autor e, após certo tempo, acarretou uma dívida o que o levou a ser inserido no cadastro de devedores (SERASA), por inadimplência junto à CEF. Em decorrência de tal inscrição, teve a suspensão do seu limite de cartão crédito do Banco do Brasil; foi inviabilizada a compra de um apartamento, posto que não concretizou um empréstimo para tal finalidade; perdeu a venda de um imóvel por desaprovação cadastral, além de incidir nos artigos 508 e 492 da CLT, configurados da demissão por justa causa aos bancários. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 27/84). A decisão de fls. 88 facultou ao autor o depósito em juízo do valor do débito junto à CEF, tendo o autor apresentado como caução um imóvel (fls. 91/95). Instado a trazer aos autos o respectivo registro do imóvel (fl. 97), o autor substituiu a caução por um veículo em seu nome (fls. 99/103), sendo a liminar deferida, nos termos da decisão de fls. 105/106. Citou-se a ré. Em contestação (fls. 144/159), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Discorreu sobre o contrato celebrado entre as partes. Afirmou que há um procedimento específico de encerramento de conta, que não foi cumprido. Entende que a CEF apenas cumpriu com suas obrigações. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que há culpa exclusiva da vítima e ausência de boa-fé objetiva do autor. Juntou documentos (fls. 160/177). Réplica (fls. 186/192), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. À fl. 196 juntou uma carta de cobrança e requereu a produção de prova oral às fls. 199/200. Em audiência realizada em 12 de abril de 2012 foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha presente, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais e determinada a expedição de ofício ao CIRETRAN para que os licenciamentos anuais sejam liberados independentemente de novas autorizações judiciais (fls. 214/217). Às fls. 222/223 o autor ofereceu em substituição ao veículo dado em garantia um imóvel, requerendo o seu desbloqueio. Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 226), foi determinado que a CEF demonstrasse a origem de dois débitos lançados no mês de agosto de 2006, bem como o valor efetivamente cobrado para fins de abertura e manutenção de conta. Em resposta (fl. 233), a CEF informou não poder identificar a origem do débito ora discutido. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial e que a dívida cobrada seja considerada inexistente. Pois bem. Embora o autor tenha informado que não tinha interesse na movimentação da conta, em virtude de ser funcionário de outra instituição financeira, e que requereu o encerramento da conta verbalmente, já que teria sido aberta com a finalidade exclusiva de saque do FGTS, não produziu prova neste sentido, de tal sorte que não resta demonstrado de forma plena que realmente pediu o encerramento da conta. Não obstante, conforme extratos bancários de fls. 53/81 o único depósito realizado foi de R\$ 300,00, em 14/08/2006 (fl. 53), para cobrir taxa de abertura de conta e pagamento do seguro de vida (com pagamento à vista), conforme narrou o autor em seu depoimento pessoal. Após tal data, resta cabalmente demonstrado pelos extratos acostados que o autor não mais movimentou a conta em questão, sendo que todos os lançamentos debitados são a conta de taxas e encargos (DEB CPMF; DEB CES TA; DEB IOF; juros por utilização do limite do cheque especial). Resta evidente, portanto, que o autor só entrou no limite do cheque especial por conta do lançamento das taxas e encargos, sendo que a partir de então, com o lançamento de juros pela utilização do limite, os valores devidos foram inflados. Ademais, apesar de em setembro de 2007 haver uma nova renovação do limite do cheque especial, conforme se depreende dos extratos de fls.

67/68, não há contrato expresso, bem como a CEF não se eximiu de comprovar a contratação, de modo que presume-se que foi realizada unilateralmente, com o fim de abarcar as dívidas que estariam sendo lançadas indevidamente. Muito embora o autor não tenha provado que requereu expressamente o encerramento da conta já em 2006, provou de forma cabal que não movimentou sua conta corrente, sob nenhuma forma, nem mesmo com nova renovação de limite de cheque especial. Resta evidente, portanto, que a conduta do autor, no sentido de não movimentar a conta corrente é incompatível com o lançamento de taxas e encargos, mesmo sem a utilização da conta. Assim, a controvérsia dos autos, cinge-se a saber se a CEF deveria ou não ter encerrado a conta corrente do autor após a não movimentação, bem como saber se a CEF poderia ter continuado a lançar valores a título de taxas e encargos, mesmo após a conta não ser mais movimentada. Pois bem. Creio que a não movimentação da conta por longo tempo implica em pedido indireto de encerramento, não se justificando a manutenção da conta corrente, com lançamentos de taxas e encargos, por vários anos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. - De acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo, portanto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, no caso dos presentes autos, de natureza objetiva, conforme o disposto no art. 14 do CDC. - Verifica-se que não houve movimentação na referida conta bancária de número 215/9-0001 nos períodos de fevereiro de 2005 (data do preenchimento da proposta de abertura de conta universitária) até junho de 2007, quando a autora recebeu carta de cobrança da empresa conect, havendo apenas cobranças de tarifas e taxas de manutenção que totalizam um montante de R\$ 580,11 (quinhentos e oitenta reais e onze centavos), Constatando, ainda, que existia registro do nome da autora, através de solicitação feita pela CEF, em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência das cobranças de tarifas e taxas de manutenção, referentes à referida conta bancária. - A autora faz jus à indenização por danos morais por estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista o transtorno ocorrido em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, através de solicitação feita pela ré. - A fixação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável para reparar o dano moral sofrido pelo demandante, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Apelação improvida. (TRF da 5.ª Região. AC 200781000148546. Segunda Turma. Relator. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DJE 21/06/2011, p. 396) Acrescente-se que o próprio Banco Central do Brasil, em 2007, no bojo de acordo formalizado com os órgãos de defesa do consumidor e a Federação Brasileira de Bancos, mudou as regras de cobrança de tarifas para contas não movimentadas, deixando expresso que, caso a conta não seja movimentada por mais de 90 dias, o banco deve comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuam sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, a conta poderá ser encerrada. Depois desse prazo (de 6 meses de inatividade), a instituição financeira deveria obrigatoriamente suspender as cobranças, fato este que não ocorreu. Conforme se disse, o cancelamento do contrato de abertura de uma conta deve ser feito por escrito, seja pelo banco, seja pelo cliente, mas mesmo que o cliente não o faça por escrito, após 6 (seis) meses sem movimentação da conta, não mais será possível a cobrança de quaisquer taxas, encargos ou tarifas. No caso dos autos, não há contrato de renovação de limite de cheque especial, e a CEF não se incumbiu de esclarecer as taxas cobradas (fl. 233), de modo que considero a data de 01 de setembro de 2006 (mês subsequente ao único depósito realizado) como prazo inicial do transcurso do lapso de 6 (seis) meses, de tal forma que a cobrança de encargos em referida conta corrente só se apresentou possível até 01 de março de 2007, sendo indevidos quaisquer lançamentos futuros. E nesta data (a partir de 01 de março de 2007), o débito da parte autora com o Banco era de apenas R\$ 383,46 (vide fls. 61) e não de mais de R\$ 5.000,00 reais como quer fazer crer a parte ré. Dessa forma, resta, ao menos neste ponto, acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser declarado inexistente o débito no que sobejar ao valor de R\$ 383,46, posicionado para 01 de março de 2007. Ressalte-se que após esta data (01 de março de 2007) não mais subsiste o direito de lançamento de qualquer tarifa ou encargo por parte do Banco, devendo o débito ser consolidado, como se a conta houvesse sido encerrada. E não se argumente que a conta com saldo devedor não pode ser encerrada, pois o que ora se decidiu é que a conta do autor não mais poderia ser objeto de lançamentos de taxas, tarifas e encargos a partir de 01 de março de 2007. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a

imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, embora a parte autora tenha sido incluída nos cadastros de restrição de crédito por conta do débito mencionado na inicial, restou demonstrado ao longo desta sentença que parte dos valores cobrados seriam devidos, razão pela qual a conduta de inclusão no cadastro de restrição de crédito, a princípio, não seria capaz de gerar dano moral. Ocorre que se a CEF tivesse cumprido as próprias normas bancárias sobre as contas bancárias não movimentadas, deveria, ao verificar que uma conta corrente estava sem movimentação a mais de 90 dias, emitir uma notificação sobre o fato, informando que a tarifa de manutenção permaneceria sendo cobrada e que se a conta permanecesse inativa por 6 meses poderia ser encerrada unilateralmente pelo próprio Banco. Se quando da emissão do aviso restasse constatado que a cobrança de tarifa de manutenção iria gerar saldo devedor, tal qual o caso dos autos, a CEF deveria suspender sua cobrança e de todo e qualquer encargo. Ainda que a CEF optasse por não encerrar a conta, não poderia cobrar tarifa de manutenção, taxas ou encargos sobre o saldo, conforme se disse. Mas não foi isso que ocorreu. Assim, tenho que o dano moral resta configurado, pois a CEF não adotou os procedimentos bancários cabíveis na espécie. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: Age de forma negligente a empresa prestadora de serviços que, sem tomar as cautelas necessárias, lança tarifas e cobrança de juros em conta corrente de cliente inativa há mais de seis meses, em inobservância a Resolução n. 2.025 do BACEN e, ainda, procede ao envio de dados de seu cliente aos cadastros de inadimplentes, sem proceder a prévia notificação. Isso porque, ainda que fosse afastada a responsabilidade objetiva, a fornecedora de serviços tem que assumir o risco do negócio. Presentes os requisitos delineados no artigo 186 do Código Civil surge o dever de indenizar. Não é necessária a realização de prova do efetivo dano causado ao consumidor, tendo em vista que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida caracteriza o dano moral puro. (TJMS - Apelação Cível 2008.005588-9 - 3ª Turma Cível - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Julgamento: 29/01/2009) CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INATIVIDADE DE CONTA-CORRENTE POR PERÍODO SIGNIFICATIVO. COBRANÇA DE TARIFAS. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. 1. As opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar. 2. A cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo Banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o Código Consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. No que concerne ao quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção. Além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. Apelo do Autor provido. Sentença reformada. (TJ-DF; Rec. 2005.01.1.120724-6; Ac. 307.447; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 44) Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou

dissabor. Ao contrário, o abalo na imagem de crédito e a cobrança indevida de valores é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida por cobrança indevida de valores, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não cumpriu as normas regulamentares sobre a situação de contas inativas; bem como ao fato de que parte dos valores seria devido pelo autor; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data dos fatos, ou seja, para 03/07/2009 (fls. 45). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de: a) declarar que o débito da parte era somente de R\$ 383,46, posicionado para 01 de março de 2007 (fls. 61), ficando vedada a partir de tal data a incidência de taxas, tarifas e encargos sobre a conta corrente inativa, podendo a CEF, para fins de atualização de tal valor, considerar tal data como se de encerramento da conta fosse; b) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data de 03/07/2009 (fls. 45), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais) na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Havendo trânsito em julgado, após atualização do valor devido pela parte autora na forma da alínea a e concordância da partes, expeça-se alvará de levantamento de eventuais diferenças devidas em favor da parte autora. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, ante a inexistência do débito no montante exigido pela CEF, antecipo os efeitos da tutela para a exclusão do nome do autor EDIVALDO RODRIGUES BATISTA dos cadastro de órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, SCPC), referente, exclusivamente ao contrato n.º 64008 (fls. 39), independentemente de caução. Desta feita, neste momento processual, desnecessária a prestação de caução, devendo o veículo dado em garantia ser liberado. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 243/2013 ao Diretor da 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, informando-o de que não pende restrições oriunda de dívida discutida neste juízo no veículo marca GM Chevrolet, modelo S10 P-Up Advantage D, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placa DXC2759, chassi 9BG138HU08C420044, de propriedade de EDIVALDO RODRIGUES BATISTA, RG nº 16.451.816-2, devendo ser retirado o registro e desbloqueado. P.R.I.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Expeça-se ofício requisitório referente à verba honorária, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento do referido ofício. Noticiada a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007610-45.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Não há necessidade de solicitar esclarecimentos adicionais à perita do juízo, menos ainda justifica-se a realização de nova perícia. A questão técnica restou bem esclarecida, tendo a perita apresentado trabalho claro e suficiente ao deslinde da causa. Manifestem-se as partes sobre os pareceres técnicos apresentados, vindo-me conclusos na sequência, assim que paga a perita. Int.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 97: aguarde-se pelo prazo requerido pela parte autora.Int.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do contido na petição de fls. 90 em que o INSS informa que deixou de apresentar a conta de liquidação porque inexistem parcelas em atraso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste e, se for o caso, promova a execução do julgado.Havendo concordância ou em caso de inércia, determino desde já a expedição de ofício requisitório referenda à verba honorária, conforme requerido pelo INSS na peça retro mencionada, dando-se ciência as partes quanto ao cadastramento do referido ofício.Noticiada a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003473-83.2011.403.6112 - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a cobrança de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no Banco do Brasil, os quais teriam sido transferidos para a Caixa Econômica Federal em 28/05/1980.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 29/39, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, falou que é de responsabilidade do banco depositário a guarda de documentos relativos a período anterior à centralização das contas vinculadas, inexistindo ilícito a ela imputável e, conseqüentemente, dever de indenizar. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica veio aos autos às fls. 51/54.Com a decisão da fl. 68, foi determinada a citação do Banco do Brasil, no intuito de que fosse esclarecida a dúvida quanto à migração dos valores para a Caixa.Com o ofício juntado à fl. 78, o Banco do Brasil informou que a conta fundiária da parte autora permaneceu sob sua administração até 28/05/1980, quando foi transferida para o Banco do Estado de São Paulo.A Caixa manifestou às fls. 84/85.2. Preliminares2.1 Da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Alega a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima, na medida em que a conta vinculada em questão era mantida junto ao Banco do Brasil e que os valores foram transferidos deste Banco para local desconhecido.Pois bem, a definição quanto ao local para onde os valores foram transferidos diz respeito ao próprio mérito da pretensão, de modo que a presente preliminar com ele se confunde e serão apreciados conjuntamente.2.3 - Da prescrição.É certo que em se tratando de cobrança de conta de FGTS, a prescrição é trintenária, nos termos da súmula 210 do E. STJ. Todavia, embora a transferência em questão tenha ocorrido em 28/05/1980, portanto, passados mais de trinta anos, há de se reconhecer que a alegação da parte autora se deu no sentido de que o direito ao saque dos valores com sua aposentadoria que ocorreu em 13/12/2008. Logo, tem-se esta data como marco inicial para a contagem do prazo prescricional e, em consequência, o reconhecimento de que não ocorreu a alegada prescrição.3 - Do mérito propriamente dito.Com relação ao mérito, verifica-se que a questão está direcionada à transferência de saldo existente em conta vinculada da parte autora, do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual foi determinado o ingresso do Banco do Brasil no presente feito.A Caixa Econômica Federal, defende-se com argumentando que a responsabilidade pela guarda dos extratos a período anterior à migração das contas é dos antigos bancos depositários, no caso o Banco do Brasil, e que não dispõe de conhecimento sobre os valores da parte autora em conta vinculada relativo ao período apontado.Por sua vez, ao manifestar nos autos (fl. 78), o Banco do Brasil afirmou que a conta vinculada ao FGTS, em que a autora era titular, permaneceu sob sua administração até 28/05/1980, quando foi transferida para o Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Andradina, vinculada à empresa Frigorífico Mouran S/A. Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 41/48), não há indícios de que os valores em questão foram transferidos para a Caixa. O extrato juntado como fl. 43, comprova a existência de valores depositados na conta fundiária da autora à época em que a

apontada conta se encontrava alocada no Banco do Brasil e que, em 28 de maio de 180, referidos valores foram transferidos para outra instituição financeira que, no caso, restou demonstrado que foi o Banco do Estado de São Paulo. Ora, a causa de pedir concentra-se no fato de que existiriam valores transferidos do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, os quais não teriam sido repassados para a autora por ocasião do saque realizado quando se aposentou. Todavia, os extratos acostados aos autos (fls. 45/48) indicam que a alegada transferência não ocorreu, inexistindo evidências de que apontados valores chegaram ao poder da Caixa. Tal conclusão não de furta à prova constante nos autos de que os valores um dia existiram, mas sim ao fato de que estes por alguma razão (transferência para outra instituição financeira ou até mesmo saque), não foram transferidos para a Caixa. Dessa forma, sem a necessária comprovação quanto aos fatos constitutivos do direito da autora, não se pode acolher a pretensão deduzida na inicial. De toda a sorte, poderá a parte autora buscar esclarecimentos quanto ao destino dos valores junto à Instituição Financeira que sucedeu o Banco do Estado de São Paulo (Banco Santander do Brasil) e, em caso de insatisfação, propor ação junto à Justiça Estadual em face da referida Instituição Financeira. 4 - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006404-59.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 34/42, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 44/54, acompanhada de documentos de fls. 55/58. A parte autora requereu audiência para comprovar seu labor rural (fls. 61/62), apresentando rol de testemunhas às fls. 63. Gravação audiovisual da audiência à fl. 77. O autor apresentou alegações finais (fls. 80/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois

bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Desse modo resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Claudenice Rodrigues de Oliveira3. CPF: 370.333.218-214. RG: 46.859.761-x5. PIS: 1.686.287.368-86. Endereço

do(a) segurado(a): Assentamento Rancho Alto, lote 14, em Euclides da Cunha Paulista (zona rural); 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 544.740.726-1), em 09/02/2011;9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-46.2011.403.6112 - CAMILA DIAS DE MATOS (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP, arbitro honorários no valor máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0008122-91.2011.403.6112 - LUIZ MARTINS SIQUEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nome do(a) segurado(a): LUIZ MARTINS SIQUEIRA Nome da mãe: MALVINA MARTINS DE SIQUEIRA Data de nascimento: 09/06/1956 CPF: 93338163800 RG: 9381879 PIS: 1072347494-7 Endereço do(a) segurado(a): R. Otorino Peretti, 1026, VI Real, P. Prudente Benefício(s) concedido(s): Reconhecimento de tempo rural de 09/06/1970 a 31/12/1974 e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, estando prescritas as parcelas anteriores a 25/10/2006. DIB: 10/07/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado na folha 149.1, 10 Intimem-se.

0000520-15.2012.403.6112 - EZEQUIEL LOPES DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento, sobretudo sobre a ausência à perícia designada, sob pena de extinção. Intime-se.

0001229-50.2012.403.6112 - GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA X SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL X EDIVANIA MARQUES VIDAL (SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA e SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL ajuizaram a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Inicialmente foi facultado aos autores trazer aos autos atestado de permanência carcerária (fl. 20). Decorrido o prazo sem que os autores atendessem ao comando supra referido, foi determinada a realização de auto de constatação (fl. 24). Com a verificação de que os autores não residem mais no local declinado no feito (fl. 26), foi lhes oportunizado, por duas vezes, apresentar endereço atualizado, sem que fizessem a necessária regularização. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, os autores

foram intimados em 15/02/2013 sobre o comando judicial de fl. 27. Deixando transcorrer o prazo in albis, foi reiterada a intimação em 08/04/2013 (fl. 29), mas novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-22.2012.403.6112 - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002942-60.2012.403.6112 - KARIN LOPES CANOBRE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade do trabalhador rural, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 20/12/2009 nasceu seu filho, João Pedro Lopes Canobre Limeira, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação às fls. 24/27, alegando início de prova material do trabalho rural. Réplica às fls. 33/37. Despacho Carta Precatória à fl. 38, determinando a produção de prova oral. Em audiência realizada em 10 de dezembro de 2012, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 48/52). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 56/59. O INSS, por sua vez, reiterou a contestação (fl. 60). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material para a comprovação da atividade rurícola, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de seu filho, João Pedro Lopes Canobre Limeira, acostada à fl. 15. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental a certidão de nascimento de seu filho, em que o pai está qualificado como lavrador (fl. 15) e declaração de trabalho rural (fl. 19). A Declaração firmada pelo senhor José Robério de Jesus (fls. 19), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. A certidão de nascimento em que consta qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, sendo extensível à esposa, adotando-se, nessa hipótese, a solução pro misero. No caso dos autos, entretanto, afasto tal presunção em razão de que, na época que o filho João Pedro nasceu, o autor não era lavrador, já que vigia contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Fora Rica

desde 05/01/2012 (fls. 28/29). Desta forma, entendo que não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91 (demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em despacho o documento de identificação pessoal do autor (R.G.) consta que o mesmo é analfabeto. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). No entanto, na representação processual (procuração) consta sua assinatura. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual ou se manifeste a respeito de tal assinatura. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003252-66.2012.403.6112 - VALDI CAIN X ANGELO FRANCISCO CAIN (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006356-66.2012.403.6112 - RICARDO RUZZA BAZAN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora. Intime-se.

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006965-49.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 48, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006990-62.2012.403.6112 - LUCILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade do trabalhador rural, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 04/09/2010 (quatro de setembro de dois mil e dez) nasceu sua filha, Mariana dos Santos, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício

correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Despacho Carta Precatória à fl. 17 Citado (fl. 18), o réu apresentou contestação às fls. 20/23. Oitiva de testemunhas à fl. 36. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material para a comprovação da atividade rurícola, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de sua filha, Mariana dos Santos, acostada à fl. 08. Entretanto, em que pese a autora ter trazido documentos que comprovam o exercício de atividade rural em período pretérito, verifico que, em análise ao extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a mesma ostentava vínculos de natureza urbana em período anterior ao parto e simultaneamente a este. Há evidente tentativa de induzir o juízo a erro, já que a inicial menciona apenas a existência de vínculos rurais. Da mesma forma, há evidente má-fé processual da autora em não juntar na inicial cópia de sua CTPS e, principalmente, em sequer mencionar na inicial a existência de vínculos urbanos. Assim, atento aos estritos limites do pedido, qual seja, de concessão de salário maternidade da trabalhadora rural, o caso é de improcedência da ação, já que a parte autora não demonstrou atividade rural na época do parto. Nessa toada, instada a se manifestar (fl. 42), a autora quedou-se inerte, não rebatendo os vínculos urbanos constantes em seu CNIS, de modo que, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não provou ser trabalhadora rural, não fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário de salário maternidade do trabalhador rural. Tendo em vista o que consta da inicial, bem como da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas resta evidente que faltaram com a verdade, já que não relataram o vínculo urbano da autora, situação esta que poderia configurar, ao menos em tese, os tipos dos arts. 342 e 347 do CP. Ocorre que o entendimento deste juízo é de conceder o benefício em questão somente quando amparado em início idôneo de prova material, com o que os depoimentos prestados na serem levados em conta, isoladamente, por ocasião da prolação da sentença. Além disso, segundo o CNIS de fls. 24, a autora faz jus a benefício de salário maternidade de natureza urbana, com o que não há qualquer potencialidade lesiva na conduta praticada. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, sendo o MPF o real dominus litis da ação penal, deverá ser cientificado dos fatos, ocasião em que poderá, caso queira, extrair cópias para as providências que entender cabíveis. Deste modo, conquanto o nascimento de sua filha da esteja demonstrado pela certidão de fl. 08, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de trabalhador rural postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de salário maternidade rural, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto a autora requerer na via administrativa o benefício de salário maternidade urbana. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Dê-se ciência ao MPF do relatado na fundamentação. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-03.2012.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-

se.

0007236-58.2012.403.6112 - EMERSON ALVES MOREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Retifico o despacho de fls. 142 e 160 para receber o recurso de apelação da parte ré, bem como o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (decisão de fls. 56/57).Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.Intimem-se.

0007448-79.2012.403.6112 - ADRIANA CRISTINA DA COSTA PRUDENCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Quesitos periciais da autora às fls. 40/41.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 44/51, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53/56.Réplica à contestação às fls. 61/62.Laudo médico complementar, elaborado pelo assistente técnico da autora, às fls. 63/73.A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo designação de outro exame de perícia, com médico diverso do inicialmente nomeado (fls. 76/77).O pedido de nova perícia foi indeferido pela manifestação judicial de fl. 85.A autora tornou a requerer novo exame pericial à fl. 87.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Preliminarmente, indefiro o pedido de fl. 87, reiterando os termos da manifestação judicial de fl. 85. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doenças incapacitantes.O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Neuropatia Desmielinizante Sensitiva Discreta do Nervo Mediano Direito e Sinais Mínimos de Radioculopatia C7 e C8 bilateralmente, mas após o exame clínico realizado, avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor datados de dos anos de outubro de 2011 e fevereiro de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 45).Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007773-54.2012.403.6112 - LUZIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 130, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007838-49.2012.403.6112 - MARIA MARLUCE DE CRISTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008093-07.2012.403.6112 - ALDAYR ESTACIO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 86/91: aguarde-se por 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0010111-98.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010179-48.2012.403.6112 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOSE LEONEL PEREIRA, residente no Assentamento Flor Rocha, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010336-21.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARIA JOSE DOS SANTOS, residente no Assentamento Santa Clara, Lote 32, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s)

empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Intime-se.

0010949-41.2012.403.6112 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-

se.

0011081-98.2012.403.6112 - DIVINO CARLOS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Divino Carlos de Souza, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que possui alguns contratos de trabalho, devidamente registrados na CTPS, mas que o INSS não computou para tempo de serviço. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo os alegados período em que trabalhou no meio urbano, mas que o INSS não considerou no procedimento administrativo. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/90. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 92). Citado (fl. 93), o INSS ofereceu contestação (fls. 94/98), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não possui tempo de serviço suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de provas e réplica às fls. 103/105 e 106/108, respectivamente. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a julgar a lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Da EC n° 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de trabalho alegado na inicial Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho exerceu atividades urbanas, devidamente registradas em sua CTPS, mas que o INSS não reconheceu os períodos de 04/05/1976 a 26/05/1976, 14/06/1976 a 13/08/1976, 09/01/1978 a 25/09/1978, 01/09/1994 a 31/03/1997 e 01/01/2009 a 31/08/2009 como tempo de serviço. Todavia, em análise do procedimento administrativo acostado aos autos, depreende-se que o próprio INSS homologou os períodos de 04/05/1976 a 26/05/1976, 14/06/1976 a 13/08/1976, conforme se observa de fls. 65 e 66, bem como considerou a filiação na categoria de contribuinte individual - 01/01/2009 a 31/08/2009 (fls. 89)- sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 16/22) e a declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Deodápolis (fls. 105). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Considerando ainda que não há qualquer rasura e que os registros encontram-se anotados de forma cronológica, não há motivo para se duvidar das veracidades das informações ali constantes. Por derradeiro, a

certidão de folha 105 corrobora o contrato de trabalho anotado à folha 14 da Carteira de Trabalho e Previdência Social (acostada às fls 18). Assim, reconheço os contratos de trabalho dos períodos de 09/01/1978 a 25/09/1978, 01/09/1994 a 31/03/1997, devidamente anotados na CTPS no autor, juntado às fls. 18 e 22. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho urbano. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (13/04/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, ante ao direito adquirido. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período urbano ora reconhecido, somado ao tempo que consta no CNIS e anotado em CTPS, o autor contava com 35 anos e 01 dia de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo em 13/04/2012 (fl. 87). Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho urbano, nos períodos 04/05/1976 a 26/05/1976, 14/06/1976 a 13/08/1976, 09/01/1978 a 25/09/1978, 01/09/1994 a 31/03/1997 e 01/01/2009 a 31/08/2009, os quais deverão ser contados para todos os fins previdenciários; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 13/04/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00110819820124036112 Nome do segurado: Divino Carlos de Souza CPF nº 725.953.378-15 RG n.º 9279622 SSP/SP NIT n.º 1.042.112.639-3 Nome da mãe: Cacilda Belém de Souza Endereço: Rua Machado de Assis, nº 1086, Centro, na cidade de Pirapozinho/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/04/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0011174-61.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 109/114, concernente à produção de provas pericial e testemunhal. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011414-50.2012.403.6112 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora uma vez que inexistente evidência de que os fatos alegados pela parte possam ser provados por aquele meio probatório. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000046-10.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PICIULA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré, querendo, se manifeste sobre o documento juntado como fl. 80. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão supra, torno nulo a publicação anterior e determino que o texto correto seja encaminhado para publicação, juntamente com esta manifestação. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JONATAS SILVA MENDES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada

lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 36) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: esclerose mesial temporal. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliado(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 20 de maio de 2013, às 18h00min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada

um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0001792-10.2013.403.6112 - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES, residente na Avenida Mario Eduardo Ferreira, 353, Euclides da Cunha Paulista.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora as razões de ausência à perícia médica.Int.

0002697-15.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença.Pedi liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-37.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos pertinentes. Pelo despacho das fls. 36, oportunizou-se à parte manifestar-se sobre o termo de prevenção acostado à fl. 34. Com a petição da fl. 38, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-69.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de maio de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-91.2013.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação.Intime-se.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): MARIA CLARICE SOARES, residente na Rua Idalina Maria Fiorese, 529.Testemunhas e respectivos endereços:OLÍCIO JOVINO DE LIMA, Rua José Preti, 138;AROALDO RUFINO SANTANA, R. Gertrudes S. Ferreira, 489;ANTONIO ROSA, Rua Salvador Fiorese, 437 Todos em Emilianópolis, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

0002983-90.2013.403.6112 - RUBENS GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do pedido formulado pela parte autora, recebo a petição inicial como averbação de tempo de serviço.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): RUBENS GARCIA, residente na Rua Miguel Coutinho, 11-50.Testemunhas e respectivos endereços:JOSÉ PINHEIRO BONFIM, Rua São Paulo, 2-35;OSVALDO GARCIA, Rua São Paulo, 5-45Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

0003042-78.2013.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA PAULA PEREIRA RINALDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-88.2013.403.6112 - DOMINGOS MARTINS DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a

controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo,

vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter

novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-47.2013.403.6112 - VANILZA SANTOS VILALVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0003155-32.2013.403.6112 - MATHEUS ANGELO GONCALVES X MARCIA APARECIDA ANGELO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples

prossequimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0003187-37.2013.403.6112 - ASSIS GONCALVES DENIZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 201061120005032 e 00042405820104036112): A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza

patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço

integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Por fim, também é improcedente o pedido da parte autora em relação a devolução de valores recolhidos a título de contribuição após a aposentadoria. Isto porque recolheu os valores da contribuição previdenciária ao RGPS como contribuinte obrigatório. Assim, por força do princípio da solidariedade social que rege as relações de natureza previdenciária, não falar em direito à restituição das contribuições pagas. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. 1. No caso, a própria Autarquia reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural do requerente, no período de 17-12-1968 a 30-12-1976, o que lhe garante tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria, computando-se-o até 16-12-1998, com base no direito adquirido. 2. Tendo em vista que o art. 11, 3, da Lei n. 8.213/91, determina que o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a tal atividade, ficando compelido, portanto, a contribuir à Previdência, com mais razão também o é aquele que ainda não está aposentado, embora já tenha direito adquirido à aposentadoria, como é o caso do autor da presente ação. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após o requerimento administrativo. (TRF 4ª Região, ApelReex nº 2004.71.00.020338-3, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Lazzari, D.E. 10/08/2009) O caso, portanto, é de improcedência. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-05.2013.403.6112 - JUCELINA DE OLIVEIRA ANASTACIO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo

próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço

cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC

1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABIANA ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 311, em Presidente Prudente, para dia 15 de maio de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente,

0003229-86.2013.403.6112 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre a realização ou não de justificação administrativa e sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0003323-34.2013.403.6112 - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da

verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 57) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: transtorno afetivo de humor refratário ao tratamento convencional. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi

construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 07 de junho de 2013, às 17h00min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Cite-se. 14. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item k da folha 07 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 09). Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para que se realize o auto de constatação, da referida autora Paula de Aguiar Ferreira Santana, residente e domiciliada na Rua Natal 15-67, Vila Maria, Presidente Epitácio/SP.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADAO XAVIER DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de maio de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-81.2013.403.6112 - OLGA JOSEFINA REVERSI MASI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OLGA JOSEFINA REVERSI MASI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na

Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de maio de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item m da folha 08 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-92.2013.403.6112 - CELIA NUNES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CELIA NUNES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de maio de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e

do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se.

0003449-84.2013.403.6112 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de maio de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 14 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007556-11.2012.403.6112 - SONIA MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/52, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação às fls. 59/67. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 70/73, oportunidade em que a autor requereu nova perícia, com médico diverso do inicialmente nomeado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro

lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinite Tratada de Músculo Supre Espinhoso de Ombro Direito e Epicondilite Lateral de Cotovelo Direito Tratado, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2009 e 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 44/45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009366-21.2012.403.6112 - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009546-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-68.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que os cálculos da embargada não estão corretos. Os embargos foram recebidos às fls. 60. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 62/63). Em face da não concordância com os embargos, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Cálculos da contadoria às fls. 69/75. Sobre os cálculos a União se manifestou às fls. 78-verso e o embargado às fls. 81/82. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 9.131,50. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apurado que em relação ao embargado haveria um crédito de R\$ 1.528,37. Remetidos à Contadoria Judicial esta apurou um crédito de R\$ 1.391,93, caso os juros de mora sejam considerados rendimentos tributáveis, ou de R\$ 4.934,39, caso os juros de mora sejam considerados rendimentos isentos. A Embargante, todavia, impugnou o cálculo da contadoria ao argumento de que estariam em desacordo com a sentença liquidanda. O desacordo residiria no fato de que haveria determinação de restituição integral do IRPF retido sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, inclusive em relação aos juros de mora. Sem razão, contudo. Conforme se observa da sentença acostada às fls. 157/162, a determinação é no sentido de que haja o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, decorrentes da ação trabalhista nº 1.090/2001 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Prudente. Como corolário lógico do determinado em sentença, necessariamente, deverão os valores recebidos serem recalculados de acordo com as tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que implica em novo recálculo na forma realizada pela Contadoria Judicial. Além disso, conforme se observa dos autos principais e dos cálculos da Contadoria, o autor não pleiteou que houvesse decisão judicial

sobre a incidência de IRPF sobre os juros de mora pagos por força da reclamação trabalhista, com o que tal questão não se encontra abrangida pela coisa julgada. Nada obsta que o autor ingresse com nova ação pleiteando a não incidência do IRPF sobre os juros de mora, mas não tendo formulado pedido expresso neste sentido, não pode em sede de liquidação de sentença incluir pedido não apreciado durante o trâmite da ação judicial. No mais, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)O caso, portanto, é de procedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de RS 1.265,39, a título de principal, e RS 126,54, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2012, nos termos da petição inicial de fls. 02/03 e da conta de fls. 69/70.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Faculto ao autor embargante ingressar com nova ação pleiteando a não incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos por conta da reclamação trabalhista objeto dos autos, mas não tendo formulado pedido expresso neste sentido no curso da ação principal, resta prejudicada a inclusão de tais valores em sede de liquidação de sentença.Dado a natureza da ação e reconhecendo a dificuldade prática de promover a liquidação de sentença, bem como atento ao art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte embargada a pagar ao embargante União, honorários que fixo em RS 100,00 na data da sentença, que deverão ser descontados dos valores devidos a título de honorários na execução de sentença.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial de fls. 02/03 e dos cálculos de liquidação de fls. 69/70 para os autos principais nº 0001491-68.2010.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0009918-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-74.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que a renda mensal utilizada pelo embargante se encontra equivocada.Os embargos foram recebidos (fls. 40).Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 42. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 46/49. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 60 e às fls. 63/64. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito importava em cerca de R\$ 431,00.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de cerca de RS 140,21.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 46/49).Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por

servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, com o que referido valor restou incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sem prejuízo de se fixar como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Rejeito os presentes Embargos à Execução e Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 498,32, a título de principal, e R\$ 49,83, a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2012, nos termos da conta de fls. 46/49. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 46/49 para os autos principais nº 0067480-74.2010.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0011035-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que não foi observada a regra prevista na Lei 11.960/2009, no que tange aos juros moratórios, não foram descontados os valores recebidos na via administrativa, por conta da antecipação de tutela, bem como foi incluído indevidamente na base de cálculo dos honorários os valores pagos por força da antecipação de tutela. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 26). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 29/33. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 36/37. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 39 e às fls. 42/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em R\$ 4.782,52. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de R\$ 2.893,82. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 48/50). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a

sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, em relação ao mérito da demanda, importante consignar que as disposições da Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata, pois dizem respeito ao aspecto acessório da condenação. É ao contrário do que afirma a parte autora (ora embargada), não há desrespeito aos limites da coisa julgada, pois a sentença foi prolatada ao tempo de referida Lei. Destarte, se esta tivesse sido prolatada afastando expressamente o comando da Lei 11.960/2009, por óbvio que deveria prevalecer o comando judicial, mas não é este o caso dos autos. Registre-se que este entendimento, aliás, foi acolhido pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciado na Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF da 3.a Região. AC 00061373220124039999. Décima Turma. Relator: Juiz Convocado Silvio Gemaque. eDJF3. Data: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I - O critério de juros de mora e correção monetária, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, possui natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. Precedentes do E. STJ. II - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF da 3.a Região. AC 00054515020104036116. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. eDJF3. Data: 02/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - A determinação para que os cálculos considerem 1,0% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência. - Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento. - O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando de aplicação de norma superveniente, não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00238869620114039999. Oitava Turma. Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann. eDJF3. Data: 16/02/2012) No mais, também devem ser descontados os valores pagos na via administrativa. Com efeito, comprovados os pagamentos na via administrativa, necessariamente devem ser descontados dos valores a serem pagos na via executiva, sob pena de indevido enriquecimento sem causa. No mais, ao contrário do que afirma a parte autora embargada, os cálculos da Contadoria incluíram os valores pagos a título de tutela de antecipada no cálculo dos honorários devidos, não inconsistência a ser sanada nos cálculos da Contadoria. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 1.645,07, a título de principal, e de R\$ 1.344,47, a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2012, nos termos da conta de fls. 36/37. Em consequência, extingo o feito

com fulcro no art. 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 36/37 para os autos principais nº 0003487-09.2007.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001992-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SANTO FERNANDES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 48). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 50/52, em suma, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 10.590,34 (dez mil, quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), com relação ao principal e R\$ 1.059,02 (um mil e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 01/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07) e das fls. 50/52 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0002077-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELIO JOSE DE MATTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HELIO JOSE DE MATTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 40). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 42/44, em suma, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 62.100,62 (sessenta e dois mil, cem reais e sessenta e dois centavos), posicionado para 01/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/07) e das fls. 42/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0002778-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 25). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 27/28, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 16.710,49 (dezesesseis mil, setecentos e dez

reais e quarenta e nove centavos), com relação ao principal e R\$ 1.671,04 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/05) e das fls. 27/28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0002812-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MITIKO TANAKA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 29). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 29-verso, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 62.204,52 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com relação ao principal e R\$ 8.091,71 (oito mil e noventa e um reais e setenta e um centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/09) e da fl. 29-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)
Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)
Realizada a penhora, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003644-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DIOGO ALVES NETO
Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se.

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA
Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do veículo HONDA/CG 125, placa ADC 9396: Fica consignado que o valor do débito é R\$ 24.764,68, posicionado para 01/03/2013. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Endereço para diligência: Rua Atilio Cavalli, 81, Pirapozinho, SP. Intimem-se.

0003070-46.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAUL LUIZ DA SILVA
Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, RAUL LUIZ DA SILVA, na Avenida das

Indústrias, 1505, Paulicéia, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 14.911,70 (quatorze mil, novecentos e onze reais e setenta centavos), em 01/03/2013, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas como folhas 19/23 para instruírem a carta precatória. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007162-04.2012.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que o requerente cumpra o determinado no despacho de fls. 79, dizendo sobre a propositura da ação principal, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X SOLANGE TUDISCO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES X LUANA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado na petição retro, determino o sobrestamento das transmissões dos RPVs cadastrados até julgamento final do Agravo interposto pela parte autora. Intime-se.

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO SANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE LAGO SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000693-73.2011.403.6112 - MARIA MARTA VIEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA MARTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0006531-94.2011.403.6112 - MOACYR FERNANDES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACYR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0006840-18.2011.403.6112 - IRINEU JOSE DE SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi equivocada a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, conforme certificação de fls. 49, haja vista que sequer teve início a execução do julgado. Assim, torno nula referida citação. Cientifique-se a Autarquia ré. No mais, ante a ausência de requerimento por parte do exequente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0001948-32.2012.403.6112 - BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0004817-65.2012.403.6112 - LUCINDA MARIA FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCINDA MARIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

ACAO PENAL

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão da folha 520, determino a expedição de carta precatória, solicitando urgência em razão do cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, SP, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Visconde do Rio Branco, 1823, centro, celular (18) 9146-5344, Dracena, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 08/10, 388/391 e 401/402, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Com a devolução da carta precatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na folha 458.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3606

CARTA PRECATORIA

0002512-07.2013.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 02/05/2013, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal; publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; fica a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento, notadamente quanto ao acusado, cujo endereço não foi informado na presente carta precatória (v. audiência 04/04/2013). III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009872-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR DE OLIVEIRA

1. Fl. 29: Ante a resistência do réu (fls. 31/32), defiro o quanto requerido pela Autora para o fim de restringir a circulação e transferência do veículo descrito na inicial. Providencie-se o registro junto ao RENAJUD. 2. Em seguida, dê-se vista à CEF intimando-a a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323/324: tendo em vista que o correio não logrou êxito na entrega da carta de intimação do autor para o comparecimento na audiência designada para o dia 14/05/2013, deverá o seu procurador se incumbir de sua apresentação naquele ato. Intime-se com urgência.

0014588-39.2008.403.6102 (2008.61.02.014588-3) - OSWALDO DOS SANTOS(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 156: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Fls. 163/164: reporto-me ao item 1 do r. despacho de fls. 153 e indefiro a produção de prova pericial indireta e, também, de prova oral complementar. 3. Defiro a produção de prova oral para comprovar exercício de atividade de Pedreiro sem registro em CTPS. Designo audiência para 13 de junho de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Apresentado este deverá a Secretaria proceder às intimações necessárias. 4. Intimem-se.

0003654-51.2010.403.6102 - OSMAIR LAGE(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 154, ITEM 02: 2. Sobrevindo o laudo complementar dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Informação de Secretaria - O laudo complementar foi juntado nos autos. Prazo para autor: 10 dias.

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento, ajuizada por MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA e outro, em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, que foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro. O feito foi encaminhado a este Juízo em cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 164/170), em face da previsão contratual de utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A teor da Súmula 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.. Ou seja, o envio de processos para a Justiça Federal, motivado por eventual interesse dos entes públicos referidos, se opera para efeito de decisão sobre a competência para o julgamento da causa, que se dá, naturalmente, após análise acerca da existência, ou não, do suposto interesse jurídico. No presente caso, a Caixa Econômica Federal foi integrada à lide de ofício e apresentou sua contestação (fls. 208/249) aduzindo sua ilegitimidade passiva ante o fato de o contrato sub judice não ter sido habilitado perante o FCVS, eis que se trata de contrato ativo, de sorte que não há sequer como analisar se este eventualmente viria a sofrer qualquer ônus para cobertura de saldo residual. Instada a se manifestar, a União Federal ponderou que a lide não versa sobre cobertura de saldo devedor remanescente pelo FCVS, mas sim de revisão de cláusulas contratuais. Arguiu interesse em atuar como assistente simples apenas no caso de manutenção da CEF na presente lide. Importa salientar que a previsão contratual da cobertura de saldo residual pelo FCVS não significa, por si só, que esta se efetivará. A análise do caso em concreto é que permitirá concluir pela utilização dos recursos do referido fundo. O que quer dizer que o interesse jurídico que norteia a intervenção do terceiro (no caso a CEF), somente se revela quando a controvérsia entre as partes originárias transcende às próprias questões para gerar efeito no campo jurídico deste terceiro (no caso, a cobertura de resíduos contratuais pelo FCVS, administrado pela CEF). Assim, não havendo interesse jurídico da CEF no presente caso não há, de fato, legitimação passiva desta para compor a lide como litisconsorte, eis que não há relação jurídica conflituosa envolvendo-a para ser decidida. Determino, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo e em consequência, a restituição do feito (súmula 224 do STJ) ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro, competente para o julgamento das questões sub judice.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

1. O réu denuncia à lide a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC e em vista dos argumentos expendidos na contestação. Tenho por fundamentada a denúncia ante a

demonstração de existência de contrato de seguro firmado com a proprietária do veículo, apólice que vigia na data dos fatos (fls. 50/53). Assim, determino a citação da denunciada e, com fulcro no art. 72 do CPC, suspendo o curso do processo até que esta apresente sua resposta. 2. Desentranhem-se as cópias de fls. 54/56 para instrução da contrafé juntamente com a cópia da contestação acostada na contracapa dos autos. 3. Intimem-se. 4. Solicite-se ao SEDI a retificação no pólo passivo (inclusão da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CNPJ 61.074.175/0032-34).

0006238-23.2012.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 68, ITEM 03: 3. Sobre vindo contestação, intimem-se os autores para a réplica, no prazo legal. INFORMACAO DE SECRETARIA - A contestação já foi juntada nos autos. Prazo para o autor: réplica.

0008415-57.2012.403.6102 - CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOÉ cediço que o pedido de tutela antecipada pressupõe prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado parte. Nesse diapasão, dada a controvérsia da matéria fática deduzida nos autos, posterguei a apreciação do provimento antecipatório para após a contestação. Por sua vez, a União contestou o pedido da autora, alegando que os cancelamentos dos CPFs decorreram de culpa exclusiva sua, cogitando, ainda, eventual uso fraudulento das referidas inscrições múltiplas (fl. 25). Outrossim, reportou-se ao Ofício nº 4042/2010 expedido pelo Departamento de Polícia Federal em Ribeirão Preto, sem, contudo, carrear aos autos cópia do aludido documento (fl. 26). Desse modo, para melhor exame da pretensão formulada em sede de tutela antecipada, hei por bem determinar que a União, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da cópia do referido ofício, bem assim, esclareça se há efetiva investigação criminal a respeito dos fatos descritos na inicial ou se a alegação de uso fraudulento decorre de ilação do d. Advogado da União subscritor da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Não havendo requerimento de produção de provas e, uma vez cumprida a requisição acima formulada, intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será examinado igualmente o pedido de tutela antecipada.

0009422-84.2012.403.6102 - HELENICE APARECIDA DE PAULA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. 2. No seu prazo, deverá a Autora, também, manifestar-se sobre a contestação de fls. 45/49. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000448-24.2013.403.6102 - FABIO ALEXANDRE FALQUETTI(SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que demonstre a existência da relação jurídica sub judice (juntar extratos, por exemplo) bem como para que esclareça o conteúdo econômico da pretensão deduzida, especificando o valor atual do débito e o valor que entende correto, com alteração do valor atribuído à causa, nos termos do r. despacho de fl. 21. Int.

0001040-68.2013.403.6102 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 475/476: anote-se. Observe-se. 2. Em que pese ser a apólice sub judice do ramo 66, conforme asseverado às fls. 436/455, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 3. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4. Sobre vindo manifestação da CEF, intime-se a União Federal para que manifeste se possui eventual interesse na lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001042-38.2013.403.6102 - CICALIA VIEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Em que pese ser a apólice sub judice do ramo 66, conforme asseverado às fls. 448/468, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC); 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 3. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4. Sobrevindo manifestação da CEF, intime-se a União Federal para que manifeste se possui eventual interesse na lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, de conformidade com o inciso V do artigo 259 do CPC. Int.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a conexão com o feito n. 0006238-23.2012.403.6102, determino o apensamento destes autos àqueles. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial para o fim de alterar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. 4. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002190-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-84.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X HELENICE APARECIDA DE PAULA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0009422-84.2012.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autora) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1290

EXECUCAO FISCAL

0001871-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TERRERI LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO TERRERI X NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) da substituição da(s) CDA(s), podendo interpor novos Embargos ou aditá-los, se já existentes. Expeça-se mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3429

MANDADO DE SEGURANCA

0002925-37.2012.403.6140 - REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000101-16.2013.403.6126 - ADELCO DEONIZETE FRIOLANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000115-97.2013.403.6126 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000218-07.2013.403.6126 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000221-59.2013.403.6126 - FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000223-29.2013.403.6126 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000226-81.2013.403.6126 - EDILSON BARBOSA DE NOVAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000371-40.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000394-83.2013.403.6126 - JURANDIR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000422-51.2013.403.6126 - ROSIVALDO SOUZA DE MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000427-73.2013.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000428-58.2013.403.6126 - LAERTE SCAQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000429-43.2013.403.6126 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000445-94.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000457-11.2013.403.6126 - GERALDO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000679-76.2013.403.6126 - NILDOMAR VIANA DE AGUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000771-54.2013.403.6126 - DAVID DA SILVA CORREA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000774-09.2013.403.6126 - SILVIO SERGIO FRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002157-22.2013.403.6126 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4498

MONITORIA

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013610000377041, protocolizada em 27/02/2013. Intime-se.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013610000377081, protocolizada em 27/02/2013. Intime-se.

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013610000371231, protocolizada em 27/02/2013. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9) - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013612600044151, protocolizada em 04/03/2013. Intime-se.

0005030-29.2012.403.6126 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia simples da petição 2013612600044471, protocolizada em 04/03/2013. Intime-se.

0005598-45.2012.403.6126 - VANDERLEI PINZE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013612600044831, protocolizada em 04/03/2013. Intime-se.

0006145-85.2012.403.6126 - MARIA DULCE BOGNI OLIVIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013618100028931, protocolizada em 27/02/2013. Intime-se.

0006212-50.2012.403.6126 - AKIKAZU TAGUCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013612600054861, protocolizada em 28/02/2013. Intime-se.

0006668-97.2012.403.6126 - ANTONIO ADABO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013612600044651, protocolizada em 04/03/2013. Intime-se.

0006670-67.2012.403.6126 - MARIA SAVELINA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013618100028951, protocolizada em 27/02/2013. Intime-se.

0000254-49.2013.403.6126 - IRANIDES FAGUNDES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls., providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de copia simples da petição 2013612600044671, protocolizada em 04/03/2013. Intime-se.

Expediente Nº 4499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Tendo em vista que os bens arrematados nestes autos não vêm sendo entregues e o quanto informado pelo executado às fls. 333, determino a SUSTAÇÃO dos leilões cujas datas foram designadas nestes autos.

Comunique-se a CEHAS, com cópia deste despacho.Providencie-se o levantamento do depositado nestes autos,

expedindo-se o necessário para a devolução aos arrematantes. Proceda o CEHAS ao necessário no tocante às respectivas comissões de leiloeiro. Após, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação a ser instruído com a petição de fls. 333, esclarecendo o Oficial de Justiça a divergência apontada.

Expediente Nº 4500

ACAO PENAL

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 26.10.2006 o denunciado tentou induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na tentativa de concessão fraudulenta do benefício por tempo de serviço NB 41/143.263.855-3, em favor de Gilson Hércio Passareli, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício, aproximadamente no valor total de R\$ 1.500,00. A denúncia foi recebida em 06.10.2011 - fls. 113. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 141 verso. Na instrução, foi ouvida apenas uma testemunha de acusação - fls. 473/475 - e nenhuma de defesa. O réu foi interrogado às fls. 496/501. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada da transcrição do depoimento da testemunha Olinda Galante, colhida na carta precatória dos autos n. 1293/2012, 2ª Vara Federal de Santo André. A defesa requereu a juntada do laudo grafotécnico. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação e a declaração da prescrição. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de tentativa de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. Não ocorreu prescrição da pretensão punitiva em abstrato porque a pena máxima aplicável ao caso concreto é de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses, reduzida de 1/3 (um terço) pela causa de diminuição da tentativa. Neste contexto, a pena em abstrato prescreve em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o que não ocorreu, diante do decurso de pouco mais de quatro anos e onze meses entre o fato e a denúncia. No mérito, a materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude tentada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se o vínculo inexistente, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte do segurado Gilson Hércio Passareli, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A, no período de 04.03.1968 a 20.12.1968, descrito na CTPS n. 64012, série 001, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de tentativa de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Gilson, ouvida às fls. 473/475, esclareceu que nunca trabalhou na empresa Constanta Eletrotécnica S/A e somente percebeu que havia adulteração em sua carteira profissional quando da sua intimação pelo INSS. Afirmou, ainda, que entregou sua carteira profissional ao réu sem o vínculo indicado como fraudulento. No mais, o réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 03 do apenso, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Ressalte-se que a autenticidade da assinatura do procurador foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 540/552, ante a negação pelo acusado. Conforme apurado administrativamente - fls. 81 dos autos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Constanta Eletrotécnica S/A, sucedida pela Philips do Brasil S/A) em outros 46 pedidos de benefícios, além de outros 20 vínculos fraudulentos da empresa Indústrias Romi S/A, Fiação Nice S/A (8 benefícios), e Indústrias Reunidas São Jorge (4 benefícios), nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça nos autos onde consta como denunciado, mantinham juntos o escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, fls. 03 dos autos apenso (indicado para correspondência do INSS), onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na tentativa de estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da

tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constatado, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de tentar obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS, além de induzir a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. A tentativa é causa de diminuição da pena e deve ser reconhecida. Sendo assim, diminuo a pena em apenas 1/3 (um terço), considerando que a consumação somente não ocorreu porque houve grande recorrência de vínculos na mesma empresa e com o mesmo procurador - fls. 81, fato que despertou a atenção do INSS. Sendo assim, a pena é reduzida para 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço) prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (10.2006), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 03 (três) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 33 (trinta e três) salários mínimos vigentes nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. P.R.I.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque no período de 28.11.2007 a 31.12.2010, o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por tempo de contribuição NB 42/144.274.394-5, em favor de Odair dos Santos, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 08.02.2012 - fls. 216. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 281/295. Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação - fls. 380/381 e uma de defesa - fls. 380/381. O réu foi interrogado às fls. 382. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada do procedimento administrativo, do laudo grafotécnico, do relatório da busca e apreensão e cópia do depoimento da testemunha Olina Galante, proveniente dos autos 0001293-54.2012.403.6114. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é incontestada, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício

por parte do segurado Odair dos Santos, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Indústrias Romi S/A, no período de 01.04.1969 a 30.10.1970, descrito na CTPS n. 0032564/11, inserido fraudulentamente. Apurou-se o prejuízo para o INSS em R\$ 6.621,77, tendo em vista que o benefício não foi cassado, mas sim diminuído na renda mensal inicial e o tempo de contribuição, diante da exclusão do período de 18 contribuições, passando a aposentadoria integral por tempo de serviço (100%) para aposentadoria proporcional (80%). Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Odair, ouvida às fls. 380, esclareceu que, nas vezes em que compareceu ao escritório para tratar de aposentadoria, não conversou com o réu Heitor Paviani Junior, onde foi atendido por Heitor Paviani (pai), porém confirmou a presença do réu no local do atendimento. Alegou que nunca trabalhou na empresa Indústrias Romi S/A. Após o deferimento do benefício previdenciário, foi intimado a comparecer ao INSS, levando novamente seus documentos. Teve seu benefício revisado e diminuído na renda mensal inicial, com a exclusão do período de trabalho inserido fraudulentamente. Informou que, ao entregar a sua CTPS para o pedido administrativo, não havia o vínculo com a empresa Romi S/A. A carteira profissional nunca foi devolvida ao depoente, segundo seu depoimento. No mais, o réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 03 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 135 dos autos apensos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Indústrias Romi S/A) em 20 (vinte) outros benefícios de aposentadoria, assim como vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 100 (cem) outros benefícios indicados, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 411/427, onde foram apreendidos alguns documentos destinados à obtenção de benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 42/144.274.394-5. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes (os valores recebidos a maior estão sendo compensados mensalmente pelo próprio segurado), seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011 - fls. 135 dos autos apenso), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (carta de concessão de 28.11.2007 - fls. 31 dos autos apensos), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser

parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5431

MONITORIA

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003206-48.2005.403.6104 (2005.61.04.003206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA X IRINEA GARCIA SODRE SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014681-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011178-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR COUTINHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000178-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME X CASTELO BRANCO CEREJO MONTEIRO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINUSSI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TABOADA COUTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-93.1999.403.6104 (1999.61.04.005370-0) - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. DEFIRO. COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NESTES AUTOS PARA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DAQUELE JUÍZO, DECORRENTE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INTIMEM-SE. EXPEÇA-SE COMUNICAÇÃO, POR CORREIO ELETRÔNICO.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 145/146 dou seguimento ao feito. Intime-se as partes para que apresentem os quesitos para realização da perícia Judicial com Engenheiro de Segurança de Trabalho, no prazo de 10 dias. Apresentados, venham os autos conclusos para designação da perícia.

0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8) - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 211/214 dou seguimento ao feito. Intime-se ainda a parte autora para que indique o endereço e a empresa que deverá ser periciada por perito Técnico Judicial, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os quesitos técnicos para realização da perícia com Engenheiro de Segurança do Trabalho.

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7250

MONITORIA

0007886-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BITTAR MOREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fls. 232: Restando comprovada as alegações feitas pelo requerido, por meio dos documentos de fls. 68/72, procedo ao desbloqueio dos valores referentes à conta corrente nº 525933-9 do Banco Itaú S/A - agência 699. Ciência à CEF do resultado das pesquisas efetuadas nos autos, em face da qual, havendo interesse na penhora e alienação, deverá se manifestar o prazo de 05 (cinco) dias. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não foram encontrados bens ou, se localizados, possuíam valor irrisório, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF

peticione informando sobre a existência de outros bens ou a negatização das buscas.Int.Santos, data supra

0003158-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

À vista da procuração juntada às fls. 61/62, inclua-se os dados do patrono no sistema informatizado.Intima-se o I. causidío a forneces o endereço do seu cliente para fins de citação.Alegou o requerido Sr. Oficial de Justiça, por telefone, que estava em tratativas junto à CEF para fins de renegociação da dívida (fl. 51). Assim sendo, deverá o patrono se manifestar, na oportunidade, se a composição se efetivou na esfera administrativa. Em caso negativo, informe se há interesse na inclusão do feito em audiência de tentativa de conciliação.Int.Santos, data supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003222-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-45.2012.403.6104) GIOVANNA SALINAS VIEIRA - INCAPAZ X ADALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.A vista dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advém de numerário proveniente de conta poupança de titularidade da menor Giovanna Salinas Vieira, filha de Adalberto Vieira da Silva, parte requerida na ação monitória em apenso, que a representou junto à instituição financeira.Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 25.169,93 depositada no banco Bradesco - agência 2093, conta 1002932-5.Fl. 02: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos de terceiros no prazo legal.Int.Santos, data supra.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3747

INQUERITO POLICIAL

0013648-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013648-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

Fls. 238/256: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, intimando-se o peticionário, via imprensa oficial, para retirá-la.Após, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2590

USUCAPIAO

0001872-65.2013.403.6114 - ADELMIR MACEDO DA SILVA X HELENA GOMES DA SILVA(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO PINTO - ESPOLIO X ARNALDO

RIBEIRO PINTO X LUIZ OTAVIO NOVAIS PINTO X IRMA LUISE AGNES PINTO X LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO X MANOEL LUIZ PINTO LEITAO X GUIOMAR PINTO GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO GOMES DE OLIVEIRA X VITORIA SARACCO PINTO X MARIO RIBEIRO PINTO
Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por ADELMIR MACEDO DA SILVA E OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS.No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal de que o imóvel usucapiendo constitui bem público abrangido pelo Núcleo Colonial de São Bernardo.O Juízo Estadual, em face da manifestação supra (fls. 62/129), reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento do feito (fl. 138), determinando a sua redistribuição para esta Justiça Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público.Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares.A propósito:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restitua-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP.P.R.I.C.

0001950-59.2013.403.6114 - NOELIA MARIA DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por NOELIA MARIA DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS.No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal de que o imóvel usucapiendo constitui bem público abrangido pelo Núcleo Colonial de São Bernardo.O Juízo Estadual, em face da manifestação supra (fls. 117/184), reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento do feito (fl. 189), determinando a sua redistribuição para esta Justiça Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público.Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares.A propósito:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA.

INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restitua-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.P.R.I.C.

MONITORIA

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009196-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PASCHOALI(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004008-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVILSON PARRA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006655-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

HABEAS DATA

0003530-61.2012.403.6114 - VANDERLEI GARCIA CARVALHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/12, para posterior entrega ao impetrante, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, cumpra-se a determinação de fls. 37.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007196-27.1999.403.6114 (1999.61.14.007196-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO

BERNARDO DO CAMPO, através do qual deduz, em síntese, tese de inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, tratada no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e originariamente no Decreto n.º 612/92, substituído pelos Decretos n.ºs 2.137/97 e n.º 3.048/99, bem como dos adicionais criados pela Lei n.º 9.732/98, na forma do 6º que restou acrescido ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, apontando diversas afrontas à Constituição Federal. Requereu liminar e pede seja afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao SAT, garantindo-lhe o direito de compensar valores recolhidos a tal título na forma que especifica. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Sobreveio sentença de concessão da segurança, a qual restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prejudicialmente ao exame de recursos de apelo e remessa oficial, retornando os autos para novo julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os pedidos são improcedentes, por não haver inconstitucionalidade na contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, segundo afirma a Impetrante. O art. 201 da magna carta constitui norma programática, voltada a determinar que a futura lei previdenciária deveria contemplar os benefícios que especifica e na forma indicada. O custeio da seguridade social é matéria estranha ao dispositivo, sendo tratado unicamente no art. 195, o qual era expresso em atribuir à lei a possibilidade de criar contribuições previdenciárias do empregador calculadas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, nada impedindo promovesse a lei o destaque de determinada parcela do valor a ser cobrado para o custeio do SAT. Em outras palavras, caso, ao invés de determinar a alíquota de 20% sobre a folha de salários, houvesse por bem o legislador, v.g., determiná-la em 23%, aí incluindo valores destinados ao SAT, idêntico seria o resultado matemático em termos de arrecadação e, de outro lado, nenhum argumento válido teria o condão de nulificar a prática. Em assim sendo, desnecessária a utilização de lei complementar, já que o adicional ao SAT tinha assento direto no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual permite o uso de lei ordinária, conclusão que de todo serve, também, a afastar a pretensão de inexigibilidade do adicional previsto no 6º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A exigência do tributo, sua alíquota e base de cálculo, bem como a definição dos sujeitos ativo e passivo derivam, diretamente, do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, restando atendido o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como o art. 97 do Código Tributário Nacional, nada impedindo a divisão das atividades preponderantes entre as três ordens de alíquotas por meio de decreto. A regulamentação tratada pelos Decretos n.º 611/92 e seguintes apenas fez por dar efetividade ao dispositivo legal, dosando os critérios de incidência mediante rigorosa atenção aos parâmetros taxativamente determinados pelo inc. II do art. 22 da Lei n.º 8.213/91. E isso se afigura perfeitamente válido do ponto de vista constitucional, vez que o art. 84, IV, da Magna Carta expressamente permite a edição de decreto de execução, desde que, obviamente, haja na lei regulamentada espaço para atuação discricionária do Poder Executivo, como no caso concretamente examinado. Essa, a propósito, a essência do escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Roque Antonio Carrazza, que preconiza: Onde não houver liberdade administrativa, por estar prefigurado na lei o único modo e o único possível comportamento da Administração ante hipóteses igualmente estabelecidas em termos de objetividade absoluta, não haveria lugar para o regulamento que não fosse mera repetição da lei. Daí a necessária conclusão de que o regulamento é meio de disciplinar a discricionariedade administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que vigia no interior das balizas legais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 6ª Edição, p. 210). Na verdade, em bom momento posicionou-se o legislador ao deixar para o regulamento a função de decidir o que se consideraria e como se apuraria o grau de risco, de forma a orientar a incidência da alíquota da exação, vez que, como é consabido, o sistema previdenciário é integralmente orientado por cálculos atuariais, resumíveis, basicamente, na necessidade de continuamente ponderar a indispensável correlação entre benefícios acidentários e fontes de custeio, tarefa que em muito restaria prejudicada, quiçá inviabilizada, caso nova lei fosse requisitada a cada momento em que o quadro necessitasse de alterações. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Pelo exposto, afastada a alegada inconstitucionalidade no recolhimento do SAT, resulta prejudicado

o exame da impetração no que pertine ao pedido compensatório, tornando desnecessário aquilatar eventual prescrição do exercício de tal direito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006534-87.2004.403.6114 (2004.61.14.006534-4) - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002816-04.2012.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA. METALURGICA PASCHOAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pretendendo seja determinada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como seja retificada a decisão que excluiu a Impetrante do parcelamento. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, recolhendo as parcelas regularmente desde o início. Todavia, sustenta que no recolhimento da parcela com vencimento em 30/01/2011, houve erro por parte da instituição bancária ao informar o código da receita, motivo pelo qual a autoridade impetrada não identificou o pagamento, cancelando o parcelamento. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, bem com a expedição de CPF-EN. Juntou documentos. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações das autoridades impetradas. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo levanta preliminar de ilegitimidade passiva, visto que os débitos subjacentes à discussão se encontram inscritos em dívida ativa, a indicar a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mais, indica a impossibilidade de expedição de CPF-EN, ante a existência de outros débitos em aberto. De seu lado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo afirma que a Impetrante não cuidou de, em tempo hábil, proceder à verificação sobre se os pagamentos realizados em antecipação estavam registrados nos sistemas informatizados, fazendo-o apenas após finalizado o período de consolidação, oportunidade em que os sistemas de parcelamento já haviam sido bloqueados para alterações em todas as ramificações da PGFN. Requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Por fim, sobreveio comunicação de cumprimento da liminar, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, visto que a impetração contempla dois pedidos, um deles de sua competência, qual seja, a expedição de CPF-EN, sobre isso já adiantando nas mesmas informações a existência de débitos não-inscritos em dívida ativa a impedir a emissão. Logo, remanesce sua legitimidade. Quanto ao mérito, e segundo já indicado no exame da liminar, a análise da documentação juntada deixa claro que a Impetrante teve consolidado o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 desde 30/09/2009, comprovando o pagamento das parcelas regularmente, conforme fls. 28/43. Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Nacional não identificou o pagamento da parcela com vencimento em 31/01/2011, informando que fora realizada sob o código da receita incorreto, excluindo a Impetrante do parcelamento (fls. 27). Todavia, a DARF de fls. 26, corroborada pelo documento de fls. 45 do Banco Itaú, é suficiente a infirmar as alegações da autoridade coatora, pois comprova que o recolhimento foi feito tempestivamente e com código correto (1165), sendo que houve erro por parte da instituição bancária, que solicitou a retificação, efetivada conforme comprovante de fls. 46. Assim, entendo que, neste ponto, a Impetrante assiste razão, devendo ser reintegrada ao parcelamento, considerando que vem cumprindo devidamente o seu encargo. Não merece acolhida o argumento trazido em informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional sobre haver a Impetrante deixado de se pronunciar a tempo sobre a falta de registro quanto ao pagamento efetuado, com isso ocorrendo a consolidação final do parcelamento, a impedir modificações no sistema informatizado. Com efeito, a Lei nº 11.941/2009, ou mesmo as espécies normativas que lhe são inferiores, não atribui ao contribuinte a obrigação de checar se os recolhimentos antecipados está registrados no sistema para, com isso, efetuar alguma reclamação antes que o parcelamento seja consolidado. Em reforço, cabe mencionar que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional indica, em suas informações, a incidência art. 10 da Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, vazado nos seguintes termos: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Observe-se: cabia ao contribuinte apenas efetuar os pagamentos e não checar se tais pagamentos constavam do sistema informatizado antes da consolidação. Os pagamentos foram feitos. Era o que bastava. O alegado bloqueio dos sistemas informatizados depois de consolidado o parcelamento certamente não constitui empecilho à retificação do erro, já que tal sistema não constitui um poder superior. Ele é programado pelo ser humano, e este pode, a qualquer tempo, fazer as alterações cabíveis sempre que necessário, assim como foi feito em cumprimento à liminar deferida nestes autos (fls. 100/101). Quanto à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mantenho o entendimento de que o pedido não merece prosperar. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN, no entanto, no caso dos autos, não houve prova de que os débitos parcelados são os únicos óbices à expedição da referida certidão. Pelo contrário, diante da consulta processual dos autos de nº 0008196-42.2011.403.6114 (fls. 49), observo que a Impetrante possui débitos inscritos e não incluídos no parcelamento, razão pela qual caberá às autoridades impetradas verificar a suspensão destes débitos, que não são objeto da presente ação, bem como de outros mencionados nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para o único fim de determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo a reinclusão da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tornando definitiva a liminar. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004634-88.2012.403.6114 - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDL/ DE TRABALHADORES EM METALURGICA UNIFORJA (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005222-95.2012.403.6114 - WS PLASTICOS LTDA ME (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005891-51.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando obscuridade e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, o dispositivo da sentença está contrário a fundamentação lançada na sentença embargada. Desta forma, a sentença deverá ser retificada para que dela conste o dispositivo que segue: Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida. Fica a empresa autora autorizada a compensar o montante indevidamente pago nos cinco anos que antecederam a distribuição da demanda com parcelas relativas à contribuição de mesma espécie e destinação, O indébito deverá ser atualizado pela SELIC, desde o recolhimento, observada a regra do artigo 170-A do CTN. Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0005896-73.2012.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP

SENTENÇA. WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** e de **AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP** em busca de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a análise de procedimentos administrativos de pagamento de créditos tributários nos moldes permitidos pela Lei nº 11.941/09 e pela Medida Provisória nº 470/09. Aduz a Impetrante, em síntese, que nos dias 31 de agosto e 26 de novembro de 2009 procedeu à adesão ao programa previsto em aludidas espécies normativas, optando pelo pagamento à vista com

desconto dos débitos de que tratam os procedimentos administrativos nºs 13816-000.212/99-76, 13819-000.205/2001-10, 13819-002.150/2004-17, 13819-002.567/2004-80, 10923-000.088/2006-13, 10923-000.030/2007-42, mediante conversão de depósitos extrajudiciais neles efetuados e levantamento dos saldos residuais. Sobre o procedimento administrativo nº 13819.002.149/2004-92, igualmente pleiteou o pagamento à vista convertendo depósito extrajudicial e requerendo utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. Ocorre que, passados quase três anos do último protocolo feito, a consolidação de seus débitos incluídos nos programas ainda se encontra pendente, em afronta ao dispositivo constitucional que garante a razoável duração do processo. De outro lado, menciona prejuízos por restar impedida de levantar os saldos remanescentes de depósitos extrajudiciais, no valor aproximado de cinco milhões de reais, conforme cálculo realizado até agosto de 2009, recursos dos quais depende para fazer frente a prejuízo contábil de mais de dezenove milhões de reais apurado no balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício de 2011 e, também, implementar projetos de modernização de seu parque industrial que se encontram paralisados no aguardo de verba. Requereu liminar e pede a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas a análise dos procedimentos administrativos em tela no prazo máximo de 30 dias. Juntou documentos. O exame da liminar foi postergado. Vieram aos autos informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, nas quais, preliminarmente, indica não poder se manifestar sobre os procedimentos nºs. 10923.000.088/2006-13 e 10923.000.030/2007-42, de competência da Divisão Administrativa de Parcelamentos, integrante da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC, a qual faz parte da Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento - SUARA, situada nas Unidades Centrais no Distrito Federal, consoante Regimento Interno. No mérito, arrola argumentos buscando justificar o atraso pelo aumento da demanda causado pelo programa PER/DCOMP, o qual, embora permita o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento e compensação de créditos, depende, para instrução e análise, de métodos manuais, efetuados por quadro de servidores insuficiente, ocasionando fila em que é respeitada a ordem cronológica de protocolo. Afirma não haver meios de suprimir ou acelerar de forma significativa os procedimentos para analisar e decidir com segurança as demandas de pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, de sorte que eventual acolhimento do pedido mandamental aqui formulado faria com que a Impetrante passasse à frente dos demais, em afronta os princípios constitucionais de moralidade e isonomia. Por fim, aponta não haver na legislação prazo determinado para conclusão e liberação de créditos tributários relativos aos pedidos de ressarcimento apresentados pela Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Por ilegitimidade de parte, o processo deve ser extinto com relação ao Agente da Receita Federal do Brasil em Diadema, tendo em vista a competência exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, ao qual aquele se encontra vinculado, para responder em Juízo pelo ato sobre cujo atraso versa a impetração, visto tratar-se de autoridade com poderes superiores para determinar a execução, nos moldes do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. No mérito, a ordem deve ser concedida. A Autoridade Impetrada indica, em suas informações, que a análise de pedidos feitos no âmbito do sistema PER/DCOMP é demorada, ante a grande quantidade de pedidos, a necessidade de análise acurada e a insuficiência de servidores para fazê-lo. No caso concreto, porém, trata-se de situação diversa. A Impetrante não formulou pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação no âmbito do sistema PER/DCOMP. Diferentemente, aderiu aos programas de que tratam a Lei nº 11.941/2009 e a Medida Provisória nº 470/09. Cuida-se de simples pedidos de quitação, à vista, dos débitos de que tratam os procedimentos administrativos mencionados com os benefícios tratados na legislação em tela, convertendo-se em renda da União depósitos extrajudiciais efetuados nos respectivos autos e devolvendo-se as quantias remanescentes, em apenas um dos processos pleiteando-se a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. Efetivamente, o transcurso, hoje, de mais de três anos para a análise de tão simples requerimentos soa absurdo, mormente se considerada a alta capacidade de processamento de dados em meio eletrônico de que dispõe a Receita Federal, a isso cabendo acrescentar o evidente interesse da União em ver quitados seus créditos. Ao princípio da moralidade e da legalidade, outro de não menos importância está relacionado à eficiência, e esta jamais será atingida se o status quo for mantido, admitindo-se o atraso em nome da necessidade de cuidado na análise e do respeito à ordem cronológica. Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, em nada alterando o entendimento o simples fato de estar o artigo topograficamente incluído em capítulo que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com efeito, basta a certeza de que a Lei nº 11.457/07 trata, integralmente, da Administração Tributária Federal, ademais não havendo lógica em fixar o legislador um prazo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional analise petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte e a Secretaria da Receita Federal possa fazê-lo a qualquer tempo, segundo aleatórios argumentos de excesso de serviço e insuficiência de servidores. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo

obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Aplicação aos requerimentos formulados antes e após a sua vigência em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. II - Elementos constantes dos autos que comprovam o decurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 somente no tocante à análise dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos designados. III - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 331368, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no DJe de 15 de setembro de 2011). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito com relação ao Agente da Receita Federal do Brasil em Diadema - SP, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO A ORDEM, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a análise conclusiva dos requerimentos de que trata a impetração, e desde que estejam sob seu âmbito de atribuições, no prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da comunicação desta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007382-93.2012.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presentes mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOS BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 incidente sobre férias, bem como das horas extras arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu liminar suspensiva da exigibilidade dos créditos correspondentes e pede final concessão de ordem que lhe garanta a exclusão dos referidos acréscimos da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como a devolução das quantias expendidas a tais títulos desde outubro de 2007, permitindo a compensação. Juntou documentos. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada com preliminar de inadequação da via mandamental, por se voltar à discussão de lei em tese. No mérito, aponta o caráter salarial dos valores questionados, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pela Impetrante. No mérito, a ordem deve ser concedida. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA

- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).De outro vértice, a natureza remuneratória das verbas referentes às horas extras, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º

762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 13. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008052-34.2012.403.6114 - FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA.FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, haver solicitado a emissão de certidão negativa de débitos, documento de que necessita para instruir procedimento de empréstimo junto ao BNDES o qual, porém, lhe foi negado, sob fundamento da existência de três débitos em discussão administrativa sem efeito suspensivo.Sobre os débitos de que tratam os processos administrativos nºs 16000.720131/2012-99 e 16000.720138/2012-11, afirma não serem exigíveis, na medida em que atingidos pela prescrição e/ou decadência, pendendo de análise impugnações apresentadas em 17 de outubro de 2012.Relativamente ao procedimento de nº 13819.903424/2012-05, indica a pendência de análise de manifestação de inconformidade apresentada em 19 de novembro de 2012, sob fundamento de cobrança em duplicidade.Conclui que, ante a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, nada impede seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, segundo trata o art. 206 do mesmo Código.Requeru liminar determinando à Autoridade Impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Pede final concessão de segurança que confirme a liminar e que, também, declare inexigíveis, por prescrição ou decadência, os créditos tributários tratados nos procedimentos administrativos nºs 16000.720131/2012-99 e 16000.720138/2012-11 e, por cobrança em duplicidade, os créditos de que cuida o processo nº 13819.903424/2012-05, com determinação à Autoridade Impetrada de extinção dos aludidos créditos, abstendo-se de adotar procedimentos tendentes à cobrança.Juntou documentos.A liminar foi deferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada, nas quais é indicado que a suspensão de exigibilidade quanto ao processo nº 13819.903424/2012-05 já foi administrativamente aplicada, ante a pendência de análise de manifestação de inconformidade. Quanto aos processos nºs 16000-720.131/2012-99, 16000.720136/2012-11, arrola argumentos buscando indicar a inoccorrência de prescrição ou decadência, culminando com requerimento de extinção do processo sem análise do mérito.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. A ordem deve ser parcialmente concedida.Sobre os créditos tributários tratados nos processos administrativos nºs 16000.720131/2012-99 e 16000.720138/2012-11 (rectius: 16000.720136/2012-11), a respeito dos quais indica a Impetrante a ocorrência de prescrição e/ou decadência, verifica-se o seguinte: - O processo nº 16000-720.131/2012-99 engloba oito débitos de IPI com datas de vencimento entre 18 de abril e 30 de julho de 1997 (fls. 59/60);- O processo nº 16000.720136/2012-11 cuida de débitos de IPI, PIS e COFINS vencidos entre 20 de janeiro e 10 de março de 1998 (fls. 60/62).A respeito desses débitos, esclarece a Impetrante haver efetuado a compensação com créditos de que dispunha, segundo teria feito declarar em DCTF, também lançando mão de ações judiciais com as quais buscou ver declarado o direito compensatório, as quais tramitaram sem tutela antecipada que suspendesse a exigibilidade dos débitos compensados, sobrevindo, ao final, sentenças de improcedência transitadas em julgado.Desenvolve o raciocínio de que, como nunca houve deferimento de suspensão da exigibilidade, poderia o Fisco promover a cobrança dos créditos desde a apresentação de DCTF, porém não o fazendo, por isso incidindo a causa extintiva dos créditos.Entretanto, a análise dos autos não permite tal conclusão, nada indicando a apenas alegada não-concessão de tutelas antecipatórias nas aludidas ações penais, a tanto não servindo os extratos de andamento processual e cópias de sentenças e acórdãos juntados às fls. 117/160 e 216/235, que nada esclarecem. O mesmo raciocínio se aplica à tese de decadência, pois, na mesma linha, nada permite saber de eventual decisão suspensiva de exigibilidade nas aludidas ações, ademais convindo acrescentar o próprio argumento da Impetrante de apresentação de DCTF, conquanto ato que, em tese, serviria à constituição do débito.A respeito da suposta cobrança em duplicidade tratada no processo nº 13819.903424/2012-05, também não cuidou a Impetrante de instruir adequadamente a impetração, pois fez juntar documentos que tratam do processo administrativo nº 13819-903.328/2012-59, mas não juntou qualquer documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que permitisse saber da origem da cobrança tratada no processo nº 13819.903424/2012-05, especialmente se, de fato, haveria exigência em duplicidade.O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).Deixando a Impetrante de juntar todos os documentos que permitiriam a convicção do Juízo acerca das alegadas prescrição e/ou decadência e de cobrança em duplicidade, os pedidos declaratórios de inexigibilidade de tais créditos devem ser denegados.No que toca ao direito de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, assiste à Impetrante efetivo direito ao documento, visto que, conforme já adiantado no exame da medida liminar, todos os procedimentos em questão pendem de análise manifestações de inconformidade, sendo que a dúvida inicialmente levantada quanto ao processo nº 13819.903424/2012-05 foi dissipada com as informações da Autoridade Impetrada.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para o único fim de, confirmando a liminar, determinar à Autoridade Impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em favor da empresa Impetrante, desde que os únicos óbices a tanto estejam relacionados aos processos nºs 16000-

720.131/2012-99, 16000.720136/2012-11 e 13819.903424/2012-05, até final julgamento das manifestações de inconformidade sobre estes pendentes. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0000227-05.2013.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALEX VALTER DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DIADEMA, objetivando ordem a lhe garantir a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que em 29/05/2012 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta que 06/03/2012 havia postulado o mesmo benefício, indeferido ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Destaca que a documentação do primeiro requerimento administrativo foi anexada ao segundo pedido, sendo concedido a aposentadoria pretendida, com RMI inferior à devida. Explica que em virtude de erro no sistema informatizado da empresa Volkswagen do Brasil, não foi informado o valor correto dos salários-de-contribuição no lapso de 04/2003 a 03/2011. Frisa que após 3 meses de espera, dirigiu-se à agência da Previdência Social, sendo informado que não havia previsão para o término do procedimento revisional. A autoridade coatora prestou informações às fls.105/106, na qual ressalta que o pedido revisional foi apresentado em 19/09/2012, sendo necessária a realização de pesquisa externa para a verificação dos alegados equívocos junto à empresa empregadora, diligência essa solicitada em 23/10/2012. Pontua que a pesquisa foi concluída em 21/11/2012, ocorrendo a retificação pretendida e o pagamento das diferenças de prestação. Juntou documentos a fls. 107/178.O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Compulsando a documentação trazida pela autoridade coatora, verifico que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi realizada a revisão do benefício, com a correção das discrepâncias de remuneração ao longo do PBC apontadas, bem como o pagamento das diferenças de prestação apuradas. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000966-75.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar imediata compensação tributária ou, sucessivamente, que a autoridade coatora aprecie imediatamente o pedido de habilitação prévia a compensação de créditos de tributos, pendente de análise. Afirma que ajuizou ação declaratória para discutir a validade jurídica das alterações legais referente à base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo a ação julgada parcialmente procedente. Com o trânsito em julgado, procedeu, em 22/11/2012, à habilitação prévia do crédito tributário em seu favor para, somente após seu deferimento, proceder à compensação. Contudo, afirma que, passados 30 (trinta) dias, não houve a apreciação do pedido. Com a inicial juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 193/195. A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram acostadas aos autos às fls. 202/204. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Primeiramente, o pedido para que seja deferida imediatamente a compensação tributária esbarra na decisão dos autos 2005.61.14.003240-9, que ressalva o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação em regência. Quanto ao pedido de apreciação imediata do pedido de habilitação prévia do crédito tributário, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos o pedido habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado,

protocolado em 22/11/2012. Observa-se, assim, que transcorreram apenas 4 (quatro) meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001538-31.2013.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADARES SERVIÇOS DE QUALIDADE S/S LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos efetivados por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PERD/COMP protocolados nos anos de 2009 e 2010, pendentes de análise. Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedidos de restituição em 22/04/2009, 11/05/2009, 14/05/2009, 15/05/2009, 03/06/2009, 02/07/2009, 20/08/2009, 07/10/2009, 05/05/2010, 06/05/2010, 07/06/2010, 16/07/2010, 04/08/2010, 06/09/2010 e 07/10/2010. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. Com a inicial juntou documentos às fls. 23/126. A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram acostadas às fls. 134/136. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os pedidos de restituição de fls. 38/81, feitos no período de 22/04/2009 a 07/10/2010, há mais de

2 (dois) anos, sem que até o presente momento tenha sido decidido (fls. 82/125), conforme informação da própria Impetrada (fls. 134/136). Ora, ainda que os procedimentos administrativos tenham ficado paralisados por culpa da impetrante, não se pode admitir que se arraste por mais tempo sem qualquer decisão, ainda que desfavorável ao contribuinte. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Presente o interesse processual do impetrante, tendo em vista que, somente com o deferimento da liminar, seus processos foram analisados pela Administração. 2. A regularização do óbice pela Receita Federal, após a impetração do mandamus e a concessão do pedido liminar, com as informações da autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito. (CF. TRF 1 - AMS2006.34.00.024094-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 27.07.2007). 3. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 4. O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. In casu, a demora injustificável na análise dos pedidos administrativos dirigidos à autoridade impetrada afronta o princípio da eficiência, porquanto ultrapassados quase dois anos em que foram protocolados. 6. A falta de servidores e o excesso de trabalho não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta ao seu pedido. 7. A conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido mediante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos em prazo razoável. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.003510-0; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Barata; Julg. 24/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 273) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que processe e decida o pleito formulado pela impetrante referente aos Pedidos de Restituições constantes às fls. 38/81 destes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0001948-89.2013.403.6114 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E UNITED AUTO NAGOYA COM. DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das FÉRIAS NORMAIS, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa, expedindo regularmente a CPDN. Aduz, em apertada síntese, que as férias não constituem rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra a disposição do empregador, sendo tal verba considerada de natureza compensatória. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Segundo

o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001997-33.2013.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Assiste razão à Impetrante no tocante ao valor da causa, pois, de fato, o intento declaratório que constitui objeto do writ não comporta valoração econômica. Defiro a liminar nos moldes em que requerida, ficando autorizados os depósitos das parcelas do REFIS vinculadamente a este feito. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0002346-36.2013.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A análise dos autos indica que a Impetrante não apresenta situação de incapacidade financeira que a impeça de suportar as despesas do processo, apresentando, no ano de 2011, receitas de R\$ 2.589.190,02 (fl. 38). Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha a Impetrante as custas processuais. Intime-se.

0002382-78.2013.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002479-78.2013.403.6114 - EMBALAGENS MARA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos da Clausula 7ª do Contrato Social da empresa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a CEF o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002412-16.2013.403.6114 - JOSEANE APARECIDA CZELUSMACK(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por JOSEANE APARECIDA CZELUSMACK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando a Autora, em síntese, haver sido surpreendida com aviso da ré informando do leilão de seu apartamento que se realizará no próximo dia 19 de abril de 2013, às 15h00 pela falta de pagamento de parcelas do financiamento. Afirma que desconhecia a inadimplência, visto que os pagamentos das prestações eram de responsabilidade de seu marido, Odair, ocorrendo que este, em fevereiro deste ano, abandonou o lar sem qualquer justificativa. Em 11 de abril pleiteou junto à Ré a renegociação das parcelas em aberto, ocorrendo que esta ainda não se manifestou. Transcreve dispositivos legais e constitucionais e requer liminar que determine a suspensão do leilão referido. Pede que, na hipótese de ilegalidade do leilão, haja a condenação em custas e honorários de 20%. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que pretende a Autora, com a presente cautelar, mera e eterna suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado, sem mínima menção a eventual lide entre as partes ou à ação principal que pretende ajuizar. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. 1. A competência do juízo de primeiro grau para conceder Medida cautelar deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade, impugnável pela via do Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça. 2. A medida cautelar tem caráter nitidamente assecuratório, visando resguardar o periclitamento do direito pelo decurso do tempo, sob pena de torná-lo inócuo; somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satisfativo da Medida cautelar. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial nº 210.664-CE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, v.u., publicado no DJ de 27 de Setembro de 1999, p. 113). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A medida cautelar tem natureza instrumental,

servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. A nova sistemática do Código de Processo Civil não aceita as cautelares denominadas satisfativas. 2. Inexistência do vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal. O pedido formulado na cautelar esgotou o objeto da principal, pretendendo a antecipação de decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento. 3. Ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ao formular pedido de compensação tributária em sede de cautelar. Inadequação da via eleita. 4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EI nº 584.814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, publicado no DJe de 18 de setembro de 2012). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sujeitando-se o pagamento ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não localizada a empresa de Móveis na qual alegou o falecido ter trabalhado por 7 meses, não como prosseguir quanto à prova do período. Com relação ao enquadramento da contribuições, mantenho a decisão de fl. 233/235, devendo os autos retornarem à Contadoria Judicial a fim de que, com base no demonstrativo de fl. 161 e verso, realize demonstrativo de acordo com as tabelas vigentes na épocas próprias, da evolução do salário de contribuição e contribuições de 07/79 a 01/02 (tabelas às fls. 233/235), demonstrando que se encontrava, corretamente no valor do teto nessa competência. Os cálculos de atrasados deverão corresponder somente ao período em que o autor recebeu benefício de aposentadoria, da DIB até a DCB - 10/09/02, com os débitos atualizado até hoje. No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA MELO (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

Tendo em vista a juntada dos mandados de intimação negativos, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, bem como a testemunha Adivaldina Felix da Silva, independentemente de intimação. Int.

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 26 de Junho de 2013, às 13:30h, para depoimento pessoal da requerente. Intimem-se.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 15/05/2013, às 12:00hs, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE. Intimem-se.

0008204-82.2012.403.6114 - FLAVIO DE ABREU (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 84/92. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão da documentação médica apresentada. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/09/12 (data do indeferimento administrativo) e a mantê-lo até a decisão na presente ação. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 58/64. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão da documentação médica apresentada. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/10/11 e a mantê-lo até a decisão na presente ação. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008650-85.2012.403.6114 - ADALCINA MARIA DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/70. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão da documentação médica apresentada. Portanto, tenho que o último benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/11/12 e a mantê-lo até a decisão na presente ação. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001406-71.2013.403.6114 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 83/88, noticiando acerca do cumprimento da tutela concedida para implantação do benefício de auxílio-reclusão. Int.

0001984-34.2013.403.6114 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002073-57.2013.403.6114 - MARIA JONECINA RODRIGUES SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 24/40 como aditamento a petição inicial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80,

consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002451-13.2013.403.6114 - CINTHIA GONCALVES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 3/9/2012 a 22/1/2013, ou seja, é segurada da Previdência Social. Assim, concedo à requerente o prazo de dez dias para que adite a petição inicial formulando pedido adequado à sua condição. Caso entenda pela manutenção do pedido, decline a qualificação de sua genitora, no mesmo prazo. Intimem-se.

0002456-35.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Josenildo Antonio da Silva, companheiro da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002494-47.2013.403.6114 - EDNA MARIA DA COSTA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002510-98.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de junho de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002511-83.2013.403.6114 - SUELY MARIA NUNES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 10 de junho de 2013, às 09:00 horas, na Av. Senador

Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 07 de junho de 2013, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002512-68.2013.403.6114 - LUCIENE ZEGGIO MIRANDA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Ademais, como o autor informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pelo equívoco na concessão dos benefícios. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002515-23.2013.403.6114 - JOSE LUIS MINATTO PINTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor a propositura da presente ação perante a Justiça Federal, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 18/03/2004 a 28/08/2012 e que os exames e relatórios médicos carreados aos autos datam do período de 2010 a 2013. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002529-07.2013.403.6114 - ADEMAR ORLANDO SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de junho de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002546-43.2013.403.6114 - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/06/2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002618-30.2013.403.6114 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 10/05/2013, às 10:00 horas, na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002441-66.2013.403.6114 - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que

escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Junho de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-77.2012.403.6114 - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001665-66.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA DA SILVA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da requerente do rol dos inadimplentes e a expedição do termo de quitação do contrato n. 8.3118.0000.014-3. Aduz a autora que quitou integralmente o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré. Não obstante, a ré continua debitando de sua conta e cobrando as respectivas parcelas. Diferida a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação refutando a inicial. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, do cotejo dos documentos juntados pela requerente às fls. 38 e 44, infere-se que o contrato de financiamento nº 8.3118.0000.014-3 está integralmente quitado, o que sequer foi contestado pela ré. Disso, decorre o direito da requerente ao termo de quitação do contrato para averbação junto ao cartório de imóveis, conforme cláusula trigésima nona do contrato em epígrafe. Os descontos das prestações e as cobranças realizadas pela CEF estão cabalmente comprovados com os documentos juntados. Entretanto, conforme certidão atualizada juntada pela CEF, o nome da requerente não mais consta dos cadastros de inadimplentes (fls. 88). No caso, insta ressaltar que a cobrança de tarifa de manutenção da conta corrente é legal e prevista no contrato firmado. Posto isso, DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para determinar a expedição do termo de quitação do contrato n. 8.3118.0000.014-3, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intime-se.

0001910-77.2013.403.6114 - BLISFARMA ANTIBIOTICOS LTDA EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 42, por seus próprios fundamentos. A autora pretende oferecer em garantia direitos creditórios, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, de forma que a ação apresenta conteúdo patrimonial. Portanto, providencie a autora a regularização da inicial, em cumprimento à referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001911-62.2013.403.6114 - BLISFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 45, por seus próprios fundamentos. A autora pretende oferecer em garantia direitos creditórios, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, de forma que a ação apresenta conteúdo patrimonial. Portanto, providencie a autora a regularização da inicial, em cumprimento à referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002111-69.2013.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto. Após, voltem conclusos.

0002434-74.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES CORREA(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo a data de 15 de Maio de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006757-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006892-71.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007335-22.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008212-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO CENTRO COML/ ROTTERDAN(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008547-78.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANUBIO I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008630-94.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008632-64.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008633-49.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000083-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000087-68.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8501

ACAO PENAL

0005975-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SHINSUKE KUBA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1476/1481 e 1486/1487 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos nos termos do art. 600, parágrafo 4. do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002964-1) - PASCHOAL MASCIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000612-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000612-5) - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001035-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001035-3) - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA

POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuzou a presente ação anulatória de débito fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão da execução fiscal autuada em apenso (autos nº 2006.61.15.002013-5), até final processamento desta ação. Requeveu, ainda, a procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade do depósito previsto no art. 126 da Lei nº 8.213/1991, assim como seja anulado o débito e todo o procedimento fiscal desde a declaração de deserção do recurso voluntário, com conseqüente extinção da execução fiscal. Pleiteou também seja determinado o prosseguimento do processo administrativo, sem que seja obrigado a depositar 30% do débito, bem como seja reintegrado no parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos representados pelos LDC nº 35.592.531-1 e 35.592.532-0.Narra a exordial que a autora, na data de 17.12.1999, ajuzou ação ordinária com o intuito de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica referente à contribuição incidente sobre o pro labore de administradores e remuneração de autônomos e avulsos. Antes de proceder a qualquer compensação, não conseguiu honrar com algumas obrigações, inadimplindo valores dos quais resultaram os LDC nº 35.592.531-1 e 35.592.532-0, lavrados em 25.07.2003, mas devidamente inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 - PAES. Argumenta que se valeu da compensação dos débitos, nos termos da Lei nº 8.383/91, como meio de obter economia tributária que lhe possibilitasse pagar as parcelas do PAES.Alegou que, em fevereiro de 2005, o INSS fiscalizou a empresa, não admitindo a compensação, gerando a NFLD nº 35.530.300-0, com a conseqüente exclusão do PAES. Mesmo com a exclusão, continuou recolhendo os valores.Relatou que, não concordando com os apontamentos promovidos pelo INSS, contestou o lançamento, sendo, no entanto, indeferido o pleito em primeira instância. A autora pugnou pela revisão do ato, apresentando recurso administrativo que, embora tenha sido protocolado tempestivamente, foi julgado deserto em 03.01.2006, sob o fundamento de ausência do depósito de 30%, previsto no art. 126, 1º da Lei nº 8.213/91. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo supramencionado, sob o fundamento de flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do direito de petição e do devido processo legal.Juntou documentos às fls. 34/256.Às fls. 262/263 foi determinada a redistribuição destes autos a esta 2ª Vara, em razão da conexão com a execução fiscal nº 2006.61.15.002013-5.Pela decisão de fls. 266/269 a liminar foi indeferida.A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima referida (fls. 275/296).Regularmente citado (fls. 300/313), o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Alegou que foi cumprido o artigo 126 da Lei 8.213/91 ao exigir o depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo. Sustentou que a declaração de inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o processamento de recursos administrativos pelo Supremo Tribunal de Justiça foi feita em sede de controle difuso de constitucionalidade e, dessa forma, os efeitos da declaração operam-se ex nunc e inter partes, não podendo ser aplicados a casos pretéritos. Aduziu, ainda, que o procedimento da autoridade

administrativa no processo de constituição do crédito tributário atendeu ao devido processo legal, não estando eivado de qualquer vício. Juntou os documentos de fls. 314/356. A decisão de indeferimento da liminar foi mantida em sede de agravo (fls. 357). A autora apresentou réplica (fls. 361/379), refutando as alegações do réu e reiterando os argumentos expendidos na inicial. As partes foram instadas a especificar provas. A autora pleiteou a produção de perícia contábil. A requerida pleiteou a juntada de cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.6115.000824-0. Pela decisão de fls. 390 foi deferida a juntada da sentença proferida no mandado de segurança, que foi encartada aos autos às fls. 391/393. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento da lide presente momento processual é possível, em razão do disposto no art. 329 do Código de Processo Civil, porquanto deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu em contestação. Embora o art. 38 da Lei nº 6.830/80 possibilite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declaratório da dívida, mencionada via processual somente pode ser admitida anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, porquanto, a partir de então, o devedor deverá veicular a sua defesa por meio de embargos, após a regular garantia do juízo. A presente ação anulatória foi ajuizada em 27 de junho de 2007, ocasião em que os débitos nela discutidos já eram objeto da execução fiscal nº 0002013-28.2006.403.6115, distribuída pelo INSS em 12 de dezembro de 2006. Aliás, por ocasião do ajuizamento da presente ação declaratória, a empresa Castelo Postos e Serviços Ltda já havia sido formalmente citada na execução fiscal e apresentado, inclusive, objeção de pré executividade, indeferida pelo juízo. Ora, os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao conteúdo. Logo, a tutela proporcionada pela execução fiscal, aí considerados os incidentes dos embargos do devedor, abrange aquela visada pela ação ordinária de anulação do crédito tributário. Assim, quando a execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação. Nesse aspecto, o ilustre Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do REsp 758270 (DJ de 04/06/2007, p. 307), salientou que proposta a execução, torna-se despropositada e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Também nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. Não se admite a propositura de ação anulatória de débito, por ausência de interesse de agir, após o ajuizamento da execução fiscal; o devedor deve se defender da pretensão executiva por intermédio dos embargos do devedor, que constituem o meio processual autônomo e adequado. 2. O apelante foi citada nos autos da execução fiscal em dezembro/1992 e deixou de oferecer os devidos embargos, conformando-se com a pretensão fiscal. 3. Tendo em vista a propositura da ação anulatória somente em março/1997, não lhe resta interesse para discutir a dívida. 4. Apelo improvido. (TRF - 3ª Região, AC 02023525119974036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 452830, Rel. César Sabbag, e-DJF3 de 23/02/2011, p. 1114) Aliás, a empresa autora, após a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, opôs regularmente os embargos à execução, nos quais lançou fundamentos e pedidos idênticos aos da presente ação anulatória, o que reforça a inadequação da via processual utilizada pela parte no caso dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação do meio processual eleito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Carlos, 15 de abril de 2013.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME (SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

1. As preliminares argüidas pelas rés, em sede de contestação, confundem-se com o mérito, de forma que serão analisadas oportunamente. 2. Designo o dia 01/08/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5. Complemente o autor, no prazo de dez dias, a qualificação das testemunhas arroladas nos itens 3 e 5 de fls. 242, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de inadmissão de seu testemunho em juízo. 6. Fls. 240/241: Quanto ao requerimento de prova pericial, este será apreciado em momento oportuno. Intimem-se.

0002404-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-29.2012.403.6115) GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 29 de maio de 2013, às 16:00 horas. Oportunamente será apreciado o pedido de realização de perícia contábil requerido pela parte autora. Façam as necessárias intimações. Int.

0000815-09.2013.403.6115 - MARIA JOSE PEREIRA DE MELLO DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001982-5)) MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TATIANE MIGUEL(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000946-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Fls. 51/53 (depósito): dê-se vista à CEF. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000935-2)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1 - Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 71/72, nos termos do art. 475-J do CPC. 2 - Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3 - Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002868-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002868-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-69.2000.403.6115 (2000.61.15.001222-7)) B S ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001222-69.2000.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001306-31.2004.403.6115 (2004.61.15.001306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002785-1)) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

1. Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A para o cumprimento da determinação de fls. 429. 2. Intime-se.

0002183-34.2005.403.6115 (2005.61.15.002183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001925-53.2007.403.6115 (2007.61.15.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5)) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos a execução fiscal nº 2006.61.15.002013-5, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade do depósito previsto no art. 126 da Lei nº 8.213/1991, assim como a anulação do débito e de todo o procedimento fiscal desde a declaração de deserção do recurso voluntário, com conseqüente extinção da execução fiscal. Requereu, ainda, seja determinado o prosseguimento do processo administrativo, sem que seja obrigado a depositar 30% do débito, bem como seja reintegrado ao parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos representados pelos LDC nº 35.592.531-1 e 35.592.532-0. Narrou a exordial que a autora, na data de 17.12.1999, ajuizou ação ordinária com o intuito de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica referente à contribuição incidente sobre o pro labore de administradores e remuneração de autônomos e avulsos. Antes de proceder a qualquer compensação, não conseguiu honrar com algumas obrigações, inadimplindo valores dos quais resultaram os LDC nº 35.592.531-1 e 35.592.532-0, lavrados em 25.07.2003, mas devidamente inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 - PAES. Argumenta que se valeu da compensação dos débitos, nos termos da Lei nº 8.383/91, como meio de obter economia tributária que lhe possibilitasse pagar as parcelas do PAES. Alegou que em fevereiro de 2005 o INSS fiscalizou a empresa, não admitindo a compensação, gerando a NFLD nº 35.530.300-0, com a conseqüente exclusão do PAES. Mesmo com a exclusão, afirmou que continuou recolhendo os valores. Relatou que, não concordando com os apontamentos promovidos pelo INSS, contestou o lançamento, sendo, no entanto, indeferido o pleito em primeira instância. Informou que pugnou pela revisão do ato, apresentando recurso administrativo, mas, apesar de protocolado tempestivamente, foi julgado deserto em 03.01.2006, sob o fundamento de ausência do depósito de 30%, previsto no art. 126, 1º da Lei nº 8.213/91. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo supramencionado, sob o fundamento de flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do direito de petição e do devido processo legal. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa, conforme decisão de fls. 40. O INSS apresentou impugnação (fls. 43/51), argüindo, preliminarmente, litispendência com a ação anulatória nº 0001035-17.2007.403.6115. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Afirmou que foi cumprido o artigo 126 da Lei 8.213/91, ao exigir o depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo. Sustentou que a declaração de inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o processamento de recursos administrativos pelo Supremo Tribunal de Justiça foi feita em sede de controle difuso de constitucionalidade e, dessa forma, os efeitos da declaração operam-se ex nunc e inter partes, não podendo ser aplicados a casos pretéritos. Aduziu, ainda, que o procedimento da autoridade administrativa no processo de constituição do crédito tributário atendeu ao devido processo legal, não estando eivado de qualquer vício. Juntou os documentos de fls. 52/57. As partes foram instadas a especificar provas. A embargante pleiteou a produção de perícia contábil. O embargado postulou o julgamento da lide. Às fls. 79/86 a embargante requereu que os valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 2006.6115.000824-0 fossem convertidos em renda, notadamente para a quitação de dívidas ainda não inscritas. No entanto, a embargada discordou do pedido, conforme razões de fls. 132. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial. Indefiro, ademais, os pedidos formulados pela União a fls. 164, pois a diligência compete à própria parte. Embora o art. 38 da Lei n 6.830/80 possibilite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declaratório da dívida, mencionada via processual é adequada se utilizada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, porquanto, a partir de então, o devedor deverá veicular a sua defesa por meio de embargos, após a regular garantia do juízo. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei n 6.830/80, os embargos do devedor, na execução fiscal, configuram a via adequada ao manejo de toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao conteúdo. Com fundamento em tais premissas, a ação anulatória ajuizada pelo embargante foi extinta sem resolução do mérito, por restar demonstrada a ausência de interesse de agir. Logo, não há que se acolher a alegação de litispendência formulada pela embargada em contestação. No mais, convém delimitar o objeto do pedido para que seja possível a correta definição da lide. A parte autora pretende, com a presente demanda, a extinção da execução fiscal em apenso (autos n 0002013-28.2006.403.6115) mediante a declaração de nulidade dos débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa que a fundamentam, desde a declaração de deserção do recurso voluntário, sob o fundamento da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal de 30%. Não se insere no objeto da demanda, portanto, a análise do pedido de reintegração da empresa autora ao parcelamento especial da Lei n 10.684/03, mesmo porque tal questão já foi apreciada no âmbito do Mandado de Segurança n 2006.61.15.000824-0. Logo, em relação ao pedido formulado no item 4 de fls. 36 da petição inicial, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada. No mérito propriamente dito, o pedido merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal declarou, em sessão plenária, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o processamento de recurso administrativo, conforme disposto nos 1º e 2º do art. 126 da Lei

8.213/91, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.383-1/SP. O acórdão foi proferido em 28/03/2007. Na mesma data, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade para o recurso administrativo, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, no julgamento da ADIN 1976-7. Posteriormente, referida Corte editou a súmula vinculante nº 21, em 29/10/2009, com a seguinte redação: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Como não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conclui-se que a declaração tem efeitos ex tunc, ou seja, efeitos retroativos e erga omnes para extirpar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE PETIÇÃO. EFEITOS EX TUNC. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade para o recurso administrativo, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, no julgamento da ADIN 1976-7. 2. Inexistiu modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, desta forma, a declaração tem efeitos ex tunc, ou seja, efeitos retroativos e erga omnes para extirpar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico pátrio. 3. Portanto, é nulo o procedimento fiscal que negou seguimento a recurso administrativo em face da exigência do depósito prévio recursal. 4. Apelação Provida. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados em 2% sobre o valor da causa-art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF - 5ª Região, Processo 200683000137500, AC - Apelação Cível - 438325, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Germana Moraes, DJE de 28/09/2009, p. 294 - grifos nossos) No caso dos autos, a embargante ofertou recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que a declarou devedora à Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na NFLD n 35.530.300-0. Contudo, o recurso foi declarado deserto pois, embora tempestivo, não veio acompanhado do depósito recursal de 30% da exigência fiscal, instituído pelo art. 126, 1º, da Lei n 8.213/91. Assim, considerando que a exigência de depósito prévio para conhecimento de recurso administrativo já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF, forçoso é reconhecer que o processo administrativo que deu origem ao título objeto da execução padece de nulidade, por violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante dessa nulidade, tem-se que o débito fiscal cobrado na execução fiscal em apenso não foi regular e definitivamente constituído, o que importa na inexigibilidade do título e, por conseqüência, na incidência da regra encartada no art. 618, I, do CPC, segundo o qual é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: DA INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPECTIVOS ASPECTOS. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS DA EXECUÇÃO FISCAL ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL. I. Não se conhece o recurso no que diz respeito às alegações que não foram suscitadas pela embargante/apelante na petição inicial, não tendo, em razão disso, sido enfrentadas pela decisão ora apelada, apesar disso ter sido plenamente viável. Inovação a lide vedada pelo ordenamento. II. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma de impugnação à execução fiscal, de sorte que cabe ao embargante instruí-los com os documentos essenciais e dos comprobatórios das suas alegações, até porque não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. Trata-se, ademais, de exigência legal, vazada no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80. Não tendo a embargante trazido aos autos os documentos essenciais à aferição da ocorrência da alegada prescrição/decadência, em especial a petição inicial da execução e qualquer documento que indique a data em que ela foi citada na execução, conclui-se que ela não se desincumbiu do ônus da prova das suas alegações, o que impede a análise da sua pretensão. III. A exigência de depósito prévio para conhecimento de recurso administrativo já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF. Logo, o processo administrativo que deu origem ao título objeto de execução, ao fazer tal exigência, padece de nulidade, por violar o princípio constitucional da ampla defesa, contraditório e duplo grau. Diante de tal nulidade, tem-se que o débito fiscal relativo a NFLD DEBCAD 35.113.766-1 não foi regular e definitivamente constituído, o que importa na inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal ora embargada, atraindo a incidência da regra encartada no artigo 618, I, do CPC, segundo a qual É nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível. IV. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, Processo 00037331820064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085304, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 de 14/07/2011, p. 280 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Procedo o agravo retido interposto em face de decisão de fl. 116, 116v, que julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. Na espécie, conforme se verifica pelos documentos carreados às fls. 75/100, o recurso administrativo interposto pela ora apelante em face de decisão de primeira instância administrativa, não foi conhecido em vista da falta de depósito prévio da multa, como exigido no artigo 636, 2º, da CLT, com fulcro em entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendendo que tal exigência não obstava o exercício do direito constitucional de ampla defesa.

3. Contudo, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, sessão de 28-03-2007, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.

4. Daí que se pode afirmar não estar o débito definitivamente constituído, implicando a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal ora embargada, incidindo aqui a regra prevista no artigo 618, I, do CPC e a declaração de nulidade da execução proposta.

5. Pela sucumbência verificada, deve a embargada responder pelo pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

6. Provimento ao agravo retido e julgo prejudicada a apelação. (TRF - 3ª Região, AC 00208748420054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1027441, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 04/08/2009, p. 60 - grifos nossos)

Diante da nulidade verificada, não há como acolher o argumento da União de que o embargante não demonstrou em nenhum momento que se recurso administrativo teria êxito (fls. 46). Ora, não cabe aqui antecipar o julgamento do mérito do recurso administrativo, cuja análise deve ser feita pela instância administrativa competente. Não se pode, sob o argumento de que não há prova de que a primeira instância administrativa equivocou-se, impedir o regular exercício de direito do contribuinte à ampla defesa consagrado na Constituição da República. Portanto, os embargos merecem ser acolhidos diante da constatação de nulidade do processo administrativo desde a declaração de deserção do recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Convém salientar que nada impede que a Administração dê seqüência ao processo administrativo a partir de então, desde que suprida a irregularidade indicada, com a análise do recurso administrativo apresentado, independentemente de prévio depósito do valor equivalente a 30% do débito.

Dispositivo

Pelo exposto, em relação ao pedido formulado no item 4 de fls. 36 da petição inicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada. No mais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por CASTELO POSTOS DE SERVIÇO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, para o fim de declarar a nulidade do procedimento fiscal relativo ao débito n 35.530.300-0 desde a declaração de deserção do recurso voluntário interposto pelo contribuinte na via administrativa e, por conseqüência, declarar a nulidade da execução fiscal em apenso (autos n 0002013-28.2006.403.6115), com fundamento no art. 618, I, do CPC. Sucumbente em maior parte, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 15 de abril de 2013.

0001075-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0)) DENILTON FERNANDES ROCHA (SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DENILTON FERNANDES ROCHA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso, ou, alternativamente, a redução do débito, em razão do excesso de execução. Requereu, ainda, a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.

2. Argumenta que apenas tomou ciência da presente ação com o bloqueio de seus ativos financeiros e que, apesar de ter sido citado por edital, não lhe foi nomeado curador.

3. Argumenta o equívoco na utilização do índice da UFIR. Aponta o excesso dos juros moratórios.

4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21).

5. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 23, a execução foi suspensa e o processo administrativo foi requisitado.

6. O INSS apresentou impugnação às fls. 28/32, sustentando, preliminarmente, que foram realizadas várias tentativas de localização do embargante, na esfera administrativa e na execução em apenso, mas sem sucesso. Salientou que não houve qualquer prejuízo a ausência de nomeação de curador ao embargante. No mérito, sustentou a regularidade da CDA e a legalidade dos juros aplicados.

7. O processo administrativo foi juntado às fls. 34/124.

8. Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 125, o embargante informou a intenção de transigir (fl. 126) e o INSS postulou o julgamento da lide (fl. 133).

9. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 138) para que fosse oportunizado à embargante formalizar transação com o INSS, à qual informou a ausência de composição (fl. 139/140). É o relatório. Fundamento e decido.

10. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes.

11. Em primeiro lugar consigno a impertinência da alegação do embargante sobre sua falta de ciência prévia da ação.

12. O INSS empreendeu várias tentativas de localizar o embargante no endereço por ele fornecido para localizar o embargante no endereço por ele fornecido quando requereu o benefício de auxílio-doença, concedido e cassado posteriormente em razão de fraude.

13. Por outro lado, a ausência de nomeação de curador de ausentes ao embargante não lhe trouxe qualquer prejuízo, porquanto, com o bloqueio on line de ativos financeiros, teve ciência da execução em

apenso, tendo oportunidade para interpor os presentes embargos e ventilar as matérias que entendesse pertinentes para inquirir a CDA em cobro. Assim, a garantia da ampla do contraditório e da ampla defesa foram preservados. 14. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001. Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007. Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscam o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva. 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo. 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. 5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes. 6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, 2º, do Código Civil, o qual veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores. 8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional. 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública. 11. Recurso especial não provido. (RESP 200900853412, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, data da decisão: 09/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMENTO. I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que é cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, o que restou evidenciado nos autos. Precedentes: REsp nº 510.788/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003; AGREsp nº 432.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/09/2003; REsp nº 451.030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/11/2002 e REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 01/07/2002. II - O Tribunal de origem considerou a existência de dissolução irregular, estando em

perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível a responsabilização pessoal dos sócios da recorrente na hipótese de dissolução irregular da sociedade executada. Precedente: REsp nº 586.085/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06/09/2004. III - Ademais, verificar se houve ou não a dissolução irregular ou a inexistência de infração à lei, conforme suscitam os recorrentes, implica necessariamente no reexame fático-probatório dos autos, que é vedado em sede de recurso especial. Aplicação, na espécie, do enunciado sumular 7/STJ. IV - As duas turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte adotaram o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da LEF. Precedentes: REsp nº 686.191/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/03/2005; REsp nº 336.065/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/06/2002 e REsp nº 142.397/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06/10/1997. V - A orientação deste Sodalício é no sentido de que o comparecimento espontâneo ao processo supre a falta de citação e torna insubsistente a citação editalícia. Precedente: REsp nº 434.729/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/11/2002. VI - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401678068, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, data da decisão: 14.05.2005)15. A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso deve ser afastada.16. Nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo.17. De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 23 e sua cópia foi juntada aos autos (fl. 34/124).18. A cópia do processo administrativo juntada aponta perfeitamente a origem do crédito tributário, os seja, o débito é decorrente de ressarcimento ao erário do benefício recebido indevidamente pelo embargante no período de 01/1999 a 08/2000.19. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.20. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.21. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 22. Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. A Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência, ainda, ao percentual da multa incidente sobre o débito (40%).23. Ademais, analisando-se atentamente a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que ela faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de restituição pelo recebimento, por meio de fraude, de benefício previdenciário. Além disso, a Certidão especifica a fundamentação legal do débito, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.24. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.25. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 26. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 27. No mais, consigno que a UFIR não foi utilizada como índice de correção da CDA, conforme fl. 04/10 da execução em apenso.28. Com relação ao alegado excesso de execução, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, p5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da

taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)33. Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória.Dispositivo34. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Denilton Fernandes Rocha em face do INSS, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 35. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00.36. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).37. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-83.2004.403.6115 (2004.61.15.000533-2)) DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 261: dê-se ciência à Fazenda Nacional, já que, sendo a renúncia ao direito em que se funda a ação pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 (art. 6º), a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento.2. Intimem-se.

0002042-73.2009.403.6115 (2009.61.15.002042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000441-0)) MASSA FALIDA CHEMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

MASSA FALIDA DA CHEMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 2002.6115.000441-0), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado.Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. Juntou certidão de objeto e pé dos autos de falência em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11 e o andamento da execução foi suspenso.O processo administrativo foi requisitado e apensado aos autos (certidão de fl. 15).Intimada, a embargada reconheceu a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, alegando, por essa razão, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º da Lei n 10.522/2002. Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 26 da lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decidido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência.Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 23/26 dos autos da execução fiscal em apenso, a empresa executada teve sua falência decretada em 1º de abril de 2002, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 20: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se

no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 1496/2001 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2002.61.15.000441-0, em apenso.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Chemp Montagens Industriais Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto das execuções fiscais em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 1.496/2001.Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001893-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.O embargante não deu integral cumprimento à determinação de fl. 49, uma vez que carrou aos autos ficha de breve relato da JUCESP da Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL e Mário Pereira Lopes Empreendimento ao invés de trazer a ficha de breve relato da empresa (MPL Motores S/A).Assim, defiro-lhe 15 dias para carrear aos autos cópia do contrato social/estatuto social da empresa (MPL Motores S/A), as atas das assembléias realizadas e sua ficha de breve relato. Int.

0001142-85.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000602-0)) AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002381-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-79.2012.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 94: Dê-se vista ao embargante para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 36/92 (CPC, art. 398), facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002538-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-36.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002578-79.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Intimem-se.

0000348-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001058-1)) CELSO ZANETTE & CIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000349-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 27/28: manifeste-se o embargante. 2. Intime-se.

0000409-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-59.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000410-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5)) RAFAEL SIMONE FILHO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Dê-se vista ao embargante sobre manifestação da fazenda Nacional de fls. 152. 2. Intime-se.

0000411-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5)) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000428-91.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-95.2013.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000436-68.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-47.2013.403.6115) CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000486-94.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600898-

81.1998.403.6115 (98.1600898-0)) MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO X MARCELO VALERIO X MARCIA VALERIO PALLONE X MARINES VALERIO RONQUIM X MARILENE VALERIO PESSENTE X MARCO ANTONIO VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)
Converto o julgamento em diligência.A empresa embargante, Comércio de Baterias Catóia Ltda, tem sua sede localizada à Rua Coronel Leopoldo Prado, 507. A empresa executada, Siqueira e Catóia Ltda ME, está sediada no mesmo endereço, só que no prédio dos fundos (Rua Coronel Leopoldo Prado, nº 507-fundos).Na ocasião da penhora (fl. 13/14), o representante legal da embargante Geraldo César Catóia, genitor dos representantes legais da executada, alegou que os bens pertenciam à empresa embargante.Em razão disso, especifique o Analista Judiciário o local exato onde encontrou os bens no momento em que efetivou a penhora: Rua Coronel Leopoldo Prado, 507 (frente) ou (fundos).Na seqüência, ciência às partes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

0002357-96.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-03.1999.403.6115 (1999.61.15.003201-5)) LUIS FORTES BLOTTA X APARECIDA LOURDES COSTA BLOTTA(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000204-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-22.1999.403.6115 (1999.61.15.001402-5)) LAERTE LOPES GUAGLIO X MARIA APARECIDA MONTANARI GUAGLIO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-81.2004.403.6115 (2004.61.15.001917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA FRANCISCO RIBEIRO

1. Fls. 86: prejudicado tendo em vista a prolação de sentença às fls. 74 já transitada em julgado.2. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000407-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA
1 - Verifico ser prematuro o pedido formulado às fls. 37, tendo em vista que a co-executada Odete Jandira Milão ainda não foi citada nos presentes autos, conforme se colhe da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 32).2 - Sendo assim, intime-se a exequente a fim de que forneça novo endereço da co-executada acima referenciada, para a efetivação da necessária citação.3 - Com a informação, cite-se a co-executada.4 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600414-66.1998.403.6115 (98.1600414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OURO PRETO IND COM DE ART DE CIMENTO CONSTR TER LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X AGNALDO JOSE SPAZIANI JUNIOR X MARCELO SPAZIANI

1. Fls. 121: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pela CEF, ressaltando que deverão as partes informarem este Juízo ao término do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0006367-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO FALCAO LOPES FILHO ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X

MARCIO FALCAO LOPES FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1 -Fls. 147: Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores às 100.2 - Intime-se o executado das penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução.3 - Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.4 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 5 - Cumpra-se.

0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Concedo nova vista dos autos ao executado conforme requerido às fls. 1238/1239.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1241.3. Intime-se.

0001353-39.2003.403.6115 (2003.61.15.001353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJ E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ante a notícia do pagamento (fl. 107), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas em aberto pelo executado.3. Providencie o levantamento dos valores bloqueados nesta data. Aos o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0002859-16.2004.403.6115 (2004.61.15.002859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ATLER LIVRARIA LTDA - ME X OAYBA JOAO COSTANZO(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001735-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001735-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X BONFA E CONTE LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Concedo o prazo de 45 dias requerido pela executada para manifestação.2. Com a comprovação do parcelamento realizado, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Tendo em vista que não houve manifestação da executada sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo engenheiro nomeado, intime-a para que informe se tem interesse na realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso positivo, a executada deve depositar em juízo, no mesmo prazo, o valor dos honorários periciais estimados às fls. 117, conforme artigo 33 do CPC.3. Após o depósito do valor, intime-se o perito para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls. 114.4. No silêncio ou não havendo interesse na realização da perícia, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-80.2006.403.6115 (2006.61.15.000270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Tendo em vista que não houve manifestação da executada sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo engenheiro nomeado, intime-a para que informe se tem interesse na realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso positivo, a executada deve depositar em juízo, no mesmo prazo, o valor dos honorários periciais estimados às fls. 103, conforme artigo 33 do CPC.3. Após o depósito do valor, intime-se o perito para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls.

100.4. No silêncio ou não havendo interesse na realização da perícia, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001282-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 337 e determino a transferência dos valores penhorados nos autos do Mandado de Segurança nº 0000824-15.2006.403.6115 para a presente Execução Fiscal, conforme requerido.2. Traslade-se cópia desta decisão para o referido Mandado de Segurança, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, para o efetivo cumprimento da medida.3. Prossiga-se nos embargos em apenso.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0000358-84.2007.403.6115 (2007.61.15.000358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000408-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERRO COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA X WILSON DONISETI FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

O co-executado Wilson Doniseti Ferro demonstrou com a juntada dos documentos de fl. 223/224 que o bloqueio de R\$ 59,88 foi efetivado de conta poupança, que tem como titular Paula Cristina Ferro, terceira estranha à lide.No entanto, mesmo que a conta poupança tivesse como titular o co-executado acima referido a manutenção do bloqueio do numerário seria inadmissível.A Lei n 11.382/2006 deu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, tornando impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Desta forma, o desbloqueio é medida de rigor.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO CONSTANTE DE CADASTRO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPENHORABILIDADE. 1. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal. 2. É ônus do contribuinte manter atualizado o endereço junto ao Fisco. 3. É impenhorável a conta-poupança de valor inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397016, 2010.03.00.002624-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 de 23/09/2010, p. 413 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - O art. 649 do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade, foi alterado pela Lei 11.382/06, incluindo no referido dispositivo legal o inciso X, que assim regulamenta: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) III - Desta feita, observe que, na hipótese, a penhora não pode prevalecer, visto que resta incontroverso nos autos que a conta objeto de constrição se trata de caderneta de poupança e, analisando o valor da execução fiscal em comento, certamente o valor penhorado não ultrapassou o limite legal. IV - Nesse sentido é o entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AARESP 1096337, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 31/08/2009) e desta Corte de Justiça (Terceira Turma, processo 200961130008532, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 415) V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. VI -

Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277455, 2006.03.00.084563-2, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 20/09/2010, p. 452 - grifos nossos)Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 59,88 (cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) bloqueada na conta poupança nº 00000156361-01, ag. 6.865, Banco do Brasil. Providencie, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud.No mais, tente-se o bloqueio de veículos pelo RENAJUD como requerido às fl. 218.Int..

0000332-18.2009.403.6115 (2009.61.15.000332-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANE CAROLINA LEONE(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001871-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001871-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002414-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002414-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAPIS DE COR ENSINO FUNDAMENTAL S/S ME(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1 -Fls. 72: Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores à fls. 32.2 - Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução.3 - Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.4 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 5 - Cumpra-se.

0001319-20.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL MARQUES LTDA(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

1. Fls. 47: Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002244-16.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X S C MOVEIS E SERVICOS SAO CARLOS LTDA X SANDRO CLECIO SILVA DE SOUSA(SPI76354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

SANDRO CLÉCIO SILVA DE SOUSA, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nesta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição. 2. Sustenta que o crédito exequendo diz respeito ao período de fevereiro/2005 a junho/2006. Afirma que desde 16/10/2003 retirou-se da sociedade da executada. Em razão disso, argumenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo. Sustentou, por fim, se ultrapassada a preliminar de ilegitimidade, a ocorrência de prescrição. Juntou os documentos de fls. 75/191.3. A excepta manifestou-se às fls. 195, concordando a exclusão do excipiente do pólo passivo.Relatados brevemente, decido.4. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.5. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.6. A alegação do excipiente de que desde 16/10/2003 retirou-se da sociedade da executada S C Móveis e Serviços São Carlos Ltda foi comprovada pela documentação trazida às fls. 84/87.7. A excepta, diante da documentação trazida, concordou com o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo.8. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Sandro Clécio Silva de Sousa em face da Fazenda Nacional e, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C., reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.9. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do excipiente que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C..10. Encaminhem-se ao SEDI para proceder às anotações.11. Por fim, defiro a inclusão do sócio PAULO EDUARDO MEYER no pólo passivo.12. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000170-52.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIGUEL E FONTANA S/S LTDA ME(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

1. Fls. 174: dê-se ciência à executada.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0001380-41.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MPL MOTORES SA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Fls. 48/50: diante da concordância da Fazenda Nacional às fls. 79/79v., destituo do encargo de fiel depositário o Sr. José Fernando Herling Martins.2. Em relação aos demais pedidos de fls. 79v., considerando o que dispõe a Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, em seu artigo 2º, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0000650-93.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nesta execução fiscal movida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução; b) a citação da União como litisconsorte passiva necessária; c) a decretação da nulidade da CDA. 2. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade em razão de ser mero agente operacionalizador do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), cujo responsável é o Ministério das Cidades. No mérito, argumentou que a administradora do empreendimento, Coesa Desenvolvimento Humano e Empresarial, protocolou pedido de retirada dos hidrômetros das unidades não arrendadas à exequente em outubro/2008, mas não foi atendida. Sustentou a nulidade da CDA em razão do erro na sua emissão, porquanto o título não pode ser exigido em relação à excipiente. Juntou os documentos de fls. 26/30.3. A exceção manifestou-se às fls. 35/43, refutando os argumentos da excipiente. Relatados brevemente, decido.4. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.5. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.6. A jurisprudência é farta sobre a legitimidade da excipiente com relação ao pagamento de taxas e serviços públicos específicos (como fornecimento de água e energia elétrica) que pesam sobre as unidades autônomas dos empreendimentos financiados através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR);7. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00314631820124030000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, data da decisão: 21/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das

Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas. (AC 00352862020084036182, Quarta Turma, Desembargadora Federal Alda Basto, data da decisão: 29/11/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590. 4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 6. Inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00002637920104036105, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data da decisão: 26/07/2012)8. A alegação de fl. 23/24 de que o exequente já deveria ter retirado, desde 2008, os hidrômetros das unidades autônomas não arrendadas foi rebatida pelo exequente às fl. 39/40, que sustentou a da empresa COESA em providenciar as exigências que lhe foram apresentadas pelo exequente para a retirada dos hidrômetros. Assim, a análise dessa circunstância depende de dilação probatória, o que não é admitido na via estreita deste incidente. 9. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.10. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000792-97.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA

1. Fls. 37: defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo executado, pelo prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para designação de datas para leilão.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001577-59.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

1. Fls. 39: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.2. Considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC e artigo 11 da Lei nº 6830/80, defiro o pedido de fls. 33/35 da exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001598-35.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se ciência à executada do documento juntado às fl. 89/97, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001674-59.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARCELO RODRIGO MARGARIDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, na execução fiscal que move em face de Marcelo Rodrigues Margarido, contra a decisão de fls. 46/55, sob a alegação de ocorrência de contradição. 2. Alega que houve contradição na r. decisão proferida às fls. 46/55, pois consignou que o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2007. Desta forma, o quinquídio não expirou em 01/01/2011, mas em 01/01/2012. Via de conseqüência, os créditos relativos às competências dos exercícios do ano-calendário de 2006 não estão decaídos. RELATADOS BREVEMENTE, DECIDO.3. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho.4. De fato houve contradição no tocante a contagem do prazo decadencial (item 15 da decisão, fl. 49), pois o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir de 01/01/2007 expira em 01/01/2012 (e não como constou da decisão: 01/01/2011).5. Com efeito, verificada a contradição acima, não se consumou a decadência para nenhum crédito em cobro, uma vez que o crédito foi constituído em 25/05/2011, ou seja, antes de 01/01/2012.6. Dessa forma, correta a manifestação da embargante, merecendo acolhimento o pedido formulado às fls. 57/58.7. Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de contradição, acolho os embargos opostos pela parte autora, devendo constar dos itens 15 e 16 da fundamentação e dos itens 39 e 40 da parte dispositiva da sentença de fls. 46/55, os seguintes textos: 15. Assim, não houve a superação do prazo quinquenal de decadência, pois o prazo dos créditos mais antigos (referentes às competências do exercício de 2006) começou a fluir em 01/01/2007 e expirou em 01/01/2012.16. Afasto, assim, a alegação de decadência dos créditos em cobro.39. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Rodrigo Margarido.40. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.8. No mais, fica mantida a sentença de mérito, tal como lançada.9. Intimem-se.

0002123-17.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & GHIDELLI S/C LTDA - ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002516-39.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPACTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Fls. 25: Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002527-68.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Fls. 49: Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002575-27.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP

1. Fls. 16: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias.2. Intime-se.

0000226-17.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X IVANI ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IVANI ALBANO, nos autos da execução fiscal que lhe move o INSS, em que alega, em síntese, a nulidade do título que embasa a execução, considerando-se que ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente deve ser pleiteado em ação pelo rito ordinário, que permita ampla defesa e contraditório (fls. 13/30).2. O exequente manifestou-se sobre a exceção, sustentando a inadequação da via eleita e afirmando a liquidez e certeza da CDA (fls. 41/45).3. Vieram os autos conclusos.É o

relatório.Fundamento e decido.4. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. 5. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Afasto, pois, a alegação de inadequação da via eleita.6. O título extrajudicial, para ser considerado apto a fundamentar a execução fiscal, deve ser líquido, certo e exigível. Tais requisitos devem estar evidentes no título, significando que não podem pairar dúvidas quanto aos elementos da obrigação e ao quantum debeat.7. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da LEF), é presunção relativa, podendo ser ilidida nos casos em que há clara ausência de seus requisitos de exigibilidade.8. No presente caso, reputo estar ausente o requisito da certeza do título, uma vez que crédito oriundo de ressarcimento ao erário por recebimento de benefício previdenciário pago indevidamente requer dilação probatória, a fim de se verificar a certeza da obrigação. 9. A repetição de benefício previdenciário indevidamente recebido deve ser pleiteada em ação cognitiva, que permite contraditório e ampla defesa, de modo a se comprovar a existência da obrigação.10. É a jurisprudência do E. STJ nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)11. Assim, faltando-lhe certeza, é nula a execução aparelhada em tal título (Código de Processo Civil, art. 618, I).12. Do fundamentado, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 586 e 618, I.13. Exequente isento de custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96).14. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em mil reais (art. 20, caput e 4º, do CPC).15. Sem reexame necessário quando a extinção da execução se dá pelo julgamento de exceção de pré-executividade, situação que não se subsume às restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil.16. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.17. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001128-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070579 - CARLOS

BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 835

EMBARGOS A EXECUCAO

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001532-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001833-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001833-1) - FAZENDA NACIONAL X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001835-40.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA

1. Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 837

EXECUCAO FISCAL

0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X TERESINHA MILLER SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO
1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0002077-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES X SERGIO ANTONIO PETRILLI X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0002467-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X BERTACINI & BERTACINI LTDA X IVONE MARILDA RAPELI BERTACINI X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI X PAULO RODRIGO BERTACINI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0003190-37.2000.403.6115 (2000.61.15.003190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X IND/ RICETTI LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2514

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-60.2012.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada do Agravo de Instrumento n. 0017547-14.2012.4.03.0000 convertido em Agravo Retido. Manifestem-se as partes no prazo legal. Em nada sendo requerido, retornem os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2013ADENIR PEREIRA DA SILVA

0001443-25.2013.403.6106 - IRONDINA PARREIRA DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Proc. nº 0001443-25.2013.4.03.6106DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Irondina Parreira da Silva contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando à liberação imediata do veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, ano 2008, placas NKK-6273, de sua propriedade, apreendido nesta cidade, por ter sido utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país.A

impetrante alega que é legítima proprietária do veículo acima identificado. Disse que forneceu a posse do veículo ao Sr. Ueslei Américo da Silva, para que procedesse a venda do mesmo. Para surpresa, o Sr. Ueslei realizou viagem até a cidade de Cidade do Leste, no Paraguai, e adquiriu mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal, razão pela qual o veículo foi apreendido nesta cidade. Sustentou que não tinha conhecimento da prática de atos ilícitos. Juntou os documentos de folhas 31/89.É o relatório.Colho dos autos que o veículo cuja restituição se requer foi apreendido porque utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras, sem documentos fiscais, sujeitas a pena de perdimento. Neste momento de cognição sumária, não há, ainda, elementos inequívocos que comprovem a verossimilhança das alegações de que o impetrante realmente desconhecia a finalidade para a qual seu veículo seria utilizado. Pelas razões expostas, indefiro a liminar.Não obstante, usando dos poderes do artigo 798, CPC, visando evitar o surgimento de problemas jurídicos que decorreriam da destinação, determino à autoridade impetrada que se abstenha de decretar a perda do veículo, até a decisão a ser proferida neste processo.Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal.Notifique-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001538-55.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SALTENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de concessão de liminar para suspender depósito em conta vinculada ao FGTS de importância apurada sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente, adicional de férias ou terço constitucional de férias, férias indenizadas ou abono pecuniário, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Aduz, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que aludidas verbas não tem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, citando vários julgados a amparar sua pretensão mandamental, ou seja, o entendimento jurisprudencial de não incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas, aplicável por analogia.Por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, o fato de estar sujeita à fiscalização, com a consequente aplicação de multas e acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e futuras execuções fiscais, obstando, assim, a emissão de certidões e o exercício da sua atividade empresarial. E, se não bastasse, caso efetue recolhimento, que não são devidos, causarão um inequívoco enriquecimento sem causa da Impetrada, fato este que culminará com a necessidade de ingresso de pedidos de restituição que, sabidamente, não são apreciados.É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, estão presentes, sendo que o primeiro decorre de ostentarem caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente de trabalho, bem como não incidir contribuição para a Seguridade Social sobre o terço constitucional de férias, e o segundo do fato de que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, diante da aplicação da aplicação de multa e, conseqüentemente, execução de dívida ativa, sem falar no óbice de emissão de certidão fiscal negativa.E, no que se refere às férias indenizadas ou abono pecuniário e vale transporte pago pecúnia há previsão legal de não se incluírem na remuneração, para fins de depósito do FGTS, nos termos do 5º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 c/c o artigo 28, 9º, alíneas e, item 6, e f, da Lei n.º 8.212/91.E, por fim, as faltas abonadas ou justificadas têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição à Seguridade Social e, por conseguinte, ser base de cálculo para o depósito do FGTS. Por estas razões jurídicas, concedo em parte a liminar pleiteada, suspendendo apenas o depósito em conta vinculada ao FGTS de importância apurada sobre valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente e o terço constitucional de férias. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ.Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer.Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença.Int. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001747-24.2013.403.6106 - JEFERSON ROBERTO CARDOSO BRAVO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP X FILIPE BENTLEI MURBAK BUENO

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Filipe Bentley Murbak Bueno, qualificado na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto /SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos

Músicos do Brasil, bem como o pagamento de mensalidades, por ser a referida exigência inconstitucional. A inicial dá conta que o impetrante é músico e realiza apresentações em bares, casas de shows, clubes, festas, etc. e que embora não seja músico profissional, o impetrado não permite apresentações se o impetrante não efetuar pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclareceu que não se encontra inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, que lhe causa transtorno, uma vez que há lugares que não permitem a apresentação sem a permissão da OMB. Disse que tem programação para apresentação no Sesc Taubaté no dia 21/04/2013, Sesc Catanduva no dia 25/04/2013, Sesc Birigui no dia 05/05/2013 e Sesc Rio Preto nos dias 12/05, 25/05 e 26/05/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB, exigindo, inclusive, que o impetrante filie-se à OMB, passando a pagar anuidades com a emissão de carteirinha para que se apresente como músico. Entende inequívoca a restrição à manifestação da arte, eis que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Com base nisso, pediu: I - Seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação dos Impetrantes junto à OMB para apresentação da banda nos dias 21/04/2013 Sesc Taubaté; 25/04/2013 Sesc Catanduva; 05/05/2013 Sesc Birigui; e Sesc Rio Preto nos dias 12/05, 25/05 e 26/05/2013, expedindo a competente permissão para apresentação; (...) IV - No mérito, que o Impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do Impetrante pagamento de taxas ou filiações à OMB para apresentações futuras, expedindo a permissão de apresentação sem condicionar o Impetrante a pagamento ou filiações; [...] Juntou os documentos de folhas 08/10. É o relatório. 2. Fundamentação. Anoto que as cidades de Birigui/SP e Taubaté/SP não fazem parte da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, o que impossibilita a análise do pedido relativamente aos dias 21/04/2013 (SESC Taubaté) e 05/05/2013 (SESC Birigui). No mais, considerando que os atos repetem-se, não há que se falar em decadência. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Sílvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Portanto, concluo que eventual ato da impetrada, que venha a ser praticado no sentido de exigir do impetrante a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo deste, sendo de rigor a concessão da liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxa para as apresentações dos dias 25/04/2013 (SESC Catanduva), 12/05, 25/05 e 26/05/2013 (SESC São José do Rio Preto), expedindo a competente permissão para as apresentações. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração de folha 09. Ao setor de distribuição para retificar o pólo

ativo, devendo constar como impetrante Filipe Bentlei Murbak Bueno. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001749-91.2013.403.6106 - JOSE MORENO LOPES X DONIZETI MORENO LOPES X JOSE DE MATTOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Vistos, O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Cuiabá-MT, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Cuiabá-MT. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL

0009281-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009281-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO OLIVEIRA NERES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 291/292.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 176 e certidão de fl. 179: Observo que, nada obstante a via original da guia tenha sido juntada nestes autos, o recolhimento se refere ao processo nº 0008259-92.2011.403.6138, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, conforme se verifica do nome do autor e número de CPF. Assim, compete àquele Juízo apreciar o pedido de restituição das custas recolhidas. Desentranhe-se a referida guia, juntada à fl. 177, para entrega ao patrono do autor, mediante recibo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0005758-38.2009.403.6106. Intimem-se.

0005119-83.2010.403.6106 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Alexandre Martins Sanches - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0002477-69.2012.403.6106 - DEVANIR APARECIDO PEDRO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 145, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0) - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 147/148) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 144 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004811-13.2011.403.6106 - ROSILDA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005175-82.2011.403.6106 - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005380-14.2011.403.6106 - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 155/156) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 150 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9) - CARLOS ANDREAZZI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fl. 366: Tendo em vista a apresentação de novo cálculo pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, proceda-se na forma determinada no despacho de fl. 319.Intime-se.

0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0) - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 245) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 242 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006716-92.2007.403.6106 (2007.61.06.006716-7) - CARLOS CESAR TEIXEIRA(SP232289 - ROSANA

PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 134, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007180-19.2007.403.6106 (2007.61.06.007180-8) - ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 174, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009700-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009700-7) - NELSON CORREA - INCAPAZ X LAURINDO CORREA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 131, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5) - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINO SIMAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008210-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008210-0) - FRANCISCO DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008886-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008886-2) - PAULO ROBERTO ROCHA -INCAPAZ X MARIA MADALENA ROCHA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ROCHA -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE GASQUE PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 285, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do novo cálculo apresentado pelo INSS, conforme despacho de fl. 158.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARLON CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 192/193) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0) - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 473/475) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 470 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 220, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 365/366) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 180, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRUZADIN SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 215)

bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 203 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA APARECIDA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 205) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 202 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004900-36.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006388-26.2011.403.6106 - ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC E SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 122, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007282-02.2011.403.6106 - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA BORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 238, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Previamente à apreciação da petição de fls. 163/165 quanto a discordância dos cálculos, aguarde-se a regularização pela parte autora da representação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê integral cumprimento à decisão de fl. 161. Intime-se.

0007397-23.2011.403.6106 - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 146/147) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 141 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 188/189) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 185 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008795-05.2011.403.6106 - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALES MILER

VANZELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000677-06.2012.403.6106 - IZABEL CRISTINA DONEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 120) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 117 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001452-21.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 139/140) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 129) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 126 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002374-62.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 145/146) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005930-72.2012.403.6106 - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 133/134) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005736-24.2002.403.6106 (2002.61.06.005736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005735-8)) ASSOCIACAO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III-ARY TERRA SOSSIO(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do ofício nº 1978/00 da 1ª Vara Cível de Tanabi.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009889-90.2008.403.6106 (2008.61.06.009889-2) - LUIZ FERREIRA DE MORAIS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial)

0009898-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009898-3) - LUIS CESAR CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIS CESAR CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF

Expediente Nº 7538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9) - BAZAR ATHENAS LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: Requisite-se ao SEDI a alteração do nome da empresa autora, fazendo constar BAZAR ATHENAS LTDA - ME, CNPJ 53.080.917.0001-00, conforme documento de fl. 178. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 171, dando ciência às partes das requisições expedidas. Intimem-se.

0710856-46.1998.403.6106 (98.0710856-0) - NELSON FERNANDO DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON FERNANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 204). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 17.929,32, atualizado em 31/12/2012, sendo R\$ 15.560,41 em favor do autor e R\$ 2.368,91 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 187/189. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000387-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000387-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Fl. 219: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com o valor da execução e renuncia ao prazo para oposição de embargos, certifique-se, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 204, atualizados em 31/01/2013, conforme cálculo de fls. 204/206, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 72 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao

executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008239-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008239-9) - EMILIO CARLOS DAROZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMILIO CARLOS DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 52 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIN LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO SANTIN LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 330, requirite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, fazendo constar JULIO SANTIN LAURICIO, conforme documento de fl. 14. Cumprida a determinação, providencie-se a expedição dos requisitórios, dando ciência às partes, inclusive do teor da decisão de fl. 330. Intime-se. DESPACHO DE FL. 300: FL. 327: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 291, atualizados em 30/11/2012, conforme cálculo de fls. 291/292, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 36 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011042-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011042-9) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar apenas o patrono da parte autora como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o

valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 77 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012727-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012727-2) - ANTONIO LUIZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 48 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012964-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012964-5) - EMILIA DIAS CANEVAROLO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X EMILIA DIAS CANEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000467-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000467-1) - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como de que está providenciando a regularização do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002814-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002814-6) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores.. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DAUTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da manifestação da União Federal (fl. 178v). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 17.243,86, atualizado em 22/02/2013, sendo R\$ 16.386,98 em favor do autor e R\$ 856,88 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 173/175, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DURVAL FRANCO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, procedendo-se à separação dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 176/177, observando-se o contrato de fl. 178. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 32 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0002655-52.2011.403.6106 - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA LIDIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 128: Diante dos esclarecimentos prestados, providencie a secretaria a alteração do nome da advogada junto ao sistema processual, observando os documentos de fl. 129. Após, requirite-se a importância referente aos honorários advocatícios de sucumbência e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSÉ ANTONIO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não há valores atrasados devidos à autora, providencie a Secretaria a retificação do cadastramento da execução, fazendo constar apenas o patrono da autora como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005055-39.2011.403.6106 - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GAUDENCIO JOSE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 33 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005247-69.2011.403.6106 - MARLI DE PAULA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARLI DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não há valores atrasados devidos ao autor, providencie a Secretaria a retificação do cadastramento da execução, fazendo constar apenas o

patrono do autor como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008407-05.2011.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000496-05.2012.403.6106 - ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINEI CIRILO DE REZENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 130), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta indeferido o pedido de separação dos honorários contratados formulado. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias

para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 7542

MONITORIA

0004426-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006821-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006821-6) - FERNANDO ROGER BENETTI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito a ordem. Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 215/219 observo que os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08/04/2013. Por essa razão, determino de ofício, nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil, que seja riscada a frase contida entre os termos assim (...) anos do 3º parágrafo da petição às fls. 215/219. Considerando os cálculos apresentados pelo autor, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a alteração da classe conforme determinado à fl. 214. Intimem-se.

0005463-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005463-9) - OSMAR DONIZETTI SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 242/245: Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação para correção do nome do autor, conforme documento à fl. 244. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo autor, exceto procuração e declaração de pobreza, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s) autenticada(s), sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida à fl. 98, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Certidão fls. 358/362: Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 352/256 tendo em vista o já cumprimento da decisão pela APSDJ. Em prosseguimento, abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência da averbação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda a secretaria a reiteração do Ofício nº 314/2013 ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, exclusivamente por meio eletrônico. Após, abra-se vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto a petição de fls. 223/250. Intime-se.

0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-81.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0000328-66.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0000329-51.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6) - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 106), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001181-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001181-0) - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à

execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 133), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 102), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003960-71.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão Fls. 176/177: Intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 14), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 116/117: Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004353-93.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005812-33.2011.403.6106 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS

nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a averbação revisão do benefício da parte autora (fl. 184/185), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 147/160: Considerando o termo de homologação de acordo à fl. 143, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao seu integral cumprimento, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000822-62.2012.403.6106 - ANTONIO SIMAO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS X ADEMAR ARADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF,

conforme determinado à fl. 396 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002574-69.2012.403.6106 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003416-49.2012.403.6106 - BARBARA CONCONI(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004326-76.2012.403.6106 - VICTOR HUGO DE LIMA LEITE - INCAPAZ X MARCIA BRAITE DE LIMA X MARCIA BRAITE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005754-93.2012.403.6106 - JOAO MANOEL LACERDA - INCAPAZ X CREMILDA REIS LACERDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 64 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 492/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA DE CARVALHO Réu: INSS Vistos em inspeção. Fls. 177/183: Mantenho a decisão agravada (fls. 161/162), por seus próprios fundamentos. Fl. 185: Cumpra-se integralmente a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a concessão do efeito meramente devolutivo à apelação interposta pelo INSS (fls. 164/165 e verso). Oficie-se - servindo a presente como ofício - ao relator do Agravo de Instrumento 2013.03.00.006939-9/SP, com as seguintes informações: Este magistrado, nos casos em que concede a tutela antecipada ou liminar em sentença, tem aplicado o efeito meramente devolutivo apenas no tocante ao pedido de revogação da liminar ou tutela (Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Isso - repito - quando o INSS, no corpo da apelação, em preliminar, requer a revogação da liminar ou tutela, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. Assim, a tutela foi ratificada na decisão de fl. 133, enquanto que a sentença apenas a tornou definitiva, face à procedência do pedido. Observo, porém, que não é este o caso dos autos. A tutela antecipada foi concedida à fl. 30 (no despacho inicial), e foi objeto de agravo de instrumento por parte do INSS (fls. 65-68 e verso - AI 2012.03.00.029343-0/SP), que teve negado seguimento (fls. 135 e verso). Observo, ainda, que às fls. 60/63 e 69/86, foi trazida a informação de que a autora já recebe pensão por morte de outro companheiro (decisão de fl. 112), com opção da autora pelo novo benefício concedido em tutela (fl. 118/119), com NOVA decisão judicial RATIFICANDO a decisão concessiva da tutela (fl. 133). Posto isso, s.m.j., a concessão de efeito meramente devolutivo à apelação interposta, proporcionará a imediata execução do julgado (e não apenas a manutenção da tutela antecipada concedida). São essas as informações que presto, colocando-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos que porventura se façam necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 127), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da

memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 141), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003653-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS TEIXEIRA GUASQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS e do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 193.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 389/394, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/118, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005524-51.2012.403.6106 - MARIA BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA BERTIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/116, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar confirmada em sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 158/160, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006024-20.2012.403.6106 - ROSA CECOTI BERTOLINI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/105, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 105.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 56/59, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006171-46.2012.403.6106 - MARIA FRANCISCA GEROLIN BAHU(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Fl. 114/115: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 79/82, cuja

cópia foi enviada por mensagem eletrônica, conforme comprovante às fls. 84/85, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções, conforme já determinado em sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006521-34.2012.403.6106 - ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar confirmada em sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/115, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007436-83.2012.403.6106 - ROSA MARIA PULICI COMAR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 189/192, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 192. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 62/65, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 64 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004642-89.2012.403.6106 - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 165/168, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011018-38.2005.403.6106 (2005.61.06.011018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAMIR GARCIA DE PAULA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JAMIR GARCIA DE PAULA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido, comprovado nos autos principais, em apenso (fls. 529 e 549/550), com o qual concordou o exequente (fl. 552 dos autos principais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 528 e 549/550 dos autos principais, em apenso), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515,

caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado nos autos principais (fl. 529), pelo patrono do exequente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0075257-13.1999.403.0399, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X JAMIR GARCIA DE PAULA X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA JOSE CERON RISSOLI X TANIA MARA SOARES JARDIM (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR GARCIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CERON RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA SOARES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que AGLAIR DE FÁTIMA PINOTTI ALVES, JAMIR GARCIA DE PAULA, LUIZA CARNEIRO ASSUNÇÃO GREGÓRIO, MARIA JOSÉ CERON RISSOLI e TÂNIA MARA SOARESS JARDIM movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fl. 476/477). Citada, a Caixa apresentou embargos em face do exequente Jamir, julgados improcedentes, e apresentou depósitos dos valores devidos às fls. 483, 494 e 541. Petição da CEF, requerendo a homologação do valor dos honorários do exequente Jamir em R\$ 1.715,93, conforme alegado em embargos à execução, bem como a homologação do valor total da execução em R\$ 4.425,32 e o levantamento dos valores depositados a maior (fls. 530/535). Dada vista aos exequentes, manifestaram concordância com os valores depositados (fl. 552). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o acórdão de fls. 517/519 não apreciou o reconhecimento do montante da execução, remetendo a apreciação da matéria ao juízo da execução, e considerando os documentos de fls. 534/535 e fl. 07 dos embargos em apenso, acolho o valor de R\$ 1.715,93, devido a título de honorários em relação ao exequente Jamir, fixando o valor total da execução em R\$ 4.425,32, em 31 de julho de 2004. A CEF efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 483, 494 e 541/542), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento pelo patrono dos exequentes dos depósitos de fls. 483 e 494. Quanto ao depósito de fl. 541, é devido o levantamento pelos exequentes do montante de R\$ 2.489,50, devendo ser restituído em favor da executada o montante de R\$ 1.939,64. Ainda, após o trânsito em julgado, resta autorizado o levantamento, pela CEF, do valor creditado na conta garantida de embargos (fl. 505). Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009763-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009763-2) - ANGELA MARIA DE SOUZA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANGELA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 119/124: Considerando que não houve prejuízo ao andamento do feito e que as informações estão regularizadas no sistema processual, extraía-se cópia deste despacho, de fls. 114, 119/124 e do despacho de fl. 194/verso do processo nº 0009115-94.2007.403.6106 para inclusão no relatório de inspeção. Após, publique-se este despacho e a sentença proferida à 117/verso para intimação das partes. SENTENÇA DE FLS. 117/VERSO: Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ANGELA MARIA DE SOUZA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora os juros de forma progressiva, no período de 02.05.1968 a

31.03.1977. Intimada a apresentar conta de liquidação, a CEF não cumpriu a determinação judicial. Decisão, determinando que a CEF efetue depósito de R\$ 380,00 na conta vinculada da autora, por analogia ao disposto na Resolução 608/2009 do Conselho Curador do FGTS (fl. 94). Intimada, a CEF não cumpriu a ordem do Juízo, sendo determinado o bloqueio de valores (fl. 99), efetuado às fls. 103/104, e transferido para a CEF, às fls. 107/110. A Caixa apresentou comprovante de crédito efetuado na conta vinculada da autora (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A CEF efetuou o depósito do crédito devido na conta vinculada da autora, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor efetuado na conta fundiária da exequente deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Anoto que, o levantamento da importância depositada na conta vinculada do FGTS da exequente deverá ser feito com observância da legislação pertinente, conforme fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, comprovado o cumprimento da ordem de transferência (fls. 107/110) com o depósito judicial, desde já autorizo a devolução do valor depositado, expedindo-se o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7) - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MILTON GUIMARAES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MILTON GUIMARÃES DOS ANJOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 01.08.1971 a 31.01.1994, e ao pagamento de multa pela interposição de agravo legal manifestamente inadmissível (fl. 81) e de embargos de declaração protelatórios (fl. 94). Intimada a apresentar conta de liquidação, a CEF não cumpriu a determinação judicial. Decisão, determinando que a CEF efetue depósito de R\$ 10.000,00 na conta vinculada do autor, por analogia ao disposto na Resolução 608/2009 do Conselho Curador do FGTS (fl. 123). Agravo de Instrumento pela CEF, ao qual foi negada a antecipação da tutela (fl. 139). A Caixa apresentou comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 127/130), e depósito das multas aplicadas (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A CEF efetuou o depósito do crédito devido na conta vinculada do autor, bem como o depósito das multas aplicadas, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor efetuado na conta fundiária do exequente deverá ser feito com observância da legislação pertinente, podendo o exequente levantar o valor que lhe, conforme depósito judicial de fl. 130. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0034568-03.2012.4.03.0000, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pelo exequente, do valor depositado. Quanto ao depósito na conta vinculada do exequente, deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000763-40.2013.403.6106 - EDNA CRISTINA DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de alvará judicial que EDNA CRISTINA DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Mirassol, visando ao levantamento de PIS, alegando ser pessoa com problemas de saúde, que necessita urgentemente do dinheiro que lhe pertence. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Impugnação da CEF às fls. 21/30. Sentença às fls. 33/35, indeferindo o pedido. Apelação pela autora, transitado em julgado, anulando a sentença de fls. 33/35 por incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 59/64). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade concedida e nomeada advogada dativa para a autora (fl. 75). A CEF ratificou os termos da peça contestatória (fl. 78). Houve réplica (fls. 81/85). Vista ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi sanada com o acórdão de fls. 59/64. Quanto à alegada nulidade da citação, há de ser afastada. Com efeito, o artigo 219 do CPC dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, não se podendo falar em sua nulidade. Por fim, a preliminar de inadequação da

via eleita confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega a autora ser pessoa com problemas graves de saúde, razão pela qual necessita do levantamento dos valores depositados em conta do PIS. As hipóteses que autorizam saque do PIS são as seguintes: a) Aposentadoria e Invalidez Permanente (Lei Complementar 26/75) b) Reforma Militar ou transferência para reserva remunerada (Lei Complementar 26/75) c) Falecimento do titular (Lei Complementar 26/75) d) Portador do vírus HIV-AIDS/SIDA do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 5, de 12.09.2002, do Conselho Direto do Fundo PIS-PASEP) e) Amparo social ao idoso/benefício do INSS espécie 88 (Lei 8.742/93) f) Neoplasia Maligna do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 1, de 15.10.1996, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP) g) Idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 06, de 12.09.2002, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP) In casu, apesar de a enfermidade da autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação das contas do PIS/PASEP, conforme entendimento jurisprudencial, pode-se ampliar a lista das moléstias acima citadas para outras doenças notoriamente consideradas como graves. Veja-se, conforme documentos juntados aos autos, que a autora apresenta grave problema de saúde, acometida de doença diagnosticada como Lupus, que debilita o sistema imunológico, contando com 46 anos de idade e empregada doméstica, sendo devido à autora, por analogia, o direito ao saque dos valores pretendidos (nesse sentido: AC TRF/4 - APELAÇÃO CÍVEL 200372040022646, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJ 13/07/2005, pág. 549). Nesse contexto, não lhe conceder o pedido inicial seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais, insculpidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, qual seja, o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo existente na conta do PIS em nome da autora. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009373-07.2007.403.6106 (2007.61.06.009373-7) - HELENA RIBEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 441/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HELENA RIBEIRO Réu: INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a conversão do tempo de serviço especial em comum reconhecido (09/05/1979 a 16/05/2003), bem como a revisão da RMI, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001539-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001539-5) - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 439/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALLANIS

GABRIELI EPIFANIORéu: INSSVistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0004094-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004094-8) - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 448/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOSRéu: INSSVistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 447/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DANIEL ALVES CORTEZRéu: INSSVistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício (alteração DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005501-76.2010.403.6106 - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 436/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício de pensão por morte da autora à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara,

encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após o cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005170-60.2011.403.6106 - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 453/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOAO ESPARZA FILHO Réu: INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do período reconhecido bem como a revisão da RMI do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006107-70.2011.403.6106 - SILVIA CAMILO ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 451/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SILVIA CAMILO ALVES Réu: INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício assistencial da autora à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após o cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 450/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MALVINA PERUCA ARENA Réu: INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012615-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012615-9) - LOURDES SPOLADOR BORIN(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 438/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): LOURDES SPOLADOR BORIN Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de atividade rural reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3) - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 446/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSÉ ERMINIO
CORREA DA SILVA Réu: INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor
dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ
(alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia
deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de
30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº
2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à
alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em
prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no
prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do
CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais
débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição
Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.
Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a
pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO (SP119109 - MARIA
APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
OFÍCIO Nº 437/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSE APARECIDO
TRIDICO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da
sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do
correio eletrônico da Vara, para que seja averbada a conversão de atividade especial em comum (29/04/1995 a
05/03/1997), encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao
INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício
1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em
Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206
(Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para
que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância,
cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de
precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos
dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no
prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para
a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No
silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005173-15.2011.403.6106 - NAIR SOUZA LIMA PEDRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E
SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
OFÍCIO Nº 449/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): NAIR SOUZA
LIMA PEDRO Réu: INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos
Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio
eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao
INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício
1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em
Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206
(Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para
que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância,
cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de
precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos
dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no
prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para
a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No
silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006300-85.2011.403.6106 - DANUSA BARRETO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
OFÍCIO Nº 440/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DANUSA
BARRETO Réu: INSS Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos

Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREA FLORES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 445/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANDREA FLORES PEREIRA Réu: INSS Vistos em inspeção. Fl. 231: Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ a correção da DIB (10/02/2006) do benefício assistencial da autora, conforme determinado em acórdão, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após o cumprimento da determinação, abra-se nova vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 714/749. A CEF apresentou os cálculos, que foram impugnados pelos exequentes (fl. 756/776). 780/782. Nova manifestação da CEF requerendo a desconsideração da impugnação do autores. Em razão da discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial deste Juízo para que efetuem os cálculos de acordo com os parâmetros do julgado (fls. 700/703) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 263 e 265/266. O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. A decisão judicial que designou a audiência de conciliação foi expressa no sentido de que, na referida audiência, seria oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo pericial, razão pela qual declaro preclusa a oportunidade em relação ao autor da presente lide. A ausência injustificada da parte e do patrono será apreciada em sentença, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC. Concedo vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, para apresentação de memoriais. Após, ciência ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Chamo o feito a ordem. Cumpra-se a decisão de fl. 78, nos seus exatos termos. Primeiramente, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o

autor, sob pena de preclusão. Após, ciência ao MPF. Intimem-se.

0007502-63.2012.403.6106 - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Cumpra-se a decisão de fl. 85, nos seus exatos termos. Primeiramente, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Após, ciência ao MPF. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009256-21.2004.403.6106 (2004.61.06.009256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o deslinde na ação principal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 83. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700062-39.1993.403.6106 (93.0700062-0) - COSENZA & COSENZA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o deslinde na ação principal nº 0700922-40.1993.403.6106. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, nos termos em que determinado na decisão de fl. 68. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 338/359. Indefiro. Sendo a executada devedora da União em diversas ações tributárias inscritas na Dívida Ativa, e considerando ainda resultarem infrutíferas as tentativas de bloqueio de numerário (fls. 329/330 e 334/335) e demais diligências para localização de bens, reputo inviável o prosseguimento da lide. Abra-se vista à exequente para as providências quanto a eventual inscrição em dívida ativa também deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) e certificando-se. Intimem-se.

0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP072111 - ANTONIO MERLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 234/236. Indefiro. Sendo a executada devedora da União em diversas ações tributárias inscritas na Dívida Ativa, e considerando ainda que os valores irrisórios dos bloqueios efetuados (fls. 183, 215 e 231) frente ao valor remanescente do débito R\$ 41.169,92, reputo inviável o prosseguimento da lide. Abra-se vista à exequente para as providências quanto a eventual inscrição em dívida ativa também deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) e certificando-se. Intimem-se.

0709692-80.1997.403.6106 (97.0709692-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 424-verso. Prejudicado, haja vista a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, conforme sentença proferida à fl. 404. Sendo assim, defiro o pedido do terceiro interessado e determino a liberação da constrição realizada neste autos. Para tanto, expeça-se mandado a fim de intimar o Sr. Oficial do 1ª Ofício de Registro de Imóveis, desta Comarca, para que proceda à liberação da constrição anteriormente determinada por este Juízo, conforme R.035/29.867 (cópia anexa), instruindo-se com o necessário. Providencie a inclusão do procurador do terceiro interessado, peticionário de fl. 411/413, apenas para intimação da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a alteração da classe deste feito para (229) cumprimento de sentença,

mantendo-se as partes. Fls. 305/322. Regularize a representação processual do exequente junto ao sistema processual informatizado. Fl. 323. Preliminarmente à apreciação dos pedidos formulados pelo exequente (fls. 286 e 288/297), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No tocante ao depósito judicial realizado nos autos (fl. 258), expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do exequente com poderes para tal. Cumpra-se. Intimem-se.

0010205-66.2000.403.6112 (2000.61.12.010205-6) - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 328/338. Tendo em vista a constatação e reavaliação do bem penhorado, proceda a secretaria à inclusão no calendário do CEHAS para 2013, nos seguintes termos. Considerando a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fls. 282/285) e reavaliado (fls. 328/338), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 18/07/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA (SP045278 - ANTONIO DONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 234/236. Indefiro. Considerando-se os resultados ínfimos resultantes dos bloqueios de numerários (fls. 152, 166, 205), bem como as demais diligências negativas em busca de bens para garantia da dívida, reputo inviável o prosseguimento da lide. Abra-se vista à exequente para as providências quanto a eventual inscrição em dívida ativa também deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) e certificando-se. Intimem-se.

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO OFÍCIO Nº 0482/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Comércio de Armarinhos Patinhas Ltda - EPP Fls. 325/326. Vista ao executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício à CEF, para o fim de se proceder à conversão em renda da União do depósito judicial realizado em 20/02/2013 (fl. 321) no valor de R\$ 580,00, na conta 3970.005.16794-4, através da guia DARF, observando-se o código 2864, remetendo-se a este Juízo a guia devidamente autenticada. Decorrido o prazo acima fixado, voltem conclusos. Intimem-se.

0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 137. Vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB), certificando-se. Intimem-se.

0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANE SCARAMAL CABRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 192-verso. Vista à executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, voltem conclusos. Intimem-se.

0005906-15.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA (DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO MANDADO Nº 0153/2013 AÇÃO: Cumprimento de Sentença. EXEQUENTE: União

Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Rio preto Motor Ltda (CNPJ: 59.962.100/0001-41)Fl. 218. Tendo em vista restarem infrutíferas as tentativas de bloqueios de valores em nome da empresa executada (fls. 207/208 e 211/212), defiro o requerido pela exequente. Para tanto, servirá cópia desta decisão como mandado para o fim de se proceder à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem anteriormente penhorado por Oficial deste Juízo às fls. 195/197, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 103/105: Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios e prova pericial, uma vez que não se justifica sua pertinência. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do CPC, arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº 0109/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): HELIO LOPES (Advogado: Dr. Elizelton Reis Almeida, OAB/SP 254.276). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284). Fls. 317 e 319: Depreco a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação da empresa Enfermagem Especializada Dal Bem S/C Ltda, com endereço na Alameda Santos, nº 211- conjunto 1910, CEP 01419-000- Cerqueira César- São Paulo/SP, encaminhando-se cópias de fls. 22/23, 317 e 319, para que cumpra a determinação de fl. 317, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 16º dia da intimação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 317. Intimem-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 222. Intimem-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que Claudinei Antonio de Almeida Junior também consta como beneficiário da pensão por morte, conforme fl. 61, providencie a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão do filho Claudinei no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, esclareça, no mesmo prazo, se os menores Lucas e Luciano (fls. 131) têm interesse em ser incluídos no pólo ativo ou passivo da ação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 121: redesignado o dia 07 de maio de 2013, às 08:00hs, para a realização da perícia na empresa Móveis Província Indústria e Comércio Ltda, na Rodovia Assis Chateaubriand, km 174, em Guapiaçu/SP, devendo o Sr. Perito encaminhar a este Juízo o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Deverá o patrono providenciar a intimação de seu cliente, bem como diligenciar junto à empresa em questão, visando o fornecimento dos documentos solicitados pelo perito nomeado, por ocasião da realização da perícia, nos termos da decisão de fl. 114. Intimem-se.

0002666-47.2012.403.6106 - GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Vista ao Ministério Público Federal.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. CARTA PRECATÓRIA Nº 0110/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): MARINIZIA CASTRO VERAS (Advogado: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Fls. 172 e 174: Depreco a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação da empresa Associação Cruz Verde, com endereço na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 695- Vila Clementino- CEP 04037-002- São Paulo/SP, encaminhando-se cópias de fls. 167/168, 172 e 174, para que cumpra a determinação de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 16º dia da intimação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 172. Intimem-se.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 85/88: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fl. 91: Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006026-87.2012.403.6106 - JANE APARECIDA TEODORO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da autora (fls. 141/143), defiro o requerido pelo INSS à fl. 144. Fica designado o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0006337-78.2012.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 98: Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor, uma vez que a prova incumbe a ele, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006813-19.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 128/129: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº 0105/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES (Advogado: Dr. HUGO MARTINS ABUD, OAB 224.753) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Potirendaba/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES, residente e domiciliado(a) na RUA MARECHAL DEODORO, Nº 651- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) APARECIDA DE FATIMA GARCIA, residente e domiciliado(a) na AV. GABRIEL PERES MARTINS, Nº 270- BAIRRO LUIZ PASTORELLI, CEP 15105-000, na cidade de POTIRENDABA/SP; 2) ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA MARIA DO ROSÁRIO DUARTE, Nº 1016- CENTRO, CEP 15105-000, na cidade de POTIRENDABA/SP; 3) GENILDO ABILIO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA SENADOR BARROS PENTEADO, Nº 54- VILA DIVINÉIA, CEP 15105-000, na cidade de POTIRENDABA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007618-69.2012.403.6106 - ELZA DA SILVA VITORINO(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Verifico, à fl. 94, que a advogada da autora junta substabelecimento de poderes para si própria e, assim, nada a anotar com relação ao pedido da subscritora de fls. 92/93. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ofício nº 469/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO (Advogado: Dr. HUGO MARTINS ABUD, OAB 224.753) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro o requerido pelo INSS à fl. 152. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Potirendaba, servindo esta como ofício e encaminhando cópia de fl. 55, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora recebe benefício no RPPS daquela municipalidade. Defiro ainda a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem nas cidades de Potirendaba e Ibirá/SP, esta última pertencente à Comarca de Catanduva/SP. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba e à Justiça Federal de Catanduva/SP, servindo cópias desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO, residente e domiciliado(a) na RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1145- ROSÁRIO, na cidade de POTIRENDABA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOSÉ CARLOS COIADO SANTIAGO, residente e domiciliado(a) na RUA GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS, Nº 611- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP; 2) LUIZ DANIEL DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA PEDRO PERES GARCIA, Nº 1193- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP; 3) OSMAR POLETTI, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO JOÃO, BAIRRO DAS LARANJEIRAS- ZONA RURAL, no município de IBIRÁ/SP. Com a informação das datas designadas para as audiências, dê-se ciência às partes. Com a resposta ao ofício e o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-

8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fls. 106/108: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005263-37.2013.403.0000 interposto pelo autor, reconsidero a sentença de fl. 104, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil devendo o feito prosseguir com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000768-62.2013.403.6106 - WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 72/76: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 79/81: Tendo em vista o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o processamento do feito com os benefícios da gratuidade. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Os pedidos de prova pericial e de antecipação da tutela serão apreciados no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais e o valor atribuído à causa. Assim, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 159/160: Diante das informações da autora e do Sr. Perito, nomeado à fl. 140, excepcionalmente, dada a peculiaridade do caso, designo nova perícia na área de psiquiatria, a ser realizada na autora pela Dra. Cíntia Ferrari Dojas, no dia 13 de maio de 2013, às 11:00 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, Secretaria do Juizado Especial Federal, térreo, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal- São José do Rio Preto/SP. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo e os documentos médicos de fls. 21, 24/25 e 88/107, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo(a) perito(a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 122, abrindo-se vista às partes do laudo pericial de fls. 147/150, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 109/110, determino o prosseguimento do feito. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito nas áreas de ortopedia, psiquiatria e gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de maio de 2013, às 15:45 horas, para realização da perícia na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA DE ORDEM

0001844-24.2013.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X ANTONIA DA SILVA COLOGNESI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ofício nº 522/2013 - D-IAPAutor(a): ANTONIA DA SILVA COLOGNESIRéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSSCumpra-se. Designo o dia 18 de junho de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Ordenante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000267-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-39.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos em inspeção. Fls. 23/25: Trata-se de agravo de instrumento sob a forma retida, interposto pelo(a) impugnado contra a sentença de fls. 19/20, que julgou procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS e cassou os benefícios concedidos à fl. 22 dos autos principais. Nota-se, entretanto, que se trata de erro grosseiro a interposição de agravo em lugar do recurso de apelação, tendo em vista os termos do artigo 17 da Lei 1060/50. Assim sendo, nada a apreciar quanto ao referido recurso. Intime-se o INSS desta decisão e da sentença de fls. 19/20. Decorrido o prazo para eventual recurso, observadas as formalidades legais e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se e arquite-se este feito. Intimem-se.

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
OFÍCIO Nº 0515/2013AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO PACHECO FRANÇA (ADV CONSTITUÍDO: DR LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OABSP 247.218) Vistos em inspeção. Fls. 161/171. O acusado, quando da concessão da Liberdade Provisória com Fiança, assumiu compromisso de, entre outras coisas, comparecer a todos os atos do inquérito e do processo, bem como estar à disposição da Polícia e da Justiça, nos períodos de férias e naqueles em que estiver no território nacional, no endereço de seus genitores, para receber intimações, não criando empecilhos de qualquer espécie (fl. 43). Nada obstante, desde maio de 2011, data do recebimento da denúncia, que este juízo tenta, sem sucesso, a citação do acusado. Assim, o acusado não está a prestar favor ao juízo em ser citado e intimado, mas cumprindo obrigação processual a que se comprometeu. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o acusado compareça em juízo para dar-se por citado, sob pena de quebraimento da fiança, revogação da liberdade provisória e decretação de sua prisão preventiva. Sem prejuízo, acolho a manifestação ministerial, determinando o desentranhamento das fls. 163/171, mantendo-se cópia nos autos, certificando. Após, encaminhe-se o Pedido de Assistência formulado pelo Ministério Público Federal, instruindo-o com cópias de fls. 83 e verso, 85 e 161/162, ao Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos - CGRA, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, SCN Quadra 6, Ed. Venâncio 3.000 (Shopping ID), Bloco A, 2º andar, cep. 70.716-900, Brasília-DF, para as providências cabíveis. Aguarde-se a presença do acusado em juízo e o cumprimento do Pedido de Assistência, em escaninho próprio. Servirá cópia desta decisão como ofício de encaminhamento do Pedido de Assistência ao Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos - CGRA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 115: Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre as alegações da parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002870-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002870-0) - ENOMAR ALVES ANDRADE(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Decreto o sigilo processual nos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista ao MPF dos documentos de interdição juntados aos autos. Em tempo, tendo em vista aludida documentação, este Juízo considera prejudicada a solicitação de perícia médica

feita pelo Parquet.Com o retorno dos autos, ao INSS.

0003158-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003158-8) - JOSE DE PAULA MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diga a parte autora, nos termos do despacho de fl. 242.Int.

0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0) - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 185/186: anote-se.Fl. 184: da leitura da petição não se pode entender o que se pede. Concedo tão somente o prazo de 05(cinco) dias para a juntada da declaração.Int.

0006278-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006278-0) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 118/150: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001495-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001495-9) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de levar à conclusão uma vez que os autos em apenso não estão em termos para a prolação de sentença.

0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias documento que comprove a alegada data de concessão de sua aposentadoria.Int.

0006744-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006744-7) - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 265: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 259.Int.

0007297-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007297-2) - SEBASTIAO BERION(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazosucessivo de 10 (dez) dias (primeiro ao autor, depois ao réu).Após, subam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração, em 10(dez) dias.Após, tornem-me conclusos os autos.Int.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Fl. 92: anote-se. Após, cientifique-se a parte autora da determinação de fl. 171.Fl. 177: anote-se.Fl. 173/176:1. anote-se o nome do peticionário no Sistema do Dados para que seja intimado;2. esclareça o Banco do Brasil o pedido, uma vez que não faz parte do processo, em 10(dez) dias. Está autorizada apenas a vista em cartório, vez que nao consta representação.Int.

0002577-04.2010.403.6103 - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES

CEARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o novo prazo para manifestação da contestação, devendo, na mesma oportunidade, a parte autora apresentar a declaração exigida à fl. 225, sob pena de não ser aceita posteriormente, tendo em vista ser a segunda solicitação. Intimem-se as partes nos termos do art. 51, CPC. Em não havendo impugnações, ao SEDI para anotação da União Federal como Assistente Simples da ré. Int.

0006368-78.2010.403.6103 - MARIA ALICE MACHINIEVSKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 72/74: Cientifique-se a parte autora. Int.

0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o prazo decorrido, concedo tão somente o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação do autor. Após o cumprimento da determinação, ao MPF. Em caso de descumprimento no prazo assinalado, tornem-me conclusos os autos. Int.

0009127-15.2010.403.6103 - ROSELENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 50: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento para posterior retirada pelo peticionário. Após, ao arquivo. Int.

0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA ALVARENGA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 184: Anote-se. Fls. 191/207: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela CEF. Int.

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0005676-45.2011.403.6103 - HELIO PEREIRA DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora das informações apresentadas pelo INSS.

0007998-38.2011.403.6103 - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0010113-32.2011.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0000704-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0000824-41.2012.403.6103 - ADRIANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001163-97.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do laudo juntado aos autos.Após vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002814-67.2012.403.6103 - VERA FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003504-96.2012.403.6103 - LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003540-41.2012.403.6103 - ALTESSE CENTRO DE BELEZA E ESTETICA COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA ME(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Lei 9289/96, o valor mínimo de custas a serem recolhidas na ações cíveis em geral é de R\$10,64. Isto posto, complemente a parte autora o valor recolhido, no prazo de 10(dez) dias.int.

0003624-42.2012.403.6103 - TERESA SCHOTT LEMES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003749-10.2012.403.6103 - EDENIL REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003781-15.2012.403.6103 - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int

0005344-44.2012.403.6103 - JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA X ELI DE LIMA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005396-40.2012.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005557-50.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005650-13.2012.403.6103 - MARIA APPARECIDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da contestação e demais documentos juntados aos autos.Int.

0006196-68.2012.403.6103 - REGIANE RIBEIRO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0009041-73.2012.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008928-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-62.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)
Fls. 613/614:Acolho o rol de testemunhas apresentado pelo corréu CLÁUDIO JOSÉ PACHECO. Intime-se as testemunhas para comparecer em audiência designada para o dia 02/07/2013, às 13hs30min. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr. 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001.
Testemunhas:ADILSON MOURA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Praça Afonso Pena 105 - sala 24 - Centro - São José dos Campos.- PAULO SÉRGIO FARIA, residente e domiciliado na Praça Afonso Pena 105 - sala 24 - Centro - São José dos Campos;Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 623:I - Fls. 617/622: Ciência às partes da certidão negativa da intimação das testemunhas ADILSON MOURA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO FARIA, testemunhas essas indicadas pelo corréu CLAUDIO JOSÉ PACHECO, que deverá trazê-las para audiência redesignada para 02/07/2013, às 13h30min, independente de intimação.II - Int.

0007118-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007118-9) - LUCAS EDUARDO ALVES PINTO X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 82/84: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha MARLI RIBEIRO DOS SANTOS à audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 26/06/2013, às 16hs.I.C.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 55/61: Defiro a substituição das testemunhas arroladas às fls. 13 dos autos por SEBASTIÃO VICENTE CARNEIRO e JOÃO GARCIA DA SILVA, as quais deverão comparecer em audiência designada para o dia 17/05/2013, às 16hs., independente de intimação.I.C.

0003495-37.2012.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Defiro a inclusão da testemunha MARIA HELENA DE MORAES no rol de testemunhas arroladas pela parte autora, devendo o patrono da parte autora trazê-la em audiência anteriormente designada independente de intimação.I.C.

0000186-71.2013.403.6103 - TEREZA DE JESUS PAULINA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha OSANGELA ALVES DE OLIVEIRA em audiência designada para 29/04/2013 às 16hs. independente de intimação.I.C.

0001492-75.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190: Tendo em vista que a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ GOMES DAS ROSAS através de carta precatória distribuída na Comarca de São Bento do Sapucaí foi designada para 21 de maio de 2013, às 13:30hs, e todos os procedimentos para a mesma já foram concluídos, indefiro o pedido da oitiva da mesma em audiência designada neste Juízo.Cientifiquem-se as partes da diligência naquele juízo e, a parte autora do presente.Intime-se.

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Acolho o rol de testemunhas apresentadas pela parte autora para comparecimento em audiência anteriormente designada para 27/06/2013, às 14hs., independentemente de intimação.I.

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.47, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda (fls.48/57).Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 162.700.304-2 (número do pedido), requerido na via administrativa em 20/11/2012.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico que a parte autora nasceu aos 15/08/1946 (fl.06), completando 60 anos de idade em 2006. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 150 contribuições.A parte autora apresentou com a inicial cópias do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl.41): 05 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição comum.Como assinalado pela parte autora, vê-se que o

indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência períodos constantes de sua CTPS, quais sejam, de 30/07/1979 a 12/04/1980, e de 09/05/1980 a 21/07/1980 (fl.29), e, ainda, não foi considerado o período de 01/09/1987 a 29/05/1993, laborado junto à empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda (fl.32). Em relação aos períodos de 30/07/1979 a 12/04/1980, e de 09/05/1980 a 21/07/1980, anotados em sua CTPS (fl.29), a parte autora exerceu a atividade de doméstica, e, para corroborar suas alegações, apresentou as respectivas guias de recolhimentos, conforme pode ser constatado às fls.09/21. Neste ponto, verifico plausibilidade nas alegações da parte autora, posto que houve a demonstração do vínculo empregatício anotado em sua CTPS, acrescido da demonstração de que foram vertidos os respectivos recolhimentos à Previdência Social. Em contrapartida, em relação ao período compreendido entre 01/09/1987 a 29/05/1993, laborado junto à empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, cuja anotação em CTPS pode ser verificada à fl.32, reputo impossível o reconhecimento deste período, ao menos em sede de cognição sumária. Isto porque, observando detidamente a cópia da CTPS da autora carreada à fl.32, verifico que há rasura na anotação da data de saída, o que diminui a credibilidade do documento apresentado. De outra banda, muito embora seja necessária dilação probatória para confirmar o exato período em que a autora laborou na empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, verifico que nas informações constantes do CNIS (fl.59), há duas anotações relativas a esta empresa nos períodos compreendidos entre 01/09/1987 a 31/10/1987, e de 15/10/1991 a 01/11/1991. Desta feita, somando-se os períodos acima reconhecidos, com os demais já reconhecidos pelo INSS (fl.41), tem-se que, na DER (20/11/2012), a parte autora contava com 85 contribuições vertidas para a Previdência Social (7 anos e 5 dias), conforme tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 José Álvaro 14/8/1980 30/6/1981 - 10 17 - - - 2 Sacilotti Serviços 1/11/1982 28/2/1986 3 4 - - - - 3 Simp-Sistemas 25/8/1986 4/7/1987 - 10 10 - - - 4 Condomínio Edifício Marya 6/7/1987 31/7/1987 - - 25 - - - 5 Recolhimentos 1/2/2012 31/10/2012 - 9 - - - - 6 Luis Guillermo Pazos Garcia (fl. 30/7/1979 12/4/1980 - 8 13 - - - 7 Maria Mendes da Silva 9/5/1980 21/7/1980 - 2 13 - - - 8 Brasanitas (fl.59) 1/9/1987 31/10/1987 - 2 - - - - 9 Brasanitas (fl.59) 15/10/1991 1/11/1991 - - 17 - - - Soma: 3 45 95 - - - Correspondente ao número de dias: 2.525 0 Comum 7 0 5 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 0 5 Diante de tal quadro, vislumbro que a autora não logrou demonstrar, in limine, o preenchimento do requisito carência, posto que até a DER não atingiu o montante de 150 contribuições exigidas para aqueles que completaram a idade mínima no ano de 2006. De qualquer sorte, verifico que a parte autora encontra-se no gozo de benefício de pensão por morte (fl.61), o que afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, assim como, a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/07/2013, ÀS 14 HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de mandato outorgado por instrumento público, a fim de dar escorrido cumprimento à regra traçada no artigo 654 do Código Civil, posto que a autora é analfabeta. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar outros documentos aptos a indicar a existência do vínculo empregatício indicado à fl.32.

0003102-78.2013.403.6103 - ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência dos documentos de fls. 48/51, bem como para esclareça a parte autora se o pedido formulado nesses autos não é exatamente o mesmo que foi formulado (e já apreciado) na ação 0002013-54.2012.403.6103;2. Verifico, porém, que a parte autora formulou prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença também em 28/11/2012 (NB 554.383.853-7). Dessa forma, havendo interesse, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda da inicial para limitar seu pedido às parcelas posteriores a 28/11/2012.Intime-se.

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004809-2) - JOAO CARLOS DE BRITO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO CARLOS DE BRITO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das prestações pretéritas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 125.154.923-0, cujas datas da DER (data da entrada do requerimento) e da DIB (data do início do benefício) são de 08/07/2002, acrescidos dos consectários legais. Requer, ainda, seja deferido o pagamento das parcelas atrasadas sem a incidência de Imposto de Renda - IRPF. Alega o autor que, em 08/07/2002, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o pedido deferido pela autarquia previdenciária, que fixou a DIB em 08/07/2002. Aduz que na carta de concessão/memória de cálculos enviada pela Agência do INSS ao seu domicílio consta o direito à percepção dos valores atrasados, no montante de R\$34.388,08 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), sendo devido a título de IRPF o valor de R\$8.094,01 (oito mil, noventa e quatro reais e um centavo), o que perfaz o valor líquido de R\$26.294,07 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos). Sustenta o autor que, a despeito do reconhecimento do débito pela autarquia previdenciária, até o momento não lhe foram pagos os valores devidos, embora tenha comparecido à Agência do INSS diversas vezes para solucionar o impasse, sem lograr êxito. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade da tramitação do feito. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o pagamento dos valores atrasados por ocasião da revisão do benefício está em consonância com a lei.Réplica apresentada pela parte autora às fls.44/48.Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 49/89 Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Manifestação da parte autora às fls. 93/121.Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 124/410.Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar ao exame do mérito da demanda, passo à análise das questões preliminares.1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum (pedido de inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF) Alega a parte autora que faz jus ao recebimento dos valores das prestações atrasadas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 125.154.923-0, com DIB em 08/07/2002, cujo montante perfazia, à época, o total de R\$34.388,08 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), sendo devido a título de IRPF o montante de R\$8.094,01 (oito mil, noventa e quatro reais e um centavo). O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, no que concerne ao pedido susomencionado, porquanto, em se tratando de relação jurídico-tributária, em que no plano material o sujeito ativo, titular do direito subjetivo de exigir a prestação pecuniária (tributo), é a União Federal e o sujeito passivo, que tem o dever correlato, é o contribuinte, a parte ré da relação processual posta em juízo deve ser a União (Fazenda Nacional), a qual é representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11457/2007.1.2 Inépcia da petição inicial (pedido de indenização por dano moral) A petição inicial deve revelar, além do pedido e dos sujeitos da relação processual, a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda, e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Entretanto, no caso em tela, apesar de o autor ter discorrido sobre a possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e material sobre o fato revelado nos autos, na delimitação dos pedidos sequer pugnou pela condenação da parte ré à obrigação pecuniária indenizatória decorrente do alegado dano moral, razão pela qual, nesta parte, a petição inicial é inepta. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia no alegado direito do autor de

exigir o adimplemento da obrigação pela autarquia previdenciária, consiste no pagamento de valores atrasados devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 08/07/2002, que perfaz o montante de R\$34.388,08. Ab initio, convém ressaltar que, embora na peça de contestação tenha-se arguido, vagamente, que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária para pagamento dos valores atrasados do benefício concedido ao autor encontra-se em conformidade com a lei, a matéria discutida nos autos não é assim tão singela. Vejamos. Compulsando os autos (fls. 118/125), observo que a Agência do INSS em São José dos Campos/SP, após realizar auditoria no ato de concessão de pagamento do benefício previdenciário NB nº 125.154.923-0, apurou o seguinte: i) recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 05/1994 a 12/1994, de 05/1995 a 12/1995, de 08/1996 a 09/1996, de 01/1997 a 05/1997; e ii) ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório, referentes aos períodos de 01/1996 a 05/1996, de 10/1996 a 12/1996, e de 12/1997 a 06/1998, sendo que, segundo a autarquia previdenciária, os recolhimentos efetuados a título de segurado facultativo não podem ser considerados no cálculo dos valores atrasados. Diante das informações trazidas pela ré, necessário examinar se é possível a autarquia previdenciária revisar o ato de concessão de benefício previdenciário, o que nele se inclui o cálculo da RMI - renda mensal inicial e das prestações devidas entre a data da DIB (data de início do benefício) e da DIP (data de início de pagamento); caso seja possível o exercício deste direito, se ele se encontra atingido pela decadência; bem como se lhe é assegurado o poder de exigir as contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas a menor que foram consideradas no cálculo do tempo de contribuição. O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A fim de se evitar a insegurança e incerteza no sistema protetivo, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 2). Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, os benefícios concedidos anteriormente a vigência da Lei 9.784/99 serão afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, ou seja, todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009. Isso porque quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, sendo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente a regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos aproveitando-se, no entanto, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada. Tendo em vista que a percepção do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria deu-se em 31/05/2004 e que o início da revisão do ato administrativo ocorreu em 12/11/2010 (fls. 118), não há que se falar em decadência do direito de revisão. Superada essa questão, resta analisar i) se o segurado efetuou recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias nas competências de 05/1994 a 12/1994, de 05/1995 a 12/1995, de 08/1996 a 09/1996, e de 01/1997 a 05/1997; e ii) se ocorreu ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório (empresário), nos períodos compreendidos entre 01/1996 a 05/1996, 10/1996 a 12/1996, e 12/1997 a 06/1998. O tempo de contribuição deverá ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Em se tratando de segurado obrigatório contribuinte individual, que é, em regra, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a prova do tempo de contribuição deve se dar mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento. A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com as expressivas alterações feitas pelas Leis nº 5.890/73 e 6.887/80, dispunha o seguinte: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)(...)b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.(...)Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)a) os que trabalhem nessa

condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)II - os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro, o pagamento mensal da contribuição.(...)Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º. Depreende-se que, a partir da Lei nº 6.887/80 e até o advento da Lei nº 8.212/91, havia 6 grupos de segurados da Previdência (arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 3.807/60): 1) os empregados; 2) os titulares de firma individual; 3) os empregadores; 4) os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários; 5) os facultativos; e 6) os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural. Desses seis grupos, dois, mais parte de um terceiro grupo, contribuía pela sistemática do salário-base, quais sejam os empregadores e os facultativos, além dos trabalhadores autônomos (art. 76, II e III, da LOPS). Sua contribuição era determinada pela combinação dos artigos 69 e 76 da LOPS, e o artigo 13 da Lei nº 5.890/73: o primeiro dispositivo fixava as alíquotas; o segundo definia a base-de-cálculo da contribuição, como sendo o salário-base; e o último regravava a fórmula de determinação desse salário-base, que obedecia à seguinte tabela: Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário-mínimo Classe de 1 a 2 anos de filiação - 2 salários-mínimos Classe de 2 a 3 anos de filiação - 3 salários-mínimos Classe de 3 a 5 anos de filiação - 5 salários-mínimos Classe de 5 a 7 anos de filiação - 7 salários-mínimos Classe de 7 a 10 anos de filiação - 10 salários-mínimos Classe de 10 a 15 anos de filiação - 12 salários-mínimos Classe de 15 a 20 anos de filiação - 15 salários-mínimos Classe de 20 a 25 anos de filiação - 18 salários-mínimos Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos Registra-se que essa tabela sofreu, com o tempo, inúmeras modificações. O número mínimo de anos de permanência em cada classe era chamado interstício, o qual fluía conforme o tempo de filiação à Previdência, independente da atividade exercida. Nesse contexto, o segurado que se filiasse à Previdência em função de atividade sujeita às regras do salário-base seria enquadrado na classe inicial da tabela; e conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei nº 5.890/73, cumprido o interstício, poderia o segurado progredir para a classe imediatamente superior, se assim quisesse; e a qualquer momento poderia, ainda, requerer sua regressão para a classe que lhe aproovesse, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde houvesse regredido, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes. Por fim, o 2º deixava claro que não se admitia o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. Em suma, percebe-se que, pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 8.212/91, o sistema de contribuição pelo salário-base era fundado unicamente no tempo de filiação do segurado na Previdência, independentemente de qual a atividade que teria dado ensejo, ao longo do tempo, a essa filiação, de tal forma que a classe na escala de salário-base em que ocorria o enquadramento era determinada exclusivamente por aquele fator. Antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, que criou a categoria de contribuinte individual, o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.213/91 classificava como segurado empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de Conselho de Administração em sociedade anônima, o sócio solidário em relação às obrigações da sociedade, o sócio de indústria, e o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração de seu trabalho em empresa urbana ou rural (hipótese dos autos). Impende registrar que a filiação como segurado facultativo só produz efeitos a partir da inscrição com o primeiro recolhimento sem atraso, não podendo ser retroativa. O facultativo é aquele que, sem exercer atividade de filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a previdência social. O art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 exemplifica como facultativos: a dona de casa; o síndico de condomínio não remunerado; o estudante; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o membro de conselho tutelar; o bolsista e estagiário; o presidiário que não exerce atividade remunerada. Atendo-se ao regramento legal em vigor à época dos fatos discutidos nos autos, antes da vigência da Medida Provisória nº 83/2012 convertida na Lei nº 10.666/2003, o segurado na categoria de empresário era obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte àquela a que as contribuições se referisse, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, sempre que não houve expediente bancário no dia. A alíquota de contribuição dos

segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparado, aplicada sobre o salário-de-contribuição, era fixada em duas faixas: i) 10% para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$51.000,00; e ii) 20% para os demais salários-de-contribuição. A MP nº 1.463-12, de 14/05/1997, nivelou a alíquota da contribuição para 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, independentemente de seu valor. Até o advento da Lei nº 9.876/99, o salário-de-contribuição do trabalhador autônomo, do equiparado a autônomo e do empresário (hoje considerados contribuintes individuais), bem como do segurado facultativo era o salário-base, determinado conforme tabela prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999). ESCALA DE SALÁRIOS BASECLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela. 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas. 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no 5º do art. 28. 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 28. 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente. 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Assim, os segurados mencionados tinham que cumprir interstícios mínimos em cada uma das classes para que pudessem progredir na escala. Esse artigo foi revogado pela Lei nº 9.876/99, que acresceu o inciso III ao art. 28 da Lei nº 8.212/99, estabelecendo que o salário-de-contribuição corresponderá à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, correspondente ao salário-mínimo e o limite máximo. A Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu art. 4º, disposição transitória em relação aos salários-de-contribuição dos contribuintes individuais e dos facultativos filiados ao RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003 (art. 9º), determinou a extinção definitiva da escala transitória de salário-base a partir de 1º de abril de 2003 (Portaria MPAS nº 348, de 08/04/2003), sendo certo que, atualmente, os contribuintes individuais podem

reverter contribuições sem respeitar qualquer escala de salário-base. Pois bem. Feita essa breve digressão, passo ao exame dos fatos alegados pelo autor e pelo réu. Os contratos sociais juntados aos autos fazem prova de que o autor pertencia ao quadro societário das sociedades empresárias Recondicionadora Líder Ltda., Retifica Líder São José Ltda. e Retificadora Radan Líder Ltda., na qualidade de sócio-administrador, cujos períodos vinculados a estas sociedades foram, respectivamente, de 09/05/1973 a 21/10/1982, de 31/05/1985 a 11/12/1992, e de 07/06/1991 até os dias de hoje (os contratos sociais e a certidão da JUCEPS demonstram que a sociedade ainda se encontra ativa, tendo dela se retirado apenas o sócio Rubens Leano de Brito, que transferiu as suas cotas-sociais para o autor), tendo lhe sido garantido, em todos os casos, o direito de retirada mensal a título de pró-labore. Consabido que a filiação do segurado empresário (atualmente contribuinte individual) junto ao RGPS dá-se por meio de ato formal perante o INSS denominado de inscrição. O autor inscreveu-se em 01/10/1975 (fl. 159) como segurado empresário (nº 1.093.314.070). Depois se refiliou, em 01/02/1983, ao RGPS na qualidade de segurado autônomo, inscrevendo-se na classe 04 (nº 1.116.229.229-0). Posteriormente, o autor se filiou ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, na classe 03, em 01/05/1984 (inscrição nº 1.118.381.956-5 - fl. 74). Sob a inscrição nº 1.118.381.956-5 (segurado facultativo) efetuou recolhimentos nas competências de abril/1984 a fevereiro/1991, de abril/1991 a maio/1996, de agosto/1996 a dezembro/1999, e de abril/2003 a agosto/2009. E, sob a inscrição nº 1.116.229.229-0 (segurado obrigatório autônomo) efetuou recolhimentos nas competências de janeiro/1983 a abril/1986, de junho/1986 a outubro/1986, de dezembro/1986 a janeiro/1987, de março/1987 a agosto/1987, de outubro/1987 a março/1990, de maio/1990 a maio/1990, de julho/1990 a fevereiro/1992, de abril/1992 a dezembro/1995, de fevereiro/1996 a setembro/1996, e de janeiro/1997 a setembro/2002. Pela legislação previdenciária anterior, sempre se considerou o sócio-cotista como segurado obrigatório da Previdência Social, sem quaisquer restrições (Lei nº 3.087/60 - LOPS, art.5º, III; Lei nº 5.890/73, art. 1º, que modificou o art.5º da LOPS; Decreto nº 77.077/76 - CLPS/76, art.5º, III; Decreto nº 89.312/84 - CLPS/84, art.6º, IV). Assim, nos períodos que o autor esteve nos quadros sociais das empresas Recondicionadora Líder Ltda., Retifica Líder Ltda. e Retificadora Radan Ltda. deveria ter se inscrito na qualidade de segurado obrigatório empresário, sendo que somente entre novembro/1982 a abril/1985 - época na qual não pertencia ao quadro social de nenhuma empresa - que poderia ter vertido as contribuições ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório autônomo ou na qualidade de segurado facultativo (contribuinte em dobro), nos termos do art. 9º da Lei nº 3.807. A partir de 31/05/1985 (constituição da sociedade empresária Retifica Líder Ltda.), o autor deveria ter vertido contribuições para o custeio do RGPS na qualidade de segurado obrigatório empresário, vez que pertencia ao quadro social de empresa, na qualidade de sócio-administrador, tendo, inclusive, direito de retirada de pró-labore. Todavia, o autor continuou efetuando recolhimentos, concomitantes, na qualidade de segurado obrigatório autônomo e facultativo. Entrementes, é vedada a duplicidade de filiação em categorias distintas. Ainda que a filiação do autor ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo e obrigatório autônomo, tenha se dado na vigência da Lei nº. 3.807/60 (LOPS), com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 5.890/73 e 6.696/79 (todas hoje revogadas pelas Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91), inexistia qualquer permissão de duplicidade de filiação em categorias de naturezas distintas. Ademais, a filiação ao regime geral na qualidade de segurado obrigatório já é excludente da filiação na qualidade de segurado facultativo. Compulsando os documentos de fls. 337/357, bem como os carnês juntados aos autos, constata-se que o autor, na qualidade de segurado obrigatório autônomo - classe inicial 04, nas competências de maio a dezembro de 1994 (fls. 298), apesar de naquela época já se encontrar na classe 7 da tabela do art. 29 da Lei nº 8.212/91 (fls. 282/289 - o autor permaneceu 24 meses na classe 4, ou seja, até dezembro/1984; 54 meses na classe 5, ou seja, até junho/1989; 36 meses na classe 6, ou seja, até junho/1992; 36 meses na classe 7, ou seja, até junho/1995), efetuou recolhimentos a menor (R\$7,00), os quais seriam compatíveis com os valores da classe 01, sendo que o valor das contribuições da classe 07 seria de R\$81,60. Nas competências de maio a dezembro/1995, o autor, na qualidade de segurado autônomo (classe 7), também efetuou recolhimentos a menor, conforme se verifica na planilha de fl. 347 e carnês juntados aos autos, haja vista que o montante, mensal, a ser recolhido seria de R\$116,57, e não de R\$83,27. Nas competências de 01/1996 a 05/1996, 10/1996 a 12/1996 e de 12/1997 a 06/1998 (fls. 347/348, 401 e 402), o autor não efetuou recolhimentos das contribuições previdenciárias na categoria de segurado autônomo. No entanto, nesses períodos, efetuou recolhimentos na condição de segurado facultativo (inscrição nº 1.118.381.956-5). Ademais, nos períodos de 08/1996 a 09/1996 e de 01/1997 a 05/1997, os recolhimentos efetuados na qualidade de segurado autônomo foram todos a menor e em atraso (fls. 347, 400, 401 e 402). Por derradeiro, nas competências de dezembro/1997 a junho/1998 (fls. 348, 402 e 405), não houve o recolhimento de contribuições pelo autor na qualidade de segurado obrigatório, somente na qualidade de segurado facultativo. Há algumas particularidades neste caso concreto que devem ser examinadas detidamente, à luz da legislação acima mencionada e da prova documental carreada aos autos. O período contributivo de novembro/1982 a abril/1985, época na qual o autor não estava exercendo nenhuma atividade empresarial, poderia ter sido enquadrado como contribuinte em dobro, nos termos do art. 9º da Lei n. 3.807/60, segundo a qual ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição. Naquela época, para se enquadrar como segurado facultativo, além da inexistência de vínculo obrigatório com o RGPS ou qualquer outro regime próprio ou estatutário, exigia-se o exercício específico de alguma atividade. Inicialmente o

art. 161 da Lei nº 3.807/60 exigia a qualidade de empregado doméstico, de ministro de confissão religiosa, ou membro de congregação religiosa, para tal filiação. Posteriormente o Decreto n. 83.081/79, não tratando mais do empregado doméstico, até mesmo pela revogação daquele mencionado art. 161, incluiu o pescador e o garimpeiro autônomos e o estudante. De tal forma, a manutenção da qualidade de segurado daquele que se encontrava desempregado, mas que não se enquadrava em uma das qualificações acima mencionadas, poderia ser garantida com tal contribuição, a qual vinha especificada no art. 69 da Lei n. 3.807/60, de forma que o inciso III daquele artigo estabelecia a forma de participação no custeio da Previdência Social com as contribuições dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição. Consoante o art. 41, III, do Decreto n. 83.081/79 entendia-se por salário de contribuição, o salário declarado, para o contribuinte a que se refere o artigo 9º, artigo este que previa a figura do segurado contribuinte em dobro. Aqui é que se torna fundamental esclarecer a diferença entre os segurados trabalhador autônomo, empregado equiparado a autônomo, segurado facultativo, titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria, previstos no inciso II do artigo 41 do Decreto em questão, pois a eles se aplica a tabela de salário-base prevista no artigo 43, estabelecendo as classes de um a dez, de acordo com o tempo de filiação do segurado. Já no que se refere ao contribuinte em dobro, seu salário-de-contribuição consistia não no salário-base, mas sim no salário declarado, sendo que tal salário declarado não poderia ser superior ao último salário-de-contribuição quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário mínimo mensal de adulto. Dessarte, a partir da competência de maio de 1985, não poderia o autor ter mantido a qualidade de contribuinte em dobro, tampouco vertido contribuições ao RGPS, porquanto se encontrava na condição de segurado obrigatório empresário, ocupando o quadro societário das empresas Retífica Líder Ltda., e, a partir de junho/1991, Retificadora Radan Ltda., exercendo, inclusive, a função de sócio-administrador. À fl. 353, a Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados da Agência de São José dos Campos manifestou-se no seguinte sentido: tendo em vista a filiação de autônomo em aberto e com contribuições na data em que foi realizada a inscrição como contribuinte em dobro, os recolhimentos efetuados nesta categoria não poderão ser apropriados em outra categoria. A inscrição é indevida, já que para se filiar nesta categoria o segurador deveria estar desempregado. Desta forma, todos os recolhimentos nesta categoria em concomitância com a atividade de autônomo até 04/1985 e empresário a partir de 05/85 deverão ser desconsideradas do PBC. Assiste razão à autarquia previdenciária. Os documentos juntados aos autos, como já exposto, fazem prova da simultaneidade de filiação do autor ao RGPS em diferentes condições (autônomo e facultativo), sendo que se se filiou como segurado autônomo em fevereiro/1983 - mesmo que a partir de maio/1985 devesse ter se filiado como segurado empresário - não poderia ter se valido da figura, existente à época, do contribuinte em dobro, haja vista que ele não se encontrava desempregado ou sem exercer atividade remunerada. O recolhimento da contribuição deu-se por conta e risco da própria parte autora, na qualidade de contribuinte facultativo. Tal recolhimento certamente não era exigível, vez que a parte autora já estava vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório. No entanto, uma vez feito o pagamento, não entendo serem tais contribuições passíveis de restituição, com base no princípio da solidariedade. A situação se assemelha àquela prevista no art. 12, 4º, da Lei nº. 8.212/91 que regulamenta a situação do aposentado que retorna ao trabalho, ficando sua atividade atual sujeita ao recolhimento de contribuições. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deveria ter a autarquia previdenciária levado em consideração somente as contribuições vertidas na qualidade de segurado obrigatório, somados aos demais tempos de atividade exercidos pelo segurado, desconsiderando as contribuições recolhidas, concomitantemente, na qualidade de segurado facultativo. Em relação às contribuições recolhidas a menor ou não recolhidas pelo autor sob a inscrição nº 1.116.229.229-0 (segurado obrigatório autônomo), para que faça jus aos valores pretéritos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, deve incidir o disposto no artigo 45, 1º da Lei nº. 8.212/91, com a nova redação determinada pela Lei nº. 9.876/99. Para que a parte autora aproveite o tempo de serviço pretérito, exercido na condição de segurado obrigatório, onde os recolhimentos não foram efetuados a tempo e modo oportuno, incumbe a ela adimplir a obrigação pecuniária estabelecida no citado artigo. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem explicita isto, e permite concluir que a verba, entretanto, não se reveste de compulsoriedade: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201137 Processo: 2000.03.99.028844-2 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 30/09/2002 Fonte: DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 389 Outras Fontes: RTRF 65/377 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. 1.-A indenização estabelecida pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, para fins de contagem de tempo de serviço, depende do interesse da parte. Para que esta aproveite tempo de serviço em relação ao qual não recolheu contribuições como contribuinte individual ou para fins de contagem recíproca em outro sistema, sujeita-se ao respectivo encargo econômico nos termos ditados pela legislação vigente ao tempo em que manifesta esse interesse. As Leis n. 9.032, de 28.04.95, e n. 9.678, de 26.11.99, não prescrevem efeitos jurídicos gravosos a fatos já ocorridos no passado, mas sim determinam o

cálculo da indenização correspondente ao aludido encargo econômico a ser suportado pelo INSS. 2.-Reexame necessário e apelação providos. Veja-se. Não é o INSS quem exige a verba, é o segurado que, pretendendo averbar o tempo de serviço pretérito, deve, voluntariamente, arcar com o pagamento da verba. Esta verba, assim, reveste-se de caráter indenizatório. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem precedentes neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200004011097139 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/02/2006 Fonte DJU DATA: 29/03/2006 PÁGINA: 577 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHADA Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa. TRIBUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. 1. À luz do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, é inequívoco o caráter indenizatório dos valores exigíveis para fins de cômputo de tempo de serviço, não sendo o caso de cobrança de contribuições previdenciárias pretéritas por iniciativa do INSS. Com efeito, é inadequado cogitar-se de prazo quinquenal ou mesmo decenal de decadência aplicável à exigência de tributo, por tratar-se de pagamento sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento fiscal a destempo. Conquanto seja certo que, decorrido este (prazo decadencial), ou mesmo prescricional, a autarquia previdenciária fica inibida de constituir e exigir, via executiva, o pagamento das contribuições que deixaram de verter aos cofres públicos à época da prestação laboral, também o é que, pretendendo o segurado autônomo ou contribuinte individual ver computado o tempo de serviço a descoberto, para fins de inativação, deverá indenizar as contribuições não pagas correspondentes ao período, nos moldes estabelecidos em lei. 2. Outro consectário lógico da natureza eminentemente indenizatória - e não tributária - da verba é a definição dos parâmetros para o cálculo da indenização pelo próprio legislador, haja vista tratar-se de matéria que não mereceu regramento constitucional específico, não sendo dado à autoridade administrativa fazê-lo (legalidade). 3. Quanto aos critérios a serem adotados para o cálculo do valor devidos aquele título, aplicam-se os parâmetros legais vigentes à época do requerimento administrativo. À míngua da interposição de recurso pelo impetrante, mantém-se a sentença neste tópico específico. Possuindo natureza indenizatória, o cálculo da verba devida submete-se ao que prevê a lei. E, no que tange à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço. - O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram. - Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria. - Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido. - Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos. - Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral. - Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRF3 - Oitava Turma - REOMS 200461830010434 - Data da Decisão: 18/02/2008 - Data da Publicação: 09/04/2008 - Relator: Desembargadora Federal: Therezinha Cazerta. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. Origem: STJ - Quinta Turma - RESP 200701890666 -

Data da Decisão: 14/10/2008 - Data da Publicação: 24/11/2008 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Em suma: a pretensão autoral não há de ser acolhida, uma vez que, desconsiderados os períodos de contribuições vertidas pelo autor na qualidade de segurado facultativo - conquanto recolhidas no montante exigido pela legislação vigente ao tempo dos fatos -, ante a concomitância indevida na condição de segurado obrigatório (qualidade esta que realmente detinha) e contribuinte em dobro, devem ser indenizados os períodos em que houve o recolhimento a menor da exação previdenciária (05/1994 a 12/1994, 05/1995 a 12/1995, 08/1996 a 09/1996, e 01/1997 a 05/1997) e naqueles nos quais não ocorreram os recolhimentos (01/1996 a 05/1996, 10/1996 a 12/1996, 12/1997 a 06/1998), de modo que, somente assim, serão devidos os valores atrasados pleiteados pelo autor. Caso não ocorra o recolhimento da verba indenizatória, a autarquia previdenciária deverá dar continuidade ao procedimento administrativo de revisão do ato de concessão do benefício NB nº 125.154.923-0, visto que tal situação poderá acarretar não apenas a diminuição da RMI do benefício de aposentadoria, mas também a inexistência de valor ou montante menor a ser pago ao autor em relação às prestações pretéritas (entre a DIB e a DIP). III - Dispositivo Ante todo o exposto, em relação ao pedido de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda - IRPF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causum do INSS. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Outrossim, em relação ao pedido condenatório de pagamento das prestações pretéritas do benefício previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007597-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007597-6) - HELIO PUIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a averbação do tempo de trabalho comum na empresa CONFECÇÃO SÃO JOAQUIM DE JACAREÍ LTDA, entre 02/06/1996 e 10/04/2001, objeto de processo trabalhista e anotação em CTPS, e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/11/1968 a 18/09/1974 e de 14/01/1975 a 01/11/1977, na empresa TÊXTIL TABACOW S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 136.991.347-5, desde a DER (10/10/2006), segundo as regras anteriores à EC 20/98 ou posteriores a ela, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Cópia da reclamatória trabalhista referida na inicial foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia da página da CTPS na qual anotado o vínculo reconhecido no bojo do processo trabalhista indicado na inicial, o que foi cumprido nos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/09/2007, com citação em 16/05/2008 (fls. 195). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/09/2007 (data da distribuição). Contudo, uma vez que o requerimento administrativo de benefício deu-se aos 10/10/2006, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em prescrição das parcelas em atraso pelo transcurso do prazo quinquenal até a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para

que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao

direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi

alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os

laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 27/11/1968 a 18/09/1974 e de 14/01/1975 a 01/11/1977, na empresa TÊXTIL TABACOW S/A, há nos autos formulário e laudo técnico coletivo (fls.36 e 39/41) registrando que o autor, no desempenho das funções de Aprendiz, Tecelão e Ajudante de Contra Mestre, no Setor Tecelagem da empresa, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis entre 90 e 91 decibéis, acima do limite estabelecido para a época, de modo que os referidos períodos devem ser enquadrados como tempo especial.Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 27/11/1968 a 18/09/1974 e de 14/01/1975 a 01/11/1977, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito ao acréscimo de 40%.2.2 Do tempo de atividade comum não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho (comum) desempenhado na CONFECÇÃO SÃO JOAQUIM DE JACAREÍ LTDA, entre 02/06/1996 a 10/04/2001, o qual alega não ter sido considerado pelo INSS, para o cálculo da aposentadoria requerida, em razão de o mesmo não constar registrado no CNIS. Sustenta que, nos autos da ação trabalhista nº01484-2002-023-15-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, foi apresentado documento contemporâneo à época do desempenho da atividade naquela empresa (termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho) e acrescenta que, se a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não pode ser responsabilizado por tal fato e, em decorrência dele, padecer prejuízo. Em que pese o período de trabalho em questão já esteja registrado em CTPS (fls. 34), não poderá ser averbado, com tempo de serviço, junto ao INSS. Isso porque a anotação em CTPS do vínculo empregatício em menção decorreu do mero cumprimento de acordo celebrado entre empregador e empregado (autor), nos autos da reclamatória trabalhista acima citada, o qual foi homologado por sentença. Não foram produzidos outros elementos de prova - nem naqueles autos, nem nos presentes - que, confirmando o labor apontado, permitissem admitir a sentença homologatória em questão como início de prova material. Explico. De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Não se pode ignorar, entretanto, que existem situações em que produzir este início de prova material é bastante difícil, principalmente nos casos de trabalho informal, sem anotação do respectivo contrato em CTPS e à míngua do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Situações como essas acabam por dar ensejo ao manejo de reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. No caso da relação de proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 201), certo é que o segurado não pode ser penalizado pelo fato do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o mencionado direito à proteção social. Não obstante, a sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, apenas quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:(...)4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no Sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia Previdenciária não interveio no processo trabalhista.5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde Não houve a produção

de qualquer espécie de prova, não constitui Início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. REsp 614692 / PR - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Sexta Turma - DJ 21/06/2004 p. 270 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (RESP 565933/PR, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, 6ª T, PUB. DJ 30/10/2006, P.430.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (EDCL NO AGRG NO AG 887.805/PR, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/03/2009, DJE 20/04/2009) Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos afirmou: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. Entendimento em sentido contrário, de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária, pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas e oportunistas de certas pessoas. Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se tenha provado satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. No caso em exame, analisando as cópias dos autos da ação trabalhista nº 1484/2002, constato que foram produzidas provas documental e pericial. No entanto, o documento naquele feito apresentado - termo contemporâneo de acordo de quitação de rescisão de contrato de trabalho (fls.76) - não registra as datas de início e encerramento do vínculo empregatício a que se refere, sendo que a perícia técnica produzida, apesar de atestar o exercício de atividade laborativa pelo autor da presente ação, apenas relatou as condições de trabalho oferecidas pela empresa, para fins de reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade (fls.112/130). Isoladamente, portanto, tais provas não se revelam aptas a corroborar a asserção de labor desempenhado na CONFECÇÃO SÃO JOAQUIM DE JACAREÍ LTDA, entre 02/06/1996 a 10/04/2001. Haveriam de ser complementadas por provas outras, como a testemunhal, não produzida na reclamatória trabalhista, tampouco requerida nos autos da presente ação. Apesar de devidamente intimada a parte autora, no momento processual oportuno, a especificar outras provas a produzir nestes autos, ficou-se em silêncio, deixando de ratificar o pedido de prova testemunhal genericamente formulado na petição inicial, o que acarretou, em seu desfavor, a preclusão (temporal) da prova em questão, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Diante disso, o pedido autoral, neste ponto (reconhecimento de tempo de serviço na CONFECÇÃO SÃO JOAQUIM DE JACAREÍ LTDA, entre 02/06/1996 a 10/04/2001), é improcedente, não tendo o requerente se desincumbido do ônus processual da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma imposta pelo artigo 333, inc. I do CPC. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os aos demais períodos da parte autora reconhecidos pelo INSS (fls.52/53), tem-se que, na DER, em 10/10/2006 (NB 136.991.347-5), a parte autora contava com 29 anos e 09 meses de tempo de contribuição, não fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, requerido na inicial, eis que não preenchidos os respectivos requisitos legais. Vejamos: Processo:00075977820074036103 Autor(a): Helio Puim Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Tempo especial reconh. Sentença X 27/11/1968 18/9/1974 - - - 5 9 22 2 Tempo especial reconh. Sentença X 14/1/1975 1/11/1977 - - - 2 9 18 3 Fls.52/53 16/11/1973 20/11/1973 - - 5 - - - 4 Fls.52/53 1/12/1977 12/1/1978 - 1

12 --- 5 Fls.52/53 18/1/1978 15/2/1978 -- 28 --- 6 Fls.52/53 6/3/1978 17/5/1978 - 2 12 --- 7 Fls.52/53 8/8/1978 7/8/1986 8 --- 8 Fls.52/53 8/8/1986 28/4/1989 2 8 21 --- 9 Fls.52/53 1/9/1989 23/5/1994 4 8 23 --- 10 Fls.52/53 1/11/1994 30/8/1996 1 9 29 --- 11 --- Soma: 15 28 130 7 18 40 Correspondente ao número de dias: 6.370 4.340 Comum 17 8 10 Especial 1,40 12 - 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 O art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como nas regras atuais. Já pela regra de transição instituída pela EC em questão (para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS antes da sua edição, mas ainda não tinham completado os requisitos para aposentação), o trabalhador homem deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio (art. 9º da EC 20/98). No caso, o autor não logrou ter atingido o tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nem pelo regramento anterior à EC 20/98, nem pela regra de transição nela instituída. Assim, o pedido destes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo especial vindicado, averbando-se-o com a devida conversão, pelo acréscimo do fator 1.40.3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período entre 27/11/1968 a 18/09/1974 e de 14/01/1975 a 01/11/1977, na empresa TÊXTIL TABACOW S/A, e determinar ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 136.991.347-5. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: HELIO PUIM - Tempo especial reconhecido: 27/11/1968 a 18/09/1974 e de 14/01/1975 a 01/11/1977 - CPF: 838.734.908-97 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 30/12/1952- Nome da mãe: Erci Puim - Endereço: R. Abraão Antonio Benedito, 149, Centro, Igaratá/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLANE FATIMA DE ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GISLANE FATIMA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de doença intestinal, depressão, problemas na coluna, pressão arterial e ginecológicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Cópias do processo administrativo da parte autora foram carreadas aos autos. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. A parte autora requereu a designação de nova perícia. Houve réplica. Realizada nova perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 04/03/2013. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e

transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 84/88, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima revela que a autora ostentava tal qualidade quando do requerimento administrativo (fl. 78), posto que verteu contribuições para a Previdência Social até novembro/2008 (fl. 87), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (13/02/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial que realizou a primeira perícia, concluiu que a autora, sob o aspecto psiquiátrico, é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo - forma mista com ideais obsessivos e comportamento compulsivo, transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 95/109). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em meados de 2004. A seu turno, na segunda perícia realizada nestes autos, em relação às demais enfermidades indicadas na inicial, o expert constatou inexistir incapacidade laborativa (fls. 153/159). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Impõe-se ressaltar que, tendo a autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, verifico que a parte autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, concedido na seara administrativa até 30/06/2008 (fl. 78). Assim, fixo a data de início do benefício, no dia seguinte à cessação indevida, ou seja, 01/07/2008. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe é devido, a partir de 01/07/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos a título de benefício por incapacidade. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GISLANE FATIMA DE ANDRADE - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 01/07/2008 (dia seguinte à cessação do NB nº 529.746.046-4) - RMI: a calcular pelo INSS -

DIP: --- CPF: 072.439.168-13 - Nome da mãe: Maria Yvette Pinto de Andrade - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Gustavo, Sonnewend Filho, nº393, Jd. Colonial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.P. R. I.

0001533-47.2010.403.6103 - SUELI LUIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.Manifestaram-se as partes com a juntada de novos documentos.Vieram os autos conclusos aos 14/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora ser portadora de espondiloartropatia degenerativa, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 59/63, 76/77, 79/85, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido em 24/07/2008. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (17/12/2010), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual.Outrossim, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial à parte autora na via administrativa deu-se em 31/08/2012 (fls. 89/90), denota-se que a deficiência que ensejou o deferimento do benefício foi superveniente ao ajuizamento da ação (05/03/2010), bem como à realização da perícia judicial (17/12/2010), sendo que, no mais, não se permite a cumulação de tal benefício com o requerido nestes autos (art. 20, 4º Lei 8.742/93).Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor

atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003722-95.2010.403.6103 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a que lhe for mais favorável, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. O feito foi convertido em diligência, a fim de intimar a parte autora para que informasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, eis que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2010. A parte autora se manifestou demonstrando seu interesse. Juntada aos autos cópia da concessão do NB 42/148.421.435-5 Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR

CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter

especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 10/05/1976 a 14/01/1988 Empresa: Pegaso Textil Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Fiação Agentes nocivos Ruído de 95,1 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 e Formulário e Laudo de fls. 54/58 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período já enquadrado pelo INSS às fls. 126. Período 2: 15/08/1988 a 04/03/1994 Empresa: Cia de Bebidas das Américas Função/Atividades: Auxiliar Industrial e Operador Agentes nocivos Ruído de 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25 Conclusão: Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Outrossim, a obrigação legal acerca da efetiva exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos somente ocorreu com a vigência da Lei 9.032/95. Comprovada a especialidade das atividades. Da contagem de tempo de serviço. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pegaso Textil x 10/5/1976 14/1/1988 - - 11 8 5 Companhia Cervejaria x 15/8/1988 4/3/1994 - - - 5 6 20 Oasis Mineração de Areia 1/8/1996 15/12/2009 13 4 15 - - - Soma: 13 4 15 16 14 25 Correspondente ao número de dias: 4.815 8.687 Comum 13 4 15 Especial 1,40 24 1 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 2 Considerando o cálculo da tabela acima, verifico que o autor contava com 37 anos, 6 meses de 02 dias de tempo de serviço até - DER. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 37 anos, 06 meses e 2 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Com relação ao pedido de aposentadoria especial, o autor não faz jus, considerando que não possui 25 anos de trabalho realizado em atividades nocivas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ALVES RIBEIRTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 10/05/1976 A 14/01/1988 e 15/08/1988 A 04/03/1994, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/12/2009, data do requerimento administrativo (NB 150.215.497-5), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER (15/12/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensio o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.215.497/52. Segurado: Sebastião Alves Ribeirto 3. DIB: 15/12/2009 4. RMI: prejudicado 5. Renda Mensal Atual - prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 24/09/1996 a 21/10/2009, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computado ao período já considerado insalubre pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.678.608-1 em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de vigência do benefício ora em fruição (DIB: 21/10/2009). Subsidiariamente, se apesar do reconhecimento do tempo especial em questão não for possível a conversão de benefício requerida, requer-se seja revisto o cálculo do fator previdenciário e o pagamento das diferenças havidas. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Tempo de Atividade

Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo

158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade da atividade desempenhada no período entre 24/09/1996 a 21/10/2009, na General Motors do Brasil Ltda, o autor apresentou o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 51, emitido em 11/02/2010, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que ele, no desempenho da função de maquinista de prensas A, no Setor Produção Estamparia da empresa, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante sublinhar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, como dito, o autor exerceu a função de maquinista de prensas A, no Setor Produção Estamparia da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Como inicialmente pontuado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na vigência do Decreto n. 53.831/64, em níveis superiores a 80 decibéis, e, a contar de 05/03/1997, superiores a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial o período de 24/09/1996 a 21/10/2009, trabalhado pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Quanto ao PPP apresentado em Juízo (que abrange o período acima reconhecido como especial), à vista do quanto alegado pelo INSS (fls. 58, item I), observo que, de fato, foi emitido posteriormente à concessão da aposentadoria cuja revisão é requerida nestes autos. No entanto, o fundamento utilizado, no bojo do processo administrativo concessório, para indeferir o enquadramento do período em questão como especial não foi outro senão aquele de que comumente se utiliza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos/SP, qual seja, ausência de elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Como se vê, o enquadramento do período na GM, como tempo especial, naquela oportunidade, não se estribou no fato de o PPP estar incompleto. Por tal razão, não há óbice a que, no caso de acolhimento do pedido, seja a autarquia condenada ao pagamento de diferenças desde a DER NB 151.678.608-1. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS (de 25/09/1980 a 20/09/1996, sobre o qual, portanto, não há controvérsia), tem-se que, na data da entrada do requerimento administrativo o autor contava com tempo de contribuição (de trabalho desempenhado sob condições especiais) de 29 anos e 24 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00039090620104036103 Autor(a): José Aparecido de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d fls. 40 25/9/1980 20/9/1996 15 11 26 - - - tempo especial reconh. Sentença 24/9/1996 21/10/2009 13 - 28 - - - Soma: 28 11 54 - - - Correspondente ao número de dias: 10.464 0 Comum 29 0 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 24 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Não importa que haja períodos de tempo comum no histórico laboral do autor. O fato é que comprovou ele ter superado os 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de trabalho sob condições especiais exigidos pela lei para o agente agressivo ruído, o que lhe dá direito ao benefício em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO -

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.678.608-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 24/09/1996 a 21/10/2009, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente como tempo especial (no caso, 25/09/1980 a 20/09/1996 - fls.40); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.678.608-1) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 21/10/2009 (DIB NB 151.678.608-1), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.678.608-1), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: José Aparecido de Souza - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/10/2009 (DIB NB 151.678.608-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 034.458.188-86 - Nome da mãe: Nativa Barbosa de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Adriano Espindula, 418, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Houve réplica. Dada oportunidade

para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Foram juntadas aos autos consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, cópias para análise de prevenção, e consultas ao sistema de dados da Previdência Social (Plenus IP CV/3). II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ab initio, diante das cópias acostadas às fls. 220/239, verifico que a pretensão deduzida pelo autor DEVANEY ROGERS MARIANO na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2006.63.01.055831-1, impondo-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 01/10/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/10/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. In casu, conforme documentos anexados aos autos, especialmente as cartas de concessão/memória de cálculo (fls. 15/15, 21/22, 27/8, 33/34, 39/40, 48/49, 54/55, 64/65, 70/71) e consultas ao sistema de dados da Previdência Social - Plenus IP CV/3 (fls. 276/284), referentes aos benefícios dos autores, constata-se que somente JOSÉ SANTANA DE ABREU e RODOLFO NUNES têm direito à revisão pleiteada nos autos, enquadrando-se na situação de procedência do pedido. Com relação aos demais autores, verifica-se das cartas de concessão/memória de cálculo que tiveram o benefício limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, deve ter sido integralmente recuperado, não fazendo jus à revisão pleiteada nos autos, conforme informação do sistema de dados da Previdência Social - Plenus IP CV/3. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que os benefícios já foram revisados por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional

da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor DEVANEY ROGERS MARIANO, ante o reconhecimento da litispendência; II - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores ALICE MIEKO UTIDA SHIMO, ANTONIO APARECIDO DE FREITAS, JOÃO ALVES DOS SANTOS, JOÃO JUVENTINO DA SILVA, MOACYR TAVARES DE ALMEIDA e NILSON BENEDITO OSSES, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores SANTANA DE ABREU e RODOLFO NUNES e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que fazem jus, desde o advento da EC 20/1998 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas dos autores SANTANA DE ABREU e RODOLFO NUNES, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios aos autores SANTANA DE ABREU e RODOLFO NUNES, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Condeno os autores ALICE MIEKO UTIDA SHIMO, ANTONIO APARECIDO DE FREITAS, DEVANEY ROGERS MARIANO, JOÃO ALVES DOS SANTOS, JOÃO JUVENTINO DA SILVA, MOACYR TAVARES DE ALMEIDA e NILSON BENEDITO OSSES ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento referidos autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0009233-74.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA GENARO DIAS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período entre 02/10/1978 a 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.132.588-2, desde a DER, em 18/03/2007, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença em 15/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta

época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente

reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do período de 02/10/1978 a 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.80/80-vº, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que a autora, no desempenho das suas funções, esteve exposta ao agente nocivo tensão superior a 250 Volts (circuitos elétricos com dimensionados para tensões acima de 250Volts), enquadrando-se no código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.A propósito, sublinho que apesar de o INSS ter fundamentado a negativa de reconhecimento de tal período como especial na ausência de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente da autora ao agente agressivo em questão (fls.99), tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91, o que autoriza o enquadramento do referido período, na forma acima delineada.Dessarte, conforme requerido na petição inicial, deverá o INSS proceder à averbação do período de 02/10/1978 a 30/06/1992 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito ao acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº143.132.588-8 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais), revise a RMI deste último, desde a DER (18/03/2007), segundo o critério mais vantajoso à autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período compreendido entre 02/10/1978 a 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A;2. Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.132.588-8, revise a RMI deste último, desde a DER (18/03/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA DE FÁTIMA GENARO DIAS - Tempo de serviço reconhecido como especial: 02/10/1978 a 30/06/1992 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 31029213615 - Nome da mãe: Teresa Valeriano - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Juscelino Kubstchek, 6.701, bloco 06, apto 21, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002065-84.2011.403.6103 - ARILDA DE PAULA BARROS MAIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão das atualizações da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora.Alega a requerente que os critérios de reajuste adotados pelo réu, que não foram corretos, trouxeram grande defasagem ao valor do seu benefício.Com a inicial vieram documentos.Concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 16/10/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO mérito da presente ação não pode ser enfrentado. Constato a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir.O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo

ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que a autora, a fundamentar o pedido revisório do seu benefício, limitou-se a alegar que os critérios de atualização adotados pelo INSS foram equivocados e que acarretaram defasagem ao valor do seu benefício. Não houve exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade) de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido. Noutra banda, após discorrer (de forma sucinta e deficiente) apenas sobre o reajustamento do seu benefício, incluiu, ao final, pedido de revisão da RMI, para o qual, no entanto, sequer apresentou a correlata causa petendi a justificar a revisão do ato concessório operado (para o que haveria este Juízo, prejudicialmente, de observar o quanto estatuído pelo artigo 103, caput da Lei nº8.213/1991). Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005853-09.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 19/11/2003 a 27/08/2010, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.133.774-6, desde a DER, em 18/05/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pede, ainda, que, do cálculo do benefício, seja excluído o Fator Previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais ou preliminares de mérito. Passo, assim, à apreciação do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que

somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de

transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade das condições em que exercido o trabalho do autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 27/08/2010, na General Motors do Brasil Ltda, foram trazidos aos autos o(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.39/40, que registram que o requerente exerceu a função de Operador de Máquina Usinagem A e que esteve exposto ao agente ruído de 87,5 decibéis, que supera o limite

estabelecido pela legislação vigente à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor trabalhava diretamente com máquinas de usinagem, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87,5 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela atividade desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 19/11/2003 a 27/08/2010 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº 156.133.774-6 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período

compreendido entre 19/11/2003 a 27/08/2010, na General Motors do Brasil Ltda, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.133.774-6, revise a RMI deste último, desde a DER (18/05/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA ALMEIDA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 19/11/2003 a 27/08/2010 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 050.381.848-80 - Nome da mãe: Ofélia Moreira Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico do Selado, 26, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006960-88.2011.403.6103 - MARCOS CIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a CONVERSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.699.690-0) em aposentadoria especial desde DER em 20/08/2008, bem como o reconhecimento do tempo especial, de 04/12/1998 a 18/02/2008. Insurge-se o autor contra o não enquadramento como atividade especial no período de 04/12/1998 a 18/02/2008. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. O feito foi convertido em diligência, a fim de intimar a para autora para que informasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, eis que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2010. A parte autora se manifestou demonstrando seu interesse. Juntada aos autos cópia da concessão do NB 42/148.421.435-5 Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento

substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto: Compulsando os autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 21/07/1980 a 13/06/1987 e de 30/06/1988 a 03/12/1998 como tempo de serviço sujeito a agentes nocivos, deixou de reconhecer como tal o período ora controverso (06/12/1998 a 16/02/2009) e concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o período controverso. Período 1: 04/12/1998 a 18/02/2008 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Operador de Máquinas - Equipamento de Fundação: Operar máquinas equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio. Trabalhar em sistema de rodízio nas linhas de macharia, moldagem limpeza e acabamento de peças, fusão, etc. Montador de Autos: Operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível. Etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Atividades profissionais Esp

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d		
São Paulo	Alpargatas	21/7/1980	13/6/1987	6	10	23	- - -	General Motors		
30/6/1988	18/2/2008	19	7	19	- - -	Soma:	25	17	42	- - -
Correspondente ao número de dias:	9.552	0	Comum	26	6	12	Especial	1,40	0	- -
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	26	6	12	Considerando o cálculo da tabela acima, verifico que o autor contava com 26 anos, 6 meses de 12 dias de tempo de serviço especial até a DER em, 20/8/2008. Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuiu que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 26 anos, 6 meses e 12 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS MACIEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 04/12/1998 A 18/02/2008; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde 20/08/2008 (DER NB 147.699.690-0), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial; c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores retroativos, a partir da DER (20/08/2008), descontados valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: MARCOS MACIEL PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/08/2008 (DER NB 147.699.690-0) - RMI: a calcular pelo INSS - Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.						

0007761-04.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE PIRES SECUNHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual a parte

autora. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pela autora. Os autos vieram à conclusão aos 08/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz a parte autora que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora

ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007764-56.2011.403.6103 - LOURDES DE FATIMA PRIMON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURDES DE FATIMA PRIMON em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual a parte autora. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pela autora. Os autos vieram à conclusão aos 08/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz a parte autora que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispõe que a

concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003782-97.2012.403.6103 - ALVINO MARIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designação de perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou novos documentos.Autos conclusos aos 04/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor não apresentou qualquer alteração apta da determinar possível incapacidade (fl.41). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico

foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000363-35.2013.403.6103 - PAULO AUGUSTO CALAFIORI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o

ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e

remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de

pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de

06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001392-23.2013.403.6103 - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.644.669-7, de que é beneficiário(a)/titular desde 30/10/2007, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo

aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver,

ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002585-73.2013.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002603-94.2013.403.6103 - JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e,

depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na

medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002613-41.2013.403.6103 - LAZARO SEBASTIAO BARBOSA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (bem como foi extinta sem resolução do mérito). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos e houve a extinção sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido **POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada**

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às

situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002621-18.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO PINTO (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO PINTO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.254.862-7, com data de início em 31/01/1996. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 12/13 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 12/13 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 14/79), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a

correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002687-95.2013.403.6103 - ANTONIO VALFRIDO GARDIA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em

01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a

partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002717-33.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VARAO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 107.991.329-4, de que é beneficiário(a)/titular desde 14/10/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos

àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a**

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002718-18.2013.403.6103 - BENEDITO BUENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.732.099-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 24/10/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à

parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de

15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002923-47.2013.403.6103 - ATHANIEL JAULENTINO FIGUEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa

a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e,

conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002926-02.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002933-91.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/01/2012 (pensão por morte nº. 159.141.792-6, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.709.079-6, com data de início em 21/03/1996), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo (do benefício instituidor). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente

ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente esclareço que o pedido da parte autora, para ser atendido, implica na necessária revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.709.079-6, com data de início em 21/03/1996. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004161-09.2010.403.6103, tendo como partes Francisco Donizete Gonçalves (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004161-09.2010.403.6103: 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 25/01/1996 (NB 102.254.599-7), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 30/47. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 50/54, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 09/06/2010, com citação em 06/08/2010 (fl. 49). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/06/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 09/06/2005. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº. 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102.254.599-7) foi concedido em 25/01/1996 (fl.13), quando já se encontrava em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente.Nesse sentido:EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002934-76.2013.403.6103 - LIDIA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 122.127.158-7, com data de início em 28/11/2001, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de estilo.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002936-46.2013.403.6103 - NELY ORTEGA CHILA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda e/ou foram extintas sem resolução do mérito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos e/ou foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento

no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer

benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II -

VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário**

processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002951-15.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição

Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas

Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das

diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002965-96.2013.403.6103 - EDMUNDO MEDICI FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as

liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição

outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC

0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal,

destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002985-87.2013.403.6103 - ROBERTO SUZUMU SHOJI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda,

seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - **RELATÓRIO** Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância,

o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS

TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do

salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002986-72.2013.403.6103 - ORLANDO GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda e/ou foram extintas sem resolução do mérito. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº.

8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos

índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois

extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em

29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002990-12.2013.403.6103 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a

prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso

específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de

1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003011-85.2013.403.6103 - ELISEU MOREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para, decidindo incidente de inconstitucionalidade, tornar certo que o cálculo do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevivência, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por

tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, restam abarcados, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003013-55.2013.403.6103 - ESMERALDINO PEREIRA SERPA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003020-47.2013.403.6103 - GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da

população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003023-02.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média

contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de

1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003024-84.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8:Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29).Houve réplica (fls. 34/35).É a síntese do essencial.Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema

previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003042-08.2013.403.6103 - ANTONIO LAURINDO DE ANGELO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 146.873.270-3, de que é beneficiário(a)/titular desde 04/03/2008, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da

justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no

sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfil do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão

de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003185-94.2013.403.6103 - ALONSO DO PRADO LEMES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103: I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 05/11/2012 AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da

RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido.AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003187-64.2013.403.6103 - MAURO JOSE LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do

CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103:1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do méritoA parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido.AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003195-41.2013.403.6103 - ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas

por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103:1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais.Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do méritoA parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente).O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices

previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido.AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003222-24.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE FREITAS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 104.571.140-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 14/10/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram

anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos

requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas

Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003232-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-56.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LOURDES DE FATIMA PRIMON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, arguindo, preliminarmente, a intempestividade da impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se

encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.477,48 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITTO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É

admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0004637-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, arguindo, preliminarmente, a intempestividade da impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica

simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.774,48 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova

de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003169-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003169-6) - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1985 a 10/09/1988, 01/10/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 31/10/2002, 22/09/2003 a 22/09/2004, e 22/09/2004 até a data do ajuizamento da demanda (05/05/2009), com o cômputo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 22/07/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/05/2009, com citação em 04/09/2009. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/05/2009 (data da distribuição). Ressalta-se que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, o atraso na citação por culpa da máquina judiciária não pode ser imputado ao autor. Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 22/07/2005, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de

Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo

158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ab initio, observo que o período vindicado de 22/09/2003 a data do ajuizamento da ação, no qual o autor alega ter exercido atividade urbana sob condições prejudiciais à saúde junto ao empregador Automotriz Brasil Ltda., não foi levado em consideração, no âmbito administrativo, para fim de cômputo do benefício previdenciário ora pleiteado. À fl. 182, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em São José dos Campos informou que, no aludido período, não constam recolhimentos efetuados em carnê e/ou GFIP em nome do autor, motivo pelo qual não foi considerado o tempo de trabalho. Com efeito, a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Desta feita, a despeito de o vínculo urbano de 22/09/2003 a 22/09/2004 não constar registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 185/186, a anotação da atividade urbana na carteira de trabalho do obreiro (fls. 34 e 134) faz prova do vínculo empregatício, mormente quando nela se encontram discriminados o empregador, o cargo profissional, a data de admissão e o salário, acompanhado do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.58). Ressalto, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 01/08/1985 a 10/09/1988, no qual o autor exerceu a função de almoxarife, no setor de almoxarifado, junto a empresa Itaminas Comércio de Minérios S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o documento DIRBEN-8030 (fl. 48), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional legalmente habilitado, acompanhado do laudo técnico pericial de fl. 49, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. No período de 01/10/1988 a 30/04/1989, no qual o autor exerceu a função de almoxarife, no setor de almoxarifado, junto a empresa Itaminas Comércio de Minérios S.A., deve também ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o documento DIRBEN-8030 (fl. 50), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional legalmente habilitado, acompanhado do laudo técnico pericial de fl. 51, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 db, superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Nos períodos de 01/05/1989 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 31/05/1997, nos quais o autor exerceu a função de supervisor de mecânica, no setor de manutenção mecânica, junto a empresa Itaminas Comércio de Minérios S.A., deve também ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que os documentos DIRBEN-8030 (fls. 52 e 54), devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e por profissional legalmente habilitado, acompanhados dos laudos técnicos periciais de fls. 53 e 55, fazem prova de que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,5 db, superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Em relação ao período vindicado de 01/06/1997 a 31/10/2002, no qual o autor exerceu a função de líder de equipe, no setor de manutenção de mecânica, junto a empresa Itaminas Comércio de Minérios S.A., o documento DIRBEN-8030 (fl. 56), subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional legalmente habilitado, acompanhado do laudo técnico pericial de fl. 57, faz prova de que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,9 db, inferior

ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, segundo o qual a partir de 05/03/1997 somente se considera como atividade especial o labor sujeito ao agente ruído na intensidade superior a 85 decibéis. Por derradeiro, em relação ao período de 22/09/2003 até a data do ajuizamento da ação (05/05/2009), no qual o autor laborou na empresa Automatriz Brasil Ltda., necessário observar que o pedido de concessão do benefício previdenciário foi formulado no âmbito administrativo em 22/07/2005 (fls. 60/75). Por sua vez, a parte autora formulou pedido à fl. 11 de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou seja, desde a DER em 22/07/2005. Desta sorte, atendo-se aos princípios da congruência e da correlação, os quais impõem ao magistrado o dever de adstrição aos limites objetivos da lide (pedido e causa de pedir), a análise do mencionado tempo de atividade especial far-se-á dentro do período de 22/09/2003 a 22/07/2005. Consta no PPP de fls. 58/59 que o autor, no exercício da função de mecânico de diesel II, no setor operacional da empresa Automatriz Brasil Ltda., laborou sujeito ao agente nocivo ruído nas intensidades de 80,6 db - de 22/09/2003 a 22/09/2004 - e de 74,2 db - de 22/09/2004 a 08/07/2005 (data da confecção do documento). Todavia, aludidos períodos não são considerados como atividades especiais prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, porquanto, nos termos do Enunciado nº 32 da TNU, a intensidade do agente ruído encontrava-se abaixo do patamar de 85 db. Oportuno, ainda, destacar que, em tese, como acima analisado, o período de 01/09/1991 a 31/05/1997 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 186(emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 24/03/1993 a 14/01/1994, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 91/067.000.051-5). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJU DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 91/067.000.051-5 foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 22/07/2005, a parte autora contava com 32 anos e 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito legal de tempo de serviço/tempo de contribuição (homem, 35 anos). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Min Bras Reunidas S.A. 25/07/1975

16/03/1979 3 7 22 - - - 2 Itaminas Com. De Minérios S.A. 09/01/1980 31/07/1985 5 6 22 - - - 3 Itaminas Com. De Minérios S.A. Esp 01/08/1985 10/09/1988 - - - 3 1 10 4 Itaminas Com. De Minérios S.A. Esp 01/10/1988 30/04/1989 - - - - 7 - 5 Itaminas Com. De Minérios S.A. Esp 01/05/1989 31/08/1991 - - - 2 4 - 6 Itaminas Com. De Minérios S.A. Esp 01/09/1991 23/03/1993 - - - 1 6 23 7 Tempo em Benefício 24/03/1993 14/01/1994 - 9 21 - - - 8 Itaminas Com. De Minérios S.A. Esp 15/01/1994 31/05/1997 - - - 3 4 16 9 Itaminas Com. De Minérios S.A. 01/06/1997 31/10/2002 5 5 - - - - 10 Automotriz Brasil Ltda. 22/09/2003 22/07/2005 1 10 1 - - - Soma: 14 37 66 9 22 49 Correspondente ao número de dias: 6.216 5.529 Comum 17 3 6 Especial 1,40 15 4 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 15 Outrossim, o autor também não faz jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, na forma do art. 9º da EC nº 20/98, uma vez que, na data da DER (22/07/2005), deveria ter 53 (cinquenta e três) anos de idade, o que não é o caso em testilha já que nasceu em 30/06/1957.III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1985 A 10/09/1988, 01/10/1988 A 30/04/1989, 01/05/1989 A 31/08/1991, 01/09/1991 A 23/03/1993, e 15/01/1994 A 31/05/1997; e b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009067-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009067-6) - LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOLÁZARO VITA NERIS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23 de junho de 1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/025.421.104-6), determinando-se à autarquia-ré que reconheça e averbe o período compreendido entre 01/01/1953 e 31/05/1962, quando exerceu a atividade de lavrador/agricultor, em zona rural, em regime de economia familiar. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 55 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 46 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 62/63).Após as ciências/manifestações e réplica de fls. 68/79, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às quatorze horas, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Sr(a)(s). José Olimpio Sobrinho e Antônio Carlos Amoroso (fls. 91/95).Apresentados memoriais pela parte autora (fls. 96/102) e manifestação de fl. 103 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de dezembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃODenoto que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/06/1995 (fl. 77).O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à

hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 13 DE NOVEMBRO DE 2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao

pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007606-35.2010.403.6103 - JOAO CLAUDIO FREYMANN(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de período compreendido entre 01/02/1976 a 11/12/1990, laborado no Centro Técnico Aeroespacial, como atividade especial, a fim de que, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº152.102.170-5 (DER: 12/01/2010), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Assevera que à época do labor estava submetido ao Regime Geral da Previdência Social, passando, a partir de 12/12/1990, para o regime próprio de servidores públicos, regidos pela Lei nº8.112/90, razão pela qual entende cabível a conversão. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor aos autos. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, diante do caso posto em análise, reputo necessário tecer algumas considerações acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos moldes como requerido na inicial. O pedido formulado pelo autor consiste no reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/02/1976 a 11/12/1990, laborado no Centro Técnico Aeroespacial. Vislumbro que o autor trabalhou no Centro Técnico Aeroespacial de 01/02/1976 a 06/03/2001, e, ainda de 08/03/2004 a 05/07/2004 (sendo em parte vinculado à Embraer, conforme documentos de fls.49/54). O pleito formulado na inicial, todavia, limita-se ao reconhecimento do caráter especial da atividade até 11/12/1990, posto que, a partir de 12/12/1990, o autor passou a sujeitar-se ao regime estatutário, regido pela Lei nº8.112/90. Desta feita, o autor não pretende o reconhecimento e respectiva conversão de período laborado em condições especiais à época em que vinculado ao regime estatutário. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo apresentados às fls.49/53 refiram-se a todo o período que o autor trabalhou no Centro Técnico Aeroespacial, a pretensão do autor limita-se ao período em que esteve sujeito ao regime celetista. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido ao regime celetista e previdenciário, o segurado tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Ademais, vislumbro que o período em que o autor esteve vinculado ao regime estatutário (após 12/12/1990) já foi considerado pelo INSS, conforme consta do cálculo de tempo de contribuição de fl.162, devendo, apenas, ser descontados eventuais períodos concomitantes, ante a vedação legal contida no artigo 96, inciso II, da Lei nº8.213/91. Assim, não há óbice ao eventual reconhecimento de caráter especial das atividades exercidas pelo autor sob o regime geral da previdência social. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado

adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico.Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual:Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial.A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial.Com relação ao ruído a conclusão é diferente.Conforme voto proferido pelo Eminent Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua

prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/02/1976 a 11/12/1990 Empresa: Centro Técnico Aeroespacial (Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE) Função/Atividades: Técnico em eletrônica (... exerceu principalmente atividades de processamento de dados de telemetria. Apoiou montagens, testes e integração de sistemas eletro-eletrônicos embarcado em veículos espaciais (cargas úteis). Participou de campanhas de lançamentos no Centro de Lançamentos da Barreira do Inferno - CLBI e no Centro de Lançamento de Alcântara, onde atuava no apoio ao provimento dos meios necessários à aquisição e ao tratamento dos dados de telemetria dos foguetes de sondagem e do Veículo Lançador de Satélites - VLS. Agentes nocivos Explosivos (propelentes aplicados em motores de foguetes) Enquadramento legal: Código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.3.2 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 49/50 e Laudo técnico individual de fls. 51/53 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (12/01/2010), contava com 39 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	A	m	d
Ericsson (fl. 21)	23/3/1973	10/1/1974	- 9	18	- - -	2	CTA - CLT (fl. 21) x 1/2/1976 11/12/1990 - - - 14 10 11 3 CTA - estatutário (fl. 32) 12/12/1990 17/10/1999 8 10 6 - - - 4 Embraer (fl. 36) 18/10/1999 19/2/2009 9 4 2 - - - Soma: 17 23 26 14 10 11

Correspondente ao número de dias: 6.836 7.491 Comum 18 11 26 Especial 1,40 20 9 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 17 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 39 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no

referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CLAUDIO FREYMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 01/02/1976 a 11/12/1990, que deverá ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB 152.102.170-5, desde 12/01/2010 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JOÃO CLAUDIO FREYMANN - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) - Período especial reconhecido: 01/02/1976 a 11/12/1990 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/01/2010 (DER do NB 152.102.170-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 738.123.318-53 - Nome da mãe: Betto Bruna - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Elvis Aaron Presley, nº254, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-75.2010.403.6103 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 00088327520104036103; PARTE AUTORA: BENEDITO BENTO DOS SANTOS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITO BENTO DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 118.829.606-7, de que é beneficiário(a)/titular desde 05/10/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (06/12/2010), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposestação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposestação - não encontra,

no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição**

dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000486-04.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por JOSÉ PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO (representado por Maria Helena Fonseca) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte no período de 01/01/1999 (data do óbito do instituidor da pensão) a 08/1999 (data de início do pagamento administrativo), acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor ser filho de José Roberto do Nascimento, falecido em 01/01/1999, conforme reconhecido por sentença judicial, sendo-lhe concedida a pensão por morte com início de vigência na data do óbito do segurado, todavia, o INSS somente efetuou o pagamento das prestações a partir da competência 08/1999 (data do nascimento do requerente), e, por se tratar de menor incapaz, sustenta fazer jus ao benefício desde o falecimento de seu genitor. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes

as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e de que o autor encontra-se entre os dependentes de primeira classe, em relação aos quais a dependência econômica é presumida (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). Comprovou o autor que é filho menor de José Roberto do Nascimento, que faleceu em 01/01/1999, na qualidade de segurado. Os documentos de fls. 10/24 fazem prova nesse sentido. Inclusive, preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte, foi implantado o benefício na via administrativa, em favor do autor, com início de vigência na data do óbito do segurado (01/1999) e efetivo pagamento quando do nascimento do requerente (08/1999), conforme carta de concessão acostada às fls. 14. Desta forma, a questão cinge-se acerca da percepção do benefício previdenciário por nascituros. Ocorrido o óbito do segurado antes do nascimento do filho já concebido, este tem direito à pensão, pois o antigo Código Civil resguarda, em seu artigo 2º, os direitos do nascituro. Todavia, conquanto assegurados os direitos do nascituro, o direito a alimentos é personalíssimo, surgindo apenas com seu nascimento, pois, trata-se da essência do benefício suprir as necessidades do beneficiário, que se impõem a partir do nascimento com vida. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. 1. Sendo o autor, à época do requerimento na via administrativa, menor de idade, não há se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; 2. Considerando que à época do óbito do instituidor do benefício (genitor do menor) o autor ainda não havia nascido (nascera 06 meses após o falecimento) o termo inicial da pensão deve corresponder à data do parto e não a data da ocorrência do fato gerador (óbito), pois, tratando-se de benefício de caráter alimentar, cuja motivação é essencialmente a subsistência do beneficiário, resta configurada a possibilidade de sua percepção a partir no nascimento com vida, quando, inclusive, o nascituro passa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários; 3. As despesas anteriores ao parto, arcadas pela mãe, não constituem fundamentação para percepção de pensão relativa ao menor, se este, antes de nascer, não clamava a sua percepção; 4. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, para que, daí, a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 5. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 6. Apelação e remessa oficial providas. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 492563 - Fonte: DJE - Data: 19/04/2010 - Página: 103 - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO. DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. - Se o autor ainda não era nascido quando do óbito do segurado - pai -, o benefício é devido desde a data do nascimento. O art. 4º do Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro. TRF 4ª Região - AC 200104010648529 - Fonte: DJ 08/01/2003 PÁGINA: 278 - Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ. Por fim, bem ressalva o Ministério Público Federal: Quanto as alegações do autor de que sua mãe, na qualidade de companheira do de cujus, teria ajuda deste com despesas decorrentes da gestação, cabe ressaltar que o benefício previdenciário deveria ter sido pleiteado pela genitora do autor, na qualidade de companheira do de cujus, e não pelo autor como filho. Não há, portanto, que se falar em diferenças anteriores ao nascimento do requerente, de modo que o pedido inicial é improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002484-07.2011.403.6103 - JORGE LEDO LARANGEIRA(SPI56449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024840720114036103 Autor: JORGE LEDO LARANJEIRARé: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada

por JORGE LEDO LARANJEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando converter sua aposentadoria compulsória em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data de 19/10/2010, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de trinta vezes o valor do salário integral, bem como nas verbas de sucumbência. Aduz o autor que é portador de doença grave e incurável desde 2008 (Síndrome de Guillan Barre e Fibrose Pulmonar Idiopática), além de apresentar cardiopatia grave, que foram diagnosticadas desde 26/08/2008, quando se deu o seu afastamento das atividades laborais, permanecendo em licença médica até 21/10/2010, ocasião na qual, ao invés de ser submetido à nova avaliação médica, foi publicada a sua aposentadoria compulsória, por ter completado 70 anos. Sustenta, assim, que antes de ter completado a referida idade, já havia preenchido os requisitos legais da aposentadoria por invalidez, por doença grave e incurável, nos termos do artigo 40, I da CF/88, artigo 186, I da Lei 8.112/90 e artigo 2º, II da Orientação Normativa nº 8 de 05/11/2010. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Realizada a perícia médica designada pelo Juízo, veio aos autos o respectivo laudo pericial. Devidamente citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação, tendo em vista o procedimento administrativo ainda em trâmite. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e juntou documentos. Sobreveio comunicado da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do autor. Após manifestação da União Federal, vieram os autos conclusos para sentença em 18/12/2012. É o relatório. F U N D A M E N T O e D E C I D O. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico pneumologista (fls. 136), não merece guarida. Isto porque a contingência alegada na inicial não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do requerente. Ainda que o perito houve constatado a presença de transtornos dessa natureza, trata-se de doença que pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTAAinda, verifico que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pela União (fls. 76), de modo que não vislumbro a necessidade de novos esclarecimentos. Quanto a preliminar de carência de ação, ela não merece prosperar. Há interesse de agir. Ao autor é imposto, apenas, que formule requerimento administrativo, antes de ingressar em juízo com o mesmo pedido. Não se lhe impõe que leve a cabo o trâmite do pedido administrativo em todas as instâncias, e, tampouco, diferentemente do que pretende a contestação, que obtenha uma decisão sobre o mérito do pedido. Existindo requerimento administrativo, ainda que o motivo de seu indeferimento seja o não cumprimento de exigência de cunho administrativo, está cumprido o requisito do prévio requerimento administrativo para apreciação judicial do pedido, havendo interesse de agir. Não foram alegadas outras preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pleiteia o autor a reversão da aposentadoria compulsória que é titular em aposentadoria por invalidez. A Carta Magna, em seu artigo 40, 1º, inciso I, assegura proventos integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Por sua vez, ao disciplinar a matéria, dispõe a Lei nº 8.112/90: Art. 186 (...) - 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Desta forma, para reconhecimento da vantagem estabelecida na Constituição Federal referente ao pagamento de proventos integrais, deveria o servidor comprovar ser portador de moléstia profissional

ou de doença grave, contagiosa ou incurável nos termos da legislação referida, o que não se verificou nos autos. O perito judicial foi categórico ao concluir que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Esclareceu o expert: O periciado apresenta cardiopatia isquêmica, há vários anos. Porém, a função cardíaca residual é bom (sic), não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O Guillan Barre foi superado, tendo o periciado inclusive trabalhado por vários anos após a doença. Já a fibrose pulmonar, conhecida por pneumonia intersticial usual, é doença grave, incurável, que progride sempre para a morte. No entanto, o periciado não apresenta incapacidade para sua função habitual por esta doença. Ele inclusive renovou sua carteira de motorista em 2010. Apresenta distúrbio ventilatório restritivo moderado, que não causa incapacidade para suas funções habituais. Não precisa ainda de oxigênio para se locomover. Pode exercer suas funções normalmente (fls. 74). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Desta forma, inexistindo fundamento fático a determinar a modificação do fundamento legal da aposentadoria do autor, não há falar em conversão de aposentadoria compulsória para aposentadoria por invalidez, haja vista que não restar comprovado o cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido (moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável). Por fim, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002490-14.2011.403.6103 - MARCIO DE MOURA ARAUJO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real. Aduz o autor que a regra do artigo 28, 5º da Lei 8.212/91, impõe que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente aqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este

corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 05/11/2012 AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012 Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma

da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004229-22.2011.403.6103 - ADELSON ARAUJO NAZARE X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADELSON ARAUJO NAZARE propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que recebeu do réu (NB 505.383.578-7, e NB 505.300.056-1), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela ocorrência de prescrição. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão aos 12/11/2012. O autor juntou substabelecimento aos autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/06/2011, com citação em 18/07/2011 (fl.20). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/06/2011 (data da distribuição). Compulsando os autos, verifico que foram carreados pelo INSS extratos de consulta ao Sistema Plenus (fls.23 e 27), nos quais é possível constatar que os benefícios de auxílio doença recebidos pelo autor, cuja cobrança de diferenças da revisão da RMI é objeto desta ação, foram cessados, respectivamente, aos 12/09/2004 (NB 505.300.056-1 - fl.23), e 31/10/2005 (NB 505.383.578-7 - fl.27) Como entre a data da cessação dos benefícios em comento (12/09/2004 e 31/10/2005) e a data do ajuizamento da ação (17/06/2011) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), é medida de rigor o reconhecimento de que as parcelas pleiteadas através desta demanda encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição - posto que decorridos mais de cinco anos entre a percepção da última parcela do benefício e o ajuizamento da ação. Desta feita, diante da inércia do autor, que aguardou o decurso do prazo prescricional para ajuizar este feito, assim como, considerando-se que não há nos autos quaisquer informações acerca de eventual incapacidade para os atos da vida civil - mormente diante da prática de atos que indicam a existência de tal capacidade -, imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001266-07.2012.403.6103 - EVANDRO PINHEIRO JARDIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EVANDRO PINHEIRO JARDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade de que é titular (NB 149.446.864-3), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a DER (26/03/2009), com todos os consectários legais. Alega, em síntese, que no ato de concessão de seu benefício, a autarquia ré não considerou os seguintes períodos de trabalho: de 01/09/1964 a 01/10/1964, laborado para Alaor Soares Vargas; de 01/04/1965 a 19/12/1965, trabalhado para Auto Posto São Pedro; de 04/07/1968 a 07/10/1968, laborado para Bendix Home; de 18/12/1968 a 16/03/1971, trabalhado para São Paulo Alpargatas; de 14/07/1971 a 03/01/1972, trabalhado na Ericsson do Brasil; de 09/12/1976 a 01/03/1978, laborado na Construtora Alcindo; e, por fim, de 24/05/1978 a 15/10/1978, em relação ao qual não há indicação do empregador. Com a inicial juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença em 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à

análise do mérito. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010

tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS, nas quais apresenta-se o seguinte panorama: - de 01/09/1964 a 01/10/1964, laborado para Alaor Soares Vargas - Posto de Gasolina - Cópia de CTPS de fl. 12. A cópia apresentada encontra-se ilegível quanto ao ano de admissão, além da data de saída. Por tal razão, NÃO há como considerar este período; - de 01/04/1965 a 19/12/1965, trabalhado para Auto Posto São Pedro - Cópia de CTPS de fl. 13, na qual consta a anotação respectiva. Embora não tenham sido apresentados outros elementos de prova em relação a este período, a anotação encontra-se sem rasuras, não tendo o INSS apresentado qualquer impugnação específica em relação a esta anotação. Por tais razões, deve ser reconhecido este período; - de 04/07/1968 a 07/10/1968, laborado para Bendix Home - Cópia de CTPS de fls. 13 e 16, nas quais há anotação do período, sem rasuras, além de constar apontamento de opção do FGTS. Por tais motivos, deve ser reconhecido este período; - de 18/12/1968 a 16/03/1971, trabalhado para São Paulo Alpargatas - Cópia de CTPS de fls. 14, 15 e 17, nas quais há anotação do período, sem rasuras, além de constar anotação de férias e aumentos salariais, razões pelas quais, deve ser reconhecido este período; - de 14/07/1971 a 03/01/1972, trabalhado na Ericsson do Brasil - Cópia de CTPS de fls. 14 e 18, nas quais há anotação do período, sem rasuras, além de haver menção à opção do FGTS. Motivo por que, deve ser reconhecido este período; - de 09/12/1976 a 01/03/1978, laborado na Construtora Alcindo - Cópia de CTPS de fls. 23, 28, 30 e 31. Não obstante a anotação de fl. 23 esteja ilegível quanto ao ano de saída do autor,

verifico que à fl.28 consta anotação relativa à alteração de salário até 26/12/1977, e, à fl.30 há apontamento de férias até 17/01/1978, o que confere robustez à prova da existência do vínculo laboral. Por tais motivos, deve ser reconhecido este período;- de 24/05/1978 a 15/10/1978, foi apresentada a cópia da CTPS de fl.24. Nesta anotação, verifico que sequer há indicação do nome do empregador, e, ainda, não houve apresentação de nenhum outro documento apto a infirmar as alegações do autor. Tais fatos, mitigam o valor probatório do documento apresentado, motivo pelo qual, este período NÃO deve ser reconhecido. Destarte, devem ser reconhecidas as atividades urbanas exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1965 a 19/12/1965, trabalhado para Auto Posto São Pedro; de 04/07/1968 a 07/10/1968, laborado para Bendix Home; de 18/12/1968 a 16/03/1971, trabalhado para São Paulo Alpargatas; de 14/07/1971 a 03/01/1972, trabalhado na Ericsson do Brasil; e, por fim, de 09/12/1976 a 01/03/1978, laborado na Construtora Alcindo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO PINHEIRO JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER os períodos laborados pelo autor em atividades urbanas, nos lapsos compreendidos entre 01/04/1965 a 19/12/1965, trabalhado para Auto Posto São Pedro; de 04/07/1968 a 07/10/1968, laborado para Bendix Home; de 18/12/1968 a 16/03/1971, trabalhado para São Paulo Alpargatas; de 14/07/1971 a 03/01/1972, trabalhado na Ericsson do Brasil; e, por fim, de 09/12/1976 a 01/03/1978, laborado na Construtora Alcindo, devendo o INSS averbá-los ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; b) REVISAR a aposentadoria por idade que o autor é titular (NB 149.446.864-3), desde a DER (04/04/2011); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: EVANDRO PINHEIRO JARDIM - Revisão de benefício - Períodos comuns reconhecidos: de 01/04/1965 a 19/12/1965; de 04/07/1968 a 07/10/1968; de 18/12/1968 a 16/03/1971; de 14/07/1971 a 03/01/1972; e, de 09/12/1976 a 01/03/1978 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/03/2009 (DER do NB 149.446.864-3) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 738.376.288-68 - Nome da mãe: Clotildes Martins Negreiros - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Napoleão Bonaparte, nº232, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-23.2012.403.6103 - Nanci Regina Galhani Tironi (SP204694 - Gerson Alvarenga) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Proc. 1542 - Flávia Cristina Moura de Andrade)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 07/06/2008, trabalhado na atividade de cirurgia dentista, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente (NB 152.103.846-2), em aposentadoria especial, desde a DER (22/03/2011), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou

perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 35)	MULHER (PARA 40)
De 15 anos	2,00	2,33	2,67
De 20 anos	1,50	1,75	2,00
De 25 anos	1,20	1,40	1,60

Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 29/04/1995 a 07/06/2008Empresa: Consultório próprio (contribuinte individual)Função/Atividades: DentistaAgentes nocivos Biológicos (vírus e bactérias)Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Decreto nº53.831/64, Código 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e Código 25 do Decreto nº2.172-97Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.46/47 e Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho de fls.64/69.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Ressalto que, não obstante o PPP ter sido emitido pela própria autora, o Laudo Técnico de Condições Ambientais foi emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que dá robustez à prova acerca da exposição aos agentes de risco. Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (22/03/2011), contava com 26 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Atividade	Período	Comum	Especial
Dentista	1/2/1982 31/3/1982	2	2
Dentista	1/4/1982 31/5/1982	2	3
Dentista	1/6/1982 31/8/1982	3	4
Dentista	1/9/1982 31/10/1982	2	5
Dentista	1/11/1982 31/1/1984	1	3
Dentista	1/2/1984 31/12/1984	11	7
Dentista	1/1/1985 28/4/1995	10	3
Dentista	29/4/1995 7/6/2008	13	1

Soma: 24 27 37 - - - Correspondente ao número de dias: 9.487 0 Comum 26 4 7 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 7 Dos requisitos para aposentadoria especialO art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores).Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 26 anos, 04 meses e 07 dias de serviço sob condições especiais, bem como per fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NANJI REGINA GALHANI TIRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 29/04/1995 a 07/06/2008, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que autora recebe atualmente (NB 152.103.846-2), em aposentadoria especial, desde 22/03/2011 (DER);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas

até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensou o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: NANJI REGINA GALHANI TIRONI - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 29/04/1995 a 07/06/2008 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/03/2011 (DER de NB 152.103.846-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 000.912.688-00 - Nome da mãe: Maria Aparecida P. Galhani - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinte e Oito de Setembro, nº490, Vila Resende, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-64.2012.403.6103 - ROBERTO CASTANON PENHA VALLE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO CASTANON PENHA VALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 06/03/1978 a 09/12/1982 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 14/34). O réu ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 38/43). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/12/2012. É o relatório. 2. Fundamentação Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 06/03/1978 a 09/12/1982, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 17). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do

Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 200038000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 06/03/1978 a 09/12/1982, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119/GM3, de 17/11/1975 - fl.16, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período de 06/03/1978 a 09/12/1982, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (06/03/1978 a 09/12/1982), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condene o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente de motocicleta, em razão do que lhe foi concedido auxílio-doença (NB 539.928.074-0), no período entre 11/03/2010 e 30/06/2010. Alega que se encontra incapacitado de forma parcial e permanente e, por isso, pugna pelo benefício indenizatório em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 03/12/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente de motocicleta, do qual resultou-lhe a perda da visão do olho direito (fls.35). Referido acidente ocorreu aos 22/02/2010 (fls.13), sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença até 20/06/2010 (concedido ao 11/03/2010 - fls.57). A perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta redução da capacidade laborativa e que houve consolidação das lesões em 06/2010. Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexos etiológico laboral.. Cumpro considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 539.928.074-0, ou seja, desde 01/07/2010. Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 539.928.074-0, ou seja, desde 01/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros de mora deverão se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCO AURELIO GONÇALVES - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 01/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 230.043.318-45 - Nome da mãe: Guilhermina Avelino Rosa Gonçalves - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Modesta Barrios Miguellis, 72, Vila São João, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002465-30.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 146.070.923-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 14/05/2008, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais

do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor

dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003194-56.2013.403.6103 - WALTER VIDEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103:1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º

da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 05/11/2012 AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012 Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em

10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003199-78.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO PRUDENCIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003348-74.2013.403.6103 - JOSE DE SOUZA CRUZ (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte

autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos

seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo

decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003403-25.2013.403.6103 - ALCIZE ANTONIO DE MOURA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. No entanto, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (IRSM). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97,

CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003404-10.2013.403.6103 - ARI OSVALDO DE SOUSA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES

À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida,

a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003421-46.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE

seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do

benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003432-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-75.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) Impugnação aos benefícios da justiça gratuita Autos n.º00034324620114036103 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: BENEDITO BENTO DOS SANTOS Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso. Alega que a parte autora auferia renda mensal variável que supera a média dos R\$5.000,00 mensais, que, somados ao valor da sua renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, totaliza mais de R\$ 7.000,00, de modo que não se enquadra no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme Lei 1.060/50. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pelo INSS. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário auferia renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE

FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os documentos afastados pelo impugnante afastam a presunção de hipossuficiência econômica do impugnado. Vejamos: conforme consta do CNIS (fls. 03/04), o impugnado auferia renda mensal variável que supera a média dos R\$5.000,00 mensais. Isto sem falar no valor da pensão que recebe o impugnado. Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser

pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene o impugnado apenas ao pagamento das despesas judiciais decorrentes do incidente (1º, art. 20, CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0001974-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-07.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JORGE LEDO LARANJEIRA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM)
Impugnação aos benefícios da justiça gratuita Autos n.º 00019745720124036103 Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: JORGE LEDO LARANJEIRA Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso. Alega que a parte autora auferia proventos no importe de R\$ 3.169,94 mensais, o que demonstra que o mesmo tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, corroborado pelo fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada no valor da remuneração mensal média do impugnado, e no fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal no valor referido pela impugnante, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, conforme comprova com os documentos acostados às fls. 21/34, referentes às despesas com medicamentos, saúde, moradia. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada (artigo 7º da Lei 1.060/50). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada nos presentes autos, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a JORGE LEDO LARANJEIRA nos autos do processo nº00024840720114036103, em apenso. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Defiro. Providencie a Secretaria o requerido pelo Parquet Federal na alínea a, intimando-se a seguir a parte autora para cumprimento do requerido na alínea b, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003249-41.2012.403.6103 - JORGE MENDES DE SOUZA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Determinação de fls. 68, verso: Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86-93: Indefero, posto que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar. Fls. 94-104: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0007872-51.2012.403.6103 - BENEDITA MARIA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao requisito relativo à incapacidade não há qualquer alteração a se fazer, reconhecendo-se a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Em relação à renda, verifico que o laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, atualmente com 64 anos, vive com o marido, em uma casa própria, com dois quartos, sala, cozinha, um quartinho pequeno e um banheiro, com edícula nos fundos, que no momento está alugada para sua filha Cintya. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda mensal da família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, excluindo-se o valor de R\$ 850,00 anteriormente considerado, tendo em vista a manifestação da perita judicial à fl. 77, esclarecendo ser este o valor do grupo familiar de sua filha que mora na edícula cedida pela autora. Consignou a perita que os filhos da autora pagam convênio, no valor de R\$ 280,00 e mais R\$ 30,00 (trinta reais) de consultas, quando necessário. Afirmou, ainda, que seus filhos ajudam com R\$ 300,00 (trezentos reais) na clínica que o irmão está internado há oito meses por dependência química. Observo, ainda, que as despesas familiares essenciais são satisfeitas com a renda familiar, sendo que a autora vem sendo regularmente assistida por seus filhos. Nesses termos, falta à autora a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Analisando o laudo pericial judicial apresentado às fls. 93-103, no sentido de que o autor não apresenta incapacidade laborativa, bem como o laudo apresentado pelo médico do autor (fls. 145-168), julgo conveniente determinar a realização de nova perícia, a fim de sanar as divergências existentes. Para tanto, nomeio o perito médico DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 84-85. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 14h40, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0008682-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de artrose obstrutiva no membro inferior, com sérios problemas nas artérias da perna, inclusive indicada a cirurgia, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de o auxílio-doença até 30.4.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 64-68. Laudo médico judicial às fls. 70-74. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a propositura da ação anterior não impede o curso desta, já que decorreram quase três anos desde a distribuição da primeira ação. Nesse tempo, a alteração das condições de saúde do autor (caso ocorrida) altera a causa de pedir remota, daí porque não há a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir) que caracteriza a litispendência ou a coisa julgada. Além disso, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença de 28.12.2011 a 03.5.2012, o que mostra que houve modificação da

situação de fato desde a realização da perícia na ação anterior. Postas essas premissas, o benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico atesta que o autor é portador de doença arterial obstrutiva grave dos membros inferiores, com insuficiência arterial, edema, dor e dificuldade de claudicação, necessitando de procedimento cirúrgico urgente, para que haja uma melhora em seu quadro clínico, deixando assente que a cirurgia não cessará a incapacidade. Consignou o Sr. Perito que a incapacidade do autor é de forma absoluta e permanente. Quanto ao início da incapacidade, afirmou ser desde o AVC sofrido pelo autor em 2010, sendo que sua doença vem se agravando. Sem embargo das conclusões periciais, é certo que existe indicação cirúrgica para o caso do autor, daí porque não parece correto consignar que a incapacidade é, de fato, permanente. Cabe aguardar a realização dessa cirurgia e, em nova reavaliação, verificar se cessou a incapacidade, ou, de outro lado, se a incapacidade é realmente definitiva. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Cumprido o prazo da carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença até 03.5.2012 (fl. 57), a conclusão que se impõe é a de que o requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o autor em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Geraldo da Silva. Número do benefício: 549461.003-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 039.759.878-55 Nome da mãe Maria das Dores PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ângelo Ottoboni, nº 332, Vila Industrial, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0009425-36.2012.403.6103 - FABIANA ROSA DE ARAUJO GUEDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata possuir problemas na coluna lombar, dor lombar baixa, lombalgia, protusão discal L3-L4 e L4-L5, apresenta cefaléia, fortes dores na região lombar, que irradia para os membros inferiores, lombalgia crônica persistente, fibromialgia, protusão discal, relata ter se submetido à cirurgia de hérnia lombar e ainda, possui problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que a única renda da família consiste no salário do marido no valor de R\$ 1.413,55, renda esta insuficiente, uma vez que, as despesas não suprem todas as necessidades da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.8.2012,

que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não possuir incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 115-128. Laudo médico pericial às fls. 130-133. Estudo social às fls. 136-141. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial relata que a autora tem 31 anos de idade e é portadora de hérnia de disco e dorsalgia, não apresentando incapacidade laborativa. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Acrescentou, ainda, que a autora consegue caminhar na ponta dos pés sem dor, tendo exibido calosidade em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença. Tais conclusões estão em plena harmonia com aquelas obtidas na perícia administrativa. Conclui-se, portanto, que a autora não apenas não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho, como está muitíssimo distante de poder ser considerada uma pessoa com deficiência. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000084-49.2013.403.6103 - VALDINEI PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA (SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor ser portador de deficiência física e paralisia cerebral desde o seu nascimento, além disso, possui perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que seu grupo familiar é composto por 5 pessoas incluindo o autor, a mãe, o pai, a irmã que está desempregada e o irmão, também desempregado. O autor é dependente dos cuidados da mãe e seu pai, aposentado, é responsável por todas as despesas da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.12.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 85-94. Laudos judiciais às fls. 95-97. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas

Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de paralisia cerebral desde o nascimento. Afirmou que necessita de cuidados para realizar sua higiene pessoal, não consegue se locomover, mexer as mãos e se comunicar, utilizando-se de cadeira de rodas. Finalmente, atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, consignando que seu quadro clínico é incompatível com qualquer atividade laborativa, em razão de doença neurológica irreversível e totalmente incapacitante. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a mãe (72 anos), o pai (80 anos), uma irmã (39 anos) e um irmão (47 anos), em uma residência própria, ampla, de alvenaria, necessitando de reparos, com acabamento, pouca mobília, em estado de conservação satisfatório, composta por três quartos, sala, cozinha, copa, banheiro e um amplo quintal. O bairro conta com o fornecimento de energia elétrica iluminação pública, rede de esgoto e pavimentação asfáltica. A renda mensal da família provém da aposentadoria do seu genitor, no valor de R\$ 1.435,49, recebendo fraldas do Posto de Saúde. Informou a Sra. Perita que os medicamentos utilizados são fornecidos pelo SUS. Ficou consignado também que os irmãos do autor estão desempregados e não têm condições de trabalhar, pois ambos apresentam problemas psiquiátricos. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.009,00 (um mil e nove reais). Em consulta ao sistema DATAPREV, observo que, na realidade, a aposentadoria especial recebida pelo pai do autor é de R\$ 1524,49 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos). As condições da residência da família, bem como o bom estado dos móveis e equipamentos que a guarnecem são indicativos seguros de condições ao menos razoáveis de subsistência. Ademais, a receita é superior às despesas, o que também é indicativo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tem sua subsistência assegurada por sua família. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0000154-66.2013.403.6103 - GIOMAR DE JESUS NERES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que informe os horários em que poderá ser encontrada em sua residência. Após, voltem o autos à perita para nova visita e elaboração de laudo.

0000182-34.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0000334-82.2013.403.6103 - EDUARDA LANDIM DA SILVA X LUCINEIDE IZAURA LANDIM(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que possui fenda labial, razão pela qual se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimento de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 26-35. Laudo médico pericial às fls. 37-42. Estudo social às fls. 45-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial relata que a autora nasceu com fenda labial, corrigida cirurgicamente aos 3 meses de vida na USP em Bauru e que desde então, é uma criança absolutamente normal. Ressaltou o perito que, dentro de dois anos deverá realizar outra cirurgia e que não está em tratamento. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Observo, a propósito, que não parece apropriado cogitar de incapacidade para o trabalho em uma criança de pouco mais de dois anos, quer seja portadora de alguma doença ou lesão, quer não. Ademais, como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à absoluta normalidade da autora, isto é, que realiza todas as atividades próprias da idade e que habitualmente são feitas mesmo por aquelas crianças que não têm a fenda palatal. Quanto ao prosseguimento do tratamento e à cirurgia que está prevista para os quatro anos de idade, o perito deixou evidente que a autora precisa crescer um pouco mais para que a cirurgia seja bem sucedida. Diante desse quadro, verifico ter sido correta a decisão administrativa, que considerou que não há impedimentos de longo prazo suficientemente relevantes para obstar a interação social da autora. Haverá, é certo, um caminho a ser percorrido para o completo restabelecimento de sua saúde. Mas não há, ao menos do que se extrai dos autos, deficiência que autorize a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000440-44.2013.403.6103 - SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora apresentar perda auditiva de grau severo à direita e leve à esquerda (CID H 90.6), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo este cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-43. Laudo pericial às fls. 44-50. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de otosclerose, apresentando perda mista da audição, sendo severa à direita e leve à esquerda. O perito considerou a autora deficiente auditiva, indicando a necessidade de aparelho auditivo para melhora de seu quadro clínico. Esclareceu que a autora se encontra na fila do SUS, aguardando o aparelho. Concluiu pela presença de uma incapacidade permanente e relativa (para a atividade profissional habitual da autora). Sem embargo das conclusões periciais, verifico que a autora exerceu, por vários meses, em um período de aproximadamente dois anos, a função de auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais, para as quais a perda da audição não representa um impedimento absoluto. Vê-se da perícia administrativa (realizada em 06.11.2012) que a autora responde corretamente aos questionamentos, o que mostra que mantém sua capacidade de se comunicar, apesar da perda auditiva constatada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0000804-16.2013.403.6103 - MARIA TERESA MAMEDE DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0000806-83.2013.403.6103 - ANA DE LOURDES DE SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0000809-38.2013.403.6103 - FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0000900-31.2013.403.6103 - LUIZ HAMILTON DE MORAES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0000979-10.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Fls. 53-58: Tendo em vista a apresentação da perícia inconclusiva, que, segundo o Sr. Perito, foi motivada pela falta do exame antes do procedimento cirúrgico, o que deixa em dúvida este perito qual a causa da patologia da autora que a levou a cirurgia, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos, exames e laudos médicos que remetam à data anterior à primeira cirurgia. Cumprido, intime-se o Perito para que conclua o laudo pericial, respondendo a todos os quesitos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001007-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencia a parte autora o requerido pelo perito às fls. 84.Após, devolvam-se os autos ao perito para elaboração de laudo.

0001761-17.2013.403.6103 - TEREZA CRISTINA LEMOS GARCIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que tem dificuldades para prover o próprio sustento, pois vive sozinha, não tem nenhuma fonte de renda da família, vive com ajuda de terceiros.Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício, idade e renda per capita inferior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco) anos, mora com seu companheiro e uma filha, em imóvel próprio, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação.A casa possui quatro cômodos, estando em bom estado de conservação, guarnecida por móveis antigos em estado regular de conservação.A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo companheiro da autora a título de aposentadoria, bem como informou a perita que este também exerce atividade informal com um borracharia que fica no cômodo em frente de sua casa.Diz ainda, que a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros.As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e remédios.Consignou a perita que na garagem da casa da autora há um automóvel modelo Gol, ano 2012, mas que foi informada por aquela de que pertence a um amigo de seu companheiro.Os elementos até aqui produzidos são insuficientes para reconhecer à autora o direito ao

benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas com deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. No caso da autora, há fundadas razões para supor que o automóvel realmente pertença à família, inclusive porque o marido da autora tem outra fonte de renda, possivelmente maior do que o valor da aposentadoria que recebe. As boas condições do imóvel e dos bens que a guarnecem também constituem indícios da existência de outras fontes de renda. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001763-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, de 76 (setenta e seis) anos de idade, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria daquele, no valor de um salário mínimo, afirmando que o valor é insuficiente para a manutenção da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 24-27. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 75 (setenta e cinco) anos, mora com seu marido, duas sobrinhas e o filho de uma delas, em imóvel cedido por sua irmã Maria de Lourdes Godoi Rocha, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação. A casa possui quatro cômodos, estando em bom estado de conservação, guarnecida por móveis também em bom estado de conservação. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, bem como recebe ajuda das sobrinhas e da irmã. Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 930,22 (novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone, televisão e Internet. A assistente social informou que o local onde a autora reside é cercado de parentes. Apesar disso, todavia, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para reconhecer à autora o direito ao benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. De fato, a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à

família, daí porque o benefício não deve ser pago àqueles que podem ser amparados pelo grupo familiar.No caso dos autos, a perita informou que a renda obtida pelas sobrinhas da autora é de R\$ 1.900,00, o que pode bem explicar o fato de tanto a residência quanto os imóveis que a guarnecem estarem em bom estado de conservação.Havendo demonstração de que a autora é suficientemente assistida por sua família, o benefício não é devido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001937-93.2013.403.6103 - VALDEMIR ANTONIO DINIZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de cálculo renal, apresentando um quadro de cefaléia diária, tontura, fraqueza nas pernas e lombalgia bilateral intensa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Aduz que aguarda cirurgia com equipe de urologia e trabalha em área rural, realizando esforços físicos intensos para a realização da função que exerce.Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 39-41.Laudo administrativo às fls. 43.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de cálculo renal em rim esquerdo e lombalgia. O perito observou que o autor apresenta dores lombares típicas de quadro de cálculo renal. O rim direito apresenta-se normal.Acrescentou que, para melhora do quadro clínico, o autor necessita de intervenção cirúrgica.Durante as manobras feitas no exame físico, o sinal de Lasegue (teste aplicado para diagnosticar problemas na coluna lombar) resultou positivo à esquerda.Concluiu o Perito pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando que a recuperação depende de tratamento cirúrgico. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em agosto de 2012.Os documentos anexados à inicial, inclusive os que identificam a atividade profissional habitual do autor (caseiro) confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 17.03.2010 a 15.6.2010 e verteu contribuições individuais de 08/2010 a 03/2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valdemir Antonio Diniz.Número do benefício: 553.031.724-0.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 30.8.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 027.006.078-21.Nome da mãe Benedita da Luz C. Diniz.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Pinheiro, nº 210, Jardim Panorama, Igaratá/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001946-55.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de doença de Parkinson, lesão em membro superior esquerdo,

síndrome do túnel do carpo e transtorno misto ansioso e depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente em 28.09.2012, que foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 51-53. Laudos administrativos às fls. 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de doença de Parkinson, depressão e escoliose. Ao exame clínico, a autora apresentou tremores na perna direita e em ambas as mãos, além de sair deambulando com dificuldade ao final do exame pericial. Os membros superiores e inferiores estavam edemaciados, apresentando dor à movimentação e rotação do joelho direito. O chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) resultou positivo bilateralmente. Indagado, o perito não soube estimar a data de início da incapacidade, aduzindo que a autora relatou que é portadora da patologia há três anos. Finalmente, foi constatada incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente. Verifico, todavia, que a falta de estimativa precisa da data de início da incapacidade poderia inviabilizar a concessão do benefício. Observo, todavia, que, na perícia administrativa realizada em 22.10.2010 (fls. 57), a autora declarou ao perito que era portadora da doença de Parkinson há 2 anos, isto é, desde 2008. Ocorre que, naquela perícia, foi observado que a autora estava bem orientada no espaço e no tempo, com deambulação normal, coordenada, com discretos tremores nas mãos e força pouco diminuída no MSD (membro superior direito). Ora, a simples comparação entre aquele exame clínico e o realizado durante a perícia judicial mostra que houve inequívoco agravamento da doença, particularmente por se estender às pernas da autora e comprometer sua capacidade de andar normalmente. Conclui-se, assim, que a incapacidade sobreveio por motivo de evidente agravamento da doença, razão pela qual não se pode falar em preexistência da incapacidade (ou perda da qualidade de segurado) que impeça a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Benedita do Prado Camargo. Número do benefício: 553.495.020-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.723.668-58. Nome da mãe Benedita do Prado Camargo. PIS/PASEP 1.121.807.857-4. Endereço: Rua dos Comerciantes, 443, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0002161-31.2013.403.6103 - ENI DA CONCEICAO ZICARDI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doença de Parkinson (CID10 G20) tendo como sequela tremores nos membros superiores, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01.9.2011 a 10.9.2012, porém este foi cessado por alta médica, sendo assim a autora requereu novo benefício em 20.9.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 41-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou

lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença de Parkinson, apresentando tremores irreversíveis típicos dessa doença em mão direita. Descreve o sr. perito, em seus comentários científicos, que o tratamento medicamentoso é paliativo, não há cura, apenas redução dos sintomas e sinais clínicos. Ficou consignado que a requerente está incapacitada de forma absoluta e permanente. O perito esclareceu que não é possível estimar precisamente a data de início da incapacidade, acrescentando que a pericianda declara que isso ocorreu há 2 anos. As receitas médicas exibidas são também a partir de agosto de 2011 (fls. 14). Acrescentou o perito, ainda, que a autora faz acompanhamento médico regularmente e não necessita de intervenção cirúrgica. A doença de Parkinson é notoriamente degenerativa, sendo certo que os respectivos sintomas vão se instalando e agravando progressivamente. Ocorre que a autora manteve um vínculo de emprego, como assistente contábil, por quase três anos, período em que seguramente estava apta para o trabalho. Não há que se falar, assim, em uma possível preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista o vínculo de emprego até 30.6.2011 e o recebimento de auxílio-doença de 01.9.2011 a 10.9.2012, conforme extrato do Plenus que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eni da Conceição Zicardi Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 844.226.538-49. Nome da mãe Rosa de Siqueira Conceição PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 2.431, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 26.10.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando a planilha de fls. 40-41, observa-se que o INSS considerou 175 contribuições para o

período de carência, o INSS não admitiu, portanto, as demais contribuições recolhidas.No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...).Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido.No caso específico destes autos, verifica-se que as contribuições de março a abril de 1995, agosto de 1998 a novembro de 2004 e de dezembro de 2004 a maio de 2008, foram recolhidas nas datas 14.6.1998, 27.5.2010 e 22.7.2008, respectivamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 37-39.Sem o cômputo das contribuições relativas aos períodos supramencionados, a autora comprovou o recolhimento de apenas 67 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se.

0003464-80.2013.403.6103 - EURIDICE COSTA MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURÍDICE COSTA MIRANDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte.Alega a autora que é mãe de ADILSON RIBEIRO COSTA MIRANDA, ex-segurado que faleceu em 20.12.2012.Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido verteu contribuições até dezembro de 2012, como se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 26.Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.No caso em exame, os documentos apresentados mostram, apenas, que mãe e filho tinham endereço comum.Embora o ex-segurado tenha vertido contribuições, não há informações, nos autos, a respeito de sua renda, não sendo demasiado recordar que a causa do óbito foi insuficiência hepática e etilismo crônico. Não está bem esclarecido, assim, se o falecido realmente contribuía para o sustento da autora.Se acrescentarmos que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36), não se pode falar em prova inequívoca da dependência econômica, o que afasta igualmente a verossimilhança das alegações da autora.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5801

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-40.2012.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 556/562, aduzindo,

em síntese, que o impetrante pleiteou o reconhecimento do direito a compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, porém no dispositivo da sentença assegurou o direito a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos, contados da propositura da ação. Requer, que r. sentença seja reduzida aos limites do pedido, para restrição da compensação do indébito tributário aos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os por entender que realmente foi contraditória a decisão proferida. Assim, retifico a sentença constante às fls. 556/562 que passa a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, em face das razões expendidas: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e desse modo, reconsidero em parte a liminar concedida às fls. 435/437 verso; (b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 74 da Lei 9430/1996 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-59.2013.403.6120 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 519/528. Anote-se. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 518. Int. Cumpra-se.

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 69/78. Anote-se. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 68. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 140/150).

0007448-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007448-9) - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de fls. 110/111).

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de fls. 136/137).

0006245-29.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS

VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 121/122).

0001951-94.2011.403.6120 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de fls. 95/96).

0005081-92.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de fls. 145/146).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-46.2013.403.6123 - CIRO GIORDANO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000604-46.2013.403.6123 Autor: CIRO GIORDANO Ré: UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, em que se pretende a declaração de nulidade dos atos administrativos da ré que determinaram a perda do direito às férias, e a reposição do valor ao erário, bem como, a declaração do direito ao gozo de trinta dias de férias do exercício de 2010 e trinta dias do ano de 2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que é analista tributário da Receita Federal do Brasil, atualmente lotado na cidade de Guarulhos. Alega que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos ação penal, e que, nos termos da decisão exarada nos referidos autos, foi determinado o seu afastamento funcional como medida cautelar. Sustenta que, em decorrência da citada decisão ficou afastado de suas atividades no período de 09/11/2010 a maio/2012. Ressalta que durante o referido período, recebeu regularmente seu salário, tendo sido paga pela administração, a remuneração com acréscimo do terço constitucional referente ao exercício de 2010 na folha de agosto de 2011, e ao exercício de 2011 na folha de agosto de 2012. Relata o autor que a administração, baseando-se na Orientação Normativa nº 02/2011 da Secretaria da Receita Federal, considerou indevidos os mencionados pagamentos, afirmando que o autor não tinha direito às férias durante o período de seu afastamento. Aduz que foi informado, pela administração, através de e-mail, sem prévio processo administrativo, que o valor de R\$ 7.730,00, pago indevidamente, será descontado da sua remuneração, a partir da folha de pagamento de maio do corrente ano. Documentos às fls. 32/58. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A par do direito que o servidor público federal aqui demandante possa ter - ou não - à percepção de férias e consectários a tanto relativos em período em que esteve involuntariamente afastado de suas atribuições funcionais, o certo é que, ao menos nesse momento prefacial de cognição, parece haver se configurado, no caso concreto, lesão injusta ao direito do requerente na medida em que a forma pela qual a Administração vem atuando para a recuperação dos valores que entende devidos aparenta não ter observado aos recortes legais e constitucionais aplicáveis à espécie. Explico: da documentação juntada aos autos com a inicial é possível extrair, ainda que indiciariamente, prova satisfatória de que, em primeiro lugar, os descontos que estão na iminência de se concretizar sobre a folha de pagamento do requerente, são produto de uma apuração administrativa sumária que não parece haver concedido

ao autor qualquer espaço ou oportunidade para defesa. Com efeito, consta dos autos uma mensagem eletrônica (fls. 55), destinada ao servidor, comunicando-o, singelamente, de que foi apurada a realização, a seu favor, do pagamento de uma verba relativa ao terço constitucional de férias, considerada indevida, e, a partir daí que, verbis (fls. 55): (...) este valor será descontado a título de reposição ao erário (10% do subsídio) a partir da folha de mai/13. (grifei). Não existe nenhuma referência, na indigitada mensagem (ou em qualquer documento juntado aos autos), ao procedimento administrativo em que o tema tenha sido discutido, com observância aos necessários e aplicáveis cânones constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em que, chamado a se defender, o servidor tenha tido a sua defesa, ao menos, apreciada pelos órgãos responsáveis da Administração. É até desnecessário consignar que, mesmo no âmbito administrativo, deve-se resguardar ao administrado, de forma geral, o direito à ampla defesa, já que a cláusula constitucional que alberga o due process também se materializa no âmbito interno das decisões administrativas, mormente quando, como no caso, afeta drasticamente a situação de vencimentos do servidor. Não é por outra razão, aliás, que o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de forma reiterada, vem anulando atos administrativos, sumários como se constata a partir da conclusão antes enunciada, concretizados pela Administração Pública sem respeito às formalidades constitucionais aplicáveis. Neste exato sentido, arrolado pedagógico precedente daquele Excelso Pretório, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, que se enquadra perfeitamente à espécie ora vertente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QÜINQÜÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (grifei). [AI 595876 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00026 EMENT VOL-02281-12 PP-02374]. Este aspecto da controvérsia tem, no caso em discussão, acentuada importância, mesmo porque, em casos que tais, deve-se atentar para o fato de que as ditas verbas cuja restituição ao erário aqui se pretende, foram pagas, ao menos em linha de princípio, por equívoco cometido pela própria Administração Pública. Em situações que tais é de se perquirir da eventualidade de que tenham sido consumidas de boa-fé pelo servidor, possibilidade essa que deve ser até presumida pela autoridade administrativa, em face do princípio da presunção da boa-fé. Razão pela qual, sem antes conhecer das razões a serem declinadas pelo interessado, não pode a Administração, sem mais, apurar verbas pagas a maior para deduzi-las da remuneração do servidor. Deve, antes concluir pela má-fé na percepção das verbas alimentares correspondentes, sem o que a repetição decorrente se afigura indevida, na esteira de conhecidos e judiciosos precedentes, também do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que arrola na seqüência: AI 794759 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-02 PP-00425: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VERBAS PAGAS EM DUPLICIDADE. ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV, LV; 37, CAPUT, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.112/90. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...)1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que constatada a boa-fé do beneficiário.2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE Gratificação de Atividade Executiva, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.(...) (g.n.). Daí porque, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, mostra-se plausível a conclusão de que a decisão administrativa aqui em tela não decorreu de um procedimento administrativo regularmente instaurado, com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, por meios dos quais houvesse a apreciação substancial dos requisitos autorizadores da ora questionada devolução dos valores percebidos pelo autor, nisto incluída a avaliação da boa-fé do percipiente. Por tais razões, e enfatizando que o direito - ou não - à efetiva percepção das verbas aqui em questão é tema a ser apreciado com o mérito da questão deduzida em juízo, entendo que se mostram presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que, a partir de tudo o que foi dito, se robustece o argumento da nulidade da decisão administrativa que impôs ao autor o ônus de devolver ao erário verbas alimentares por ele percebidas como decorrência de equívoco perpetrado no âmbito da própria Administração. É patente, por outro lado, o prejuízo do demandante e a urgência na correção da situação pela via jurisdicional, no que os descontos atingem diretamente a folha de pagamento do servidor, verba de caráter indiscutivelmente alimentar, que não podem se sujeitar à sistemática do solve et repete. Por tais razões, tenho por configurada a hipótese contida no art. 273, I do CPC, já que, a meu sentir, está demonstrada, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a relevância dos argumentos arrolados como causa de pedir. DIPOSITIVO Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e o faço para determinar à ré que se abstenha de efetuar,

pelo motivo aqui declinado (devolução do adicional de 1/3 de férias, cf. fls. 55) os descontos correspondentes sobre a folha de pagamento do autor, pena de incidência de multa por descumprimento estabelecida, inicialmente, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar da data da intimação desta decisão. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, com as cautelas de praxe. Considerando a urgência da medida, e, mais, que não existem informações completas acerca do órgão pagador responsável pela implementação da presente decisão, faculto à parte autora, mediante sua advogada constituída, extrair cópia autêntica da presente decisão, devidamente certificada pela Secretaria do Juízo, para cumprimento junto ao órgão responsável da Administração. P.R.I.Bragança Paulista, 26/04/2013.

Expediente Nº 3805

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-84.2006.403.6123 (2006.61.23.001070-5) - ROBERTO CARLOS DE LIMA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
Vistos, etc.Fls. 166/180: defiro. Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivoInt.

0000449-43.2013.403.6123 - FELIPE RONDINI(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: FELIPE RONDINIImpetrado: REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF - BRAGANÇA PAULISTA VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante em promover a renovação da matrícula no 6º semestre do Curso de Direito.Alega, em apertada síntese, que:1. é aluno do Curso de Direito da Universidade São Francisco. 2. que após o contrato efetuado com a Instituição de Ensino envolvendo a permanência do impetrante como aluno do quadro discente, a Universidade exigiu do impetrante o pagamento da importância de R\$ 180,00 como requisito à emissão de boleto da matrícula do ora postulante.3. que, pago o valor acima descrito, a impetrada, entretanto, somente liberou a emissão do boleto para pagamento da matrícula no período noturno do dia 27/02/2013, fato que impossibilitou o impetrante de efetuar o pagamento na data de vencimento. 4. sustenta na impetração a ilegalidade do ato que lhe coartou o acesso ao ensino universitário, em razão de não haver sido deferido ao impetrante tempo hábil para o pagamento das parcelas devidas.5. requer liminar para que o impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no curso de Direito do período noturno do 6º semestre.Juntou documentos às fls. 13/35.Às fls. 39/40, foi indeferida a liminar.Às fls. 43/48, o autor juntou autos novos documentos.O impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 39/40 (fls. 52/54), sobrevindo decisão restando mantido o indeferimento (fls. 55).Às fls. 61/133, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.Manifestação do D. MPF às fls. 135/136.É o relato do necessário.Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. Incidem, portanto, na espécie, o disposto nos artigos 6º, 205 a 209 da Carta Política de 1988, bem como a legislação ordinária consubstanciada na Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações posteriores.A causa de pedir refere-se à negativa de tempo hábil pela autoridade impetrada a fim de que o impetrante pudesse recolher os valores decorrentes de parcelas em atraso, devidas como contraprestação pelo usufruto do curso ministrado.Remarca, o impetrante que, estando em débito para com a impetrada, foi lhe concedida a data máxima para pagamento em 27/02/2013, sendo que, no entanto, a impetrada somente liberou o boleto bancário que permitiria a operação da transferência de valores no período noturno daquele mesmo dia, fato que impediu que o pagamento fosse realizado tempestivamente.Consoante já fundamentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a argumentação do impetrante não se coaduna com a documentação colacionada à presente impetração.Com efeito, verifico que o boleto em questão, juntado às fls. 19 desse writ foi emitido em 21/02/2013, com data de vencimento para 27 daquele mesmo mês e ano, o que evidencia, de modo inequívoco, a ausência do alegado direito líquido e certo a amparar a presente impetração, inclusive pelo fato de que na data de 25/05/2013 o impetrante já se encontrava na posse do referido documento.Desse modo, a ordem deve ser denegada.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas indevidas. P.R.I.Bragança Paulista, 26/04/2013.

CAUTELAR INOMINADA

0000603-61.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0)) JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY(MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Autores: JUVENAL TEODORO DE GODOI e APARECIDA DE MOURA GODOYRé: UNIÃO

FEDERAL Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando a suspensão de leilão judicial em 2ª praça, que tem por objeto bem móvel pertencente aos autores, ou, a suspensão de seus efeitos, até que seja renegociada a dívida. Aduzem os autores, em síntese, que são proprietários de um veículo marca GM/Vectra GL, que será levado à hasta pública no dia 23/04/2013 (2º leilão). Alegam que tem conhecimento da ação de execução fiscal em curso, entretanto, não possuem, no momento, condições financeiras para pagar o valor executado. Sustentam, que a referida execução originou-se de uma dívida contraída junto ao Banco do Brasil, relativa a financiamento rural. É o relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar inicialmente pleiteada. Preliminarmente, observe-se que não consta dos autos rigorosamente nenhuma demonstração de que os requerentes tenham, ao menos, tentado obter, junto à via administrativa, a renegociação do débito ora em execução, nos termos da Lei n. 12.788/13. Situação que, além de prejudicar a análise do direito vindicado como causa de pedir - porque se desconhece a posição da requerida a respeito -, não permite visualizar nem mesmo o interesse processual para a demanda já que não demonstrada, sequer indiciariamente, a resistência à pretensão deduzida no âmbito cautelar. De outro lado, observo, de saída, que não existe nenhuma indicação concreta no sentido de que o débito aqui em causa esteja efetivamente enquadrado nas disposições do edito normativo em apreço, posto que não há a demonstração de pertinência entre o alongamento do débito e a natureza da dívida aqui em execução. Daí porque, repetir-se nesta etapa, a situação a que já aludi no feito executivo de que este é dependente (Processo n. 0000672-06.2007.403.6123), consubstanciada no fato de que a renegociação do débito pela credora, é, ao menos por ora, mera expectativa de direito, não conferindo ao executado direito subjetivo ao sobrestamento dos atos expropriatórios próprios da execução. Demais disso, há que considerar o extremo custo das providências para satisfação do crédito da requerida, nada recomendando se obste o curso da execução, até porque dispõe o executado, se assim o desejar, dos meios legais para efetivação da remição do débito. Ausente, assim, a projeção de plausibilidade jurídica do argumento, de se indeferir a liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Emende a parte autora a petição inicial, para, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inaugural, bem como a contra-fé. P.R.I.23/04/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2074

ACAO PENAL

0004066-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004066-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fl. 182, ao compulsar os autos verifiquei que houve inversão na ordem dos atos processuais, posto que ocorreu o interrogatório do réu Felipe Everton Braga de Godoi antes que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, (fls. 156/159), não tendo sido observado o devido procedimento, nos termos das normas processuais. Deste modo, como o defeito descrito é vício insanável, declaro a nulidade do procedimento em face do réu, e designo a data de 13 de junho de 2013, às 16 horas para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como será realizado novo interrogatório do acusado. Mantenho a validade dos atos concernentes à oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 162/179), frente aos princípios pas de nullité sans

grief e da razoável duração do processo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)
Para interrogatório do réu José Maria de Souza, designo o dia 23 de maio de 2013, às 15 horas. Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-22.2012.403.6121 - ISABEL MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 37/38) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/46, é portadora de dorsalgia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 9 - fl. 45). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000312-67.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (fls. 31/32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 42/44, apresenta fratura nos ossos da perna esquerda, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA (NIT 1.204.692.998-7), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000482-39.2013.403.6121 - ANISIO VIEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 25/26) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 40/42, é portador de lombalgia (M54), mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000545-64.2013.403.6121 - NIVALDO RAIMUNDO DA CRUZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão

do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 11/12) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 26/28, é portador de neuropatia membros inferiores, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000572-47.2013.403.6121 - EDNALDO DE SOUZA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 32/33) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 43/45, é portador de fratura antebraço direito e esquerdo, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000584-61.2013.403.6121 - MARIA SONIA RODRIGUES MOREIRA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 19/22) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 30/32, é portadora de dores nos membros superiores e coluna lombar, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000595-90.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA IVO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 20/24) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 31/33, é portadora de tenossinovite membros superiores, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001151-92.2013.403.6121 - ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, até sua reabilitação ou reforma. Alega o autor que em 01.03.2007 foi admitido no Exército para prestação de serviço militar inicial, tendo sido indevidamente licenciado a partir de 28.02.2013 através de Aditamento ao Boletim Interno n.º 4, de 11 de março de 2013 (fl. 41). Narra que no ano de 2012 apresentou hérnia inguinal esquerda, tendo sido realizada cirurgia em maio daquele ano e que, em dezembro de 2012, houve recidiva e indicação de nova cirurgia para 28.02.2013 (não realizada). Informa o autor que, em 19.02.2013, passou por inspeção de saúde pelo médico da Organização Militar, tendo recebido o parecer de APTO A (fl. 37), embora já com o quadro de hérnia de repetição, bem como que, em 26.02.2013, foi submetido a nova inspeção de saúde do Exército e recebeu

o parecer de INCAPAZ B1 (parecer de incapacidade temporária para o serviço militar - fl. 18). Sustenta a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, pois afronta a segunda parte do disposto no inciso III do parágrafo 2.º do art. 430 do RISG, haja vista que estava incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, em razão de causa posterior a sua incorporação. Outrossim, aduz que a indicação de tratamento em Organização Militar de Saúde até sua cura (fl. 18) não é viável porque o autor deverá se deslocar até a Capital para realizar tratamento, com todas as despesas por sua conta e risco. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, bem como para atividades civis. Diante do exposto, NEGÓ o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-40.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pretende pedido de liminar para que a ré, por seu órgão competente, ou seja, Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social emita ou disponibilize no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, bem como junto ao CAUC - Cadastro Único de Convenentes, o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome da Prefeitura Municipal de Taubaté. Em casos tais como o dos autos, que envolve a discussão sobre a existência ou não de regularidade fiscal, considerada ainda a vastidão de informações constantes nos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 28/317), entendo necessária, antes de decidir sobre o pedido de tutela antecipada, a realização do contraditório, ainda que mínimo, especificamente para que a ré (UNIÃO FEDERAL) informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se existem óbices, em nome do Município de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/0001-08, que porventura impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e, em caso positivo, qual(is) é(são) tal(is) impedimento(s). Destaco ainda que a oitiva da parte ré no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas não implicará perecimento do pretense direito autoral, porque, nos termos da legislação regente da matéria em discussão, o chamado CRP não será exigido nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, ficando, pois, preservadas as atividades essenciais e inadiáveis da municipalidade. Posto isso, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo concedido à União (72 horas), conforme acima exposto. Findo tal prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se a União Federal (PSU/AGU - São José dos Campos/SP) com urgência. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002231-7) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO (SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 71, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002472-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002472-7) - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA X BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DA SILVA X CARLOS RIBEIRO GUEDES X DARCI RAIMUNDO GONCALVES X DJALMA PEREIRA X EDISON DE CAMARGO X EVARISTO DONIZETI PRESOTO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES CESARINO X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica da manifestação à fl. 199, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra BENEDITO ROMOALDO DA SILVA, BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS, CELSO HENRIQUE DA SILVA, CARLOS RIBEIRO GUEDES, DARCI RAIMUNDO GONÇALVES, DJALMA PEREIRA, EDISON DE CAMARGO, EVARISTO DONIZETI PRESOTO, FRANCISCO DE ASSIS ALVES CESARINO e FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/54. Deferida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela e determina a realização de perícia (fls. 61). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 68/80). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 85/111). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 136/138. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (fls. 145/155). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 104/106, o perito médico afirma que a parte autora é portadora de Hérnia de Disco torácica (fls. 136 - quesito 4) e que, segundo resposta ao quesito 7, a incapacidade é parcial e permanente. Conclui o perito que o demandante está incapaz parcial e permanentemente, não podendo exercer atividades laborativas que demandem esforços físicos intensos, como pegar peso e exercer esforço físico. Dessa forma, considerando que a atividade profissional do autor é a de pedreiro (fls. 17/56), a qual demanda extremo vigor físico do obreiro, reputo comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente na espécie, conforme determinado no laudo judicial. A circunstância de o autor estar exercendo sua profissão não implica a improcedência de seu pedido inicial, porque tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são benefícios que se deferem não só ao segurado que está objetivamente impossibilitado de trabalhar como também àquele que, mesmo podendo trabalhar em tese, não possa fazê-lo sem grave risco para sua saúde ou vida. A

consequência, no entanto, será a desconsideração, no cálculo dos atrasados, dos meses em que o segurado trabalhou, conforme adiante exposto, no dispositivo. Considerando a observação do perito de possibilidade de recolocação no mercado de trabalho do segurado, bem como o fato de o autor possuir 37 anos de idade, elementos que, somados à circunstância de o autor continuar exercendo sua profissão, apesar do risco à sua saúde ou à sua integridade física, contraindicam a aposentadoria por invalidez na espécie, o benefício mais consentâneo com a realidade nos autos é o de AUXÍLIO-DOENÇA cuja cessação deve ser condicionada à conclusão do procedimento de reabilitação profissional. Conclui-se, portanto, que o auxílio-doença é devido até a comprovação do retorno da capacidade laborativa, aliado ao processo de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(...) Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. A perícia judicial estimou a data do início da incapacidade no ano de 2004 (quesito 15 - fl. 137). Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 14/09/2012. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por EDUARDO RIBEIRO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/09/2012 (data da perícia), devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se à AADJ-INSS para imediata implantação do benefício acima concedido. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade,

esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ (SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP275064 - THAIS GOMES FREIRE SAUD SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I-RELATÓRIO. LÚCIO DE MATTOS GARCEZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda sobre as férias convertidas em pecúnia, bem como a declaração de sua inexigibilidade. Sustenta o autor, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não estando sujeitas, portanto, à tributação do Imposto de Renda. Petição inicial e documentação correlata juntadas às fls. 02/21. Custas recolhidas (fl. 26). Resposta da Fazenda Nacional às fls. 32/34, sustentando que não se opõe à parte não prescrita da pretensão da parte autora, desde que comprovado que teve suas férias convertidas em pecúnia. A parte ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 38). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II-

FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpre, inicialmente, enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido durante o período de 30/04/2004 a 2007, conforme documentação de fls. 13/20, incidente sobre as verbas recebidas sobre as parcelas indenizadas ao autor a título de abono pecuniário. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original). A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa. Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere. Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa. Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5 (cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em

09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, tendo em vista que a presente ação ajuizada em 24/03/2009 e a parte autora postula restituição de períodos a partir de abril/2009, não há que se falar em prescrição. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. E, no caso dos autos, o pedido da parte autora resume-se à declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre a verba intitulada férias indenizadas: eis o ponto controvertido a ser dirimido na sentença. Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. A tese autoral está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). Dispõe a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tal entendimento pretoriano deriva da conclusão de que no conceito de renda, para fins de incidência de Imposto de Renda, deve ser compreendido somente o que se inclua no

conceito de acréscimo patrimonial. No caso das férias indenizadas, quando um direito constitucional do trabalhador (a fruição de férias e/ou descanso) é substituído pela conversão em pecúnia, não há de se falar em acréscimo patrimonial e sim em indenização (compensação pelo prejuízo sofrido - prejuízo à saúde física ou mental).E, no caso dos autos, os documentos anexados pela parte autora (fls. 13/16, evidenciam o recebimento de férias indenizadas pelo autor, verba não passível de tributação no que concerne ao imposto de renda, como externado acima.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido no período de 30/04/2004 a 2007 (ano-calendário), incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, e, em consequência, determinar a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I-RELATÓRIO.ALEXANDRE MAGALHÃES FILHO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba devida ao autor a título de férias indenizadas.Sustenta o autor, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não estando sujeitas, portanto, à tributação do Imposto de Renda.Petição inicial e documentação correlata juntadas às fls. 02/14, 19/21 e 23.Custas recolhidas (fl.21).Registro nº _____/2013Resposta da Fazenda Nacional às fls. 31/33, sustentando, no mérito, que o autor não produziu prova do recolhimento do IR sobre o abono pecuniário em período não prescrito.Réplica às fls.40/50.A parte ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl.51). Sendo esse o contexto, passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido durante o período de 1997 a 2009, incidente sobre as verbas recebidas sobre as parcelas indenizadas ao autor a título de abono pecuniário.Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original).A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa.Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere.Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa.Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5(cinco) anos, contados da data da

ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5(cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120(cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, tendo em vista que a presente ação ajuizada em 31/03/2009, considerando a prescrição quinquenal, há que se falar em prescrição em relação aos períodos anteriores 31/03/2004. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. E, no caso dos autos, o pedido da parte autora resume-se à declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre a verba intitulada férias indenizadas: eis o ponto controvertido a ser dirimido na sentença. Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. A tese autoral está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ no

sentido de que o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). Dispõe a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tal entendimento pretoriano deriva da conclusão de que no conceito de renda, para fins de incidência de Imposto de Renda, deve ser compreendido somente o que se inclua no conceito de acréscimo patrimonial. No caso das férias indenizadas, quando um direito constitucional do trabalhador (a fruição de férias e/ou descanso) é substituído pela conversão em pecúnia, não há de se falar em acréscimo patrimonial e sim em indenização (compensação pelo prejuízo sofrido - prejuízo à saúde física ou mental). E, no caso dos autos, o documento anexado pela parte autora (fl. 14), evidencia o recebimento de férias indenizadas pelo autor, verba não passível de tributação no que concerne ao imposto de renda, como externado acima. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência do Imposto de Renda (IR), retido no período de 31/03/2004 a 2009 (ano-calendário), incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, e, em consequência, determinar a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001764-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001764-1) - DORLIN GOLMIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada por DORLIN GOLMIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portador de episódio depressivo moderado, estado de stress pós-traumático e tricotilomania. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/77). Deferida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 80). O INSS foi devidamente citado (fl. 83), e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/94). O laudo médico foi juntado às fls. 99/102. Foi deferida a tutela (fls. 103), as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 111/112 e 119/120), seguindo-se esclarecimentos do perito (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 99/102 e 140/141) atesta que o demandante tem incapacidade parcial e permanente (quesito 7, com esclarecimento prestado às fls. 141), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas (quesito 9). Outrossim, consta que a parte autora é bancária, profissão que certamente exige esforço intelectual e atenção, habilidades que estão muito prejudicadas pela doença que atinge a requerente. Segundo consta da conclusão do laudo pericial sobre a demandante: quanto ao seu histórico de vida, nega tratamento psiquiátrico antes do ano de 2004. Mas já era pessoa que não podia lidar com situações sob pressão desde juventude. Conta que o trabalho no banco exerceu um

estresse muito grande no tempo em que havia muitos assaltos nas agências no final da década de 90, refere que com isso passou a ficar progressivamente mais ansiosa, mas não via como doença, até que todos a sua volta foram percebendo que suas atitudes não estavam corretas como apresentar medo descontrolado e reações de fuga. Controlou-se sozinha dos sintomas entre os anos 200 até 2005 quando sua família apoiada por colegas de trabalho da perícia decidiram que ela deveria consultar-se com psiquiatra, dando assim início ao tratamento em maio de 2005 (aproximadamente) que trouxe alívio parcial dos sintomas mas ainda assim não suficientes para o retorno a atividade laboral. Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora, e também a sua idade (58 anos), todas essas informações, conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença vem se agravando (quesito 18). Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais tal ponto não é controvertido nos autos. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde o dia seguinte à data de sua cessação (06.03.2009) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (28.09.2010). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DORLIN GOLMIA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia seguinte à data da cessação administrativa (06.03.2009) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28.09.2010 (data da perícia). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e que eventual recurso do réu quanto à concessão do benefício implicaria a situação prevista no art. 273, II, do CPC, já que o INSS concordou com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido se deu após a citação do INSS, em decorrência do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, adotados, para a fixação desse percentual, os critérios do 3º do art. 20 do CPC, em especial a atitude processual do réu em reconhecer juridicamente o pedido na forma de sua manifestação. Também condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela

Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta o(s) ato(s) normativo(s) mencionado(s) pelo INSS, por força do(s) qual(is) a Autarquia reconheceu a procedência da pretensão autoral, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao órgão competente local do Departamento de Trânsito, com cópia da manifestação do INSS de fl. 146 e do laudo de fls. 99/101, para análise e providências eventualmente cabíveis. Comunique-se à APS/AADJ para fins de efetivação da tutela antecipada. P.R.I.

0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0) - VALDEMIR DUTRA GOMES (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A parte autora requereu judicialmente o levantamento do FGTS alegando, para tanto, doença grave e necessidade de arcar com o tratamento médico de filho. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). Houve deferimento da tutela antecipada, para que a ré proceda ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor (fls. 29/31). A CEF contestou, pedido a improcedência da pretensão autoral, porque entende que as hipóteses de saque em conta vinculada do FGTS são taxativas (fls. 40/43). Houve interposição de agravo, pela ré (fls. 44/50), recurso não conhecido porque intempestivo (fl. 51). Relatos, decido. A tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 29/31 esgotou inteiramente o objeto da ação, porque o levantamento da conta vinculada do FGTS configura situação de irreversibilidade fática. Dada tal situação, por questões de segurança jurídica devem ser mantidos os fundamentos empregados na decisão de fls. 29/31 (direito constitucional à saúde - art. 196, CF), que adoto como razões de decidir, para decretar-se a procedência da pretensão autoral, já satisfeita liminar e integralmente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR DUTRA GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, confirmando a tutela antecipada, para o efeito de determinar à ré que proceda ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, a fim de que este possa atender à necessidade grave de seu filho, o qual apresenta sequelas de queimaduras na região axilar direita com rotação de retalho fásio-miocutâneo e no cotovelo direito, necessitando dos respectivos valores para tratamento e aquisição de medicamentos, devendo a parte demandante comprovar, após a obtenção do numerário, os gastos com as despesas médicas alegadas na petição inicial como fundamento da causa de pedir e pedido, sob pena de se sujeitar às sanções cíveis decorrentes do pagamento indevido. Condene a parte ré ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada por JOSÉ MEDEIROS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portador de seqüelas irreversíveis nos membros inferiores, em razão de cirurgia, além de deficiência visual. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/34). Deferida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 40). Citado (fls. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), requerendo a improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado às fls. 93/95. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 93/95) atesta sobre o demandante: INCAPACIDADE

TOTAL E PERMANENTE. Após acidente sofreu cirurgia em 2001, aguardando cirurgia para colocação de prótese no MID. Relata que também apresenta deficiência visual. (...) Inválido, com perda da capacidade visual também, mas não trouxe laudo para confirmação da patologia. Necessita de aposentadoria por invalidez. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, é beneficiário de auxílio-doença desde 31.10.2009. Logo, incontestemente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Por fim, cumpre acrescentar que o INSS, em 19.07.2012, concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conduta incompatível com o alegado às fls. 118/121. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 545.294.644-2) deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (24.05.2012). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MEDEIROS FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, II), para o efeito de condenar o réu a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24.05.2012 (data da realização da perícia médica). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença ou outras verbas inacumuláveis, na forma da lei, pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido se deu após a citação do INSS, em decorrência do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, adotados, para a fixação desse percentual, a inexistência ou valor ínfimo de atrasados, os critérios do 3º do art. 20 do CPC e a atitude processual do réu em reconhecer juridicamente o pedido na forma de sua manifestação. Também condene o réu ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação intentada por CLÁUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a majoração da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, em razão de sua necessidade de acompanhante em tempo integral. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 21). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinação para realização de perícia médica (fls. 31/32). Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 53/55. Devidamente citado, o INSS concorda com a concessão do acréscimo de 25%; porém, a partir da data em que ocorreu sua citação, ou seja, em 18/09/2013 (fls. 59/61). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo do perito judicial (fls. 53/55) atesta que o autor está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de forma total e permanente, e insuscetível de recuperação ou reabilitação para

todas as atividades, em razão de grave de demência senil e escaras de decúbito. Concluiu, portanto, o Expert, que: O quadro demencial é irreversível e progressivo. As infecções dos membros inferiores colocam em risco de amputação ambas as pernas, o que se vier a ocorrer, irá comprometer ainda mais o estado geral do Periciando, que já é bem debilitado. Sua carteira de trabalho mostra último emprego desde 1973. Assim, o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação, de acordo com a prova técnica. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de terceiros por estar Acamado. Verbaliza e responde as perguntas adequadamente. Grande dificuldade de locomoção. Não se alimenta sozinha. Faz dieta com alimento líquidos e pastosos. Também no que toca à resposta da pergunta do item 23, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu afirmativamente. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, conforme requerido pela parte autora. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, uma vez que a regra esculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. De ofício, determinou o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizou a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e corrigiu, por erro material, o dispositivo, no que tange aos juros de mora. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA: 01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY Termo inicial do benefício. Tendo em vista as conclusões da perícia judicial acerca da DII (data do início da incapacidade), a aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/1973, deve incidir acréscimo de 25% na data da perícia judicial que constatou a necessidade desse adicional (13/09/2012). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 na Aposentadoria por Invalidez, com data de início em 13/09/2012. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e que eventual recurso do réu quanto à concessão do benefício implicaria a situação prevista no art. 273, II, do CPC, já que o INSS concordou com a concessão do adicional aqui buscado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), acréscimo de 25% a que se refere o parágrafo anterior. Comunique-se à AADJ para ciência e providências necessárias à implementação da tutela antecipada. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que

alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta o(s) ato(s) normativo(s) por força do(s) qual(is) a Autarquia concordou com a implantação do adicional buscado pela parte autora, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001487-04.2010.403.6121 - ORLANDO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir, em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001, bem como em razão da possibilidade do autor já ter recebido através de outro processo judicial; prejudicial de prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. Manifestou-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, dos juros progressivos e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação vigente à época. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, relativamente à possibilidade de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao possível recebimento da correção postulada através de outra ação judicial, pois a CAIXA não juntou documentos que comprovem suas alegações. No tocante às preliminares de falta de interesse de agir quanto ao IPC de junho/87, maio/90 e fevereiro/91; à taxa progressiva de juros nos casos de opção antes ou após a Lei 5.705/71; e de carência de ação quanto ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94, tais matérias se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. A preliminar de ilegitimidade da Caixa, quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, trata de alegação acerca de questão não ventilada nos presentes autos. Por isso, dela não conheço. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do ônus da prova Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. *** Juros progressivos *** Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de

juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 19/57, verifico que a parte autora preenche os requisitos para concessão do pedido de incidência de juros progressivos, quais sejam: o vínculo empregatício iniciou-se antes de 22.09.1971; permanência por mais de 02 (dois) anos neste vínculo; término do vínculo está dentro da prescrição trintenária, haja vista que o autor ingressou com a ação em 29.04.2010 e teve o vínculo encerrado em 16.06.1987; e opção pelo FGTS feita em 01.01.1970;

DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, atinentes aos períodos reclamados, observando a prescrição trintenária. Condeno a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-33.2010.403.6121 - LEANDRO XAVIER DOS SANTOS(SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LEANDRO XAVIER DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), em razão de danos materiais e morais que teria suportado. Alega a parte autora que é correntista da instituição financeira requerida, sendo titular da conta poupança nº 00005151-3, agência 4081, em Taubaté-SP. Sustenta que no dia 09 de maio de 2010, foi efetuar um saque no valor de R\$100,00 de sua conta, momento em que verificou não haver nenhum saldo, embora tenha depositado a quantia de R\$ 1.700,00 em 29 de abril do mesmo ano. Ao consultar extrato bancário de sua conta, verificou que no dia 04 de maio houve um saque no valor de R\$ 1.000,00 e uma transferência no valor de R\$ 700,00, causando-lhe o prejuízo acima quantificado, além de danos morais, imputando a culpa à parte ré. O autor sustenta que procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido, tendo sido orientado a preencher um protocolo de contestação em conta de depósito via cliente. Todavia, a resposta da instituição financeira foi que não constatou indícios de fraude na movimentação questionada, bem como não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 17/37). Devidamente citada (fl. 46) a ré apresentou contestação (fls. 47/61) alegando que não se constatou quaisquer indícios de fraude com relação ao saque realizado na conta da autora, inexistindo, assim, responsabilidade da CEF em ressarcir tais valores, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material e do dano moral imputável à CEF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 80/90. Intimadas a se manifestar sobre produção de provas (fls. 78), a CEF ficou-se inerte. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O prejuízo (dano) está demonstrado às fls. 30, não havendo discussão a este respeito. A instituição financeira alega que as transações foram realizadas pela autora através da utilização de cartão e senha pessoal, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O(a) réu(ré) esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos as filmagens da agência/caixa eletrônico no momento do(s) saque(s), comprovando que, de fato, havia(m) sido realizado(s) pela parte autora. Ou seja, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, da(s) hipótese(s) excludente(s) da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurando, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta também o risco do empreendimento ou risco-proveito. Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM

INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012)Desse modo, não havendo peculiaridade(s) no caso concreto que leve(m) o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos materiais e morais.Dos danos materiais.A parte autora comprovou a ocorrência do saque indevido (fls. 30), satisfazendo o ônus da prova que lhe compete, nesse particular (CPC, art. 333, I).Sendo assim, nos exatos termos dos arts. 186 c.c. 402 do Código Civil, o banco-réu deve ressarcir os valores indevidamente descontados da conta do(a) autor(a).Dos danos morais.Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil.Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) .Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o(s) valor(es) do(s) saque(s) indevido(s) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, em especial a não-ocorrência, gerado pelo ilícito indenizável, de grave desequilíbrio na situação financeira do(a) autor(a) (que levasse, por exemplo, à negatização do consumidor em cadastros de proteção ao crédito ou sua inclusão em cadastro de emitentes de cheques sem fundos), julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).III- DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais e danos morais formulado por LEANDRO XAVIER DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, CPC), condenando a ré a restituir ao(à) autor(a), a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária (R\$ 1.700,00 - mil e setecentos reais), bem como a pagar ao(à) autor(a), a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato/prejuízo (saque indevido), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIOA parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45).Designadas perícias socioeconômica e médica, cujos laudos foram anexados, respectivamente, às 50/52 e fls. 58/64.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 70/71, alegando, em síntese, que a renda per capita familiar excede ao requisito legal de (um quarto) do salário mínimo e, por isso, a pretensão autoral deve ser rejeitada.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 74/82).É o relatório.Decido.II- FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar

a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade.Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia).Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona:(...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).....

(g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 50/52). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, porque o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular (fl. 70/71). MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 58/64) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa a autora (Marina), sua mãe (Vicentina) e a irmã (Elisa de Oliveira Alves Correa). Todas as informações foram prestadas pela irmã (Elisa). A situação habitacional do autor está bom estado de conservação. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela pensão por morte previdenciária sob N 081.088.426-7 espécie 21. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldade, necessita da contribuição de familiares para alcançar melhor qualidade de vida, visto que a renda mensal é insuficiente para suprir todas as despesas mensais. Mensalmente a família já conta com a ajuda da irmã Elisa que doa 01 cesta básica. A família gasta somente com o necessário, sendo alto o gasto com medicamentos, não tendo nenhum gasto supérfluo e ainda tem que economizar na alimentação. Como o gasto mensal da família ultrapassa a receita, os irmãos ajudam dentro das possibilidades de cada um. A autora (Marina) depende da ajuda de outras pessoas para os afazeres da vida diária, principalmente nas higienes pessoais. A única coisa que faz sozinha é as refeições. A mãe (Vicentina) já é uma pessoa muito idosa e não consegue dar conta de cuidar da filha (Marina), por esse motivo a filha (Luisa de Oliveira Godoi) é quem ajuda a cuidar da casa diariamente e também a cuidar de Marina (autora). Questionamos a família a respeito de recebimentos de amparo pelo Poder Público e a irmã (Elisa) nos informou que a família recebe os medicamentos da autora (Marina) através da rede pública de saúde e também possuem carteirinha gratuita de ônibus. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Marina de Oliveira não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à sua deficiência, sendo totalmente dependente de sua mãe (Vicentina). O grupo familiar passa dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A autora possui doença mental de severa gravidade, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua mãe não possui condições de exercer trabalho remunerado, pois aquela reclama de cuidados especiais. Além do mais, a mãe tem 90 anos de idade e recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, renda mensal da família. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da pensão recebida pela mãe da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 74/82. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 58/64), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (11/08/2011), conforme entendimento jurisprudencial

(AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda à autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 11/08/2011 (data realização da perícia socioeconômica). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício postulado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o amparo social reconhecido nesta sentença. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.COMUNIQUE-SE À AADJ/INSS para implantação do benefício assistencial.P.R.I.

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- RELATÓRIO A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/25). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Foi designada apenas a perícia socioeconômica, cujo laudo foi anexado às fls. 36/45. Citado (fls. 55), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 59/68). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu

ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constitução, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade.Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia).Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona:(...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ.

Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia do compromisso de curadora definitiva da autora. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 36/45) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa toda a família e também a irmão Maria Cícera Alves da Silva, que reside na mesma rua em frente à casa da família. As informações necessárias para elaboração do presente relatório foram prestadas pela Sra. Maria José (mãe) e pelas irmãs Maria Aparecida e Maria Cícera.A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo provida pelo Benefício previdenciário da mãe (Maria José), no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) + renda de tapetes de retalho que Sra. Maria José (mãe) faz para vender no valor de R\$ 100,00 (cem reais) + Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS do irmão (João) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) + Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS do irmão (Gilson) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 1.735,00 (hum mil setecentos e trinta e cinco reais) por

mês.(...)Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, visto que a renda mensal não está suprimindo todas as despesas da família.(...)A família tem uma renda mensal de R\$ 1.735,00 (hum mil setecentos e trinta e cinco reais). Sra. Maria José (mãe) relata que a renda da família não dá para suprir todas as despesas e que sempre tem que deixar de pagar alguma conta. Pode-se dizer que a renda mensal familiar é um valor razoável, o que está faltando é uma reorganização dos gastos mensais e também uma atenção especial no que se refere à questão da higiene e organização da casa pois a situação é crítica. (...)Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Maria Helena da Silva não possui nenhuma fonte de renda própria e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas, sendo dependente financeiramente de sua mãe Maria José Vicente da Silva.....O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.A autora possui doença mental de severa gravidade, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua mãe não possui condições de exercer trabalho remunerado, pois aquela reclama de cuidados especiais. Além do mais, a mãe tem 73 anos de idade e recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, e também é responsável por outros dois filhos com problemas mentais, e que também são beneficiários do BPC/LOAS.A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o valor da pensão recebida pela mãe da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 59/68.Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 36/45), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (10/09/2011), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda à autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/09/2011 (data realização da perícia socioeconômica).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício postulado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o amparo social reconhecido nesta sentença. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a

partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. COMUNIQUE-SE À AADJ/INSS para implantação do benefício assistencial. Oficie-se à Promotoria de Justiça do Município de Tremembé/SP, encaminhando cópia da petição inicial, avaliação social realizada na presente ação, da manifestação do Ministério Público Federal, bem como desta sentença, para fins de análise e eventuais providências cabíveis acerca das medidas de orientação e proteção sugeridas pelo Ministério Público Federal. P.R.I.

0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação intentada por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portador de bursite subcromio subdeltroideana e tendinite do supra espinhoso, além de escliose das articulações interfacetárias e artrose leve das articulações lombosacrais. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/147). Deferida a gratuidade de justiça, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 150/151). O laudo médico foi juntado às fls. 157/159. O INSS foi devidamente citado (fl. 167), e concordou com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (fls. 169). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 157/159) atesta que o demandante tem incapacidade parcial e permanente (questo 7), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas (questo 9). Outrossim, consta que a parte autora é ajudante de caminhão, profissão que certamente exige esforço físico para sua execução. Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora, que se resume a serviços braçais, e também a sua idade (47 anos) e grau de instrução, todas essas informações, conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não é suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as

limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social.Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais tal ponto não é controvertido nos autos.Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde o dia seguinte à data de sua cessação (26.06.2009) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (24.05.2012).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia seguinte à data da cessação administrativa (26.06.2009) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 24.05.2012 (data da perícia).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e que eventual recurso do réu quanto à concessão do benefício implicaria a situação prevista no art. 273, II, do CPC, já que o INSS concordou com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido se deu após a citação do INSS, em decorrência do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, adotados, para a fixação desse percentual, os critérios do 3º do art. 20 do CPC, em especial a atitude processual do réu em reconhecer juridicamente o pedido na forma de sua manifestação. Também condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta o(s) ato(s) normativo(s) mencionado(s) pelo INSS, por força do(s) qual(is) a Autarquia reconheceu a procedência da pretensão autoral, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício.P.R.I.

0003296-92.2011.403.6121 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

KAZUO MORISHITA propõe ação de restabelecimento de auxílio invalidez, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reinício do pagamento do auxílio-invalidez (anteriormente denominado diária de asilado) por preencher todos os requisitos legais necessários.Sustenta a parte autora que o benefício denominado, em tempos remotos, de Diária de Asilado foi instituído pela Lei 1.316/51, a qual não continha exigências para continuidade do pagamento da prestação. Ocorre que, segundo consta na petição inicial, a Administração Militar, décadas após a reforma do autor, resolveu submetê-lo à inspeção de saúde periódica, para fins de continuidade ou não do pagamento do benefício, de acordo com a MP 2.215-10/2001 e seu Decreto regulamentador. Entende o autor que não cabe a inspeção médica de acompanhamento para manutenção do benefício, por ausência de previsão legal nesse sentido à época do deferimento da prestação. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/200).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 203/204), determinando que a União se abstenha de proceder ao desconto nos proventos do autor relativos ao auxílio-invalidez.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 223/242), ao qual foi negado seguimento (fls. 301/308).A União apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a inexistência de interesse processual e, no mérito, sustenta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (fls. 245/300).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e a União informou não ter provas a produzir (fls. 312/322 e 323).É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Sendo a

matéria exclusivamente de direito, aplicável o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL preliminar arguida pela ré não prospera, porque na contestação a ré se insurgiu de forma veemente contra o direito postulado nesta ação, materializando, dessa forma, a resistência à pretensão. Passo, assim, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 1.316/51 não previa, como condição para o recebimento da então denominada Diária de Asilado (hoje Auxílio-Invalidez), a apresentação de declaração de não-exercício de atividade remunerada pelo beneficiário e a realização de inspeção médica periódica. Somente com a introdução, no ordenamento jurídico, do Decreto-lei nº 728/69 é que a continuidade do recebimento do Auxílio-Invalidez (que substituiu a Diária de Asilados) passou a depender de apresentação da mencionada declaração e de inspeção de saúde de controle, conforme art. 141, 2º, do referido diploma legal: Art. 141. O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 143 deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 139, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da base de cálculo de que trata o art. 138, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 957, de 1969) 1 - necessitar de hospitalização permanente; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 957, de 1969) 2 - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 957, de 1969)(...) 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez o militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e a critério da administração a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. - G.N.[...] O Decreto-lei nº 728/69 foi revogado pela Lei nº 5.787/72 a qual, em seu art. 126, regulava o Auxílio-Invalidez nos seguintes termos: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. [...] Atualmente, o Decreto nº 4.307/2002, que veio a lume para regulamentar a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, também estipula que o militar beneficiário do Auxílio-Invalidez deve apresentar declaração anual de não-exercício de atividade remunerada (art. 78) e que também será periodicamente submetido à inspeção de saúde, podendo ocorrer, conforme o resultado da inspeção, a cessação do pagamento da verba indenizatória (arts. 78 e 79).*** Do caso concreto. ***Os documentos de fls. 16/33 evidenciam que o autor, na vigência da Lei 1.316/51, foi reformado em decorrência de incapacidade por enfermidade não contraída em serviço, nos termos do art. 303 da referida lei, logo, fazia jus à outra denominada Etapa (Diária) de Asilados, conforme previsão nos arts. 305 a 313 do mesmo diploma legal. Com efeito, consoante Lei nº 2.283/1954 (art. 3º), as praças reformadas em consequência de moléstia definida no art. 303 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e as reformadas devido outras doenças consideradas incuráveis, terão direito à etapa de alimentação prevista para o asilado que sofra de moléstia contagiosa e incurável (art. 309 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares). Assentada tal premissa, fundamental à solução da controvérsia, cabe analisar se, em casos nos quais a verba indenizatória foi concedida sob a vigência da Lei 1.316/51, é legítima a retroação de legislação superveniente que estipula novas condições de recebimento do benefício, inexistentes na ocasião do fato gerador da prestação. A resposta é negativa. Conforme acima salientado, a Lei nº 1.316/51 não previa, como condição para o recebimento da então denominada Diária de Asilado (hoje Auxílio-Invalidez), a apresentação de declaração de não-exercício de atividade remunerada pelo beneficiário e a realização de inspeção médica periódica. Somente com a introdução, no ordenamento jurídico, do Decreto-lei nº 728/69 é que a continuidade do recebimento do Auxílio-Invalidez (que substituiu a Diária de Asilados) passou a depender de apresentação da mencionada declaração e de inspeção de saúde de controle, conforme art. 141, 2º, do referido diploma legal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, intérprete-mor da Carta Política, ao apreciar os REs 415454 e 416827, por maioria de votos firmou o entendimento de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é aquela vigente no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). Firme no princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem jus dispositio, entendo que tal exegese do STF, conquanto trate de matéria previdenciária no âmbito do RGPS, aplica-se ao caso concreto, até mesmo para manter-se a congruência do ordenamento jurídico e a harmonia dos julgamentos. Ora, se para os segurados do RGPS deve-se aplicar a lei vigente no momento da

concessão do benefício, o mesmo raciocínio deve ser mantido no caso de benefícios previstos em outros regimes, ditos próprios, pois o princípio subjacente é o mesmo: a irretroatividade da lei para atingir situações pretéritas, consolidadas no tempo. Eis a regra constitucional estampada no art. 5º, inc. XXXVI, da Lex Legum: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No caso sub judice, pelas informações que constam dos autos, o autor recebe o atual Auxílio-invalidez há quase cinco décadas. Dessa forma, a princípio, o ato administrativo hostilizado transgride o princípio da segurança jurídica, uma vez que o Estado não foi concebido para instituir ou perenizar conflitos, mas sim para apaziguá-los. Deveras, não se afigura razoável que a primeira convocação do militar inativo para realização de inspeção de saúde seja feita após quase cinquenta anos da concessão do Auxílio e com base em legislação superveniente, que não existia à época do fato gerador do benefício. No sentido do acima exposto, destaco o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: [...] Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em ação declaratória ajuizada por BENEDITO HENRIQUE, servidor público militar reformado, deferiu o pedido de tutela antecipada para declarar o direito do autor, ora agravado, continuar a receber o benefício de auxílio-invalidez independentemente de qualquer avaliação médica, ao fundamento de que sua condição de idoso e o recebimento do benefício por mais de 40 (quarenta) anos, sem realização de qualquer inspeção médica, são aspectos relevantes para o reconhecimento da verossimilhança do direito de não ter cessado o benefício (fls. 54/57). A agravante pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, de que a etapa de asilado, concedida nos termos da Lei nº 1.316/51, não constituía provento de inatividade, pelo que não podia ser incorporada aos vencimentos. Aduz, ainda, que substituído o referido benefício pelo denominado auxílio-invalidez, por força do advento do Decreto-lei nº 728/69, o agravado está sujeito à constatação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização para a manutenção do benefício, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 73/76. Sem contraminuta. É o relatório. VOTO O Exmo. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES (Relator): É certo que o auxílio-invalidez, atualmente regulado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/02, possui caráter provisório, diante do estabelecimento de requisitos para a continuidade de seu recebimento, em especial a realização periódica de exames de saúde para a avaliação da necessidade de cuidados especiais. Todavia, no caso específico a que se referem os presentes autos, verifica-se que o recebimento do auxílio-invalidez, pelo agravado, decorreu da substituição da denominada etapa de asilado, concedida sob a égide da Lei nº 1316/51, por ocasião da reforma do militar, ocorrida em 17/10/1951. Tal diploma legal não previa os requisitos que hoje são necessários para a manutenção do auxílio-acidente, pelo que o militar fazia jus ao seu recebimento sem a necessidade de submissão periódica a avaliações médicas. Assim, tendo sido adquirido o direito ao recebimento da vantagem à época em que não se exigiam tais requisitos, não deve se submeter a eles o agravado para a continuidade do recebimento do auxílio-invalidez que, ao menos por ocasião do exame perfunctório realizado em sede de pedido de antecipação de tutela, deve ser mantido. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica nas ementas a seguir transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser verificada a persistência da necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, dado que esta é uma das condições que justificam a concessão da referida benesse. Sendo assim, uma vez constatado o desaparecimento daquela circunstância contingente, o pagamento poderá ser suspenso a qualquer tempo. 2. No caso específico dos autos, a inatividade do agravante vem desde o período em que vigorava a Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que só previa a percepção do benefício chamado diária de asilado pelos praças reformados em consequência de doença, moléstia ou enfermidade, que, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, tornasse o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho (art. 148). 3. A substituição da Lei nº 4.328/64 pelo Decreto-lei nº 957/69 (revogado pela Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972), no entanto, não poderia vir em prejuízo do militar que fizera jus ao benefício substituído, que se havia definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do seu respectivo titular, consubstanciando um direito adquirido, o qual não mais poderia ser atingido por uma inovação que se traduziu na criação de mais um pressuposto, cujo concurso acarretaria a suspensão do benefício. Em se tratando de um direito social (previdenciário), quaisquer mudanças no particular aspecto só são aplicáveis se favoráveis ao beneficiário. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 2003.04.01.042717-0, data da decisão 16/12/2003, DJU de 21/01/2004, pág. 600, Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon). MILITAR. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO. TUBERCULOSE ATIVA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. 1. O benefício que era percebido pelo autor, etapa de alimentação (nos termos da Lei-2283/54, ART-3, prevista para o asilado que sofria de moléstia contagiosa e incurável), em razão de sua reforma provocada pela tuberculose pulmonar ativa em 1954, foi substituído pelo auxílio-invalidez, nos termos dos ART-141 e ART-182 do DEL-728/69, com a redação que lhes deu o DEL-957/69. 2. Ainda que o autor não preencha os requisitos necessários à concessão do benefício novo, que veio em substituição àquele de que era beneficiário, deve-se-lhe conceder o auxílio-invalidez. O autor adquiriu o direito ao benefício, à época da concessão não se exigia o que se exige para o benefício substituto, e, não sendo viável o restabelecimento de benefício suprimido da legislação, correta a decisão que condena a

Administração a pagar-lhe o auxílio-invalidez.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 183398, Processo 94.03.047039--9, data da decisão 19/10/2004, DJU de 28/01/2005, pág. 155, Des. Fed. Peixoto Junior).Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, para que seja mantida a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.É como voto.COTRIM GUIMARÃESDesembargador Federal[...] (PROC. 2005.03.00.066580-7 - AG 244062 - ORIG. 200561180007530 - RELATOR DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA - j. 19/12/2006).DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da decisão que deferiu antecipadamente a tutela, para declarar o direito do autor, KAZUO MORISHITA, qualificado nos autos, de perceber o benefício de auxílio-invalidez de acordo com a lei vigente à época de sua concessão, isto é, o benefício deverá ser mantido independentemente de submissão a exames médicos periódicos, nos termos da fundamentação acima.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-62.2011.403.6121 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 97/98), aceita pela parte autora a fls. 110, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos.Eventual descumprimento, pelo INSS, do acordo homologado implicará a concessão, conforme o caso, da tutela específica com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do acordo; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado.Transitada em julgado a presente decisão, abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de sessenta dias.P.R.I.

0003617-30.2011.403.6121 - CLAYTON JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial desde a DER (25/08/2011).Determinada a realização de perícia (fls. 33).Laudo médico pericial juntado às fls. 39/41 e laudo sócio-econômico às fls. 44/50.A parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 61/63).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil.Diante do termo de prevenção de fls. 30, e de cópias do processo nº 0000724-90.2007.403.6320, cuja juntada determino, verifica-se a ocorrência de litispendência.Através de anterior ação proposta (autos nº 0000724-90.2007.403.6320), ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgada improcedente, e atualmente em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível, a parte autora formulou o mesmo pedido, ora pleiteado na presente demanda.O mero cotejo da petição inicial da presente ação (fls. 02/10) e cópias da inicial, sentença e recurso daqueles autos, permite a identificação da repetição de demandas idênticas, ambas visando a concessão do mesmo benefício previdenciário.Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora, bem como do sistema processual relativa aos autos n. 0000724-90.2007.403.6320.P.R.I.

0003712-60.2011.403.6121 - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença, no intervalo entre 06.07.2011 a 10.08.2011, período em que teve o benefício negado, mesmo após deduzir pedido administrativo de reconsideração. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/35. Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 45/47. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação concordando com a concessão do benefício, desde que descontados os dias trabalhados pela parte autora (fls. 55/68). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 45/47, o perito médico afirma que a autora é portadora de transtorno depressivo (fls. 47), e a incapacidade é parcial e permanente. Conclui o perito que Pericianda apresenta sinais típicos de transtorno depressivo e fóbico ansioso coexistente - sentimentos de desvalia, angústia, irritabilidade, impotência, ansiedade antecipatória. Além disso, apresenta pragmatismo comprometido, medo de sair sozinha e de situações novas, acarretando prejuízo social e instabilidade afetiva. No momento, a pericianda apresenta incapacidade laborativa total, que pode se tornar permanente caso não haja resposta terapêutica adequada ao tratamento. A data do início da incapacidade foi fixada em 2007. Dessa forma, restou comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS (fls. 58/59), demonstram a existência de tais requisitos. Ademais, tal ponto não é controvertido nos autos. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício no período de 06.07 a 10.08.2011. Assim, tendo em vista a conclusão da perícia médica, que fixou o início da incapacidade em 2007, de rigor a procedência do pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARTA HELENA DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I e II) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 06.07.2011 a 10.08.2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o reconhecimento jurídico do pedido se deu após a citação do INSS, em decorrência do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, adotados, para a fixação desse percentual, o ínfimo intervalo de apuração dos atrasados, os critérios do 3º do art. 20 do CPC e a atitude processual do réu em reconhecer juridicamente o pedido na forma de sua manifestação. Como não houve condenação, em tal hipótese a verba honorária deve ser fixada de acordo com o critério equitativo do julgador, a teor do art. 20, 4º, do CPC (TRF 3ª Região, AC 1258207, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 20/09/2011). Também condene o réu ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta o(s) ato(s) normativo(s) mencionado(s) pelo INSS, por força do(s) qual(is) a Autarquia deixou de apresentar contestação, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia

processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000476-66.2012.403.6121 - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Pretende a parte autora o reconhecimento como especial(ais) do(s) período(s) de 06/03/1997 a 31/12/2005, em que trabalhara na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. sob a influência do agente físico ruído, e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/157.366.281-7) concedida pelo INSS desde 09/09/2011 (DIB), mediante o cômputo do acréscimo inerente à atividade especial (fator de 1,4) cuja declaração almeja o(a) demandante (fls. 02/31). Também requer o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Custas recolhidas (fls. 31). Em resposta, o réu arguiu que em nenhum momento o nível de ruído a que esteve exposto o autor ultrapassou 86dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003; a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo autor reduziu a ação do agente insalubre para os limites aceitáveis pela legislação (fls. 36/53). Réplica às fls. 56/58, não havendo requerimento de outras provas. O INSS, da mesma maneira, contentou-se com as provas produzidas nos autos (fl. 59). FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Inicialmente ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente como especial pela autarquia-ré (fl. 24). Assim, a controvérsia diz respeito ao período de 06.03.1997 a 31/12/2005. Prescrição quinquenal Quanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). *** Da aposentadoria especial *** O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria

especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilhado do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA.

AUTÔNOMO(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).*** Do caso dos autos *** O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º

da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) Assentadas tais premissas, verifico os períodos constantes do pedido inicial: De 06/03/1997 a 18/11/2003: O nível de exposição ao agente nocivo ruído foi de 86 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 14/23, ficando abaixo do limite de tolerância fixado pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado. Assim, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado nesse período. De 19/11/2003 a 31/12/2005: O nível de exposição ao agente nocivo ruído foi de 86 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 14/23, ficando acima do limite de tolerância fixado pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado. Assim, a parte autora faz jus ao enquadramento postulado nesse período. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DAVID SALOMAO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor (E/NB 42/157.366.281-7), devendo considerar como especial (e, logo, sujeito à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente - fator de 1,4), o período de 19/11/2003 A 31/12/2005 (Volkswagem do Brasil Ltda.), conforme fundamentação adotada nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-61.2012.403.6121 - CLEUZA DE FATIMA GONCALO FERREIRA(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CLEUZA DE FÁTIMA GONÇALO FERREIRA ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 9.839,15 (nove mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), em razão de danos materiais e morais e despesas

com advogado que teria suportado. Alega a parte autora que é correntista da instituição financeira requerida, sendo titular da conta poupança nº 013.00.082.211-2, agência 0330, em Pindamonhangaba-SP. Sustenta que, no dia 26 de abril de 2012 ocorreu um saque indevido, no valor de R\$ 1.000,00, causando-lhe o prejuízo acima quantificado, além de danos morais, imputando a culpa à parte ré. A parte autora sustenta que procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido, tendo sido orientada a registrar um Boletim de Ocorrência e protocolar uma reclamação administrativa no banco, o que foi realizado. Todavia, a resposta da instituição financeira foi que não constatou indícios de fraude na movimentação questionada. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 11/21). Devidamente citada (fl. 26) a ré apresentou contestação (fls. 27/45) alegando que não se constatou quaisquer indícios de fraude com relação ao saque realizado na conta da autora, inexistindo, assim, responsabilidade da CEF em ressarcir tais valores, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material e do dano moral imputável à CEF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 51/53. Intimadas a se manifestar sobre produção de provas (fls. 49), a CEF ficou-se inerte (fls. 54). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O prejuízo (dano) está demonstrado às fls. 16/19, não havendo discussão a este respeito. A instituição financeira alega que as transações foram realizadas pela autora através da utilização de cartão e senha pessoal, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O(a) réu(ré) esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos as filmagens da agência/caixa eletrônico no momento do(s) saque(s), comprovando que, de fato, havia(m) sido realizado(s) pela parte autora. Ou seja, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, da(s) hipótese(s) excludente(s) da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurando, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta também o risco do empreendimento ou risco-proveito. Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) Desse modo, não havendo peculiaridade(s) no caso concreto que leve(m) o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos materiais e morais. Dos danos materiais. A parte autora comprovou a ocorrência do saque indevido (fls. 18), satisfazendo o ônus da prova que lhe compete, nesse particular (CPC, art. 333, I). Sendo assim, nos exatos termos dos arts. 186 c.c. 402 do Código Civil, o banco-réu deve ressarcir os valores indevidamente descontados da conta do(a) autor(a). Do pedido de pagamento em dobro da quantia sacada. Improcedente a devolução em dobro requerida pelo(a) demandante, porque se trata de hipótese de saque indevido (suposta fraude cuja descaracterização não foi promovida pela parte ré), situação não abrangida pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual regula hipótese diversa, qual seja, a cobrança de quantia indevida. Das despesas com advogado. Não consta dos autos contrato e/ou recibos referentes às despesas com a contratação de advogado, ônus probatório do(a) demandante (CPC, art. 333, I) e a quem cabe instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Sendo assim, rejeito o pedido autoral neste particular. Dos danos morais. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial

(função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o(s) valor(es) do(s) saque(s) indevido(s) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, em especial a não-ocorrência, gerado pelo ilícito indenizável, de grave desequilíbrio na situação financeira do(a) autor(a) (que levasse, por exemplo, à negatização do consumidor em cadastros de proteção ao crédito ou sua inclusão em cadastro de emitentes de cheques sem fundos), julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).III-**DISPOSITIVO.**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação por danos materiais e danos morais formulado por **CLEUZA DE FATIMA GONÇALO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (art. 269, I, CPC), condenando a ré a restituir ao(à) autor(a), a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária (R\$ 1.000,00 - mil reais), bem como a pagar ao(à) autor(a), a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato/prejuízo (saque indevido), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0000949-52.2012.403.6121 - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 38/39).Relatório social às fls. 45/52. Laudo do perito médico judicial às fls. 53/55.Citado (fls. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57.O pedido de tutela foi novamente indeferido (fls. 63).Manifestação da autora à fl. 69/70.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 71/76).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 53/55, o autor faz tratamento de tumor de cérebro desde maio de 2011, no GAAC - São José dos Campos - já operado em 18/04/2011, fez radioterapia, e quimioterapia. Faz uso de anticonvulsivante, com crises mesmo em uso de medicação. Tem dores de cabeça e fraqueza. (...) fica mais em casa, indo esporadicamente para escola, quando se sente melhor. Exame físico - calmo, orientado, descorado, ausculta cardíaca normal. Tônus muscular normal.Concluiu o perito médico que trata-se de jovem de 14 anos, estudante, com tumor maligno de cérebro, com documentação clara da patologia, tratamento e seguimento em hospital especializado. Vai eventualmente à escola, sintomático, tem incapacidade no momento. Trata-se de doença grave, com risco de piora do tumor, obviamente o foco do tratamento é curativo, embora com chances disso não ocorrer. Necessita supervisão e ajuda da mãe par ao tratamento, com tempo estimado de pelo menos dois anos para reavaliação do resultado do tratamento e perspectiva de possível cura.Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada.Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do

pedido relativamente à exigência subsequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001044-82.2012.403.6121 - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação intentada por ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portadora de ceratocone e visão subnormal. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/51). Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55). O laudo médico foi juntado às fls. 61/63. O INSS foi devidamente citado (fl. 64) e apresentou contestação pleiteando pela improcedência do pedido (fls. 66/68). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; o no caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); o surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O perito judicial atesta que a parte autora padece de ceratocone, astigmatismo assimétrico, glaucoma, cegueira bilateral (quesito 4). Sobre a situação do demandante, o perito concluiu que trata-se de mulher de 37 anos, soldadora, com doença grave de córnea, aumento da pressão intraocular - glaucoma, progredindo rapidamente, desde maio de 2009, para cegueira, documentada, a despeito do tratamento que realiza. Aguarda transplante de córnea, em seguimento na cidade de Sorocaba, para tal procedimento. Seria a única alternativa para retorno da visão. Para atividades de exposição visual a poeira, luminosidade intensa, como soldadora, a incapacidade é definitiva. Somente com transplante de córnea, poderia ser adaptada em outra função. (negritei) Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (soldadora), profissão que reclama habilidade visual, permite a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não é suscetível de recuperação, a não ser com a realização de cirurgia (transplante de córnea). Assim, sendo aconselhável afastamento do trabalho por tempo indeterminado (porque a recuperação laborativa depende da realização de ato cirúrgico - evento incerto, que depende da vontade da pessoa), há de se entender que a incapacidade do autor é de longo prazo, de cessação incerta ou indeterminada. Com efeito, de acordo com o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado não está obrigado a se submeter a intervenção cirúrgica, ou seja, a autora, caso não realize a cirurgia, deverá permanecer afastada de suas funções laborativas, por tempo indeterminado, de acordo com a perícia judicial, o que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez, na esteira do seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É de se declarar o autor carecedor de ação quanto ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista que tal benefício vem sendo-lhe concedido, desde 28-10-2005. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está incapacitado para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida**

ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (06-10-2007), quando comprovada a incapacidade total, cuja eventual recuperação depende da realização de cirurgia, com o pagamento das parcelas vencidas, ressalvados os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200872990014039 - REL. CELSO KIPPER - QUINTA TURMA - D.E. 20/10/2008).Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Logo, incontestemente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91.Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 537.190.008-6) deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (07.05.2012).Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 537.190.008-6) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 07.05.2012 (data da perícia). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade

laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APS/AADJ, para fins de implantação do benefício deferido nesta sentença. P.R.I.

0001169-50.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LEONARDO BREZEZINSKI ajuizou a presente Ação de Indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Consta da inicial que o autor, em outubro de 2011, ao tentar efetuar a compra de um automóvel foi informado pela revendedora que o seu nome constava no Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de um título descontado para terceiro e colocado para cobrança sem o devido pagamento bem como fora informado pelo 2 Cartório de Notas, que a ré havia protestado título em seu nome, no valor de R\$ 852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo verificado que a assinatura não era sua. Ao procurar informações na agência da ré, foi informado de que a própria agência teria laborado em erro ao descontar para a empresa SPEED COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. Títulos falsos. Postula o autor a declaração de inexigibilidade da dívida, além da condenação da ré ao pagamento de 50 salários mínimos, mais custas e honorários advocatícios. A tutela antecipada foi deferida parcialmente, determinando a imediata exclusão do nome do autor do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito (fls. 19/20). Devidamente citada (fl. 27), apresentou contestação às fls. 69/83, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Ilegitimidade passiva da CEF matéria alegada como preliminar ao mérito com ele se confunde, motivo pelo qual a rejeito enquanto preliminar. Esse assunto, se necessário for, será abordado no mérito. Mérito. A pretensão inicial fundamenta-se no argumento de que foram emitidas duplicatas, sem lastro obrigacional, indevidamente apresentadas a protesto, fato ensejador da caracterização do dano moral. Os títulos questionados são duplicatas mercantis. Quanto a estes, vale frisar que são títulos causais, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso. A ré CEF apresentou defesa, mas não comprovou que a emissão da duplicata decorreu de compra e venda mercantil, portanto, reputo verdadeira a tese de que foi emitida para levantamento de crédito, sem lastro obrigacional. Ressalto que também não há qualquer documento nos autos a indicar que houve o aceite. Como consequência, são nulas as referidas duplicatas. No caso concreto, o fato objetivo é que a empresa SPEED COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA emitiu indevidamente duplicatas mercantis, não fundadas em qualquer compra e venda mercantil, razão pela qual deve ser reconhecida sua nulidade (da duplicata). Nesse passo, sendo nula a duplicata, o protesto destes títulos é abusivo e configura, por si só, situação de dano moral. De fato, firmou-se a jurisprudência no sentido de que o dano moral resta caracterizado com a simples indicação ou manutenção da restrição, quando indevida, sendo de rigor o pagamento de indenização, que tem por escopo compensar o lesado pela violação ao seu nome, bem integrante da personalidade. O dano moral em tais hipóteses é in re ipsa, ou seja, inerente à própria situação. Destaco alguns julgados pertinentes a matéria: CONSTITUCIONAL E CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - PERMANÊNCIA

INDEVIDA APÓS AVISO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - EMPRESA AUTORA DO DANO QUE GOZA DE GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA - VÍTIMA DE PRESTÍGIO NO MEIO SOCIAL - I - Constitui conduta ilícita, sujeita à reparação de dano, manter, indevidamente, inscrito em cadastro de inadimplentes o nome do devedor após aviso de quitação da dívida. II - Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto. III - Comprovada a conduta ilícita, impõe o arbitramento do quantum indenizatório, que deverá levar em conta o prestígio da vítima no meio social, a capacidade financeira do autor do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Recurso parcialmente provido. (TJMA - AC . 014372/01 - (00037012) - Imperatriz - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior - DJMA 08.02.2002).....INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA - DANUM IN RE IPSA - MONTANTE INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - O simples fato da injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito configura o dano moral indenizável, posto que violador do direito à integridade moral da vítima. Hipótese em que o banco anotou indevidamente débito já pago e permitiu sua permanência. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes etc. Deve-se ainda estar atento a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação a dor da vítima, mas sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte. (TAMG - AC 0325490-6 - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Edilson Fernandes - J. 14.02.2001) Também subsiste a responsabilidade da instituição financeira, que apresentara os títulos a protesto, na condição de mandatária. A ação versa duplicatas emitidas sem causa e, por isso, não aceitas pelo sacado. Logo, é exigível da instituição financeira, embora as tenha recebido na condição de endossatário por mandato, que tome o mínimo de cautela ao praticar atos afetos ao próprio credor dos títulos. É sabido que há relação jurídica entre os réus que traz benefício ao Banco; as características dessa relação transcendem à simples possibilidade da endossatária praticar atos de execução afetos à cobrança da dívida. Deve-se reconhecer sua legitimidade passiva. Nesse sentido: TJSP - Apelação Cível 7083101500 Relator(a): Itamar Gaino Comarca: Marília Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/10/2007 Data de registro: 24/10/2007 Ementa: CAMBIAL - Duplicata - Ação Declaratória de Nulidade precedida de Cautelar de Sustação de Protesto - Reconhecida a legitimidade do banco para ocupar o pólo passivo da demanda, eis que, na qualidade de endossatário, não agiu com as cautelas de praxe, pois deixou de exigir do sacador-endossante provas de idoneidade do título que, por não ostentar aceite, deveria estar acompanhado de documentos comprobatórios da transação (nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias) - Hipótese, ademais, em que a efetivação do protesto dependia da apresentação de tais elementos ou da declaração do apresentante, no sentido de que os detinha em seu poder para que pudesse apresentá-los em juízo quando exigidos, com a faculdade de solicitar o apontamento com a omissão do nome do sacado, o que, na hipótese, não ocorreu - Inteligência dos itens 11, 11.1 e 11.4 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça - Preliminar repelida - Recurso improvido. É incontestável que os títulos foram entregues à instituição financeira por endosso-mandato. Mesmo que não tenha havido a transferência do título, figura ela como apresentante para os protestos de títulos causais sem aceite e sem documentação correlata. É inquestionável que os títulos são nulos e não poderiam ser indicados a protesto, que se revelou como medida abusiva e ofensiva à dignidade da lesada pela negativação de seu nome. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o(s) valor(es) do(s) protesto(s) indevido(s) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, em especial a negativação do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, o tempo da permanência dessa situação (outubro/2011 a março/2012), a inexistência anterior de anotações negativas em nome do(a) demandante e a reticência da ré em resolver a pendência no âmbito administrativo, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por LEONARDO BREZEZINSKI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada concedida e declarar a inexistência da duplicata relacionada na inicial (documento de fls. 13), de

modo a determinar a baixa definitiva do protesto lavrado, declarando a nulidade do referido título, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício à serventia extrajudicial com comunicação de que a tutela antecipada se tornou definitiva, para cancelamento do protesto. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, esta a partir da data do requerimento administrativo. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/26). Resumo da contestação: Isenção de custas e despesas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e juros moratórios de 05% ao mês. Cálculo de honorários conforme Súmula n. 111 do STJ (fls. 61/68). Principais ocorrências durante o processado: Concessão de gratuidade de justiça e designação de perícia médica (fls. 29/30); juntada de laudo/documento(s) do(a) perito(a) judicial (fls. 33/35); exposição da parte demandante sobre o laudo pericial (fls. 60/70). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; o no caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); o surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O perito judicial atesta que a parte autora padece de Mal de Parkinson e que as atividades de empregada doméstica e costureira, exigem boa coordenação psicomotora. A pericianda apresenta comprometimento psicomotor. Apresenta tremores moderados, ao repouso, em extremidades, característicos da doença. Mostra também pouca dificuldade à dicção, com a fala levemente arrastada, e, por tal motivo, concluiu que a demandante apresenta incapacidade parcial para as suas atividades laborativas, podendo realizar atividades que exijam mínimo esforço físico e mínima atenção. O demandante somente estaria apto, dessa forma, a realizar atividades de cunho intelectual ou sedentárias. Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora, que se resume a serviços braçais (doméstica e costureira), e também a sua idade (69 anos), todas essas informações, conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não é suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Qualidade de segurado e carência. Na data do requerimento administrativo (24.01.2012), a autora mantinha a qualidade de segurado, visto que a sua última contribuição se deu em abril de 2011 (fls. 41). Anoto, outrossim, que a enfermidade que acomete a requerente consta da Portaria Interministerial n. 2998/2001, dispensando a comprovação da carência. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (24.01.2012) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (23.05.2012). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por IVONE TAKEDA DA SILVA em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo (24.01.2012) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 23.05.2012 (data da perícia). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Taubaté-SP, para implantação do benefício. P.R.I.

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). Laudo médico pericial juntado às fls. 49/51. Estudo social juntado às fls. 52/60. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 61), e o benefício foi implantado (fls. 72). Citado (fls. 65), o INSS se manifestou à fl. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/86, oficiando pela procedência do pedido. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios,

por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do

conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 49/51, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta: Trata-se de mulher de 50 anos, com quadro de neoplasia maligna de esôfago, desde novembro de 2011, com alimentação apenas por sonda nasoesfágica e em seguida, gastrostomia - sonda inserida pela parede abdominal diretamente ao estômago para viabilizar a alimentação. Tem lesão ocluindo esôfago e com íntima relação com a aorta. Sem possibilidade de tratamento cirúrgico ou curativo, programado radioterapia paliativa apenas, tendo perspectiva clínica e oncológica sombria a curto prazo O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional da parte autora, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal:9. A enfermidade que acomete a autora certamente impede a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (fl. 82). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 53/60) revelam que a renda individual da família analisada, além de ser inferior a do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa a autora (Maria) e seu filho (José Everton), os quais forneceram todas as informações necessárias para elaboração do presente relatório A situação habitacional da autora é ruim, as condições de higiene e organização são regulares. A sustentabilidade da autora vem sendo suprida pela ajuda do filho (José Everton). (...) Atualmente todas as despesas da autora (Maria) está sendo suprida pelo filho (José Everton), que mesmo tendo que fazer suas despesas familiares, pois o mesmo é amasiado e reside em outro local, não mede esforços para suprir todas as necessidades da mãe. (...) Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que a autora (Maria) está passando por dificuldades financeiras, pois está sem nenhuma renda, dependendo da ajuda do filho para sobreviver. (...) Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, constatamos que a autora (Maria) necessita da contribuição do filho (José Everton) para alcançar melhor qualidade de vida. A autora (Maria) não pode fazer nenhum tipo de esforço físico e seus filhos e noras se revezam na limpeza da casa e preparo da alimentação. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Maria do Socorro Moreira Ferreira não possui nenhuma fonte de renda própria e se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto no LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas serviços ou programas sociais (Bolsa Família e medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal) recebidos pela autora são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Como bem realçado pelo Ministério Público Federal, a demandante é totalmente dependente financeiramente de seu filho até mesmo para suprir sua alimentação que é totalmente balanceada a base de frutas, legumes, verduras, carne e leite, compostos estes que são liquidificados. Há ainda despesas com leite em pó especial (sustevit) e medicamentos (fls. 54), recebendo a autora suplemento especial (isosource soya) procedente do Grupo de Apoio às Pessoas com Câncer - GAPC. Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (14/10/2012 - fls. 54), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, a partir de 14/10/2012 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta o(s) ato(s) normativo(s) mencionado(s) pelo INSS, por força do(s) qual(is) a Autarquia deixou de apresentar contestação, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Comunique-se à AADJ, se necessário, tendo em vista que o benefício já foi implantado após a decisão concessiva da tutela antecipada.P.R.I.

0002526-65.2012.403.6121 - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 80/81), aceita pela parte autora a fls. 91/92, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos.Eventual descumprimento, pelo INSS, do acordo homologado implicará a concessão, conforme o caso, da tutela específica com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do acordo; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 16).Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado.P.R.I.

0002660-92.2012.403.6121 - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela antecipada. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/92). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 95/96); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 104/107); citação do INSS e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 113/120); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 123/130).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:o Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício;o Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência;o No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado);o Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o

período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, tendo o médico perito nomeado por este Juízo fixado a data do início da doença e da incapacidade em 04/2011, possuindo a parte autora, qualidade de segurado neste período. Todavia, a conclusão da perícia judicial sobre a data do início da incapacidade não é convincente à luz do conjunto probatório. A documentação referente à perícia médica administrativa (fls. 113/120) evidencia que, ao menos em 11/02/2011 (data da perícia médica administrativa), a parte autora já apresentava incapacidade em decorrência da mesma alegada na petição inicial, comprovada através da perícia judicial - patologia degenerativa cervical e lombar, sem hérnia de disco (cf. fls. 02/92 e fls. 104/107), isso decorrente de patologias degenerativas.A autora, segundo prova constante dos autos, passou a contribuir para a Previdência Social em 04/2010, tendo efetuado contribuições até 07/2011, quando passou a receber benefício previdenciário concedido administrativamente, conforme consulta CNIS, cuja juntada determino.Então, de acordo com o conjunto probatório verifico que na data do exame clínico da segurada, realizado em 11/02/2011 pelo INSS, em decorrência de pedido administrativo de benefício por incapacidade, no qual o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade administrativa, a parte autora não possuía a carência legalmente necessária (12 contribuições mensais).No entanto, em 28/07/2011 (data da concessão do auxílio-doença pelo INSS) a autora já reunia o período mínimo de carência exigido pela lei, mantendo a qualidade de segurada para a fruição do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reconhecido administrativamente.Considerando, assim, as conclusões do médico perito judicial exaradas no laudo de fls. 104/106, fica evidente que a cessação do benefício, ocorrido em 14/03/2012 deu-se de forma indevida, porque naquela data a autora ainda permanecia incapacitada para o trabalho, de forma permanente, com certeza, a partir da realização do laudo pericial, em decorrência das doenças e de suas implicações laborais consignadas no referido documento técnico.Termo inicial do benefício. Tendo em vista as conclusões acima, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao de sua cessação (15/03/2012) e convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (14/09/2012).Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por NAIR SOARES MOREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/06/2007 (dia seguinte à cessação) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/09/2012 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, os valores do auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Oficie-se à AAPS/ADJ para fins de cumprimento da tutela antecipada deferida nesta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).P.R.I.

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação intentada por JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de possuir hérnia discal lombar L5-S1.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/102).Deferida a gratuidade de justiça, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 105/106).O laudo médico foi juntado às fls. 114/116.O INSS foi devidamente citado (fl. 118), e concordou com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (fls. 122).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 114/116) atesta sobre o demandante: Apresenta incapacidade total e permanente, sem condições de retornar a suas atividades. No momento, não pode realizar qualquer esforço físico, seja de qualquer intensidade. Apesar de ser paciente jovem, o autor está impossibilitado de retornar a suas atividades.Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social.Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, de forma ininterrupta, é beneficiário de auxílio-doença. Logo, inconteste a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Carlos Ribeiro de Carvalho em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 14/09/2012 (data da realização da perícia médica).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e que eventual recurso do réu quanto à concessão do benefício implicaria a situação prevista no art. 273, II, do CPC, já que o INSS concordou com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido se deu após a citação do INSS, em decorrência do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, adotados, para a fixação desse percentual, a inexistência de atrasados, os critérios do 3º do art. 20 do CPC e a

atitude processual do réu em reconhecer juridicamente o pedido na forma de sua manifestação. Também condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta o(s) ato(s) normativo(s) mencionado(s) pelo INSS, por força do(s) qual(is) a Autarquia reconheceu a procedência da pretensão autoral, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003607-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-72.2012.403.6121) RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Decisão. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, nos autos dos Embargos à Execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Processo n. 0000883-72.2012.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pelo autor. O impugnado se manifestou às fls. 10, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato. Decido. A questão não merece maiores considerações. Com efeito, o valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso em apreço verifico que o executado, embargante, ora impugnado (INSS), pretende a redução do valor do crédito exequendo, apontando um excesso de R\$ 8.555,64 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à diferença entre R\$ 168.659,26 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), valor do crédito apontado pelo exequente (embargado, ora impugnante) e R\$ 160.107,62 (cento e sessenta mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), valor último apurado pelo executado (embargante, ora impugnado - INSS). Portanto, o valor da causa é o benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre os dois cálculos de liquidação apresentados (R\$ 8.555,64). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esse respeito, entende que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor controvertido. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INADMISSÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. I - A questão discutida nos autos já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabível o julgamento por decisão monocrática do Relator. II - A parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento lançado na decisão recorrida, o que deve ensejar, desde logo, o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. III - No caso dos autos, a União Federal, ao opor embargos à execução, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 258 do CPC, não obstante argüir no bojo de sua peça, dentre outras coisas, excesso à execução. IV - Na hipótese dos embargos à execução versarem sobre o excesso de execução, o valor atribuído à causa deve se coadunar com o proveito econômico pretendido pelo embargante, ou seja, deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. V - Impugnação ao valor da causa acolhida. VI - Agravo legal improvido. (AI 200903000391490, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 158.) PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido. - O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AI 97030407480, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1638.) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e reduzo para R\$ 8.551,64 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) o valor dado à causa nos autos nº 0000883-72.2012.403.6121. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003108-6) - GABRIEL VIEIRA LIMA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VIEIRA LIMA

Conforme se verifica da manifestação de fls. 91, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra GABRIEL VIEIRA LIMA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os

Expediente Nº 741

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000106-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-35.2012.403.6121) MAX LEANDRO LUDGERO ALMEIDA(RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Fls. 56/57: Este Juízo já comunicou os órgãos competentes da Polícia Federal e da Receita Federal sobre a decisão proferida neste incidente criminal (cf. fls. 49/51 e fl. 53).Dessa maneira, já foram esgotadas as providências que caberiam a este Juízo Federal adotar no âmbito deste incidente criminal de restituição de coisas apreendidas.Quaisquer outras discussões a respeito das condutas administrativas a serem adotadas de agora em diante pelos órgãos administrativos deverão ser formuladas, se o caso, através de ações cíveis pertinentes.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 56/57.Em tempo: Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de AILSON APARECIDO CONTI, pela prática, em tese, do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 21 da Lei 7805/89 e 2º da Lei 8.176/91.A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 1999, o acusado foi devidamente citado (fls. 85) e, em audiência realizada no dia 19/08/1999, aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 87/88). Entretanto, o benefício foi revogado em 27/03/2007 (fls. 471), culminando com a apresentação de recurso de apelação (fls. 484/486), que não foi recebido (fls. 480), além de defesa preliminar (fls. 493/498).A defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 534/540), ao qual foi dado provimento, seguindo-se o julgamento do recurso de apelação, o último não foi provido (fls. 618/621).É o relatório do essencial.Decido.Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.No mais, os fundamentos expostos no acórdão que julgou a apelação (fls. 618/621) justificam a continuidade do processamento do feito.Posto isso, verificado que o fato imputado ao(s) réu(s) é típico e antijurídico, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.Designo o dia 19 de junho de 2013, às 15h15, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.1. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 19/06/2013, às 15h15min, a fim de SER INTERROGADO, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) AILSON APARECIDO CONTI, brasileiro, nascido aos 29/11/1954, CPF nº 878.552.918-49, RG 6.586.474-8 SSP/SP, com endereço na Avenida Itália, 1551 - R3, n. 147, Jardim das Nações, Taubaté-SP - CEP 12030-212.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2013. _____ 2.

Nos termos do art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELA DEFESA, abaixo nominada(s), para que compareçam ao Juízo deprecado (Justiça Federal de São Paulo-SP) e aí sejam inquiridas, pelo Juízo deprecante, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência una a ser realizada na data de 19/06/2013, às 15H15.Na impossibilidade de cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, solicito ao Juízo deprecado que proceda à inquirição da(s) testemunha(s) em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.a) AILTON DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Colônia Leopoldina, 90, Vila Silvia, São Paulo-SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. _____ 3.

Nos termos do art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELA DEFESA, abaixo nominada(s), para que compareçam ao Juízo deprecado (Justiça Federal de Guarulhos-SP) e aí sejam inquiridas, pelo Juízo deprecante, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência una a ser realizada na data de 19/06/2013, às 15H15.Na impossibilidade de cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, solicito ao Juízo deprecado que proceda à inquirição da(s) testemunha(s) em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.b) MARCOS SIMÕES PANDEIRADA, com endereço na Rua Prof. José Munhoz, 122 ou 317, Jardim Munhoz, Guarulhos-SP, CEP 07033-000.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. _____ 4.

Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha(s) arroladas pela defesa, abaixo nominada(s), para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 19/06/2013, às 15h15min, a fim de ser ouvida sobre os fatos narrados na denúncia constante nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) ANTONIO ALBERTO PREZOTTO CASANOVAS, brasileiro, com endereço na Rua Claro Gomes, 340, Santa Luzia, Taubaté -SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2013.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM e à CETESB, como requerido pelo réu, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo pode ser obtida por ele, mediante requerimento à autoridade competente. Ressalto que somente em caso de comprovada negativa do órgão em fornecer o documento é que este Juízo deferirá pedidos desta espécie.Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002978-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002978-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X MARCOS ANTONIO CASTILHO CONRADO(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X DERLEY APARECIDA CARDOZO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

1. Reitere-se, com urgência, o OFÍCIO 430/2011 - SC 02 e solicite-se ao BANCO DO BRASIL - Agência Fórum Criminal de Ubatuba, a transferência para a agência 4081 da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, do numerário apreendido e depositado na conta 26002758-5, vinculada ao processo 406/2005, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, instruindo o Ofício com as cópias necessárias. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº _____/2013 ao Sr. Gerente do Banco do Brasil - Agencia Fórum Criminal de Ubatuba, com endereço na Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571 - Estufa II - Ubatuba- SP, CEP 11680-000. Assim que realizada a transferência determinada acima, venham os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento da importância. 2. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba e depreque-se a intimação do condenado Eduardo Roberto da Conceição, para pagamento das custas processuais, nos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1114/1115. Caso a diligência retorne negativa, intime-se o condenado por edital para, no prazo de dez dias efetuar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Considerando o desinteresse na devolução dos celulares apreendidos (fls. 1113), cumpra-se a determinação constante da decisão de fls. 1011 e oficie-se ao Depósito Judicial solicitando a destruição dos referidos bens.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA)

Em cumprimento à decisão de fl. 1319, fica a defesa do réu JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 747

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003339-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS E SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Em cumprimento à decisão de fl. 1414, fica a defesa do réu ERASMO DAL COSTA JUNIOR intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003835-92.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 751

ACAO POPULAR

0000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(PR033079 - KARLLA MARIA MARTINI)

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pela COPEL. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001045-33.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DECISÃO/OFÍCIOLIndeferido o pedido liminar em despacho exarado em plantão judiciário (fls. 138/141). Na sequência, houve Indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 175/176). Interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 190/207). As informações foram apresentadas às fls. 209/398. É, no que basta, o relatório. Diz o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de Maio de 2007 (DOU de 2.5.2007 - Edição Extra), a qual dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e disciplina a certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): Art. 2º A Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança. Desse modo, considerando as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (fls. 209/255), verifico a necessidade de inclusão, no polo passivo da demanda, do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, porque o pedido declaratório de inexistência de ônus à emissão de certidão negativa de débitos depende necessariamente da inexistência, perante a PGFN, de inscrições em cobrança (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007). Trata-se, assim, de típico caso de litisconsórcio necessário: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo (art. 47, caput, CPC). Então, na situação em comento, deve o juiz, dentro do prazo que assinar, determinar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de declarar extinto o processo (parágrafo único do art. 47 do

CPC).Portanto, apresente a impetrante cópia da petição inicial e documentação qua a acompanha para propiciar a intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da unidade da PGFN local e a prestação, por ele, das informações, indispensáveis para a análise da situação fática que enseja o pedido inicial, servindo cópia desta decisão como ofício.Após cumprido o item acima pela impetrante, providencie a Secretaria a intimação da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) para prestar suas informações no prazo legal.Com o retorno das informações, remetam os autos ao Ministério público Federal.Na sequencia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000240-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000240-0) - VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A-CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº 184.538, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 24/04/2013. (Validade 60 dias).

0001970-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001970-9) - SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTHES FREIRE GUIARD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº 184.538 e Dr. Rodolfo Silvio de Almeida, OAB/SP nº 150.777, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 24/04/2013. (Validade 60 dias).

0003258-95.2002.403.6121 (2002.61.21.003258-1) - ANNA CENCI CABRAL X ANSELMO MARCON X ARACELI CROZARIOL MONTEIRO X ARACI CROZARIOL X ARI CROSARIOL X BENEDITA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK X CLARISSE VIEIRA SANTOS X DOLORES ALVES VIEIRA X JAIRO ALVES FERREIRA X RUTH ALVES FERREIRA X IRENE VIEIRA X GENOL CANDELARIA DE MORAES X GEORGINA DE PAULA ZAMITH X HELENA ANAIA CROZARIOL X HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA X HERNANDES LOPES X JAIRO DE CAMARGO SOARES X JOAO EVANGELISTA DAVID X JOAO MARIA DA SILVA X JOSE ARISTIDES CROZARIOL X JOSE CASTELO DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X MARIA APARECIDA DIAS X MARIA BENEDITA ABREU X MARIA BENEDITA SALES MOREIRA X MARIA CORREA DA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X MESSIAS CARVALHO SILVA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON BRETERICK X PATRICIA SILVA CROZARIOL X SANTA ARLETE CROZARIOL X SANTO ALVES DOS SANTOS X VALDIR ALVES VIEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Ana Cenci Cabral e outros, com o objetivo de rever benefício previdenciário de que são titulares, com base no artigo 201 , 6º, da CF c.c. artigo 58 do ADCT. O pedido foi julgado procedente, anotando-se que após a apresentação dos cálculos, foi requisitado o valor de R\$ 32.833,78 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) para pagamento do débito. Foram comunicados os falecimentos de Francisca Garcia Ferreira (fls. 228), Helena Anaia Crozariol (fls. 267) e Dolores Alves Vieira (fls. 327), com as respectivas habilitações dos sucessores. Após a juntada de procurações atualizadas, foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 378/390) em nome de Hermínia Santos Rabelo da Silva, Maria Aparecida Dias, Maria Luiza de Oliveira Santos, João Maria da Silva, Santo Alves dos Santos, José Orlando Domingos Cabral, Jairo de Camargo Soares, Genol Candelária de Moraes, Ana Cenci Cabral, Milton de Paula Santos, Nelson Breterick, Messias de Carvalho Silva e João Evangelista David, cujos pagamentos constam de fls. 393/406, restando pendente a liberação dos valores em relação aos demais autores. É o relatório. Decido. Defiro a

habilitação dos herdeiros de Helena Anaia Crozariol (fls. 267/292) e de Dolores Alves Vieira (fls. 327/345). Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, devendo constar a situação das autoras falecidas como sucedida e os herdeiros como autor. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor restante na conta 005.30000209-1, devidamente atualizado, em nome da patrona dos autores (fls. 409/410), a quem caberá a individualização da importância a ser recebida por cada um, observando a porcentagem constante da tabela elaborada pela Contadoria do Juízo, advertindo-a de que o documento tem prazo de validade de 60 dias após a expedição. Após o levantamento, digam as partes no tocante à extinção da execução. Int.

0003956-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003956-4) - VANDER EUSTAQUIO SALOMON X SANDRA MARTINS SANTIAGO SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO SERGVIO CARVALHO DA SILVA, OAB/SP nº 135.274, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 24/04/2013. (Validade 60 dias).

0000265-64.2011.403.6121 - MIGUEL ANGEL ROSICH(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - RELATÓRIOMIGUEL ANGEL ROSICH ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/20).Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (fl. 22).Citado (fl. 24 e 41), o INSS não apresentou contestação.Laudo socioeconômico juntado às fls. 31/37.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 50/54).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente.A idade do autor está comprovada pelos documentos juntados, revelando que ele nasceu em 13.05.1941 (fl. 13).Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido.Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Passo a analisar a hipossuficiência econômica.A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal.Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa.A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores.Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência.Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em se artigo 5º, inciso I, in verbis:Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece:Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o,

será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...)Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro se adotado no presente caso.No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 31/37) informou que ele reside juntamente com sua esposa, Carla Bonomi Rosich. Residem em um imóvel próprio, composto por 10 cômodos (sala de TV, sala de estar, sala de jantar, 3 quartos, banheiro, cozinha, suíte, sala de artesanato e área de serviço), o quintal é de piso frio e possui uma churrasqueira.A casa possui alguns eletrodomésticos, tais como: televisão de 29 polegadas, computador, fogão, máquina de costura e overloq, além de um aparelho telefônico, sendo que todos os se encontram em bom estado de conservação.Acresça-se que o valor da conta de luz paga pelo autor, referente ao mês de maio/2011 é de R\$ 162,89, além da conta de água, no valor de R\$ 193,00 e telefone, no valor de R\$ 73,28.O benefício de Assistência Social é destinado àqueles que dele necessitam. Que vivem em estado de miserabilidade. Não se trata de complemento de renda para aumentar o conforto de quem já vive confortavelmente.Cumpra salientar que a miserabilidade requerida pela lei deve ser provada pela parte autora, de cujo ônus não se desincumbiu, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

O autor pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos.Sustenta que no dia 06.05.2010 sofreu uma lesão no ombro ao realizar o 6º obstáculo da pista de pentatlo militar, tendo a solução de sindicância concluído que não houve indício de imperícia, imprudência ou negligência.Devidamente citada (fls. 71) a União apresentou contestação de fls. (72/85), tendo juntado documentos (fls. 86/145).Relatados, decido.No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia a ser designada pela Secretaria deste Juízo, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):_____

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):_____

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):_____

4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor presente

deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Logo após a realização da perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003411-0) - SUZANA MARIA LUSTOSA DE MORAES(SP253095 - CARLOS HENRIQUE XAVIER E RJ057426 - GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE XAVIER, OAB/SP nº 253.095, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 24/04/2013. (Validade 60 dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006196-5) - ANIBAL VIEIRA FERRARI X JUDITH MARIA DOS SANTOS X LEVI RODRIGUES CHAVES X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X LYDIA ANTUNES PEREIRA X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X MARIA APARECIDA CONCEICAO X NAGELE FERES CHIBEBE X NEIDE SANTOS ARID X NEUSA DE MORAIS X SEBASTIAO BATISTA X VICENTE DE PAULA CARVALHO X PAULINA CARVALHO X ZELINDA LIMA SEIXAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANIBAL VIEIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAGELE FERES CHIBEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE SANTOS ARID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA LIMA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de sentença, anotando-se como relevantes os seguintes acontecimentos: (i) depósito do valor integral da execução (fls. 257), (ii) individualização dos valores pela Contadoria do Juízo (fls. 420), (iii) expedição de alvarás de levantamento (fls. 429/445, 450, 455), (iv) seguindo-se a extinção da execução em relação aos autores indicados às fls. 490. A execução remanesce para os autores ANIBAL VIEIRA FERRARI, JUDITH MARIA DOS SANTOS, LEVI RODRIGUES CHAVES, LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS, LYDIA ANTUNES PEREIRA, MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO, MARIA APARECIDA CONCEICAO, NAGELE FERES CHIBEBE, NEUSA DE MORAIS, SEBASTIAO BATISTA, VICENTE DE PAULA CARVALHO, PAULINA CARVALHO, ZELINDA LIMA SEIXAS, tendo o procurador requerido a expedição de alvará de levantamento em relação aos autores Lydia Antunes Pereira e Vicente de Paula Carvalho, bem como o sobrestamento do feito em relação aos demais exequentes, uma vez que não foram localizados, o que impossibilita a apresentação da documentação necessária

para o levantamento da importância que lhes é devida. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento para os autores Lydia Antunes Pereira e Vicente de Paula Carvalho, tendo em vista a regularização da documentação, observando-se o cálculo de fl. 420. Após a expedição, intime-se o procurador, advertindo-o de que o alvará tem prazo de validade de 60(sessenta) dias. De outra parte, considerando o tempo decorrido desde o depósito do valor da execução (28/11/2000), concedo o prazo de 60(sessenta) dias, para que o Procurador comprove que envidou todos os esforços na localização dos autores que ainda não trouxeram aos autos a documentação necessária para expedição dos alvarás de levantamento, sob pena de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002180-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002180-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) GLAUCO SPINELLI JANNUZZI, OAB/SP nº 202.106, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 24/04/2013. (Validade 60 dias).

0002303-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002303-6) - GILBERTO ABUD(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que os causídicos não cumpriram o despacho de fl. 81, indicando quem deverá receber a importância na agência bancária, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. EDER LEONCIO DUARTE, OAB/SP nº 204.686, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002358-39.2007.403.6121 (2007.61.21.002358-9) - ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os causídicos não cumpriram o despacho de fl. 95, indicando quem deverá receber a importância na agência bancária, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. HELIO RAIMUNDO LEMES, OAB/SP nº 43.527, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000121-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X JANUÁRIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001474-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001474-0) - LUIZ MORALES POSSARI X LUIS CARLOS MORALES

X VANIA APARECIDA FRACAO MORALES LIMA X VANESSA APARECIDA FRACAO MORALES X LUIZ FERNANDO ARAUJO MORALES X EDMARCIA ALVES DE ARAUJO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ MORALES POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001351-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001351-9) - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência ao Dr. José Rubens Sanches Fidelis Junior, OAB/SP n. 258.749, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fim específico de atender ordem judicial exarada em outro processo que a autora é parte. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001549-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001549-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001656-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001656-9) - ADONIRO EDUARDO BEDIN(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência ao Dr. Maurício D. L. Espinaço, OAB/SP n. 205914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fim específico de extrair cópia para propor ação em que figura no polo ativo esposa do autor. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Ante a inércia da parte devedora, deverá(ão) o(a)(s) credor(a)(es), se desejar(em) o cumprimento da sentença, apresentar(em), em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela CEF (fls. 168/182).

0000207-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000207-5) - ARSENIO JOSE MARTINS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X ELZA MARIA VISCELLI SILVA X LUIS SIMIY X MARIA APARECIDA CORREA MACHADO X MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8) - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora requerer o que de direito. Após, vista as rés, União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo mesmo prazo, sucessivamente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora requerer o que de direito. Após, vista as rés, União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo mesmo prazo, sucessivamente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo certo o valor da condenação, dispensa-se a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Feito depósito judicial e decorrido o prazo para impugnar in albis, oficie-se a instituição financeira depositária para que converta o numerário em pagamento, através de guia GRU, conforme acima descrito. Após, ciência à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000518-49.2011.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001148-08.2011.403.6122 - MARIA BRUZULATTI MORANDI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002014-16.2011.403.6122 - MICHELI DIAS DA SILVA DE SOUZA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Márcio Ap. dos Santos, OAB/SP 266723, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000331-07.2012.403.6122 - PAULINHO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000547-65.2012.403.6122 - WAGNER GOMES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vistas às partes para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000141-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000141-7) - LUZIA PETELIN DA ROCHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002378-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002378-8) - MADALENA CARDOGNA DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002402-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002402-5) - JOSE RICI NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000573-15.2002.403.6122 (2002.61.22.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2)) PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030005-84.1999.403.0399 (1999.03.99.030005-0) - JOAO MARQUES DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (HELENA MARQUES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO MARQUES DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (HELENA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 15 (quinze) dias para que o causídico traga aos autos o contrato de honorários para destaque da verba. Decorrido o prazo in albis ou vindo aos autos o documento, cumram-se as demais disposições da decisão de fl. 469/470.

0001175-69.2003.403.6122 (2003.61.22.001175-0) - EXPEDITA DE SOUZA LIMA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EXPEDITA DE SOUZA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000909-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000909-6) - SATIKO ISAYAMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SATIKO ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000409-1) - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CLEIDE BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001818-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001818-1) - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001863-60.2005.403.6122 (2005.61.22.001863-6) - AUGUSTO LORANDI - INCAPAZ X APARECIDA INES ZAPAROLI LORANDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNALDO LORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001889-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001889-2) - JOAO MENDES BARBOSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000597-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000597-0) - LUIZ BRIGITTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ BRIGITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000770-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000770-9) - IVANILDES DA SILVA FRANCA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDES DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000821-39.2006.403.6122 (2006.61.22.000821-0) - EDUARDO LOPES DE SOUZA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Após, retornem os autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 212/213. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000825-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000825-8) - VALDOMIRO HELENO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO HELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001023-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001023-0) - CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001462-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001462-3) - MARIO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001470-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001470-2) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002057-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002057-0) - DALVA FAGUNDES DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002058-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002058-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOAO BOSCO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002367-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002367-3) - LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ

X MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000063-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000063-0) - JEFERSON FELIPE DE CARVALHO XAVIER - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE CARVALHO XAVIER(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEFERSON FELIPE DE CARVALHO XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000334-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000334-4) - ANNUNCIATA MINICELLI GUANDALINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANNUNCIATA MINICELLI GUANDALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000493-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000493-2) - MARIA ALVES TELLINI X ANDRE TELINI X IZABEL TELLINI X BOLIVAR ALVES TELINI X JOSE DONIZETI TELLINI X SEBASTIAO ALVES TELINI X ANA CLAUDIA TELINI X RITA DE CASSIA TELINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000504-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000504-3) - APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fim de que seja solicitado opagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença, necessário que o advogado faça cadastro no novo sistema AJG. Assim, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores

que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000805-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000805-6) - IRENE QUIQUETO X ELZA QUIQUETO BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA QUIQUETO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001732-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001732-0) - MARIA APARECIDA URBANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002089-94.2007.403.6122 (2007.61.22.002089-5) - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002111-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002111-5) - ANESIA MUNIZ(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANESIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000933-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000933-8) - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000323-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000323-7) - IRACI MARIA DE SOUZA FIRMIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IRACI MARIA DE SOUZA FIRMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000747-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000747-4) - JOAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001419-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001419-3) - MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001468-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001468-5) - GABRIEL ARAUJO BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIEL ARAUJO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, se a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000535-22.2010.403.6122 - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLA DIAS COSTA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000641-81.2010.403.6122 - TERESINHA GOURET MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESINHA GOURET MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001061-86.2010.403.6122 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001164-93.2010.403.6122 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001273-10.2010.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001370-10.2010.403.6122 - JOAO ROSA SIMAO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ROSA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001400-45.2010.403.6122 - FRANCISCO DE SOUZA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001414-29.2010.403.6122 - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-65.2010.403.6122 - JOSEFA DOS SANTOS MOREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001652-48.2010.403.6122 - JACIRA DA SILVA FURTUOSO X AUGUSTO CESAR DE ANDRADE X CRISTIANA DEBORAH DE ANDRADE X VANIA CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANO JORGE DE ANDRADE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACIRA DA SILVA FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001703-59.2010.403.6122 - JOAO AFONSO GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO AFONSO GERTKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente cópias que contenham o mesmo conteúdo dos documentos que requer a substituição, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005, visto que as que acompanharam a petição de fl. 463 estão divergentes. Devolva-se ao causídico as referidas cópias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000120-05.2011.403.6122 - SANTINA MORENO BEVILAQUA JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA MORENO BEVILAQUA JACOBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000126-12.2011.403.6122 - URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000238-78.2011.403.6122 - ALAECIO PAULO VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAECIO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000249-10.2011.403.6122 - NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000547-02.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000616-34.2011.403.6122 - DELMIRA SANTIAGO CABRERA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA SANTIAGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000643-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIANO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X JACIRA ALVES DE OLIVEIRA LIMA X BERENICE ALVES COUTINHO X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ALVES DE OLIVEIRA AFONSO X VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000770-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA REGATIERI CREMON X CONCEICAO REGATIER DUCA X ISABEL DO CARMO DUCA X SEBASTIAO APARECIDO CLARO X RITA DE CASSIA CLARO TEIXEIRA X CLAUDENICE REGATIERI SIBIONI X APARECIDO REGATIERI X VALDEMIR DONIZETI REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X VALDECIR REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X CLAUDETE REGATIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O documento de fl. 77 dá conta ser o exequente Valdecir Regatieri incapaz civilmente, razão pela qual está representado pela curadora Valdenice Aparecida Regatieri, todavia não há nos autos o termo de curatela. Assim, intime-se referido autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar a representação processual. Após, dê-se cumprimento integral a decisão de fl. 93/94.

0001006-04.2011.403.6122 - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com

base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intemem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001505-85.2011.403.6122 - ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001844-44.2011.403.6122 - MATHEUS THIAGO SARMENTO GONCALVES DA SILVA - REPRESENTADO X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FL. 64: Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante

da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 85: Informou o INSS pelo ofício de fl. 78 que o benefício de auxílio-reclusão foi implantado, bem assim que os valores referentes as competências de 01/2012 a 05/2012 estão aguardando apresentação da declaração carcerária na agência da previdência em Tupã para recebimento. Deste modo, intime-se a parte autora para retirada da referida certidão encartada à fl. 77, que desde já autorizo o desentranhamento. No mais, retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 64. FICA A PARTE CREDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

000010-69.2012.403.6122 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000076-49.2012.403.6122 - LOURIVAL ANSELMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000145-81.2012.403.6122 - JOAO SALERNO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SALERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da

Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000209-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, requerida a habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000243-66.2012.403.6122 - GILDETE GOMES DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDETE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-72.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, requerida a habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000307-76.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000457-57.2012.403.6122 - ANESIO MANFREDO(SPI75263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANESIO MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.

0000458-42.2012.403.6122 - MAURILIO GOMES DE ARAUJO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-46.2012.403.6122 - CLEBER ANDERSON ALVES MARTINS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEBER ANDERSON ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000505-16.2012.403.6122 - ADINETE RAMALHO DE ARAUJO CORVELONI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADINETE RAMALHO DE ARAUJO CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-83.2012.403.6122 - MARCIO APARECIDO ALEXANDRE DIAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO APARECIDO ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000554-57.2012.403.6122 - MANOEL PEREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000590-02.2012.403.6122 - JOSE MOACIR GOMES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOACIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a revisar benefício do autor. Instado a cumprir o determinado no título executivo veio o réu nos autos e informou haver pagado erroneamente ao credor, na via administrativa, o valor de R\$ 127.467,85, razão pela qual requereu seja efetuada devolução. Assim, manifeste-se o credor sobre a alegação do INSS no prazo de 10 (dez) dias, após retornem conclusos.

0000591-84.2012.403.6122 - ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000592-69.2012.403.6122 - JOSE VIEIRA DE SENA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000596-09.2012.403.6122 - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos

e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000649-87.2012.403.6122 - JOSE CARLOS BORGES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000695-76.2012.403.6122 - CLEUSA RODRIGUES GASPAROTTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA RODRIGUES GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000727-81.2012.403.6122 - JOAO BATISTA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-66.2012.403.6122 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000853-34.2012.403.6122 - JOSE BOLCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BOLCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contra-fê, e cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000867-18.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000868-03.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001657-02.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001733-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) RUBENS DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001886-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIANA DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X SILVANA MARTINS DA SILVA DEL VECHIO X MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado, na qual, em razão do falecimento da parte autora, deferiu-se pedido de habilitação, com o que os herdeiros passaram a integrar o polo ativo. Novo procurador passou a representar algum dos sucessores, sendo que não apresentou contrato para o destaque da verba honorário. O antigo pleiteou que o destaque da verba honorária fosse feito na totalidade em seu nome, haja vista decorrerem de contrato obrigação firmada entre ele e o de cujus. É a síntese do necessário. No caso da sucessão causa mortis, os herdeiros tornam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida. Isso ocorre pelo fato de haver a transmissão da herança de imediato com a morte, que passa a fazer parte do patrimônio do sucessor; assim, existindo pendências será o sucessor responsável pela dívida, respondendo até a parcela do quinhão que receber. Havendo crédito, será o sucessor o beneficiário. Veja-se que a lei ampara o direito do credor, ao permitir-lhe cobrar a dívida que possuía com o finado do espólio, nos termos do que preceitua o artigo 597 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido, devendo o destaque em relação aos sucessores Luciana e Cristiane ser anotado em favor do advogado originário no valor de 30%, conforme contrato. Remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos valores. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência às partes. No mais, os saques, estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000125-56.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ISABEL CABRERA RONDON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000126-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000127-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ZELMIRA PAZETO BARRUECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000148-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DEOLINDA MOREIRA BRESSAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000149-84.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS X ROBERTO DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000215-64.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) TOKIE DOWAKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000231-18.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ARMINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios, os quais a parte devedora alega não serem devidos por ter formulado pedido de desistência da ação com base no artigo 6º. 1º, da Lei 11.941/2009. Instada, manifestou-se a Fazenda Nacional alegando que no caso não se aplica a isenção da referida lei, na medida em que o pedido de desistência não se deu para restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos. É a síntese do necessário. Como houve renúncia ao direito a que se funda a ação, na forma da lei processual civil (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil) e não na da Lei 11.941/2009 há título judicial a embasar a execução. Assim, na ausência de impugnação, cumpra-se o despacho de fl. 603.

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO DOS SANTOS VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000017-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENY ROSA VIEIRA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI) X ELENY ROSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor, para o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e periciais), requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial no valor de R\$ 1.549,70 na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de

Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001842-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001842-2) - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, sobre as alegações da CEF quanto ao cumprimento do julgado. Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando dos valores que entende devido.

0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Aguarde-se a designação de datas para três hastas sucessivas, a fim de remessa única de expediente. Após, proceda-se os atos necessários à realização do leilão.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO SERRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor, para o r o cumprimento da sentença, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 1.037,00, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)s credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000879-66.2011.403.6122 - ANGELO PIOVESAN X JOSEFINA DE FATIMA DOS SANTOS PIOVESAN(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X ANGELO PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001398-07.2012.403.6122 - PAULO COSTA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP193610E - JESSYCA SANT ANNA MARTINELO) X PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os

valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3894

MONITORIA

0001705-58.2012.403.6122 - DIRCEU FERREIRA LIMA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a parte requerida(departamento jurídico em Bauru), via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso do autor requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000821-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à restituição dos valores recolhidos pelo embargante. Não mais, não vislumbrei requerimento para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO RICHTER VENTUROLE, OAB 236.195, desta forma, preclusa a oportunidade para manifestação. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001549-70.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-85.2012.403.6122) MIGUEL GANTUS JUNIOR X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores

venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X LOURIVAL DELFINO DE OLIVEIRA X R.A.V. MACHADO & CIA LTDA X AUGUSTO DO CARMO MACHADO X JOAO FERREIRA MASCENO
DESPACHO FLS. 644/645: Vistos etc. Pela decisão de fl. 603, determinou-se a penhora, a título de reforço, de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada, cujos valores deveriam ser depositados, mensalmente, em conta à disposição deste Juízo. Na ocasião, em 08.02.2012, fora nomeada depositária e administradora dos valores a representante legal da executada, Sra. ROSELI APARECIDA VIVI, a qual não se opôs ao encargo (fl. 611). Todavia, até a presente data, não se tem notícia de terem sido realizados quaisquer depósitos, tampouco da existência de fato que impedisse a consignação dos valores. Às fls. 632/635, pugna a União (Fazenda Nacional) pelo bloqueio e penhora de bens da depositária infiel, com a realização de buscas nos sistemas Bacenjud e Renajud, sem prejuízo da expedição de mandado de livre penhora de bens. É a síntese do necessário. Decido. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, 3º, do CPC - introduzido pela Lei 11.382/2006 -, que assim dispõe: Art. 655-A: [...] 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Atento a norma estatuída, a representante legal da empresa executada, Roseli Aparecida Vivi, fora nomeada depositária-administradora, não havendo oposição ao encargo, consoante auto de fl. 611. Deste modo, aquele que recebe em depósito judicial os bens penhorados assume o encargo de deles não dispor, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao juízo (arts. 148 e ss do CPC). O múnus do depósito somente se extingue com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição. Assim, a violação desse dever configura menosprezo às leis vigentes e afronta à ordem judicial, o que não se pode admitir. Assim sendo, tratando-se de penhora sobre faturamento de empresa, e tendo a depositária deixado de efetuar os depósitos ou de justificar o motivo de não fazê-los, é de ser reconhecida sua infidelidade, sendo possível a penhora sobre bens de sua propriedade, como pleiteia a exequente. Nesse sentido, são os julgados do TRF - 3ª Região: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - CONCESSÃO DA ORDEM - PRECEDENTES. 1. Ordem de prisão por depositário infiel, nos autos de execução fiscal em virtude de, intimado a apresentar os bens penhorados ou depositar o valor equivalente, não haver cumprido essa determinação. 2. A constitucionalidade da prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário foi discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluindo por se reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário. 3. Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo. 4. Ordem de habeas corpus concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda. (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487, grifo nosso) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN - PENHORA DE BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos em que a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, a inclusão dos co-responsáveis, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, depende de prova no sentido de que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 3. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 4. Intimada do encerramento da falência da empresa devedora, certificado à fl. 194, a União Federal limitou-se requerer, às fls. 217/221, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, sob a alegação de que o inadimplemento, no caso das contribuições ao FGTS, constitui infração à lei que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, não tendo, naquela ocasião, demonstrado, nem mesmo alegado, a existência de apuração da responsabilidade dos sócios na falência da empresa. 5. Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedente desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. (AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010) Ante o exposto, determino o bloqueio de eventuais valores encontrados em instituições financeiras e bancárias, bem como de veículos, mediante os sistemas de Bacenjud e Renajud, em nome de ROSELI APARECIDA VIVI, em montante remanescente da dívida, já que se trata de reforço de penhora. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 649: Tendo em vista a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Resultando-se negativa a penhora ou no caso da penhora do veículo restrito via sistema Renajud, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000701-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
Defiro a penhora sobre o crédito na ação n. 97.1007741-4, que tramita na 2ª Vara Federal de Marília, a ser realizada no rosto dos autos. Intimem-se.

0001548-85.2012.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MIGUEL GANTUS JUNIOR X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome da advogada constituída nos autos dos embargos à execução. Nada sendo requerido, futuras intimações serão realizadas sem constar o nome da advogada. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Observando que, retornando os autos, a fim de evitar a manutenção de documentos sigilosos (declaração de Imposto de Renda do executado), desentranhem-se referidos documentos (fls. 60/113), restituindo-as à Receita Federal. A partir de então, torno sem efeito a consignação de estar o processo protegido pelo sigilo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000329-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X AYRTON ATTAB BORSARI(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X ELISEU BORSARI NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Uma vez que a exequente (devedora) efetuou o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$ 623,44, manifeste-se a parte credora (executada) requerendo as providências necessárias ao levantamento do depósito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0) - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0) - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - ANTONIO REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001014-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001014-0) - IRIS MARQUIORI ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2) - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001279-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001279-3) - DORALICE FLORENCIO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000182-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000182-9) - CLAUDIONOR LANSONI(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000395-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000395-4) - ILDA DA SILVA MARTHA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8) - JULIA VALERIO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001898-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001898-2) - MAISA REGINA DE SOUZA PATEIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001913-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001913-5) - EDNA BATISTA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE)

FIRMO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 88. Intimem-se.

0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a certidão de fl. 158, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-92.2010.403.6124 (2010.61.24.000226-5) - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000311-78.2010.403.6124 - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000836-60.2010.403.6124 Autora: Eunice Gomes Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Eunice Gomes Cardoso, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M51.2 e CID M79). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado sob o argumento da inexistência da incapacidade para o trabalho. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/19). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 65/70), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 75/76 e 78). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do

benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a demandante é portadora de hérnia de disco desde janeiro de 2009. Ao exame, apresenta dor à palpitação de coluna lombar com leve contratura de musculatura paravertebral lombar. Lasegue negativo. Realizou todos os movimentos solicitados satisfatoriamente (rotação, lateralização, flexão e extensão da coluna). Comparada a uma pessoa normal, de mesma idade e sexo, a doença lhe acarreta limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, carregamento de peso, agachamento e deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 68). Trata-se de doença permanente e progressiva, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 67/68). A perita aponta que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 68). Destaca, ainda, que a autora exerceu a função de doméstica por 14 anos, e que para esta função encontra-se inapta, em razão da demanda física exigida. Ressalva, entretanto, que a demandante teria condições de se readaptar ao mercado de trabalho em outra função que não demande grande esforço físico, como, por exemplo, atendente, vendedora ou telefonista, salientando que possui o segundo grau completo. Haveria redução de cerca de 70% de sua capacidade laborativa, desde janeiro de 2009 (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 69). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (doméstica), pode ser reabilitada para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Tal conclusão é corroborada, ainda, pela concessão do referido benefício em três oportunidades (fls. 43/45). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, em janeiro de 2009 (quesito 15 do Juízo - fl. 70). Conforme bem demonstra a consulta ao CNIS de fl. 80, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/1998 a 03/2002, 05/2003 a 03/2005, 01/2006 a 11/2008, 05/2009 a 12/2012, e esteve em gozo de benefício previdenciário de 14/03/2008 a 14/04/2008, 31/10/2008 a 02/01/2009 e de 21/01/2009 a 20/04/2009. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (21/04/2009 - fl. 88), e até a sua efetiva reabilitação profissional. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 21/04/2009), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Eunice Gomes Cardoso3. CPF: 083.243.038-204. Filiação: Antônio José Cardoso e Leonor Gomes Cardoso5. Endereço: Rua Camapuã, nº 1844, COHAB Roque Viola, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 21/04/20099. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001194-25.2010.403.6124 - EDINEI CRIADO BALBINO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal-AGU acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001543-28.2010.403.6124 - MARIA ELENA PEREIRA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001582-25.2010.403.6124 - VIVIANE MODULO TORRES INACIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001627-29.2010.403.6124 - JULIANA RENATA NANCHI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001651-57.2010.403.6124 - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001673-18.2010.403.6124. Procedimento Ordinário (classe 29). Autor: Benedito de Oliveira Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Devidamente intimada, a parte autora não informou o endereço das testemunhas arroladas cujas cartas de intimação retornaram sem o devido cumprimento, conforme certidão supra. Dessa forma, diante da proximidade da audiência, concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que a parte autora informe se as testemunhas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000220-51.2011.403.6124 - EUTALIO DOMINGUES MARTIN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000272-47.2011.403.6124 - MARIA IVONE FRANZINI SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000300-15.2011.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 252, declaro deserta a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000643-11.2011.403.6124 - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intimem-se.

0000708-06.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000805-06.2011.403.6124 - CLEYDE LOPES(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000806-88.2011.403.6124 - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000824-12.2011.403.6124 - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000915-05.2011.403.6124 - MAURINA DO CARMO SALES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados da autora a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 41. Intimem-se.

0001139-40.2011.403.6124 - JOSE CARLOS ATAIDE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 38.

0001141-10.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 33. Intimem-se.

0001148-02.2011.403.6124 - DORACY CAMACHO SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001361-08.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-56.2001.403.6124 (2001.61.24.001568-4) - CRISPIM SOARES SANTOS(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001348-24.2002.403.6124 (2002.61.24.001348-5) - AUGUSTA EREMITA DE MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002710-7) - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A autora procura demonstrar que trabalhou por muitos anos como lavradora: na companhia dos pais em regime de economia familiar, no bairro Água do Capim; após o casamento alega ter ido para a cidade de Bela Vista do Paraíso-PR onde teria permanecido na lida rural na propriedade de seu sogro; posteriormente, na região de Nantes, teria continuado trabalhando no meio rural, mas na propriedade adquirida por seu marido; em Ourinhos, para onde alega ter se mudado, teria exercido a função de volante/bóia fria até que teria parado de trabalhar, alguns meses antes de interpor a presente ação, por problemas de saúde. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/29 e, posteriormente, os de fls. 37 e 42. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/59 refutando os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Réplica às fls. 61/62. A autora juntou ainda os documentos de fls. 68/74. O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 82/94. A parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 104/110 e, em seguida, os de fls. 114/162. Na primeira audiência designada foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 170/173) e, na segunda, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 175/179). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação2.1 Da PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o

pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

2.2 Mérito

No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica MMII, especialmente MIE, complicada por linfedema secundário e úlcera. Afirma ainda que as patologias restringem a autora na prática de atividades laborais que exponham o MIE a traumas potenciais bem como aquelas que exijam maior esforço físico e/ou permanência por longos períodos em posição supina (fl. 84). Por outro lado, a autora afirma que sempre trabalhou como rurícola, atividade que então estaria impedida de exercer em razão dos problemas de saúde apresentados e do concluído no laudo pericial. Como se sabe, o benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta feita, a autora disse ter trabalhado nos seguintes locais: a) na companhia dos pais em regime de economia familiar, no bairro Água do Capim; b) após o casamento alega ter ido para a cidade de Bela Vista do Paraíso-PR onde teria permanecido na lida rural na propriedade de seu sogro; c) posteriormente, na região de Nantes, teria continuado trabalhando no meio rural, mas na propriedade adquirida por seu marido e d) em Ourinhos, para onde alega ter se mudado, teria exercido a função de volante/bóia fria até que teria parado de trabalhar, alguns meses antes de interpor a presente ação, por problemas de saúde. Buscando comprovar que laborou como rurícola, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 1975 sem a profissão do marido e a sua de doméstica - fl. 13; b) CTPS constante a autora como servente no período de novembro de 1974 a fevereiro de 1975 - fls. 14/16; c) Escritura de propriedade rural onde consta que o marido da autora adquiriu, em agosto de 1977, uma propriedade rural com mais quatro pessoas - fl. 17 verso e a transmitiu em novembro de 1978 (fl. 18). Já em audiência, a parte autora disse que trabalhou na lavoura desde os 8 anos de idade, juntamente com seus pais e cinco irmãos; que seus pais trabalhavam na lavoura de café, sendo que ela ia para a escola no período da manhã e trabalhava na lavoura no período da tarde; que a fazenda era de seu avô e todos trabalhavam em regime familiar; que ficou lá até seus 17 anos, quando seu avô vendeu o sítio e mudou-se para a cidade de Londrina, onde trabalhou por 3 meses na CEF servindo cafezinho; que depois se casou com um lavrador e voltou para o sítio; que foi trabalhar com a família de seu marido na lavoura também; que ele também tinha cinco irmãos; que criavam gado e plantavam arroz, feijão, amendoim, retiravam e vendiam leite; que ela mesma não retirava leite; que não tinham maquinário, sendo todo o trabalho manual; que este sítio ficava em Bela Vista do Paraíso-PR; que depois a família de seu marido vendeu este sítio, razão pela qual se mudou para Nantes-SP, junto com seu marido; que eles compraram um sítio com 50 alqueires, restando 10 alqueires para cada irmão; que a autora teve 2 filhos; que as pessoas de sua igreja ajudavam a cuidar de seus filhos para a autora ir trabalhar, sendo que ficaram por cerca de 6 anos neste sítio; que sua filha nasceu naquele outro sítio e tinha dois anos quando se mudaram para Nantes e que já estava casada há 2 anos quando teve sua filha; que depois de Nantes-SP mudaram-se para a cidade de Ourinhos, sendo que seu marido passou a trabalhar como pedreiro e a autora como bóia-fria; que seus filhos tinham 13 e 14 anos quando veio para Ourinhos; que hoje sua filha tem 32 anos de idade; que deixava seus filhos sozinhos para ir trabalhar; que pegava ônibus de gato para ir trabalhar; que não lembra o nome das fazendas para as quais trabalhou, pois cada semana estava em uma fazenda diferente; que colhia milho, algodão e carpia; que o algodão era medido por arroba, sendo que a autora fazia até 4 arrobas por dia; que não lembra o preço de cada arroba; que o milho era medido por rua, sendo que a autora fazia 20 ruas; que também dobrava o milho para depois colher; que para carpir era por dia ou por empreita, e o preço era combinado por pedaço de terras; que nesta região não tem café; que trabalhou até cerca de 6 anos atrás, quando teve trombose e sua perna inchou, abrindo uma ferida e não pode mais trabalhar; que ainda está em tratamento (fl. 173). A primeira testemunha ouvida na qualidade de informante, Patrocínia da Silva, afirmou que conhece a autora desde 1975, quando a autora se casou e foi morar perto da informante, em um sítio, no município de Ribeirão Vermelho, no sítio Iracema. Disse ainda que era vizinha de cerca de autora; que as terras eram do sogro da autora, que se chamava Agemiro Andrade; que este sítio media cerca de 20 ou 22 alqueires; que a autora teve 2 filhos, sendo que eram pequenos nesta época; que plantavam arroz, milho, feijão, mandioca, batata; que não tinham empregador ou empregados; que trabalhavam a autora, seu marido, dois irmãos e duas irmãs do marido da autora; que a autora saiu da região mais ou menos em 1977, quando a informante perdeu contato com a autora. A segunda testemunha ouvida em juízo, Revaldave Carlos dos Santos, afirmou que conheceu a autora no final de 1976 ou começo de 1977, quando a autora se mudou para a cidade onde o informante morava, na cidade de Nantes/SP; que a autora não morava na cidade; que a autora ia até a cidade nos finais de semana, sendo que suas famílias eram amigas; que chegou a visitar a autora em seu sítio; que este sítio era deles e media cerca de 50 alqueires, sendo que era dividido entre os irmãos do marido da autora, cabendo à autora e seu marido 10 alqueires; que plantavam milho, feijão, mandioca, lavoura branca; que a autora não tinha filhos na época; que a autora morou lá até o final de 1979 ou começo de 1980; que depois a autora passou a morar na cidade de Assis, por cerca

de 2 anos, e depois para a cidade de Ourinhos; que nesta época o informante perdeu contato com a autora, falando eventualmente por telefone, não sabendo afirmar sobre o trabalho desenvolvido pela autora nesta época; que pelo o que ficou sabendo, em Ourinhos a autora passou a trabalhar como bóia-fria, mas não sabe precisar o tempo. Como se vê dos autos, dos documentos apresentados pela autora, somente um indica que ela e seu marido tiveram uma propriedade rural no período de 1977/1978 (fl. 17 verso/18). Já a certidão de casamento (fl. 13) não demonstra trabalho rural por ela (doméstica) ou seu marido (não há indicação de sua profissão). A CTPS da autora contém somente um vínculo, de servente, no período de novembro de 1974 a fevereiro de 1975 (fl. 16). Desta forma, como início de prova material há somente a escritura acima mencionada. Ainda que assim não fosse, o documento juntado à fl. 137 demonstra que a autora declarou, em 2007, que o marido trabalha como pedreiro, profissão que parece ter sido por ele exercida desde pelo menos 1982 (fl. 162). Além disso, os depoimentos prestados não serviram para indicar que a autora ao menos trabalhava antes de ser acometida pela doença ou quando ficou doente. Isso porque embora a autora tenha dito que mesmo após seu marido iniciar seu trabalho como pedreiro continuou na lida rural, as testemunhas ouvidas não souberam indicar sua profissão após 1977 (Patrocínia) ou após 1980 (Revaldave). Assim, a autora não logrou comprovar eventual trabalho rural exercido no período necessário ao deferimento dos benefícios ora pleiteados (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Nesse passo, não há como admitir a tese de que a autora detinha a qualidade de segurada e que teria deixado de trabalhar por conta dos problemas de saúde apresentados, já que as provas apresentadas são insuficientes para comprovarem eventual labor rural exercido por ela e para atestarem o alegado impedimento de continuar na atividade rural por força da doença em questão. Ressalte-se ainda que o perito não pode diagnosticar o início da eventual incapacidade da autora, somente fixando como possível data de início da doença a mencionada na primeira referência documentada dela - 31/01/2007 (não havendo documentos anteriores relativos a doença ou incapacidade) - fl. 86. Portanto, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o prazo de 90 dias conforme requerido.II - Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1976 a 6.3.1980 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); (ii) 8.5.1989 a 4.3.1991 (auxiliar de lavador de peças - Retífica Winston Ltda.);(iii) 1.º.4.1991 a 1.º.9.1992 (montador - Pneutop Abouchar Ltda.); e, (iv) 14.12.1992 a 16.10.2008 (alinhador de direção - Pneutop Abouchar Ltda.).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 73/92). Réplica às fls. 148/152.À fl. 155, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, oportunidade em que foi facultada à parte autora apresentar os formulários comprobatórios da especialidade da atividade.À fl. 176, o INSS pleiteou a concessão de prazo para eventual apresentação de proposta de acordo, o que foi deferido pelo juízo à fl. 177.Às fls. 180/245, o INSS trouxe aos autos cópia da reanálise administrativa do pedido de concessão do benefício.Dada vista à parte autora, nada foi requerido (fl. 249). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período

menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1976 a 6.3.1980 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); (ii) 8.5.1989 a 4.3.1991 (auxiliar de lavador de peças - Retífica Winston Ltda.); (iii) 1.º.4.1991 a 1.º.9.1992 (montador - Pneutop Abouchar Ltda.); e, (iv) 14.12.1992 a 16.10.2008 (alinhador de direção - Pneutop Abouchar Ltda.). Com relação ao período de

1.º4.1976 a 6.3.1980, laborado como borracheiro para a Organização Renato de Pneus Ltda., verifico que o autor apresentou o PPP das fls. 163/164, no qual é apontado o ruído como agente agressivo à saúde. Contudo, no aludido formulário não foi apontado o nível de pressão sonora a que ele estava submetido, o que impede seja analisado se havia exposição a nível superior ao permitido pela legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que o PPP não se encontra preenchido de forma adequada, haja vista que não consta carimbo da empresa que o expediu, conforme exige as normas previdenciárias pertinentes. De outro vértice, a atividade de borracheiro não se enquadra em nenhuma das categorias previstas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 como presumidamente especiais. Neste sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. I - (...). VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - (...). IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado. (TRF/3.ª Região, AC n. 476832, DJU 9.9.2005, p. 709) Desta feita, não há como reconhecer o período aludido como especial. Quanto ao período de 8.5.1989 a 4.3.1991, laborado como auxiliar de lavador de peças para a Retífica Winston Ltda., foi juntado o PPP da fl. 160, no qual são apontados como agentes agressivos: o ruído de 87,9 dB(A); óleo mineral, óleo diesel e transporte manual de peso. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO

CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que o nível de pressão sonora apontado é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época, é possível reconhecer o período de 8.5.1989 a 4.3.1991 como especial, haja vista que para este período há comprovação da exposição ao ruído. Outrossim, a exposição ao óleo mineral e óleo diesel também permite o enquadramento no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 para fins de reconhecimento da atividade como especial. No tocante aos períodos de 1.º.4.1991 a 1.º.9.1992 e de 14.12.1992 a 16.10.2008, laborados como montador e alinhador de direção para a Pneutop Abouchar Ltda., constato que o autor não apresentou nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Dada oportunidade para que o autor apresentasse o formulário correspondente ou comprovasse a negativa da empresa em fornecê-lo, este permaneceu silente, motivo pelo qual não resta prejudicada a análise da especialidade da atividade. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário

que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de montador e alinhador de direção não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, apenas os períodos de 8.5.1989 a 4.3.1991. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço. Além disso, constato, também, que na data do pedido administrativo, em 16.10.2008, o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que contava com apenas 48 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 8.5.1989 a 4.3.1991 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000610-1) - HAROLDO RODRIGUES BORBA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.4.1975 a 18.8.1975 (frentista - José Carlos Gomes de Freitas); (ii) 1.º.11.1976 a 11.5.1977 (frentista - E. L. Bicudo Ferraro); (iii) 14.11.1977 a 11.10.1979 (frentista - Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.6.1980 a 23.7.1985 (frentista - Mello Sá & Cia Ltda.); (v) 2.2.1987 a 30.12.1988 (motorista de caminhão - Transferpan Transportes Rodoviários de Ourinhos Ltda.); (vi) 2.10.1989 a 31.10.1991 (motorista - Transferpan Transportes Rodoviários de Ourinhos Ltda.); (vii) 1.º.11.1991 a 1.º.5.1992 (motorista - Nebridio Martoni); (viii) 1.º.8.1992 a 16.9.1995 (motorista - Nebridio Martoni); (ix) 1.º.7.1996 a 31.3.1998 (motorista - Nebridio Martoni); (x) 9.1.1999 a 10.10.2002 (motorista - F. Conte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.); e, (xi) 1.º.7.2003 a 5.1.2006 (motorista - F. Conte Comércio de Produtos Alimentícios

Ltda.). Ao final, o autor requereu a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 83/97). A parte autora impugnou a contestação às fls. 101/106. Por meio da decisão da fl. 113 o pedido de produção da prova pericial foi indeferido. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 115/119, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 121. O autor apresentou formulários para a comprovação da especialidade às fls. 122/128. O réu, à fl. 132, requereu a abertura de prazo para eventual apresentação de proposta de acordo. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha

expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1975 a 18.8.1975 (frentista - José Carlos Gomes de Freitas); (ii) 1.º.11.1976 a 11.5.1977 (frentista - E. L. Bicudo Ferraro); (iii) 14.11.1977 a 11.10.1979 (frentista - Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.6.1980 a 23.7.1985 (frentista - Mello Sá & Cia Ltda.); (v) 2.2.1987 a 30.12.1988 (motorista de caminhão - Transferpan Transportes Rodoviários de Ourinhos Ltda.); (vi) 2.10.1989 a 31.10.1991 (motorista - Transferpan Transportes Rodoviários de Ourinhos Ltda.); (vii) 1.º.11.1991 a 1.º.5.1992 (motorista - Nebridio Martoni); (viii) 1.º.8.1992 a 16.9.1995 (motorista - Nebridio Martoni); (ix) 1.º.7.1996 a 31.3.1998 (motorista - Nebridio Martoni); (x) 9.1.1999 a 10.10.2002 (motorista - F. Conte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.); e, (xi) 1.º.7.2003 a 5.1.2006 (motorista - F. Conte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.). Com relação à atividade de frentista, desempenhada nos períodos de 1.º.4.1975 a 18.8.1975 (José Carlos Gomes de Freitas), de 1.º.11.1976 a 11.5.1977 (E. L. Bicudo Ferraro), de 14.11.1977 a 11.10.1979 (Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.), e de 1.º.6.1980 a 23.7.1985 (Mello Sá & Cia Ltda.), verifico que o autor deixou de apresentar documentos que atestem o desempenho da atividade em condições especiais. De outro vértice, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...). V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus

derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.X. (...).XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, conforme as anotações em carteira de trabalho, é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos de 1.º.4.1975 a 18.8.1975, de 1.º.11.1976 a 11.5.1977, de 14.11.1977 a 11.10.1979, e de 1.º.6.1980 a 23.7.1985. No tocante à atividade de motorista, desempenhada nos períodos de 2.2.1987 a 30.12.1988 (Transferpan Transportes Rodoviários de Ourinhos Ltda.), de 2.10.1989 a 31.10.1991 (Transferpan Transportes Rodoviários de Ourinhos Ltda.), de 1.º.11.1991 a 1.º.5.1992 (Nebridio Martoni), de 1.º.8.1992 a 16.9.1995 (Nebridio Martoni), de 1.º.7.1996 a 31.3.1998 (Nebridio Martoni), de 9.1.1999 a 10.10.2002 (F. Conte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.); e de 1.º.7.2003 a 5.1.2006 (F. Conte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), constato que o autor apresentou PPP's apenas referentes aos períodos de 1.º.7.1996 a 31.3.1998 e de 9.1.1999 a 10.10.2002. Quanto aos demais períodos, não foi juntado nenhum documento comprobatório do desempenho da atividade em condições especiais aptas a ensejarem o pretendido reconhecimento. No entanto, o PPP das fls. 123/124 (1.º.7.1996 a 31.3.1998) não pode ser considerado, uma vez que não foi preenchido de forma adequada, pois não há qualificação da pessoa que o firmou e nem carimbo da empresa empregadora. Ademais, ainda que se pudesse considerá-lo, não ensejaria o reconhecimento da especialidade porque o único agente agressivo apontado, a saber, trânsito, não está dentre aqueles previstos pelos decretos regulamentares como agentes nocivos à saúde porque é cediço que o risco do trânsito é inerente a qualquer pessoa que dirija ou seja transportada por meio de veículo automotivo. De igual forma, quanto ao PPP das fls. 127/128 (9.1.1999 a 10.10.2002), pois, apesar de preenchido regularmente, o fator de risco apresentado também foi o trânsito, o qual não implica no reconhecimento da especialidade. Por outro lado, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.**- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, de todos os períodos sub judice na função de motorista, apenas com relação ao período de 2.2.1987 a 30.10.1988 consta que o autor desempenhou a atividade como motorista de caminhão (fl. 19 - anotação em CTPS), e em razão de ser anterior a 28.4.1995, é possível reconhecê-lo como especial por enquadramento no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Logo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.4.1975 a 18.8.1975, de 1.º.11.1976 a 11.5.1977, de 14.11.1977 a 11.10.1979, de 1.º.6.1980 a 23.7.1985 e de 2.2.1987 a 30.12.1988. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do

empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço. Além disso, constato, também, que na data do pedido administrativo, em 17.6.2007, o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que contava com apenas 51 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.4.1975 a 18.8.1975, de 1.º.11.1976 a 11.5.1977, de 14.11.1977 a 11.10.1979, de 1.º.6.1980 a 23.7.1985 e de 2.2.1987 a 30.12.1988 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003112-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 205/206 e das fls. 218/219, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido; além de, no caso específico do PPP das fls. 218/219, consignar qual o profissional (médico ou engenheiro do trabalho) foi responsável pelos registros ambientais lançados e se este era o responsável à época do desempenho do trabalho, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada retidamente pela União por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de devolução do prazo formulado pelo Estado de São Paulo, indefiro-o uma vez que embora os autos estivessem com carga para União no período de 03.12.2012 a 17.12.2013, observa-se que o mandado de intimação do Estado de São Paulo foi juntado somente em 18.12.2013, razão por que não houve prejuízo à sua defesa, já que o prazo se inicia da juntada nos autos do mandado devidamente cumprido, conforme preceitua o artigo 241, inciso II do

CPC.Assim, cumpra-se o item V da decisão de fls. 351/356, intimando-se as partes para, em sucessivos 10 dias (iniciando-se pela parte autora), apresentarem suas alegações finais.

0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 169/170 e das fls. 180/181, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido; além da imprescindível assinatura do responsável legal, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 110/114, das fls. 115/116 e das fls. 117/118, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido; além da imprescindível assinatura do responsável legal, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda.Por oportuno, no mesmo prazo, esclareça a parte autora qual ou quais os períodos sem anotação em carteira de trabalho pretende seja(m) reconhecido(s) judicialmente, uma vez que a petição inicial não esclarece suficientemente a questão.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.De outro vértice, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 83/86) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).II - Intime-se o INSS e, decorridos 10 dias, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001583-07.2010.403.6125 - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido do autor para que seja oficiado à empresa S. A. Correa Transporte ME, mantenho o decidido anteriormente, indeferimento-o por entender que se trata de diligência que incumbe à parte interessada e a mesma não comprovou documentalmente a recusa da empresa em fornecer o formulário requerido.Considerando o pedido da parte autora para realização de perícia em empresa análoga às empresas que trabalhou: a) empresa de transporte e turismo Palusa LTDA, b) A. D. Damasceno & Cia LTDA, c) Norte Pioneiro Serviços Urbanos e Rurais LTDA-ME e d) Irmãos Borlenghi LTDA, trazendo informação aos autos de que embora estejam ativas não se encontram sediadas no endereço indicado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, razão porque determino a intimação do autor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas análogas nas quais será realizada prova pericial.Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 162 verso. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 145/146 e das fls. 147/148, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido; além da imprescindível assinatura do responsável legal, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

0001765-90.2010.403.6125 - VALDIVINO VITORINO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 170-181), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II

- Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002761-88.2010.403.6125 - NADIR DA PALMA SILVA JARDIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/23. Posteriormente foi juntado o documento a fls. 28. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da parte autora não preencher os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido (fls. 32/34). Foram juntados documentos (fls. 35/37). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fls. 53/59). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (10/11/2010 - fl. 28) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (10/11/2010) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/05/2005), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais da parte autora juntados à fl. 08, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 24/05/2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 10/05/1996 a 10/11/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 24/11/1992 a 24/05/2004 (138 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 29 de novembro de 1975 constando como sua profissão - prendas domésticas e do seu marido - operário (fl. 09); b) cópia do título eleitoral do marido da autora datado de 1970 constando sua profissão - lavrador (fl. 10); c) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora datado de 1971 sem indicação da sua profissão (fl. 11); d) cópia de documento da Prefeitura Municipal de Ourinhos contendo o controle de horas trabalhadas em máquina Fiat de propriedade da autora, sem data, mas constando como vencimento do pagamento o mês de março de 1995 (fls. 12 e 17); e) cópia de declaração de produtor em nome de Marcília de Souza Palma, constando a autora como signatária da declaração e datada de 2001 (fl. 13); f) cópia de uma autorização para impressão de documentos fiscais (notas fiscais produtor) em nome de Marcília Souza da Palma e outros e datada de 2007 (fl. 14); g) escritura do imóvel denominado Fazenda Ribeirão Grande herdada pela autora e outros sete herdeiros em janeiro de 1993. Da escritura consta a venda, pela autora e seu marido, em 1997, da parte que lhes cabia no imóvel herdado (fl. 15); h) cópia de notas fiscais de produtor em nome de Marcília Souza da Palma e outros, datada de 2003 e 2008 (fls. 16 e 22); i) cópia da Carteira de Saúde do marido da autora datada de 1976 constando como profissão - lavoura (fl. 18); j) Contratado de arrendamento rural datado de 1997 constando com a autora como um dos proprietários como arrendantes. Neste contrato consta endereço da autora na zona urbana (fls. 19/21). Ouvida em juízo a autora disse que trabalhou na lavoura desde os 12 anos de idade, com sua família, em Ribeirão Grande, no Município de Ourinhos; que com 26 anos se casou e passou a morar na cidade de Ourinhos e a trabalhar com seus pais, em um sítio próprio e no sítio de vizinhos, por dia; que o sítio de seu pai tinha cerca de 30 alqueires; que tem 4 irmãos, sendo que nesta época alguns ainda eram pequenos; que na propriedade de seu pai plantavam somente em uma parte das terras e no restante seu pai tinha gado, não se recordando quantas cabeças; que permaneceu trabalhando assim até cerca de 5 ou 6 anos atrás; que seu marido antes de se aposentar trabalhava de ajudante na FEPASA; que desde que se casou o marido da autora trabalhava na cidade, em empresas; que a autora trabalhava para ajudar o marido; que ia trabalhar de segunda a sexta, ficando no sítio durante a semana e vindo para a cidade no final de semana; que não recebia quase nada no sítio porque seu pai não lhe pagava; que somente recebia quando trabalhava em sítios de vizinhos; que no sítio de seu pai plantavam arroz, milho, feijão, capim; que o feijão se plantava em novembro e se colhia em março, mas não se lembra direito; que o arroz se plantava em novembro e colhia em abril, mas não sabe o tipo de arroz que plantavam; que o feijão era colocado em sacos, mas

não sabe quantos conseguia fazer; que o arroz era guardado em um quadrado de madeira feito em um galpão no sítio; que nos vizinhos se plantava a mesma coisa e também mandioca; que a mandioca planta no mês de outubro e se colhe em abril, maio; que parou de trabalhar há cerca de 5 ou 6 anos; que não tinham maquinário; que nunca trabalhou na cidade; que o sítio de seu pai já foi arrendado, depois que seu pai faleceu. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam perto, cerca de 1 Km, em Ribeirão Grande, em Ourinhos, zona rural; que nesta época a autora morava com sua família, sendo que o sítio era deles; que costumava passar pelas terras deles porque seu pai tinha um sítio em frente; que plantavam milho, arroz, feijão, mandioca; que depois ela se casou e saiu da região, sendo que foi morar na cidade de Ourinhos; que a autora ia uma vez por semana para o sítio de seu pai trabalhar; que o marido da autora trabalhava na cidade; que até hoje a autora vai até o sítio uma vez por semana. Já a segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1972, quando se casou, sendo que sua mulher seria do mesmo bairro de Ribeirão Grande, onde a autora morava com sua família; que passou a morar a uma distância de 2 Km da autora; que passava pelas terras da autora quando vinha para Ourinhos, sendo que aquelas ficavam perto da estrada; que o sítio da autora tinha cerca de 15 alqueires; que ela tinha 5 irmãos e 3 ou 4 irmãs; que eles plantavam milho, arroz, feijão, mandioca; que criavam gado também; que quando a autora se casou mudou-se para a cidade; que a autora ia mesmo assim trabalhar com sua família no sítio; que não sabe quantas vezes por semana, mas que ela não ia e voltava todo dia da semana, chagando a dormir no sítio; que ela continuou a trabalhar desta forma até cerca de 4 anos; que os pais dela faleceram, seu pai há cerca de 12 anos e a mãe há 5 anos; que ela e os irmãos continuaram trabalhando na terra; que continuaram plantando a mesma coisa; que não sabe se arrendaram as terras. Por fim, a terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1970, ou antes, quando eram vizinhos no Bairro Ribeirão Grande, quando a autora morava com seus pais; que seu sítio ficava a uma distância de 1 Km do sítio dos pais da autora; que eles (autora e pais) mais passavam pelo sítio da testemunha do que o contrário; que o sítio deles media cerca de 15 ou 20 alqueires; que não usavam toda a terra para plantar, sendo que criavam gado também; que plantavam arroz, mandioca, milho, feijão; que depois que se casou passou a morar com seu marido, na cidade de Ourinhos; que o marido da autora trabalha na cidade; que a testemunha encontrava com a autora cerca de 1 vez por mês, ou a cada 2 meses, quando tinha algum evento na comunidade e que ela contava que estava ajudando a família na lavoura; que ela comentou com a testemunha que há cerca de 4 ou 5 anos parou de trabalhar lá. Como se observa dos elementos colhidos nos autos, a própria autora diz que seu alegado trabalho rural foi na propriedade de seus pais, já que seu marido sempre trabalhou na cidade. Ao mesmo tempo a autora relata que após a morte de seu pai, em 1991, o sítio foi arrendado. As testemunhas, por sua vez, disseram que a autora foi embora do sítio após se casar para morar na cidade (1975) e que a viam no sítio ou uma vez por semana ou algumas vezes ou, como relatado pela terceira testemunha, só encontrava a autora uma ou duas vezes por mês e ela é que lhe contava que continuava indo ao sítio. Como se vê, o que ficou evidenciado nos autos é que a autora, se prestou serviços na área rural, o fez antes de se casar, em 1975, quando então mudou com seu marido para a cidade, freqüentando o sítio algumas vezes, esporadicamente, até seu pai falecer, em 1991, quando então ela mesma afirmou, ter arrendado o sítio, embora o arrendamento constante dos autos date de 1997. Além disso, a prova material indiciária juntada pela autora não foi suficiente para atestar que ela desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado nos períodos neles consignados e, no presente caso, estão em nome do espólio de seu pai e com datas em que o arrendamento já estava efetivado. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, à míngua de prova para o reconhecimento da atividade rural no período necessário à concessão do benefício ora pleiteado (10/05/1996 a 10/11/2010 ou de 24/11/1992 a 24/05/2004), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBA BERNARDO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive o decisório de fl. 132, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR

CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200303000333693, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/02/2006)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000799-47.2011.403.6108 - HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada retidamente pela União por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença e voltem-me os autos conclusos.

0000694-19.2011.403.6125 - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 68/70), intime-se-o a fim de que especifique, no prazo de 10 dias, quais as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, declinando o endereço de cada uma delas.Após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.

0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 47/50 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

0001575-93.2011.403.6125 - DANIELI RODRIGUES CORREA X DULCINEIA RODRIGUES CORREA X DEOLIVAR CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Trata-se de ação que visa a concessão de amparo social ao deficiente.Na fl. 147 consta que, em 30/05/2012 a autora veio a óbito, sem deixar filhos.O processo foi declarado suspenso (fl. 149) e, dada vista dos autos à autarquia ré, adveio manifestação pugnando pela extinção do feito sem mérito tendo em vista o caráter assistencial personalíssimo e intransferível do benefício em epígrafe (fls. 151/157).Em que pese o entendimento manifestado pelo réu, sem desconsiderar as características inerentes ao benefício vindicado retromencionadas, há que se ter em mente que os valores a título de atrasados que incorporaram o patrimônio jurídico da falecida são transferíveis por herança, de tal modo que o caráter personalíssimo refere-se à implantação do benefício ou na sua manutenção, ou seja, o benefício assistencial em si morre com seu titular, diferente dos valores a título de atrasados.Em outras palavras, este mesmo raciocínio significa dizer que, se o INSS tivesse pago o que era devido nas épocas certas, os valores estariam em poder do de cujus e, portanto, seus herdeiros teriam direitos hereditários sobre eles.Neste contexto, à luz da petição e documentos de fls. 141/148, defiro a habilitação dos sucessores da autora, seus pais: Dulcinéia Rodrigues Correa (CPF n. 320.611.068-89) e Deolivar Correa (CPF n. 068.010.548-48), com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica indireta nos documentos médicos da falecida na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá

examinar os documentos médicos trazidos pela parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A falecida (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/ deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da falecida à época do indeferimento do benefício? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a falecida? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora trazia alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a falecida? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a falecida? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelos autores, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da falecida a impossibilitava de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a falecida podia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que poderiam ser desempenhadas pela falecida sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da falecida era suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisava de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da falecida para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que na petição inicial, à fl. 7, o autor aponta alguns períodos anotados em CTPS como controvertidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do procedimento administrativo subjacente (NB 148.550.416-0) a fim de que seja verificado qual ou quais os períodos já considerados pelo INSS, em especial, a contagem de tempo de serviço efetuada. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0001963-93.2011.403.6125 - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, visto que, tendo sido citado em 19/11/2012 (fl. 72), seu prazo de 60 dias (art. 188, CPC) expirou em 05/02/2013 e a sua manifestação foi protocolada em 14/02/2011. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-

se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCORUT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que a cópia da CTPS juntada à fl. 255 não se encontra legível, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar sua regularização, juntando nova cópia legível a fim de possibilitar a contagem de tempo do segurado falecido. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autarquia ré (fls. 218-220) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/43. Posteriormente foram juntados ainda os documentos de fls. 49/51. O procedimento de justificação administrativa foi juntado às fls. 58/75. A parte autora juntou também os documentos de fls. 81/88. Citado, o INSS não apresentou contestação. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fls. 42/46). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25/10/2010 - fl. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial (pescadora), a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (25/10/2010) ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/09/2010), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 15), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 24/09/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho eventualmente prestado, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar a atividade como pescadora, ainda que descontínua (art. 143, LBPS), no período de 25/04/1996 a 25/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 24/03/1996 a 24/09/2010 (174 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) documentos referentes ao indeferimento administrativo do pedido (fls. 10/14); b) documentos pessoais seus e de seu marido (fls. 15/17); c) Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora (fls. 18/19); d) Cópia da CTPS da autora constando vínculo como empregada doméstica em uma chácara de lazer na cidade de Salto Grande-SP no período de 01/08/2003 a 30/11/2004 (fls. 20/21); e) Carteira de Pescador Profissional em nome da autora datada de 13/01/2009 constando ainda como data do registro 22/09/2005 (fl. 22); f) Contrato de Locação tendo como locatário o marido da autora de um imóvel no centro de Salto Grande-SP, datado de 02/07/2011 (fl. 23); g) certidão de seu casamento celebrado em 25/10/2001 constando como sua profissão - prendas domésticas e como profissão de seu marido - pescador profissional (fl. 24); h) declaração de três testemunhas datada de 06/12/2010 declarando que a autora é, desde o ano de 1992, ajudante de seu esposo que exerce a profissão de pescador (fl. 25); i) Guias da previdência Social em nome da autora e recolhidas nas datas de 08/2003 a 11/2004 e 10/2007 (fls. 26/43); Na justificação administrativa foram ouvidas as testemunhas Ana Franciele da Silva, Ana Maria Delfino, e Luiz Carlos de Oliveira (fls. 68/72). Após seus depoimentos foi feita a conclusão da justificação onde ficou consignado que os depoimentos não foram convincentes a ponto de

comprovarem a atividade de pescadora profissional da parte autora nas circunstâncias e da forma como alegado. A conclusão foi a de que, embora a autora, nas horas vagas, ajudasse o marido na atividade dele de pescador, ela, na realidade, exercia atividades domésticas nas casas dos proprietários das chácaras onde morou com o marido (fls. 73/74). Em juízo, a autora afirmou que trabalhou na pesca de 1996 a 2010; que foi casada durante 8 anos, mas já morava com seu companheiro há mais de 10 anos; que se separou em novembro de 2011; que seu marido era pescador e morava na cidade de Salto Grande; que passou a morar com ele na casa dele e pescavam no rio Paranapanema, distante 10 quilômetros de sua casa; que iam de bicicleta ou de carro, que iam pescar de carro quando era para buscar a rede; que armavam a rede por volta das 15:00 horas e a retiravam por volta das 03:00 horas da manhã; que pescavam cascudo, traíra, pacu, tilápia e dourado; que o forte deles era o cascudo, na correnteza; que para pescar cascudo se usa a malha 7 e que para cada peixe existe uma malha certa; que foi filiada à colônia de pescadores de 1996 a 2010; que pagava o valor de R\$ 150,00 por ano à colônia; que cada rede tinha cerca de 10 metros mais ou menos; que o quilo do cascudo para particulares vendiam por R\$ 8,00, que a traíra se pesca a qualquer época; que o pacu se pesca de novembro a dezembro; que a piracema vai de novembro a fevereiro; que antes de ter a carteira, em 2005, morava em uma chácara e trabalhava como caseira; que tomava conta dos cachorros; que nesta época não pescavam muito porque o lugar que pescavam era ruim; que depois descobriram um lugar bom; que esta chácara ficava em Salto Grande, chamada Chácara Vovó Lídia; que a dona da chácara não pagava nada para a autora, mas pagava as contas de água e luz. Já a primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1996, quando a autora mudou-se para Salto Grande. Disse que passou a acompanhar seu padrasto na beira do rio Paranapanema, em Salto Grande; que seu padrasto era vigia e iam até o rio para lazer; que costumavam ir pescar na beira do rio, algumas tardes; que via autora trabalhando com seu marido; que os via à tarde, sendo que nesta hora colocavam a rede; que somente via os dois; que sempre estavam de barco; que em 2010 a testemunha começou a trabalhar como pescadora profissional, sendo que sempre vê a autora; que costuma pegar traíra, cascudo e mandi; que sempre se pega um pouco de cada; que sabe que a autora e seu marido vendiam o peixe para particulares, em sua casa; que o cascudo se vende por cerca de R\$ 10,00 o quilo; que pesca cerca de 300 ou 350 quilos por mês. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1996, um ano depois que a testemunha passou a morar com o marido em Salto Grande; que há um ano e meio mora perto da autora; que antes de 2010, quando a autora ficou doente e parou de trabalhar, pescava na mesma localidade que a autora; que a testemunha tinha de passar por onde a autora pescava para ir pescar; que via sempre a autora pescando com seu marido, com um barco; que sempre pescavam de rede; que quando a testemunha começou a pescar na região a autora e seu marido já pescavam; que nesta região se pega pacu, traíra, piranha, cascudo; que por dia se consegue pescar de 1 a 15 ou 20 quilos de peixes; que o quilo do cascudo é vendido por R\$ 8,00; que a autora também vende para particular; que até 2010 a autora sempre estava pescando, não sabendo que a autora tenha ido trabalhar em outra coisa; que a autora está com problemas de saúde, como diabetes e labirintite e não está conseguindo trabalhar; que também sempre viu o marido da autora trabalhando na pesca e não sabe que tenha trabalhado em outra coisa. Dos documentos juntados pela autora interessam os que dizem respeito ao período que ela precisa demonstrar suas atividades (1996 a 2010). Neste contexto observo que há apenas a Carteira de Pescadora Profissional dela datada de 2009, mas com registro em 2005 e, a este respeito, a própria autora mencionou, quando ouvida, que antes de 2005 pescava pouco e trabalhava como caseira, sendo esta sua fonte de renda, o que teria ocorrido na quase totalidade do período de prova. Esta informação vem ainda corroborada pelo período que consta como registrado na CTPS da autora como empregada doméstica (08/2003 a 11/2004). Além disso, uma das testemunhas ouvidas disse que passou a ver a autora pescando com seu marido com frequência a partir de 2010, já que antes disso ela, testemunha, só ia esporadicamente ao rio pescar, como lazer. Desta forma, não há elementos suficientes que atestem que a autora, no período de prova, ou seja, de 1996 a 2010, trabalhava como pescadora, já que nem mesmo início de prova material quanto ao período indicado (1996 a 2010) a autora apresentou, ressaltando que na certidão de casamento, datada de 2001, consta como sua profissão - prendas domésticas. Por todas as razões expostas, verifico não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA (PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 111/112). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e a juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 82). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pela ré, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a

comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já juntados aos autos às fls. 37/48. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

000003-68.2012.403.6125 - JOSE PAULINO MAIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 227), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 229). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 231). Indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou o formulário padrão do INSS referente ao período laborado em atividade tida como especial em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 31/33), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000142-20.2012.403.6125 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 456/457: Defiro a prioridade de tramitação do feito conforme requerido. Anote-se. Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 453), a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, se for necessária (fl. 455). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, oitiva das testemunhas do autor e a juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 459). Nesse contexto, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova pericial e oral, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental. Assim dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade em que as partes poderão juntar eventuais outros documentos, manifestando-se a outra na seqüência sobre eles, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000144-87.2012.403.6125 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 92), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica, além da oitiva de testemunhas (fls. 93/94). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria versada nos autos é unicamente de direito (fl. 103). Em que pese o requerido pela autora, reputo desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que para o benefício que pleiteia não há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa. Entendo também que com os documentos já juntados aos autos a prova oral é desnecessária para comprovação dos requisitos necessários no presente caso. Não havendo, portanto, a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000035-39.2013.403.6125 - AGRO DERKS LTDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X

UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 142/165). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 166/168) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao autor o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC), oportunidade em que também poderá se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 169/176. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

000055-30.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 301: razão assiste ao autor. Nos termos da Tabela I, a, da Lei 9289/96, o valor máximo previsto para recolhimento de custas para as ações cíveis em geral é de 1.800 UFIRs, o que corresponde a R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Considerando-se que a parte autora recolheu 1% do valor da causa (fl. 128), ou seja, R\$ 6.323,17 além do valor devido, defiro o pedido formulado a fim de que lhe seja restituído referido valor. Para isso, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe nos autos o número do banco, agência e conta bancária de sua titularidade para emissão da Ordem bancária de Crédito, nos termos do comunicado 022/2012 - NUAJ, observando-se que a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou da GRU (fl. 128). Com a informação, deverá a Secretaria encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br): a) cópia deste despacho; b) cópia da GRU a ser a ser restituída; c) o número do banco, agência e conta bancária informada pela parte autora. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 286/291 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002015-89.2011.403.6125 - ROSALINA IRENE DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo entre a data do protocolo da petição de fl. 43 e a presente data, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para manifestação nos termos da determinação de fl. 41. Intime-se a autora e, decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-62.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003446-7)) ANTONIO LEME DE GOIS(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada (fls. 47-51), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte embargante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003040-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003040-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO / FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que em 10 dias requeira o que de direito. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-08.2001.403.6125 (2001.61.25.000698-9) - JOSE VENDRAMINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a fazer opção pelo benefício mais vantajoso, o exequente optou pela manutenção do benefício que já vinha percebendo desde 01.12.2003 (NB 129.913.362-0), sem direito a atrasados (fls. 224/225). Intime-se o INSS acerca da opção feita pelo exequente. Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente compareça em secretaria a fim de retirar o envelope acostado à fl. 199, conforme já determinado à fl. 222. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, e não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2) - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 203, foi determinada a expedição do precatório, destacando-se do montante devido à exequente o valor correspondente a 30% em favor do i. patrono, em razão do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes (fls. 169/170). Já às fls. 210/212, o INSS pugnou pela reconsideração de tal determinação a fim de que não haja fracionamento do precatório. Pois bem. Entendo que, de fato, a decisão de fl. 203 deve ser reconsiderada, pelas razões que passo a expor: O art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 169/170, noto que não há indicação de testemunhas e sua qualificação, retirando-lhe, portanto, a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item seguinte: Confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo os ofícios requisitórios nos valores indicados pelo próprio devedor (fls. 199/202), dispensado-se, por tal motivo, a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Oportunamente, cumpra-se o que falta da decisão de fl. 225.

0004730-56.2001.403.6125 (2001.61.25.004730-0) - BENEDITO PINTO ROSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO PINTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Em virtude do cumprimento do item II da decisão de fl. 241, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002978-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002978-4) - ROSALINA SILVA ALEIXO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA SILVA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a parte exequente pessoalmente (fl. 393) a comprovar nos autos se houve ou não pagamento dos honorários contratuais pactuados com seus procuradores, decorreu o prazo in albis sem qualquer manifestação. E como já determinado, entende-se com a sua inércia que ainda não houve tal pagamento. Da análise dos autos, observa-se que à fl. 373 foi juntado contrato particular de prestação de serviços profissionais que atende aos requisitos de validade, visto que se encontra devidamente datado e assinado pelo exequente e por duas testemunhas, e à fl. 372 constata-se que houve cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado EZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP n. 64.327 à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Pois bem. Embora até então vinha sendo entendimento deste Juízo o indeferimento da expedição de ofício requisatório em nome de pessoa jurídica por entender que os honorários deveriam ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte (sendo desprovidos de capacidade postulatória), a jurisprudência em sentido diverso vem entendendo não haver

qualquer impedimento à possibilidade de a sociedade de advogados pleitear o destaque dos honorários contratuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido. (AGRESP 200700722950, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos. (AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00054468120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 568.FONTE_REPUBLICACAO:.) Por essa razão, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Para tanto, remetam-se os autos aos SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78 para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários contratuais. Intime-se o advogado e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 343.

0001523-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001523-3) - REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X JOSUEL MENEGHETTI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo INSS (fls. 154/161), no entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso, aguarde-se o seu julgamento, visto que a questão a ser apreciada pode alterar o valor dos atrasados a serem requisitados em favor da parte exequente nesta ação. Int.

0001890-58.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 235, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-21.2010.403.6125 - MARIA ROSA GOMES GALVAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA GOMES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0) - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intimada a fazer prova acerca do valor incontroverso que lhe é devido, a exequente se manifestou às fls. 284/285, indicando os valores e requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como seja destacado a título de honorários advocatícios os honorários contratuais também em favor da referida sociedade, conforme instrumento contratual de fl. 232. Observa-se que o contrato particular de prestação de serviços profissionais atende aos requisitos de validade, encontrando-se devidamente datado e assinado pelos contratantes (exequente e executado) e por duas testemunhas (fl. 225). Pois bem. O art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Embora até então vinha sendo entendimento deste Juízo o indeferimento da expedição de ofício requisitório em nome de pessoa jurídica por entender que os honorários deveriam ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte (sendo desprovidos de capacidade postulatória), a jurisprudência em sentido diverso vem entendendo não haver qualquer impedimento à possibilidade de a sociedade de advogados pleitear o destaque dos honorários contratuais. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido. (AGRESP 200700722950, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos. (AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.)** **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00054468120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 568.FONTE_REPUBLICACAO:.)** Por essa razão, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item seguinte: II - Tendo em vista que nos autos dos embargos à execução sob nº 0001181-86.2011.403.6125 (o qual foi julgado improcedente e se encontra em grau recursal) foi determinada a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo precatório(s)/RPV(s) nos valores incontroversos indicados às fls. 284/291. Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que se mostraria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. III - Aguarde-se o pagamento e o julgamento da apelação interposta pelo INSS nos autos dos embargos à execução (0001181-86.2011.403.6125). Após, voltem os autos conclusos para deliberação; se o caso, para sentença de extinção.

0003520-33.2002.403.6125 (2002.61.25.003520-9) - VALDECI LUIZ RAMOS X MILTON LUIS RAMOS X VILMA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ RAMOS X ALDAIR LUIZ RAMOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Diante dos documentos trazidos aos autos (fl. 192-194, 195-201 e 222-223), defiro o pedido de habilitação dos sucessores do autor Valdeci Luiz Ramos (fls. 190/191), para figurar no pólo ativo da ação, in casu, (I) Milton Luis Ramos; (II) Vilma Ramos dos Santos; (III) Antônio Luis Ramos e (IV) Aldair Luiz Ramos, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados. II - Tendo em vista os termos do acordo com valor certo homologado nos autos perante o TRF/3ª Região na fl. 160, confeccione-se, revise-se e expeçam-se desde logo RPVs, nos valores ali constantes, considerando-se que, 30/01/2009, data do acordo, foi apurado o valor de R\$ 6.023,93 (seis mil, vinte e três reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 4.792,62 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) originalmente devidos ao autor serão repartidos entre os herdeiros, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) para cada qual, perfazendo o valor de R\$ 1.198,15 (mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos) para cada um e outros R\$ 1.240,31 (mil, duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Dispensada a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, tendo em vista o acordo celebrado nos autos e o valor líquido apurado (fl. 160). Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes antes da expedição do ofício requisitório. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001280-32.2006.403.6125 (2006.61.25.001280-0) - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 132, intime-se a executada, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 100,00 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = 110,00 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000273-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000273-1) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 300) da decisão de fl. 291/294, intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001714-50.2008.403.6125 (2008.61.25.001714-3) - SPRINTER SERVICE S/S LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SPRINTER SERVICE S/S LTDA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 132/133, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal (Delnato Shatoshi Hara) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 1.000,00 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = 1.100,00 III -

Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003475-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003475-3) - APARECIDA TOFANELI GOES X CELIA APARECIDA CAMILO X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X JOSE GIMENEZ X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X MARCIO BIANCO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CARDOSO X VALDONIR PEREIRA TAVARES X VERA EUNICE CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA TOFANELI GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDONIR PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA EUNICE CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF à fl. 182, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para sentença de extinção.

0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8) - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVINO ALVES BARRETO

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 115/116, intime-se a executada, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 2.629,96II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= 2.892,95III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000357-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000357-6) - JOSE APARECIDO CABRAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE APARECIDO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca dos cálculos e créditos efetuados pela CEF nas respectivas contas vinculadas (fls. 92/106), para eventual manifestação.Nada sendo requerido em 05 dias, venham-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.

Expediente Nº 3397

CARTA PRECATORIA

0000376-02.2012.403.6125 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA - PR X UNIAO FEDERAL X TRANSKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Ante a concordância da Fazenda Nacional (f. 158) com o valor do imóvel apresentado pelo devedor Jorge Tanaka na impugnação das f. 152-153, e considerando que a área penhorada é de 12/14 avos, determino que o imóvel seja leiloado pela quantia de R\$ 903.857,14, como lance mínimo em primeira praça. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas. Aguardem-se os leilões designados à f. 34.Int.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-74.2010.403.6125 - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Reformada parcialmente a sentença, a exclusão da Mastercard no pólo passivo foi mantida, prosseguindo-se o feito tão somente com relação à Caixa Econômica Federal (fls. 199/202). Por essa razão, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à regularização do pólo passivo nesses termos. Observa-se dos autos que a CEF compareceu espontaneamente, dando-se por citada (fl. 119), ratificando os termos da contestação oferecida então pela ré Mastercard e dizendo não haver interesse na produção de provas. Instada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 139), a parte autora requereu a produção das provas pericial (se necessária), testemunhal e documental (fl. 148). Pois bem. Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de julho de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas às fl. 148. Intimem-se as partes, cientificando a parte autora de que poderá substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), e que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

ACAO PENAL

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

A audiência designada nestes autos para esta data implica na oitiva de 10 testemunhas arroladas pela defesa e no interrogatório dos 6 réus. Esta magistrada está com afastamento para realização de curso no período de 24 a 26/04/2013 e necessitará afastar-se no decorrer do dia de hoje para deslocamento. Ante o exposto e considerando que esta ação penal é de relativa complexidade, tenho como mais apropriado redesignar a audiência para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7)) ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Antonio Onofre da Silva em face da Fazenda Nacional para extinção da ação de execução de cobrança de valores inscritos na dívida ativa n. 80.6.05.076639-23. Alega nulidade da penhora porque em ambos os imóveis já incidem constrições, inclusive com arrematação e porque bem de família. No mais, em suma, insurge-se contra a dívida e a via eleita para sua cobrança, pois a obrigação teria sido objeto de execução proposta pelo Banco do Brasil, o credor originário, com deliberação na Justiça Estadual, a quem compete o processamento da lide. Recebidos os embargos (fl. 58), a Fazenda Nacional sustentou a competência da Justiça Federal por se tratar de dívida transferida à União e porque as discutidas no Estado são distintas da presente. Defendeu a legalidade da dívida e de seus encargos, bem como dos requisitos da CDA e, sobre a impenhorabilidade, con-cordou com a exclusão do bem de família, se comprovado (fls. 59/63). Sobreveio réplica (fls. 68/74). Acerca de provas, foi procedida a constatação e avaliação dos imóveis (fls. 83/84) e vieram informações do CRI (fls. 87/91). Em face de determinação específica (fl. 136), a Fazenda manifestou-se sobre a alegação de que os valores já haviam sido objeto de execução (fls. 138/169), com ciência ao embargante (fls. 142/144). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos à execução fiscal têm objeto específico, combater o título executivo. Como ação autônoma, não se presta a dirimir controvérsias familiares já processadas na Justiça Estadu-al (fls. 146/236 e as referias na inicial). Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. Os valores relacionados na CDA (fl. 03 da execução), referem-se à cédula de crédito rural, legalmente transferidos à União. Daí, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação de execução fiscal, via corretamente eleita para a satisfação da obrigação. No mais, as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis, como estabelecem os artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67, não procedendo a insurgência quanto à origem e forma de composição. Por fim, quanto à penhora, não há óbice à sua efetivação o fato de existirem outras constrições sobre os bens. Acerca da aduzida impenhorabilidade, não restou pro-vado tratar-se de bem de família. De fato, a Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. Contudo, no caso, não se trata de uma casa residencial, mas de dois sítios, um sem benfeitoria e o outro com duas casas de alvenaria, não sendo possível acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e de fl. 03 daqueles autos para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002600-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-12.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)
Retifico o despacho de fls. 48, para que, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 41, as partes requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002052-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-08.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS L(SP166358 - ALEXANDRE DE

LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Joca - Distribuidora de Artigo Para Festas Ltda - ME em face da Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 39.356.155-0, 39.869.697-7 e 39.869.698-5. Defende a impenhorabilidade do maquinário da empresa, a ausência de processo administrativo e insurge contra os valores por incidência de multas e juros abusivos. Recebidos os embargos (fl. 51), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade da penhora e da forma de correção da exação (fls. 53/57). Sobreveio réplica e pedido da embargante de produção de prova pericial contábil (fls. 60/63). A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 64). Relatado, fundamento e decidido. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Não bastam, para configurar a pretensa impenhorabilidade, meras alegações, sendo indispensável que o executado traga aos autos provas contundentes de que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tornaria inviável a sua sobrevivência. Excepcionalmente admite-se a impenhorabilidade de bens móveis e de maquinário de empresas, contudo, esta só pode ser invocada por empreendimento que na prática se confunde com a pessoa do trabalhador, ficando ele impedido de continuar suas atividades se privado desses bens. O benefício é conferido àqueles que vivem do próprio trabalho e, sendo empresa, só tem aplicação nos casos em que o exercício de suas atividades dependa exclusivamente dos bens diretamente relacionados com o trabalho de seu dono. No caso, todavia, a empresa embargante não provou a imprescindibilidade de tais bens para o ramo empresarial exercido. Limitou-se a requerer perícia contábil (fl. 63), o que, à evidência, não guarda relação com a impenhorabilidade. Ademais, em qualquer fase do processo pode o executado, à luz do artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, requerer a substituição da garantia. Não há discussão acerca da origem dos tributos e, quanto aos requisitos dos títulos, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Acerca dos valores cobrados, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o

acrécimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

**0001913-42.2003.403.6127 (2003.61.27.001913-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000808-15.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X DROGARIA MAMEDE LTDA - EPP**

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003107-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003106-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-93.2011.403.6139 - ELVIRA INACIO PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELVIRA INACIO PEREIRA - CPF 030.959.498-71 - Rua 1, 141, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 04 de julho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de seus documentos pessoais e da Carteira Profissional do(a) falecido(a), cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001583-28.2011.403.6139 - ALTINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALTINO DE SOUZA - CPF 036.494.298-37 - Bairro Taquari-Mirim - Ribeirão Branco/SP
TESTEMUNHAS: 1 - NERI DE OLIVEIRA GUIMARÃES, 2 - PEDRO DA SILVA MELO, 3 - MARIVALDO RODRIGUES, 4 - LEONOR MARIA ZEQUEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 27 de julho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de seus documentos pessoais e da Carteira Profissional do(a) falecido(a), cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0003365-70.2011.403.6139 - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): WILSON ROBERTO PINHEIRO - CPF 796.352.028-49 - Avenida Saramandaia, s/n, Bairro Barreiro - Nova Campina/SP
TESTEMUNHAS: 1 - ARI MONTEIRO DUARTE, 2 - PAULO O. MOREIRA, 3 - SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO, 4 - SILVANO DE OLIVEIRA CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 27 de julho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de seus documentos pessoais e da Carteira Profissional do(a) falecido(a), cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

AUTORES: ZELIA DOS SANTOS LOPES, IARA SANTOS LOPES, ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES e JOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES - CPF 310.019.278-85 - residentes na Rua Iguape, 408, Vila Aparecida - Itapeva/SPT
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 23 de julho de 2013 às 14h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Os autores deverão ser intimados para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munidos de seus documentos pessoais e da Carteira Profissional do falecido(a), cabendo aos autores providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006041-88.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF 339.352.068-79 - Bairro Taquarizinho - Ribeirão Branco/SP
TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO, 2 - ADÃO JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, 3 - LAURINDA JESUS LIMA, 4 - LAERTE DA TRINDADEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO -

PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 23 de julho de 2013 às 14h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de seus documentos pessoais e da Carteira Profissional do(a) falecido(a), cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010024-95.2011.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora noticiado na certidão do Oficial de Justiça de fl. 71, cancelo a audiência designada a fl. 56.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de óbito da autora e eventual habilitação de herdeiros.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0012020-31.2011.403.6139 - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JULIO HENRIQUE DOS SANTOS - CPF 020.886.008-84 - Rua Balbina Rodrigues Machado, 175, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSE CELSO FOGAÇA DE ALMEIDA, 2 - OSNI DE LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 04 de julho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de seus documentos pessoais e da Carteira Profissional do(a) falecido(a), cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-38.2010.403.6139 - ROSENILDA SOUZA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 63, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 61/61-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004397-13.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0005854-80.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 125/126.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005988-10.2011.403.6139 - ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 68.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria

até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006652-41.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0006756-33.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0012203-02.2011.403.6139 - NORMA FOGACA DE ALMEIDA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0012594-54.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0001268-63.2012.403.6139 - LEIDIANE DE JESUS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV, a fls. 64/65.

0002172-83.2012.403.6139 - ANA CRISTINA RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 76, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0002445-62.2012.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Diante da renúncia expressa ao excedente do valor limite, apresentada a fls. 130/131, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 125/128 até o limite legal.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-55.2010.403.6139 - SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV, a fls. 93/94.

0000719-24.2010.403.6139 - MARIANE APARECIDA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIANE APARECIDA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos extratos de pagamento de RPV de fls. 71/72.

0000333-57.2011.403.6139 - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos extratos de pagamento de RPV de fls. 88/89.

0000396-82.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CARINA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0000437-49.2011.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0006362-26.2011.403.6139 - BENEDITA MELO CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITA MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0006919-13.2011.403.6139 - ISRAEL LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ISRAEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos extratos de pagamento de RPV de fls. 93/94.

0007027-42.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0010408-58.2011.403.6139 - DONIZETE APARECIDO TAVARES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DONIZETE APARECIDO

TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0012778-10.2011.403.6139 - NEILI GONCALVES BENEDITO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X NEILI GONCALVES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0001277-25.2012.403.6139 - DIRCEU LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos extratos de pagamento de RPV de fls. 165/166.

0001927-72.2012.403.6139 - FRANCISCA MORAIS DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCA MORAIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0002031-64.2012.403.6139 - APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0002161-54.2012.403.6139 - JOAO DE PONTES FILHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO DE PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-77.2011.403.6139 - LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO X ODETE DELGADO DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 180e181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001785-05.2011.403.6139 - ELZA VIEIRA FRANCO DE ALMEIDA X ROSELI VIEIRA FRANCO X JOSUEL VIEIRA FRANCO X ELZI VIEIRA FRANCO X MARILZA VIEIRA FRANCO X ROSEMEIRE

VIEIRA FRANCO X ALEX CHIAVINI FRANCO X PATRICIA CHIAVINI FRANCO DA COSTA X CRISTINA BANIN FRANCO - INCAPAZ X JOANA BANIN X FRANCIELLI TIMOTEO FRANCO X HENRIQUE TIMOTEO FRANCO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 175e176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000032-47.2010.403.6139 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000165-89.2010.403.6139 - MARIZETE MORAIS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIZETE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000316-55.2010.403.6139 - VALDIRA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VALDIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 97 e 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000724-46.2010.403.6139 - CATARINA DE JESUS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CATARINA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 139e140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000757-36.2010.403.6139 - VIVIANE GRECCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIVIANE GRECCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 60 e 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000161-18.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA SOARES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALERIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 89e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000337-94.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES CHAGAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENI RODRIGUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 139e140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001204-87.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001364-15.2011.403.6139 - MARCIA DA SILVA VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARCIA DA SILVA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001523-55.2011.403.6139 - ELIANE LABRES DE OLIVEIRA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIANE LABRES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 109e110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001621-40.2011.403.6139 - JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 156e157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001644-83.2011.403.6139 - ANTONIO ARCANJO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO ARCANJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 148e149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002048-37.2011.403.6139 - LEONEL SANTOS DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEONEL SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 159 e 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002772-41.2011.403.6139 - ROSALINA DA SILVA CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSALINA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003778-83.2011.403.6139 - JONAS WERNEQUE DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JONAS WERNEQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 128e129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004680-36.2011.403.6139 - LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X TEREZINHA SOUZA PAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 142e143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004834-54.2011.403.6139 - NERCI APARECIDA DA SILVA MUZEL X MEIRE DA SILVA MUZEL CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERCI APARECIDA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 151e152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004996-49.2011.403.6139 - SANDRA DA ROCHA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SANDRA DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005000-86.2011.403.6139 - IZABEL CALIXTRO NETA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X IZABEL CALIXTRO NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 118e119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005019-92.2011.403.6139 - SILVINA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SILVINA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 116e117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005021-62.2011.403.6139 - FRANCISCA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRANCISCA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005023-32.2011.403.6139 - ODETE PIRES DE ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ODETE PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 111e112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005062-29.2011.403.6139 - LAURENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAURENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 81 e 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005088-27.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 103e104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005117-77.2011.403.6139 - LEDRIANA APARECIDA PINTO VICENTE(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEDRIANA APARECIDA PINTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 101e102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005218-17.2011.403.6139 - ALMIRA DA SILVA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALMIRA DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005603-62.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA LISBOA FREITAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOANA APARECIDA LISBOA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005712-76.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 70 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005719-68.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005738-74.2011.403.6139 - VALDINEIA NUNES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDINEIA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005785-48.2011.403.6139 - DIVANI RODRIGUES DE LIMA APARECIDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIVANI RODRIGUES DE LIMA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 63 e 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005932-74.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006631-65.2011.403.6139 - BENEDITO APARECIDO SABINO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X BENEDITO APARECIDO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 155e156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006975-46.2011.403.6139 - FABIANO DE CAMARGO OLIVEIRA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FABIANO DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 111e112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009815-29.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 222. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009862-03.2011.403.6139 - ALZIRA DE ALMEIDA ROSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALZIRA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 240e241, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010861-53.2011.403.6139 - JOSE GUIDO DE MIRANDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE GUIDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls.103/104. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012035-97.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 239. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000125-39.2012.403.6139 - LETICIA MARGARETE DOMINGUES - INCAPAZ X CAIQUE DA CRUZ DOMINGUES - INCAPAZ X FABIANO ANTONIO DOMINGUES - INCAPAZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X DIVA MARGARETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 183e184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000281-27.2012.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 155e156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000476-12.2012.403.6139 - JANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 126e127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000637-22.2012.403.6139 - CARINA APARECIDA FIUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CARINA APARECIDA FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000656-28.2012.403.6139 - NAIR LERYA CUBANI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NAIR LERYA CUBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 121e122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000811-31.2012.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E

SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIANE MOURA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 110e111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000923-97.2012.403.6139 - SARA SOARES CORREA GONCALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SARA SOARES CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 209e210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001021-82.2012.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls.105/106 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001245-20.2012.403.6139 - JAQUELINE TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JAQUELINE TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 227e228, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001266-93.2012.403.6139 - ANTONIO MOREIRA MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 105e106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001271-18.2012.403.6139 - AUGUSTA DA SILVA ELIIN(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X AUGUSTA DA SILVA ELIIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 129e130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001366-48.2012.403.6139 - GUIOMAR FURQUIM PAULA X LEANDRO FURQUIM PAULA X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA X JEANETE FURQUIM PAULA X GEANE FURQUIM PAULA X NILSON JOSE FURQUIM PAULA X VIVIANA FURQUIM PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GUIOMAR FURQUIM PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 164e165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001374-25.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 169e170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001375-10.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA MACHADO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUZIA APARECIDA MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001719-88.2012.403.6139 - QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 119e120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001817-73.2012.403.6139 - DARCY PEREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DARCY PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 107e108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001829-87.2012.403.6139 - CLEUZA MARIA FERRAZ GUSSAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CLEUZA MARIA FERRAZ GUSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 104e105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001830-72.2012.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MICHELE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001929-42.2012.403.6139 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 102e103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002034-19.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 122e123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002069-76.2012.403.6139 - MARIA DAS NEVES PIMENTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DAS NEVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 107e108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002148-55.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DO CARMO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 123e124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002151-10.2012.403.6139 - MARIA CECILIA DE CAMARGO SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CECILIA DE CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 108e109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-16.2011.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora pessoalmente, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Int.

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há perito médico especialista em ortopedia e neurocirurgia neste Juízo, redesigno a realização de perícia médica, destituindo o perito nomeado em fls. 62 e nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 11h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003039-13.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica destituindo o perito nomeado em

fls. 39 nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o médico perito nomeado em fls. 45, em razão do impedimento do mesmo, conforme informação de fls. 12 e 47. Nomeio em substituição, o perito médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 15h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 45. Intimem-se.

0006480-02.2011.403.6139 - AMAURI JOSE DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por desrespeito ao seu dever de perito judicial em outros feitos, foi determinada a exclusão do médico subscritor do laudo de fls. 88 do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Diante do acima exposto e não havendo, portanto, possibilidade de complementação do laudo com os documentos apresentados pelo autor, determino a realização de nova perícia médica, e nomeio, em substituição, o médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 29/05/2013, ÀS 14H20MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 67-68v. Intimem-se.

0006773-69.2011.403.6139 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0007037-86.2011.403.6139 - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal da realização da perícia de fls. 52 e sua apresentação sucinta, determino a realização de nova perícia médica, destituindo o perito nomeado em fls. 48 e nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010053-48.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica destituindo o perito nomeado em fls. 19 nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 17h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010185-08.2011.403.6139 - DIRCE FERREIRA CABRAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0011008-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ RIBAS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 14h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono

advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 14h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011071-07.2011.403.6139 - CLAUDIO RAMOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 11h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011099-72.2011.403.6139 - MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011483-35.2011.403.6139 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011621-02.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fls. 99. Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos conclusos. Int.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo,

240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011938-97.2011.403.6139 - DECIO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra, no prazo de 48 horas, o determinado no despacho de fl. 88. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Int

0012043-74.2011.403.6139 - ADRIANO MARCIANO VIEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo

pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica destituindo o perito nomeado em fls. 15 e nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012189-18.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 13h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo transcorrido desde a propositura da ação apontada no termo de fls. 128, março de 2008, conforme documentos apresentados pelo INSS as fls. 85/96, bem como as peculiaridades do benefício pretendido, fica afastada a prevenção referida. Determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012257-65.2011.403.6139 - JOANA D ARC PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos

nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012356-35.2011.403.6139 - IVANILDA DE LIMA JULIO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 11h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0000407-77.2012.403.6139 - LEVI TATIBANO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0000441-52.2012.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000451-96.2012.403.6139 - VITALINO GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social

deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 10h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001005-31.2012.403.6139 - SERVINO MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0001329-21.2012.403.6139 - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 15h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0001337-95.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 18h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001339-65.2012.403.6139 - IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 09h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 09h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001707-74.2012.403.6139 - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perita a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 17h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002372-90.2012.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra, no prazo de 48 horas, o determinado no despacho de fl. 23.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-95.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-40.2011.403.6133) JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES

MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 112/131, Dra. LILIAN CARLA FELIX THONHOM, OAB/SP 210.937 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004441-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAGNA APARECIDA MOREIRA

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 50, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 365

CARTA PRECATORIA

0000461-42.2013.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIO DE CHARQUE ALDEIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 19/06/2013, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0000855-49.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 05/08/2013, às 15:00 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0000921-29.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X AURELITA CHAVES VIEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 01/07/2013, às 15h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0000973-25.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP X APARECIDO FRANCISCO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 03/06/2013, às 15h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se

ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da Fazenda Nacional.Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para manifestar-se sobre o laudo.

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Manifeste-se o perito sobra a manifestação da União Federal.

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados pela SPU.Diga a autora sobre a contestação da Fazenda Nacional.

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Diante de concordância da União Federal (fl.304), bem como da planilha detalhada do Sr. Perito (fls. 169/177), fixo os honorários do perito em R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), Intime-se a autora para realizar o depósito em favor do juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada aser aberta no ato do depósito.Realizado o depósito, à conclusão imediata.

0002734-49.2012.403.6121 - PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000032-88.2012.403.6135 - WASHINGTON LUIZ SALES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo.Intime-se o INSS para juntar cópia da petição protocolada na Justiça Estadual.

0002514-09.2012.403.6135 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255/261- Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

0000078-77.2012.403.6135 - FRANCISCO DE ASSIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 465 - Comprove a representante da parte o levantamento dos valores.

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199/208. Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o processo administrativo.

0002456-06.2012.403.6135 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o processo administrativo.

0002820-75.2012.403.6135 - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o processo administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-75.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-90.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Fls. 100/101 - Manifeste-se a autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000064-59.2013.403.6135 - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte sobre as fls. 430/440 em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 202

ACAO PENAL

0005969-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL SILVA LISBOA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
... Com a manifestação do Ministerio Publico Federal e da parte autora, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos

Expediente Nº 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003009-53.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162,parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a autora sobre a contestação.

Expediente Nº 204

ACAO PENAL

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL LUCAS SOARES(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO)
Chamo o feito à ordem.Trata os presentes autos de ação penal instaurada para processamento e apuração do delito previsto no artigo 35, II, da Lei nº. 9.605/98.Houve desmembramento do feito em relação aos corréus Rafael Ormandino Paulo, Marcelo Ormandino Paulo, Lenadro da Silva, Renato José Boaventura e Diogo Pinheiro, visto que aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo, que foi registrado sob nº. 0000150-30.2013.403.6135, onde está sendo fiscalizada as condições estabelecidas.Também houve desmembramento dos autos em relação ao réu José Luiz Ramos Junks, ainda não localizado para citação, que foi registrado sob nº. 0000151-15.2013.403.6135.Com os demembramentos realizados, permaneceu nos presentes autos a ação penal em face do acusado Manoel Lucas SoaresNa época que o processo tramitou perante a Justiça Estadual o réu foi devidamente citado (fls. 174/180), sendo nomeado defensor dativo ao acusado, Dr. José Gilmar Giorgetto, por intermédio do convênio Defensoria Pública/OAB (fl. 187), que apresentou defesa preliminar (fl. 203/204).Primeiramente, ratifico todos atos praticados perante à Justiça Estadual.Verifico que após a determinação de desmembramento do feito, não houve impulso de instrução nos presentes autos.Do exposto, designo o dia 03 de julho de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, que deverão ser requisitadas por serem policiais militares.Tendo em vista que o i. advogado dativo foi nomeado pelo convênio Defensoria Pública/OAB, que não se aplica na Justiça Federal, deverá o i. advogado proceder, caso tenha interesse, proceder a seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal, a fim de possibilitar seu regular cadastro e futura fixação e pagamento de honorários. Prazo: 30 (trinta) dias.Deverá i. advogado dativo atentar que só foi nomeado para a defesa de Manoel, evitando-se peticionamento em favor de outro corréu, em especial Diogo, conforme fls. 194/195 e 197 e petição de 25/03/2013 dirigida aos autos nº. 0000151-15.2013.403.6135, atentando-se para a efetiva defesa do acusado Manoel.A fim de regularizar os registros processuais remetam-se os autos à SUDP para que conste no pólo passivo do presente feito apenas o réu Manoel Lucas Soares.Ficam prejudicadas as decisões proferidas às fls. 265 e 266.Expeça-se carta precatória para a intimação do réu Manoel da presente decisão, em especial para científicá-lo da data designada para a oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo.Dê-se ciência desta decisão ao i. defensor dativo e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000151-15.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-07.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ RAMOS JUNCKS(SC013839 - ORLANDO MACANEIRO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO)

Trata os presentes autos de ação penal desmenbrada dos autos nº. 0002601-07.2013.4.03.6121 para fins de prosseguimento do processo em face de acusado José Luiz Ramos Junks, ainda não localizado para citação.Por decisão de fl. 262 foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Belo/SC para a realização a citação e intimação do réu José Luiz, ainda não devolvida.Verifico que há erro na sequência de numeração dos autos a partir de fl. 272, constando, por engano, fl. 172, devendo ser corrigida, certificando-se.Em 25 de março de 2013 foi apresentada petição pelo i. defensor Dr. José Gilmar Giorgetto em nome do acusado Diogo Pinheiro nos termos do artigo 400 do CPP. Ocorre que o i. patrono, havia sido nomeado, via convênio defensoria pública/OAB, para a defesa de Manuel Lucas Soares, conforme se verifica de fl. 185, não havendo qualquer nomeação em relação ao acusado Diogo. Em relação ao réu Manuel, o processamento do feito continua em tramitação nos autos nº. 0002601-07.2012.403.6121.Deverá a referida petição sem desentranhada dos autos e devolvida ao subscritor visto que não pertecente ao feito e refere-se a acusado não defendido pelo mesmo, visto que não nomeado ou constituído para tanto.Verifico, também, que o acusado José Luiz constituiu defensor na fase do inquérito policial (fl. 50), devendo tal advogado ser cadastrado nos autos e intimado para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se continua na defesa do acusado e, em caso positivo, informe seu atual endereço. A Secretaria deverá excluir qualquer outro advogado eventualmente cadastrado neste autos, a fim de evitar intimações desnecessárias.Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 205

ACAO CIVIL PUBLICA

0000222-17.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DOV SUPINO(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA)

Vistos, etc..Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, mantendo a decisão liminar de fl. 154, por seus próprios fundamentos.Prossiga o feito, intimando-se o réu para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse em firmar acordo e recuperar a área degradada (a ser aprovado pela CETESB e pela FUNAI), bem ainda para que tome ciência dos documentos juntados ao processo, manifestando-se em alegações finais no referido prazo.Após, nova vista ao Ministério Público Federal para que diga, inclusive, se pretende ingressar no feito em conjunto com o Ministério Público Estadual.Sem prejuízo, dê-se vista ao Procurador da FUNAI que oficia nesta Vara, para manifestação no prazo de 10 dias.Oportunamente, conclusos para deliberação.Int..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, a respeito da não localização do réu certificada nos autos pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito.Silente, venham os autos para sentença.Int..

0000018-70.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, a respeito da não localização do réu certificada nos autos pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito.Silente, venham os autos para sentença.Int..

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, a respeito da não localização do réu certificada nos autos pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito.Silente, venham os autos para sentença.Int..

0000070-66.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe Rodrigues Alves. Alegou que o réu celebrou contrato denominado Crédito Auto Caixa para o veículo HYUNDAI I30 GZ20AUT NOVO, ano 2010, Chassi KMHDC51EBBU315625.Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir com sua obrigação a partir da terceira parcela, com inadimplência caracterizada desde 24/05/2012. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do ré para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.Em decisão de fl. 27 foi deferida a liminar.Foi expedido mandado de citação e intimação para citação do réu (fl. 30), ainda não devolvido pelo sr. Oficial de Justiça.A parte autora apresentou petição em 03 de abril de 2013, manifestando a desistência da ação, requerendo sua extinção.Considerando que ainda não foi efetivada a citação do réu, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação e intimação expedido independentemente de cumprimento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme requerido pela parte autora, devendo, para tanto, haver substituição por cópias legíveis.Custas finais ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

USUCAPIAO

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito dos

esclarecimentos do perito (fls. 668-740), no prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, venham os autos para prolação da sentença. Int..

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Em atendimento à manifestação ministerial de fls. 306-307, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove que promoveu a publicação dos editais de citação nos jornais locais, conforme preceitua o art. 232, III, do CPC. Na ausência do cumprimento, expeça a Secretaria novo edital a ser afixado no átrio deste Fórum Federal, intimando-se os autores para a regular publicação particular. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA
Vistos, etc..Fl. 215: acolho em parte a manifestação ministerial, determinando por ora que o autor se manifeste a respeito da divergência da metragem da área usucapienda apontada à fl. 188, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int..

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos, etc..Fls. 86-87: acolho a manifestação ministerial, determinando aos autores que atendam às exigências, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, nova vista ao Parquet Federal. Int..

0007288-81.2012.403.6103 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para ciência do laudo complementar juntado às fls. 544-547 e 555-562. Após, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença. Int..

0000082-17.2012.403.6135 - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Fls. 138-139: acolho a manifestação ministerial, determinando aos autores que atendam às exigências, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, nova vista ao Parquet Federal. Int..

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ
Vistos, etc..Fls. 101-102: defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias ao andamento desta ação com prioridade, na forma da lei. Intime-se o promovente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o atendimento às exigências formuladas pelo Ministério Público Federal à fl. 99/verso. Após, se em termos, promova a Secretaria as citações e intimações necessárias. Em seguida, renove-se vista ao MPF. Int..

MONITORIA

0000304-48.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDO LEITA DA SILVA
Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento

a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a fim de dar andamento à execução. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a fim de dar andamento à execução. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a fim de dar andamento à execução. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

Expediente Nº 206

USUCAPIAO

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Considerando a manifestação da União Federal (fls. 720-736), que alega estar a área usucapienda totalmente inserida em terreno de marinha, reconsidero o despacho de fl. 741, determinando, por ora, a ciência da parte autora e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem para

deliberação.Int..

0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1) - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Fls. 695: acolho, deferindo o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, corroborado à fl. 697, determinando ao perito que esclareça os questionamentos da União, devendo a parte autora providenciar a planta e o memorial descritivo atualizados do imóvel usucapiendo, no prazo de dez dias.Após, se em termos, intime-se o perito para a retirada dos autos.Int..

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Fls. 524-525: considerando as manifestações do Ministério Público Federal e da União, em confronto com o laudo pericial de fls. 309-346, observo uma razoável divergência quanto à definição da área alodial do imóvel, estremada separadamente pelo perito e pelo assistente técnico da SPU, conforme deduzido à fl. 524/verso pelo MPF.Assim, julgo necessária uma nova vistoria no imóvel usucapiendo, a ser realizada conjuntamente pelo perito e pelo engenheiro assistente da União, a fim de se aclarar a diferença questionada nos autos.Deverá o perito comunicar ao assistente técnico da União a data e hora para ser realizada a nova vistoria ora determinada, bem ainda juntar aos autos o comprovante da referida notificação. Após, ciência às partes e ao Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para deliberação.Int..

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para deliberação.

0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, recolham os autores as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 42: acolho a manifestação ministerial. Intime-se a parte autora para que atenda às exigências formulados nos itens 1 e 4 do requerimento do do Parquet Federal.Após, se em termos, nova vista o Ministério Público Federal.Sem prejuízo, promova a Secretaria as citações e intimações necessárias.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000103-56.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fl. 46), especialmente para indicar bens penhoráveis de propriedade do(s) executado(s).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fl. 46), especialmente para indicar bens penhoráveis de propriedade do(s) executado(s).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Proceda a autora o recolhimento das custas processuais.Após, conclusos.

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Tendo em vista o acúmulo da pauta de perícia não foi possível a realização da perícia determinada no despacho de fls. 113.Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSÉ FARJADO MARANHA (CREMESP 69720), na especialidade ortopédica.Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0001009-80.2012.403.6135 - MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou outro.Considerando que a correspondência de intimação ao Autor através de AR, sobre data/hora/local da perícia, não logrou êxito.Caberá ao I. Representante do Autor(a) a regularização do endereço e diligenciar à seu cliente, informando data/hora/local da perícia determinada no r. despacho de fls.Intimem-se.

0000261-14.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA X PAOLO DE FILIPPIS

Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 204/205 - Esclareçam as partes a divergência apontada pela União Federal.Demonstrado o interesse jurídico da União Federal, anote-se na sedi a sua intervenção no feito na qualidade de assistente da autora.

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor teve deferido o seu pedido de aposentadoria a partir de 25/09/1997 na presente ação. Pleiteia o reconhecimento como especial do período de 04/04/1973 a 22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995, no qual exerceu de forma habitual e permanente a atividade de motorista autônomo de caminhão.Com a inicial, foi juntada vasta documentação comprobatória do exercício da função, tal como alvará de licença e declaração de Imposto de Renda na qual consta a propriedade do caminhão.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03/07/2013, às 15:00 horas, para que se produza prova testemunhal e/ou documental sobre a habitualidade e permanência do autor na atividade de motorista de caminhão autônomo. Se o autor obtiver êxito na prova da habitualidade a grande divergência vai se restringir sobre a possibilidade ou não de se reconhecer como especial a atividade de motorista. Ciência às partes.

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-85.2012.403.6135 - ANTONIO BISPO DE SANTANA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, paragrafo 4º do CPC, monifeste - se o autor sobre a contestação.

0003015-60.2012.403.6135 - MARIA DIONITA SANTANA TEIXEIRA(SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, do paragrafo 4º do CPC, manifeste - se a autora sobre a contestação.

0003016-45.2012.403.6135 - DOMINGOS SIMEAO PERES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, paragrafo 4º do CPC, monifeste - se o autor sobre a contestação.

0003018-15.2012.403.6135 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, paragrafo 4º do CPC, monifeste - se o autor sobre a contestação.

0000044-68.2013.403.6135 - JOSE PEREIRA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, paragrafo 4º do CPC, monifeste - se o autor sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 80

EXECUCAO FISCAL

0000247-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA)

Vistos, etc. A suspensão da exigibilidade do crédito ocorre apenas depois de formalizado parcelamento do débito cobrado na execução fiscal, e desde que adimplidas regularmente as parcelas. Como sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título, e está relacionada com as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Devo concluir, portanto, que a oposição da exceção de pré-executividade não é o meio adequado ao fim a que se destina, na medida em que o parcelamento do crédito pressupõe o reconhecimento da dívida pelo próprio executado. Vejo que dias depois da distribuição da execução, a executada pleiteou o parcelamento das dívidas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 35/39). Ainda que tenha procedido ao recolhimento da GPS de competência 03/2013, não há prova de que o débito da empresa tenha sido consolidado, e que a executada tenha sido formalmente incluída no parcelamento. Apesar disso, como medida de cautela, proceda ao recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação, e intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o deferimento ou não do pedido de parcelamento, e quanto a sua regularidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000250-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora a fls. 23/36, RECOLHA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 153/2013. Verifico, contudo, que não consta anuência do cônjuge do proprietário do bem indicado à penhora. Diante disso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte referida anuência, regularizando a nomeação. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos bens nomeados à penhora. Silente, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE)

Regularize o subscritor de fl.22 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 82

ACAO PENAL

0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 23.01.2007 (folha 202). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 460/461, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do

Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 18.07.2006 (folha 132). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 385/386, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do

crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-93.2013.403.6131 - FATIMA MARIA DOS SANTOS LOPES DE LIMA X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação movida por Fátima Maria dos Santos Lopes de Lima em face de Concessionária Rodovias do Tietê S/A, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, que a autora alega ter sofrido na Praça do Pedágio de Anhembi/SP. Resumo do necessário, DECIDO: Verifica-se que a presente demanda não é da competência da Justiça Federal, pois não se trata de nenhuma das hipóteses do artigo 109 e seguintes da Constituição Federal. Portanto, por se tratar de incompetência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Civil da Comarca de Salto/SP, em razão de ser o domicílio do réu, considerando que a parte autora não indicou qual a Comarca que a demanda deveria ser distribuída. Segue que, à vista do caráter de competência em razão da pessoa e da matéria, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Civil (JEC) de Salto/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-47.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-62.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELIO PONTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000041-62.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000059-83.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-98.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS MORARIA DA CRUZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 75 foi determinada a

realização de prova pericial contábil para cálculo da RMI, e o laudo foi apresentado às fls. 82/94. A parte embargada concordou com o laudo pericial (fl. 100), e o INSS o impugnou com base nos documentos juntados às fls. 102/109. Assim, tendo em vista a divergência instaurada entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda à análise dos cálculos apresentados (fls. 15/22 - embargante e 23/26 - INSS), do laudo pericial contábil (fls. 82/94), bem como, da impugnação do INSS (fls. 102/109), elaborando os seus próprios cálculos, nos exatos termos do acórdão de fls. 135/138 dos autos principais. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000387-13.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-28.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000386-28.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000494-57.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-72.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Benedicto Leandro Pereira e a habilitante. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 50. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02/03, ou seja, R\$ 69.820,35 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) para julho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C

0000758-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARISTEU RODRIGUES FILHO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000757-55.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001207-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO MORENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001206-13.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-62.2012.403.6131 - HELIO PONTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a apresentação de débitos a serem compensados, cumpra-se o despacho de fls. 209, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS, acolhida pela sentença dos Embargos à Execução (fls. 26/28, 38 e 41 dos autos em apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

000058-98.2012.403.6131 - DOMINGOS MORARIA DA CRUZ (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista o despacho de fl. 50 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, que suspendeu o curso deste feito, aguarde-se decisão definitiva naqueles autos. Int.

0000386-28.2012.403.6131 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000757-55.2013.403.6131 - ARISTEU RODRIGUES FILHO (SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X TERESA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES X ALESSANDRA SOARES RODRIGUES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA SOARES RODRIGUES ZACARIAS X FLAVIO ROGERIO RODRIGUES (SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos sucessores do autor Aristeu Rodrigues Filho no polo ativo da ação, habilitados à fl. 151, conforme documentação de fls. 128/147. Após, cumpra-se o despacho de fls. 272, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS, acolhida pela sentença dos embargos à execução (fls. 30 e 45/46 dos autos em apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001206-13.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO MORENO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 193, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-12.2013.403.6131) LUCIANO MESSIAS GOMES (SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23/24 e 26: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se a este feito os autos da Cautelar Inimonda nº 0001704-12.2013.403.6131. No mais, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 72/79: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2) Dê-se ciência à parte autora acerca da Contestação de fls. 52/67, para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ciência do Agravo de Instrumento interposto (fls. 72/79) e do teor da petição de fls. 68/71. 3) Publique-se o despacho de fl. 50. Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 50: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 44/49.Int.

Expediente Nº 58

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-77.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-92.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000136-92.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000206-12.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-27.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO OLIMAQUE GENERICHE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000205-27.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000353-38.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-53.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAI SIMPLICIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000352-53.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000372-44.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-59.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALDEMARIO FERREIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000371-59.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000382-88.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-06.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOMAR ANTONIO LEVINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes Embargos. Após, o transito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000411-41.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-56.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000410-56.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000471-14.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-96.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000485-95.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-13.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000484-13.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000578-58.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-73.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes Embargos. Após, o transito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000032-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-53.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAI SIMPLICIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000352-53.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000078-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-96.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000472-96.2012.403.6131Int.

0000106-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA, 581(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo consignado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-

43.2013.403.6131) ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA X PETER MARTIN ANDERSEN X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN(SP208628 - DANILO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X PETER MARTIN ANDERSEN X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN X KTANDERSEN PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 106/123: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000357-75.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-90.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NADIR DA SILVA PINHEIRO(SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000356-90.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000105-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA, 581(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo consignado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-92.2012.403.6131 - LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 319/320 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000205-27.2012.403.6131 - JOSE ANTONIO OLIMAQUE GENERICHE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 172/174 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual

de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000300-57.2012.403.6131 - MARLI APARECIDA PEREIRA CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 120/121 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000352-53.2012.403.6131 - IRAI SIMPLICIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O presente feito foi julgado extinto pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em face da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 199). Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000356-90.2012.403.6131 - NADIR DA SILVA PINHEIRO(SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 201/202 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000371-59.2012.403.6131 - ALDEMARIO FERREIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 245/246 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000381-06.2012.403.6131 - JOMAR ANTONIO LEVINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certificação do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nr. 0000382-88.2012.403.6131 (fls. 51), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000410-56.2012.403.6131 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte exequente, à fl. 275, informou que, diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 239/273, onde comprova ter efetuado as devidas correções no benefício da exequente, nada mais havia a requerer, e pugnou pela extinção da execução. Com base nessas manifestações, o pedido de fls. 227/229 foi rejeitado à fl. 276. Assim, nos presentes autos, as requisições de pagamento já foram depositadas e levantadas por seus respectivos beneficiários, com exceção daquela referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS nos autos dos Embargos à Execução em apenso, expedida às fls. 237/238. Assim, diante do tempo transcorrido desde a data da expedição do ofício requisitório de fls. 237/238, sem informação do depósito, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando informações quanto ao efetivo protocolo da requisição mencionada. Deverá, ainda, ser informado no ofício sobre a redistribuição do feito, solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, tornem os autos conclusos. Int.

0000472-96.2012.403.6131 - HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000078-55.2013.403.6131, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante do cancelamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3ª Região às fls. 170/175, manifeste-se a parte exequente acerca da petição do INSS às fls. 181/199, informando se concorda com a nova conta apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000543-98.2012.403.6131 - VICENTE LAUREANO DOS SANTOS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS X OSWALDO LAUREANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO X JONAS COUTINHO NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 242/246 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à retificação do polo ativo da ação, fazendo constar os sucessores habilitados conforme decisão homologatória de fl. 219, em substituição ao exequente Vicente Laureano dos Santos (sucedido), conforme petição e documentos de fls. 194/214. Int.

0000577-73.2012.403.6131 - JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certificação do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nr. 0000578-58.2012.403.6131 (fls. 41), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000104-53.2013.403.6131 - MOACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA, 581(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nr. 0000106-23.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no

prazo consignado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000150-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-96.2012.403.6131) HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-91.2013.403.6143 - LENIRA RAQUEL OTTONICAR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de SecretariaConforme determinação do despacho de fls. 42/43, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de SecretariaConforme determinação do despacho de fls. 168/169, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000562-34.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Informação de SecretariaConforme determinação do despacho de fls. 105/106, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 09 de maio de 2013, quinta-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse

direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000627-29.2013.403.6143 - REBECCA CRISTINA BORGES DOS SANTOS MARIA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de SecretariaConforme determinação do despacho de fls. 74/75, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001357-40.2013.403.6143 - MAURICIO TOMAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de SecretariaConforme determinação do despacho de fls. 25/26, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 09 de maio de 2013, quinta-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001358-25.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de SecretariaConforme determinação do despacho de fls. 36/37, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001752-32.2013.403.6143 - JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de SecretariaConforme determinação do despacho de fls. 34/35, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002307-49.2013.403.6143 - VILMA BECK(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora que é portadora de diversas doenças (fls.3), que a têm impedido de trabalhar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/45.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria

proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria Conforme determinação do despacho de fls. 48/49, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002971-80.2013.403.6143 - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria Conforme determinação do despacho de fls. 48/49, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial a médica Débora Egri, para o dia 09 de maio de 2013, quinta-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas sobre a data, horário e local designados abaixo para a realização da perícia médica: Data: 03/06/2013, às 09:00 horas;Perito: Dr(a). Josete Gargioni Adames (Cardiologista); Local: Consultório à Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira (telefone 3326 9003 - 9981 - 0154).

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGO DE ANDRADE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas sobre a data, horário e local designados abaixo para a realização da perícia médica:Data: 10/06/2013, às 09:30 horas;Perito (a): Dr(a). MARIA TEODOROWIC (psiquiatra); Local: Consultório na Avenida Mato Grosso, 4324, nesta Capital.

0000008-43.2013.403.6000 - ALBERTO TAIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Ação Ordinária n.º 0000008-43.2013.403.6000Autor: ALBERTO TAIRARé: UNIÃO E

OUTROSSENTENÇASentença tipo CA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, assistindo juridicamente ALBERTO TAIRA, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na realização de tratamento médico terapêutico e fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS.Como fundamento do pleito, o autor alega ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica - CID J44.9, necessitando fazer uso dos medicamentos de alto custo Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio 2,5 mcg), Seretide (Xinafoato de Salmeterol + Propinato de Fluticasona 50/250 mcg pó inalante) e Oxigênio de Terapia Domiciliar (02 úmido sob cateter nasal 2 litros por minuto, 1 cilindro concentrado de 02).Requer a justiça gratuita.Documentos às 26-58.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em plantão judiciário (fls. 60-61). Manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 71-72, informando litispendência da presente ação com a de nº0004521-67.2012.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal, pugnando pela condenação do autor em litigância de má-fé. Documentos às fls. 73-74.A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76-86).Os réus apresentaram contestação às fls. 87-105 (Estado de Mato Grosso do Sul), 106-124 (União) e 125-138 (Município de Campo Grande), arguindo preliminar de litispendência. A DPU manifestou-se às fls. 150-152, requerendo a extinção do Feito sem resolução do mérito.É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência deve ser acolhida.Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 301, 1º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. A presente ação se destina à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus a custearem o tratamento de saúde da parte autora, com fornecimento de medicamentos de alto custo não disponibilizados na rede pública de saúde. Verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado em ação ordinária em curso perante o Juizado Especial Federal, sob o nº. 0004521-67.2012.403.6201.Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos

elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extintas sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por não incurrir em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 14 e 17 do CPC. Constata-se nada mais do que um equívoco na atuação da DPU, que, por Defensores Públicos Federais distintos, distribuiu duas ações com o mesmo objeto, sendo uma no dia 19/12/2012 e a segunda em 22/12/2012, em regime de Plantão realizado na unidade de Dourados/MS.P. R. I. Comunique-se o teor da presente sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 0001846-76.2013.4.03.0000, Desembargador Federal NERY JUNIOR. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 19 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003100-29.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA em face da UNIÃO, em que o autor insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como contra a multa aplicada. Pede, em sede de liminar, mediante caução idônea (carta de fiança), a proibição de inclusão do seu nome no CADIN e de suspensão do RENASEM. Instada, a União defendeu a legitimidade do ato administrativo objurgado, aceitando, outrossim, a garantia ofertada (fls. 111/112). Através da peça de fls. 113/115, o autor reitera o pedido de liminar, apresentando cópia do depósito integral do valor do débito. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, o autor depositou a quantia de R\$ 30.000,00 (fl. 114), sendo que a União, em manifestação anterior, havia concordado com a garantia mencionada na inicial (carta de fiança). Com efeito, é mister salientar que a suspensão da exigibilidade da cobrança de débitos da espécie, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal, hipótese em que, aí sim, seria aplicável o disposto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Já em relação ao registro no RENASEM, carece o autor de interesse processual para a postulação. Com efeito, o documento de fl. 49 revela que as infrações supostamente praticadas foram capituladas no art. 177, XII e art. 181, I, c/c art. 201, 4º, todos do Decreto n. 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03. Ocorre que, consoante se percebe da leitura dos artigos 209 a 216 do mencionado Decreto, a infração ao art. 177 do mesmo diploma não dá ensejo à aplicação das penalidades de suspensão ou cassação da inscrição/credenciamento no RENASEM. Da mesma forma, a infração ao art. 181 daquele Decreto só implica em suspensão quando constatada reincidência específica. Além disso, nenhum documento que acompanha a inicial demonstra a aplicação dessa penalidade ao autor. Destarte, não há, a priori, risco de aplicação da penalidade em questão. Não há como vislumbrar, portanto, no que diz respeito ao pedido de não suspensão do RENASEM, a necessidade capaz de justificar a tutela jurisdicional. Do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No entanto, diante do depósito judicial realizado pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0003646-84.2013.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende a autora seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário resultante de exigência autônoma da contribuição para o SENAR, mediante depósito judicial das contribuições vincendas e do montante integral exigido na NFLD nº 32.227.942-2. No entanto, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores referentes ao SENAR prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda

pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2436

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc. A Sentença embargada restituiu os bens de origem lícita sequestrados em substituição a valores que, posteriormente, através de perícia contábil, tiveram provada a licitude de sua origem (herança). Os embargos de declaração de fls. 480/489 manifestaram insatisfação quanto à improcedência da ação relativamente aos bens sequestrados por conta de indícios de ilicitude da origem. A situação é bastante complexa quanto aos bens cujo sequestro remanesce. O processo penal respectivo está pronto para sentença e, quanto aos bens remanescentes, a sentença, se houver absolvição, terá efeito prejudicial em relação à proferida nestes embargos. Diante do exposto, postergo o exame dos embargos declaratórios para o momento do julgamento da respectiva ação penal. Publique-se. Após, vista à União, por cinco dias, e ao MPF, pelo mesmo prazo. Campo Grande-MS, 25 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2437

CARTA PRECATORIA

0001431-38.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X RONEY AZAMBUJA BATISTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14:45 horas, a oitiva da testemunha de defesa RONEY AZAMBUJA BATISTA e o interrogatório do acusado JOSÉ HURI DOS SANTOS, nesta 3ª da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0000319-64.2009.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas.

0003401-73.2013.403.6000 - 1A. VARA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 16 de MAIO de 2013 às 14:30 h para a audiência de oitiva da testemunha de defesa VICTOR BERNARDES DA SILVA NETO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halber Padial, OAB/MS 15.825. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0003589-66.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 16/05/2013, às 14:00, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: GERALDO GUARINA CANA VERDE. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halber Padial, OAB/MS 15.825. Requisite-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante

para as intimações necessárias

0003609-57.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 16/05/2013, às 13:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA e FABIO TABARELI COSTA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2438

CARTA PRECATORIA

0003397-36.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DA SUBSECAO JUD. DE CONCORDIA/SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS MISAEL GONCALVES(SC030293 - LEANDRO BALDISSERA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/05/2013, às 14:15, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação SERGIO DESBESSEL. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2596

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001338-69.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOEL SILVEIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 29.Assim sendo, intime-se o requerente para que junte aos presentes autos certidões de antecedentes criminais do Estado de Mato Grosso do Sul (onde afirma residir) e a folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, devendo constar certidão de objeto e pé do que eventualmente constar.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004989-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004989-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELIO CARRARA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS012983 - ARIELY MORENO E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

ACÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Aurélio Carrara Vistos, etc.Fl. 321: Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a intimação do acusado, bem como de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se expressamente acerca de seu interesse na realização de reinterrogatório ou na ratificação do interrogatório inicial constante dos autos às fls. 312/313, sabendo-se que a não manifestação será reputada como direito constitucional de silenciar, sem nenhum prejuízo à defesa.Caso o acusado deseje ser reinterrogado, fica deprecada desde logo a realização de tal ato ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, devendo as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo. Em não havendo interesse, deve a defesa do réu manifestar-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do artigo 402 do Código do Processo Penal.Intimem-se.Cumpra-se.Depreque-se se necessário for.Ciência ao Ministério Público

Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2013-SC01/DCG, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina no Estado de Mato Grosso do Sul, para que, após o seu CUMPRIMENTO, determine a INTIMAÇÃO de AURELIO CARRARA, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 001.609.211-SSP/MS e do CPF nº 138.965.209-20, natural de Anhumas/SP, filho de Luiz Carrara e Antonia Leite Carrara, nascido aos 27/10/1935, residente e domiciliado na RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, Nº 1442, em NOVA ANDRADINA, para que informe, ao próprio Oficial de Justiça, se tem interesse no reinterrogatório ou se ratifica os termos do interrogatório já prestado. Caso haja interesse do acusado, fica desde logo deprecada a realização da audiência de reinterrogatório do réu. Defensores constituídos do réu: Dr. Ilson Cherubim, OAB/MS 8251, Lidia Debora de Oliveira, OAB/MS 9324, e Jociane Gomes de Silva, todos com endereço na Rua Alcides Menezes de Faria, nº 1057, tel. 67 3441-8700. OBS: As intimações devem ser feitas em nome do advogado Dr. Ilson Cherubim, OAB/MS 8251. Anexo: cópia da denúncia de fls. 02/04, do termo de declaração de fl. 42, do recebimento da denúncia de fl. 56 e da ratificação de fl. 207, da defesa prévia de fls. 260/268, do interrogatório de fls. 312v/313, do termo de inquirição das testemunhas de acusação de fls. 311-v/312 e 317, e das testemunhas de defesa de fls. 318, 318-v e 319. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

000400-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CAIO SILVA DE ANDRADE (MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa do réu CAIO SILVA DE ANDRADE para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme despacho de fls. 59/60.

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MANOEL DE LIMA X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO (MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X MILTON CHAGAS (MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. A defesa da ré MAURILIA ROSA DE JESUS às fls. 161/163 alegou, em síntese, que os termos da denúncia não condizem com a verdade e conta como os fatos aconteceram de fato. As defesas dos réus Milton Chagas e Antonio Manoel da Lima, às fls. 181/182 e 184, respectivamente, afirmaram que os fatos não passaram como noticiados na peça acusatória, que se manifestará sobre o meritum causae após a instrução probatória e interrogatório, quando os fatos serão esclarecidos. Não vislumbro nas defesas preliminares acima mencionadas a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Posto isto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comuns pelas defesas dos réus Antonio Manoel de Lima, Maurília Rosa de Jesus e Milton Chagas, a saber: Erildes Nunes Penso e Maria das Dores de Lima Souza, bem como inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da ré Maurília Rosa de Jesus, residentes aqui em Dourados/MS. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Sem prejuízo, deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: Luiz Carlos Vieira Barbosa e Cândido da Silva. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pelas defesas dos réus Antonio Manoel de Lima, Maurília Rosa de Jesus e Milton Chagas, ENILDES NUNES PENSO, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 03/01/1949, em Dourados/MS, filho de Esmeraldo Penso e Horacida Nunes Aran, portador da cédula de identidade nº 470.315-SSP/MS, inscrito no CPF nº 203.166.581-20, RESIDENTE NA RUA SÃO VICENTE DE PAULA, N. 15, BAIRRO INDÁPOLIS, DISTRITO DE DOURADOS/MS, TELEFONE: (67) 3489-1181 E CELULAR (67) 9609-9508. b) MANDADO

DE INTIMAÇÃO Nº 110/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pelas defesas dos réus Antonio Manoel de Lima, Maurília Rosa de Jesus e Milton Chagas, MARIA DAS DORES DE LIMA SOUZA, brasileira, casada, agente de saúde, nascida aos 02/09/2010, em Porto Rico/PR, filha de Joaquim Manoel de Lima e Maria do Socorro de Jesus Lima, portador da cédula de identidade nº 000012451-SSP/MS, inscrito no CPF nº 164.726.671-87, RESIDENTE NA RUA TEOFILLO RODRIGUES, N. 160, VILA ALMEIDA, CELULAR (67) 9678-5647, OU NO ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA ERNESTO DE MATOS, S/N, BAIRRO CACHOEIRINHA, AMBOS EM DOURADOS/MS.c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 111/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa da ré Maurília Rosa de Jesus, EMILHANO DE MORAIS PRADO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da cédula de identidade nº 001480042-SSP/MS, inscrito no CPF nº 005.013.071-41, RESIDENTE NA RUA VICENTE FERREIRA, N. 5280, JARDIM OURO VERDE, EM DOURADOS/MS.d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa da ré Maurília Rosa de Jesus, ERENILCE SANTOS RUIZ, brasileira, solteira, lides do lar, portador da cédula de identidade nº 000696774-SSP/MS, inscrito no CPF nº 592.426.771-34, RESIDENTE NA EULÁLIA PIRES, N. 2075, JARDIM CLÍMAX, EM DOURADOS/MS, TELEFONE: (67) 9679-6750.e) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 113/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa da ré Maurília Rosa de Jesus, PORCINA FERREIRA DROTEU, brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portador da cédula de identidade nº 00819548-SSP/MS, inscrito no CPF nº 998.329.411-72, RESIDENTE NA RUA CLÓVIS BEVILAQUA, N. 610, VILA ROMA, EM DOURADOS/MS, TELEFONE: 9621-7996.f) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 114/2013-SC01/EAS, para intimação do réu ANTONIO MANOEL DE LIMA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 31/07/1968, em Porto Rico Paraná/PR, portador da cédula de identidade nº 920.495-SSP/MT, inscrito no CPF nº 361.890.901-25, filho de Joaquim Manoel de Lima e Maria do Socorro de Jesus Lima, RESIDENTE NA RUA TEOFILLO RODRIGUES, N. 160, VILA ALMEIDA, EM DOURADOS/MS, CELULAR 9678-5647 (RECADADO P/ SUA IRMÃ MARIA DAS DORES), acerca de todo teor deste despacho, bem como para que compareça no dia e horário acima designados à Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sito na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, em Dourados/MS. g) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2013-SC01/EAS, para intimação da ré MAURÍLIA ROSA DE JESUS PENSO, brasileira, casada, nascida ao 18/04/1957, em Paranaíba/MS, portador da cédula de identidade nº 477.575-SSP/MS, inscrito no CPF nº 437.012.561-87, filha de Antonio Bispo de Jesus e Catarina Rosa Rodrigues, RESIDENTE NA RUA ARAPONGAS, N. 710, BNH IV PLANTO, EM DOURADOS/MS, acerca de todo teor deste despacho, bem como para que compareça no dia e horário acima designados à Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sito na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, em Dourados/MS. h) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 094/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pelas defesas dos réus Antonio Manoel de Lima, Maurília Rosa de Jesus e Milton Chagas, LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA, brasileira, casado, profissão agente administrativo, nascido aos 22/03/1953, em Manhuaçu/MG, filho de Wilson Barbosa e Luiza Vieira Barbosa, portador da cédula de identidade nº 924591-SSP/PR, inscrito no CPF nº 399.601.707-30, RESIDENTE NA RUA CARLOS CHAGAS, N. 2151, CENTRO, CELULAR: (67) 9615-8950, OU ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA CARLOS CHAGAS, N. 1974, CENTRO, TELEFONE: (67) 3467-1366, AMBOS EM FÁTIMA DO SUL/MS. Cópias em anexo: 44/46, 137/138, 140, 161/163, 181/182 e 184. i) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 095/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pelas defesas dos réus Antonio Manoel de Lima, Maurília Rosa de Jesus e Milton Chagas, CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Manoel José da Silva e Maria do Carmo S. da Silva, nascido aos 11/03/1961, em Três Lagoas/MS, funcionário público, portador da cédula de identidade nº 247.632-SSP/MS, inscrito no CPF nº 294.423.621-00, RESIDENTE NA RUA ALABASTRO, N. 470, APTO. 403, BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA, TELEFONE: (31) 3468-9405, CELULAR: (31) 8635-4404, OU NO ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA PADRE EUSTÁQUIO, N. 1831, 5º ANDAR, INSS, BAIRRO PADRE EUSTÁQUIO, TELEFONE: (31) 3419-6853, AMBOS EM BELO HORIZONTE/MG. Cópias em anexo: 106/107, 137/138, 140, 161/163, 181/182 e 184. j) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 096/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Brasília/DF, para intimação do réu MILTON CHAGAS, brasileiro, divorciado, nascido aos 20/03/1958, em São Jorge do Ivaí/PR, portador da cédula de identidade nº 002.252-SSP/MT, inscrito no CPF nº 139.245.751-34, filho de Antonio Chagas e Marcília Gabriela Chagas, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, acerca de todo teor deste despacho, bem como do dia e horário acima designados para realização da audiência a ser realizado na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4597

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001590-09.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2012.403.6002) TRANSPORTADORA LEBRE LTDA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENÇA VOLCE) X JUSTICA PUBLICA

1. Cota ministerial de fls. 92/93, defiro. 2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos fotocópia do laudo de exame pericial do veículo, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV. Ressaltando-se que a cópia do CRLV de ser autenticada.3. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.4. Em seguida, conclusos para apreciação.

0003983-04.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-85.2012.403.6002) ANTONIO NONATO DA COSTA X JUSTICA PUBLICA

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de fl. 14. Desse modo, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópia integral do auto de prisão em flagrante; b) cópia do Auto de Apreensão; c) cópia do laudo de exame pericial, tendo por objeto o veículo em questão. Com a juntada dos aludidos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000656-17.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de peça informativa do MPF com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) por Antonio Marques de Aguiar e José Carlos Mosso. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 10.068,94 (dez mil, sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da

insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...)(ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0000724-64.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de peças de informação instauradas no âmbito do Ministério Público Federal, noticiando a prática do crime, em tese, de discriminação por motivos de raça, tipificado no artigo 20 da Lei n. 7.716/89.O presente procedimento foi inicialmente instaurado na Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS e encaminhado à Procuradoria da República nesta cidade.O MPF requereu o arquivamento do feito (fl. 02/03), considerando a não configuração do delito.Vieram os autos conclusos. Decido.A manifestação ministerial merece acolhida.O procedimento em tela visa a apurar a prática, em tese, de crime de discriminação por motivo de raça, tendo em vista o recebimento de mensagens eletrônicas pelo sítio do Ministério Público Federal, as quais noticiavam a postagem de mensagem de cunho racista na rede social Facebook.A partir das denúncias encaminhadas ao sítio do MPF, foi possível identificar que a autora da mensagem postada seria a pessoa de Luciana Silveira Manosso.Aludida mensagem publicada na internet no dia 8.10.2012 fazia alusão à eleição de um indígena a vereador do município de Dourados, o qual fora identificado como sendo o vereador Aguilera de Souza, indígena Guarani, residente na aldeia Jaguapiru.Em 20.11.2012, foi expedido ofício pelo Parquet Federal, solicitando que Luciana apresentasse explicações acerca da de seus comentários publicados na rede social Facebook, sendo que ela prestou esclarecimentos por meio de seu advogado às fls. 25/27.Do tipo previsto no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, verifica-se que o legislador buscou coibir as mais diversas formas de discriminação e preconceito, de raça, cor etnia, religião e procedência nacional. Para a configuração do aludido delito, necessário o dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial.In casu, embora tenha Luciana reconhecido que, de fato, publicou o comentário na rede social Facebook, ela esclareceu que este não teve o condão de racismo ou injúria racial, não se vislumbrando a presença do elemento subjetivo específico na conduta da investigada.Além disso, como se sabe, o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do Direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado.Assim, da leitura dos artigos de jornal colacionados aos autos, extrai-se que o próprio vereador não se sentiu abalado pelo comentário publicado (fl. 12), de sorte que não restou configurada lesão ao bem jurídico protegido. Logo, reconhecida a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente feito.Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.Dourados, 01 de abril de 2013.

ACAO PENAL

0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS

Intime-se a defesa dos réus José Bispo de Souza e José Rubio para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das testemunhas Carlos Devadai, Manoel Alves dos Santos, Sebastião Geraldo Pelin e Rodrigo Sales de Jesus, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Intime-se a defesa dos réus José Bispo de Souza e José Rubio para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das testemunhas Carlos Devadai, Manoel Alves dos Santos, Sebastião Geraldo Pelin e Rodrigo Sales de Jesus, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não deve suspender a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa, determino que seja deprecada a oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF e do acusado. 4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Cumpra-se.

0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO TORRACA FILHO X PAULO CESAR MARQUES TORRACA X MARCEL LEAL(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS006831E - SIMONE ANGELA RADAÍ)

1. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intime-se a testemunha de acusação Bonifácio Martins. 3. A defesa na f. 218, comprometeu apresentar as testemunhas arroladas pelos réus independentemente de intimação. 4. Intimem-se os réus Paulo César Marques Torraca e Marcel Leal para comparecerem na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS na data e hora acima mencionada, a fim de serem interrogados, na Audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supramencionados. 5. Oficie-se à FUNAI informando da presente audiência, bem como para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas. 6. Oficie-se ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Dourados/MS, informando da designação de audiência com relação ao réu Marcel Leal, nos moldes do art. 359, do CPP. 7. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. /2013-SC02. 8. Venham conclusos para sentença com relação ao réu Atílio Torraca Filho. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X ISABEL REGINALDO ALVES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON X DIRCE CAVALHEIRO VERON X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

1. Tendo em vista que, após o aditamento à denúncia de fls. 254/263, não consta nos presentes defesa prévia do acusado Silvio Iturve, e, considerando que tal réu possui advogado constituído, intime-se a defesa (Dr. Wilson Matos da Silva - 10.689), para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do CPP. 2. Com a resposta, venham conclusos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado,

após certificação da Secretaria, dê-se vista à Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu, abrindo vistas imediata dos autos.Cumpra-se.

0000587-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO GOULART(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)
O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade n. 1.301.803 SSP/MS, inscrito no CPF n. 014.573.601-60, nascido aos 11/10/1982, filho de Augusto Aguirre e Nair de Oliveira de Almeida, que nos autos do Processo Crime n.º 0000587-53.2011.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal Substituto. Dourados, aos 25 de março de 2013. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria. (_____) reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4599

EXECUCAO FISCAL

2000568-04.1997.403.6002 (97.2000568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E MS006422 - FERNANDO FERNANDES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X JANE GIOLANDO X JUNE GIOLANDO MOREIRA

Fl. 482-v: Considerando que os autos de Embargos à Execução n. 0001580-82.2000.403.6002 em apenso, encontram-se com leilão designado, podendo eventualmente provocar prejuízo para o andamento desta Execução Fiscal e reunidos, defiro o pedido de desapensamento formulado pela exequente.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001580-82.2000.403.6002 (2000.60.02.001580-9) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da exequente, defiro a proposta de parcelamento apresentada à fl. 358, com as observações apontadas pela exequente à fl. 359-v.Intime-se o interessado e comunique-se à empresa leiloeira.Outrossim, considerando que os presentes autos encontram-se com leilão designado, podendo eventualmente provocar prejuízo para o andamento das execuções fiscais em apenso, defiro o pedido de desapensamento formulado pela exequente à fl. 359-v.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004212-71.2006.403.6002 (2006.60.02.004212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-48.2006.403.6002 (2006.60.02.000146-1)) PAULO DIAS GUIMARAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido e/ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0003725-91.2012.403.6002 (2002.60.02.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000749-4)) MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Embora os presentes embargos sejam tempestivos, o Juízo não está suficientemente seguro, o que constatei, após examinar os autos da Ação em Consignação em Pagamento nº 0003794-02.2007.403.6002, que também tramitam

nesta Vara.O valor do débito na Execução Fiscal nº 0000749-63.2002.403.6002 é 2.497.844,69 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), informado às fls. 202-205 daqueles autos. E o valor penhorado nos autos nº 0003794-02.2007.403.6002 é de R\$ 59.374,16 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos - fl. 290), o que não equivale a 2,5% da dívida da execução fiscal.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Além disso, a garantia deve consistir em valor importante do débito. Nesta direção é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ARTIGO 557 PARÁGRAFO 1º - A . AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80. II - O artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução, disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. III - Quanto ao recebimento de embargos à execução fiscal, face à existência de garantia, contudo insuficiente, cumpre ponderar algumas questões. IV - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] V - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. VI - Precedente STJ (Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). VII - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, qual seja R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) face ao valor consolidado do débito, qual seja, aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. IX - Agravo legal improvido.(TRF 3, Al. 297171. 3ª T. Rel. Cecília Marcondes. DJE em 25.03.2011)Desta forma, intime-se o embargante para garantir o juízo com bens suficientes, sob pena de indeferimento dos embargos e conseqüente extinção deles.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000116-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000116-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREU ANTUNES DE MORAIS(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS012955 - ANA CRISTINA BARUFFI E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X MARCOS CESAR DE MORAIS X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Intime-se o(a) devedor(a), via Diário Oficial, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000617-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORNELIO ADRIANO SANDERS X SEMENTES BOCAJA LTDA(MS003198 - JAMIR NEDEFF) Intime-se o(a) devedor(a), via Diário Oficial, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001084-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMAR CASTELLI JUNIOR(MS010925 - TARJANIO TEZELLI E MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X CASTELLI E CIA LTDA

Torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 373, para determinar a intimação dos devedores, via Diário Oficial, a recolherem o saldo das custas devidas (fls. 375/378) e a trazerem aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para

as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003100-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003100-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BONSUCESO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLO OBICI SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X JURACI PELOS SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Primeiramente, deixo de exercer o juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento interposto a fl. 281, tendo em vista que já foi proferido acórdão quanto a ele, conforme as fls. 294/298. Manifeste-se o exequente quanto a petição de fls. 299/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Manifeste-se a executada sobre o ofício de fls. 151/155, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005710-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005710-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo, devendo a parte executada ser intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme o parágrafo 2º do artigo 34 da LEF. Caso a parte executada possua advogado, sua intimação se dará por meio de publicação no diário eletrônico, do contrário, deverá ser pessoal, ou ainda, não tendo sido citada, ou frustrada sua citação, referida intimação deverá ser por edital. Intime-se. Cumpra-se.

0003387-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003387-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e/ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004254-47.2011.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X J. T. VIERO & CIA LTDA (ROCHA & AZAMBUJA LTDA)

Intime-se o(a) devedor(a), via Diário Oficial, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000331-76.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CENTRAL ELETRICIDADE LTDA - ME

1. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0002369-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RACHID DUARTE LTDA ME(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Fls. 24/31: Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual apresentando original ou cópia autenticada da procuração de fls. 27/28. Outrossim, defiro a suspensão da execução, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. Intime-se.

0001183-66.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARY SLESSOR DE ANDRADE X MARY SLESSOR DE ANDRADE

Tendo em vista a diferença de valores entre o que consta da petição inicial e o da Certidão de Dívida Ativa, esclareça o exequente a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

0001184-51.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA X ELOI FRASSON DOS SANTOS

Tendo em vista a diferença de valores entre o que consta da petição inicial e o da Certidão de Dívida Ativa, esclareça o exequente a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

0001189-73.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X BATTISTETTI E VARGAS LTDA X MOACYR BATTISTETTI X NELVALTE MATANO VARGAS

Tendo em vista a diferença de valores entre o que consta da petição inicial e o da Certidão de Dívida Ativa, esclareça o exequente a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4602

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001036-31.1998.403.6002 (98.2001036-5) - ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X VALI ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 46/49 e certidão de trânsito em julgado de fls. 51, para os autos da Execução Fiscal nº 97.2000183-6.Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o silêncio do embargante em relação ao prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 53.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000183-56.1997.403.6002 (97.2000183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO X VALI ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando a reunião a estes autos das ações de execuções fiscais nº 97.2000282-4, 97.2000283-2, 97.2000284-0 e 97.2000285-9, conforme despacho de fls. 43, promova a Secretaria o apenso dos mesmos no sistema processual.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 164, na parte em que determina a citação da empresa, Indústria e Comércio de Laticínios Monte Castelo, tendo em vista que já ocorreu sua citação (fl. 22).Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços encontrados às fls. 165-170, como sendo dos executados, devendo indicar em qual deles deseja que ocorra a citação/intimação dos executados Lauro Alves da Silva e Mauro Alves da Silva.Indicado o endereço, expeça a Secretaria o mandado/carta precatória, conforme o caso, para citação deles e, também, intimação da penhora e avaliação realizadas às fls. 35 e 47-48, e intimação do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, bem como para a empresa supracitada. Outrossim, dê-se ciência às partes da data do leilão comunicada às fls. 172-175. Cumpra-se.

0003317-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA/FAZ. SAO LOURENCO

Compulsando os autos, constatei que o advogado do executado Waldir Francisco Guerra, Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes, não tem procuração nos autos. Sendo assim, intime-o a esclarecer sua situação nos autos, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 107.

0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

1. Considerando que o executado não possui contas bancárias em movimentação, conforme extrato de fls. 61 e a inércia do exequente em se manifestar (fl.62), determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003921-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003921-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE)

Intime-se o(a) devedor(a), via Diário Oficial, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004250-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JJR - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011300 - KELLY CRISTINA SOUZA GONCALVES BOTTEGA E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Intime-se o(a) devedor(a), via Diário Oficial, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005119-46.2006.403.6002 (2006.60.02.005119-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KRABBE & CIA LTDA

Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo, devendo a parte executada ser intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme o parágrafo 2º do artigo 34 da LEF.Caso a parte executada possua advogado, sua intimação se dará por meio de publicação no diário eletrônico, do contrário, deverá ser pessoal, ou ainda, não tendo sido citada, ou frustrada sua citação, referida intimação deverá ser por edital.Intime-se.Cumpra-se.

0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

1. Considerando que a executada não possui contas bancárias em movimentação, conforme extrato de fls. 27 e a inércia do exequente em se manifestar (fl. 28), determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004498-73.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE

MARQUES) X ANA CLAUDIA DA COSTA MARQUES

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000075-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOELA VERAO SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 20.

0003169-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS

1. Considerando a inércia do exequente (fl. 11-verso) e que a executada não foi localizada para ser citada (fl. 10), determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003173-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.M.B. DOS SANTOS - ME

Considerando a inércia do exequente (fl. 12-verso) e que a executada não foi localizada para ser citada (fl. 11), determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000046-49.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIANA FORTES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 16: 1. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se. DESPACHO DE FL. 19: Fls. 17/18: Nada a prover, tendo em vista que a suspensão da execução já foi deferida, conforme despacho de fl. 16. Intime-se a exequente deste despacho e do de fl. 16.

0000204-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIACAO TURISMO NISSEI LTDA EPP

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 21.

0000613-80.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 18.

Expediente Nº 4603

EXECUCAO FISCAL

2001216-81.1997.403.6002 (97.2001216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000904-71.1999.403.6002 (1999.60.02.000904-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA REGINA AGUEIRO DA CRUZ X BENEDITO CANTELLI X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X EMPRESA DE APOIO A EDUCACAO DOURADENSE LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 366.430,47 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos de trinta reais e quarenta centavos), atualizados até maio 15 de agosto de 2012. Citada, a empresa executada ofereceu bens à penhora às fls. 26/28. O Instituto Nacional do Seguro Social, à época exequente, discordou dos bens nomeados à penhora e requereu prazo para localizar bens em nome dos executados (fl.50). Realizadas penhoras em bens imóveis dos executados e tendo sido noticiada a restrição destes em outras inúmeras demandas, a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar nos autos. A exequente requereu o reconhecimento de sucessão da exequente pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. ou de grupo empresarial e penhora do faturamento desta última (fls. 375/377). É o que interessa relatar. Decido. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Na presente execução fiscal, houve penhora dos imóveis matriculados sob os números 58.278, 56.060 e 56.062 (fl. 103), sendo certo que após a arrematação/construção em outros autos (fls. 158, 275, 301, 342), não restou numerário suficiente à quitação da dívida em análise. Em análise às demais execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal em desfavor dos mesmos executados, notadamente a de n. 0000905-56.1999.403.6002, observa-se que os imóveis de propriedade dos executados foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. De outro lado, é público e notório que os bens da executada, salvo aqueles resguardados pela lei como bens de família, são objeto de constrição em inúmeras reclamações trabalhistas, os quais ostentam créditos preferenciais. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente. É fato que não houve formal sucessão empresarial da executada SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, bem como considerando as demais ações de execução fiscal que tramitam nesta Vara Federal em desfavor da executada, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo. A Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda tem como sócia administradora a Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, filha dos sócios da ora executada (Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz), e tem como objeto social a prestação de serviços em educação (fls. 385/388), assim como a executada. Referida empresa também tem como sócio o Sr. Marcelo Vianna Andreatta (fl. 385), o qual já figurou como sócio administrador da empresa Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda (fls. 398/401), a qual tinha como objeto também o ramo da educação e funcionava em mesmo endereço comercial que a empresa executada. A Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli também figurou como sócia da empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda (fls. 406/407), juntamente com Claudio Rodnei Barbosa (fl. 407), conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara. Cumpra assinalar que não há elementos que indiquem que a executada SADEC tenha

encerrado regularmente suas atividades. Cabe observar, contudo, que quando da citação da empresa em outros executivos fiscais que tramitam nesta Vara, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que o imóvel em que funcionava estava desocupado, evidenciando a grande probabilidade de frustração da pretensão executiva. Em relação à Sra. Adriana Cantelli, com análise às fls. 405/408, deve ser dito que a empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda foi por ela constituída juntamente com dois funcionários de seu pai (Sr. Claudio Rodnei Barbosa e Maria José Inácio), quando tinha 17 anos de idade, tendo constado que se emancipou por economia própria embora continuasse a residir em mesmo endereço dos genitores. Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.) AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.) Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de

grupo empresarial entre as mencionadas empresas. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA DE APOIO A EDUCAÇÃO DOURADENSE LTDA no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC. Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero despacho de fl. 374. Oficie-se à 7ª Vara Cível de Dourados solicitando informação sobre eventual saldo remanescente nos Autos n. 0014477-08.2006.12.0002 bem como sua transferência a estes autos, instruindo-o com cópia do ofício de fl. 363. Intimem-se.

0001080-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0002191-64.2002.403.6002 (2002.60.02.002191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAN MOTORS VEICULOS LTDA
Fls. 72/81: Defiro a inclusão no polo passivo do responsável tributário SIZUO UEMURA JÚNIOR (CPF 134.866.008-26), nos termos do artigo 135, III do CTN e artigo 4º, V da LEF, conforme requerido. À SUDI para retificação do polo passivo, primeiramente. Após, proceda-se a sua citação: 1. de SIZUO UEMURA JÚNIOR (CPF 134.866.008-26), Rua Firmino Vieira de Matos, 735 - apto. 1101 - centro, DOURADOS/MS, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução (R\$ 39.359,02 - DEZ/2012). 2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo e efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for. 3. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 5. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Outrossim, considerando que os bens descritos às fls. 121/135 e avaliados às fls. 435/440 dos autos da Execução Fiscal em apenso: 0004909-58.2007.403.6002, ainda não foram penhorados, APÓS a citação do corresponsável acima descrito, expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS MESMOS, devendo o Sr. Oficial de Justiça/Executante de Mandado proceder a conferência das notas fiscais apresentadas, bem como, verificar se as peças têm garantia e se podem ser utilizadas nos veículos em circulação, conforme requerido pela exequente às fls. 138/139. CÓPIA DESTES MANDADOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0003003-38.2004.403.6002 (2004.60.02.003003-8) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GRAN MOTORS VEICULOS LTDA
Fls. 80/81: Considerando que os referidos autos estão na mesma fase processual, promova a secretaria a reunião dos presentes autos, aos n. 2002.60.02.002191-0. Após, faça constar nos autos mais antigos: Autos 2002.60.02.002191-0 e reunidos, fazendo-os então, novamente conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001178-25.2005.403.6002 (2005.60.02.001178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X GRAN MOTORS VEICULOS LTDA
Face à identidade das partes e da mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal, determino a reunião destes autos aos de n 2002.60.02.002191-0, e, nestes, por ser o mais antigo, doravante, deverão ser processados todos os atos processuais, fazendo constar o termo Autos n 2002.60.02.002191-0 e Reunidos. Intimem-se as partes.

0000736-25.2006.403.6002 (2006.60.02.000736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X J C CAMPOS & CIA LTDA-ME(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)
SENTENÇAFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de J C Campos & Cia Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 99/100).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas pelo executado. Intimem-no para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento de aludidas custas, sob pena de oficiar à Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 01 de abril de 2013.

0004870-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)
Intime-se o(a) devedor(a), via Diário Oficial, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001440-96.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ANGRA REPRESENTACOES COMS. LTDA - ME
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000208-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERACAO DE TRANSFORMADORES LTDA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 15.

0000379-98.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 11.

0000451-85.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO ADRIAN CASTILHO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 12.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5395

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000294-09.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-

79.2013.403.6004) DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo, pois, que a ele seja concedido o benefício da liberdade provisória concedida outrora, nos autos principais (0000063-79.2013.403.6004), ao corréu JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA, já que se encontraria em idêntica situação (f. 2/10). Juntou documentos à f. 11/55. Manifestação equivocada do Ministério Público Federal aposta à f. 58. À f. 62, em decisão proferida durante plantão, o pedido foi indeferido, facultando-se, todavia, ao requerente declarar corretamente seu endereço na Bolívia ou, se o caso, no Brasil. Nova manifestação do interessado à f. 69/71, a qual veio instruída com os documentos de f. 72/77. O Ministério Público Federal, à f. 79/81, se manifestou favoravelmente a concessão do pleito. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE e JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA foram presos em flagrante delito em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 21.01.2013, por volta de 14h30, DIEGO e JUAN fizeram uso de documento público falso (registro temporário e tarjeta de entrada no Brasil) perante agentes da Polícia Federal que faziam fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, na BR-262, em ônibus que seguia para Campo Grande/MS. A denúncia foi oferecida em 8.2.2013 (f. 106 e 109/110 do feito principal - 0000063-79.2013.43.6004). Na mesma data (8.2.2013), ao acusado JUAN, de nacionalidade boliviana, foi concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança - arbitrada em R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais) -, uma vez que ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do Código de Processo Penal (indícios suficientes de autoria, necessidade de garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal) - vide f. 76/77 dos autos n. 0000063-79.2013.43.6004. O valor arbitrado foi devidamente recolhido, consoante comprovam os documentos de f. 81 e 115/118, encontrando-se JUAN em liberdade desde 13.02.2013. Pois bem. Verifico que em idêntica situação fática e processual encontra-se DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE, também nacional boliviano, sobretudo pelos documentos juntados à f. 51, 53/55 e 72/76, bem como pelas informações trazidas na petição de f. 69/71, que demonstram boa-fé do requerente. Concedo, pois, ao requerente DIEGO, em homenagem aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, liberdade provisória, com pagamento de fiança, nos exatos fundamentos e moldes em que fora deferida ao corréu JUAN, vide f. 76/77 dos autos n. 0000063-79.2013.43.6004, os quais invoco como fundamentação do presente decisum: (...) A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da medida (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante fazendo uso de documento falso. Os relatos dos policiais envolvidos na operação e o interrogatório do investigado, trazem indícios suficientes para vinculá-lo à prática do delito em tela. Mesma sorte não concorre ao segundo requisito, o periculum libertatis. Com efeito, a ordem pública e a aplicação da lei penal não se mostram ameaçadas, visto o requerente ter demonstrado bons antecedentes, tanto no Brasil quanto na Bolívia (fls. 68/69), e ter juntado comprovante de residência, corroborado pelo fato de ter um filho na cidade de São Paulo, conforme certidão de nascimento de fl. 66. Por outro lado, não prosperam as alegações apresentadas pelo Parquet Federal de que a dúvida acerca da residência fixa e trabalho lícito impediriam a soltura do requerente, para a garantia da ordem pública. Ora, o acusado não pode ser apenado pelo fato de estar desempregado, pois, hodiernamente, mesmo o cidadão brasileiro encontra inúmeras dificuldades para se inserir no mercado de trabalho. Ademais, o crime em tela não oferece risco à sociedade de maneira grave, tampouco à pessoa, visto não ser praticado com violência ou grave ameaça. Acrescente-se que, mesmo se condenado, a chance de cumprir pena em regime aberto é grande, não havendo motivo para ficar preso sem condenação transitada em julgado. Tampouco o requerente deve ser mantido na prisão para o bom andamento da instrução criminal, como quer o Ministério Público Federal, sob o argumento de que inúmeras cartas rogatórias retornam a este Juízo Federal após vários anos, sem o devido cumprimento em território boliviano; pois, o requerente não pode responder pelo fato dos Estados Boliviano e Brasileiro não conseguirem agilizar tratativas no processo penal. Por fim, insta consignar que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o requerente não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa forma, entendo que o requerente deve responder ao processo em liberdade, por estarem ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal). Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 6.780,00 (Seis mil setecentos e oitenta reais) para JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, valor do qual reduzo 2/3, visto o requerente estar desempregado, de acordo com 1º, inciso II do

mesmo artigo, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, para comparecer a este Juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido. Publique-se. Intime-se. - sublinhei. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5396

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001082-57.2012.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a requerente almeja a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal ajuizada, processada nos autos de n. 0000769-77.2004.403.6004. Alega, na exordial de fls. 2/18, que em 15.12.2003 foi lavrado, em seu desfavor, auto de infração n 10140.003498/2003-72, sob a justificativa de que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) - relativa aos meses de setembro e dezembro de 1999 - não teria sido observado o limite máximo de compensação do prejuízo fiscal, fixado legalmente em 30%. Posteriormente à conclusão do trâmite administrativo, o débito constante do auto de infração não foi pago, razão pela qual foi inscrito em dívida ativa, executada judicialmente (autos 0000769-77.2004.403.6004). Entretanto, em 29.11.2007, a Receita Federal do Brasil elaborou parecer no qual corrigia a sobredita inscrição em dívida ativa, após apontamento da PGFN. Isso porque, no auto de infração, foi calculada a tributação sobre todo o valor do lucro real apurado no período, quando o correto seria a incidência do imposto de renda sobre 70% (já que 30% seria compensado com o prejuízo fiscal, conforme disposição legal). Entende a requerente que o caso implicaria em novo lançamento, já que houve alteração na base de cálculo. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos. Juntou documentos às fls. 19/95. Na peça contestatória, a Fazenda Nacional arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente, tendo em vista a existência de execução fiscal ajuizada, de forma que o meio de defesa mais adequado seria os embargos à execução. No mérito, ponderou que a alteração não resultou em agravamento da situação do requerente, que, pelo contrário, teve o débito diminuído. Por fim, assinalou a inexistência do fumus boni iuris, indispensável à concessão de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 112/264. O requerente redarguiu a contestação com os mesmos fundamentos esposados na inicial. Requereu a produção de perícia técnica, com a finalidade de comprovar o erro na base de cálculo do lançamento originário. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que importa. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Alega a requerida que, pendente execução fiscal, deveria a requerente defender-se via embargos à execução. Todavia, a existência da execução fiscal e a possibilidade de manejo de mencionado expediente defensivo não configuram impedimentos à propositura da presente demanda, a teor do artigo 585, 1º, IV, do CPC, e de jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CABIMENTO. A existência de execução fiscal em curso não constitui óbice à propositura de ação desconstitutiva pelo executado. Precedentes. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (CC 38.045/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU 09.12.03). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 928.639/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008). Levando em conta a pretensão declinada em Juízo, não vislumbro alegada carência, motivo pelo qual analiso, a seguir, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A tutela antecipada pretendida pela requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas e argumentos deduzidos na inicial, não se encontra configurada a verossimilhança da alegação, como passo a expor. O ponto nodal da lide gravita em torno da necessidade, ou não, de novo lançamento pela autoridade fiscal, em razão da alteração da base de cálculo no curso da execução fiscal processada nos autos 0000769-77.2004.403.6004. Observa-se que, quando da lavratura

do auto de infração n. 10140.003498/2003-72, a Receita Federal calculou o imposto de renda e a multa sobre 100% do lucro real da requerente, quando o correto seria a incidência sobre 70%, somente. Esse equívoco foi constatado anos depois, quando já ajuizada execução fiscal para cobrança do débito, inscrito em dívida ativa sob n. 13204000878-38. A autoridade tributária corrigiu o cálculo, em homenagem ao princípio da autotutela e da legalidade, mas, para o requerente, deveria haver novo lançamento. Pois bem. Quando ocorre o fato gerador, incumbe à autoridade tributária definir o montante do tributo, o devedor e o prazo para pagamento, de forma a conferir certeza e liquidez à obrigação tributária. Após tal procedimento, formaliza-se o ato de lançamento. Com o lançamento e a notificação do devedor opera-se a constituição definitiva do crédito tributário. A partir desse momento, o lançamento somente poderá ser revisto em casos excepcionais, elencados taxativamente no artigo 149 do CTN. No caso, entendo que ocorreu a possibilidade de revisão do lançamento encampada no artigo 149, IX, do CTN, que dispõe: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) IX - quando se comprova que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Ao que parece, no momento da apuração do montante devido, a autoridade tributária incorreu em erro, que resultou em cobrança a maior para a requerente. Detectada a falha pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o equívoco foi corrigido. Importante sublinhar que a expressão falta funcional constante no artigo 149, IX, do CTN, abrange os erros por parte da autoridade administrativa ao apurar o valor devido, conforme voto do Ministro Ari Pargendler, no julgamento do Ag 85549/RJ, cuja ementa colaciono a seguir: **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. APURADO ERRO NO LANÇAMENTO FISCAL QUE AUMENTE OU DIMINUA O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, IMPÕE-SE A SUA REVISÃO; A EXPRESSÃO FALTA FUNCIONAL, REFERIDA NO ARTIGO 149, IX, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ABRANGE AS FRAUDES E TAMBÉM OS EQUÍVOCOS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (AgRg no Ag 85549/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 06/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 4003). (grifei e negritei). A possibilidade de revisão do lançamento em virtude de erro da autoridade tributária também foi reconhecida pelo STJ no seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ERRO DE LANÇAMENTO. ARTS. 33 DA LEI N. 8.212/91 E 124 DO CTN. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO ANTE A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE.** 1. (...). 2. O Tribunal de origem deixa delineado, levando em conta o relatório fiscal, que ocorrera equívoco na aplicação da alíquota, pois aplicou o percentual de 20% (vinte por cento) referente a reformas em imóveis da empresa, quando o correto seria 40% (quarenta por cento), ante a cessão de mão de obra. 3. A suplementação do lançamento, ante a falta funcional da autoridade, é mecanismo previsto no art. 149, inciso IX, do CTN, pois, apurado erro no lançamento fiscal que aumente ou diminua o montante do tributo, é devida a revisão do lançamento fiscal. 4. (...). 5. (...). 6. (...). Recurso especial improvido. (REsp 1281134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). Não bastasse o entendimento jurisprudencial, a mais balisada doutrina posiciona-se pela possibilidade de revisão do lançamento, sem a necessidade de novo lançamento. Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen: A regra do parágrafo único visa proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante recisão do lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco. Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. (grifei e negritei). Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais. Dessa forma, encontra-se ausente esse pressuposto para que a tutela antecipada seja deferida. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Intime-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos, especifique a Fazenda Nacional, no prazo legal, as provas que pretende produzir, haja vista que já houve manifestação autoral nesse sentido. Após a manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 5397

INQUERITO POLICIAL

0000495-69.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EVA MARINA PENHA X RUFINA SILVA DORADO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EVA MARINA PENHA e RUFINA

SILVA DORADO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 35 e 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 07 de abril de 2011, EVA MARINA PENHA e RUFINA SILVA DORADO foram presas por tráfico de drogas, por terem transportado 26.900g (vinte e seis mil e novecentos gramas) de cocaína. Consta que, no dia dos fatos, a Agente de Polícia Federal ANDREIA LEITE CARVALHO embarcou em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a rota Corumbá - Campo Grande a fim de observar eventuais movimentações suspeitas dos passageiros. Ao embarcar, notou que EVA MARINA PENHA e RUFINA SILVA DORADO apresentavam comportamento suspeito, visto que saíam e entravam várias vezes do ônibus e, durante o trajeto, se comunicavam entre si e com uma terceira pessoa. Ao chegarem ao posto Lampião Aceso, a APF ANDREIA informou ao APF ERIC sobre o comportamento estranho apresentado pelas acusadas. O APF PAULO ANDRÉ NORTE ficou responsável pela revista nas bagagens que se encontravam na parte inferior do ônibus e, durante tal verificação, logrou encontrar, dentro de diversas batatas, substância com características de cocaína. Os agentes, através da lista de bagagens, constataram que as batatas pertenciam à abordada EVA. Diante da situação de flagrância, EVA indicou que o entorpecente seria de RUFINA e que receberia R\$ 1000,00 (mil reais) para levar a droga até a cidade de São Paulo. Em seu interrogatório policial, EVA MARINA PENHA afirmou que precisava ir até a cidade de São Paulo para fazer um tratamento médico e, ao comentar sobre isso com RUFINA, a mesma lhe ofereceu comprar as passagens em troca de companhia e ajuda para transportar a carga. Alega ainda que RUFINA não lhe disse qual era o conteúdo das bagagens. A ré RUFINA SILVA DORADO, em seu interrogatório em sede policial, negou conhecer EVA e disse não saber por que a mesma a indicou como proprietária da droga. Afirma que conversou na rodoviária com uma amiga chamada MAMINGA e que apenas lhe perguntou se estava viajando, obtendo resposta negativa. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 16; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 18; IV) Relatório Circunstanciado analisando imagens de segurança da rodoviária às fls. 44/47 V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 61/65; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 50/53A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2012 (fls. 142/143). Foram prestadas informações quanto ao Habeas Corpus n. 0012162-85.2012.403.0000/MS, impetrado por RUFINA SILVA DORADO em seu favor (fls. 135 e 137). Por força da decisão de fl. 149, proferida pela Segunda Turma do TRF 3º Região, as rés foram colocadas em liberdade, consoantes certidões de fls. 151 e 155. Em audiência realizada em 19 de julho de 2012 (fl. 168), foi decretada a revelia das acusadas, ante a sua ausência injustificada, apesar de devidamente intimadas. Procedeu-se à oitiva das testemunhas ANDREIA LEITE CARVALHO e PAULO ANDRÉ NORTE por meio de gravação audiovisual, em audiência realizada na data de 13 de setembro de 2012, conforme f. 178. A testemunha ERIC PUPO NOGUEIRA foi ouvida em audiência realizada em 13 de novembro de 2012 (fl. 195). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 200/205. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação das rés pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de RUFINA SILVA DORADO apresentou memoriais (fls. 209/221) e requereu a absolvição da ré. Contudo, em caso de condenação, requereu o afastamento do aumento de pena previsto nos incisos I e III do art. 40 da Lei de Drogas. Pugnou, outrossim, pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, a aplicação da forma tentada do crime previsto no art. 33 e absolvição da ré quanto ao crime previsto no art. 35, todos da Lei n. 11.343/06. Por sua vez, a defesa de EVA MARIA PENHA pugnou pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e da atenuante de confissão espontânea, o reconhecimento da confissão espontânea da ré, o afastamento do aumento de pena previsto no inciso III do art. 40, a aplicação da redução prevista no art. 41 e a improcedência da denúncia quanto ao crime previsto no art. 35, todos da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. 2.1 Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e pelos Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, no qual consta a apreensão de 26.900g (vinte e seis mil e novecentos gramas) de cocaína, em poder de ambas as acusadas, cuja natureza foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 50/53. A elevada quantidade de droga transportada e a maneira como estavam embaladas materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção das acusadas de transportar droga da Bolívia a São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria de ambas as rés é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do transporte ilícito de drogas, tendo em vista o conjunto probatório dos autos. A ré EVA MARINA PENHA, em seu depoimento policial, afirmou que iria para São Paulo fazer um tratamento médico e RUFINA havia lhe oferecido as passagens, em troca de companhia na viagem e ajuda para transportar a carga. Alega que não sabia da existência da droga e que chegou atrasada na rodoviária e embarcou direto no ônibus, sendo que a bagagem de RUFINA já estava acomodada. A ré RUFINA SILVA DORADO, por sua vez, negou conhecer EVA e afirmou ser comerciante de bijuterias e que, por esse motivo, vai à cidade de São Paulo cerca de 10 (vezes) por ano, a fim de comprar produtos para revenda. Afirma não saber o motivo de EVA indicá-la como dona da droga e somente conversou com ela porque são bolivianos e tem o costume de se conversarem. As versões apresentadas pelas rés não gozam

de credibilidade. Nas filmagens, feitas na rodoviária de Corumbá no dia dos fatos, cujos arquivos digitais se encontram juntados aos autos à fl. 79 e o conteúdo está descrito no Relatório Circunstanciado n. 438/2011 (fls. 44/47), é possível observar que as réas se conheciam anteriormente, tendo mantido um longo contato entre si e com uma terceira pessoa não identificada. Conforme as filmagens, uma mulher não identificada, vestindo uma blusa vermelha e acompanhada de uma criança, compra as passagens e despacha as malas contendo a droga. Logo depois, a ré RUFINA chega à rodoviária e mantém uma longa conversa com a mulher de blusa vermelha. Ainda conforme as gravações, a ré EVA chega à rodoviária e embarca no ônibus, porém, sai logo após e conversa brevemente com a mulher de blusa vermelha, que anteriormente havia despachado as malas com o entorpecente. EVA embarca no ônibus e, novamente, sai e conversa com a senhora de blusa vermelha por um longo período de tempo, indicando claramente um nível de intimidade. A versão apresentada pela ré RUFINA se demonstra completamente ilógica, visto que, ao contrário do alegado por ela, manteve longas conversas com a senhora de blusa vermelha que despachou as malas com a droga. Além disso, o fato da senhora de blusa vermelha ter entregado-lhe os identificadores da mala contendo a droga, a fim de que as réas pudessem pegar a referida bagagem na cidade destino, evidencia a clara intenção de RUFINA de praticar o tráfico internacional de drogas. Não diferente é a versão apresentada pela ré EVA de que não sabia da existência da droga. EVA mantém uma longa conversa com a senhora de blusa vermelha, inclusive saindo diversas vezes do ônibus para falar com a mesma, demonstrando que também tinha plena ciência da existência do entorpecente. Portanto, em análise às imagens é possível concluir, com a necessária certeza, que as versões apresentadas pelas réas são inverossímeis, contadas com o intuito de livrá-las da punição estatal que lhes é devida. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que elas viajavam juntas e realizavam a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, a transcrição de seus depoimentos: Estavam em diligência de rotina. Ficou infiltrada, como passageira para observar a movimentação dos passageiros no ônibus. Logo de início, as acusadas apresentavam comportamento diferente dos passageiros normais, com demasiada movimentação e nervosismo, mesmo não sabendo que estavam sendo observadas. As passageiras entravam e saíam do ônibus várias vezes. Ao chegar no posto Lampião Aceso, avisou ao APF ERIC sobre o comportamento estranho das acusadas. As passageiras, durante o trajeto, se comunicavam entre si e com uma terceira pessoa. No momento em que estava no ônibus, não conseguiu ver onde estava a droga. Avisou o policial ERIC e apontou uma das acusadas pela blusa laranja, mas não se recorda bem. O APF ERIC abordou uma das acusadas e os outros policiais estavam fazendo a busca nas malas. A acusada disse que estava indo à cidade de São Paulo para fazer uma cirurgia. O APF NORTE encontrou, em uma mala, as batatas com cocaína. Ao verificarem a posse da mala, verificaram que era da abordada. Fizeram outra abordagem e a acusada disse que a droga não era dela, e estava levando para outra mulher. A outra abordada estava muito tranquila. A primeira abordada disse que a dona da droga era a segunda abordada. A cocaína se encontrava dentro das batatas. Os policiais retiraram a droga de dentro das batatas. Nesse momento o advogado mostra uma foto da acusada RUFINA DE SILVA DORADO, a qual a testemunha reconheceu como a segunda abordada, a que foi apontada como proprietária da droga pela primeira abordada e que estava mais tranquila no momento da abordagem. A abordada EVA estava mais agitada e disse que a informação de que a droga era de RUFINA seria segredo absoluto, pois RUFINA a mataria na prisão. [Depoimento judicial de ANDREIA LEITE CARVALHO] Em uma abordagem de rotina em um ônibus fizeram a revista nas bagagens. Havia um saco com batatas. Ao pegar as batatas, verificou que um pedaço de plástico saía de uma delas. Depois disso, verificou que as batatas tinham entorpecente dentro. Ao constatar a existência da cocaína, repassou a informação aos colegas policiais para que fosse verificado o proprietário. [Depoimento judicial de PAULO ANDRÉ NORTE] Estavam em uma operação de rotina na BR 262 e uma policial já tinha embarcado no ônibus. No posto Lampião Aceso, a policial que estava no ônibus informou sobre o comportamento estranho das acusadas. O policial que ficou responsável pela revista nas bagagens encontrou a cocaína dentro das batatas. No momento da abordagem, a acusada EVA disse que ia para São Paulo para fazer tratamento médico e que sabia da existência da droga e que o entorpecente pertencia à RUFINA. EVA disse que estava viajando contratada pela RUFINA. EVA demonstrava medo de RUFINA. EVA disse que receberia mil reais para transportar a droga até São Paulo. [Depoimento judicial de ERIC PUPO NOGUEIRA] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais das réas, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte das réas em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Não há notícia nos autos de que elas já haviam se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se conclui, tão somente, é que as réas agiram conjuntamente na prática do delito de

tráfico internacional de drogas em tela, não havendo, por outro lado, provas de que tenham se organizado em quadrilha ou bando específico do tráfico ilícito de entorpecentes. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AJUSTE OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/06. INSTRUMENTOS PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS. CRIME AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 e 2 [omissis]. 3. Crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Associação para o tráfico. As provas coligidas aos autos não indicam a existência de uma associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes, requisitos estritamente necessários para a configuração do delito. Houve apenas ajuste ocasional entre os corréus. Reforma da decisão para absolver os acusados. 4 a 10 [omissis]. (ACR 20076000093858, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2011 PÁGINA: 41.) PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 a 3 [omissis]. 4. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5 a 7 [omissis]. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) Por todo o exposto, devem as réus RUFINA SILVA DORADO e EVA MARINA PENHA serem absolvidas da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 3. DOSIMETRIA DA PENA (EVA MARIA PENHA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 165, 206), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, as réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, devido a isso, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 26.900g (vinte e seis mil e novecentos) gramas de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo *modus operandi* das réus, entendo que 26.900g (vinte e seis mil e novecentos) gramas de cocaína representa parcela altamente expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (um meio) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes - não há, haja vista a ré não ter confessado a autoria do crime perante a autoridade policial ou judicial. Dessa forma, mantenho a pena em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo

delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Não obstante a negativa de autoria do crime por parte das réas, o conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para indicar a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. As réas residem na Bolívia, mais precisamente na cidade de Puerto Quijarro, sendo uma das réas, RUFINA SILVA DORADO, de nacionalidade boliviana. Em seu depoimento em sede policial, A ré EVA MARINA afirma que, no dia dos fatos, saiu direto de sua residência para o terminal Rodoviário de Corumbá (fl. 08).Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que as réas não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A

HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3.1 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARA sentenciada teve a sua prisão cautelar relaxada por decisão no Habeas Corpus nº 00004956-92.2011.4.03.0000/MS, encontrando-se em liberdade desde a data de 30 de maio de 2012. Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo a mesma apelar em liberdade, caso não esteja presa por outro motivo. II) RUFINA SILVA DORADOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 93, 167, 207), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, as réas praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, devido a isso, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 26.900g (vinte e seis mil e novecentos) gramas de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi das réas, entendo que 26.900g (vinte e seis mil e novecentos) gramas de cocaína representa parcela altamente expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a

materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (um meio) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes - não há, haja vista a ré não ter confessado a autoria do crime perante a autoridade policial ou judicial. Dessa forma, mantenho a pena em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Não obstante a negativa de autoria do crime por parte das rés, o conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para indicar a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. As rés residem na Bolívia, mais precisamente na cidade de Puerto Quijarro, sendo a ré RUFINA SILVA DORADO, de nacionalidade boliviana. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que as rés não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do

art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3.3 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARA sentenciada teve a sua prisão cautelar relaxada por decisão no Habeas Corpus nº 00004956-92.2011.4.03.0000/MS, encontrando-se em liberdade desde a data de 30 de maio de 2012. Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo a mesma apelar em liberdade, caso não esteja presa por outro motivo. 4. DOS BENS APREENDIDOS Verifico que não se comprovou o uso dos aparelhos celulares apreendidos no crime de tráfico, tampouco foi provado que se tratam de produto de crime, sendo um aparelho MOTOROLA, IMEI ilegível e chip da operadora Claro n. 89550531110005543478AAC003HLR11 e outro LG IMEI 359955011485135 e CHIP TIM n. 895503110002355539401211. Diante do exposto, devem ser devolvidos às rés. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR a ré RUFINA SILVA DORADO, qualificada nos autos, a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR a ré EVA MARINA PENHA, qualificada nos autos, a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER as rés RUFINA DA SILVA DORADO e EVA MARINHA PENHA, qualificadas nos autos, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada estrangeira ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intime-se a sentenciada de nacionalidade boliviana, RUFINA SILVA DORADO, a fim de que se manifeste sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem.Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das rés; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela.Comunique-se o relator do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000620-03.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCOS DE MORAES MOTA

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS DE MORAES MOTA, nacionalidade brasileira, nascido aos 21/02/1972, documento de identidade n. 783535/SSP/MS, filho de Vivaldo Vilalva da Mota e Gonçalves de Moraes Mota, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 17 de maio de 2012, agentes da polícia federal, durante fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, abordaram o passageiro MARCOS DE MORAES MOTA, o qual apresentou respostas evasivas durante entrevista pessoal, nada sendo encontrado em sua revista pessoal, sendo, assim, liberado para o embarque.Na vistoria das bagagens, a cadela detectora de drogas da polícia federal identificou uma mala suspeita, a qual havia sido despachada por MARCOS. Ato contínuo, o referido passageiro foi retirado da aeronave e conduzido, juntamente com sua bagagem, à Delegacia de Polícia Federal.Consta que na referida bagagem foram encontrados 7 (sete) pacotes envoltos em plástico, contendo em seus interiores substância em pó de coloração esbranquiçada com massa bruta total de 1.810g (mil oitocentos e dez gramas), a qual, segundo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 13/14), apresentou resultado positivo para cocaína.Em seu interrogatório policial, MARCOS confessou que foi contratado por uma pessoa chamada ORLANDO para o transporte de cocaína para o exterior, sendo que receberia pelo serviço a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares). Narrou que, no dia dos fatos, recebeu a mala com a droga e US\$ 200,00 (duzentos dólares) de ORLANDO, próximo a feirinha Brasbol neste município. Por fim, consta que MARCOS disse que, conforme orientações de ORLANDO, deveria despachar a mala com a droga no Aeroporto de Guarulhos/SP e repassar o ticket da bagagem a uma pessoa que o procuraria no local. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/8; II) Auto de Apresentação e Apreensão n. 81/12 à f. 11; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação em Substância à f. 13/14; IV) Relatório da Autoridade Policial à f.40/43; V) Cota de oferecimento da Denúncia e Denúncia à f. 44 e 47/48; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1070/12 à f. 50/53; VII) Certidão de antecedentes emitida pela Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul em nome do réu à f. 61; XI) Certidão de antecedentes emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Corumbá em nome do réu à f. 96.Devidamente notificado (f. 62-verso), o réu apresentou defesa preliminar à f. 65/66, firmada por defensor dativo.A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2012 (f. 67/67-verso).A audiência de interrogatório do réu realizou-se aos 11.12.2012 (f. 77/79), por meio de gravação audiovisual. Na ocasião, designou-se audiência para a oitiva das testemunhas para a data de 06.02.2013.Na data retrocitada, foram ouvidas as testemunhas LUIZ FELIPE GOPI VALENTE e RICARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ambos agentes de polícia federal), por meio de gravação audiovisual (f. 87/89). Este Juízo, na oportunidade, homologou a desistência, pelas partes, da oitiva da testemunha faltante, DANILO PRADO TOMAZELA. À f. 92, autorizada a destruição das drogas apreendidas nos presentes autos.O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 98/103-verso. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 e nos incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade da substância apreendida, pela aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal e, por fim, pelo afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006.A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 109/116. Pugnou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela

inaplicabilidade da causa de aumento de pena expressa no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas. Por fim, requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena trazida pelo artigo 33, 4º, da citada lei. É o relatório.

D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11, em que consta a apreensão de 1.810 g (mil oitocentos e dez gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, consoante Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 50/53.A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - na forma de tabletes embalados à vácuo (vide fotografia de f. 21) -, a qual era transportada no interior de uma mala, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga, de origem boliviana, para o exterior.Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório do acusado, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O réu reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvido, seja diante da autoridade policial, seja perante este Juízo, apresentando versões semelhantes. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (f.77/79):Que trabalhava como vigilante em Cuiabá-MT (...). Que trabalhou por muitos anos nisso. Que estudou até o 2º ano do 2º grau, sabendo ler e escrever; Que tem dois filhos menores, dependentes dele; Que já foi preso e condenado por tráfico de drogas; Que estava tendo envolvimento com drogas, sendo que o seu último trabalho foi com uma empresa de energia (...); Que foi procurado para realizar o transporte de drogas e acabou cedendo, sabendo que não era a única saída, mas era a mais fácil; Afirma que é dependente de drogas, mas que não teve crises de abstinência; Que conheceu o fornecedor de drogas no hotel em Corumbá, mas não pode informar telefone, foto ou e-mail; Que o fornecedor é um boliviano que mora em São Paulo (...); Que iria daqui para São Paulo e lá é que diriam onde deveria ir; Que nem sabia para onde iria, que deixaram uma passagem dentro da mala, mas não sabia disso; Que a pessoa ficou hospedado no hotel na rua Colombo; Que tal pessoa se chama Jorge, ou algo assim, mas só poderia reconhecê-lo se o visse; que está arrependido; que cumpriu pena pela última vez em 2005; que saiu da cadeia em 2007, que não lebra ao certo; Que Orlando, o contato, é quem apresentou o suposto dono da droga (...); Que não comprou a droga, apenas pegou a droga na feirinha do cemitério, perto de onde mora; Que o fornecedor boliviano foi com ele até o Aeroporto; Que informou aos policiais o nome e endereço do fornecedor, mas não localizaram; Questionado para onde era a passagem, se era para o exterior, afirmou que lhe disseram que a passagem foi comprada em Lima; Que iria para São Paulo, onde ficaria um dia e depois pegaria a passagem para outro lugar; Que disseram que tinha uma pessoa seguindo ele dentro do aeroporto (...); que não chegou a receber o valor prometido, que receberia US\$ 10.000,00 (dez mil dólares); Que recebeu apenas o dinheiro das despesas; Que pegou a mala na feirinha boliviana atrás do cemitério. Que o senhor Orlando que entregou a mala (...). Apesar de não revelar o país de destino da droga em seu interrogatório judicial, o réu afirmou perante a autoridade policial, à f. 07/08, que a droga seria transportada para a Holanda. Veja-se trechos de seu interrogatório:...que conforme as orientações de ORLANDO, o interrogando, ao chegar no Aeroporto de Guarulhos/SP, deveria despachar a mala recebida com o entorpecente e repassar o ticket da bagagem a uma pessoa que o procuraria no local; que em seguida deveria embarcar para a Holanda e chegando em Amsterdam deveria retornar ao Brasil; Que a retirada da carga no destino ficaria a cargo de outra pessoa (...). Confirma o destino da droga o bilhete aéreo encontrado no interior da bagagem do réu, no qual consta o trecho São Paulo/ São Paulo - Amsterdã/Holanda, expedido em nome do réu (f. 55/57). Nesse passo, verifico que o réu realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provida da Bolívia e com destino o exterior.Não se olvide que a prova oral produzida em Juízo corrobora a versão apresentada.Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da testemunha RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA, ouvida à f.87/89:Que se recorda da apreensão; Que se deslocaram da delegacia até o Aeroporto, que passaram com a viatura (...) e viram duas pessoas entrando, sendo uma com característica de ser boliviana, o quê levantou suspeita; que foram até a área de carga e iniciaram a vistoria com a cadela (...); que observou o senhor que estava acompanhado com a pessoa que era ou aparentava ser nacional boliviano e decidiram abordá-lo (...);Que respondeu que era pintor , mas que já havia trabalhado como vigilante, mas que sua carteira estava vencida e não a portava, mas que iria renová-la em Campo Grande; constataram pelo passaporte dele que ele já tinha passado por Argentina e Bolívia; indagado o porquê, disse que foi lá porque era pintor e tal serviço era valorizado em tais países; Que acharam estranho que um pintor viajasse de avião para Campo Grande (...); na revista pessoal não encontraram nada, liberando-o para o embarque; contudo resolveram fazer vistoria nas malas com a cadela, dando indicação positiva em uma das malas, que estava direcionada a São Paulo (...); verificaram que a malaconstava como sendo despachada pela mesma pessoa que havia sido abordada anteriormente (...); o abordaram e o conduziram com a mala à delegacia; chegando lá o agente Danilo fez vistoria na mala e achou a droga acondicionada em um invólucro, sendo que após foram encontrados outros invólucros; que na ocasião o réu falou a respeito de seu primo, chamado Orlandinho; Que não foi possível se deslocar até o aeroporto, por estarem somente em dois agentes; na delegacia ele forneceu um endereço, mas não acharam a pessoa indicada; Que quando foi achada a droga o réu se mostrou assustado, dizendo que Orlandinho que tinha preparado a mala; Que o réu disse que não sabia que estava levando; Que depois na conversa com o delegado ele falou outra coisa; Que não comentou para onde ia levar a droga, mas para

o delegado disse que ia levar para um país estrangeiro; Que o endereço dado do fornecedor não era exato, pois não tinha número, sendo que pesquisaram com os vizinhos, mas não tiveram sucesso; com relação ao destino da droga, não foi relatado para ele, mas ficou sabendo que iria para o exterior; que ele não disse se a droga era da Bolívia (...).A testemunha LUIS FELIPE GOPI VALENTE, também ouvida em Juízo, presenciou o momento em que a droga foi encontrada dentro da bagagem do réu, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito (f.87 e 89):Que se recorda dos fatos, mas não participou da prisão; presenciou os agentes conduzindo o preso; que não participou do interrogatório dele, que só viu o momento que abriram a mala e acharam a cocaína dentro. A testemunha DANILO PRADO TOMAZELA, não ouvida em juízo, foi a responsável pela condução do réu quando da sua prisão em flagrante. Na oportunidade, apresentou declarações perante a autoridade policial que corroboram as declarações das testemunhas retrocitadas, afirmando à f.02/03 que, em vistoria da bagagem, a cadela detectora de drogas indicou a mala pertencente ao réu, sendo o mesmo conduzido à Delegacia de Polícia Federal, onde logrou-se encontrar, no interior da referida bagagem, 7 (sete) pacotes com drogas. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fl. 61 e 96), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu pelo delito de tráfico de drogas, com ação de execução penal n. 0002326-55.2007.8.12.0008, a qual foi distribuída em 20/05/2007, sendo que, consoante f. 101, foi declarada extinta a punibilidade do condenado em 30/08/2010. Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, segundo a Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal condenação como circunstância agravante.Outrossim, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por MARCOS (1.810g -mil oitocentos e dez gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.810g - mil oitocentos e dez gramas - de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1 [omissis]. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 5 [omissis]. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV- A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; (...)(ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116).Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, I, do Código Penal - considerando que o réu é reincidente, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, alegada pela defesa, ante a preponderância da agravante de reincidência, já considerada na segunda fase de dosimetria da pena. veja-se a jurisprudência:Quando concomitantes, a circunstância agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal. (TRF4 - ACR 2007.70.00.016792-4/PR, 7ª T., j.09.03.2010, v.u., rel. Guilherme Beltrami). não há.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. O réu revelou à autoridade policial, à f. 07/08, que a

droga tinha como destino a Holanda, o quê foi confirmado pelo bilhete aéreo expedido em seu nome, encontrado no interior da sua bagagem, no qual consta o trecho São Paulo/ São Paulo - Amsterdã/Holanda (f. 55/57). Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Assim, é inconteste que a droga apreendida proveio da Bolívia, o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por outrolado, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já se manifestou o Tribunal Superior desta corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, não entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, visto o réu ser reincidente em crime doloso. PENA DEFINITIVA: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de

direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção de sua prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao numerário apreendido, sendo US\$ 200,00 (duzentos dólares), o acusado afirmou, tanto em seu interrogatório policial quanto judicial, que seu contratante ORLANDO forneceu tal valor para pagamento de despesas de viagem da empreitada criminosa. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARCOS DE MORAES MOTA, qualificado nos autos, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que autorizou-se a destruição da droga à f. 92 Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000785-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARMANDO SUYE ROMERO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ARMANDO SUYE

ROMERO, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 15 de maio de 2011, ARMANDO SUYE ROMERO foi preso por tráfico de drogas, por ter transportado 2.070g (dois mil e setenta gramas) de cocaína. Consta que, no dia dos fatos, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a rota Corumbá - Campo Grande, obtiveram êxito em localizar cerca 1 (um) invólucro contendo substância com características de cocaína, embaixo da poltrona n. 17 (dezesete). Considerando não haver ninguém na poltrona n. 17 (dezesete) e, ainda, nenhum passageiro assumiu a propriedade do pacote, os policiais requisitaram as imagens do embarque para que estas fossem analisadas e permitiram que o ônibus prosseguisse viagem. Ato contínuo, após análise das imagens, constataram que o passageiro sentado na poltrona 18 (dezoito) abaixou-se para colocar algo sob a poltrona 17 (dezesete). Diante de tal constatação, os policiais militares contataram os a Polícia Federal sediada no Posto Guaicurus para que houvesse a interceptação do ônibus com o escopo de que o passageiro fosse averiguado. Em entrevista, o passageiro, identificado como ARMANDO, afirmou ser o dono do invólucro encontrado sob a poltrona n. 17 (dezesete), que lhe foi passado por uma pessoa na cidade de Porto Quijarro/BO. Ato contínuo foi abordada a passageira da poltrona nº 28, a acusada ERIKA RODRIGUEZ, a qual afirmou que estava transportando drogas introduzidas em seu órgão genital, e que receberia US\$ 300,00 (trezentos dólares) pelo serviço. Em seu interrogatório policial, ARMANDO disse ter sido contratado por um homem que conheceu em um campo de futebol na cidade de Santa Cruz/BO, local onde reside, para que efetuasse o transporte do entorpecente até São Paulo, pela recompensa de US\$ 200,00 (duzentos dólares). Asseverou, ainda, que recebeu a droga em Porto Quijarro/BO, onde ficou hospedado por 2 (dois) dias, no Hotel La Paz. O réu não compareceu em Juízo, de modo que foi decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/14; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 15; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 17; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 38/41 V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/48; VI) Cota ministerial e denúncia, respectivamente, às fls. 53 e 54/57; VII) Defesa Preliminar do acusado às fls. 66/67; VIII) Pedido de Habeas Corpus impetrado pelo réu às fls. 69/70; Decisão concedendo Habeas Corpus às fls. 73/75; Certidões de Antecedentes Criminais em nome da acusado às fls. 89 e 98; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais em nome da acusada ERIKA RODRIGUEZ DAZA às fls. 124 e 133. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2012 (fls. 73/75). Em audiência realizada em 18 de julho de 2012 (fl. 100/102), foi decretada a revelia do acusado, ante a sua ausência injustificada, apesar de devidamente intimado e citado à fl. 96. Na mesma oportunidade, procedeu-se à oitiva das testemunhas LUIS CARLOS REBECHI e EDUARDO PINHO BULHÕES por meio de gravação audiovisual. Tendo, ainda, ocorrido a desistência da oitiva da testemunha CLEITON VLADIMIR DOS SANTOS. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 104/106. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Às fls. 109/146, juntada carta precatória, deprecada a uma das Varas Federais de Dourados/MS, que apresentava como escopo a oitiva das testemunhas LUIS CARLOS REBECHI, EDUARDO PINHO BULHÕES e CLEITON VLADIMIR DOS SANTOS. À fl. 148, o Parquet Federal manifestou ciência sobre a vinda da carta precatória n. 118-2012-SC, tendo, ainda, ratificado seus memórias apresentados às fls 104/106 e requerido a intimação da defesa para que apresente alegações finais. A defesa de Armando apresentou suas alegações finais (fls. 281/286) e requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea e o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I. Por outro lado, em caso de entendimento diverso, pugnou pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fl. 15, no qual consta a apreensão de 2.070g (dois mil e setenta gramas) de cocaína. A quantidade de droga transportada e a maneira como estavam embaladas materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e a clara a intenção do acusado de transportar droga da Bolívia a Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria do réu é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do transporte ilícito de drogas, face ao seu depoimento em sede policial. O réu, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que recebeu a droga de uma pessoa que não conhecia, na cidade de Porto Quijarro/BO, para transportá-la até a cidade de São Paulo/SP pela recompensa de US\$ 200,00 (duzentos dólares). Alegou ter colocado o entorpecente debaixo do assento, pois havia recebido instruções para não mexer na mercadoria. O acusado asseverou, por fim, que entregaria a droga na rodoviária de São Paulo/SP, a uma pessoa que a reconheceria pelas suas vestes. Corroboram a autoria do delito, o depoimento dos policiais em Juízo, responsáveis pela prisão do réu: (...) Que não lembra exatamente a data, mas lembra que foi em um ônibus do expresso andorinha; que conseguiram achar cocaína embaixo do banco do ônibus; que não foi possível de imediato localizar o proprietário através das imagens que são gravadas dentro do ônibus; que a empresa passou essas imagens; que analisando essas imagens conseguiram chegar até o proprietário da droga; que ele declarou que pegou essa droga em Porto Quijarro e levaria para São Paulo, a capital; que

participou da apreensão da droga; que o réu confessou que pegou a droga de uma pessoa desconhecido em Porto Quijarro, não soube dizer o nome; que ganharia US\$ 200,00 (duzentos dólares); que ele já tinha R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no bolso, que jpa tinha recebido para custeio da viagem; (...) que ele pegou a droga em Porto Quijarro na Bolívia e levaria até São Paulo, na capital; que ele não soube dizer para quem entregaria e nem quem entregou para ele; (...) (Depoimento judicial de LUIS CARLOS REBECHI - fls. 100/102).(...) Que em vistoria ao ônibus da viação andorinha, no Posto Fiscal Lampião Aceso, foram verificar as bagagens e as pessoas dentro do ônibus; que em verificação a poltrona 17, foi encontrado dosi volumes; (...) entraram em contato com a viação andorinha e verificando a filmagem do ônibus, aí foi localizado o proprietário que se encontrava na poltrona 18; que o proprietário era ARMANDO SUYE ROMERO; que o acusado disse que pegou a droga em Porto Quijarro, na Bolívia e levaria para São Paulo; que ele também disse que ia ganhar US\$ 200,00 e já tinha pego R\$ 400,00 para a viagem; que o acusado confessou que a droga era dele; que ele não sabia para quem ia entregar a droga; (...) (Depoimento Judicial de EDUARDO PINHO BULHÕES - fls. 100/102).Observa-se, assim, de modo indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais do réu, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAI) ARMANDO SUYE ROMEROa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.89 e 98), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas sendo responsáveis pelo transporte de 2.070g (dois mil e setenta gramas) de cocaína, na forma de base livre.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que a quantidade de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na

sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, ARMANDO afirmou ter recebido a droga de uma pessoa desconhecida, na cidade de Porto Quijarro/BO, a qual lhe contratou para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS pela recompensa de US\$ 200,00 (duzentos dólares). Como acima já citado, as testemunhas que efetuaram a prisão do réu declararam, tanto em sede policial quanto judicial, que a droga transportada por ele tinha como origem a Bolívia e como destino a cidade de São Paulo/SP. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3.

Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n.

12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR sentenciado foi colocado em liberdade por força de Habeas Corpus de ofício, encontrando-se solto desde a data de 30 de maio de 2012 (fl.96). Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo o mesmo apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. 4. DOS BENS APREENHIDOS - Vislumbro ter restado comprovado que o numerário de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), descrito à fl. 15, foi especificamente aquele fornecido para que o réu realizasse a empreitada criminoso. Dessa forma, uma vez que se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, DECRETO o perdimento do numerário em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença. 5. DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu ARMANDO SUYE ROMERO, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000897-53.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
1. RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSSE LENNY DE QUEIROZ RAMOS e THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 35, caput, e 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 03 de julho de 2011 ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL e THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS foram presas por tráfico de drogas, por terem transportado 3.146g (três mil cento e quarenta e seis gramas) de cocaína. Consta que, no dia dos fatos, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, em fiscalização de rotina em um ônibus da empresa Andorinha, entrevistaram as passageiras ROSSE LENNY e THAYS, sentadas, respectivamente, nas poltronas de número 37 e 38. O policial, ao verificar que ROSSE LENNY estava com um casaco em seu colo, pediu para examiná-lo e, tendo notado que a vestimenta apresentava um peso maior que o normal, fez uma pequena incisão e aplicou o narcoteste, tendo obtido resultado positivo para cocaína. Diante do flagrante, o policial solicitou que as abordadas descessem do ônibus e fez o mesmo procedimento no casaco de THAYS, tendo obtido resultado positivo para entorpecente. Após tais descobertas, ROSSE confessou que em sua bolsa havia outro casaco com cocaína. Em seu interrogatório policial, ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL afirmou que trabalhava em um restaurante chamado Almanara, na fronteira do Brasil com a Bolívia, e que lá conheceu dois indivíduos identificados como PINOCHIO e HUMBERTO. Contou que iniciou um relacionamento com HUMBERTO, tendo este lhe oferecido a oportunidade de transportar casacos com cocaína para Portugal. A ré ROSSE LENNY afirmou ainda que, uma semana antes de sua prisão, PINOCHIO lhe fizera a proposta de levar casacos com cocaína até Campo Grande pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) antes da viagem e outros mil reais após a entrega da droga. Alegou a acusada que chamou sua amiga THAYS para ajudá-la na empreitada, tendo esta inicialmente se negado, porém aceitado após ouvir os valores que receberia. A ré THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, em seu interrogatório em sede policial, afirmou que ROSSE LENNY já havia transportado drogas para Portugal, não tendo logrado êxito em entrar no referido país por ter sido barrada pela imigração. Alegou que, uma semana antes dos fatos, ROSSE lhe ofereceu para que levasse casacos com drogas até Campo Grande, não tendo aceitado a oferta inicialmente, porém, no dia de sua prisão, ROSSE apareceu de táxi dizendo que o valor que THAYS receberia pela empreitada seria de R\$ 1000,00 (mil reais) líquidos, tendo, então, aceitado a proposta. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11/12; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 17/18; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/43; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 96/99; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática às fls. 159/176. A defesa de ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL requereu a sua liberdade provisória às fls. 53/62, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento do pedido às fls. 77/83. Em decisão às fls. 84/85, o pedido de liberdade provisória foi indeferido. A ré THAYS HELENA DE

QUEIROZ RAMOS formulou pedido de liberdade provisória em autos apartados de n. 0000906-15.2011.403.6004, tendo tal benefício sido concedido, conforme cópia da decisão às fls. 90/91. A ré THAYS apresentou defesa preliminar às fls. 132/135. Foram prestadas informações referentes ao Habeas Corpus n. 0012146-34.2012.403.0000/MS impetrado por ROSSE LENY em seu favor (fls. 187/188). A ré ROSSE LENY apresentou defesa preliminar à fl. 192. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2012 (fls. 201/202). Em audiência realizada em 20 de julho de 2012 (fl. 224), foi realizado o interrogatório das rés e o depoimento do informante OTÁVIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Foram ouvidas as testemunhas: RODRIGO LOPES RODRIGUES, em audiência realizada em 12.07.2012 na 1º Vara Federal de Dourados (fl. 280); EDVALDO JOSÉ PACHECO, em audiência realizada em 12 de novembro de 2012 na 3º Vara Federal Criminal de Campo Grande (fls. 296/297); UBIRAJARA LEITE BENANTE, em audiência realizada em 05 de dezembro de 2012 na Vara Criminal da Comarca de Aquidauana (fls. 316/318). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 367/372. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação das rés ROSSE LENY e THAYS HELENA pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 e da ré ROSSE LENY também como incurso no art. 35, caput, da referida Lei de Drogas. A defesa de THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS apresentou memoriais (fls. 378/381) e requereu a absolvição da ré. Contudo, em caso de condenação o reconhecimento da primariedade, bons antecedentes e a não dedicação da denunciada a práticas criminosas. Por sua vez, a defesa de EVA MARIA PENHA, em alegações finais (fls. 382/384) pugnou pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. 2.1 Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10 e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, no qual consta a apreensão de três casacos impregnados com cocaína em poder das rés, sendo 3.146g (três mil cento e quarenta e seis gramas) de cocaína, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 96/99. A elevada quantidade de droga transportada e a maneira como estavam acondicionadas materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção das acusadas de transportar droga da Bolívia à cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria de ambas as rés é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do transporte ilícito de drogas, tendo em vista o conjunto probatório dos autos. A ré ROSSE LENY DA SILVA MITCHELL, em seu interrogatório em sede policial, afirmou que já havia transportado drogas antes, porém não tendo obtido êxito, visto que tentou entrar com o entorpecente em Lisboa e foi barrada pela imigração portuguesa. Alega que conheceu os fornecedores da droga, bolivianos chamados PINOCHIO e HUMBERTO, tendo inclusive tido um relacionamento com HUMBERTO. Uma semana antes de ser presa, recebeu a proposta de PINOCHIO para transportar cocaína até Campo Grande e chamou sua amiga THAYS para acompanhá-la, tendo esta apresentado uma resistência inicial, mas aceitado depois de ouvir o valor que receberia. Em seu interrogatório judicial, afirmou: Trabalhava em um restaurante na Bolívia e tinha uma renda mensal de 600 (seiscentos) reais. Estudou até o ensino médio. Nunca foi presa ou processada antes. Já realizou o tráfico de drogas anteriormente, com a mesma droga que foi presa, mas não obteve êxito. Pegou a droga na Bolívia, em Quijarro. Pegou a droga de HUMBERTO e PINOCHIO. Iria entregar a droga em Campo Grande por mil reais. A droga estava em um casaco que estava usando. Precisava de outra pessoa para ajudar e, por isso, pediu para THAYS acompanhá-la. Depois de sua insistência e oferta de dinheiro, THAYS aceitou participar da empreitada. THAYS não sabia que tinha droga nos casacos. THAYS teve o primeiro contato com o casaco na rodoviária de Corumbá. THAYS pensou que a droga estava na mala. Existia droga na mala. Foram quase sete quilos de droga. Iria pagar R\$ 1000,00 (mil reais) para THAYS. Iria receber R\$ 1000,00 (mil reais) pelo tráfico. Está arrependida do que fez. (...). Conheceu HUMBERTO pouco tempo antes de ser presa. HUMBERTO falou que, caso ela aceitasse fazer o transporte de droga, poderia comprar uma casa para seus irmãos e melhorar de vida. Soube que HUMBERTO tinha envolvimento com o tráfico no momento em que ela recebeu a proposta. Na primeira vez em que traficou drogas, estava indo para Portugal, porém voltou, pois não conseguiu entrar no país. A ré THAYS HELENA afirmou, ao ser interrogada em sede policial, que ROSSE já havia transportado drogas, fornecidas por um boliviano de nome HUMBERTO, até Portugal, não tendo concluído a empreitada por ter sido barrada pela imigração portuguesa. Asseverou ainda que, na ocasião de sua prisão, ROSSE lhe ofereceu a oportunidade de levar casacos com droga até Campo Grande, tendo apenas aceitado a oferta após ter confirmado que receberia R\$ 1000,00 (mil reais) pelo tráfico. Em seu interrogatório judicial, alegou: Reside na casa das tias em Corumbá. Estuda na Universidade Federal. É sustentada pelas tias. Cursa o quarto ano de Psicologia. É solteira e não tem filhos. Um dia ROSSE a chamou para acompanhá-la até Campo Grande, pois levaria drogas. Inicialmente negou. Posteriormente aceitou acompanhar ROSSE, porém não iria transportar nenhuma droga, indo apenas acompanhá-la. ROSSE ofereceu mil reais para acompanhá-la. Queria o dinheiro para gastar nas férias. Não sabia que a droga estava no casaco. Soube que a droga estava no casaco quando foi realizado o narcoteste pelo policial. Sabia que ROSSE estava transportando drogas. Uma semana antes ROSSE disse que levaria drogas, pois um boliviano havia oferecido a oportunidade. Em uma festa, ROSSE ofereceu novamente que a acompanhasse na viagem em que transportaria

drogas. ROSSE pediu para que a acompanhasse, visto que era a primeira vez que traficava e ficaria mais tranquila se tivesse companhia. (...). ROSSE disse que não daria nada para ela (THAYS). ROSSE disse que quem levaria a droga era ela própria e disse que só a acompanharia. Não sabia que a droga vinha da Bolívia. Sabia que dois homens haviam oferecido para ROSSE na Bolívia. Conheceu os traficantes em um arraial em Corumbá. Ficou presa 1 (um) mês e um dia. Tinha conhecimento que ROSSE estava transportando a droga, mas não sabia que estava no casaco. Em determinado momento durante a viagem, ROSSE disse que já tinham passado do posto de fiscalização e que daria tudo certo. Usou o casaco porque tava frio no dia dos fatos. ROSSE disse que a droga estava na mala. Não obstante a declaração da ré THAYS de que não tinha conhecimento de que a cocaína estava no casaco que estava usando, a própria ré declara que tinha plena ciência da existência do entorpecente na mala de ROSSE e afirma, ainda, que receberia um valor elevado para acompanhar ROSSE em sua empreitada criminoso, caracterizando, perfeitamente, o crime de tráfico de drogas na modalidade transportar. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que elas viajavam juntas e realizavam a traficação de drogas. Veja-se, a seguir, a transcrição de seus depoimentos: No dia dos fatos, comandava uma equipe do DOF. Realizavam um bloqueio na Rodovia BR 262. Pararam um ônibus da empresa Andorinha e entrevistaram os passageiros. Durante a entrevista, percebeu que uma das passageiras estava muito nervosa e, sob o colo delas estava um casaco. Pediu para examinar o casaco e percebeu que o peso estava bem desproporcional, pois estava muito pesado. Com um canivete, fez um pequeno corte no casaco e aplicou o NARCOTESTE, tendo obtido resposta positiva para substância análoga à cocaína. Pediu para que as duas moças desembarcassem. Deu continuidade na abordagem. Foi localizado uma grande quantidade de entorpecente impregnado em um tecido dentro do casaco. Junto com a outra moça também havia um casaco na mesma situação. Localizou na bagagem de LENY um colete com droga impregnada. Questionou até onde iriam, disseram que entregariam a droga em Campo Grande. Não se recorda qual das moças estava nervosa. Estavam sentadas uma ao lado da outra. Não era um dia frio, não estava calor mas não justificava carregar casacos daquele porte. (...). As acusadas disseram que pegaram a droga na Bolívia e levariam até Campo Grande. nenhuma delas disse que estava apenas acompanhando. As acusadas não apresentavam agressividade. [Depoimento de EDVALDO JOSÉ PACHECO, fls. 296/298] Foi feita a abordagem do veículo e, em seu interior, foram encontradas as acusadas sentadas uma ao lado da outra. As acusadas estavam com jaquetas. Ao verificarem as jaquetas, notaram que estavam muito pesadas e, além disso, para o clima não era normal aquele tipo de jaqueta. Foi feita uma vistoria minuciosa e foi encontrada droga impregnada nas jaquetas. Na bagagem de ROSSE foi encontrada outra jaqueta com as mesmas características, com droga impregnada. As acusadas disseram que pegaram a droga na Bolívia, levariam até Campo Grande e receberiam mil reais pela empreitada. Foi apreendidos cerca de seis quilos de cocaína. [Depoimento de RODRIGO LOPES RODRIGUES, fls. 280/281] (...) Foi uma abordagem de rotina. Durante a abordagem, reparou que o ônibus não estava frio a ponto de precisar usar casaco e as acusadas estavam com casaco bem fechado. As acusadas demonstraram nervosismo com a aproximação dos policiais. Foi pedido para que uma delas tirasse o casaco e, na vestimenta, foi encontrada droga engomada. A droga estava oculta, tendo que rasgar o casaco um pouquinho. (...) As rés confessaram o crime depois que a droga foi achada. As rés trouxeram a droga da Bolívia, foram buscar a droga na Bolívia. Os casacos que cada uma delas estava usando tinha drogas. (...) As acusadas são brasileiras e uma delas possuía um visto de tentado, ela tinha tentado entrar em Portugal e tinha sido barrada na alfândega deles e voltado. Uma das rés já havia tentado transportar drogas até Portugal. No visto um risco, um X que indicava que ela não foi aceita em Portugal. (...) [Depoimento de UBIRAJARA LEITE BENANTE, fls. 316/318] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais das rés, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte da ré ROSSE LENY em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. E não é só. É necessária a participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. No caso, fiel às provas dos autos, não há como persistir a incriminação quanto ao referido crime, pois não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa, na forma preconizada pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06, por parte da ré com os bolivianos HUMBERTO e PINOCHIO, os quais sequer foram identificados e qualificados nos autos, devendo ROSSE LENY ser absolvida da prática desse crime. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -

ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 a 3 [omissis]. 4. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5 a 7 [omissis]. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008)] PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS 10.409/2002 E 11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. 1. É cediço que o crime de associação, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. 2. No caso, não há como persistir a incriminação quanto ao referido crime, pois a denúncia descreve apenas a prática eventual de delito em concurso de pessoas, o que não é suficiente para configurar o tipo penal em questão. Ainda que assim não fosse, o suposto sócio do recorrente na comercialização de drogas não restou sequer denunciado na ação penal de que aqui se cuida, vindo a ser condenado, em ação penal diversa, pelos mesmos fatos, tão somente, por uso de substância entorpecente. 3 a 5 [omissis] (RHC 17.097/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008) Por todo o exposto, deve a ré ROSSE LENY DA SILVA MITCHELL ser absolvida da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 3. DOSIMETRIA DA PENAI) ROSSE LENY DA SILVA MITCHELLa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 68 e 69), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Conforme provado nos autos, as réas praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham dividido a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 3.146g (três mil cento e quarenta e seis gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo *modus operandi* das réas, entendo que 3.146g (três mil cento e quarenta e seis gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, *ex vi* do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma,

reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para indicar a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. As próprias réis reiteradamente afirmam que os fornecedores da droga são dois bolivianos de nome HUMBERTO e PINOCHIO. A ré ROSSE LENY afirmou, em seu interrogatório policial:Trabalhava em um restaurante na Bolívia e tinha uma renda mensal de 600 (seiscentos) reais. (...). Pegou a droga na Bolívia, em Quijarro. Pegou a droga de HUMBERTO e PINOCHIO. Iria entregar a droga em Campo Grande por mil reais. A droga estava em um casaco que estava usandoAdemais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidi o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º11.343/06 - redução da pena em 1/6.Entendo que não deva ser aplicada a referida diminuição de pena.A diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. A ré ROSSE LENY MITCHELL afirmou, tanto em sua entrevista inicial após o flagrante, quanto em seus interrogatórios em sede policial e judicial, que já havia transportado drogas até Portugal, não tendo total êxito na entrega por ter sido barrada pela imigração portuguesa.Eis os trechos referentes à tal declaração:(...) Soube que HUMBERTO tinha envolvimento com o tráfico no momento em que ela recebeu a proposta. Na primeira vez em que traficou drogas, estava indo para Portugal, porém voltou, pois não conseguiu entrar no país. [Trecho do interrogatório judicial da ré ROSSE LENY MITCHELL, fls. 224/228] (...) que na mesma época ROSSE aceitou a proposta de HUMBERTO, que consistia em levar drogas até Lisboa; que ROSSE chegou a fazer passaporte e embarcar para Lisboa; que, segundo ROSSE, apenas não completou a empreitada criminosas porque foi barrada pela imigração portuguesa, sendo obrigada a retornar. [Trecho do interrogatório policial da ré THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, fls. 224/228]As acusadas são brasileiras e uma delas possuía um visto de tentado, ela tinha tentado entrar em Portugal e tinha sido barrada na alfândega deles e voltado. Uma das réis já havia tentado transportar drogas até Portugal. No visto um risco, um X que indicava que ela não foi aceita em Portugal.(...) [Depoimento de UBIRAJARA LEITE BENANTE, fls. 316/318]Não obstante tais declarações não poderem ser consideradas para fins de reincidentia,

visto a ausência de uma sentença condenatória transitada em julgado e, ao meu entendimento, não ser devido um aumento na pena base na presente dosimetria, resta claro o não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do referido benefício, pois a ré manifestadamente declarou se dedicar a atividades criminosas. Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3.1 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. II) THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOSA)

Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.330/331), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, as réas praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, devido a isso, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 3.146g (três mil cento e quarenta e seis gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi das réas, entendo que 3.146g (três mil cento e quarenta e seis gramas) de cocaína representa parcela altamente expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Deverá ser aplicada também a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, o qual estabelece que a pena será atenuada caso o agente seja menor de 21 anos na data dos fatos. Verifico que a ré THAYS HELENA tinha 20 anos na data do crime, razão essa para a aplicação da atenuante. Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: É atenuante ser o agente menor de 21 anos na data do fato. As razões que levam à diminuição da pena são a imaturidade do agente, que não completou ainda o seu desenvolvimento mental e moral, sendo fortemente influenciável. Não perde o direito à diminuição da pena os menores de 21 anos casados ou emancipados por outra forma. (...) A presunção encampada no art. 65, I, não se funda na incapacidade civil, mas expressamente na idade cronológica do agente, já que se refere o dispositivo ao agente menor de 21 anos. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 2/6 (dois sextos), o que totaliza: 4 (quatro) anos de reclusão, e 400 (quatrocentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, ex vi do enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal -, a pena permanecerá patamar mínimo legal, sendo 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para indicar a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. As próprias réas reiteradamente afirmam que os fornecedores da droga são dois bolivianos de nome HUMBERTO e PINOCHIO. A ré ROSSE LENY afirmou, em seu interrogatório policial: Trabalhava em um restaurante na Bolívia e tinha uma renda mensal de 600 (seiscentos) reais. (...). Pegou a droga na Bolívia, em Quijarro. Pegou a droga de HUMBERTO e PINOCHIO. Iria entregar a droga em Campo Grande por mil reais. A droga estava em um casaco que estava usando. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que as rés não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução. Considerando que a quantidade de droga foi expressiva e trata-se de tráfico internacional, entendo devido a fixação de tal benefício em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do

Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.3.3 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARA sentenciada teve a sua prisão cautelar relaxada por decisão no pedido de liberdade provisória em autos apartados de n. 0000906-15.2011.403.6004.Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo a mesma apelar em liberdade, caso não esteja presa por outro motivo.4. DOS BENS APREENDIDOSVerifico que se comprovou o uso dos bens apreendidos no crime de tráfico, sendo 01 (um) telefone celular aparente BlackBerry IMEI n. 358473037204226, com bateria e chip Claro 89550536680004920922AAC003, utilizado pela ré ROSSE LENY para se comunicar com o fornecedor da droga HUMBERTO, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 159/176. E o valores de R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme as declarações das próprias réas, foi um adiantamento pelo tráfico, sendo que receberiam o restante do valor ao entregar a droga. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União.5. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) CONDENAR a ré ROSSE LENY MITCHELL, qualificada nos autos, a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR a ré THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.c) ABSOLVER a ré ROSSE LENY MICHELL, qualificada nos autos, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das réas no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das réas; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Comunique-se o relator do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002474-29.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JARDEL SIMPLICIO DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X WARLEI SILVA SODRE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, arrolada pela acusação e pela defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 07 de Junho de 2013, às 16:00 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção

Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se a defesa e o MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 141/2013-SCRO) AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 5406

ACAO PENAL

0002147-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002147-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Chamo o feito à ordem. Baixem os autos em diligência. Constatado que houve inversão na ordem da apresentação das alegações finais, visto que a defesa (embora sem intimação formal nos autos) protocolou os memoriais em 22/06/012 (fls. 174/179) e o MPF em 11/09/2012 (fls. 181/184). Dessa forma, a fim de evitar nulidade ou causar prejuízo ao réu, que não teve acesso ao teor das alegações finais ministeriais, determino que se proceda a intimação da defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais, na forma de memoriais. Com a juntada, registrem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5407

INQUERITO POLICIAL

0001923-49.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO GONCALVES LIMA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

1. Em respeito ao princípio da celeridade processual designo o dia 10 de Maio de 2013, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR. 2. Intimem-se a defesa e o MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 429/2013-SCRO AO INSPETOR-CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS SOLICITANDO A APRESENTAÇÃO DA TESTEMUNHA NESTE JUÍZO NA DATA ACIMA DESIGNADA.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RONEY ROMERO RODRIGUES e RAMÃO APARECIDO MORAIS DIAS, presos em flagrante delito no dia 04 de agosto de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Os denunciados apresentaram defesa prévia (fls.124/125), aduzindo, em síntese, que as imputações não devem prosperar e que será provado no decorrer da instrução criminal. É uma breve síntese. Decido. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados RONEY ROMERO RODRIGUES e RAMÃO APARECIDO MORAIS DIAS pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e V,

ambos da Lei 11.343/06. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 08 de maio de 2013, às 16 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Faculto à defesa apresentar as testemunhas RAMÃO VASQUE MONTEIRO DA SILVA e NEIVITON RENATO DA SILVA nesta audiência de instrução, devendo manifestar-se expressamente neste sentido, caso em que as precatórias para suas oitivas poderão ser devolvidas sem cumprimento. 5. À CENTRAL DE MANDADOS 5.1. Proceda-se à CITAÇÃO dos acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como as suas INTIMAÇÕES para que compareçam a este Juízo, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. Cópia desta decisão servirá de Mandado nº 043/2013/SCE. 6. AO EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS /MS. 6.1. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências daquele Juízo Federal, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: - JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073124, lotado na DRPF em Dourados/MS; - DENILTO FREIRE, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073124 ou 1072190, lotado na DRPF em Dourados/MS; - NEIVITON RENATO DA SILVA, residente à Rua Anis Rauslens, nº 50, Jardim Clímax, Dourados/MS. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº 067/2013/SCE. 7. AO EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS: Depreco a Vossa Excelência: 7.1. A INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 15 (QUINZE) dias, da seguinte testemunha arrolada pela defesa: - RAMÃO VASQUE MONTEIRO DA SILVA, residente à Rua 2 de outubro, nº 764, Centro, Bonito/MS. Cópia desta decisão servirá de carta precatória nº 076/2013-SCA, devendo a secretaria instruí-la com traslado da denúncia (fls. 59/61), da defesa prévia (fls. 124/125 e fls. 127/128) e das folhas 02/09, 50/52 do Inquérito Policial. 8. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 9. Sem prejuízo da audiência acima designada, abra-se vista ao MPF, para manifestar-se acerca do pedido de fl. 126. 10. Intimem-se. 11. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1598

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000737-54.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-61.2013.403.6005) VANDERLEY RODRIGUES ALVES(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória. A enorme empreitada (1/4 de tonelada de maconha, aproximadamente), somada à alegação de Paulo de que o requerente Vanderlei o contratou fazem cre ser muito porvável o afastamento do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, ser proporcional a prisão e ter, o atuado, propensão delitiva. Logo, a medida cautelar se põe para garantia da ordem pública. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1599

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 76, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1600

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Chamo o feito à ordem. Baixem os autos em diligência. Verifico que a produção de prova pericial é imprescindível para análise da ocorrência de superfaturamento. Por isso, altero meu posicionamento anterior. Para tanto, nomeio o perito contábil, Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Avenida Brasil Central, 477, Bloco-L, Bairro Jardim Santo Antônio, Campo Grande/MS, CEP 79100-380, celular (67) 91399263 - o qual deverá ser intimado pessoalmente para designar data e hora para a realização de perícia, observada antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos - os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Cientifiquem-se as partes que os assistentes técnicos indicados deverão ser intimados pelos respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia. Fixo os honorários periciais em 4 (quatro) vezes o valor máximo da tabela do CJF, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Comunique-se a Exmo. Corregedor Regional da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Expeça solicitação de pagamento, após a manifestação das partes. Feito isso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000509-16.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELIANE OLIVEIRA ALVES

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 86, informando, se for o caso, o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002120-04.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a União a pagar à parte autora R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos materiais, via precatório, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Custas a serem restituídas pelo vencido. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é superior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X FAZENDA NACIONAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 23 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-27.2013.403.6005 - ANTONIA GOMES SANCHES ME(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo VOLVO Modelo B58, ano/modelo 1990, placa AAH-9131, chassi 9BV58GD10LE304970, renavam 523617160. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000688-13.2013.403.6005 - MILCA SIMEIA ROMAO CASSEMIRO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1601

ACAO PENAL

0000097-51.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ)

Tendo em vista a transferência do réu para a Penitenciária Harry Amorin Costa, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados o interrogatório de EVANDRO SOARES DOS REIS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1528

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000150-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000150-6) - PAULO STEIN CARVALHO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000296-41.2011.403.6006 - NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS X GABRIEL FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WENDER SANTOS SILVA - INCAPAZ X WESLEI APARECIDO SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica indireta para a verificação da incapacidade do de cujus. Para tanto, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Saliento que os autores deverão comparecer à perícia designada e, na ocasião, trazer todos os atestados, prontuários e exames médicos, especialmente exames de imagem, relativos à enfermidade de EDVALDO ALVES DA SILVA. Em relação à prova testemunhal, indefiro, por ora, sua realização, tendo em vista que a prova documental e a prova pericial a ser realizada são suficientes, em princípio, para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora é trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, tendo em vista que as testemunhas já foram arroladas à f. 10, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora, ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001116-60.2011.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das petições protocolizadas às fls.44/47, dou prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001121-82.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO CABREIRA CLEMENTINO FAUSTINO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 46-52), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001132-14.2011.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerido. Suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias, com o fim de possibilitar a realização do requerimento administrativo pela requerente. Intime-se.

0001165-04.2011.403.6006 - RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 57-63), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001175-48.2011.403.6006 - GENI SIQUEIRA ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 74-82), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001236-06.2011.403.6006 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerido. Suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias, com o fim de possibilitar a realização do requerimento administrativo pela requerente. Intime-se.

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição protocolizada(f. 73), dou prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da petição de f.84, dou prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000454-62.2012.403.6006 - EVERTON LACHOVSKI(PR045590 - ROGERIO APARECIDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 49, intime-se pessoalmente o autora efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 1.352,74 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Cumpra-se.

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fls. 24-25 e considerando a ausência de resposta do INSS ao requerimento administrativo, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CICERO JOSÉ DA SILVARG/CPF: 001281978 SSP/MS / 801.801.081-15FILIAÇÃO: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA e INACIA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1960 Diante da comunicação de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 58/59), dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000178-94.2013.403.6006 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE JESUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ CARLOS FRANCISCO DE JESUS CPF: 031.099.121-80 FILIAÇÃO: MARIA ADELINA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 30/12/1965 Diante da certidão de fl. 22, dou prosseguimento ao feito e declaro sanada a irregularidade. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos são muito antigos (datados do ano de 2011), e não apontam períodos de afastamentos (fls. 16/18). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000179-79.2013.403.6006 - GERALDO JESUS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito.Intime-se.

0000420-53.2013.403.6006 - MARLI VALENZUELA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000283-42.2011.403.6006 - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91-96), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000546-74.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000709-54.2011.403.6006 - LAIR TRIDICO ROBELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127-148), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000911-31.2011.403.6006 - MARIA MARTINEZ ROLON(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001304-53.2011.403.6006 - JOAO BATISTA OLIMPIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 133-138), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001506-30.2011.403.6006 - MANOEL CONTE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000150-63.2012.403.6006 - ELENO SIMIAO CARDOSO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 59-69), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000422-57.2012.403.6006 - SANTINA BALDISSERA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 51-77), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilatação de prazo requerida pelo autor, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o período, intime-o a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) Dias.

0000388-48.2013.403.6006 - JOEL CANDIDO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se. Após, não se tratando de direitos disponíveis, intimem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001524-51.2011.403.6006 - JOAO APARECIDO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo qualquer manifestação desde a publicação do despacho da f. 104, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, remeta-se o feito ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000793-21.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-15.2012.403.6006) LUIS ALBERTO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado para juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo apreendido, o demandante LUIS ALBERTO GONZALES ficou inerte. Dessa forma, ante o desinteresse do requerente em dar andamento ao processo, extingo o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001720-84.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-92.2012.403.6006) RICARDO BRUNO DE LUCENA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Parecer ministerial de fl. 48: defiro. Como o requerente RICARDO BRUNO DE LUCENA logrou comprovar a origem lícita do notebook apreendido nos autos n. 0001616-92.2012.403.6006 (v. cupom fiscal de fl. 29) e não havendo indícios suficientes de que seja produto de crime, DEFIRO sua restituição ao demandante. Comunique-se à DPF/NVI/MS. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 308/2013-SC (Referência: IPL n. 0281/2012-4). Além disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do laudo pericial do veículo GM/ASTRA HB Advantage 2010, de placa NTX 7057. Por fim, oficie-se conforme requerido no item b de fl. 48, verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000990-15.2008.403.6006 (2008.60.06.000990-0) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do autor (fls. 170-203), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000202-25.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-20.2013.403.6006) VANDERLEI CARCONI RICARDO X ADRIANO JOSE RODRIGUES(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000769-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000769-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AGNALDO FERNANDES DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

O réu foi devidamente intimado (f. 741) para a audiência de interrogatório no Juízo Deprecado. Porém, não compareceu (f. 738), sem apresentar qualquer justificativa.Nota-se, ainda, que seu procurador também fora intimado da audiência (f. 735), entretanto, nada informou quanto ao motivo da ausência de seu constituinte.Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, não comparecer sem motivo justificado.Diante disso, dou seguimento à ação penal. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, também a começar pelo MPF.

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR(RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Os réus MANOEL DA SILVA MARQUES, ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI, SERGIO PEDRO MIOTTO e JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI foram citados às fls. 409, verso, 473, 514, verso e 539, verso, respectivamente.MANOEL DA SILVA MARQUES e SERGIO PEDRO MIOTTO apresentaram resposta à acusação às fls. 415/422 e 474/482, respectivamente. JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI requereu a nomeação de defensor dativo (fl. 539, verso) e ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI informou que o advogado Marcos dos Santos, OAB/MS 12.942-A, patrocinava a sua defesa (fl. 473), porém, até o momento não formulou a resposta adequada.Além disso, o Ministério Público Federal propôs aos acusados DOMINGOS MANSUR e ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA a suspensão condicional do processo. Deprecou-se, às fls. 398/399, a realização de audiência admonitória.Todos os seis réus tiveram extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, às fls. 516/519. O processo prosseguiu em relação à apuração da prática do crime do art. 48 do mesmo diploma legal.Issos considerados, proceda a Secretaria da seguinte forma:(i) Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada às fls. 516/519, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao termo de audiência de fls. 548/550;(ii) Intime-se o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, quem nomeio como defensor dativo do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal;(iii) Com fulcro no art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, intime-se o advogado Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, quem nomeio como defensor dativo do réu ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal;(iv) Intimem-se os réus MANOEL DA SILVA MARQUES e SERGIO PEDRO MIOTTO da sentença de fls. 516/519;(v) Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Ivaiporã/PR, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias n. 466/2012-SC (fl. 399) e 683/2012-SC (fl. 529). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 286/2013-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 399, 529, 543 e 547.As defesas de fls. 415/422 e 474/482 serão apreciadas na ocasião oportuna.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000871-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fls. 129-133. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da

punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Além disso, malgrado proposta a suspensão condicional do processo, não houve aceitação pelo réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (v. fls. 144-145 e 150/151). Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 5) e pela defesa (fl. 133). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001101-33.2007.403.6006 (2007.60.06.001101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Não apresentadas as alegações finais no prazo legal (intimação da f. 336), nomeio o defensor dativo IVAIR XIMENES LOPES (OAB/MS 8322) para substituir o advogado particular na defesa do acusado. Intime-se o dativo a ingressar imediatamente no feito, apresentando alegações finais no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1532

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000461-20.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAPORÃ em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que os requeridos sejam compelidos a formalizarem, imediatamente, o Contrato de Repasse com o Município ora requerente, a fim de impedir o cancelamento do empenho realizado pelo convenente, objetivando a construção do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropeiras de Japorã/MS e, conseqüentemente, efetuem o repasse dos recursos financeiros. Alega, em síntese, que, por inconsistência referente a pendências previdenciárias do Município, apurada pela Caixa Econômica Federal no CAUC (Cadastro Único de Convênios) em 28.12.2012, houve negativa na celebração do contrato (proposta nº 005907/2012) a ser firmado entre o Município de Japorã e o Ministério do Turismo, destinado à construção do pavilhão de eventos. Argumenta que a irregularidade apontada refere-se ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vencido em 25.12.2012, três dias antes da consulta efetuada pela CEF, tendo a administração do Município, em 03.01.2013, já emitido o novo CRP, registrando-o no CAUC do SIAFI, com validade até 02.07.2013, asseverando, ainda, que os servidores públicos municipais não possuem regime próprio de previdência e, por conta disso, desnecessária seria a exigência do CRP. Sustenta, por fim, que a legislação excepciona a restrição do repasse de verbas federais a entes públicos inscritos no SIAFI nas hipóteses em que os recursos públicos são destinados às ações na faixa de fronteira, como é o caso do Município de Japorã, ou implementação de ações referentes à saúde, à educação e à assistência social, sendo que a criação do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropeiras de Japorã/MS se enquadra na modalidade de ação social, tendo em vista que a população, cujo percentual de 82% é estabelecido na zona rural, tem na tradição tropeira a principal forma de socialização das comunidades locais. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, notadamente o *fumus boni iuris*. No caso em tela, pleiteia a parte autora a concessão de decisão que lhe possibilite a assinatura de contrato de repasse de recursos do Orçamento Geral da União, que tem por objeto a construção de um pavilhão de eventos no Município de Japorã/MS. Pelo que se depreende dos autos, a negativa da formalização do contrato de convênio se deu em razão de suposta irregularidade previdenciária do CAUC, em consulta realizada pela Caixa Econômica Federal no período de 28.12.2012 a 31.12.2012 (fls. 48/50). A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se

encontre em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de execução, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo constando restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público. Assim, como a assinatura do contrato é pressuposto para a transferência, numa interpretação extensiva, essa exceção deve ser aplicada a tal situação. Conforme a justificativa do projeto (fl. 22), o Município de Japorã é de pequeno porte, possuindo população de 7.642 habitantes, sendo a maioria (82%) residente na zona rural, cuja economia está pautada na agricultura familiar, com a produção de leite, mandioca e grãos. A cidade recebe o turismo de pesca e de aventura. Consta, ainda, da justificativa que a política de Turismo tem sido desenvolvida pelas Secretarias de Administração e de Desenvolvimento Rural, através de ações de capacitação e fomento que oriente e favoreça o desenvolvimento de atividades turísticas nas propriedades rurais, em especial a de pequeno porte como forma de diversificação econômica. (...). Nesse sentido é que as obras da proposta ora apresentada irá resolver o problema de local apropriado para atendermos a demanda de visitantes no município que exploram o turismo rural e o de aventura (...). Diante disso, o processo ora analisado trata de destinação de recursos para construção de um pavilhão de eventos de forma a integrar a população, aumentando a qualidade de vida e lazer, e favorecer o turismo rural, estimulando, assim, a economia local. Portanto, na justificativa do projeto, resta evidenciado o caráter social da obra, enquadrando-se, assim, na exceção prevista no 3º do art. 25 da LC 101/00 e art. 26 da Lei nº 10.522/02, possibilitando, destarte, a assinatura do convênio em detrimento da efetiva regularidade perante o CAUC/SIAFI. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VERBAS FEDERAIS PARA IMPLANTAÇÃO/MELHORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA - INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 3788/2001 CONTRATO DE REPASSE - INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI - EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público, desde que não se tratem das hipóteses disciplinadas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. (Precedentes do STF e STJ) 3. No caso, não obstante tenha sido deferido, de início, o efeito suspensivo, melhor analisando o conteúdo deste processo verifica-se que se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 4. Consta dos autos, mais precisamente do documento de fl. 47, datado de 05 de outubro de 2009, que a contratação da operação 0274.806-17/2008 do MCIDADES não foi efetivada em razão de pendência no CAUC - Cadastro de Exigências para Transferências Voluntárias para estados, Distrito Federal, municípios, em 31.12.2008, referindo-se, a mencionada pendência, a Certificado de Regularidade Previdenciária. 5. Ocorre, no entanto, que, em data anterior à emissão do documento acima mencionado, ou seja, em 02 de setembro de 2009, foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 1º de março de 2010, inexistindo, portanto, a apontada restrição à celebração do contrato. 6. O tema, a propósito, já foi objeto de análise no âmbito desta Corte Regional, com decisões favoráveis aos Municípios, conforme se vê de fls. 70/72, 82/84 e 86/88 e julgados do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 7. Nesse contexto, na hipótese, se o óbice à celebração do contrato de repasse era tão somente a pendência relativa à Certidão de Regularidade Previdenciária, a prova existente nestes autos o afasta, razão pela qual não há fundamento para reverter os efeitos da decisão impugnada. 8. Ademais, mesmo nos casos de inscrição de entidades estatais, de entes administrativos ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, o E. Supremo Tribunal Federal tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (Ação Originária nº 1576/MG - STF - Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - j. 23.06.10, vu.) 9. Quanto ao pedido de afastamento de multa diária, observo do ato agravado que não há disposição acerca dessa penalidade. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000441121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 919.) Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar o convênio independentemente

da regularidade perante o CAUC/SIAFI, não há óbice à assinatura do contrato e repasse das verbas, não podendo ser penalizada pela demora decorrente de exigência sem lastro legal. Por fim, demonstrando sua lealdade e boa-fé processual, sem a necessidade, neste momento processual, de abordagem acerca do regime de previdência de seus servidores, o município encontra-se atualmente regular quanto às contribuições previdenciárias, conforme CRP de fl. 55. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às requeridas a imediata adoção das providências necessárias à assinatura do Contrato de Repasse (Proposta de Convênio nº 005907/2012) entre o Município de Japorã/MS e a União Federal (Ministério do Turismo) e repasse das respectivas verbas, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente feito. Citem-se as requeridas para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. Intimem-se. Naviraí, 26 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL

0001701-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

Homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunha de acusação ALINE LAGO BASTOS, formulado à fl. 345. Tendo em vista a informação supra, designo o dia 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:00 horas, a realização do interrogatório dos réus. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta dos réus e tomem as medidas necessárias, a fim de que JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA e VALDIR DA SILVA GONÇALVES possam ser apresentados, neste Juízo, no dia e hora designados para os seus INTERROGATÓRIOS. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 418/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí requisitando o comparecimento dos réus JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA e VALDIR DA SILVA GONÇALVES neste Juízo, no dia 5/6/2013, às 16:00 horas; 2) OFÍCIO n. 419/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí requisitando a escolta dos réus JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA e VALDIR DA SILVA GONÇALVES; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO aos denunciados: 3.1 JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA, brasileiro, garçom, filho de Edgar Moreira da Silva e Maria Helena Suter da Silva, nascido em 29/4/1984, natural de Naviraí/MS, documento de identidade n. 1497828 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 012.601.531-77, residente na Rua Trevo, 22, bairro Sol Nascente, Naviraí/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3.2 VALDIR DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, filho de Adão Gonçalves e Oretilde Moreira Gonçalves, nascido em 4/9/1980, natural de São Paulo/SP, documento de identidade n. 362969048, SSP/SP, residente na Rua Jeane Karoline da Silva, 65, bairro Harri Amorim Costa, Naviraí/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: indefiro o pedido. O endereço constante na inicial é insuficiente para o êxito da diligência do oficial de justiça (cf. certidão de fl. 71). Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 73. É ônus da parte informar nos autos referência(as) ou dados que possibilite(m) a localização da casa dela. Intime-se.

0000145-38.2012.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de José Orácio da Silva, falecido em 15.11.2010; b) o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que, à época do óbito, estava trabalhando como perfurador de poço; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 10/37, 95/96 e 111/120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40/41). O requerido contestou (fls. 45/63), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Anexou documentos a fls. 64/70. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 76/80). Alegações finais da parte requerente a 82/84 e da parte requerida a fls. 89. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de José Orácio da Silva ficou confirmado pela certidão de fls. 34. No que tange à qualidade de dependente, a requerente alega ter vivido em união estável com o falecido desde 1989 até a data do óbito. Não há, contudo, nos autos, nenhum documento que evidencie a alegada relação de companheirismo. Ora, havendo o casal convivido por mais de 20 anos, não se pode considerar razoável que a requerente não tenha consigo um documento sequer que indique convivência, residência ou bens comuns, como, por exemplo, contas de água, luz ou telefone, recibos, notas fiscais, correspondências, documentos de cunho religioso ou de ordem médica, formulários, cadastros, contratos, dentre tantos outros. O mesmo pode-se dizer quanto à qualidade de segurado do falecido. A requerente também não juntou aos autos início razoável de prova material nesse sentido, uma vez que o vínculo constante da carteira de trabalho foi registrado posteriormente ao óbito, em virtude de determinação judicial proferida em sentença trabalhista que não se fundamentou em elementos comprobatórios do exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, sendo aquela meramente homologatória de acordo, no qual o empregador reconheceu, inclusive, vínculo inferior a um mês (fls. 95). Destarte, não havendo comprovado a união estável, assim como a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, a requerente não faz jus ao benefício ora pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000283-05.2012.403.6007 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a fornecer-lhe, de forma contínua, o medicamento eculizumab (soliris). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador de hemoglobinúria paraxística noturna (CID 59.5); b) trata-se de doença incurável, cuja história natural pode dar ao paciente uma sobrevida mediana de 15 anos; c) segundo protocolo clínico produzido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, existem evidências científicas claras de que o medicamento Eculizumab (soliris) é benéfico aos pacientes portadores da raríssima doença; d) todavia, o fármaco não é produzido nem comercializado no Brasil, pelo que não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde; e) não auferir renda para sua aquisição, dado que é de alto custo; f) a requerida deve ser compelida a fornecê-lo; g) sem o uso do medicamento, pode ser acometido de crises contínuas, com eventual necessidade transfusional pela anemia e recaída severa da doença, com sério risco de óbito. Apresenta os documentos de fls. 31/712. Após manifestação da requerida (fls. 720/742), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 806/808). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 818/855), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal. A União apresentou contestação (fls. 856/886), sustentando, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) o medicamento pretendido não completou todo o ciclo de pesquisa para sua concepção, pelo que não é recomendado pelo Ministério da Saúde e não é objeto de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; c) não há garantias sobre sua eficácia; d) seu uso é perigoso ao requerente; e) à Administração Pública é vedada a dispensação de medicamento sem este registro, a teor de norma proibitiva do artigo 273 do Código Penal; f) existência de tratamento alternativo e mais eficaz pelo SUS; g) necessidade de incidência do princípio da reserva do possível; h) a pretensão viola o princípio da igualdade. Anexou os documentos de fls. 887/912. O requerente ofereceu réplica (fls. 917/942). Decisão saneadora a fls. 1028/1029. Foi produzida prova pericial (fls. 1077/1086), com manifestação do requerente (fls. 1102/1104) e da requerida (fls. 1106/1114). O Juízo ampliou o valor da multa diária para o descumprimento da decisão antecipatória, a recair no representante da requerida com atuação no feito (fls. 1135). A requerida interpôs agravo

de instrumento (fls. 1163/1177), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional. Feito o relatório, fundamento e decidido. Já rejeitada a preliminar na decisão saneadora, passo ao exame do mérito. Considero provados os fatos subjacentes à causa de pedir lançada na inicial. Com efeito, a perita médica foi peremptória no sentido de que o requerente é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna Clássica, com diagnóstico definitivo através de exame laboratorial específico em 29 de fevereiro de 2012 (resposta ao quesito nº 1 da requerida). Acerca da cura da doença, restou incontroversa a conclusão da perita de que existe apenas um meio: o transplante alogênico de medula óssea (resposta ao quesito nº 6 da requerida), cuja morbimortalidade é, todavia, considerável, considerado que 30% dos pacientes submetidos a esse procedimento não sobrevivem (resposta ao quesito nº 10 da requerida). Já com referência ao seu tratamento anódino, a perita consigna a existência de dois: o que vinha sendo ministrado ao requerente [transfusões de hemocomponentes, uso de anticoagulante oral (Marevan) e carticoterapia], e o pretendido nesta ação (respostas aos quesitos nºs 3 e 5 da requerida). Sobre o primeiro, consignou a perita que as transfusões de hemocomponentes possuem risco de reações alérgicas, hemólise, reações febris, púrpura pós-transfusional, doença enxerto versus hospedeiro, sobrecarga de ferro e transmissão de doenças infecciosas virais, parasitárias e bacterianas, bem como enumerou diversos possíveis efeitos colaterais do Marevan e da carticoterapia (resposta ao quesito nº 9 da requerida). Quanto ao medicamento objeto da causa de pedir, afirmou a perita: o Eculizumabe é considerado superior aos demais tratamentos farmacológicos da hemoglobinúria paroxística noturna, pois é anticorpo monoclonal anti-C5 e sua ação relaciona-se à inibição do complemento que é o principal fator envolvido na fisiopatologia da doença. Há possível incremento na qualidade de vida do paciente, redução de eventos tromboembólicos e conforme estudo de Richard Kelly citado no quesito anterior, redução do risco de óbito durante o seu uso. No entanto, a inibição do complemento ocorre apenas durante o uso da medicação, não havendo ação curativa direta no clone celular anormal e, conseqüentemente, a cura total não é possível (resposta ao quesito nº 5 da requerida). Os efeitos colaterais foram listados na resposta ao quesito 7 da requerida. Considero provado, também, que o requerente apresenta-se clinicamente apto para ser submetido ao procedimento curativo, pois é jovem e não apresenta comorbidades importantes, embora esteja psicologicamente fragilizado e despreparado para o procedimento, além do que não existem dados que indiquem a existência de doador aparentado compatível (resposta ao quesito nº 10 da requerida). A par disso, ficou incontroverso que o medicamento Soliris não é produzido nem comercializado no país e tem altíssimo custo, pelo que a renda auferida pelo requerente é insuficiente para importá-lo (fls. 33, 35 e 42). Passo às conseqüências jurídicas dos fatos provados. Destaco, em primeiro lugar, que embora haja cura relativa para a doença, consistente no transplante de medula óssea, o requerente não poder ser compelido a se submeter a ela, dado o risco à vida decorrente procedimento (30% dos pacientes morrem) e à inexistência de dados indicativos de doador aparentado compatível. Tendo em vista a primazia constitucional do direito à vida sobre a própria saúde, ninguém pode ser compelido a submeter-se a tratamento que importe tão grande risco, sendo perfeitamente lícita a opção de conviver com a doença, mantendo-a sobre controle. Em segundo lugar, dentre os tratamentos paliativos possíveis, o medicamento objeto da lide é o mais eficaz, consoante aclarou a prova pericial: o eculizumabe é hoje considerado o fármaco mais específico para o tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna, sendo considerado pelo European Group of Blood and Marrow Transplantation a primeira linha de tratamento para hemoglobinúria paroxística noturna clássica (resposta ao quesito nº 1 do requerente). O fato de ostentar, tal como o que vinha sendo ministrado ao requerente, efeitos colaterais, não exclui o direito subjetivo do requerente a recebê-lo, dado que a prova pericial assentou sua superioridade no tratamento da doença. Quanto à alegação de que seu uso é nocivo ao requerente, tem-se que o tratamento anterior também tinha sérios efeitos colaterais, mas sem a contrapartida da superioridade. Aliás, a maioria dos medicamentos produz efeitos colaterais, pelo que mais importa aferir sua eficácia do que esta circunstância. No caso em julgamento, esta eficácia ficou patenteada pela prova pericial, não havendo, como defende a requerida, tratamento mais útil e seguro disponível no Sistema Único de Saúde. Isso considerado, duas importantes normas incidem para tornar presente o direito subjetivo do requerente, como assentado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. A primeira está veiculada no artigo 6º da Constituição Federal, onde os representantes do povo estabeleceram que a saúde é um direito social. Eis a segunda, também de natureza constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes. Nessa importante missão, deve o Estado atuar com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam. Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, faz-se necessário definir o que é uma prestação qualitativamente adequada. Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. O

requerente é cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para reduzir o risco da doença de que padece. Segundo a prova pericial, o medicamento eculizumab, produzido na França, é aquele que mais eficazmente se presta ao seu tratamento. Legítima, pois, a pretensão do requerente de obtê-lo, pela via de uma prestação cujos representantes do povo, reunidos em assembleia constituinte, há mais de 20 anos, incumbiram a requerida de efetivar, quando, não sendo coagidos a fazê-lo, escreveram e deram a público os artigos 6º e 196 da Constituição. O fato de o medicamento pretendido não possuir registro no Ministério da Saúde não impossibilita, com fundamento na norma proibitiva do artigo 12 da Lei nº 6.360/76, seu fornecimento ao requerente. Com efeito, embora não tenha mesmo o mencionado registro, estudos científicos, tais como os trazidos a fls. 61/102, e, notadamente, a prova pericial, indicam que o medicamento em questão é o de maior eficácia contra a doença. Diante desse quadro, é plausível que, futuramente, a ANVISA promova seu registro. Mas, até que isso aconteça, não é exigível do requerente que aguarde pacientemente enquanto sua vida se esvai. Tenho para mim que, em questões como tais, devemos nos ater à natureza das coisas. Ora, é natural que o ser humano, para adiar a morte por conta de doença, busque todos os tratamentos disponíveis, ainda que com risco de sofrer o efeito contrário. Nesse caso, o doente se assemelha ao naufrago que, indeciso sobre a chegada do barco salvador, não tem outra opção senão apegar-se à tábua de salvação. Ao desesperado é lícito arriscar-se. Não deve ter sido por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 43/16/RO, decidiu que a ausência de registro do medicamento soliris no Ministério da Saúde não é óbice ao seu emprego no Sistema Único de Saúde. No que toca à objeção do imperativo da reserva do possível, não se justifica no caso presente. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.595/2012: Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:(...) A União, por óbvio, há de gerir esta soma com eficiência (CF, artigo 37, caput), estabelecendo prioridades para os gastos públicos, sendo indiscutível que uma das mais importantes é a saúde do povo. Segundo a requerida, o gasto para atendimento da pretensão do requerente será de R\$ 1.000.000,00 por ano, quantia que lhe parece elevada. Mas não é, já que, por exemplo, o Ministério do Turismo foi contemplado, em 2012, com dotação orçamentária inicial de R\$ 2.706.633.734,00, sendo empenhado R\$ 109.302.723,00, conforme dados extraídos em <http://www8a.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=1007835>. Se a União gastar R\$ 1.000.000,00 por ano para salvar uma vida, ainda restarão, para o incentivo ao turismo, R\$ 2.705.633.734,00. Finalmente, acerca da isonomia, não a fere o tratamento desigual a pessoas que estão em situação de desigualdade. O requerente, padecendo de gravíssima doença, encontra-se em posição mais vulnerável relativamente à maioria dos doentes do Brasil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a fornecer continuamente ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o medicamento eculizumab - soliris, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor daquele, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunicuem-se aos relatores dos agravos. À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000237-16.2012.403.6007 - ANA MARIA BATISTA DE CAMARGO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos constantes dos autos, em especial o laudo pericial, verifico a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da requerente. Ao contrário, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que as doenças apresentadas pela requerente não são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-89.2012.403.6007 - JULIA MARIA DE JESUS GOMES (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 10/34. O requerido contestou (fls. 42/52), alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls.

56/59).Feito o relatório, fundamento e decido.O direito à aposentadoria rege-se pela Constituição e leis em vigor na data em que o segurado cumprir todos os seus requisitos.Assim, no presente caso, considerando a data em que a requerente implementou o requisito etário, incide a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.O trabalhador rural ingressou no campo de proteção do Ministério da Previdência Social por esta Lei Complementar, que estabeleceu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural (artigo 2º, inciso I, da referida norma). Antes de 1971, as legislações existentes (Lei nº 4.214, de 02/03/1963; Decreto-lei nº 704, de 24/07/1969; Decreto nº 65.106, de 02/03/1963), contemplavam somente as relações de trabalho rural, mas o trabalhador não estava incluído no sistema geral da previdência social.Ao inserir o trabalhador rural no sistema previdenciário, a Lei Complementar nº 11/71, no parágrafo único do artigo 4º, estabelecia que a aposentadoria por velhice caberia apenas ao chefe ou arrimo da família e não seria concedida a mais de um componente da unidade familiar.Assim, a mulher só era considerada segurada, para fins previdenciários, se comprovasse a condição de arrimo de família e só seria aposentada por velhice se contasse com mais de 65 anos de idade.No caso dos autos, a requerente nunca foi arrimo de família, uma vez que trabalhava na roça auxiliando o marido, o qual instituiu-lhe pensão por morte, que recebe desde 27.12.1994, além do que completou 65 anos de idade em 10.11.1996 (fls. 12), já fora da vigência da LC nº 11/71. Passo, agora, à análise da situação da requerente após a entrada em vigor da Constituição Federal vigente, que eliminou as antigas restrições à aposentadoria de trabalhador rural. Com efeito, nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Deverá a requerente, portanto, comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência (180 meses) imediatamente anterior a 19.08.2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 14). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.Embora todos os documentos juntados pela requerente evidenciem o exercício de labor rural em regime de economia familiar, a maior parte deles se refere a fatos anteriores ao período de carência.Nada obstante, o documento de fls. 27/28 comprova que a requerente adquiriu um lote rural em 1990, sobre o qual detém a propriedade até a presente data, servindo, pois, como início de prova material da alegada atividade campesina.Por outro lado, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, especialmente na referida propriedade rural, por mais de 15 anos.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da requerente e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a requerente exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (19.08.2012 - fls. 14).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (19.08.2012 - fls. 14), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

000001-30.2013.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE(MS013183 - GLEYSON RAMOS

ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) vivia em união estável com Waldemir José de Andrade, falecido em 29.10.2010; b) quando faleceu, o requerente era trabalhador rural em imóvel de sua propriedade, a qual eventualmente arrendava a terceiros, bem como em outras propriedades rurais, que arrendava de outrem; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 10/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). O requerido contestou (fls. 62/67), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício, em especial a união estável e a qualidade de segurado especial do requerente, na data do óbito. Apresentou os documentos de fls. 68/80. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 84/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A requerente alega que vivia em união estável com Waldemir José de Andrade. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido (fls. 14/16), onde consta que foi meeira dos bens, bem como o reconhecimento da qualidade de companheira pelos dois filhos de Waldemir. Juntou, ainda, a certidão de casamento do falecido, na qual foi averbada a separação consensual de sua primeira esposa (fls. 18). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre Waldemir e a requerente. Quanto à qualidade de segurado do falecido à época do óbito, a requerente sustenta que aquele exercia atividade rural em regime de economia familiar. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, a prova documental atesta que o falecido exercia atividade rural, mas não em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ora, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o falecido era proprietário de rebanho de mais de 400 cabeças de gado desde 2001/2002 (fls. 22/27), ampliado para mais de 500 cabeças em 2005 (fls. 34), mais de 700 em 2007/2008 (fls. 38 e 47), atingindo mais de 800 unidades por ocasião do seu óbito (fls. 14/16). O falecido, inclusive, deixou bens, dentre os quais imóveis, automóvel e o já mencionado rebanho, avaliados em quase um milhão de reais (fls. 15). O cidadão que possui mais de 800 cabeças de gado jamais exerce atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, de modo indispensável à sua subsistência. Não obstante suas atividades, não cuidou esta pessoa de pagar contribuições previdenciárias, de modo a manter a qualidade de segurado na data do óbito. Não a possuindo, a companheira não tem direito à pensão por sua morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

000023-88.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SENA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/37. O requerido contestou (fls. 41/50), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 51/62. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte requerente (fls. 66/70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era

filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 08.01.2010 (fls. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 01/2010 ou a 10/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 37). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de nascimento do filho da requerente mostra que a autora vivia na Fazenda Santa Virgínia no ano de 1973 (fls. 10). Consta na escritura pública de fls. 12, lavrada em 2002, a qualificação da requerente como lavradora. O companheiro da requerente é filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais desde 1987, havendo vertido contribuições à entidade até a data de ajuizamento desta (fls. 13/15). Os documentos apresentados às fls. 16/36, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam o exercício de atividade rural do companheiro da requerente, nos anos de 1994, 1996, 1997, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2008. O companheiro da requerente recebe, inclusive, aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, desde 2005 (fls. 62). Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, juntamente com seu companheiro, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período de carência. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (03.10.2012 - fls. 37), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (03.10.2012 - fls. 37), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-05.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON MIRANDA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2011, conforme certidão positiva de débito à fl. 07. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 19). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000308-57.2008.403.6007 (2008.60.07.000308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ - espólio

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões das Dívidas Ativas nºs 13.2.04.000864-32 e 13.6.03.002426-60. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento integral do crédito exequendo (fls. 141). Apresenta o documento de fls. 142. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000098-35.2010.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE F.S SANTANA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 145, constante da folha 145, livro nº 43. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 86). Juntou o documento de fls. 87. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000180-95.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X S.Q. DA SILVA ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 113, constante da folha 113, livro nº 66. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 32). Juntou o documento de fls. 33. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000185-20.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO ROBERTO VARGAS DE ANDRADE - ME X PAULO ROBERTO VARGAS DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 125, constante da folha 125, livro nº 66. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 38). Juntou o documento de fls. 39. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000548-07.2012.403.6007 - MICHELLE NUNES RODRIGUES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a declaração de nulidade do atos praticados pela ré, que culminaram na adjudicação do imóvel objeto da ação principal. Regularmente processada, a requerente informou a desistência da ação (fls. 99), à qual não se opôs a requerida (fls. 100-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte requerente, sem a oposição da parte requerida, cumpre pôr fim ao processo. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCELADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

Tendo em vista que o advogado, Dr. Luiz Carlos Ormay, intimado pela imprensa oficial não cumpriu a determinação proferida à fl. 246, a par da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 252/253), intime-se pessoalmente o causídico para apresentar resposta em favor de sua constituinte (fl. 243).

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOJA MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado GILDO FERNANDES DE MORAIS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se para apresentação das razões recursais.Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial para contrarrazoar.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 788

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000688-75.2011.403.6007 - ILMA TEODORO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado em audiência no que se refere à conversão do pedido inicial (fl. 107).Autos ao SEDI para as anotações devidas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: defiro o pedido para devolver ao advogado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais.Juntada a peça, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias, para nova manifestação.Intime-se.

0000604-40.2012.403.6007 - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000221-62.2012.403.6007 - DOMINGOS CONCEICAO SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000230-24.2012.403.6007 - JOMAIR BISPO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo está parado desde 15/01/2013 porque o advogado requereu 60 (sessenta) dias de prazo para seu(sua) cliente postular o benefício na via administrativa (fl. 104).Passados aproximadamente 90 (noventa) dias, novo prazo de suspensão foi requerido à fl. 114, quando se esperava a juntada, ao menos, do protocolo de entrada do requerimento.Defiro, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da prova. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fatos narrados na inicial contradizem aqueles lançados na petição de fl. 58/59, no que diz respeito ao endereço e ao grupo familiar do requerente.Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado corrija as irregularidades: a) declinando o endereço correto do autor, isto é, o domicílio dele (no sentido jurídico do termo), onde será realizada a visita social; b) especificando quem com ele vive no mesmo teto, caso não more sozinho, fornecendo nome(s) completo(s), CPF e renda(s) dessa(s) pessoas, para que o réu tenha condições de exercer seu direito de defesa e de contraditório.Após, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0000358-44.2012.403.6007 - ALFO VIEIRA NEVES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-59.2012.403.6007 - ELZA DE OLIVEIRA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000458-96.2012.403.6007 - JAIR NOE SEBASTIAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000571-50.2012.403.6007 - JEFERSON SALAZAR LIMA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000608-77.2012.403.6007 - LUIZ NOE SEBASTIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000626-98.2012.403.6007 - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 14:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 13:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000710-02.2012.403.6007 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000749-96.2012.403.6007 - ELIANE SILVA DA COSTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 10:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000779-34.2012.403.6007 - MARIA VITALINA DA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 13:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000802-77.2012.403.6007 - LEVI TEODORO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MAIO DE 2013, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000807-02.2012.403.6007 - JOSEMARIS CORDEIRO VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que se regularize perante a Receita Federal (CPF suspenso) no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000031-65.2013.403.6007 - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 14:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000099-15.2013.403.6007 - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - icapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000195-30.2013.403.6007 - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000240-34.2013.403.6007 - AVERALDO ALFREDO BEZERRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer seja concedida a tutela antecipada para que a parte ré, enquanto tramita o processo judicial, se abstenha de cancelar o benefício de auxílio-doença que vem recebendo desde 17.02.2012 e cuja cessação está prevista para o dia 31.05.2013. A comprovação da continuidade das doenças/lesões que ora incapacitam a requerente, contudo, demanda dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-78.2013.403.6007 - ZELI DOS SANTOS DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10 Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova e, sendo o caso, designada a audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-27.2013.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a exequente a inicial juntando aos autos cópia do título executivo, procuração judicial outorgada ao advogado e declaração de pobreza.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 789

ACAO MONITORIA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, verifico a revelia do réu e nomeio o Dr. ALENCAR SCHIO, OAB/MS 15.427, como curador especial do réu revel, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC.Intime-se pessoalmente.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se do retorno dos autos a este juízo.Em dez dias, informe a Advocacia Geral da União os endereços atualizados das testemunhas arroladas à fl. 174, com a finalidade de evitar a frustração de suas intimações, tendo em conta o fato de serem policiais federais e que o rol foi apresentado no ano de 2008.

0000146-57.2011.403.6007 - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente, representado por seu avô e guardião José Porto dos Santos, pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é menor e filho de Marcos Portela dos Santos, falecido em 02.10.1999; b) o genitor dos requerente era segurado à época do óbito, pois trabalhava na Prefeitura Municipal de Coxim/MS; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 06/20.O requerido, em contestação (fls. 28/31), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado Fo falecido à época do óbito. Apresenta os documentos de fls. 32/37.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 39/43).As partes apresentaram alegações finais a fls. 45/46 e 47.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à Prefeitura Municipal de Coxim que encaminhasse documentos (fls. 49), o que restou cumprido a fls. 58/81, com manifestação das partes (fls. 84 e 87).O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 89/92).Feito o relatório, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos menores de 21 anos. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei).O requerente é filho de Marcos Portela Santos e conta, atualmente, com 14 anos de idade, consoante certidão de fls. 17.O óbito de seu genitor restou comprovado pela certidão de fls. 10.No que tange à qualidade de segurado, o requerente alega que o falecido trabalhava para a Prefeitura Municipal de Coxim à época do óbito.Os documentos juntados a fls. 14/16 e 59/81, corroborados pela prova testemunhal, confirmam que Marcos Portela Santos trabalhou para a Prefeitura Municipal de Coxim, de setembro de 1998 a maio de 1999, ostentando, pois, a condição de segurado da Previdência Social na data do seu falecimento, ocorrido em outubro de 1999 (fls. 10).A responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado e seus dependentes serem prejudicados pela omissão daquele.A jurisprudência é pacífica neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO INQUESTIONÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. (...) 3. Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode

penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos (...).(gn) (AC 200938100005279, 2ª Turma do TRF 1ª Região, e-DJF1, Data: 22/03/2013) Assim, preenchidos todos os requisitos, o requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (14.09.2010 - fls. 20). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2010 - fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, em favor do requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é genitora de Gioney Roberto Gomes de Araújo, falecido em 13.03.2011; b) dependia economicamente do falecido, que era segurado da Previdência Social à época do óbito, pois trabalhou para a empresa Laticínios Santo Antônio Indústria e Comércio Ltda até 01.02.2011; c) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pela autarquia ré. Apresenta os documentos de fls. 07/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50). O requerido contestou (fls. 52/55), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da dependência econômica. Apresentou os documentos de fls. 56/63. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 68/75). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 76), para determinar que o INSS encaminhasse documentos acerca do companheiro da autora, o que restou cumprido a fls. 81/93, bem como determinar a realização de estudo social, cujo laudo foi juntado a fls. 104/107. Alegações finais das partes a fls. 110/112 e 114. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora de Gioney Roberto Gomes de Araújo (fls. 12); b) o segurado faleceu em 13.03.2011 (fls. 19); c) o filho era segurado da Previdência Social, uma vez que faleceu durante o período de graça (fls. 57). Estes fatos, porém, não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado. A requerente afirma que, antes do óbito de Gioney, morava com seu companheiro - com quem ainda vive, segundo seu depoimento pessoal - e o filho falecido. Diz que o filho era solteiro e arcava com as despesas do lar. Compulsando os autos, verifico que o companheiro da requerente encontra-se aposentado e recebe benefício previdenciário desde 05.03.1999 (fls. 90). A requerente, que não é idosa, pois conta com 47 anos de idade, trabalha como diarista, segundo laudo social (fls. 105). Verifico, no entanto, que o falecido, que tinha apenas 24 anos de idade à época do óbito, recebia, em seu último vínculo laboral, que durou apenas 2 meses, pouco mais de um salário-mínimo por mês (R\$ 702,40 - fls. 18), sendo que, nos vínculos anteriores, sua remuneração era menor. Como trabalhava e tinha sua vida independente, é certo que o jovem segurado custeava as despesas de sua manutenção, tais como alimentação, vestuário, higiene e lazer - inclusive prestações do financiamento de sua moto, segundo informou a própria requerente ao perito social (fls. 105) - o que me permite concluir que, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, não tinha condições de contribuir, de forma significativa, para o sustento da autora. Descontada a parte do seu salário que gastava consigo, é razoável afirmar que pouco sobrava para entregar à mãe. Ademais, a requerente não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da alegada ajuda financeira. Resta saber se estamos diante de dependência parcial. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à

sua sobrevivência, já que continuou a sobreviver dignamente com a renda proveniente do seu trabalho como diarista, juntamente com a aposentadoria recebida por seu companheiro, acrescida ainda da ajuda financeira de sua filha, que, empregada, hoje também mora com ela. Deve-se afastar, por conseguinte, a existência de dependência parcial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000020-70.2012.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/18 e 67/78. O requerido, em contestação (fls. 27/36), sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 39/58. Foi produzida prova pericial (fls. 83/87), com manifestação das partes (fls. 90/91 e 92). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de Transtorno Ósseo (CID: M89.9), de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), de Diabete Melito (CID: E11) e de Labirintite (CID: H83.0), a requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) possuem a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceram atividade rural; c) apenas o primeiro teve registros em carteira, mas a segunda sempre o acompanhou nas atividades. Apresentam os documentos de fls. 10/141 e 193/197. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido apenas em relação ao requerente João Fortunato da Silva (fls. 144/148). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 179/187), ao qual foi dado provimento (fls. 206/208). O requerido contestou (fls. 152/157), alegando, em suma, que não houve a comprovação, pelos requerentes, de tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 158/178. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 198/202), sendo deprecada a oitiva de três testemunhas (fls. 224/225 e 244). Alegações finais das partes a fls. 247/252 e 254/257. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, o requerente João Fortunato da Silva provou que era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 29.06.2009 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 06/2009 ou a 02/2011, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 141). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural

exige início de prova material. Constatam na carteira de trabalho e no CNIS do requerente os seguintes vínculos e períodos: I) de 01.05.1986 a 20.12.1987, como tratorista na propriedade de José Magalhães Sampaio - Fazenda Estivas; II) de 21.09.1992 a 28.10.1994, como operador de carregadeira para Industrial Porto Rico SA; III) de 16.10.1995 a 28.02.1996, como operador de carregadeira para Coop. de Colonização Agro Pecuária de INDL Pindorama LTDA; IV) de 20.12.1996 a 21.12.1996, como trabalhador rural para Usina Cansação de Sinimbu SA; V) de 15.09.1997 a 28.11.1997, como operador de carregadeira para Coop. de Colonização Agro Pecuária de INDL Pindorama LTDA; VI) de 26.11.1997 a 31.01.2000, como trabalhador rural para Usina Cansação de Sinimbu SA; VII) de 11.03.2000 a 21.10.2000, como trabalhador rural para Rio Corrente Agrícola SA Filial; VIII) de 11.12.2001 a 13.02.2002, como ajudante para INEPAR S/A Indústria e Construções; IX) de 01.03.2002 a 21.08.2002, como trabalhador rural para Rio Corrente Agrícola SA Filial; X) de 01.06.2005 a 25.11.2005, como motorista para Galindo e Galindo LTDA ME; XI) de 01.04.2006 a 01.11.2006, exercendo outras atividades serv. agricultura, para Rabeagui Transportes e Serviços LTD ME; XII) de 19.03.2007 a 15.12.2007, exercendo outras atividades serv. agricultura, para Rabeagui Transportes e Serviços LTD ME; XIII) de 01.04.2008 a 12.12.2008, como motorista para Edmar B. Galindo e Cia LTDA; XIV) de 15.09.2009 a 15.12.2009, como auxiliar agrícola, para Agropecuária Maggi LTDA. XV) de 01.04.2010 a 24.06.2010, como ajudante para Construtora Quebec LTDA. Entendo que quase todas as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agrícolas desenvolvidas por seus empregadores. Especificamente em relação a atividade de tratorista, tenho-a como de natureza rural, sendo o trator o instrumento de trabalho do empregado rural. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência da Colenda Corte Superior, razão pela qual não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada pela decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00104859820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, ainda que tenha trabalhado por pequenos períodos em atividade de natureza urbana, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculos urbanos de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do requerente. Comprovado, pois, o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, entende-se que o eventual abandono das lides rurais, por breves períodos, não importa em óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial e conseqüente deferimento da prestação. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente apenas trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas, só deixando de exercê-las a partir de 2010, quando já havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregado rural, durante mais de 168 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (29.06.2009 - fls. 12), pelo que faz jus ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo (24.02.2011 - fls. 141). Passo a analisar o pedido em relação a requerente Sebastiana Tavares da Silva. Como completou a idade mínima em 25.04.2011 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2011 ou a 02/2011, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 140). Contudo, não há nos autos nenhum documento em nome da requerente indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Há, é certo, documentos em nome de seu companheiro João Fortunato da Silva, conforme visto acima. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do seu companheiro, que mostram vínculos urbanos e rurais, não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o convivente da parte requerente ter exercido a função de empregado de estabelecimento rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada

ao mesmo empregador. Vê-se, pois, que a requerente Sebastiana Tavares da Silva pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente João Fortunato da Silva o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (24.02.2011 - fls. 141), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Relativamente à requerente Sebastiana Tavares da Silva, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar ao requerido honorários que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Sem custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente João Fortunato da Silva, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000101-19.2012.403.6007 - JESUS NOGUEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a proceder à averbação do tempo de serviço rural por ele exercido, bem como a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, somando-se o tempo de atividade rural ao tempo de serviço urbano. Juntou os documentos de fls. 07/38, 43, 46/47 e 85/91. O requerido contestou (fls. 51/61), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a não comprovação do tempo de atividade rural e, conseqüentemente, o não preenchimento da carência necessária para a concessão da aposentadoria. Anexou os documentos de fls. 62/66. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o documento de fls. 74, trazido aos autos pelo próprio requerido. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 65 anos de idade em 19.01.2010 (fls. 09), pelo que necessita comprovar o cumprimento da carência de 174 contribuições mensais anteriores a 01/2010 ou a 05/2012, data em que fez o requerimento administrativo (fls. 74). Diz a parte requerente que trabalhou na roça, em regime de economia familiar, de 1983 a 1995, em imóvel rural de sua propriedade, consoante documento de fls. 36/38. O referido período, contudo, encontra-se fora do período de carência. Alega, ainda, que de 1995 a 2009, exerceu atividade rural em diversas fazendas. Não há, contudo, nenhum documento em nome do requerente que comprove o exercício de atividade rural neste período. Os documentos de fls. 85/89, ao contrário, indicam apenas o endereço do autor em zona urbana, enquanto o documento de fls. 91, emitido no ano corrente, além de consistir em mera declaração, equivalendo a prova testemunhal, diz respeito a fatos muito distantes do período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos,

constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ressalto, ainda, que uma das testemunhas ouvidas pelo Juízo - Jonas Coelho Ferreira, afirmou que o requerente depois que vendeu o sítio, foi trabalhar na cidade, fazendo serviço braçal de pedreiro e servente. Por outro lado, o período de trabalho inserido na carteira profissional do requerente (fls. 11/13), cujas anotações não foram impugnadas pelo requerido, totaliza menos de 3 anos de serviço/contribuição, tempo insuficiente para preencher a carência, motivo pelo qual o requerente não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000142-83.2012.403.6007 - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/51 e 86/96. O requerido contestou (fls. 56/60), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir. Apresentou os documentos de fls. 61/64. A fls. 65/66, decisão suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, o que restou cumprido a fls. 72/75. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 78/81). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 10.10.2005 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/2005 ou a 08/2012 (fls. 75), data em que formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1990 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A carteira de trabalho do requerente é inservível para comprovar o exercício de atividade rural, uma vez que todos os vínculos são urbanos e anteriores ao ano de 1980, ou seja, são muito distantes do período equivalente ao da carência. Por outro lado, o documento de fls. 89 prova que o requerente arrendou uma propriedade rural de 95 hectares, denominada Fazenda Ouro Verde, em 03.12.1997, enquanto o documento de fls. 35/36 demonstra o arrendamento de imóvel rural com 50 hectares, denominado Chácara 3M, pelo período de 01.08.2011 a 31.07.2013. A fls. 28, cartão de produtor rural em nome do requerente, emitido em 1997 e válido até 1998. Os documentos apresentados a fls. 39/44, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação do requerente com a propriedade rural acima mencionada nos anos de 2011 e 2012. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, especialmente nas referidas glebas, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (10.08.2012 - fls. 75), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um

salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.08.2012 - fls. 75), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000191-27.2012.403.6007 - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido, em contestação (fls. 35/41), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 43/54. Foi produzida prova pericial (fls. 67/70), com manifestação das partes (fls. 73/75 e 76). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 17 e 44 (CTPS e CNIS), uma vez que seu último vínculo cessou em mais de 2011, quando passou a contar com mais de 12 contribuições. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Laringite Crônica (CID: J37.0). Segundo o perito, em razão do exposto, a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual (empregada doméstica), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não possui, contudo, direito à aposentadoria por invalidez, pois sendo a incapacidade parcial, pode a parte requerente ser reabilitada para outra ocupação que lhe garanta a subsistência. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 20.06.2011 (fls. 68), não ficou comprovado que o indeferimento do pedido na esfera administrativa, realizado em momento anterior (12.05.2011 - fls. 26), foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (07.03.2013 - fls. 67), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. O requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 07.03.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista

tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000747-29.2012.403.6007 - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/57.O requerido contestou (fls. 121/132), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 133/138.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 142/146).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 13.01.2011 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01/2011. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.Na carteira de trabalho da requerente estão registrados os seguintes vínculos laborais (fls. 27):- de 01.10.2006 a 10.01.2009, como cozinheira;- de 16.08.2010 a 20.12.2010, como trabalhadora rural.Como se vê, o primeiro vínculo laboral constante da CTPS da requerente apresenta natureza urbana.A anotação da atividade rural, exercida em 2010, serve, portanto, como início de prova material relativo ao período posterior a este ano, tendo em vista que nos anos imediatamente anteriores exerceu atividade de cunho urbano.Destarte, afigura-se imprescindível para a comprovação da atividade campesina nos anos que antecedem aquele vínculo urbano a existência de início de prova material referente à época.Os documentos juntados pela requerente a fls. 18, 33/38, 40/42 e 46/57, contudo, trazem fatos anteriores e distantes do período de carência.Quanto ao documento de fls. 39, indicativo da prestação de serviço de diarista rural pelo cônjuge da requerente, no ano de 2005, assim como os vínculos de emprego rural constantes do CNIS dele, não se prestam a demonstrar o exercício da alegada atividade rural pela autora. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente haver prestado serviço como diarista na área rural ou ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar.O fato de o consorte da parte requerente ter sido prestador de serviço ou empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões.A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social.No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador.Não obstante as alegações constantes da petição inicial de que a requerente e seu marido sempre laboraram na produção da terra, ambos afirmaram, em seus depoimentos pessoais, que aquela sempre trabalhou como cozinheira (fls. 143/144).Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a requerente não faz jus ao benefício ora pleiteado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.À publicação, registro

e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/61 e 67/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64). O requerido, em contestação (fls. 79/83), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 84/85. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 93/97) e médica (fls. 101/105), com manifestação das partes (fls. 107/109 e 111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 113/115). Feito o relatório, fundamento e deciso. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn). Situação

excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de retardo mental leve e transtorno misto, depressivo e ansioso, com sintomas fóbicos. Embora a perita entenda que a referida doença incapacita parcialmente a requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, considerando que, segundo consta no laudo social, as enfermidades que acometem a requerente encontram-se crônicas pelo tempo, sendo pouco responsivas aos tratamentos; a par de que ela nunca exerceu atividade laboral, realizando apenas tarefas domésticas, sendo que sempre dependeu financeiramente dos familiares; e tendo em vista, ainda, suas condições pessoais, tais como idade avançada (57 anos), baixa escolaridade (analfabeta) e contexto social, tenho que a requerente é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a requerente vive com seu companheiro. A casa onde moram é pequena, simples e em péssimas condições de habitabilidade. Os móveis são poucos e modestos. A renda familiar é composta unicamente pelos rendimentos percebidos pelo convivente da requerente, que não são fixos, pois aquele trabalha realizando serviços gerais, pelo que recebe cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a meio salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data desta sentença (25.04.2013). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000393-04.2012.403.6007 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/22. O requerido, em contestação (fls. 28/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 40/81. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 87/92), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 96/100). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (67 anos), nascida em 25.03.1946, conforme assentamento em seu documento pessoal (fls. 12). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo e dois netos menores impúberes sobre os quais detém guarda, consoante documento de fls. 19. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte requerente, no valor de um salário-mínimo. Como a renda do idoso proveniente de benefício previdenciário deve ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (10.07.2012 - fls. 27). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (10.07.2012 - fls. 27), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilícido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000735-15.2012.403.6007 - CLAUDIO HENRIQUE BIANCO SANTANA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em cinco dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

0000811-39.2012.403.6007 - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100). O requerido contestou (fls. 101/109), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 110/203. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 209/213). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 04.08.2007 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 08/2007 ou a 11/2007, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 81). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Compulsando os autos, observa-se que, no período de 1982 a 1997, a requerente e o seu cônjuge eram proprietários de uma pequena propriedade rural, com 39 hectares (fls. 17/20). Em 1997, o casal adquiriu novo imóvel rural, com aproximadamente 11 hectares, onde vivem até hoje (21/22). Os documentos apresentados às fls. 23/69, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da requerente e seu marido com o referido imóvel rural, no período de 1990 a 2007. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período equivalente ao da carência. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 156 meses anteriores ao requerimento administrativo (08.11.2007 - fls. 81), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08.11.2007 - fls. 81), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo

Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Sobre a certidão lançada à fl. 338, manifeste-se a exequente, em dez dias.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de quinze dias as providências que entender necessárias à continuidade do procedimento executório.

ALVARA JUDICIAL

0000052-41.2013.403.6007 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA(MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM E MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o interesse em processar o feito neste juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Expediente Nº 790

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fica a exequente intimada sobre a reavaliação de fls. 68/70, nos termos do despacho de fl. 63.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Fica a exequente intimada sobre a reavaliação de fls. 183/184, nos termos do despacho de fl. 178, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 180).

0000854-73.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a presente execução de título extrajudicial em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Embora a pretensão executiva da Ordem não se subsuma à disciplina da Lei nº 6.830/80, as normas encimadas devem ser aplicadas neste caso por força da analogia. As situações são totalmente análogas, pelo que a fixação da competência estadual justifica-se no fato de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o

enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DOMICILIO DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL, NA FALTA DE VARA FEDERAL. COMPETE A JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A COMARCA DE DOMICILIO DO DEVEDOR NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199700217566, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004)A competência em questão, por dizer respeito ao interesse público da efetividade jurisdicional, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000855-58.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESUS QUEIROZ BAIRD
Proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a presente execução de título extrajudicial em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Embora a pretensão executiva da Ordem não se subsuma à disciplina da Lei nº 6.830/80, as normas encimadas devem ser aplicadas neste caso por força da analogia. As situações são totalmente análogas, pelo que a fixação da competência estadual justifica-se no fato de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DOMICILIO DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL, NA FALTA DE VARA FEDERAL. COMPETE A JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A COMARCA DE DOMICILIO DO DEVEDOR NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199700217566, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004)A competência em questão, por dizer respeito ao interesse público da efetividade jurisdicional, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000856-43.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA
Proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a presente execução de título extrajudicial em face de executado

não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Embora a pretensão executiva da Ordem não se subsuma à disciplina da Lei nº 6.830/80, as normas encimadas devem ser aplicadas neste caso por força da analogia. As situações são totalmente análogas, pelo que a fixação da competência estadual justifica-se no fato de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DOMICILIO DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL, NA FALTA DE VARA FEDERAL. COMPETE A JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A COMARCA DE DOMICILIO DO DEVEDOR NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199700217566, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004) A competência em questão, por dizer respeito ao interesse público da efetividade jurisdicional, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000863-35.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTHIANE APARECIDA GARCIA BATISTELA

Proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a presente execução de título extrajudicial em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Embora a pretensão executiva da Ordem não se subsuma à disciplina da Lei nº 6.830/80, as normas encimadas devem ser aplicadas neste caso por força da analogia. As situações são totalmente análogas, pelo que a fixação da competência estadual justifica-se no fato de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DOMICILIO DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL, NA FALTA DE VARA FEDERAL. COMPETE A JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A COMARCA DE DOMICILIO DO DEVEDOR NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199700217566, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004) A competência em questão, por dizer respeito ao interesse público da efetividade jurisdicional, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de

Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000866-87.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA Proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a presente execução de título extrajudicial em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Embora a pretensão executiva da Ordem não se subsuma à disciplina da Lei nº 6.830/80, as normas encimadas devem ser aplicadas neste caso por força da analogia.As situações são totalmente análogas, pelo que a fixação da competência estadual justifica-se no fato de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DOMICILIO DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL, NA FALTA DE VARA FEDERAL. COMPETE A JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A COMARCA DE DOMICILIO DO DEVEDOR NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199700217566, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004)A competência em questão, por dizer respeito ao interesse público da efetividade jurisdicional, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000867-72.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA Proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a presente execução de título extrajudicial em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Embora a pretensão executiva da Ordem não se subsuma à disciplina da Lei nº 6.830/80, as normas encimadas devem ser aplicadas neste caso por força da analogia.As situações são totalmente análogas, pelo que a fixação da competência estadual justifica-se no fato de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DOMICILIO DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL, NA FALTA DE VARA FEDERAL. COMPETE A JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A COMARCA DE DOMICILIO DO DEVEDOR NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199700217566, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004)A competência em questão, por dizer respeito ao interesse público da efetividade jurisdicional, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A

propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.